UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Pedro Gustavo Gomes Andrade

DIÁLOGOS DE JURISDIÇÕES: A FORÇA DE AUTORIDADE DAS DECISÕES DE CORTES INTERNACIONAIS PERANTE OS TRIBUNAIS DOMÉSTICOS BRASILEIROS

Belo Horizonte
2022

Pedro Gustavo Gomes Andrade

Diálogos de Jurisdições: a força de autoridade das decisões de cortes internacionais perante os tribunais domésticos brasileiros

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito.

Linha de Pesquisa: Poder, Cidadania e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Projeto Coletivo de Pesquisa: Fundamentos do Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba.

Belo Horizonte
2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

Andrade, Pedro Gustavo Gomes
A553d Diálogos de Jurisdições: a força de autoridade das decisões de cortes internacionais perante os tribunais domésticos brasileiros / Pedro Gustavo Gomes Andrade. - 2022.
274 p.

Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Tribunais internacionais - Teses 2. Jurisdição (Direito internacional público) - Teses. 3. Tribunais - Brasil - Teses. I. Saliba, Aziz Tuffi. II. Universidade Federal de Minas Gerais. III. Título.

CDU: 341.1

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO
PEDRO GUSTAVO GOMES ANDRADE

Realizou-se, no dia 25 de novembro de 2022, às 14:00 horas, Sala da Congregação, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *Diálogos de jurisdições: a força de autoridade das decisões de cortes internacionais perante os tribunais domésticos brasileiros*, apresentada por PEDRO GUSTAVO GOMES ANDRADE, número de registro 2018653401, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Aziz Tuffi Saliba (DIR/UFMG) - Orientador (UFMG), Prof(a). Lucas Carlos Lima (UFMG), Prof(a). Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno (PUC MG), Prof(a). André de Paiva Toledo (Escola Superior Dom Helder Câmara), Prof(a). Salem Hikmat Nasser (Fundação Getúlio Vargas).

A Comissão considerou a tese:

(X) Aprovada, tendo obtido a nota 95.

( ) Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.
Belo Horizonte, 25 de novembro de 2022.

Prof(a). Aziz Tuffi Saliba (DIR/UFMG) (Doutor) nota 95.

Prof(a). Lucas Carlos Lima (Doutor) nota 95.

Prof(a). Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno (Doutor) nota 95.

Prof(a). André de Paiva Toledo (Doutor) nota 95.

Prof(a). Salem Hikmat Nasser (Doutor) nota 95.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, em especial, à minha mãe e ao meu pai, Wanda e Durval. Eu não estaria hoje neste doutorado sem o apoio incondicional que vocês deram à minha formação acadêmica. Muito obrigado pelo exemplo de vida e, também, pelo legado de décadas de trabalho como professores, com todas as dores e prazeres que envolvem a carreira de docência, o que me motivou a tentar seguir os seus passos. Agradeço, também, à minha irmã, Maria Julia, que sempre me ajudou ampliar os meus horizontes e que é, para mim, uma fonte de inspiração na luta por um mundo mais justo.

À minha companheira, Janaína, não tenho palavras para agradecer por todo seu apoio e por estar ao meu lado durante os últimos anos, suportando junto comigo não só as dificuldades de uma pandemia, mas também a "dor da tese" que envolveu este trabalho de escrita.

Por fim, mas não menos importante, sou grato aos professores com quem tive privilégio de estudar ao longo de quase oito anos na Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, especialmente o meu orientador, Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba, por sua compreensão com os percalços e dificuldades deste doutorado e por suas contribuições para a ampliação da minha visão sobre o direito internacional, nas suas aulas sobre tribunais internacionais, bem como na pesquisa coletiva sobre as perspectivas nacionais e sobre o direito internacional comparado, que foram essenciais para o melhor aprofundamento do problema desta tese.

Gostaria de reconhecer, também, os demais professores da "Casa de Afonso Pena" com quem tive contato, sendo muitos os nomes cujos trabalhos ou aulas serviram como inspiração para esta tese, mas, em especial: o Prof. Dr. Roberto Luiz Silva, por sua recomendação, durante o mestrado, de aprofundamento no tema dos "diálogos judiciais"; bem como o Prof. Dr. Lucas C. Lima, que sempre demonstrou abertura para a escuta e para o debate e que, com suas recomendações e críticas honestas, em muito contribuiu para alinhar o caminho desta pesquisa.

“Que é necessário sair da ilha para ver a ilha,
que não nos vemos se não nos saímos de nós”

(José Saramago,
O Conto da Ilha Desconhecida)

_____ RESUMO _____

A presente tese de doutorado busca problematizar a questão da força de autoridade (ou do "uso autoritativo") das decisões de cortes internacionais por parte dos tribunais domésticos brasileiros, por meio da metodologia dos estudos empíricos em direito. Para tanto, dividimos o texto em duas partes. A primeira parte foca-se, primordialmente, nos problemas da natureza jurídica e da força de autoridade propriamente dita das referidas decisões internacionais. Para isso, analisamos as possibilidades efetivas de engajamento ou de "diálogos" entre a jurisdição doméstica e as jurisdições internacionais, bem como as diferentes posturas passíveis de serem adotadas pelos juízes nacionais em relação à jurisprudência das cortes internacionais. Trabalhamos, ainda, não somente com o conceito de força vinculante, ou com o "dever de cumprimento", por parte do Brasil, de tais decisões internacionais, mas, também, com a noção "força persuasiva" ou argumentativa dos precedentes internacionais, a fim de se discutir a possibilidade de que estes possam ou não ser utilizados como diretrizes para julgamentos futuros em âmbito doméstico. Ao final dessa parte, apresentamos um esboço inicial de uma proposta de princípios hermenêuticos a serem levados em consideração, pelos juízes brasileiros, na interpretação da jurisprudência internacional. Na segunda parte, realizamos uma análise empírica da prática dos tribunais brasileiros, por meio do estudo da jurisprudência dos tribunais superiores. Em especial, trazemos uma compilação dos casos em que os tribunais internacionais, cuja jurisdição já foi reconhecida pelo Brasil, tiveram suas decisões citadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelo Superior Tribunal Militar (STM) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Por meio dessa análise empírica, buscaremos apontar qual tem sido, sob a perspectiva desses tribunais, o peso da jurisprudência internacional para a fundamentação das decisões que envolvam a aplicação do direito internacional nos casos concretos e na prática cotidiana dos tribunais brasileiros. Em nossa conclusão, pudemos perceber, em síntese, um crescimento exponencial, nos últimos anos, das citações de precedentes internacionais pelos tribunais brasileiros. No entanto, verificamos, também, que a utilização da jurisprudência internacional ainda é realizada, na maior parte das vezes, de forma acrítica e sem o devido rigor técnico, além de não dialogar efetivamente com os fundamentos das decisões internacionais, tampouco identificar, de fato, a sua força de autoridade perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: direito internacional público; jurisdição; tribunais internacionais; precedentes internacionais; coisa julgada internacional; diálogos jurisdicionais; tribunais superiores brasileiros.

_____ ABSTRACT _____

This doctoral thesis seeks to analyze the authoritative use of the decisions of international courts by the Brazilian domestic judges, using the methodology of empirical studies in law. To achieve this, we have divided the text into two parts. The first part deals, essentially, with the problem of the juridical nature or the force of authority of international case law in domestic courts. In this sense, we examine the effective possibilities of engagement or "dialogues" between domestic and international courts. We address, as well, the different classifications of postures that can be adopted by national judges in relation to the decisions of international courts. In this regard, we work not only with the concept of the "binding force" of international decisions in domestic law, but also with the notion of the "persuasive force", or argumentative force, of international precedents, in order to discuss the possibility that they could be used as guidelines for future judgments in Brazilian courts. At the end of the first part, we will present an initial outline of a proposal regarding the interpretative principles that we consider that should be taken into account, by Brazilian judges, in the application of international courts' case law. In the second part, we carry out an empirical analysis of the practice of Brazilian high courts. In particular, we provide a compilation of cases in which Brazilian high courts cited the decisions of international courts whose jurisdiction was recognized by Brazil, more specifically: the Federal Supreme Court (STF), the High Court of Justice (STJ), the High Electoral Court (TSE), the High Court of Labor (TST), the High Military Court (STM) and the Federal Audit Court (TCU). Through this empirical analysis, we will conclude what has been, from the point of view of these courts, the weight of international case law in the reasoning of the decisions involving the application of international law in previous cases and in the daily practice of Brazilian domestic courts. Notably, we could verify an exponential growth, in the recent years, of the citations of international precedents in Brazil. We also found, however, that the use of international case law is still carried out by Brazilian courts, most of the time, lacking the due technical reasoning and without an actual engagement with the legal grounds of international courts' decisions, making it difficult to properly identify the strength and the legal authority of international case law in the Brazilian legal system.

Keywords: public international law; international courts and tribunals; international precedents; *res judicata*; judicial lawmaking; judicial dialogues; brazilian domestic courts.

_____ RÉSUMÉ _____

La présente thèse de doctorat vise à problématiser la question de la force de l'autorité (ou de « l'emploi autoritatif ») des décisions des tribunaux internationaux par les tribunaux nationaux brésiliens, en utilisant la méthodologie des études empiriques en droit. Pour cela, nous avons divisé le texte en deux parties. La première partie traite essentiellement des problèmes de la qualification juridique et de la force d'autorité des décisions des cours internationales. En ce sens, nous analysons les possibilités de « dialogues » entre les juridictions nationales et internationales, ainsi que les différentes engagements qui peuvent être adoptées par les juges nationaux en ce qui concèrne la jurisprudence internationale. Nous travaillons, également, non seulement avec le concept de la « force obligatoire », ou avec le devoir de l'État brésilien de se conformer à ces décisions internationales, mais aussi avec la notion de « force de persuasion » juridique ou de « force argumentative » des décisions des tribunaux internationaux, afin de discuter la possibilité que leurs précédents puissent (ou non) servir comme fondements argumentatifs pour les tribunaux brésiliens. À la fin de cette partie, nous présentons un premier guide d´utilisation des principes interpretatifs qui pourrait servir aux juges brésiliens pour l'interprétation de la jurisprudence internationale. Dans la deuxième partie, nous procédons à une analyse empirique de la pratique des tribunaux supérieurs brésiliens. Pour cela, nous apportons une compilation d'affaires des tribunaux internationaux, de compétence reconnue par l´ordre juridique brésilièNne, dans la jurisprudence de la Cour Suprême Fédérale brésilienne (STF), la Cour Supérieure de Justice (STJ), la Cour Supérieure Électoral (TSE), la Cour Supérieure du Travail (TST), la Cour Supérieure Militaire (STM) et la Cour Fédérale des Comptes (TCU). Dans cette analyse empirique, nous avons conclu, du point de vue de ces tribunaux, quelle était l'importance de la jurisprudence internationale pour le raisonnement des décisions concernant l'application du droit international dans des cas concrets de la pratique quotidienne des tribunaux brésiliens mentionnés. En somme, nous avons observé une croissance exponentielle, dans les dernières années, des citations de précédents internationaux en Brésil. Toutefois, nous avons constaté que, dans la plupart du temps, l'utilisation de la jurisprudence internationale se fait, par les tribunaux brésiliens, sans la rigueur technique e méthodologique suffisante, aussi bien que sans dialoguer avec les fondements des décisions internationales et sans identifier la force de l'autorité juridique des décisions internationales dans l'ordre juridique brésilienne.

Mots de clefs: Droit International Public – Juridiction – Tribunaux Internationaux – Précédents Internationaux – Autorité de la Chose Jugée Internationale – Dialogues des Juges – Tribunaux Supérieurs Brésiliens.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
AC	Ação Cautelar
ACB	Alta Corte de Belgrado, Sérvia (2003)
ACCI	Alta Corte Criminal do Iraque (2005-2006)
ACi	Apelação Cível
ACP	Ação Civil Pública
ACr	Apelação Criminal
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade (ref.: STF)
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade (ref.: STF)
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ref.: STF)
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ref.: STF)
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU)
AgInt	Agravo Interno
AgR / AgRg	Agravo Regimental
AgR-AI	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AI	Agravo de Instrumento
AIEA	Agência Internacional de Energia Atômica
AIRR	Agravo de Instrumento no Recurso de Revista (ref.: TST)
AP	Ação Penal originária
APL	Apelação
AR	Ação Rescisória
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo (ref.: STF)
AREsp	Agravo no Recurso Especial (ref.: STJ)
BVG	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha[1]
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos (ou "Pacto de San José de Costa Rica") de 1969
CADHP	Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CALCE	Corte da Área de Livre-Comércio Europeia
CCEI	Corte da Comunidade de Estados Independentes
CCGBH	Câmara de Crimes de Guerra da Bósnia-Herzegovina, em Sarajevo (2005)
CCJ	Corte Centro-Americana de Justiça (1991 – ver "CJC", *infra*)
CDESC/ONU	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU
CDH/ONU	Comitê de Direitos Humanos da ONU
CDI/ONU	Comissão de Direito Internacional da ONU
CEAS	Câmaras Extraordinárias Africanas para o Senegal (2012-2017)
CECC	Câmaras Extraordinárias da Corte do Camboja (2006)
CECRCA	Corte Especial Criminal para a República Centro-Africana (2015)
CECEI	Corte Econômica da Comunidade dos Estados Independentes

[1] Sigla em alemão para "*BundesVerfassungsGericht*" .

CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CEK	Câmaras de Especialistas de Kosovo, em Haia (2017)
CESL	Corte Especial para a Serra Leoa (2002-2012)
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos (ver "Comissão IDH")
CIRDI	Centro Internacional para Resolução de Disputas de Investimentos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CJC	Corte de Justiça Centro-Americana ("Corte de Cartago", de 1908)
CJCEAO	Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental
CJCEMAC	Corte de Justiça da Comunidade Econômica e Monetária da África Central
CJMCC	Corte de Justiça do Mercado Comum do Caribe (CARICOM)
CJMCSLA	Corte de Justiça do Mercado Comum do Sudeste e Leste Africano
CMC	Conselho Mercado Comum do Mercosul
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNUDM	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (ou "Convenção de Montego Bay")
Comissão IDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CorPar	Correição Parcial
CPA	Corte Permanente de Arbitragem
CP	Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940)
CPC	Código de Processo Civil Brasileiro de 2015
CPJI	Corte Permanente de Justiça Internacional
CPM	Código Penal Militar Brasileiro (Decreto-Lei nº 1.001/1969)
CR	Carta Rogatória
CR-AgR	Agravo Regimental na Carta Rogatória
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas (ONU)
CVDT	Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969
CVRC	Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963
CVRD	Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961
EC	Emenda Constitucional
ED	Embargos de Declaração
ED-RR	Embargos de Declaração em Recurso de Revista (ref.: TST)
E-ED-RR	Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista (ref.: TST)
EIN	Embargos Infringentes e de Nulidade (ref. STM).
ESC/OMC	Entendimento sobre Solução de Controvérsias da OMC
EXT	Processo de Extradição (ref.: STF)
EXTN	Extensão no *Habeas Corpus* (ref.: STF)
GATT	Acordo Geral de Tarifas e Comércio[2]
GMC	Grupo Mercado Comum do Mercosul
HC	*Habeas Corpus*
IDC	Incidente de Deslocamento de Competência

[2] Sigla em inglês para *General Agreement on Tariffs and Trade.*

ILA	Associação de Direito Internacional[3]
LC	Lei Complementar
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942)
MC	Medida Cautelar
MC-REF	Referendo na Medida Cautelar
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MI	Mandado de Injunção
Min.	Ministro
MINUSTAH	Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti
MPF	Ministério Público Federal
MRE	Ministério de Relações Exteriores do Brasil
MS	Mandado de Segurança
MSDI/USMCA	Mecanismo de Solução de Disputas de Investimentos do USMCA
NAFTA	Acordo de Livre-Comércio da América do Norte[4]
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OLP	Organização de Libertação da Palestina
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
OA/OMC	Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio
OSC/GATT	Órgão de Solução de Controvérsias do Acordo Geral de Tarifas e Comércio
OSC/OMC	Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio
PA	Pedido de Reconsideração em Processo Administrativo (ref.: TSE)
PDCP/1966	Pacto sobre Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966
PDESC/1966	Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966
PECDD	Paineis Especiais da Corte Distrital de Dili, no Timor Leste (2002-2006)
PET	Petição
PET-AV	Petição Avulsa
PGR	Procurador-Geral da República
PL	Projeto de Lei
PPE	Prisão Preventiva em Extradição (ref.: STF)
PRPA	Pedido de Reconsideração em Processo Administrativo
RCand	Registro de Candidatura (ref. TSE)
RCL	Ação de Reclamação
RCON	Reconsideração
RDC	República Democrática do Congo
RE	Recurso Extraordinário (ref.: STF)
REsp	Recurso Especial (ref.: STJ)
RESPE	Recurso Especial Eleitoral (ref.: TSE)
RHC	Recurso em *Habeas Corpus*

[3] Sigla em inglês para *International Law Association.*
[4] Sigla em inglês para *North American Free Trade Agreement.*

RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista (ref.: TST)
RRC	Requerimento de Registro de Candidatura (ref.: TSE)
RSE	Recurso em Sentido Estrito
SCCO	Suprema Corte do Caribe Oriental
SEC	Sentença Estrangeira Contestada (ref.: STJ)
SECEX	Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TAM	Tribunal Arbitral "*ad hoc*" do Mercosul
TANU	Tribunal Administrativo das Nações Unidas
TAOIT	Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho
TCU	Tribunal de Contas da União
TEL	Tribunal Especial do Líbano em Leidschendam (2009)
TIDM	Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar
TIPM	Tribunal Internacional de Presas Marítimas
TJB	Tribunal de Justiça do Benelux
TJC	Tribunal de Justiça do Caribe
TJCA	Tribunal de Justiça da Comunidade Andina
TJCE	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
TJCECA	Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço
TJM	Tribunal de Justiça Militar (estaduais)
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TMB	Tribunal Marítimo Brasileiro
TMIN	Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (1945-1946)
TMIEO	Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, em Tóquio (1946)
TMN	Tribunais Militares de Nuremberg (1946-1949)
TNP	Tratado de Não-Proliferação Nuclear de 1968
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIEI	Tribunal Penal Internacional "*ad hoc*" para a Ex-Iugoslávia
TPIR	Tribunal Penal Internacional "*ad hoc*" para Ruanda
TPR	Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul
TRF	Tribunal Regional Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UE	União Europeia
USMCA	Acordo Estados Unidos-México-Canadá[5]
ZEE	Zona Econômica Exclusiva

[5] Sigla em inglês para *United States-Mexico-Canada Agreement*, antigo NAFTA.

LISTA DE FIGURAS, GRÁFICOS E TABELAS

Figura nº 01 – Taxinomia das posturas de tribunais nacionais.....***p. 64***

Figura nº 02 – Normas consubstanciais vs. teorias monista e dualista.....***p. 76***

Gráfico nº 01 – Total de citações de decisões internacionais, por ano, pelos tribunais superiores brasileiros (2002-2022) com média móvel.....***pp. 21, 153, 248***

Gráfico nº 02 – Referências à Corte Interamericana, pelo TST, por ano.....***pp. 200, 249***

Tabela nº 01 – Glossário: classificação dos tipos de decisões judiciais.....***p. 108***

Tabela nº 02 – Número total de citações de decisões internacionais.....***p. 248***

Tabela nº 03 – Referências cruzadas de casos e precedentes internacionais.....***p. 250***

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 17

1 O ENGAJAMENTO DOS TRIBUNAIS NACIONAIS COM O DIREITO INTERNACIONAL E COM AS CORTES INTERNACIONAIS 24

1.1 Os Tribunais Nacionais e a Jurisdição Internacional: uma contradição meramente aparente 25

1.1.1 O fenômeno da "jurisdicionalização" do direito internacional 27

1.1.2 Conceituando o "engajamento": entre convergência e resistência 31

1.1.3 "Diálogos" ou "monólogos" jurisdicionais? 33

1.2 Qual é o Papel dos Juízes Nacionais? 37

1.2.1 Revisitando o "desdobramento funcional" de Georges Scelle 39

1.2.2 Juízes nacionais como "juízes naturais" do direito internacional 43

1.2.3 Os "princípios comums da humanidade" e os juízes domésticos 46

1.2.4 A prática das cortes supremas dos Estados e a tese dos "dois chapéus" do juiz nacional 51

1.3 Mapeamento das Diferentes Posturas dos Tribunais Nacionais 55

1.3.1 Tipologia de Anne-Marie Slaughter 56

1.3.2 Contribuições do estudo da ILA – *International Law Association* 58

1.3.3 Proposta de uma tipologia geral de posturas dos tribunais nacionais 62

2 A FORÇA DE AUTORIDADE FORMAL DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS 66

2.1 Efeitos das Decisões Internacionais em Âmbito Doméstico 69

2.1.1 Teorias dos ordenamentos jurídicos e "normas consubstanciais" 72

2.1.2 Eficácia imediata e aplicação direta 76

2.1.3 A execução de sentenças de cortes internacionais perante os tribunais brasileiros 80

2.2 Vinculação Internacional: a resposta a partir das fontes formais do direito internacional 83

2.2.1 Tratados internacionais e as cláusulas de reconhecimento de jurisdição 85

2.2.2 A jurisprudência de cortes internacionais como evidência da norma costumeira internacional 86

2.2.3 Princípios gerais de direito: *pacta sunt servanda* e a "coisa julgada internacional" 90

2.3 Determinações Constitucionais: a resposta partir do ordenamento doméstico dos Estados 91

2.3.1 Inconstitucionalidade direta do descumprimento de decisões de tribunais internacionais 93

2.3.2 Inconstitucionalidade implícita do descumprimento de decisões de tribunais internacionais 96

2.3.3 O princípio da legalidade e o controle de convencionalidade 99

3 INTERPRETAÇÃO JUDICIAL E A FORÇA PERSUASIVA DAS DECISÕES INTERNACIONAIS 103

3.1 A Teoria dos Precedentes e a Jurisprudência Internacional 104

3.1.1 Conceituando o "precedente internacional" e a questão da *stare decisis* 107

3.1.2 Considerações acerca da "força de autoridade persuasiva" dos precedentes 109

3.1.3 Interpretação de precedentes e a *ratio decidendi* 113

3.2 A Construção Progressiva do Direito Internacional e o Papel da Intepretação Judicial 116
3.2.1 O "*judicial lawmaking*" das cortes internacionais: "mutação informal" do direito internacional? 117
3.2.2 A interpretação autêntica internacional: "coisa julgada interpretada" e Opiniões Consultivas 122
3.3 O "Diálogo de Jurisdições" como Método Hermenêutico 127
3.3.1 Da hermenêutica clássica aos métodos contemporâneos e à CVDT/1969 128
3.3.2 A interpretação consistente: coerência, integridade e o "*rule of law* internacionalizado" 138
3.3.3 Princípios ou postulados regentes do diálogo de jurisdições 141

4 A PRÁTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS 152

4.1 Direito Internacional Geral 154
4.1.1 Direito dos Tratados: vedação de invocar o direito doméstico para justificar o descumprimento 155
4.1.2 Imunidades Jurisdicionais e de Execução dos Estados 159
4.1.3 Relações Diplomáticas e Consulares 162
4.2 Regimes Especiais do Direito Internacional 165
4.2.1 Direito Internacional Penal e o TPI 166
4.2.1.1 Os julgamentos de Nuremberg: o princípio do "juiz natural" aos olhos dos tribunais brasileiros 170
4.2.1.2 Argumentação comparada: decisões dos TPIs como base interpretativa para o direito penal doméstico 173
4.2.1.3 As regras de imunidade e os crimes internacionais cometidos por agentes oficiais do Estado 176
4.2.2 Comércio Internacional e Direito da Integração: OMC e Mercosul 181
4.2.3 Direito Internacional do Mar e o TIDM 190

5 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS 196

5.1 O Aumento Exponencial das Citações à CIDH: *referenciamento ad abundantiam*? 198
5.2 Liberdade de Expressão e Acesso à Informação 202
5.3 Sistema Carcerário Brasileiro e as Medidas Provisórias da CIDH 206
5.4 Garantias Judiciais e Processo Penal 210
5.4.1 Julgamento de civis pela Justiça Militar 211
5.5 Justiça de Transição, Direito à Memória e à Verdade e a Imprescritibilidade de Crimes Contra a Humanidade 214
5.6 Populações Tradicionais e Direito ao Meio Ambiente 219

CONCLUSÃO 223
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 229
REFERÊNCIAS DE CASOS E JULGAMENTOS INTERNACIONAIS 242
ARBITRAGENS "*AD HOC*" E CPA – CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM (1899-atual) 242
CPJI – CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL (1920-1940) 242
CIJ – CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (1946-atual) 242
TAM – TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL (1991-atual) e TPR – TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO (2004-atual) 244

CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1979-atual)..... 244
TIDM – TRIBUNAL INTERNACIONAL SOBRE O DIREITO DO MAR (1995-atual)..... 245
OSC/OMC – ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO GATT (1948-1994) E DA OMC (1995-atual)..... 246
TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS..... 246
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (TJCE) E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE)..... 247

ANEXOS 248

I) Tabela: Número Total de Citações de Decisões Internacionais..... 248
II) Gráficos: Evolução Histórica do Número de Citações de Decisões Internacionais..... 248
III) Referências Cruzadas de Decisões Internacionais pelos Tribunais Superiores Brasileiros..... 250
IV) Decisões Internacionais Frequentemente Citadas..... 262

INTRODUÇÃO

Escrever, nos tempos atuais, uma tese de direito internacional, em especial na temática das cortes e tribunais internacionais, é uma tarefa que se depara com desafios latentes. De fato, em que pese a inegável ampliação do papel das cortes internacionais desde a segunda metade do Século XX – e, em especial, após o fim da Guerra Fria, fenômeno este que acompanhou as chamadas "codificação" e "jurisdicionalização" do direito internacional –, vivemos, hoje, um momento de crise do multilateralismo, com o recrudescimento do protecionismo e do nacionalismo. Além disso, contemplamos contradições que afetam profundamente as bases normativas da comunidade internacional como um todo, tais como pandemias globais e guerras de agressão explicitamente ilícitas, que fragilizam as instituições internacionais, em especial o Sistema-ONU. Como seria possível, assim, discutir o papel dos tribunais internacionais num mundo no qual os Estados aparentam, cada vez mais, resistir em delegar poderes a instituições transnacionais ou mesmo em reconhecer a própria jurisdição das cortes internacionais?

Não obstante, a despeito de todos esses fatos, bem como da crise global pela qual passamos, o direito internacional se encontra mais presente do que nunca. A atualidade do direito internacional é resultado direto da gradativa redução das fronteiras entre os Estados, algo que decorre não somente da evolução tecnológica da humanidade, como também do fenômeno da globalização em si. Nós estamos cada vez mais conectados numa enorme aldeia global, processo este que, apesar de envolver constantes ondas e ressacas de conflitos entre o "global" e o "local", certamente constitui um caminho sem volta. Ainda que seja evidente o aumento do isolamento e do protecionismo de alguns Estados, os desafios cada vez mais comuns de ordem mundial – como aqueles decorrentes da paz e segurança, da pandemia do Covid-19 ou da crise climática – somente confirmaram, ainda mais, nossa inafastável interdependência e a essencialidade do multilateralismo e da cooperação internacional como o melhor – e talvez o único – caminho possível para solucionar essas mesmas crises. Nesse contexto, o direito internacional permanece com sua crescente relevância, uma vez que qualquer esperança de solucionar esses gigantescos desafios globais, envolverá, irremediavelmente, o alinhamento internacional dos Estados.

Como veremos neste trabalho, podemos verificar de fato, na prática dos próprios tribunais domésticos, que, apesar do aumento do nacionalismo e da ascensão de anacrônicos discursos "anti-globalistas", o direito internacional tem se tornado, indubitavelmente, mais presente. As normas internacionais são mais frequentemente invocadas pelos juízes nacionais,

que também se apoiam, de forma cada vez maior, na jurisprudência internacional como meio de auxiliar na sua interpretação. O trabalho das cortes internacionais também se tornou, graças às tecnologias de comunicação e à atualização em tempo real de seus julgamentos, mais acessível do que nunca, o que tem permitido aos juízes nacionais tomar célere conhecimento das sentenças de tribunais internacionais e de sua jurisprudência.

Entendemos, assim, que o que contemplamos não é uma redução da relevância de tais cortes, mas sim uma efetiva ampliação e um maior intercâmbio de papeis. Isso ocorre na medida em que a execução (*enforcement*) ou aplicação do direito internacional tende a ser efetivada mais pelos próprios tribunais domésticos dos Estados, na lida diária dos operadores do direito, e não somente pelas (por vezes) "distantes" cortes internacionais. Verificamos, também, que o direito internacional contemporâneo tem se preocupado mais com o que ocorre dentro dos Estados (*inward-looking*), do que meramente com a conduta interestatal ou extraterritorial (*outward-looking*). Esse fato se torna evidente no que tange às normas que exigem, necessariamente, a aplicabilidade interna, dentro da jurisdição nacional, tais como, a título de exemplo: tratados internacionais de direitos humanos, metas de redução de emissões de gases de efeitos estufa ou diretrizes sanitárias internacionais para o combate de pandemias.

Essas novas perspectivas trazem um desafio adicional aos juristas internacionalistas, na medida em que somos forçados a buscar metodologias multi e interdisciplinares, que permitam trabalhar o direito internacional a partir da sua relação com outros ramos do direito, como o direito constitucional, o direito processual ou a hermenêutica jurídica. O mesmo ocorre com os juízes nacionais, que são, também, desafiados a olhar para a prática dos tribunais internacionais como uma fonte de aprendizado, para o aprimoramento das suas próprias decisões domésticas, quando estas porventura envolverem a aplicação de normas internacionais. Nesse contexto, podemos pensar o direito internacional não como algo monolítico ou estático, mas – aproveitando uma metáfora similar já utilizada por Joost Pauwelyn[1] – como um "universo de ilhas interconectadas" pelos próprios ordenamentos jurídicos internos e pelas interpretações dadas a ele pelo Judiciário nacional dos Estados.

Como disse José Saramago, num dos seus mais belos textos, "*O conto da ilha desconhecida*", no qual traz uma releitura do folclore dos mitos de descobrimentos navais portugueses (dentre os quais se incluem não somente aquele da "ilha encoberta" do sebastianismo, mas a própria lenda da "ilha-Brasil"): às vezes é necessário "sair da ilha para ver a ilha". Sob esse prisma, é interessante considerarmos que, da mesma forma em que os

[1] PAUWELYN, Joost. Bridging fragmentation and unity: international law as a universe of inter-connected islands. **Michigan Journal of International Law**, v. 25, p. 903, 2004.

juízes brasileiros são hoje incentivados a expandir seus horizontes para além da jurisdição doméstica e a olhar para as cortes internacionais, para o aperfeiçoamento de suas decisões, devemos reconhecer que também os internacionalistas precisam ampliar suas concepções metodológicas e se atentarem ao estudo da jurisprudência interna dos Estados para, assim, poderem melhor compreender o próprio direito internacional. Esse, foi, sem dúvida, nosso constante desafio ao longo da pesquisa e da redação desta tese: observar o direito doméstico, como objeto de estudo, mas sem deixar de lado as lentes do direito internacional público.

Esse enfoque na prática doméstica dos Estados tem sido denominado de *perspectivas nacionais* do direito internacional, ou de *direito internacional comparado*. Trata-se, em resumo, do reconhecimento de que direito internacional não é – como outrora poder-se-ia eventualmente supor – algo monolítico ou idêntico em qualquer país do mundo, mas sim como um direito dinâmico, que concomitantemente exerce e sofre a constante influência dos ordenamentos domésticos dos Estados, bem como dos diferentes aspectos culturais ou das diferentes escolas acadêmicas nacionais (ou "comunidades interpretativas") do direito internacional. Sob esse prisma, não cabe mais ver o direito internacional como algo que "paira" acima dos Estados, ou como um conjunto de normas "exóticas ou estrangeiras" aos juízes domésticos, mas, ao revés, como algo que é, constantemente, construído pela própria prática da jurisdição nacional. A partir desse enfoque, uma série de estudos têm adotado o método comparatista, a fim de melhor analisar as diferentes perspectivas nacionais ou as diferentes formas mediante as quais uma mesma norma internacional é interpretada por juízes nacionais de diferentes ordenamentos jurídicos.[2]

Diante disso, se torna importante discutirmos qual seria a relação dos tribunais nacionais – em sua função reconhecidamente compartilhada de dar cumprimento às normas internacionais – para com as cortes internacionais – que eram, até então, as principais responsáveis pelo processo de gradual desenvolvimento do direito internacional. O presente trabalho parte, assim,

---

[2] Dentre alguns dos principais autores que debatem essa questão, podemos citar: KOSKENNIEMI, Martii. The case for comparative international law. In: **Finnish Yearbook of International Law**, v. 20, p. 1-8, 2009; ROBERTS, Anthea. Comparative international law? The role of national courts in creating and enforcing international law. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 60, jan. 2011; MAMLYUK, B. N.; MATTEI, U. Comparative international law. In: **Brooklyn Journal International Law**, v. 36, n. 2, pp. 385-452, 2011; BENATAR, Marco. International law, domestic lenses. **Cambridge Journal of International and Comparative Law**, v. 3, n. 2, pp. 357-380, 2014; ROBERTS, A.; STEPHAN, P. B.; VERDIER, P. H.; VERSTEEG, M. Comparative international law: framing the field. **American Journal of International Law**, v. 109, pp. 467-474, 2015; FORTEAU, Mathias. Comparative international law within, not against, international law: lessons from the International Law Commission. **American Journal of International Law**, v. 109, pp. 498-513, 2015; JAIN, Neha. Comparative international law at the ICTY: the general principles experiment. **American Journal of International Law**, v. 109, n. 3, pp. 486-497, julho de 2015; ROBERTS, Anthea. **Is international law international?** New York: Oxford University Press, 2017; ROBERTS, A.; STEPHAN, P. B.; VERDIER, P. H.; VERSTEEG, M. (Eds.). **Comparative international law**. New York: Oxford University Press, 2018.

dos seguintes questionamentos: **a)** seria devido, ou, ao menos, autorizado, aos juízes brasileiros, citar ou aderir à jurisprudência dos tribunais internacionais?; **b)** qual seria, assim, a *força de autoridade* de uma decisão de um tribunal internacional perante os tribunais nacionais dos Estados?

É curioso notar que tais perguntas, aparentemente simples, são, por vezes, recebidas de formas muito diversas por diferentes operadores do direito. Ao passo em que, aos olhos dos jusinternacionalistas, possa ser claro que, aos tribunais domésticos, é autorizado – ou mesmo devido – levar em consideração a jurisprudência das cortes internacionais, uma vez que estas são legítimas intérpretes do direito internacional, para outros ramos jurídicos, tal como para o direito constitucional, a resposta pode não parecer, à primeira vista, tão óbvia assim. Nesse sentido, muitos são os questionamentos passíveis de ser (e que efetivamente têm sido) trazidos à baila, tais como: a nossa Constituição de 1988 autorizaria, ao Judiciário, se pautar pela jurisprudência de tribunais que, em última instância, não se encontram, eles próprios, vinculados à ordem constitucional estatal? Qual seria a força de autoridade das decisões internacionais perante a jurisdição doméstica, considerando que elas refletem entendimentos proferidos por juízes e tribunais regidos pelo direito internacional, ou seja, por um ordenamento jurídico distinto do ordenamento interno? Em alguns casos, a doutrina constitucionalista chegou a alegar, até mesmo, a ausência de soberania popular democrática no exercício de funções jurisdicionais pelos tribunais internacionais, algo que também nos traz provocações quanto à própria legitimidade do direito internacional em si.

Também perante o Judiciário, conforme veremos nos julgados aqui analisados, por vezes, é contestada, pelos juízes nacionais, a força jurídica das decisões de órgãos jurisdicionais internacionais, sendo elas, por vezes, citadas como curiosidade ou como se meras "recomendações" o fossem, sem caráter vinculante. Nesse sentido, questionar-nos acerca da força de autoridade dessas decisões trata-se não de uma pergunta abstrata ou de um mero exercício mental, mas sim de um problema real e concreto, que afeta não somente o próprio Brasil, mas tendo sido amplamente debatido pela doutrina estrangeira em diversos outros países que se depararam com o aumento significativo da citação de precedentes internacionais por seus respectivos tribunais constitucionais. A título de exemplo, nos Estados Unidos, tais questões geraram, nas últimas duas décadas, um acalorado debate acadêmico acerca do papel da Suprema Corte e de sua relação com o direito comparado, com o direito internacional e com os precedentes de tribunais internacionais. No Brasil, por outro lado, esse debate tem passado ao largo tanto da doutrina quanto da própria prática e da jurisprudência nacional.

Ao analisarmos, de forma empírica, a jurisprudência dos tribunais brasileiros quanto a tal questão, verificamos, no entanto, que o referenciamento de julgamentos internacionais, ao invés de raro, é algo recorrente. De fato, os nossos tribunais citam, reiteradamente, a jurisprudência de cortes internacionais e as utilizam como fundamentos das decisões nacionais, algo que tem crescido exponencialmente a cada ano, conforme se evidencia no gráfico abaixo:

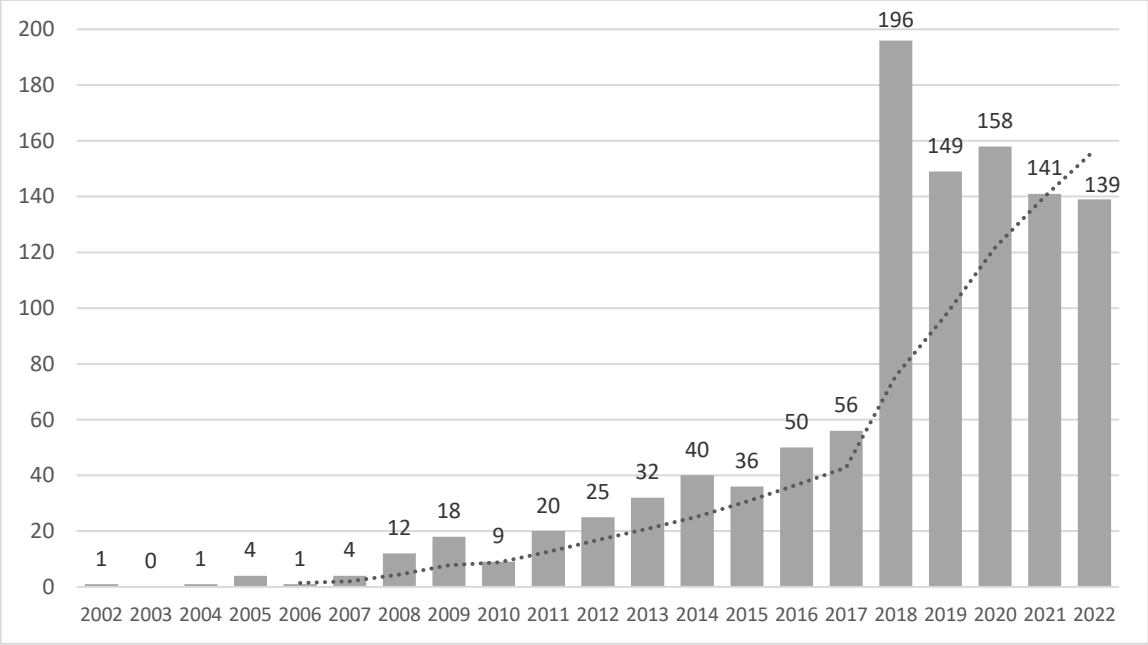

Gráfico 1 – Total de citações por ano pelos tribunais superiores brasileiros (2002-2022) com média móvel[*]

Mais recentemente, foi publicada, inclusive, uma diretriz do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão máximo de controle interno do Judiciário brasileiro, que pugna, em sua *Recomendação nº 123/2022*, pela necessidade de um "diálogo entre os juízes" e recomenda, expressamente, aos tribunais nacionais, a "utilização da a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos" nos casos que envolvam a aplicação do Pacto de San José de Costa Rica. Essa prática de invocar precedentes internacionais, por parte juízes brasileiros, nos parece, contudo, estar sendo levada a cabo, pelo Judiciário brasileiro, sem o devido rigor metodológico. Note-se que, na maioria das vezes, os tribunais nacionais citam os julgados internacionais sem necessariamente apontar a *razão ou a relevância jurídica* de invocá-los, o que se aproximaria da definição de "decisão sem fundamentação" nos termos de nossa legislação processual.[3] Em quase a totalidade dos casos, não é apontado qual seria o fundamento de validade que justificaria a importância, para o juiz nacional – um agente, a

[*] No presente gráfico, foram excluídas as citações à CIDH pelo TST no ano 2022, em virtude da distorção gerada na visualização, algo que pode ser conferido no Anexo II, *infra*.
[3] Cf. o art. 489, V e VI, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

princípio, da ordem jurídica interna – das decisões oriundas de tribunais instituídos no âmbito de ordenamento jurídico diverso, ou seja, do direito internacional. O referenciamento, muitas vezes, ocorre por questões de conveniência, para fins ornamentais e mera demonstração de erudição, ou é relegado a motivos de preferência pessoal de cada julgador individual, sendo ele mais ou menos familiarizado com a jurisprudência internacional.

Podemos denominar esse sintoma como um desconcerto ontológico-deontológico, ou seja, entre o plano do ser e do dever-ser. Em outras palavras, a despeito de que os tribunais brasileiros *reconhecem, na prática*, e invocam precedentes de tribunais internacionais, eles em pouco se detêm sobre a questão (certamente mais relevante) que é: *se deveriam ou não*, ou ao menos até em qual medida, se basear em tais julgamentos internacionais para fundamentar suas próprias decisões. A atividade é realizada sem maiores esclarecimentos metodológicos acerca de qual seria a base teórica ou normativa que pudesse justificar a relevância dos precedentes internacionais para o exercício de jurisdição no âmbito nacional. Por esses motivos, entendemos ser necessário um maior aprofundamento sobre tal questão, que é a noção da *força de autoridade doméstica*, ou do uso autoritativo, das decisões das cortes internacionais, o que buscaremos levar a cabo por meio da análise da própria jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Para tanto, dividimos esta tese em duas partes. A primeira parte é dividida em três capítulos e foca-se, primordialmente, no problema da natureza jurídica ou da força de autoridade das decisões das cortes internacionais. No primeiro capítulo, buscaremos contextualizar o supracitado problema no âmbito da teoria clássica do direito internacional, para de forma a discutir a própria possibilidade de diálogos jurisdicionais em si, bem como apresentarenis a nossa proposta de tipologias de posturas dos juízes nacionais em relação aos precedentes internacionais. No segundo capítulo, abordaremos as questões relativas à força de autoridade propriamente dita da coisa julgada internacional perante os tribunais domésticos e às noções do *dever vinculante de cumprimento*, da autoexecutoriedade e da aplicação direta de decisões internacionais. Por fim, no terceiro capítulo, trataremos da chamada da *força interpretativa*, persuasiva ou argumentativa, de precedentes internacionais e, em especial, a função exercida por esses precedentes como motivos determinantes (*ratio decidendi*) das decisões brasileiras ou como meros ditos de passagem (*obter dictum*), no âmbito da teoria dos precedentes, apresentando, ao final, uma proposta de princípios e postulados que entendemos ser aplicáveis na atividade de interpretação da jurisprudência internacional.

A segunda parte desta tese adota o enfoque eminentemente descritivo e analítico, por meio da metodologia da pesquisa empírica em direito, sendo dividida em dois capítulos acrescidos de anexos, nos quais apresentaremos nosso mapeamento da prática dos tribunais

brasileiros, por meio do estudo de fontes primárias da jurisprudência dos tribunais superiores. Nosso recorte se deu nas principais cortes internacionais capazes de, hoje, proferir decisões contra o Brasil, em virtude do reconhecimento de sua jurisdição pelo Estado brasileiro, a saber: a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a Corte Internacional de Justiça (CIJ), o Tribunal Penal Internacional (TPI), o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OSC/OMC), o Tribunal Arbitral e o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TAM/TPR) e o Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar (TIDM).[4] Para tanto, realizamos a pesquisa da jurisprudência específica dos tribunais superiores brasileiros, no que tange ao referenciamento de decisões internacionais. Nosso enfoque se limitou, mais especificamente, aos seguintes tribunais: o Supremo Tribunal Federal (STF); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Superior Tribunal Militar (STM); bem como o Tribunal de Contas da União (TCU).[5]

Nosso objetivo foi tentar compilar a maior parte dos casos nos quais são citados julgamentos internacionais pelos próprios juízes brasileiros, sob o recorte da jurisprudência tribunais superiores. No entanto, devido à enorme quantidade de documentos, não foi possível esgotar a totalidade o assunto em questão. A compilação completa das decisões foi inserida nos anexos do trabalho (I a IV), com a listagem de todos os casos mapeados, a fim de se permitir a consulta à base empírica de fontes primárias analisadas.

---

[4] Deixaremos de lado, assim, com algumas exceções, as referências a decisões interlocutórias (como medidas cautelares, provisórias ou interinas) e as decisões dos chamados órgãos *quasi*-jurisdicionais (semi-jurisdicionais), como, por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos da ONU (CDH/ONU) ou o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC/ONU). No que tange à Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), a despeito de já extinta, foi incluída em função de sua relevância histórica na jurisprudência da CIJ, bem como para o Brasil, que não somente teve juízes de sua nacionalidade no corpo julgador da Corte, mas, também, foi réu em um de seus casos contenciosos.

[5] O TCU, apesar de não integrar o Poder Judiciário brasileiro em sentido estrito – sendo, por vezes, classificado como órgão integrante do Poder Legislativo, por delegação das funções de controle externo de contas do Executivo, ou, mesmo, como não ligado a nenhum dos três poderes–, foi incluído em nossa pesquisa devido à verificação, em sua jurisprudência, do referenciamento a diversos tribunais internacionais, em especial no que tange às questões comerciais (Mercosul e OMC).

1 O ENGAJAMENTO DOS TRIBUNAIS NACIONAIS COM O DIREITO INTERNACIONAL E COM AS CORTES INTERNACIONAIS

Conforme afirmava Anne-Marie Slaughter, desde a década de 1990: "ao redor de todo o mundo, as cortes estão conversando umas com as outras".[1] A noção diálogos entre cortes de diferentes jurisdições não é, assim, algo novo, apesar do assunto ter ganhado maior relevância nos anos mais recentes. Como a própria autora nos traz, esses diálogos podem remontar a Hugo Grócio, que, ao tratar, em 1625,[2] do incipiente instituto da extradição, defendia a cooperação entre as cortes para a prossecução penal, mas o fenômeno passou a, certamente, ter maior relevância com o aprofundamento do processo de globalização.[3] Ao longo dos últimos anos, temos contemplado, assim, uma crescente aplicação do direito internacional e dos precedentes de tribunais internacionais pelos tribunais domésticos dos Estados.

Diante de tal fato, também tem aumentado o número de trabalhos acadêmicos focados na análise da relação dos tribunais nacionais com o direito internacional. É nesse contexto que insere a criação de um grupo de estudos da ILA,[4] que realizou, entre maio de 2011 e novembro de 2016, uma pesquisa intitulada "*Os princípios sobre o engajamento de tribunais domésticos com o direito internacional*".[5] Conforme afirmam os autores, o estudo partia do problema do reconhecimento da "aparente contradição" entre a "crescente inserção doméstica do direito internacional nos órgãos nacionais dos Estados" (em especial, nos seus tribunais) e, ao mesmo tempo, o fato de que tais órgãos se constituem a partir do arcabouço normativo interno dos Estados, e não do direito internacional. Esse conflito entre as ordens interna e internacional teria gerado questionamentos teóricos e incertezas em face de "interpretações conflitantes do direito internacional" por diferentes tribunais nacionais, algo que justificaria uma análise mais

---

[1] SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. **University of Richmond Law Review**, v. 29, n. 1, 1994, p. 99.
[2] GRÓCIO, Hugo. **O direito da guerra e da paz (*de iure belli ac pacis*)**. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2005.
[3] BURKE-WHITE, William W.; SLAUGHTER, Anne-Marie. The future of international law is domestic (or, the european way of law). **Harvard International Law Journal**, v. 47, n. 2, jun. 2006, p. 339.
[4] A ILA – *International Law Association* é a associação acadêmica mais antiga no ramo internacional, tratando-se de organização não-governamental fundada em 1873, em Bruxelas/Bélgica, com o objetivo fundamental de estudo do direito internacional público e privado, para promover o maior conhecimento e respeito ao direito internacional, sendo dotada, hoje, do status de organização consultiva perante uma série de organismos internacionais, tal como perante as agências especializadas da ONU.
[5] Projeto coordenado por André Nollkaemper, professor da Universidade de Amsterdã, tendo como relatores os professores Yuval Shany, da Universidade de Jerusalém, e Antonios Tzanakopoulos, da Universidade de Oxford. O relatório final do estudo foi apresentado em agosto de 2016, na Conferência Anual da ILA em Joanesburgo/África do Sul (TZANAKOPOULOS, Antonios; NOLLKAEMPER, André; SHANY, Yuval; et al. **Principles on the engagement of domestic courts with international law**. Final Report. Johannesburg: ILA, 2016b).

aprofundada sobre a prática dos tribunais nacionais e sobre os argumentos por eles invocados para justificar a aplicação, ou a recusa de aplicação, do direito internacional.

O referido relatório da ILA (2016) parte de uma preocupação semelhante à que justificou a presente pesquisa de doutorado – concebida em 2017. A diferença, contudo, reside no fato de que, enquanto aquele se preocupava, primordialmente, com a aplicação do direito internacional pelo Judiciário dos Estados nacionais de um modo geral, o recorte do nosso trabalho se deu, de forma mais específica, quanto à prática jurisprudencial brasileira e sua relação com os *precedentes de cortes internacionais*. Dessa forma, partiremos, nos presente capítulo, de alguns dos temas gerais trazidos pelo referido estudo, tal como o conceito "engajamento dos tribunais domésticos", bem como as "tipologias de posturas" dos tribunais domésticos em relação ao direito internacional. Para isso, contudo, é importante trazer, inicialmente, um esclarecimento maior acerca da questão específica do nosso enfoque, qual seja: o crescimento do papel das cortes e tribunais internacionais, ao longo das últimas décadas, fenômeno este que ficou conhecido como a "jurisdicionalização do direito internacional". A seguir, problematizaremos a própria possibilidade de engajamentos dos tribunais em si – questionando, por exemplo, se de fato poderiam ser classificados como um "diálogo", ou se não passariam de meros "monólogos" jurisdicionais. Buscaremos, ainda, discutir o papel funcional dos juízes nacionais, as posturas passíveis de serem por eles adotadas – a partir de conceitos como o "*dédoublement fonctionnel*" de Georges Scelle e outras abordagens mais recentes.

1.1 OS TRIBUNAIS NACIONAIS E A JURISDIÇÃO INTERNACIONAL: UMA CONTRADIÇÃO MERAMENTE APARENTE

As preocupações acerca de uma possível "divergência na interpretação e aplicação" do direito internacional pelos órgãos estatais domésticos, que justificou o supracitado estudo da ILA, não se trata de um problema, de fato, novo, mas sim de um questionamento relativamente antigo, que se relaciona com os próprios fundamentos do direito internacional e com a soberania dos Estados. Conforme bem nos traz Andreas Fischer-Lescano, tal preocupação pode ser resumida num (suposto) paradoxo intrínseco à natureza direito internacional, nos seguintes termos: "Os Estados constituem o direito internacional público; o direito internacional público constitui os Estados".[6]

---

[6] FISCHER-LESCANO, Andreas. Redefining sovereignty via international constitutional moments. In: BOTHE, M.; O'CONNELL, M. E.; RONZITTI, N. (Eds.). **Redefining sovereignty**: the use of force after the end of the

O referido paradoxo é, contudo, meramente aparente, pois não há um conflito absoluto entre a soberania dos Estados e o direito internacional. Se, de um lado, a soberania é uma pré-condição do próprio direito internacional, o direito internacional também é a condição que torna a soberania possível.[7] O direito internacional pode ser compreendido, justamente, como o arcabouço normativo oriundo do desafio de se tentar regular a conduta entre sujeitos soberanos de forma horizontalizada, ou seja, entre sujeitos iguais entre si, sem a presença de um elemento hierárquico.[8]

Como bem afirma Hans Kelsen, em seu curso perante a Academia de Haia de Direito Internacional de 1953, não há uma contradição lógica entre o direito internacional e o direito nacional. Tanto o direito doméstico quanto o direito internacional são, em última instância, direitos estatais, uma vez que decorrem de uma mesma fonte: a vontade soberana dos Estados, que é, por sua própria natureza, *una e indivisível*. Por tal motivo, ainda que possam ocorrer contradições (pontuais), "nada impede, portanto, admitir que o direito internacional e as ordens jurídicas nacionais formam, em um conjunto, um mesmo sistema".[9]

Em outras palavras, não há ingerência externa do direito internacional, tampouco das cortes internacionais, sobre a conduta dos Estados. A aplicação do direito internacional pelos tribunais domésticos é, nesse sentido, algo que decorre do livre exercício da soberania e, portanto, deve ser vista não a partir da noção de um "conflito", mas sim como uma relação dialética constante e inerente à própria natureza do direito estatal em si. O mesmo ocorre em relação ao reconhecimento da jurisdição das cortes internacionais – ou com a aplicação, pelos juízes nacionais, dos precedentes das cortes que seus respectivos Estados tenham previamente reconhecido a jurisdição –, ato este que não envolve qualquer "submissão" do Estado, mas que decorre do livre exercício da soberania, por meio da ratificação ou adesão aos tratados constitutivos desses órgãos jurisdicionais internacionais.

A equivocada concepção – mas ainda existente entre alguns juízes e constitucionalistas[10] – acerca de um possível risco à soberania estatal pelo cumprimento das decisões de cortes

---

cold war, new options, lawful and legitimate? New York: Transnational Publishers, 2006; algo que havia sido trabalhado pelo mesmo autor, previamente, em: FISCHER-LESCANO, Andreas. Die Emergenz der Globalverfassung. **Heidelberg Journal of International Law**, v. 63, 2003, p. 717.

[7] KELSEN, Hans. Sovereignty and international law. **Georgetown Law Journal**, v. 48, n. 4, 1960, p. 627.

[8] O que levou Hedley Bull a denominá-lo de "sociedade anárquica" – não em sentido pejorativo, como uma sociedade sem lei, mas sim no sentido clássico de anarquia, como aquela sociedade em que suas normas seriam consensuadas (BULL, Heddley. **A sociedade anárquica**. Trad. Sérgio Bath. 1ª ed. Brasília: UNB/IPRI, 2002).

[9] KELSEN, Hans. **Théorie de droit internacional public**. Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye. Vol. 84. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1953, pp. 193-195.

[10] Como exemplo, verifica-se o debate entre o Min. Dias Toffoli e o Min. Marco Aurélio, do STF, no qual este último afirma, no julgamento da *EXT 1.362/DF* (2016), que o cumprimento da decisão (inegavelmente vinculante)

internacionais, decorre não de um risco geral de ingerência externa, mas, sim, de uma possível incompreensão, bem como eventual temor diante da efetiva ampliação do número de órgãos jurisdicionais internacionais ao longo das últimas décadas, no que ficou conhecido como a "jurisdicionalização do direito internacional", conforme passaremos a abordar a seguir.

1.1.1 O fenômeno da "jurisdicionalização" do direito internacional

O Século XX foi marcado pela ampliação generalizada do papel dos tribunais internacionais e de sua forte influência no desenvolvimento do próprio direito internacional em si. Essa adoção generalizada de mecanismos jurisdicionais permanentes entre os Estados acompanhou o processo de adensamento normativo e de codificação do direito internacional que se aprofundou a partir da segunda metade do século, tendo sido denominado pelo debate acadêmico na década de 2000 como a "jurisdicionalização do direito internacional".[11] Trata-se de fenômeno que pode ser resumido como a multiplicação – por vezes denominada (não sem sujeição a críticas) de "proliferação" – de tribunais internacionais no plano internacional, a partir do maior comprometimento dos Estados na adoção de mecanismos judiciais para a solução pacífica de suas controvérsias. O processo envolveu não somente a criação de novas instituições internacionais, mas, igualmente, de um conjunto de regras e ritos processuais destinados ao devido processo legal e à realização da justiça material. Antônio Augusto Cançado Trindade reconheceu tal fenômeno como um reflexo da "gradual busca de realização do ideal de justiça internacional".[12]

De forma breve, podemos traçar três fases do histórico da jurisdicionalização do direito internacional: **a)** a fase dos ensaios iniciais de mecanismos de solução pacífica de controvérsias internacionais, entre 1899 e 1945, com forte prevalência da arbitragem, mas que teve seus primórdios no mecanismo de consulta do Congresso de Viena de 1815; **b)** o período de consolidação do Sistema-ONU e do adensamento do regionalismo, entre 1945 até a década de 1990, no qual houve um aumento de cortes regionais, de cunho mormente de integração econômica ou de proteção de direitos humanos, bem como do papel prevalente da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no desenvolvimento do direito internacional; **c)** a consolidação do multilateralismo no pós-Guerra Fria, quando houve, desde a década de 1990, uma explosão

---

da CIDH contra o Brasil no *Caso Gomes Lund e outros* (2010) seria (supostamente) uma "mitigação da soberania nacional".

[11] Sobre o tema, na doutrina nacional: LAGE (2009); MENEZES (2013); OLIVEIRA & SILVA (2012); TRINDADE (2013, 2015). Na doutrina estrangeira, é relevante citar: ABI-SAAB (1999); DUPUY (1999); KOSKENNIEMI & LEINO (2002); PAUWELYN (2004); CDI (2006); ALTER (2013).

[12] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 5.

exponencial do número de órgãos jurisdicionais internacionais e maior desenvolvimento dos regimes especiais do direito internacional.

A primeira fase foi marcada pelo otimismo e pelo idealismo da virada do século, ou da "*belle époque*", após um século de relativa paz na Europa (1815-1914). Nesse período – marcado pelas perspectivas liberais e neo-kantianas de uma "paz perpétua" na Europa (ainda que boa parte do restante do mundo ainda era submetido ao neo-colonialismo) –, se difundiram as primeiras propostas de mecanismos de solução pacífica de controvérsias entre os Estados, como alternativa ao uso da força internacional. Tais iniciativas buscaram, em geral, transpor, para a seara internacional, a "função jurisdicional", antes considerada exclusivamente interna dos Estados, conforme as teorias iluministas de separação entre as três funções do poder soberano. Nesse período, foi possível contemplar não somente o aumento do uso da arbitragem pelos Estados – da qual o Brasil foi um amplo defensor, no que tange às controvérsias de fronteiras com seus vizinhos – mas, também, a proposta de criação das primeiras cortes globais, como a Corte Permanente de Arbitragem (CPA)[13] e o Tribunal Internacional de Presas Marítimas (TIPM),[14] respectivamente, nas Conferências de Paz de Haia, de 1899 e de 1907. Logo após, se verificou a criação dos primeiros tribunais permanentes propriamente ditos, a saber: a Corte de Justiça Centroamericana (CJC),[15] em 1918, e a Corte Internacional de Justiça Internacional (CPJI),[16] em 1920.

Já no segundo período, a partir de 1945 e durante a segunda metade do Século XX, percebeu-se um adensamento das iniciativas de integração regional, bem como de consolidação do Sistema ONU. É nessa fase que foi instituída, como um dos seis principais órgãos da ONU, a supracitada CIJ, o tribunal internacional mais longevo em atual funcionamento, sucessora da antiga CPJI. Também se contemplou a criação de uma série de órgãos jurisdicionais regionais,

---

[13] Por meio da "*Convenção para a Solução Pacífica de Disputas Internacionais*", de iniciativa do então Império Russo. A CPA, no entanto, não se enquadra no conceito estrito de "tribunal internacional" propriamente dito, mas sim de uma mera lista permanente de árbitros, uma vez que todos os seus paineis arbitrais são estabelecidos de forma "*ad hoc*" para cada conflito específico.

[14] O TIPM sequer chegou a entrar em funcionamento, uma vez que seu tratado constitutivo não foi ratificado pelo número suficiente de Estados. Somente a Nicarágua chegou a, de fato, assinar e ratificar o tratado constitutivo do TIPM que, portanto, nunca entrou em vigor.

[15] A CJC exerceu suas atividades somente por uma década (1908-1918), sendo considerada, oficialmente, o primeiro tribunal internacional permanente propriamente dito, sendo também marcada pelo seu pioneirismo, uma vez que já reconhecia o *locus standi* de indivíduos no âmbito internacional. O início do encerramento de suas atividades se deu pela retirada da Nicarágua, após uma série de condenações prolatadas contra si pelo organismo.

[16] Trata-se da antecessora da CIJ, que viria a ser criada no âmbito da ONU. A CPJI funcionou entre 1922 e 1940, sendo seus trabalhos suspensos devido à eclosão da Segunda Guerra Mundial e a frustração dos objetivos de manutenção da paz internacional pela Liga das Nações. Em 1946, após a criação da ONU, ela foi definitivamente extinta. A CIJ se tornou, então, não somente a guardiã de seus arquivos e de sua jurisprudência, sendo, inclusive, a sua sucessora jurídica formal, como se depreende do art. 92 da Carta da ONU e dos arts. 36, §5º, e 37 do Estatuto da CIJ.

tais como o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (TJCECA, que viria a se tornar o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias – TJCE e, posteriormente, o atual Tribunal de Justiça da União Europeia – TJUE) em 1952; a Suprema Corte do Caribe Oriental (SCCO) em 1967; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1969. Note-se que a maior parte desses tribunais esteve ligada às iniciativas de integração regional, em geral no âmbito de organizações internacionais de escopo regionalmente limitado.

Por fim, a partir da década de 1990, houve o crescimento exponencial do número de tribunais num período de pouco mais de uma década, tais como: o Tribunal Arbitral do Mercosul (TAM), em 1991; a Corte Econômica da Comunidade dos Estados Independentes (CECEI), em 1992; o Tribunal Penal Internacional "*ad hoc*" para a Ex-Iugoslávia (TPIEI), em 1993; o Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar (TIDM), o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OSC/OMC), a Corte Centro-Americana de Justiça (CCJ), a Corte da Área de Livre-Comércio Europeia (CALCE), a Corte de Justiça da Comunidade Econômica e Monetária da África Central (CJCEMAC) e o Tribunal Penal Internacional "*ad hoc*" para Ruanda (TPIR) em 1994; o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina (TJCA), em 1996; a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP); o Tribunal Penal Internacional (TPI) em 1998; o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul (TPR), em 2002, dentre outros.[17]

Nota-se, também, o reconhecimento formal, pelo Estado brasileiro, da jurisdição diversos dos supracitados tribunais internacionais. Isso se deu, em especial, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), quando, em conjunto com a abertura política, houve uma maior adesão aos regimes internacionais aos quais o país se encontrava, anteriormente, refratário. Isso se deu não somente em searas como o direito internacional dos direitos humanos[18] e no regime do Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP),[19] mas, igualmente, quanto aos órgãos jurisdicionais internacionais. A própria Constituição contribuiu para isso, ao determinar, em seu art. 5º, §2º, a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos, bem como ao prever, no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais

---

[17] ALTER, Karen. The multiplication of international courts and tribunals after the end of the cold war. In: ROMANO, C. P. R.; ALTER, K. J.; SHANY, Y. (Eds.). **The Oxford Handbook of International Adjudication**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 63-89.

[18] Em especial, com a adesão do Brasil aos Pactos da ONU sobre Direitos Civis e Políticos e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1996, e ao Pacto de San de Costa Rica de 1969, todos internalizados ao direito doméstico brasileiro em 1992 (mas ainda sem o reconhecimento expresso da cláusula de jurisdição da CIDH).

[19] Ao qual o Brasil aderiu em 1996, após quase 30 anos de rejeição, desde a defesa, junto à ONU, pelo diplomata brasileiro Araújo Castro, da tese do "congelamento do poder mundial", que havia resultado no estabelecimento de um programa nuclear secreto pelo governo militar brasileiro, encerrado definitivamente pelo ex-Presidente Fernando Collor de Mello.

Transitórias (ADCT), que "O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos".

Aponta-se, em especial, o reconhecimento da jurisdição de diversos tribunais internacionais, num espaço de aproximadamente cinco anos: **a)** do TAM em 1993, pelo Protocolo de Brasília (posteriormente complementado pelo Protocolo de Olivos, de 2002, que criou o TPR)[20]; **b)** do OSC/OMC em 1994, por meio da ratificação do Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC), no Anexo II dos Acordos de Marrakesh;[21] **c)** do TIDM, em 1995, a partir da internalização da Convenção de Montego Bay de 1982;[22] **d)** da CIDH em 1998;[23] **e)** do TPI em 2002, por meio do Estatuto de Roma de 1998.[24] Não por outro motivo, foram estes os tribunais escolhidos para a pesquisa empírica de nosso trabalho.

Quanto à CIJ, apesar do Brasil integrar a ONU desde 1945, não havia reconhecido a sua cláusula facultativa de jurisdição compulsória.[25] No entanto, sua jurisdição *ratione materiae* é reconhecida por uma série de tratados pontuais ratificados pelo Brasil, tais como: a Constituição da UNESCO, de 1945;[26] a Convenção sobre Privilégios e Imunidades da ONU, de 1947;[27] o Pacto de Bogotá da OEA, de 1948,[28] a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951,[29] a Convenção sobre o Crime de Genocídio de 1952,[30] o Estatuto da AIEA de 1956;[31] a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965;[32] dentre diversos outros.

A supracitada ampliação da difusão dos mecanismos jurisdicionais internacionais, nas mais diversas áreas e escopos temáticos, é um fenômeno que não pode ser ignorado, uma vez que esses tribunais internacionais se tornaram os principais motores de desenvolvimento do direito internacional contemporâneo. Não há, portanto, como interpretar o direito internacional hoje estabelecido, adequadamente, sem levar em consideração a larga jurisprudência construída

---

[20] Por meio do Decreto Executivo nº 992/1993 e do Decreto Executivo nº 4.982/2004.
[21] Por meio da promulgação do Decreto Executivo nº 1.355/1994.
[22] Decreto Executivo nº 1.530/1995. Nota-se, contudo, que o Brasil reconhece a jurisdição do TIDM somente no que tange às suas medidas provisionais, uma vez que, quanto ao contencioso de mérito, por ausência de escolha expressa de um mecanismo de solução de controvérsias, aplicar-se-á o sistema arbitral.
[23] Com o reconhecimento de sua cláusula de jurisdição compulsória em 10 de dezembro de 1998, conforme o Decreto Legislativo nº 89/1998 e o Decreto Executivo nº 4.463/2002.
[24] Pelo Decreto Executivo nº 4.388/2002.
[25] Ou "cláusula Raul Fernandes", em referência ao diplomata brasileiro que a havia proposto ainda na Liga das Nações, em relação ao Estatuto da CPJI.
[26] Promulgada pelo Decreto-Lei nº 9.290/1946, com a previsão de jurisdição da CIJ em seu art. 14, §2º.
[27] Que prevê a jurisdição da CIJ em seu art. 7º, seção 24, cf. o Decreto Executivo nº 52.288/1963.
[28] Decreto Executivo nº 57.785/1966, que reconhece a jurisdição da CIJ em seu art. 31, aplicando-se a somente alguns de seus vizinhos americanos integrantes da OEA.
[29] Conforme o art. 38 da Convenção, internalizada pelo Decreto Executivo nº 50.215/1961.
[30] Em seu art. 9º, promulgada pelo Decreto Executivo nº 30.822/1952.
[31] Art. 17, Decreto Executivo nº 42.155/1957.
[32] Art. 22, Decreto Executivo nº 52.288/1963.

por esses tribunais ao longo do último século. Assim, devemos reconhecer o impacto do fenômeno jurisdicionalização não somente no que tango ao exercício de funções pelo juiz internacional, mas, igualmente, para juízes nacionais dos Estados. Em outras palavras, se tais cortes internacionais foram, de fato, as principais responsáveis pelo desenvolvimento do direito internacional, precisamos nos questionar sobre qual é (ou ao menos qual deveria ser) o papel dessa jurisprudência internacional para o juiz nacional, quando este interpreta e aplica o próprio direito internacional no âmbito doméstico.

1.1.2 Conceituando o "engajamento": entre convergência e resistência

É relevante notar, no âmbito do supracitado relatório da ILA de 2016, o uso do conceito de "engajamento" entre os tribunais domésticos e o direito internacional. De fato, desde o relatório preliminar do estudo, publicado em 2012,[33] os relatores da ILA afirmavam que a escolha desse termo se dava com o objetivo de "se evitar abordagens binárias", tal como a que se refere ao cumprimento/aplicação *versus* descumprimento/violação do direito internacional pelos tribunais nacionais. Trata-se de uma perspectiva, portanto, similar à abordagem que vemos em Vicki C. Jackson (2005, 2007 e 2013), que trabalha com o conceito de "engajamento", no direito constitucional, justamente como uma espécie de meio-termo entre a "convergência" e a "resistência" dos juízes nacionais em relação à ordem internacional:[34]

> *Engajamento:* de acordo com o terceiro modelo, de engajamento, o juiz não é resistente, a princípio, em levar em consideração o direito internacional ou estrangeiro. Mas tampouco assume a posição de interpretar a Constituição de acordo com os critérios transnacionais. O modelo de engajamento valoriza as contribuições tanto do direito internacional quanto do direito estrangeiro, mas sem apontar, necessariamente, para uma ou outra direção.[35]

Verifica-se, assim, que tal perspectiva afasta, de antemão, qualquer simplificação reducionista de prevalência *a priori*, seja do direito internacional, seja do direito interno (ao contrário do que comumente se percebe nas concepções simplistas das teorias monistas e dualistas). Ou seja, o conceito de "engajamento" é algo mais do que a mera vinculação ou não-vinculação formal dos tribunais domésticos ao direito internacional. Nesse sentido, a noção de "engajamento" trabalhada por Jackson e pelo grupo de estudos da ILA se aproxima do que, nesta tese, optamos por denominar de "diálogos".

---

[33] TZANAKOPOULOS, Antonios. **Principles on the engagement of domestic courts with international law**. Preliminary Report. Johannesburg: ILA, 2012a.
[34] JACKSON, Vicki C. Constitutional comparisons: convergence, resistance, engagement. **Harvard Law Review**, v. 119, pp. 109-128, 2005; JACKSON, Vicki C. Transnational challenges to Constitutional Law: convergence, resistance, engagement. **Federal Law Review**, v. 35, n. 2, 2007, pp. 161-185; JACKSON, Vicki C. **Constitutional engagement in a transnational era**. Oxford: Oxford University Press, 2013.
[35] JACKSON, *op. cit*., 2007, p. 171 (tradução livre).

Os chamados "diálogos jurisdicionais" se constituem, assim, não a partir de uma perspectiva *binária* e conflitual da relação entre tribunais domésticos e corte internacionais, mas a partir de uma relação *dialética* e complexa. Dessa ponderação não resulta que não possam surgir conflitos ou decisões contraditórias entre os tribunais, mas aponta para uma postura de "abertura" e de "consideração" aos fundamentos da jurisprudência internacional, por parte dos próprios tribunais domésticos, como referência para o aprendizado e para contribuir na definição do conteúdo, de forma coerente e integradora, das normas internacionais. Em outras palavras, mais do que a mera "convergência" ou "resistência", ao se adotar determinado entendimento de um tribunal internacional, o diálogo presume uma *conversa hipotética* com os argumentos determinantes (*ratio decidendi*) de um precedente internacional, após o qual poderá o juiz nacional aderir ou discordar. Assim, conceber o engajamento internacional como uma "relação dialógica" dos tribunais brasileiros para com os tribunais internacionais significa dizer que os tribunais domésticos não se encontram, necessariamente, numa posição de obediência imposta para com os precedentes internacionais (à semelhança do *stare decisis* no *common law*), mas tampouco são a eles alheios, pois admite que as decisões internacionais possam ter uma *função informacional*, para servir como orientação ou como *diretrizes* para auxiliar os julgamentos futuros em âmbito doméstico.

Essa é, para nós, a melhor conclusão para o falso paradoxo do conflito entre o direito doméstico e o direito internacional, bem como entre jurisdição interna e internacional. Devemos pensar a postura dos juízes nacionais em relação ao direito internacional não como algo meramente unilateral, mediante a qual a interpretação do Judiciário doméstico possa ser enquadrada tão somente, de forma dual, como "submissão" ou "resistência" em relação ao direito internacional. É necessário reconhecer que os juízes nacionais são, não somente, juízes naturais e competentes para a interpretação do direito internacional, mas, igualmente, ao assim fazerem, também contribuem para a própria construção do direito internacional em si. A relação dos tribunais nacionais com o direito internacional se constitui, assim, não como algo unidirecional, mas sim, nos dizeres de Tzanakopoulos, como um "*dialetic creative feedback loop*",[36] ou uma espécie de "ciclo de retorno mútuo".

A utilização do termo "diálogos" serve, assim, para indicar, de forma didática, essa postura dialética, e não somente binária, da própria construção do direito internacional em si e da importância do papel dos tribunais nacionais nessa função compartilhada de garantia da

[36]TZANAKOPOULOS, Antonios. Judicial dialogue as a means of interpretation. In: PHILIPP, H.; NOLTE, G. (Eds.). **The interpretation of international law by domestic courts**: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016a, p. 90.

efetividade das normas internacionais. A expressão "diálogo de jurisdições" será, portanto, por nós utilizada como um meio-termo entre as figuras absolutas de resistência/contestação e de convergência/submissão em relação às decisões internacionais. Da mesma forma, se referirá à postura ativa de "engajamento" ou de "não-indiferença" dos tribunais nacionais com os precedentes internacionais, ou para com a base argumentativa e com os fundamentos dessas decisões, mesmo quando ausente qualquer elemento binário de vinculação propriamente dito.

1.1.3 "Diálogos" ou "monólogos" jurisdicionais?

Inicialmente, é necessário um esclarecimento sobre o próprio título da presente tese, cuja expressão "diálogos de jurisdições" pode gerar, à primeira vista, um estranhamento. De fato, quando nos utilizamos da palavra "diálogo", pode vir à mente, a princípio, uma relação de *troca entre dois interlocutores*, no qual um apresenta o seu posicionamento e o outro a sua resposta. Por esse motivo, a própria Anne-Marie Slaughter diferencia o chamado "diálogo direto" do "monólogo judicial", a fim de diferenciar a conversação que se dá de forma unilateral daquela na qual há uma resposta efetiva, como ocorreria, por exemplo, no caso da cooperação jurídica internacional ou dos referenciamentos cruzados (*cross-fertilization*).[37] Nesse sentido, pode-se questionar se o referenciamento de decisões de tribunais internacionais trata-se, de fato, de um "diálogo" ou de um "monólogo", uma vez que não envolve (tradicionalmente) a contrapartida de citação das decisões nacionais pelas cortes internacionais, como ocorreria numa relação dialógica bilateral.

Quanto a isso, salientamos que buscamos nos utilizar, aqui, da expressão "diálogo" não no sentido onomasiológico do termo – ou seja, seu uso coloquial – como uma relação bilateral e de reciprocidade. Devemos nos atentar, ao revés, para o seu sentido semasiológico, específico da linguagem jurídica, uma vez que constitui como uma área de estudo no âmbito da doutrina, quando convencionalmente se refere às noções de "convergência", ou de "não-indiferença", dos tribunais nacionais em relação às decisões de cortes internacionais. De fato, podemos reconhecer que a noção de "diálogos" já se consolidou tanto na doutrina nacional quanto internacional, por meio de expressões diversas tais como: diálogos judiciais,[38] diálogos

---

[37] SLAUGHTER, *op. cit.*, 1994, p. 113.

[38] Na doutrina estrangeira, são mais comuns os termos "diálogos judiciais" ou "diálogos judiciais transnacionais", uma vez que a palavra "jurisdição", por nós utilizada, se refere, em inglês ("*jurisdiction*"), à noção análoga de "competência" nas línguas latinas. Nota-se, contudo, que esta expressão é, muitas vezes, utilizada não somente para se referir aos diálogos entre cortes internas e internacionais, mas, igualmente, entre cortes domésticas de diferentes Estados. Nesse sentido: JACOBS (2003), WATERS (2005), ROSAS (2008), DANI (2009), TZANAKOPOULOS (2012b, 2016a), ZOETHOUT (2015) e MÜLLER (2017).

jurisprudenciais,[39] diálogos entre juízes,[40] diálogos entre cortes ou entre tribunais,[41] comunicações transjudiciais,[42] etc. É o que se nota, por exemplo, na própria doutrina brasileira de direito internacional, tal como pelos professores André de Carvalho Ramos, da USP; Marcelo Neves, da UNB; Aziz Saliba e Lucas Lima, da UFMG; Flávia Piovesan, da PUC-SP; dentre outros.[43] André de Carvalho Ramos, nesse sentido, foi o primeiro, na doutrina nacional, a tentar esboçar uma sistematização acerca dos elementos essenciais de tais diálogos jurisdicionais, ao se estabelecer uma série de parâmetros que, segundo o autor, seriam necessários à existência de um diálogo efetivo entre as cortes.[44]

Nota-se, por fim, que os próprios tribunais superiores brasileiros, se utilizam, por vezes, da expressão "diálogo entre cortes" ou "diálogos entre juízes" para se referir ao seu engajamento para com as decisões dos tribunais internacionais. A título exemplificativo, no voto do Min. Gilmar Mendes, na *EXT 1.362/DF* (2016), o Ministro faz uma referência à jurisprudência da CIDH acerca da imprescritibilidade de crimes contra a humanidade e afirma que "este Tribunal pode manter o debate numa perspectiva de *diálogo entre as cortes*". Em sentido semelhante, o STJ, no *AgRg no RHC nº 136.961/RJ* (2021), afirma que "os juízes nacionais devem (...) *estabelecer o diálogo* entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais", ao passo em que, no *AgInt no REsp 1.704.452/SC* (2020), afirmou ser "viável conceber

---

[39] ROMANO (2009); TERRIS, ROMANO & SWIGART (2007, p. 119).

[40] O termo "diálogo de juízes", predominante nos trabalhos acadêmicos em francês, tem suas origens no direito comunitário europeu e remonta o julgamento do Conselho de Estado da França 1978, que afirmou que "No âmbito da Comunidade Europeia, não deve haver nem o governo dos juízes nem a guerra dos juízes. Deve haver um diálogo dos juízes" (REPÚBLICA FRANCESA. Assembleia do Conselho de Estado. **Ministre de l'intérieur contre Cohn Bendit**. Rel.: Bruno Genevois. Julgamento de 22 de dezembro de 1978. D 1979, Jurispr.: p. 155, Spéc.: p. 161). A partir de então o termo "diálogo entre os juízes" ("*dialogue des juges*" ou "*dialogue between judges*") passou as ser amplamente trabalhado no âmbito da doutrina francesa do direito europeu, a fim de tratar da questão da harmonização e uniformização entre os tribunais nacionais, bem como com a CEDH e o TJUE, motivo pelo qual a expressão é utilizada, desde 2005, nas conferências anuais da CEDH intituladas "*Dialogue Between Judges*".

[41] A noção de um "diálogo entre tribunais" ou "entre cortes" em geral se refere a uma noção de "diálogos institucionais", ou seja, administrativos, e não necessariamente no exercício da função jurisdicional em si. Conforme nos trouxe Antônio Augusto Cançado Trindade, a expressão pode ser encontrada no âmbito das conferências internacionais e encontros institucionais entre os diversos tribunais internacionais – como na Reunião de Manágua de 2007 – ou nas propostas para uma conferência internacional ou de um tratado sobre tribunais internacionais, cf. TRINDADE (2011, p. 185; 2013, p. 28, p. 51, p. 91; p. 103; 2015, p. 27). Nesse sentido, também se insere o seu uso em cenários como no *Encontro entre as Supremas Cortes do MERCOSU*L, organizado, anualmente, pelo STF, que contribuiu historicamente para a maior uniformização jurisprudencial entre os países do bloco, bem como para se discutir as funções TAM e do TPR.

[42] SLAUGHTER (1994).

[43] RAMOS (2009, 2011/2012); NEVES (2009, 2014); SALIBA & LIMA (2019); PIOVESAN (2013); PIOVESAN & SALDANHA (2016); MEZZETTI & CONCI (2015); PROVIN & QUEIROZ (2017); AGUIAR FILHO, LIZIERO & MASSO (2022).

[44] RAMOS, Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, jan./dez. 2011/2012, p. 515.

perspectiva dialógica, persuasiva, de interação entre os ordenamentos nacionais e internacionais". Também o próprio CNJ, órgão máximo de controle interno do Judiciário brasileiro, reconhece, em sua *Recomendação nº 123* de 7 de janeiro de 2022 a "internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um *diálogo entre os juízes*".

Verifica-se, assim, que estamos diante de uma série de expressões relativamente similares, sempre com a adoção do termo "diálogo", o que indica inegavelmente o seu uso não no sentido coloquial, mas sim específico. Nota-se, contudo, que a sua utilização tem se dado de forma relativamente vulgarizada pela doutrina e pelos tribunais, uma vez que padece da ausência de uma adequada definição teórica, algo que justificou a nossa presente tentativa de sistematização e de aprofundar metodologicamente sobre o que consideramos consistir, ou sobre como deve ocorrer, tais diálogos jurisdicionais. Dessa forma, trataremos como intercambiáveis as diversas expressões acima citadas pelos autores, bem como também adotaremos o conceito de "diálogos", na busca de inserir o presente trabalho no âmbito da supracitada área temática de estudo, mas utilizaremos, contudo, o termo "jurisdição" para esclarecer que se tratam de diálogos relativos ao *exercício da função jurisdicional* em si, e não, necessariamente, um diálogo administrativo entre os tribunais como instituições consideradas, ou entre os juízes em si, como pessoas naturais.[45]

Estamos cientes, contudo, de que não estamos falando de um diálogo *bilateral* propriamente dito, ou seja, de uma "via de mão dupla". Com efeito, raramente as cortes internacionais invocarão a jurisprudência doméstica em suas decisões da mesma forma que os tribunais domésticos invocam a jurisprudência internacional.[46] Esse referenciamento cruzado dos precedentes domésticos é raro, ainda que possa ser perceptível, em especial, na jurisprudência dos tribunais penais.[47] Mesmo quando as cortes internacionais o fazem, isso se

---

[45] Nesse sentido, a noção de uma relação entre "jurisdições" é trazida por Vergottini (2011). A expressão, também é utilizada por por Flávia Piovesan (*op. cit.*, 2016, note-se, como título de uma obra organizada) e por Carla Noura Teixeira, professora do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade da Amazônia - UNAMA, que a utiliza, a partir do mesmo marco teórico de Vergottini, em disciplina homônima do curso de mestrado da referida instituição.

[46] Ainda que alguns julgamentos domésticos específicos tenham ganhado enorme relevância na jurisprudência dos tribunais internacionais, como, por exemplo, o *Caso Pinochet*, da Câmara dos Lordes do Reino Unido, já tendo sido citado pela CIJ no *Caso do Mandado de Prisão*: *Regina/ Bartle and the Commissioner of Police for the Metropolis and others - ex Parte Pinochet.* Câmara dos Lordes do Reino Unido. Julgamento de 24 de abril de 1999, I.L.M. 38 (1999). Poderíamos, também, relembrar o *Caso da Arbitragem Alabama* e o *Caso da Escuna Exchange*, ambos do Século XIX e referentes aos EUA, que foram relevantes para a construção do direito das imunidades jurisdicionais.

[47] Conforme nos trazem: AMMANN, Odile. The legal effect of domestic rulings in international law. In: **Domestic courts and the interpretation of international law**: methods and reasoning based on the swiss example. Leiden: Brill Nijhoff, 2020, p. 133; PEAT, Daniel. "3 – Domestic law in the jurisprudence of the International Court of Justice". In: **Comparative reasoning in international courts and tribunals**. Cambridge: Cambridge University

encontra mais próximo de "dois monólogos paralelos" do que um "diálogo bilateral" propriamente dito. Tal fato, contudo, é razoavelmente compreensível, uma vez que toda atividade jurisdicional é, em geral, uma função unidirecional (mesmo que não solipsista). Ou seja, ela se caracteriza pelo princípio da inércia. Os órgãos jurisdicionais são reativos e adstritos aos argumentos invocados pelas partes; ao serem acionados, irão direcionar seu julgamento às partes, e tão somente a elas, não tendo qualquer obrigação, a princípio,[48] de se dirigirem expressamente a outros tribunais, internos ou internacionais. Conforme nos traz Tzanakopoulos, ao reconhecer as limitações dos chamados "diálogos":

> A primeira dificuldade é que as cortes, em geral, são instituições reativas: elas são chamadas para adjudicar a partir da iniciativa das partes que se apresentam perante elas. Logo, **reagem à iniciativa das partes**, ao invés de sua própria iniciativa, quanto ao posicionamento adotado por outras cortes. (...) **Uma vez que uma matéria potencialmente convidativa ao diálogo judicial é invocada perante uma corte, mesmo assim as possibilidades de diálogo são limitadas. Considerado o diálogo como uma troca de pontos de vista entre (pelo menos), dois interlocutores, ele é justaposto ao *monólogo*. E, de fato, as decisões das cortes geralmente se resumem tão somente a esse monólogo**, no sentido que não necessariamente se dirigem a outros entes que não as partes. Mesmo quando proferem uma decisão, as cortes não 'discutem', em geral, a questão com as partes, mas somente dizem a elas o que deve ser. E, mesmo quando as cortes se dirigem (indiretamente) a outros que não as partes, esses direcionamentos raramente incluem outros tribunais (a não ser que se trate, por exemplo, de uma instância inferior, no caso de recursos). As cortes podem certamente considerar as decisões de cortes estrangeiras sobre pontos relacionados, bem como criticá-las, recepcioná-las, aceitá-las ou rejeitá-las. Mas isso dificilmente pode ser considerado uma interação real, pois raramente a primeira corte, cuja decisão é discutida, terá a oportunidade de responder.[49]

Da mesma forma, a verificação, na prática, de um menor índice de citações de tribunais domésticos pelas cortes internacionais pode ser explicado pelo fato de que estas não se encontram vinculadas a dar cumprimento ao direito interno dos Estados – diversamente do juiz nacional, a quem, ao contrário, compete sim aplicar e dar cumprimento, no âmbito doméstico, tanto às normas de direito interno quanto às normas internacionais. Ou seja, a "dupla função" do juiz nacional, como defendido pela teoria do *dédoublement fonctionnel* de Georges Scelle ou outras teorias similares, não se reproduz na atividade dos órgãos julgadores internacionais,

---

Press, 2019; NOLLKAEMPER, André. Decisions of national courts as sources of international law: an analysis of the practice of the ICTY. In: BOAS, G. J.; SCHABAS, W. A. (Eds.). **International criminal law developments in the case law of the ICTY**. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2003, pp. 277-296; NOLLKAEMPER, André. The reception by the International Court of Justice of decisions of domestics courts. **Rivista di Diritto Pubblico Italiano, Comunitario e Comparato**, n. 15, 2009b; LAUTERPACHT, H. Decisions of national courts as a source of international law. **British Yearbook of International Law**, v. 10, p. 65, 1929.

[48] Com a exceção de casos pontuais, como na homologação de sentenças estrangeiras, pedidos de entrega ou de extradição, cooperação jurídica internacional (como em cartas rogatórias), etc.

[49] TZANAKOPOULOS, Antonios. Judicial dialogue as a means of interpretation. In: PHILIPP, Helmut; NOLTE, Georg (Eds.). **The interpretation of international law by domestic courts**: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016a, pp. 74-75, tradução livre, grifo nosso.

que, em geral, têm uma *única função*: de efetivação tão somente do próprio direito internacional e, em geral, dos tratados associados do regime específico de seu tribunal.

Como afirma Tzanakopoulos: "Isso significa que o 'diálogo judicial' seria melhor concebido, de outra forma, como uma *troca de visões*. Ele pode, portanto, ser definido como 'influência' (...), como 'reação', ou, melhor, como crítica ou rejeição".[50] Ao utilizarmos, portanto, a expressão "diálogos de jurisdições", é importante salientar que trata-se não de uma referência a uma possível *interlocução bilateral* e interativa, no senso comum do termo, mas sim como referência a uma *postura de engajamento*, passível de ser adotada pelos próprios juízes nacionais, por meio da abordagem dialógica para com os fundamentos presentes nas decisões internacionais, que poderiam ser utilizados como diretrizes para se interpretar de forma consistente ou coerente, bem como para melhor informar a aplicação do próprio direito internacional em si.

1.2 QUAL É O PAPEL DOS JUÍZES NACIONAIS?

Hans Kelsen, em sua obra clássica *"Princípios de Direito Internacional"*,[51] dizia que os tribunais internacionais são aqueles organismos que, além de serem criados por meio de um tratado internacional e compostos por um colegiado de juízes, seriam aqueles que *decidem as disputas entre os Estados por meio da aplicação do direito internacional*. Essa definição, a despeito de que correta, poderia dar a entender ao leitor que o papel de um juiz internacional e o de um juiz nacional seriam absolutamente divergentes entre si. Em especial, isso poderia ocorrer devido à noção do respectivo direito aplicável: o juiz internacional aplicaria o direito internacional, enquanto o juiz doméstico aplicaria, em tese, tão somente o direito nacional de seu Estado. Ou seja, cada juiz se vincularia a um ordenamento jurídico distinto que, à primeira vista, não seriam comunicáveis entre si. Esse entendimento, no entanto, não seria totalmente correto.

Conforme bem afirma André Nollkaemper, normalmente, não se considera que os tribunais nacionais exercem uma função de "adjudicação internacional" propriamente dita, mas, não obstante, qualquer análise adequada do exercício de jurisdição em direito internacional deve sim levar em consideração esse papel internacional dos juízes nacionais.[52] Nesse sentido,

---

[50] *Ibid.*, p. 75.
[51] KELSEN, Hans. **Principles of internacional law**. New York: Rinehard & Company Inc., 1952, p. 377.
[52] NOLLKAEMPER, André. Conversations among courts: domestic and international adjudicators. In: ROMANO, Cesare P. R.; ALTER, Karen J.; SHANY, Yuval. **The Oxford Handbook of International Adjudication**. Oxford: Oxford University Press, 2013a, p. 523.

nota-se que os tribunais domésticos detêm uma função-chave na implementação das decisões internacionais e, consequentemente, podem ter uma responsabilidade ainda maior do que as próprias cortes internacionais no que tange ao agravamento ou à solução das controvérsias internacionais.[53] Os tribunais domésticos também têm tido uma relevância crescente na consolidação das interpretações firmadas pelos tribunais internacionais, bem como na eventual contestação e na pressão sobre julgamentos futuros das cortes internacionais. Há, também, uma confluência, cada vez maior, das matérias reguladas pelo direito interno e pelo direito internacional, o que gera uma sobreposição de produção normativa, passível a levar a decisões contraditórias entre as diferentes cortes: domésticas e internacionais. Por esse motivo, se torna necessário um tratamento mais sistemático e rigoroso desse assunto pela doutrina de direito internacional, a fim de se melhor compreender a profundidade dessa interrelação entre tribunais domésticos e internacionais.

A despeito do ser inegável o papel crescente dos tribunais domésticos na aplicação do direito internacional, verificamos, no entanto, que, na prática jurisprudencial brasileira, há não somente um enorme desconhecimento, como também uma descrença sobre a própria importância em si do estudo da jurisprudência dos tribunais internacionais para os operadores do direito. Conforme a pesquisa empírica de Silva e Vieira,[54] por meio de entrevistas e questionários estruturados aplicados com juízes e desembargadores estaduais, 76% dos magistrados entrevistados afirmaram que somente rara ou esporadicamente tomavam conhecimento das decisões dos tribunais internacionais, enquanto 10% dos juízes e 13% dos desembargadores afirmaram nunca tomar ciência de tais decisões. Esse desconhecimento também é reconhecido por André de Carvalho Ramos, especificamente em relação à falta de conhecimento da jurisprudência da CIDH pelo STF, ao afirmar (em 2009) que "é extremamente difícil encontrar repercussão no STF das decisões internacionais de direitos humanos oriundas de órgãos em relação aos quais o Brasil reconhece a jurisdição",[55] fato este, contudo, que, nos dias atuais, já se tornou menos raro, conforme veremos mais à frente.

---

[53] Como exemplo, o autor cita os casos da CIJ "*Avena*", de 2004, e "*Imunidades Jurisdicionais*", de 2012, nos quais os tribunais nacionais tiveram um papel essencial, respectivamente, na recusa da Suprema Corte dos EUA em implementar uma decisão do TPI e na relutante aceitação da Corte de Cassação da Itália, em dar cumprimento a uma decisão da própria CIJ.

[54] SILVA, Alexandre Garrido da Silva; VIEIRA, José Ribas Vieira. Justiça transicional direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Ministério da Justiça, n. 2, jan/jun 2009, pp. 234-267.

[55] RAMOS, André de Carvalho. O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JR., Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 847

Nesse sentido, é curioso notar um julgado, o *MS 30.894/DF* (2012), no qual um concurso para o cargo de Procurador da República chegou a ser judicializado devido ao fato de exigir, dentre outros, o conhecimento do *Caso Lotus* da CPJI. A despeito deste se tratar do mais conhecido e importante precedente internacional relativo ao princípio da soberania, bem como do fato óbvio, que o conhecimento da jurisprudência internacional é algo intrinsecamente ligado ao próprio estudo do direito internacional em si, os impetrantes se insurgiram contra a cobrança do conhecimento específico de decisões de tribunais internacionais, sendo o STF obrigado a afirmar expressamente,:

> Neste caso, é ainda mais evidente a harmonia entre a questão elaborada e o conteúdo programático do certame. A questão de prova explorou exatamente o assunto explicitado no programa do concurso: a fixação da jurisdição no âmbito do direito internacional. A referência ao *Caso Lótus*, julgado, em 1927, pela antiga Corte Permanente de Justiça Internacional, cuja ausência no programa é reclamada pelo impetrante, apenas serviu como argumento de reforço utilizado pela banca do concurso para negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante.[56]

Tudo isso demonstra que, no Brasil, não somente há um grande descaso em relação ao estudo do direito internacional, que é, muitas vezes, visto como uma disciplina de menor relevância nos cursos de graduação, como, igualmente, há um desconhecimento da jurisprudência dos tribunais internacionais pelo Judiciário brasileiro que, em geral, não vê o estudo do direito internacional como tarefa essencial da atividade adjudicante. Nesse sentido, nota-se que a defesa da noção de um "dever de observância" ou de consideração das decisões internacionais, por parte dos tribunais nacionais, depende de qual concepção se adota acerca do papel e dos deveres funcionais dos próprios juízes nacionais. Insta saber se, e em qual medida, um juiz nacional poderia ser considerado como um agente ou um destinatário das normas da ordem jurídica internacional, ou se o seu papel se reduziria, estritamente, a ser um agente do ordenamento interno dos Estados, a ponto de ser entendo como, dentro do escopo de suas funções, o dever de conhecimento e de consideração à jurisprudência internacional.

1.2.1 Revisitando o "desdobramento funcional" de Georges Scelle

A tese de que os juízes nacionais se vinculam às normas internacionais, e não somente às domésticas, não é algo, de fato, novo na teoria do direito internacional. Acerca desse questionamento, Georges Scelle nos elucida – há quase um século atrás, em sua obra clássica

---

[56] STF. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 30.894/DF**. Segunda Turma. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 08/05/2012. Publicação: 24/09/2012.

"*Précis de droit des gens*", de 1932,[57] bem como em seu curso da Academia de Haia de Direito Internacional de 1933[58] – com a noção do "*dédoublement fonctionnel*", ou seja, do "*desdobramento de funções*", no qual, dentre os diversos elementos do conceito, se encontra a perspectiva do juiz nacional como um agente tanto da ordem doméstica, quanto como um agente ordem jurídica internacional.

Conforme comenta Antonio Cassese,[59] em sua análise do conceito de "*dédoublement fonctionnel*", a doutrina de Scelle se baseia em quatro pilares essenciais: **1)** a perspectiva comunitarista e pluralista do direito internacional, sob a influência das teorias sociológicas de juristas como Léon Duguit, a partir da qual entende-se a comunidade internacional ("supraestatal") tão somente como mais uma esfera (a mais ampla) da miríade de comunidades particulares ("intraestatais") que unem os povos;[60] **2)** a superação da visão puramente estatal do direito internacional, de modo a admitir outros sujeitos na esfera internacional, em especial os indivíduos e os povos, como sujeitos de direitos e de deveres; **3)** o monismo internacionalista, pelo qual se entende que a comunidade internacional, por ser a mais ampla (*civitas maxima gentium*), teria precedência sobre as demais subcomunidades que unem os povos, algo que, para Scelle, seria a única forma de tornar obrigatório o seu cumprimento pelos Estados; **4)** o entendimento de que toda forma de sistema normativo, e aqui incluindo-se o direito internacional, para ser considerado uma ordem jurídica, necessitaria de três tipos de mecanismos essenciais: **a)** de produção normativa (*lawmaking*); **b)** de adjudicação; **c)** e de cumprimento (*enforcement*).

É importante notar que a teoria de Scelle foi desenvolvida no período do entreguerras (1918-1939), ou seja, antes da criação da ONU e da maior parte dos órgãos, dos tribunais e das instituições internacionais que hoje conhecemos. Nesse sentido, é compreensível que tenha ele buscado, na figura do juiz nacional, a forma de se efetivar os mecanismos de adjudicação e de cumprimento, por ele considerado como algo indispensável para a própria juridicidade do direito internacional. Com efeito, foi nessa perspectiva – de que os agentes públicos estatais seriam membros tanto de uma comunidade nacional quanto de uma comunidade internacional – que ele buscou explicar o papel "dual" dos juízes nacionais. A teoria de Scelle, portanto,

---

[57] SCELLE, Georges. **Précis de Droit des Gens**: principes et systématique. Première partie. Paris: Recueil Sirey, 1932.

[58] SCELLE, Georges **Règles générales du Droit de la Paix**. Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye. Vol. 46. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1933, pp. 327-703.

[59] CASSESE, Antonio. Remarks on Scelle's theory of "role splitting" (*dédoublement fonctionnel*) in International Law. In: **European Journal of International Law**, v. 1, n. 1, 1990, pp. 210-231.

[60] Para Scelle, tais esferas e associativismo humano partem desde unidades familiares, comunidades locais associações civis, sindicais ou partidárias, passando pelo próprio Estado, até a seara internacional.

busca superar dualidades clássicas, como a divisão entre direito internacional público (de normas aplicáveis aos Estados) e direito internacional privado (antes entendido como normas aplicáveis a indivíduos), bem como a divisão formal entre atos exclusivamente nacionais ou exclusivamente internacionais. Para Scelle, todos os atos de todos os indivíduos e agentes estatais seriam, concomitantemente, atos que podem gerar efeitos tanto na esfera nacional quanto na internacional.

Não obstante, precisamos notar que a teoria do "desdobramento de funções", ou a noção do juiz nacional como agente do ordenamento jurídico internacional, como defendido por Georges Scelle, parte de uma série de premissas que não se coadunam com as teorias jurídicas atualmente prevalentes e aplicadas pelos próprios tribunais. Podemos resumir em três a principais considerações: **a)** o seu marco teórico "pré-positivista"; **b)** sua perspectiva monista internacionalista do direito internacional; **c)** o repúdio à noção vestfaliana[61] de soberania. Verifica-se, assim, que a proposta de Scelle se encontra eivada de uma série de vieses e preconcepções, que talvez sejam inafastáveis, relacionadas ao contexto histórico de seus escritos e que, ainda que não inviabilizem a relevância de sua teoria na totalidade, precisam ser sopesadas e levadas em consideração.

Em primeiro lugar, sob uma perspectiva filosófica e hermenêutica, a teoria de Scelle pode ser classificada como "pré-positivista", pois parte das escolas sociológicas do direito, prevalentes no final do Século XIX e início do XX, algo que caminha, do ponto de vista teórico, em sentido diametralmente oposto ao das escolas formalistas e positivistas que, em certa medida, ainda se encontram prevalentes no ensino jurídico, na doutrina e na prática dos tribunais brasileiros. Ainda que, no pós-Segunda Guerra, tenhamos visto o surgimento de teorias pós-positivistas – como, dentre outras, a Jurisprudência dos Valores de Gustav Radbruch e Karl Larenz, o resgate das teorias de justiça a partir de John Raws e Ronald Dworkin, bem como a teoria dos princípios de Dworkin ou Robert Alexy – também é certo que, a despeito de apresentarem críticas ao positivismo-normativista ou analítico de Hans Kelsen e de Herbert Hart, tais teorias não defendem, necessariamente, um retorno à sociologia jurídica como adotado por Georges Scelle.

Em segundo lugar, no âmbito da teoria geral de ordenamento jurídico e das relações entre ordenamento internacional e ordenamento doméstico, poderíamos criticar a defesa de

---

[61] Referente à "Paz de Vestfália" de 1648, na qual foram firmados os diversos acordos de paz que puseram fim à Guerra do 30 Anos entre Estados católicos e protestantes, reconhecendo o princípio da igualdade formal entre todos os Estados e a ausência de qualquer fonte de legitimação de soberania hierarquicamente acima dos próprios Estados. Tal conferência é, em geral, apontada não somente como marco da consolidação do princípio da soberania no âmbito internacional, mas, igualmente, do surgimento do próprio direito internacional moderno.

Georges Scelle de uma teoria "monista internacionalista", ou seja, a prevalência das normas do ordenamento internacional sobre o direito doméstico. O monismo internacionalista – a despeito de também ter sido defendido pelos positivistas posteriores a Scelle, como o próprio Hans Kelsen – não encontra guarida em quase nenhum Estado, sendo prevalente a teoria dualista de autores como Heinrich Triepel e Dionísio Anzilotti, dentre os quais se incluem o Brasil, conforme o entendimento do STF desde 1977 com o *RE 80.004/SE*. Em que pese essa divisão em teorias "monistas" ou "dualistas" poder ser considerada, hoje, algo ultrapassado, não há como negar que ainda encontra eco tanto nos cursos de graduação em direito, nos manuais jurídicos nacionais e na própria prática dos tribunais brasileiros. Dessa forma, é de difícil defesa, na realidade contemporânea, a noção de uma prevalência absoluta das normas internacionais sobre o direito interno dos Estados como defendido por Scelle, algo que somente podemos identificar, talvez, no que tange aos casos de direitos humanos.[62]

Por fim, também podemos notar que a teoria de Scelle conflita com a perspectiva clássica do direito internacional, predominante desde a Paz de Vestfália de 1648 e as concepções voluntaristas prevalentes dos séculos XVII a XIX, qual seja: a noção de uma ordem internacional baseada no princípio da soberania como seu pilar fundamental e na posição prevalente do Estado como sujeito central das relações internacionais. De fato, Scelle foi um árduo defensor da flexibilização do conceito tradicional de soberania vestfaliano, bem como da noção liberal e neo-kantiana de uma comunidade internacional (*civitas maxima*) centrada na "paz perpétua", menos orientada para a soberania e mais para os princípios democráticos e para a vinculação dos Estados às normas e às instituições internacionais.

Tendo em vista tais complicações latentes, resta saber se a teoria do "desdobramento funcional" de Georges Scelle poderia ser aproveitada hoje, quase que um século após ter sido proposta. Em especial, precisamos nos questionar até que ponto a noção de um "desdobramento funcional" poderia ser sustentada a partir de um marco teórico não das escolas sociológicas e pré-positivistas, mas sim a partir de uma perspectiva positivista ou, ao mesmo pós-positivista. Da mesma forma, devemos nos questionar como poderia ser ela revisitada a partir não de uma visão monista-internacionalista de ordenamento jurídico, mas sim a partir de uma teoria dualista – ainda prevalente nos tribunais brasileiros, no que tange à eficácia dos tratados internacionais

---

[62] Quanto a isso, relevante é o entendimento do STF no âmbito do *RE 466.343/2009*, que relativizou a perspectiva dualista na relação entre os tratados internacionais de direitos humanos e a legislação infraconstitucional a partir da tese da "supralegalidade" dos tratados de direitos humanos. Também podemos perceber tal perspectiva no âmbito da doutrina nacional, como, por exemplo, na defesa de Valério Mazzuoli de um "monismo internacionalista dialógico", com a prevalência das normas internacionais de direitos humanos sobre a legislação doméstica (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 112).

–, ou, então, a partir de uma visão pós-monismo/dualismo, como por meio das perspectivas da transnormatividade ou do pluralismo jurídico transnacional.[63]

1.2.2 Juízes nacionais como "juízes naturais" do direito internacional

Quando Georges Scelle propôs a sua teoria do "desdobramento funcional" do papel dos juízes nacional, ainda não se concebia, pela comunidade internacional, o fenômeno da jurisdicionalização do direito internacional. O mundo ainda não havia contemplado a o crescimento exponencial do número de órgãos jurisdicionais internacionais, como viria a ocorrer a partir da segunda metade do Século XX. De fato, na época, o único tribunal internacional existente no plano internacional era a CPJI, no âmbito da Liga das Nações, e, mesmo esta, em breve viria a ser suspensa e extinta com a irrupção da Segunda Guerra Mundial. Por esse motivo, é compreensível que Scelle houvesse vislumbrado, na figura do Judiciário doméstico, o mecanismo de garantia de efetividade das normas internacionais, ou seja, de que era perante os tribunais domésticos que o direito internacional deveria ser invocado e aplicado.

No entanto, mesmo hoje, muitos autores ainda defendem a manutenção do papel dos juízes nacionais como os principais intérpretes e aplicadores do direito internacional.[64] De fato, ainda que os juízes nacionais sejam agentes da ordem jurídica doméstica, não há como negar que os seus próprios Estados nacionais se encontram vinculados a uma série de normas de direito internacional e, portanto, isso traz impactos na forma mediante a qual esses mesmos juízes devem aplicar e interpretar essas normas internacionais no caso concreto. Ademais, entendido o "princípio do juiz natural" como a noção de que sempre há um órgão competente adequado para o julgamento de uma demanda, os tribunais domésticos podem ser entendidos como o juízo detentor, possivelmente, da principal responsabilidade pela garantia das normas internacionais, sendo um erro limitar a sua função à mera efetivação estrita das normas e princípios do ordenamento constitucional de seus Estados.

Nesse sentido, nota-se que são os tribunais domésticos aqueles que analisam, muitas vezes, como primeira instância, as violações às normas de direito internacional. Não por outro motivo, a grande maioria dos próprios tribunais internacionais exigem, como condição prévia de admissibilidade de ações, o esgotamento dos recursos judiciais internos, como, por exemplo,

---

[63] Algo que buscaremos abordar, brevemente, no tópico 2.1.1, *infra*.

[64] Nesse sentido: TZANAKOPOULOS, Antonios. Domestic courts as the "natural judge" of international law: a change in physiognomy. In: CRAWFORD, James; NOUWEN, Sarah (Ed.). **Select proceedings of the european society of international law**. Vol. 3. Oxford: Hart Publishing, 2011b; TZANAKOPOULOS, Antonios. Judicial dialogue as a means of interpretation. In: PHILIPP, Helmut; NOLTE, Georg (Eds.). **The interpretation of international law by domestic courts**: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016a, p. 90.

ocorre junto à CIDH,[65] ao TPI[66] ou ao TIDM.[67] Em outras palavras, a jurisdição internacional é, em geral, subsidiária à jurisdição nacional, dando preferência para que os próprios Estados apliquem as normas internacionais por meio de seu Judiciário doméstico e intervindo tão somente quando fracassarem os remédios judiciais internos.

Além disso, em virtude da evolução do escopo regulatório material do direito internacional contemporâneo, grande parte das normas internacionais atualmente produzidas se destinam não à aplicação por tribunais internacionais, tampouco à regulação das relações dos Estados entre si, mas sim à sua efetivação tão somente no âmbito interno dos próprios Estados. É o que se denomina da crescente perspectiva interna (*inward-looking*) do direito internacional. A título exemplificativo, isso pode ser verificado nas normas relativas aos direitos humanos – como as regras de proteção a povos indígenas e populações tradicionais, tal como a Convenção nº 169 a OIT[68] –, na regulamentação de políticas ambientais internacionais – como as obrigações de proteção de biodiversidade ou a redução de emissão de gases de efeito estufa, previstas, por exemplo, no Protocolo de Kyoto de 1997, no Protocolo de Nagoya de 2010 (relativo ao pagamento de *royalties* para o conhecimento tradicional associado) ou no Acordo de Paris de 2015[69] –, bem como nos *standards* ou parâmetros definidos por organismos internacionais, como as diretrizes sanitárias da OMS para o combate à pandemias globais.[70] A maior parte dessas normas têm, na figura do juiz nacional, e não nas cortes internacionais, o seu principal mecanismo de efetivação, em caso de descumprimento.

Isso ocorre pois os tribunais internos dos Estados são justamente aqueles que detêm, historicamente, muito mais do que os tribunais internacionais, a função de limitar os poderes estatais, garantir direitos individuais e realizar o controle de políticas públicas, sendo os foros mais eficazes para se remediar eventual abuso de autoridade ou descumprimento de normas internacionais pela administração pública ou mesmo pelo Legislativo.[71] Com efeito, devido ao

---

[65] Art. 46 do Decreto Executivo Federal nº 678/1992 ("Pacto de San José de Costa Rica", de 1969).
[66] Art. 17 do Decreto Executivo Federal nº 4.388/2002 ("Estatuto de Roma", de 1998).
[67] Art. 295 do Decreto Executivo Federal nº 1.530/1995 ("Convenção de Montego Bay", de 1982).
[68] Convenção esta que teve sua autoridade reconhecida, pelo STF, na *PET 3.388/RO* (2009), relativa ao caso "Raposa Serra do Sol", bem como no *RE 1.379.751/PA* (2022), sobre a consulta prévia aos Povos do Xingu, em relação à Usina Hidrelétrica de Belo Monte.
[69] Como exemplo, verifica-se a *ADPF 708/2022*, também do STF, sobre a omissão do Governo Federal em destinar recursos ao Fundo do Clima, na qual o Acordo de Paris foi equiparado a um "tratado internacional de direitos humanos", a partir da noção do meio ambiente como um direito fundamental, inclusive com status de supralegalidade.
[70] Neste caso, nota-se as ADIs relativas à MP 966/2020, nas quais foi estabelecida a tese de que constituiria "erro grosseiro" dos agentes públicos na área da saúde, passível de responsabilização por improbidade, a desconsideração de critérios científicos estabelecidos ou o descumprimento das recomendações das organizações internacionais de saúde nacionalmente reconhecidas, tais como as da OMS, a saber: *ADI 6.421 MC, ADI 6.422 MC, ADI 6.424 MC, ADI 6.425 MC, ADI 6.427 MC, ADI 6.428 MC* e *ADI 6.431 MC*.
[71] TZANAKOPOULOS, *op. cit.*, 2016a, pp. 90-92.

princípio da separação entre os poderes, que rege a maior parte dos sistemas republicanos no mundo, bem como da noção do "*judicial review*", ou seja, o controle de legalidade e de constitucionalidade dos atos do Executivo pelo Judiciário, os juízes nacionais se encontram numa posição menos restritiva do que as cortes internacionais para garantir o cumprimento das obrigações internacionais por parte de seus agentes públicos.[72] Conforme afirma, em sentido semelhante, André Nollkaemper:

> Os tribunais domésticos podem exercer esse papel. O papel mais forte das cortes domésticas provavelmente não é um questão passageira do direito internacional. Apesar do número de tribunais internacionais ter aumentado, os Estados continuarão relutantes em submeter grande parte dos seus poderes para a revisão judicial internacional. Os poderes judiciais domésticos podem ser vistos pelos Estados como uma alternativa mais aceitável às instituições supranacionais, pois eles podem considerar que essas instituições restringem de forma indevida a sua soberania. Ademais, **as cortes domésticas, a despeito de todas suas limitações e problemas, têm mais experiência e mais poderes para controlar o exercício de autoridade dos 'seus' governos do que tribunais e cortes internacionais distantes e, muitas vezes, sem dentes**.[73]

A perspectiva dos juízes nacionais como "juízes naturais" do direito internacional, parece ser, inclusive, o entendimento adotado por alguns dos tribunais superiores analisados na presente pesquisa, como se percebe, por exemplo, pelo STJ, no *AgRg nº RHC nº 136.961/RJ* (2021), que afirma, em relação à CADH, que "os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais". Essa concepção se coaduna, também, com o que defende Siddharta Legale,[74] no sentido de que o sistema interamericano de direitos humanos teria alargado o bloco de constitucionalidade dos direitos fundamentais reconhecidos pelo Brasil, do que decorreria a dupla função dos juízes nacionais: dar cumprimento tanto aos direitos fundamentais previstos na CF/1988, mas, igualmente, aos direitos previstos no Pacto de San José de Costa Rica agindo assim, como "juízes interamericanos".

O papel compartilhado dos tribunais domésticos como agentes encarregados da efetivação do direito internacional não se reduz, contudo, à mera reprodução dos entendimentos de tribunais internacionais. Com efeito, os juízes nacionais, muito mais do que meramente garantir o cumprimento do direito internacional, são responsáveis, também, pela própria

---

[72] D'ASPREMONT, Jean. The systemic integration of international law by domestic courts: domestic judges as architects of the consistency of the international legal order. In: FAUCHALD, O. K.; NOLLKAEMPER, A. **The practice of international law and national courts and the (de-)fragmentation of international law**. Oxford: Hart Publishing, 2012, p. 158.

[73] NOLLKAEMPER, André. The internationalised rule of law. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 1, n. 1, 2009a, p. 77, tradução livre, grifo nosso.

[74] LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como tribunal constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020a, capítulo 3.

construção dessas normas internacionais em si, exercendo um importante papel no desenvolvimento progressivo do direito internacional contemporâneo.[75] Os tribunais nacionais cumprem uma importante função de integração do direito internacional e, ao assim o fazerem, "os juízes domésticos podem, potencialmente, se elevar ao papel de arquitetos da consistência do sistema jurídico internacional".[76] Esse papel construtivo pode ser percebido não somente por meio da atividade de interpretação do direito internacional em casos concretos, mas, igualmente, na própria prática judiciária, que pode ser invocada como evidência da *opinio iuris* dos Estados, bem como pode se enquadrar no conceito de *prática subsequente* para fins de interpretação de tratados.[77] Trata-se, portanto, de um papel de relevância para uma eventual determinação do conteúdo das normas costumeiras internacionais, podendo ter uma função de *lege ferenda* para a confirmação de novas normas costumeiras em desenvolvimento.

É importante notar, contudo, que, ao atuarem como juízes do direito internacional, não há necessariamente um dever de submissão acrítica, mas haverá sempre certa margem de apreciação nacional, o que, em última instância, também pode contribuir para a evolução e para o desenvolvimento do direito internacional em si. Como exemplo, nota-se o julgamento relativamente recente do *Caso Changri-la*, pelo STF, no *ARE 954.858/RJ* (2021), no qual o tribunal – sem ignorar nem deixar de analisar o precedente da CIJ no *Caso das Imunidades Jurisdicionais* (Alemanha vs. Itália, 2012) – optou por rejeitar o argumento da imunidade de jurisdição, alinhando-se, assim, aos entendimentos existentes da Corte Constitucional Italiana, bem como ao voto divergente do Juiz Cançado Trindade no supracitado julgamento da CIJ.[78]

1.2.3 Os "princípios comums da humanidade" e os juízes domésticos

Jeremy Waldron, o jusfilósofo norteamericano, apresenta um problema semelhante ao nosso em sua obra "*'Normas parcialmente comuns a toda a humanidade': o direito estrangeiro nos tribunais americanos*",[79] na qual o autor se questiona se seria autorizado, ou não, aos juízes nacionais, citar precedentes de tribunais estrangeiros, ou seja, do direito comparado. O título da obra de Waldron é uma referência a um trecho das "*Institutas*", um manual para operadores do direito datado de 533 d.C., no qual o imperador bizantino Flávio Justiniano afirma que: "Para

---

[75] JENNINGS, Robert. The judiciary, international and national, and the development of international law. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 45, pp. 1-12, 1996; ROBERTS, Anthea. Comparative international law? The role of national courts in creating and enforcing international law. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 60, jan. 2011.
[76] D'ASPREMONT, Jean, *op. cit.*, 2012, p. 160.
[77] Cf. art. 31, §3º, "b", da CVDT (Decreto Executivo nº 7.030/2009).
[78] Mais acerca deste julgamento do STF no tópico "4.1.2", *infra*.
[79] WALDRON, Jeremy. **"Partly laws common to all mankind"**: foreign law in American courts. New Haven & Londres: Yale University Press, 2012.

governar a si mesmos, todos os povos regidos pelo direito e pelos costumes se utilizam, ora de suas próprias normas, ora de *normas parcialmente comuns a toda a humanidade*".

Essa noção de "normas comuns" da humanidade não é algo tipicamente novo na doutrina jurídica. Essa concepção sempre esteve presente tanto nos primórdios do jusnaturalismo clássico – entendido como um "direito universal", como prevaleceu desde o direito canônico medieval –, quanto no resgate do direito romano promovido pelo movimento pandencista alemão no Séc. XIX – na tentativa de construção de "conceitos universais" da ciência jurídica, típica do Formalismo Jurídico Alemão ou da Jurisprudência dos Conceitos de Georg Friedrich Puchta –, e, até mesmo, em movimentos mais recentes, a partir do chamado "direito constitucional internacional" que, no direito internacional, se encontra representado nas obras de autores como Mireille Delmas-Marty, Andreas Fischer-Lescano, Antônio Augusto Cançado Trindade, dentre outros.[80] A preocupação do autor, no entanto, se refere a um problema de ordem muito mais prática do que a noção de abstrata de um "direito comum": a *constatação concreta* de que os tribunais domésticos, de fato e de forma recorrente, citam o direito comparado e a jurisprudência de tribunais estrangeiros como fundamento das decisões nacionais.

De início, é importante esclarecer ao que exatamente Waldron se refere pela noção de um "direito comum" (ou ao menos "parcialmente comum", nos dizeres de Justiniano). Segundo ele, este conceito não poderia ser confundido com o "jusnaturalismo", a despeito de se tratar de uma confusão ser recorrente.[81] Nesse sentido, o que ele sugere seria, na verdade, o "resgate do conceito de *ius gentium*", ou seja, do "direito dos povos", expressão que é, hoje, justamente aquela considerada como um sinônimo intercambiável de direito internacional, mas que, no direito romano, em muito se diferenciava tanto do que hoje conhecemos como direito internacional quanto do próprio direito natural. Tratava-se, ao revés, da noção de *princípios comuns*, reconhecidos pelas mais diferentes nações e pelos mais diversos sistemas jurídicos, à semelhança do que hoje se entende como direito costumeiro de caráter global, princípios gerais de direito, *lex mercatória* ou, até mesmo, como *ius cogens*, no direito internacional

---

[80] DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um Direito Comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2015; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Humankind**: towards a new ius gentium. General Course on International Public Law. Collected Courses of the Hague Academy of International Law, vol. 316 e vol. 317. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006; FISCHER-LESCANO, Andreas. **Die Emergenz der Globalverfassung**. Heidelberg Journal of International Law, v. 63, 2003.

[81] O próprio Cançado Trindade se referia à noção de um "direito comum" da humanidade como uma espécie de "neo-jusnaturalismo", ou o que ele denomina do "eterno retorno do jusnaturalismo".

contemporâneo. Ou seja: tratam-se daquelas normas amplamente aceitas pela maior parte da comunidade internacional, que aproximam, assim, de uma perspectiva de *consenso*.[82]

Dessa forma, partindo dessa perspectiva, aquilo que se entende por "normas parcialmente comuns" ou "direito comum", no sentido clássico da expressão *ius gentium*, seriam normas *consensuadas* entre a maior parte dos Estados. Mais especificamente, Waldron as define como um "corpo de princípios" que, em maior ou menor medida, poderiam ser identificados de forma concomitante nos diferentes sistemas jurídicos, o que justificaria serem invocados pelos próprios juízes nacionais como diretriz para seus julgamentos. A noção de que esses princípios teriam força normativa perante o ordenamento doméstico está calcada, fortemente, na noção do "império da lei", ou de "prevalência do direito" (*rule of law*), bem como na noção dworkiana de *coerência* ou de integridade do direito. Mas, para além disso, seriam princípios *compartilhados* pelo próprio ordenamento nacional (ou normas consubstanciais ou sobrepostas) que poderiam ser transplantados por meio da interpretação comparada.[83]

Para o autor, esse corpo de princípios não teria uma natureza de "lei" ou de "regras" jurídicas propriamente ditas, mas seriam os princípios que estariam contidos, que seriam pressupostos, ou que subjazeriam ao próprio direito, ou seja, sustentariam e informariam o direito e a sua aplicação. Trata-se, portanto, de conceito em muito semelhante àquele existente, no direito internacional, de princípios gerais de direito, uma vez que se tratam de um corpo de princípios que poderiam ser descobertos por meio de juízos empíricos (comparação) e juízos de valor (valoração), para se encontrar princípios gerais mediante uma indução amplificadora. Em outras palavras, o referenciamento do "direito parcialmente comum", pelos juízes nacionais, não seria, para Waldron, normas "externas", ou uma espécie de "ingerência" do direito internacional ou do direito comparado sobre o ordenamento doméstico (como ocorreria no caso do monismo internacionalista de Georges Scelle), ou seja, algo "acima" do ordenamento dos Estados, mas, ao revés, algo "abaixo", ou subjacente ao próprio ordenamento estatal, que o integraria e seria a própria fundação de sustentação desse ordenamento como um

---

[82] A título de exemplo, Waldron retoma a decisão dos julgamentos de Nuremberg (1945-1946), ou do julgamento de Einchmann em Israel (1961), nos quais se negou o pedido de declinar a jurisdição, por se tratarem dos mais graves crimes contra a humanidade. Isso ocorreu a despeito do tribunal não existir na época dos fatos (princípio do juiz natural) e de ausência de lei alemã que tipificasse expressamente tais crimes. A fundamentação dessa decisão não se deu com base no direito natural (ao contrário do que alegado por alguns), mas sim com base em *princípios gerais de direito das gentes*.

[83] Um exemplo que poderíamos citar, no direito brasileiro, é o princípio "vedação do abuso de direito", o que justificou a adoção do instituto da "desconsideração da personalidade jurídica", muito antes de sua previsão expressa no direito positivado, por meio da análise comparada da noção de "*piercing of the corporate veil*" no direito norte-americano ou de "*DurchgriffsHaftung*", no direito alemão.

sistema coeso. Mais do que uma forma de influência externa do direito internacional sobre o direito doméstico, seriam, assim, os pressupostos de validade do próprio direito estatal.

Podemos vislumbrar, assim, a tese de Waldron, acerca do referenciamento de decisões estrangeiras ou do direito comparado, pelos juízes nacionais, mediante "princípios comuns compartilhados", replicada no que tange à citação de precedentes internacionais, pelos juízes brasileiros, como fundamento de suas decisões. A nosso ver, a resposta isso poderia ocorrer, em especial, devido a dois fundamentos invocados por Waldron para justificar tal atividade de referenciamento cruzado, por ele denominados, respectivamente, de "*aprendizado*" e "*integridade*". A partir do primeiro, poder-se-ia justificar noção de que, se há um corpo e princípios compartilhados entre diferentes ordenamentos jurídicos, bem como princípios gerais do *ius gentium* que são aplicáveis aos mais diferentes Estados, então o estudo das decisões de tribunais estrangeiros ou de tribunais internacionais que aplicaram esses mesmos princípios poderia contribuir para que os tribunais nacionais adotassem um entendimento mais adequado ao caso concreto, por meio do aprimoramento da decisão e do estudo comparado de decisões de outros órgãos jurisdicionais. O segundo fundamento parte da noção de que, se há princípios ou normas compartilhadas entre diferentes Estados, seria recomendada a coerência ou harmonização nas interpretações dos tribunais, a fim de se evitar interpretações divergentes sobre esses mesmos princípios pelos diferentes órgãos jurisdicionais

A teoria de Waldron, portanto, nos auxilia a pensar na noção de um corpo de "normas jurídicas compartilhadas", oriundas do *ius gentium* e que, em teoria, poderiam ser aplicadas pelo próprio juiz nacional. Da mesma forma, poderíamos argumentar que as referidas noções de "*aprendizagem*" e de "*integridade*" podem justificar o entendimento de que os precedentes de tribunais internacionais devem ser levados em consideração pelo juiz nacional, a fim de que casos semelhantes recebam um tratamento semelhante. Notadamente, tal conclusão é exatamente o que defendem, por exemplo, Tzanakopoulos *et al.*, ao defenderem que o uso do direito internacional pelas cortes domésticas podem auxiliar estas a "entenderem melhor o mundo" e, com isso, melhor aplicarem a própria legislação doméstica a fim de evitar que o seu Estado seja responsabilizado por violações às suas obrigações internacionais.[84] Para os autores, a aplicação desses princípios básicos e comuns do *ius gentium*, não seria, portanto, uma "ingerência externa" aos juízes domésticos, mas, sim, uma forma de permitir que estes adotem a "melhor interpretação possível" às normas aplicáveis ao caso concreto e compartilhadas entre diferentes Estados.

---

[84] TZANAKOPOULOS, Antonios; NOLLKAEMPER, André; SHANY, Yuval; et al. Principles on the engagement of domestic courts with international law. **Final Report**. Johannesburg: ILA, 2016a, p. 12.

Em nenhum outro caso a importância dessa "harmonização" e "coerência jurisprudencial" é tão evidenciada como no caso das normas do direito internacional dos direitos humanos. De fato (a despeito das críticas pós-modernistas ao universalismo), desde o projeto político de construção de uma Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) em 1948, tais normas poderiam consideradas, pela própria natureza, "universais", ou seja, aplicáveis a todos os indivíduos, de qualquer local do planeta, independentemente de garantidas ou não por seus Estados nacionais. Disso poderia ser entendido que a própria vontade originária dos signatários da DUDH era a de garantir que a aplicação e a interpretação desses direitos por qualquer Estado fosse, em grande medida, uniforme. O mesmo poderia ser dito em relação à interpretação de tratados internacionais, tais como a CADH (ou o "Pacto de San José de Costa Rica") e as posteriores decisões da CIDH sobre sua aplicação e interpretação. Nesse sentido, podemos perceber que as interpretações oficiais dadas pela CIDH a conceitos como "desaparecimento forçado", ou aquelas dadas pelo CDH/ONU ao conceito de "tortura" ou de "discriminação", certamente podem contribuir para que os tribunais domésticos adotem um posicionamento uniforme em relação aos direitos e às liberdades fundamentais quando estes forem, concomitantemente, reconhecidas tanto pelas Constituições de cada Estado quanto pelos tratados internacionais de direitos humanos. Caso contrário, tais normas poderiam ter sua eficácia comprometida, se cada um dos seus Estados-partes os interpretasse de forma divergente, ignorando a jurisprudência internacional já consolidada.

É neste ponto que a teoria de Waldron traz as maiores contribuições, tanto ao direito internacional em si, quanto à noção do papel do juiz de levar em consideração a jurisprudência das cortes e tribunais internacionais. De fato, são nas normas de caráter mais próximo ao "universal", como as normas de direitos humanos ou o *ius cogens*, que podemos mais perceber a existência daquilo denominado pelo autor como um "direito parcialmente comum da humanidade", que exigiria uma interpretação coerente e internacionalmente harmônica, por parte do juiz nacional. Tal hipótese, contudo, não se resumem somente aos tratados internacionais de direitos humanos, mas a qualquer norma internacional que se baseie no consenso ou em princípios compartilhados, tal como os costumes internacionais de caráter geral ou global, bem como os princípios gerais de direito. Como exemplo, poderíamos citar os costumes já universalmente consolidados, como a liberdade de alto mar, a distinção entre civis e combatentes em conflitos armados, a imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros, dentre outros. A partir da teoria de Waldron, em virtude da natureza certamente "comum" dessas normas, a observância da jurisprudência dos tribunais internacionais ao se interpretá-las, pode

ser compreendida como uma exigência necessária, a fim de se evitar interpretações divergentes que atentariam contra a natureza intrinsecamente compartilhada de tais normas.

1.2.4 A prática das cortes supremas dos Estados e a tese dos "dois chapéus" do juiz nacional

Nas duas últimas duas décadas, ganhou força um debate acerca do papel dos juízes nacionais como agentes do ordenamento jurídico internacional. Isso ocorreu, principalmente, nos Estados Unidos, em relação a uma série de decisões proferidas pela Suprema Corte desse país – a partir de meados da década de 1990 mas, especialmente, nos anos 2000 – nas quais foram citados, de forma reiterada, precedentes judiciais do direito comparado e do direito internacional.[85] Ao longo dos quinze anos seguintes, uma ampla literatura na área do direito constitucional foi produzida, com o objetivo de se questionar acerca da existência ou não de bases normativas para que fossem citados elementos de ordens jurídicas externas à própria ordem doméstica pelos tribunais constitucionais. Essa questão foi analisada tanto por autores constitucionalistas,[86] quanto da filosofia do direito[87] e do direito internacional si.[88]

De acordo com Jackson, esse debate se iniciou a partir da prática crescente da Suprema Corte de referenciar o "direito transnacional", por ela entendido tanto como o direito comparado quanto o direito internacional, e as críticas que surgiram após essa prática, inclusive por parte de Ministros da própria Suprema Corte. Jackson também classifica os posicionamentos contrários que surgiram a essa prática em três diferentes entendimentos: **a)** os chamados "originalistas", que defendiam uma exegese subjetivista da Constituição, ou seja, o resgate da "vontade do legislador", em especial dos "pais fundadores" dos Estados Unidos; **b)** os "formalistas", que, a partir de um posicionamento dogmático, viam com temor o risco de maior discricionaridade e ativismo judicial, ao se permitir que juízes citassem outras fontes normativas diversas da Constituição; **c)** por fim, aqueles que realizaram uma crítica de caráter

---

[85] O referido fenômeno ganhou mais projeção após os casos da Suprema Corte norte-americana: *Sosa v. Alvarez-Machain* (2004), *Roper v. Simmons* (2005), relativos, respectivamente, à aplicação do "direito das nações" – conforme previsto Lei Federal de Responsabilidade Civil Extraterritorial (ATCA – *Alien Tort Claims Act*, 1789) – e à aplicação da pena de morte para menores infratores.

[86] JACKSON, Vicki C. Transnational challenges to constitutional law: convergence, resistance, engagement. In: **Federal Law Review**, v. 35, n. 2, pp. 161-185, 2007.

[87] WALDRON, Jeremy. **"Partly laws common to all mankind"**: foreign law in American courts. New Haven & Londres: Yale University Press, 2012. A questão também é abordada pelo autor em: WALDRON, Jeremy. Foreign law and the mordern *ius gentium*. **Harvard Law Review**, v. 119, n. 1, pp. 129-147, 2005.

[88] Nesse sentido, ver: PEAT, Daniel. **Comparative reasoning in international courts and tribunals**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 7; BENVENISTI, Eyal. Reclaiming democracy: the strategic uses of foreign and international law by national courts. **The American Journal of International Law**, v. 102, n. 2, pp. 241-274, abril de 2008; SLOSS, David L.; RAMSEY, Michael D.; DODGE, William S. (Orgs.). **International law in the U.S. Supreme Court**: continuity and change. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

puramente técnico, e que alegavam que os juristas nacionais não teriam a devida formação e capacidade para interpretar, de forma adequada, o direito internacional ou o direito estrangeiro. Já os defensores do uso de referências comparadas, são vistos, pela autora, como os menos ideológicos ou "apaixonados", uma vez que não defendiam, a rigor, que o "direito transnacional" fosse a única base da interpretação constitucional, mas tão somente mais um dos diversos elementos passíveis de serem levados em consideração pelos juízes, muitas vezes a partir de uma perspectiva teleológica ou analógica de interpretação.

Esse problema acerca da interpretação constitucional e as referências a elementos transnacionais pela Suprema Corte norte-americana também é analisado por Lustig e Weiler.[89] Os autores invocam a alegoria da "pluralidade de chapéus" dos juízes nacionais, que julgariam, ora julgam vestindo o "chapéu" do direito doméstico, ora o "chapéu" do direito internacional. O objetivo do trabalho de Lustig e Weiler não foi, necessariamente, promover uma defesa ou mesmo uma crítica do papel dos juízes nacionais, mas sim analisar o que denominam das diversas "ondas do controle de constitucionalidade" (*judicial review*). Segundo os autores, o movimento do controle de constitucionalidade teria passado por três grandes ondas distintas: **a)** a primeira onda, que se deu a partir da expansão horizontal, entre os diversos Estados, dos mecanismos internos de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário;[90] **b)** a segunda onda, quando há um surgimento crescente de instituições internacionais com poderes de controle dos atos domésticos dos Estados, algo notado, em especial, no âmbito da União Europeia, sendo esta onda marcada, igualmente, pelo aumento do uso de normas internacionais pelos próprios tribunais constitucionais nacionais dos Estados;[91] **c)** finalmente, a terceira onda, de caráter nacionalista ou identitária, que surge, também, como uma reação nacional à segunda onda, na qual os próprios tribunais domésticos passam, ao revés, a realizar o controle de atos de governança global.[92]

---

[89] LUSTIG, Doreen; WEILER, J. H. H. Judicial review in the contemporary world – retrospective and prospective. **International Journal of Constitutional Law**, v. 16, n. 2, abril/2018, p. 347 e p. 371.

[90] O primeiro precedente de relevância, que poderíamos citar, o caso *Marbury v. Madison*, perante a Suprema Corte dos EUA, julgado em 1803. No Brasil contudo, esse movimento somente se iniciaria a partir de 1891, com a primeira Constituição republicana, inspirada no modelo norte-americano. Nota-se que tal divisão de ondas é significativa para explicar a ausência deste debate no âmbito nacional. De fato, mesmo após a Constituição de 1988, o Brasil nunca passou pela segunda onda do controle de constitucionalidade, nos termos trazidos pelos autores.

[91] Esta onda pode ser identificada, em especial, após o surgimento do TJUE, em 1952 (na época, ainda sendo o TJCECA e, posteriormente o TJCE), que teve um papel essencial como catalizador do processo de integração regional dos Estados europeus. No caso do Brasil, tal onda, no entanto, somente será verificada a partir do início do funcionamento da CIDH, em 1979, e, especialmente, na década de 1990, com a transição da "Corte Pedro Nikken" para a "Corte Cançado Trindade" e a partir adesão formal brasileira, em 1998.

[92] LUSTIG, D.; WEILER, J. H. H., *op. cit.*, 2008, pp. 318-319. Esta onda também pôde ser percebida, na União Europeia, com o ciclo dos casos "*So Lange*", entre o TJUE e o BVG.

Vale notar que essa divisão em "ondas" proposta por Lustig e Weiler também guarda semelhança com aquela que já citada, de Vicki C. Jackson, acerca das três posturas de "convergência", "resistência" e "engajamento", no âmbito da interpretação constitucional em relação a normas transnacionais.[93] A proposta de Jackson, ademais, tem o benefício de contribuir para o mapeamento das diferentes posturas dos tribunais internacionais, sem necessariamente se basear numa perspectiva evolucionista, ou de uma "ordem linear", dessas mesmas posturas. Tal perspectiva nos parece mais adequada, uma vez que se baseia não numa noção de "papeis funcionais" pré-definidos, mas sim de posturas que se baseiam nas próprias determinações normativas do direito constitucional de cada Estado.

Nota-se, de antemão, que a tese dos "dois chapéus" em muito se assemelha à noção do *dédoublement fonctionnel* defendida por Georges Scelle, apesar de, em nenhum momento, o citarem expressamente, algo devidamente notado por Arcari e Pachetti.[94] Conforme apontam os autores, a referida teoria dos "dois chapéis", em especial no que tange à "segunda onda" do *judicial review*, reflete a mesma perspectiva scelliana acerca do "papel híbrido" do juiz nacional, a despeito de não citar, expressamente, Georges Scelle. Tal modelo, no entanto, padece das mesmas dificuldades da teoria original, por pressupor um ingênuo otimismo acerca da capacidade do juiz interno em assegurar a coexistência de ordens jurídicas, bem como por desconsiderar que que o juiz nacional, ao reafirmar o seu direito constitucional doméstico em detrimento do direito internacional, muitas vezes não o faz por agir em benefício dos interesses da comunidade internacional, mas sim trata-se de mero caso de violação declarada das próprias normas internacionais.[95] Nesse sentido, a "terceira onda" do *judicial review* poderia ser compreendida tão somente como uma ressaca nacionalista ou identitária, em função do déficit de efetividade das normas jurídicas internacionais (*rule of law*).

Como já visto, a teorização acerca do referenciamento de precedentes internacionais pelas Cortes Constitucionais também esteve no cerne da análise de J. Waldron.[96] Para o autor, a prática de referenciamento à jurisprudência comparada se consubstanciou no debate entre os chamados "comparatistas" e "constitucionalistas", que seriam, de um lado, os Ministros da própria Suprema Corte e outros juristas em geral que defendiam os benefícios de se referenciar o direito estrangeiro e, de outro, aqueles que viam com temor tal prática, como uma ameaça à

---

[93] JACKSON, *op. cit.*, 2007.
[94] Cf. ARCARI, Maurizio; PALCHETTI, Paolo; TANCREDI, Antonello. Il giudice interno di fronte agli obblighi internazionali. Tra ondate identitarie e risacche di *dédoublement fonctionnel*. **Quaderni Costituzionali**, v. 40, n. 1, 2020, p. 217.
[95] ARCARI et al., *op. cit.*, 2020, p. 219.
[96] WALDRON, *op. cit.*, 2012.

ordem constitucional nacional. De forma semelhante ao que concluem Arcari *et al.*, o referenciamento ao direito comparado ou a decisões de tribunais estrangeiros, segundo Waldron, a despeito de frequente, tem sido realizado sem o devido rigor metodológico. A partir de sua análise da jurisprudência norte-americana, conclui que tanto os juízes que defendem tal postura, quanto aqueles que a criticam, não têm apresentado argumentos suficientes para embasar qualquer uma das duas posições, motivo pelo qual Waldron entende, como um filósofo do direito, que deveria ser levada a cabo uma análise mais profunda sobre essa metodologia de fundamentação de decisões judiciais. Afirma ele, ainda, que esse problema também tem passado à margem da filosofia do direito contemporânea e que muitas dúvidas persistem sobre a própria capacidade de uma teoria positivista dar uma resposta adequada a esse questionamento.

A mesma constatação de Waldron também poderia ser replicada para a realidade brasileira, em relação à citação de precedentes de tribunais estrangeiros pelos tribunais superiores nacionais. Nesse sentido, Siddharta Legale *et al.* apontam que, no STF, nos últimos dez anos, houve um aumento de 100% do número de citações anuais de sentenças de "tribunais transnacionais" (estrangeiros e internacionais) e de 400% do número de citações de direito comparado, sendo que esse maior crescimento se deu em período relativamente recente, a partir do ano de 2016.[97] No entanto, os próprios autores concluem algo semelhante ao que afirma Waldron, no sentido de que esse uso não tem sido feito com o devido rigor metodológico, muitas vezes sendo um referenciamento de caráter meramente decorativo, e não se tratando de um verdadeiro diálogo jurisdicional propriamente dito.

De fato, o estudo da jurisprudência do STF no que tange ao diálogo com as decisões de tribunais internacionais tem evidenciado, conforme veremos posteriormente, um posicionamento contraditório e carente do devido rigor teórico acerca de qual seria, de fato, a força de validade das decisões de tribunais internacionais. No que tange às relações entre o ordenamento jurídico interno e o ordenamento internacional, percebemos, igualmente, posicionamentos anacrônicos e ultrapassados do tribunais, que reproduzem debates teóricos há muito superados na doutrina do direito internacional, tal como o debate entre teorias monistas e dualistas. Dessa forma, tal como constatado por Waldron em relação aos tribunais domésticos americanos, também entendemos ser necessária a construção de uma melhor fundamentação

---

[97] LEGALE, Siddharta; ARAUJO, Luis Claudio Martins de; DESCHAMPS, Luiza. O diálogo entre o STF e a Corte IDH: uma análise a partir do pensamento do Marcelo Neves. In: TEIXEIRA, J. P. A.; LIZIERO, L. (Orgs.). **Direito e sociedade**. Vol. 4: Marcelo Neves como intérprete da sociedade global. Andradina: Meraki, 2020b.

acerca da prática de referenciamento das decisões internacionais pelos tribunais brasileiros, de modo a trazer maior rigor a um debate que tem sido pautado pelo casuísmo.

Trata-se, contudo, de um problema complexo e sujeito a diversas variáveis. No caso brasileiro, por exemplo, não podemos contemplar a existência de "três ondas" do controle de constitucionalidade, como trazidas por Lustig e Weiler em relação aos Estados Unidos ou aos países da União Europeia. Com efeito, a análise da prática dos tribunais brasileiros demonstra que estes ainda se encontram na "primeira onda" trazida pelos autores, uma vez que a abertura do STF à ordem internacional pode ser considerada, ainda, tímida. Também não houve, no Brasil, qualquer conflito entre os "originalistas", "formalistas" ou "internacionalistas", como trazido por Jackson. Da mesma forma, devemos levar em consideração que as conclusões trazidas pela doutrina em relação a um país do *common law*, como os Estados Unidos, não serão as mesmas em relação a outros Estados nos quais os precedentes, nacionais ou internacionais, não têm uma força vinculante propriamente dita (*stare decisis*), como ocorre no Brasil, o que exige outras chaves de análises para a realidade brasileira.

Ante o exposto, podemos concluir que não há uma resposta universal para a questão da juridicidade do referenciamento das decisões de tribunais internacionais pelos juízes domésticos, em especial no que tange aos tribunais constitucionais. A melhor perspectiva para se pensar o diálogo entre tribunais reside, assim, não na noção dos diferentes "papeis" do juiz nacional, conforme trazido pelo conceito de "*dédoublement fonctionnel*" de Georges Scelle, ou no conceito dos "diferentes chapeis do juiz nacional", trazido por Lustig e Weiler. Da mesma forma, o debate acadêmico levado a cabo na doutrina constitucionalista estrangeira a partir dos anos 2000 certamente pode trazer pistas sobre a conclusão em relação ao caso brasileiro, no entanto, precisamos levar em consideração as determinações constitucionais de cada ordenamento jurídico, que certamente influenciarão na identificação desses postulados, podendo variar, também, em relação a cada matéria específica.

Não há, portanto, uma predeterminação *prima facie* do papel que o juiz nacional deve exercer, ao aplicar o direito internacional. Essa resposta somente pode ser encontrada de forma empírica, por meio do estudo em relação a cada ordenamento doméstico e às determinações constitucionais de Estado específico, algo que, no que tange ao caso brasileiro, passaremos a tratar nos capítulos seguintes.

1.3 MAPEAMENTO DAS DIFERENTES POSTURAS DOS TRIBUNAIS NACIONAIS

Conforme já visto, não há uma definição absoluta ou universal acerca do *papel ideal* dos tribunais nacionais em relação à aplicação do direito internacional ou ao uso da jurisprudência internacional. Inúmeras são as formas de posicionamento possíveis, a depender do arcabouço normativo do próprio direito doméstico e constitucional dos Estados. Por esse motivo, a fim de melhor compreender a prática jurisprudencial dos tribunais brasileiros, é importante analisarmos as diferentes formas possíveis de engajamento dos tribunais domésticos com as cortes internacionais, bem como classificarmos os diversos posicionamentos adotados pelos juízes nacionais ao aplicar (ou não) os precedentes internacionais nos casos concretos. Apresentaremos, assim, neste tópico, um mapeamento dos *tipos de posturas* ou das estratégias passíveis de serem adotadas pelos tribunais nacionais em relação ao direito internacional, que possam servir, posteriormente, como parâmetros para o estudo da forma mediante a qual os tribunais brasileiros lidam com os precedentes de tribunais internacionais.

1.3.1 Tipologia de Anne-Marie Slaughter

O fenômeno dos diálogos entre tribunais já era percebido, desde a década de 1990, por Anne-Marie Slaughter, que afirmava que a comunicação transjudicial entre cortes domésticas, internacionais e transnacionais seria um fenômeno global, mas que variava enormemente em forma, função e grau de engajamento.[98] Não obstante, a despeito de suas diversas variações, a autora nos traz alguns elementos comuns que caracterizariam todas as formas de diálogos, em especial: a ênfase na autonomia interpretativa judicial; o apoio numa força de autoridade persuasiva; e o senso de um objetivo e identidade judiciária comum. Para analisar tal fenômeno, Slaughter propunha um arcabouço de análise dessa "geometria variável da comunicação transjudicial", que dependia do status nacional ou supranacional das cortes em questão, bem como de três diferentes formas de comunicação: horizontal, vertical e mista.

A chamada "comunicação horizontal", para a autora, se daria entre cortes de uma mesma natureza: domésticas ou supranacionais, podendo ser estas de natureza regional ou global. Um exemplo seria o diálogo entre supremas cortes ou tribunais constitucionais de diferentes Estados, ou entre cortes de um mesmo sistema regional ou área temática, tal como entre a CEDH e o TJUE, ou entre a CEDH e a CIDH. Tal forma de diálogo seria caracterizada pela ausência de vinculação entre os precedentes, não obstante, o número de citações cruzadas entre elas teriam aumentado fortemente ao longo das últimas décadas.

---

[98] SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. **University of Richmond Law Review**, v. 29, n. 1, 1994, p. 101.

A comunicação vertical, por sua vez, se daria entre cortes nacionais e supranacionais, sendo muitas vezes influenciada por tratados internacionais ou princípios de direito internacional que determinariam um dever de vinculação para o Estado nacional. Um exemplo, seria o diálogo entre o TJUE e os Estados-membros da União Europeia, devido ao princípio da "primazia do direito comunitário" sobre o direito doméstico dos Estados, ou mesmo entre a CIDH e os Estados que tenham reconhecido a cláusula de jurisdição compulsória do Pacto de San José de Costa Rica, em virtude do art. 68 deste mesmo tratado. Em tais casos, a força vinculante das decisões dos tribunais se daria em decorrência da delegação de um poder fiscalizatório ou jurisdicional do tribunal internacional por seu próprio tratado constitutivo, que seria diretamente vinculante a todos os Estados signatários.

Por fim, a conversação de natureza mista, ou vertical-horizontalizada, ocorreria em duas situações diversas. A primeira se daria quando o tribunal internacional, a despeito de não proferir qualquer decisão condenatória contra um Estado-membro, poderia servir como um canal para o diálogo horizontal. Um exemplo seria, por exemplo, o diálogo entre o STF brasileiro e a Corte Suprema de Justiça da Argentina, acerca de um precedente da CIDH ou TAM/TPR. A despeito da ausência de uma prévia decisão vinculante, a busca de diálogos entre estes tribunais superiores nacionais, a fim de se harmonizar o entendimento acerca das normas da CADH ou dos tratados do Mercosul, pode ser entendidos como uma decorrência do postulado da coerência, uma vez que ambos estes tribunais domésticos se encontram vinculados a uma mesma jurisdição internacional. Uma segunda modalidade desse diálogo misto pode ser percebida quando o tribunal internacional se apresenta como uma referência para a interpretação de princípios comuns, que também devem ser aplicados pelos tribunais domésticos. Essa segunda modalidade pode ser percebida, por exemplo, no auxílio para a interpretação de conceitos jurídicos comuns,[99] na aplicação de normas consubstanciais[100] compartilhadas, em especial aquelas relativas a direitos humanos,[101] bem como no âmbito da força persuasiva das opiniões consultivas de uma corte internacional – algo que tem sido denominado por André de Carvalho Ramos como a "coisa julgada interpretada".[102]

---

[99] É o que se percebe, por exemplo, no uso da jurisprudência dos tribunais penais internacionais para auxiliar na definição de conceitos como o conteúdo material do crime de estudo, dos crimes contra a humanidade, da imprescritibilidade, etc., conforme veremos posteriormente no tópico 5.1.

[100] Conforme o conceito trazido por TZANAKOPOULOS, Antonios. Judicial dialogue as a means of interpretation. In: PHILIPP, Helmut; NOLTE, Georg (Eds.). **The interpretation of international law by domestic courts**: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016a, pp. 86-87

[101] Tais como as denominadas "normas comuns" trazidas por Waldron, conforme já visto no tópico "1.2.3", *supra*: WALDRON, Jeremy. **"Partly laws common to all mankind"**: foreign law in American courts. New Haven & Londres: Yale University Press, 2012.

[102] Como veremos posteriormente, no tópico "3.2.2". Nesse sentido, ver também: RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001; RAMOS, *op. cit.*. 2011/2012.

Slaughter classifica ainda, as modalidades de comunicação transjudicial como: **a)** o diálogo direto, no qual haveria um intercâmbio bilateral, qual seja, uma corte o iniciaria e a outra apresentaria uma resposta efetiva; **b)** o monólogo, no qual o tribunal em questão se dirige tão somente às próprias partes litigantes, sem se direcionar necessariamente a outra corte – que, nota-se, trata-se da maioria quase que absoluta dos casos de diálogos jurisdicionais; **c)** o diálogo intermediário, no qual o tribunal internacional pode ser compreendido como uma espécie de "mediador" entre as cortes nacionais, de forma a facilitar a internalização do direito comunitário ou de seu direito material associado, algo que se percebe, em especial, no caso da integração europeia por meio do TJUE.

A supracitada classificação de Anne-Marie Slaughter, a despeito de ser dotada do mérito de ter sido uma das primeiras tipologias para se melhor compreender os diálogos entre os diferentes tribunais, não contribui necessariamente para a definição do papel e das posturas dos tribunais domésticos dos Estados. De fato, trata-se de definição que se foca, essencialmente, na *função* das conversas transjudiciais, em especial no que tange à sua força de autoridade, ao se analisar se haveria ou não um "elemento vertical e vinculante", ou se trataria de mero diálogo "horizontalizado", dotado somente de força persuasiva e não obrigatória. Por esse motivo, a sua teoria melhor se aplica à questão da "força de autoridade" das decisões internacionais, mas outros estudos mais recentes são mais úteis no que tange à questão do mapeamento das diferentes posturas dos juízes nacionais, em especial o relatório publicado pela ILA – *International Law Association*, em 2016, acerca das formas de engajamento dos tribunais domésticos com o direito internacional.

1.3.2 Contribuições do estudo da ILA – *International Law Association*

O já supracitado relatório da ILA nos traz importantes contribuições que, a despeito de demandarem uma melhor complementação para se adequar à realidade dos tribunais brasileiros, podem ser replicadas em nossa observação. Em primeiro lugar, o relatório aponta que o engajamento ou o diálogo de tribunais nacionais com o direito internacional depende de uma série de fatores,[103] tais como: **a)** os diferentes arcabouços normativos constitucionais de cada Estado; **b)** os diferentes métodos e técnicas de interpretação passíveis de serem adotados pelos juízes nacionais; **c)** os diferentes resultados decorrentes da aplicação ou não do direito internacional. O estudo traz, ainda, contribuições quanto ao mapeamento dos tipos de posturas ou de estratégias, passíveis de serem adotadas pelos tribunais domésticos, bem como dos

[103] TZANAKOPOULOS et al*., op. cit*., 2016b, p. 2, §2.

diversos fundamentos argumentativos que poderiam justificar o posicionamento judicial. Por fim, em sua conclusão, são trazidos uma série de princípios e diretrizes, que poderiam pautar o diálogo dos tribunais nacionais perante o direito internacional.

O relatório do grupo de estudos da ILA conclui que, grosso modo, são três as diferentes estratégias passíveis de serem adotadas pelos tribunais domésticos dos Estados, em sua relação com o direito internacional: **a)** a postura de *evasão*, ou quando o tribunal se esquiva de levar em consideração o direito internacional aplicável ao caso concreto; **b)** a postura de *alinhamento*, que busca harmonizar o direito doméstico com as normas internacionais; **c)** a postura de *contestação*, quando o direito doméstico é utilizado como argumento para se questionar questões já consolidadas no âmbito do direito internacional, podendo levar o Estado a uma situação de ilegalidade internacional.[104]

No relatório, é proposto um maior aprofundamento dos três tipos ideais. A saber, a postura evasiva é subdividida entre: **a)** evasão omissiva ("*evasive avoidance*"); e **b)** evasão expressa ("*affimative avoidance*"). O alinhamento, por sua vez, é dividido entre: **c)** alinhamento simples ("*simple or 'fair weather' alignment*"); **d)** alinhamento derrogatório ("*overriding alignment*"); **e)** alinhamento substantivo ("*consubstantial alignment*"); **f)** alinhamento exorbitante ("*alignment 'on steroids' or* "*hyper-alignment*"). Por fim, o estudo diferencia a estratégia de contestação em: **g)** contestação interpretativa ("*affirmative contestation*"); **h)** contestação expressa ("*negative contestation*"); e **i)** contestação ambivalente ("*consubstantial contestation*"). Resumidamente, podemos definir cada uma desses 09 (nove) tipos ideais trazidos pelos relatores da forma seguinte:

a) Evasão omissiva: a não aplicação do direito internacional sem qualquer argumento relevante, uma vez que o tribunal nacional se queda silente sobre norma internacional relevante aplicável ao caso.

b) Evasão expressa: trata-se, igualmente, da hipótese de não aplicação do direito internacional pelo tribunal doméstico, mas, no entanto, por recusa deliberada ou professada, motivo pelo qual trata-se de hipótese semelhante à *recusa*. Essa recusa pode se dar uma série de motivos, em sua maioria ligados ao direito interno dos Estados, tais como: a ausência de força executória e de eficácia imediata ou a sua não invocabilidade em Juízo. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de defesa da teoria dualista, ou de

[104] *Ibid.*, pp. 16-24, §§ 37-63.

alegação de ausência de cumprimento de requisito específico exigido pelo direito doméstico ("*blunting rules*").[105]

c) Alinhamento simples: aqui são classificados os casos em que há uma conformidade entre o que determina o direito internacional e o que é decidido pelo tribunal nacional. Em tais casos, em geral não há conflito normativo, uma vez que as regras do direito doméstico coincidem com as regras internacionais e, portanto, os juízes nacionais aplicam o direito internacional sem maiores questionamentos.[106]

d) Alinhamento derrogatório: neste caso, há a aplicação de norma de direito internacional em detrimento da norma interna do Estado, na hipótese de antinomia normativa. O relatório também subdivide esse tipo de alinhamento em duas possibilidades: por meio da *interpretação consistente*, que ocorre muitas vezes em caso de lacuna ou de ambiguidade da norma nacional, e a norma internacional é aplicada mediante uma interpretação sistêmica, presumindo-se o não-conflito; ou por meio de alguma *regra de reconhecimento*, que afastaria impedimentos formais que poderiam ser invocadoscontra aplicação da norma internacional.[107]

e) Alinhamento substantivo: trata-se de tipo utilizado pelos relatores para identificar casos em que há uma conformidade do julgamento nacional com as determinações internacionais, sem, no entanto, os julgadores fazerem qualquer referência expressa ao direito internacional. Em outras palavras, não há um alinhamento formal, mas tão somente substantivo. Conforme o relatório, é tênue a linha que diferencia o *alinhamento substantivo* da *evasão omissiva*, mas que, no primeiro caso, a aplicação do direito doméstico se dá de forma que o Estado cumpre com os estritos limites do que lhe é

---

[105] Neste caso, poderíamos citar o precedente clássico do STF, no RE nº 80.004/1977, a partir do qual passou a ser defendida a teoria dualista de Heinrich Triepel, sendo também firmado o entendimento de que leis domésticas posteriores à promulgação de tratado teriam o condão de afastar a aplicabilidade desse tratado. No mesmo sentido, verifica-se como exemplo de uma *blunting rule* o caso do Registro da Candidatura de Luiz Inácio "Lula" da Silva (TSE. Registro de Candidatura nº 0600903-50.2018.6.00.0000/DF), decisão na qual foi firmado o entendimento de que o tratado internacional ratificado, mas não promulgado, não teria aplicabilidade perante o judiciário nacional.

[106] É o que se percebe, por exemplo, nos casos do STF, no RE 578.543/2013 e do RE 1.034.840/2017, nos quais foi reconhecida a aplicabilidade das normas costumeiras internacionais relativas à imunidade de jurisdição de organismos internacionais, exatamente da forma que determina o próprio direito internacional.

[107] Podemos citar como hipóteses de derrogação do direito doméstico determinadas pela própria lei interna são, por exemplo, o art. 98 do CTN (Lei 5.172/1966), que determina a prevalência de tratados tributários sobre a legislação tributária nacional, ou o art. 13 do CPC (Lei 13.105/2015), que ressalva a aplicação de regras processuais internas ao respeito a tratados processuais, como tratados internacionais sobre cooperação jurídica internacional, etc. No âmbito da jurisprudência, o STF teve um posicionamento de alinhamento derrogatório no HC 87.585 e no RE 466.343, ambos de 2009, nos quais foi firmada a tese da supralegalidade de tratados internacionais de direitos humanos, hierarquia acima das leis federais. Além disso, a hipótese de reconhecimento pode ser verificada no já citado caso do TSE, o RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000/DF, mais especificamente no voto (vencido) do Min. Edson Fachin, que defendeu a aplicação do primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, a despeito de uma blunting rule, ou impedimento formal (ausência de publicação de decreto promulgador).

exigido pelas normas internacionais, enquanto, no segundo caso, a decisão nacional caminha no sentido divergente às exigências do direito internacional.

f) Alinhamento exorbitante: neste tipo, à semelhança do que ocorre nas decisões *ultra* ou *extra petita*, se encontram aqui as posturas de juízes nacionais que vão além do que lhe seria exigido pelo direito internacional. É o que ocorre, por exemplo, quando os tribunais nacionais buscam efetivar normas internacionais em casos que não seriam obrigatórias, ou em casos em que o próprio direito internacional atribuiria uma discricionariedade estatal para o cumprimento. Em outras palavras, trata-se de hipótese em que o juiz busca ser "mais realista do que o Rei", o que foi denominado, pelos relatores, como hiper alinhamento ou "alinhamento com esteróides" ("*alignment 'on steroids' or* "*hyper-alignment*").

g) Contestação interpretativa: denominada pelos relatores, em tradução literal, de "contestação afirmativa", trata-se da hipótese em que o judiciário nacional aceita aplicar norma de direito internacional, mas atribui a ela interpretação diversa da que seria geralmente aceito. Encontra-se, aqui, por exemplo, o caso em que tribunal nacional, ao aplicar uma cláusula de tratado internacional, adota entendimento diverso do que usualmente atribuído pelos tribunais internacionais encarregados de interpretar o mesmo tratado. Trata-se, portanto, de hipótese em que a hermenêutica utilizada conduz a sentido que, na prática, implica em violação da conduta que seria esperada do Estado.

h) Contestação expressa: consiste em se negar, diretamente, a aplicabilidade ou a validade de regras de direito internacional. Ao contrário da "evasão expressa", o que ocorre, neste caso, é não uma mera recusa em se aplicar por alegação de descumprimentos meramente procedimentais ou formais, mas sim uma recusa de mérito ou de conteúdo.Ou seja, verifica-se a existência explícita de normas internacional relevantes, mas o tribunal nacional considera questionável a sua aplicação no caso concreto.[108]

i) Contestação ambivalente: por fim, o último tipo ideal é identificado no relatório como "contestação substancial", mas para fins didáticos optamos pela tradução por "contestação ambivalente", que seria uma espécie de "contestação internacionalista". Com efeito, tal tipo é definido na recusa de um tribunal doméstico em aplicar determinada norma internacional, mas se valendo, para isso, do próprio direito

[108] Exemplos desse tipo de postura podem ser encontrados, por exemplo, na recusa do judiciário nacional em dar cumprimento às condenações contra o Brasil nos casos Gomes Lund et al. (Guerrilha do Araguaia) e Herzog, sob a alegação de prescritibilidade da pretensão punitiva, como se verifica, por exemplo, na decisão da 1ª Vara Criminal Federação da Seção Judiciária de São Paulo, ao arquivar a denúncia no processo nº 5001469-57.2020.4.03.6181 (maio de 2020).

internacional. Nessa hipótese podem ser inseridas, por exemplos, decisões que se recusam aplicar sanções do Conselho de Segurança da ONU a indivíduos, sob a invocação de normas internacionais de proteção a direitos humanos.

1.3.3 Proposta de uma tipologia geral de posturas dos tribunais nacionais

A distinção trazida no estudo da ILA, para o mapeamento das diferentes formas de posicionamento de tribunais nacionais, não se trata de uma definição totalmente nova. Nesse sentido, a distinção trazida pelos relatores, acerca dos três tipos ideais de posturas (evasão, contestação e alinhamento), é inspirada a partir da teoria econômica, de Albert O. Hirschman (por meio das categorias de fuga/evasão, voz/contestação e lealdade/alinhamento).[109] Classificação semelhante é reproduzida por Kanetake e Nollkaemper, que adotam os conceitos de "contestação" e "deferência".[110] Diversos outros autores trazem classificações em parte semelhantes, em parte contraditórias, mas, em sua maioria, baseadas nos mesmos dualismos acerca de convergência/afastamento, submissão/contestação, dentre outros conceitos análogos.

Apesar de não citada pelos autores, nota-se que as três definições da ILA também em muito se assemelham com os conceitos de Vicki C. Jackson, de *convergência*, *resistência* e *engajamento*, a partir de uma perspectiva transnacional.[111] No entanto, as definições de Jackson divergem, em parte, dos relatores da ILA, uma vez que, enquanto estes consideram o "engajamento" como um gênero, do qual seriam espécie os três tipos ideais de posturas, Jackson parte de uma posição mais simples "cumprimento" ou "não-cumprimento", complementada pelo engajamento como uma espécie de "meio-termo" entre ambos os extremos. Para a autora, o "engajamento" seria a ocorrência de diálogos jurisdicionais mesmo em face da inexistência de regras categóricas de reconhecimento de validade ou de vinculação formal. Nota-se que a teoria de Jackson, portanto, trabalha a noção do engajamento como um "diálogo", ou seja, algo mais amplo do que a mera perspectiva binária de "alinhamento" ou "não alinhamento", presente no estudo da ILA.

Também em sentido semelhante, podemos encontrar a classificação de brasileiros como Araújo (2017) e Legale et al. (2020),[112] que nos trazem a divisão entre: **a)** *submissão*, ou deferência total à jurisprudência transnacional;[15] **b)** *uso decorativo*, sendo a referência a

---

[109] TZANAKOPOULOS *et al., op. cit*., 2016b, p. 16, §38.
[110] KANETAKE, Machiko; NOLLKAEMPER, André. **The rule of law at the national and international levels**: contestations and deference. Oxford: Hart Publishing, 2016.
[111] JACKSON, *op. cit.*, 2007 e 2013.
[112] ARAUJO, Luis Claudio Martins de. **Constitucionalismo transfronteiriço, direitos humanos e direitos fundamentais**: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; LEGALE *et al.*, *op. cit.*, 2020b.

elementos não nacionais utilizada de forma ornamental ou desnecessária; **c)** *resistência*, quando há desapreço ou rechaço de decisões transnacionais por cortes locais; **d)** e *diálogo*, hipótese interlocução, abertura para compreensão, discussão, reflexão e aproveitamento de decisões transnacionais.

As referidas classificações podem ser entendidas como teleológicas, pois, ao passo em que os relatores da ILA se preocuparam, primordialmente, com a *conduta objetiva* externalizada pelos julgadores nacionais, estes autores se preocupam, ao revés, com a *intencionalidade* ou com a *finalidade* por detrás da citação de decisões internacionais. Por esse motivo, classificam como "submissão" a conformação acrítica aprecedentes internacionais, hipótese que seria classificada pelo relatório da ILA tão somente como "alinhamento simples" ou "derrogatório" (a depender se haveria derrogação ou não de norma de direito interno). Da mesma forma, ao estabelecerem o critério de "uso decorativo", demonstram a preocupação com a *intencionalidade* do julgador (por ex.: demonstração de erudição ou de autoridade), ou com o papel exercido pelo precedente nos fundamentos da decisão (por ex.: como mero *obter dictum*), algo que os relatores da ILA também classificariam, tão somente, como "alinhamento simples".

Tais definições, no entanto, podem servir de complemento à classificação dos relatores da ILA e contribuir para a construção de uma taxinomia mais completa das estratégias de tribunais nacionais em face do direito internacional: uma que explique tanto a conduta objetiva desses tribunais, quanto o *thelos* por detrás do uso do precedente, bem como o papel do julgamento citado nos fundamentos determinantes da decisão nacional. Para isso, elaboramos o seguinte fluxograma, com uma proposta de classificação, a qual poderá, eventualmente, ser utilizada na análise das decisões dos tribunais brasileiros:

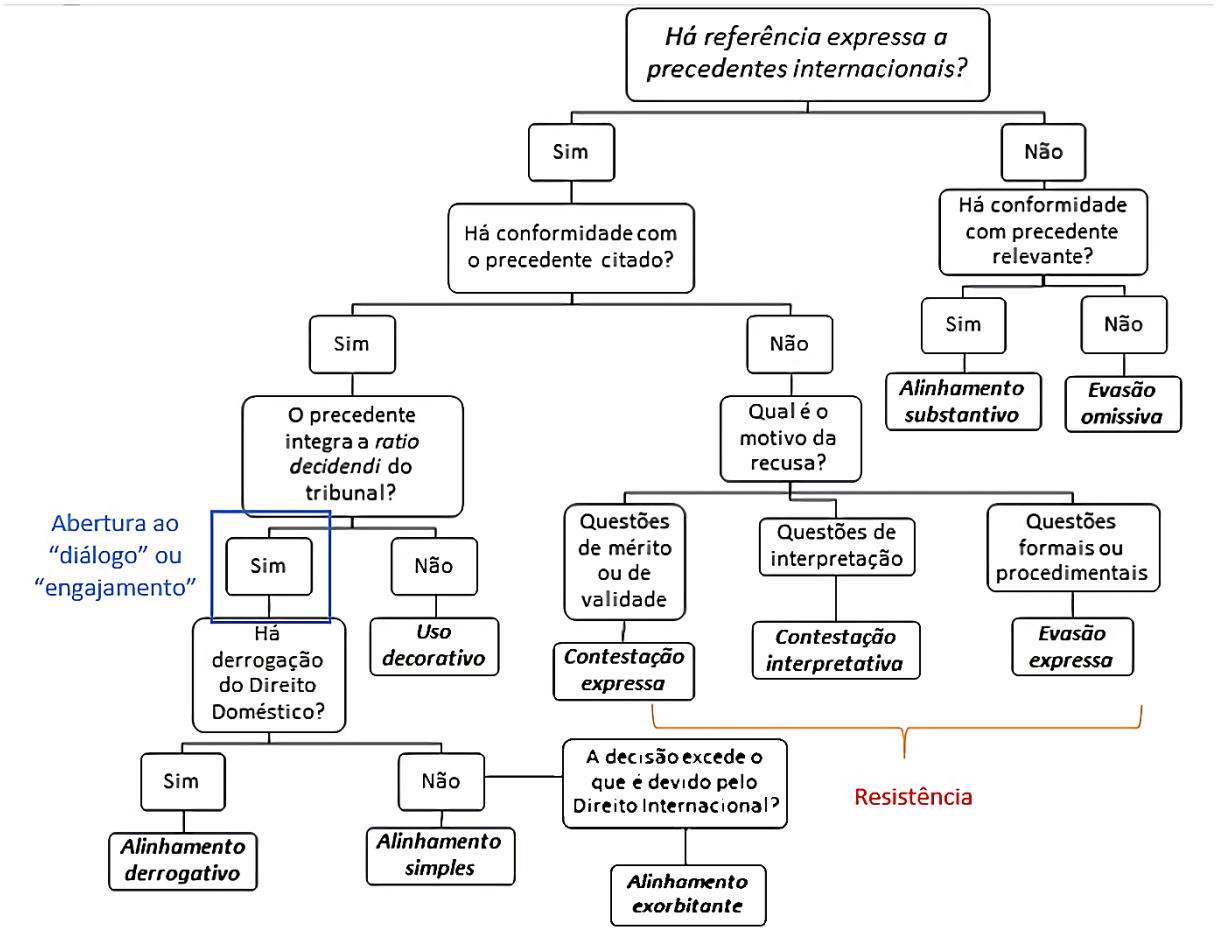

Figura nº 01 – Taxinomia das Posturas de Tribunais Nacionais

Note-se que, para os fins do nosso trabalho, modificamos algumas das classificações anteriormente apresentadas. A título exemplificativo, trataremos a noção de "contestação" dos tribunais como sinônimo do que outros autores denominam de "resistência", ou seja: quando um tribunal nacional se recusa, expressamente, a aplicar um precedente de tribunal internacional relevante para o caso concreto, quaisquer que sejam os argumentos invocados. Da mesma forma, trabalharemos como sinônimos os conceitos de "contestação afirmativa", "contestação consubstancial" e "contestação interpretativa", uma vez que se referem, em última instância, ao que consideramos ser uma mesma postura de recusa de aplicação de precedentes internacionais. Também suprimimos o conceito de "submissão", por sua carga axiológica, e trataremos qualquer forma de cumprimento de decisões internacionais tão somente como "alinhamento".

Da mesma forma, consideraremos haver um "diálogo" sempre que, mais do que o mero alinhamento, houver a valorização das contribuições e dos argumentos da decisão internacional. Para nós, o "diálogo de jurisdições" ocorre quando as razões de decidir (*ratio decidendi*) de um precedente de tribunal internacional servirem como diretrizes para o julgamento do(a) Juiz(a)

doméstico(a), independentemente da consideração de força vinculante ou não desse precedente. Ou seja, mesmo se decisão de um tribunal internacional tiver uma força meramente argumentativa. Ao revés, nos referiremos ao conceito de "uso decorativo" ou "ornamental", quando jurisprudência internacional for invocada para fins somente de demonstração de erudição ou de autoridade, sem qualquer relevância como motivo determinante da decisão adotada (como mero *obter dictum*).

Obviamente, essa tipologia não tem natureza propositiva, ou seja, em nada nos diz sobre qual seria o *papel ideal* do Juiz nacional, mas sim descritiva. A presente classificação tem uma finalidade precipuamente didática e nos auxilia, tão somente, na análise descritiva e no mapeamento da jurisprudência dos tribunais, a ser trabalhada na segunda parte desta tese. Em nada nos diz, portanto, sobre qual seria a postura mais *adequada* para se aplicar ou interpretar o direito internacional, ou mesmo sobre a força jurídica ou sobre a natureza do uso autoritativo dos precedentes de tribunais internacionais, algo que tentaremos abordar no capítulo a seguir. No próximo capítulo, trataremos, assim, das diferentes formas em mediante as quais as decisões de tribunais internacionais poderão ter um papel relevante, ou mesmo obrigatório, para controvérsias de âmbito doméstico, em especial a partir da problematização do conceito de *força de autoridade*.

2 A FORÇA DE AUTORIDADE FORMAL DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Um dos principais questionamentos quanto à *força de autoridade* dos precedentes internacionais (ainda que não o único) reside na sua possível obrigatoriedade formal, o que poderia ser resumido na pergunta: a decisões de tribunais internacionais são vinculantes para o Brasil? A análise força de autoridade formal, se constitui, assim, como um questionamento tipicamente dogmático e formalista, cujo objetivo é identificar a existência ou não de *regras primárias ou secundárias*[1] que determinem, expressamente, o dever concreto de cumprimento de uma decisão internacional. Em outras palavras, isso significa nos perguntar se tais decisões deveriam ser consideradas, pelos juízes nacionais, como fontes de obrigações jurídicas ao Estado brasileiro, ou se, ao revés, deveriam ser consideradas *meros fatos*, passíveis de serem utilizadas meramente para fins informativos e, portanto, desprovidas de qualquer elemento obrigatório.

É necessário, contudo, um esclarecimento inicial no sentido de que o conceito de "força de autoridade" não se reduz, tão somente, à sua vinculação formal, ou seja, com o dever de cumprimento ou de obrigatoriedade. Conforme nos traz Alexandre Trivisonno, a partir da concepção deontológica de Kelsen, os "argumentos de autoridade" jurídicos se dividem em duas categorias: **a)** os argumentos normativos ou autoritativos; e **b)** os argumentos de autoridade científicos ou intelectuais.[2] Os primeiros seriam baseados em em normas juridicamente válidas, prolatadas por autoridades políticas ou institucionais, ao passo em que os segundos decorreriam do discurso científico jurídico, sendo emitidos por *experts* ou especialistas e servindo o papel como fonte de informação para a tomada de decisões.

Poderíamos compreender, dessa forma, a "força de autoridade normativa" como aquela *formalmente vinculante*, a partir de normas juridicamente válidas, ao passo em que a "força de autoridade intelectual" seria dotada, tão somente, de *força persuasiva*, não se baseando, necessariamente, em critérios de validade ou de vinculação. De forma semelhante, no que tange ao reconhecimento da força de autoridade das decisões de tribunais internacionais,

---

[1] A distinção entre regras "primárias" e "secundárias" segue aqui a classificação de Herbert Hart – que entende as regras "secundárias" como aquelas que regulam a aplicação, a forma de funcionamento, a interpretação, a modificação ou as consequências do descumprimento das regras primárias –, sendo trabalhada, no direito internacional, por André Nollkaemper: NOLLKAEMPER, André. The power of secondary rules of international law to connect the international and the national legal orders. In: BROUDE, T.; SHANY, Y. (Eds.). **Multi-sourced equivalent norms in international law**. Oxford, Hart Publishing, 2011c.

[2] TRIVISONNO, Alexandre T. G. The argument from authority in law. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, número especial - 2ª Conferência Brasil-Itália, 2017, p. 48.

trabalharemos com a distinção quanto à: **a)** a força de autoridade formal das decisões internacionais perante os juízes brasileiros, a partir da noção de um *dever de cumprimento* (que trataremos no presente capítulo); **b)** força de autoridade persuasiva dessas decisões, que enseja um *dever interpretativo de consideração* (a ser abordada no capítulo seguinte).

Essa análise acerca da força de autoridade (formal ou persuasiva), contudo, raramente é levada a cabo pelos tribunais nacionais, mesmo quando invocam, expressamente, os precedentes internacionais, que se utilizam de precedentes internacionais de forma extremamente causística. Em nossa análise empírica da prática dos tribunais brasileiros, observamos que os juízes nacionais frequentemente se utilizam das sentenças proferidas por tribunais internacionais para a solução de casos concretos domésticos. Da mesma forma, evidencia-se, também, que – a despeito de claramente existir posicionamentos conflitantes e, em certa medida, contraditórios nos tribunais brasileiros – a invocação desses precedentes tem sido realizada, não como algo irrelevante, ou como uma mera curiosidade, mas sim como decisões sobre as quais haveria algum dever de consideração ou de aplicação ao caso concreto.[3] Na jurisprudência nacional, contudo, a maior parte dos casos invocou os referidos precedentes sem qualquer consideração sobre sua força de autoridade. Da mesma forma, foram encontrados diferentes posicionamentos relativos à força de autoridade das decisões de tribunais internacionais, por vezes atribuindo-lhes um caráter determinante para a fundamentação das decisões domésticas e, outras vezes tratando-os como meros *obiter dicta* dos julgamentos nacionais, ou mesmo como "recomendações", sem qualquer caráter vinculante.

Em relação à CIDH, especificamente, não podemos deixar de notar a recente *Recomendação nº 123/2022 do CNJ*, que orienta, aos tribunais brasileiros, a necessidade de se estabelecer um "diálogo entre os juízes" e a "utilização da a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos". No entanto, como bem nota Lucas C. Lima, em comentário à referida recomendação, é importante nos questionarmos, em especial: "O que entende o CNJ por 'utilização da jurisprudência'? Em qual caráter deve ser a jurisprudência utilizada?".[4] De fato, essa ausência de esclarecimentos, por parte do CNJ, sobre *como* deve ser levado a cabo tal diálogo de juízes, encontra eco com a mesma a prática casuística dos tribunais brasileiros, que, ainda que citem reiteradamente os precedentes da CIDH, o fazem sem apontar

---

[3] Conforme veremos, a vinculação aos julgados internacionais também varia em relação ao tema da controvérsia ou, ainda, do fato de ser ou não o Estado sucumbente em contencioso internacional. A título de exemplo, o STF, no Brasil, tem, majoritariamente, reconhecido a força obrigatória das sentenças de tribunais internacionais, mas, no entanto, foi refratário em relação a algumas decisões da CIDH (como ocorrido na na *Extradição nº 1.362).*

[4] LIMA, Lucas C. Recomendação 123 do CNJ: qual é o controle de convencionalidade? Artigo de Opinião. **Consultor Jurídico**. 13 de fevereiro de 2022. Disponível online em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-13/lima-recomendacao-123-cnj-qual-controle-convencionalidade.

o *motivo* ou a *relevância* desse referenciamento. Conforme também nos traz Siddharta Legale: "o STF como um todo parece empregar a jurisprudência da Corte IDH mais como uma espécie de *hobby* de fundamentação decisória. Não considera o recurso à jurisprudência interamericana como um dever funcional de respeito à jurisprudência interamericana da Corte IDH".[5]

Nota-se que essa ausência de esclarecimentos quanto à força de autoridade ocorre não somente quanto à utilização da jurisprudência da CIDH, mas, igualmente, em relação a outras cortes internacionais. Não raro, a jurisprudência internacional é citada, pelos tribunais brasileiros, em conjunto com as sentenças de outros tribunais sobre quais não há qualquer vinculação por parte do Estado brasileiro – tal como a CEDH, que aplica a Convenção Europeia de Direitos Humanos, da qual o Brasil não é sequer um signatário – ou, mesmo, sentenças do Judiciário doméstico de Estados estrangeiros. Há, inclusive, casos em que os próprios sistemas de indexação de pesquisa jurisprudencial dos tribunais brasileiros classificam as referências às decisões da CIDH como uma "sentença estrangeira", ignorando, assim, a força obrigatória, para o Brasil, das normas do sistema interamericano de direitos humanos, ao contrário do que ocorre com o direito comparado. Ao citarem, de forma indistinta e sem maiores esclarecimentos (como se equiparáveis fossem), todos esses tipos de sentenças diversas, os tribunais brasileiros ignoram a própria força normativa doméstica dos regimes jurídicos associados sob os quais tais sentenças foram prolatadas, cujos tratados já foram, inclusive, expressamente incorporados ao direito doméstico brasileiro.

Dessa forma, mais importante do que o *mero uso*, é importante discutirmos *como* essas decisões devem ser utilizadas, bem como qual seria a sua força jurídica nos casos concretos. São necessários, assim, maiores aprofundamentos, bem como uma melhor definição metodológica e um maior rigor técnico quanto ao uso da jurisprudência internacional. Mais do que do que meramente recomendar a "utilização de jurisprudência", o CNJ e o Judiciário brasileiro deveriam se preocupar, em especial: de que forma e a que título devem ser citados os precedentes das cortes internacionais? Esse referenciamento seria algo obrigatório ou meramente opcional, desprovido de qualquer obrigatoriedade? Ao juiz nacional, caberia um dever de cumprimento, ou seja, de aplicar a interpretação oficial adotada pelas cortes internacionais, ou meramente o dever de "levar em consideração" sem qualquer compromisso efetivo? Qual é a diferença de peso entre os diferentes tipos de decisões internacionais, como, por exemplo, as sentenças condenatórias prolatadas diretamente contra o Brasil e as opiniões consultivas de uma corte internacional?

---

[5] LEGALE, *op. cit.*, 2020a, p. 389.

Essas são algumas das perguntas que tentaremos, neste capítulo, apontar alguns caminhos possíveis, sem contudo, ter a pretensão de esgotar o assunto. Não há, nesse sentido, uma única resposta simples que possa sintetizar a complexidade de todos esses questionamentos. Acerca desse ponto, concordamos com Legale, no sentido de que não há uma predefinição categórica, acerca da força vinculante absoluta ou, ao revés, de uma total insignificância, no que tange à força de autoridade das decisões de tribunais internacionais.[6] A relevância de um precedente internacional dependerá, de fato, de uma "fina sintonia", exigindo-se a análise de diversas variáveis e princípios, tais como as determinações constitucionais, legais e convencionais aplicáveis a cada caso concreto, bem como a natureza jurídica das próprias normas internacionais no âmbito do ordenamento doméstico estatal, algo que sempre envolverá uma certa margem de apreciação nacional.

2.1 EFEITOS DAS DECISÕES INTERNACIONAIS EM ÂMBITO DOMÉSTICO

Emer de Vattel, em sua obra clássica, "*O direito das gentes*", de 1760, dizia, ao analisar o direito dos tratados, que "o soberano que possui império pleno e absoluto tem, sem dúvida, o direito de tratar em nome do Estado que ele representa e seus compromissos vinculam toda a nação". Não obstante, como o seu poder não seria completamente absoluto, "é nas *leis fundamentais* de cada Estado que se deve verificar qual é o poder capaz de contratar validamente em nome do Estado".[7] Tal trecho de sua obra nos traz uma interessante provocação, uma vez que demonstra que, desde os primórdios do direito internacional moderno, o direito doméstico nunca foi algo alheio à preocupação dos jusinternacionalistas da época, mas, ao contrário, era visto como algo a ser levado em consideração na análise da própria análise da validade dos atos internacionais, no que tange à devida legitimidade dos plenipotenciários representantes dos Estados.

A preocupação de Vattel com a consideração às "leis fundamentais de cada Estado" nos traz uma noção típica que marcava o pensamento internacionalista clássico, de que nem tudo aquilo que interessa à prática internacional seria regulamentado somente pelo próprio direito internacional, mas que uma série de questões serão, invariavelmente, reguladas pelo direito constitucional interno de cada Estado e este, portanto, também deveria ser objeto de estudo. No

---

[6] LEGALE, *op. cit.*, 2020a, p. 496.

[7] VATTEL, Emmerich de. **O direito das gentes ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí, Unijuí, 2008, p. 275. Disponível online em: http://funag.gov.br/loja/download/0261-direito_das_gentes.pdf.

mesmo sentido, o próprio Kelsen também afirma, num dos seus cursos na Academia de Haia de Direito Internacional, que, para verificarmos a força de validade das normas internacionais perante o Judiciário nacional, precisamos olhar não somente para o direito internacional, mas principalmente para o próprio ordenamento doméstico dos Estados.[8] Esse mesmo entendimento pode ser, também, aplicado à questão da força de autoridade das decisões das cortes internacionais perante os tribunais nacionais dos Estados.

Sob esse prisma, a força de autoridade formal ou normativa da decisão de uma corte internacional pode ser referir tanto à existência de uma obrigação primária (decorrente de regra expressa quanto a essa obrigação), quanto a uma obrigação secundária ou sucessiva (decorrente de outras obrigações primárias e que especifiquem como estas devem ser executadas). Nota-se, ainda, que essas regras secundárias não precisam ser, necessariamente, decorrentes do direito internacional em si, podendo, também, ser estipuladas pelo próprio direito doméstico dos Estados. É necessário analisar, também, se tais regras poderiam ser consideradas formalmente válidas não somente no âmbito internacional, mas, igualmente, no plano doméstico, a fim de obrigar o seu cumprimento não só nas relações interestatais ou perante as próprias cortes internacionais em si, mas, também, na aplicação em casos concretos pelo juiz nacional.

No caso do Brasil, poderíamos reconhecer, portanto, um *dever de cumprimento* de decisões de tribunais internacionais tanto a partir de uma determinação oriunda tanto do direito internacional, quanto do próprio direito doméstico brasileiro. Para isso, contudo, são necessárias algumas considerações, quais sejam: **a)** a existência, ou não, de regras válidas (domésticas ou internacionais), primárias ou secundárias, acerca da força vinculantes das decisões de tribunais internacionais; **b)** tais regras terem sido ou não incorporadas ao ordenamento jurídico interno do Estado, ou seja, se constituírem como "direito aplicável" perante a jurisdição nacional. Tais questionamentos certamente se relacionam com uma indagação mais ampla, típica dos debates sobre monismo/dualismo, acerca do dever de aplicação do direito internacional em âmbito doméstico, uma vez que o cumprimento de decisões internacionais pode, em certos casos, ser entendido como uma obrigação decorrente do próprio direito internacional em si. Um primeiro elemento de análise, reside, portanto, na questão das *relações entre ordenamentos jurídicos*, um tema clássico que se insere no âmbito da teoria geral do ordenamento jurídico.[9]

---

[8] KELSEN, *op. cit.*, 1953, p. 115.

[9] Bobbio define, a título de exemplo, que o dever de consideração pode envolver relações de coordenação/subordinação, de inclusão total/parcial ou exclusão, de indiferença/recusa/absorção e de reenvio/recepção, a depender do posicionamento adotado pelos tribunais, algo que se aplica, principalmente, ao direito internacional privado (*conflict of laws*), mas que também poderia ser utilizado para a análise das relações

Nosso questionamento, no entanto, vai para além disso. Nosso recorte é a questão específica do *exercício da função jurisdicional*, ou seja, a natureza jurídica dos precedentes internacionais para os julgadores nacionais, bem como a análise da possibilidade de que ele possam, ou não, servir como diretrizes para outros julgamentos em âmbito doméstico. Em outras palavras, muito mais do que nos perguntar, meramente, se o Judiciário brasileiro teria um dever de aplicar o direito internacional, devemos nos questionar se o juiz nacional deveria, ou não, observar, os *entendimentos dos tribunais internacionais*, algo que constitui um problema distinto. Não se trata, contudo, da discussão clássica acerca da dualidade criação/interpretação – ou seja, se as decisões internacionais seriam, ou não, *fontes de direito*, se a atividade adjudicante internacional criaria normas em sentido particular (como defendem Kelsen ou Carnelutti), ou se as suas decisões seriam somente um meio de *determinação do direito*, por meio da interpretação de fontes normativas preexistes. O que aqui se discute é, tão somente, se haveriam normas, primárias ou secundárias, de direito internacional ou de direito doméstico, que determinassem algum *dever de cumprimento* ou *de consideração* das sentenças de tribunais internacionais.

Da mesma forma, é necessário debater se as decisões de tribunais internacionais teriam aplicação imediata perante o Judiciário brasileiro, ou se seria necessário algum procedimento formal, a fim de que possam ser aplicadas de forma direta pelos tribunais nacionais. Sob esse prisma, uma atenção especial deve ser dada aos conceitos de "eficácia imediata" ou de "aplicabilidade direta" dessas decisões. Ou seja, ainda que possamos eventualmente reconhecer a "força vinculante" de uma decisão de corte ou órgão jurisdicional internacional em face do próprio Estado nacional, um questionamento bastante diverso é se a referida decisão poderia, ou não, gerar efeitos imediatos na ordem doméstica. Em outras palavras, trata-se de questionar se uma decisão internacional – como, por exemplo, uma sentença condenatória contra o Estado brasileiro, como comumente se percebe no caso da CIDH – poderia gerar efeitos e, eventualmente, ser diretamente aplicada pelos tribunais nacionais, ou se, ao revés, seria exigido algum tipo de procedimento de "internalização", tal como ocorre com os tratados internacionais nos Estados de matriz dualista (no Brasil, por meio do "Decreto de Promulgação") ou como ocorre com as sentenças de tribunais nacionais estrangeiros (no nosso caso, por meio da "homologação de sentença estrangeira" perante o STJ).

---

entre ordenamento doméstico e ordenamento internacional (BOBBIO, Norberto. As relações entre ordenamentos jurídicos (cap. 5). In: **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Edipro, 2014, p. 151).

2.1.1 Teorias dos ordenamentos jurídicos e "normas consubstanciais"

No caso brasileiro, a resposta acerca da questão da força de autoridade doméstica não pode ser resolvida pela mera análise das "leis fundamentais" (como dizia Vattel), ou seja, na Constituição de 1988. De fato, no caso brasileiro, tanto a Constituição quanto a própria legislação ordinária nacional pouco esclarecem a questão da relação entre o direito internacional e o direito doméstico brasileiro. Há uma lacuna de regulamentação, o que relegou a questão para a ser definida pela prática tradicional da administração pública, pela doutrina acadêmica e pela jurisprudência. Em face dessa lacuna de regulamentação, é importante citar as teorias que, tradicionalmente, são invocadas para se referir a tais determinações constitucionais dos Estados, a saber: o "monismo" e o "dualismo". Ainda que entendamos se encontrarem, em grande medida, superadas, não podemos ignorar que elas ainda são reproduzidas não somente na maior parte dos manuais acadêmicos de direito internacional, mas, igualmente, no conteúdo das decisões dos próprios tribunais.

Grosso modo, tais teorias se referem, respectivamente, a dois diferentes modos de recepção do direito internacional pelo direito doméstico: a incorporação e a transformação.[10] Conforme algumas das definições comumente aceitas, a perspectiva "monista" se caracterizaria pela *incorporação imediata* de tratados internacionais, assim que ratificados pelos órgãos de representação externa dos Estado, uma vez que, a partir desse momento, o Estado, como sujeito da comunidade internacional, já se encontraria vinculado ao cumprimento das referidas normas. Já a teoria "dualista" é, em geral, resumida como aquela que exige o chamado *procedimento de internalização*, mediante o qual a norma internacional somente passaria a ter eficácia nacional após formalmente "transformada" em direito doméstico, seja por meio da criação de lei específica, seja por outro procedimento formal.

No caso do Brasil, isso tradicionalmente ocorre mediante um *decreto executivo federal*, que tem sido a prática doméstica – a despeito da ausência de qualquer regulamentação neste sentido – desde o Tratado do Rio de Janeiro, de 1825, entre o Império do Brasil e o Reino de Portugal, cuja execução foi determinada, em âmbito interno, por meio do *Decreto sem número de 10 de abril de 1826*, de Dom Pedro I, que "Manda observar o tratado de reconhecimento da Independência, entre o Brazil e Portugal". Desde então, esse mesmo procedimento, que remonta ao Brasil Imperial, marcado pela absoluta centralização do Poder Executivo, vem sendo reproduzido de forma acrítica por quase duzentos anos, apesar de, até hoje, nunca ter sido

---

[10] TZANAKOPOULOS, *op. cit.*, 2016b, p. 8, §17; GRAGL, Paul. **Legal monism**: law, philosophy, and politics. Oxford: Oxford University Press, 2018.

estabelecido formalmente por escrito em qualquer lei nacional. Tal fato tem trazido uma série de inconvenientes decorrentes das deliberadas omissões do Poder Executivo na internalização de tratados já vigentes, como percebido no caso da Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 1980 ou do Protocolo Adicional ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de 1966.

Em virtude da ausência de regulamentação, a construção de tais teorias de incorporação ou transformação da norma internacional se deu, no Brasil, pela própria jurisprudência. Nesse sentido, a partir de 1977,[11] o STF passou a adotar, alicerçado na doutrina de Heinrich Triepel – por ele proposta há quase um século anteriormente, em 1899 –, a teoria "dualista moderada" para explicar as relações entre o direito internacional e o ordenamento jurídico doméstico. O tribunal supremo brasileiro passou, assim, a entender – ao contrário do que vinha ocorrendo em casos anteriores[12] – que o direito internacional e direito interno seriam ordenamentos jurídicos autônomos e distintos entre si, desprovidos de comunicação ou de conflitos de antinomias formais. De acordo com esse entendimento, foi, desde então, estabelecido (de forma relativamente arbitrária) que os tratados internacionais não teriam qualquer prevalência hierárquica sobre as leis ordinárias brasileiras, tampouco aplicação imediata, podendo ser aplicados pelo juiz nacional somente após um procedimento de internalização ao ordenamento interno, que se consubstancia no supracitado decreto executivo de promulgação. Nota-se que tal teoria "dualista moderada", não obstante, apresenta-se como insuficiente não somente para explicar a aplicação do direito internacional em âmbito doméstico para outras fontes diversas dos tratados internacionais, mas, igualmente, é questionável a sua aplicação no que tange à execução das sentenças de tribunais internacionais, objeto este de nosso presente estudo.

A título de exemplo, no tocante à aplicação das normas costumeiras internacionais, o STF tem entendido que os costumes internacionais – como aquele que determina a imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros e de organismos internacionais – têm aplicação imediata no ordenamento jurídico interno brasileiro, sendo dispensado qualquer procedimento de internalização da norma jurídica.[13] Em outras ocasiões, o STF chegou também a defender posicionamentos que aparentam se aproximar do paradigma monista-nacionalista, ao afastar a incidência de normas internacionais em detrimento da legislação doméstica.[14] Em suma, pela

---

[11] STF – Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 80.004/SE* (1977).
[12] Como, por exemplo, no âmbito do *Recurso Extraordinário nº 71.154/PR* (1971).
[13] Cf. STF. *Recurso Extraordinário nº 578.543/MT*. Mais sobre a aplicação imediata de normas costumeiras internacionais, pelos tribunais brasileiros, no tópico 2.2.2, *infra*.
[14] Conforme se depreende da decisão na *ADI nº 1.480*, relativa à Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

análise dos julgados do próprio STF, verificamos que o seu posicionamento quanto a tal tema, não raro, é contraditório e casuístico e que as teorias "monista" e "dualista" não são suficientes para se explicar a realidade do sistema oficial adotado no Brasil. Estamos diante, portanto, de uma verdadeira lacuna regulatória, uma vez que inquestionavelmente silente nossa Constituição, em paralelo com uma autocontraditória tradição jurisprudencial.

Ambas as teorias, portanto, não são capazes de explicar a complexidade do cenário internacional, tampouco a própria prática real dos tribunais nacionais, não sendo adequadas para a compreensão do papel devido da jurisprudência internacional perante os tribunais domésticos dos Estados. Da mesma forma, as ditas "teorias conciliatórias" apresentadas por diversos autores, não abordam de forma adequada com o elemento jurisdicional – que é aquele que mais nos interessa no presente trabalho –, ou seja, qual seria a *força de autoridade* dos precedentes de tribunais internacionais. Por tais motivos, a controvérsia entre "monismo" e "dualismo" em pouco contribui para o nosso presente debate acerca dos diálogos jurisdicionais e da natureza e força jurídicas das decisões internacionais perante os tribunais brasileiros.

Conforme nos trazem Tzanakopoulos et al.,[15] é necessário, portanto, abandonar tais caixas estanques de ambas as teorias, e analisar, na *realidade prática*, quais são os requisitos de fato que cada ordenamento adota para a aplicação do direito internacional. Sob esse prisma, nota-se que, mesmo no caso dos Estados "monistas", a incorporação automática nem sempre implica em aplicação direta do direito internacional, uma vez que muitos Estados adotam regras moderadoras que mitigam a eficácia imediata de regras internacionais, tais como a "teoria da não-justiciabilidade", a "doutrina da matéria política", a "doutrina dos atos de Estado", a recusa de foro, o *forum non conveniens*, a teoria da ausência de auto-executoriedade das normas internacionais, bem como regras processuais de imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros e organismos internacionais. Da mesma forma, mesmo nos Estados dualistas, pode haver um tratamento diferenciado para as demais fontes de direito internacional que não os tratados (ex.: costumes e princípios gerais), que permitam a aplicação imediata de tais normas sem a necessidade de sua transformação em direito doméstico – que, nota-se, é exatamente o que ocorre no caso brasileiro.

Na prática dos tribunais brasileiros, verifica-se que algumas decisões têm, de fato, reconhecido a força vinculante das sentenças de tribunais internacionais, se utilizando, para isso, de regras ou princípios do próprio direito brasileiro, ou mesmo da Constituição de 1988.[16]

---

[15] TZANAKOPOULOS et al., *op. cit.*, 2016b, p. 10, §22.
[16] Conforme veremos, dentre outros, no tópico "2.3", *infra*.

Trata-se do fenômeno das chamadas "normas consubstanciais"[17] – também denominado de "domestificação do direito internacional" – ou seja, a hipótese de existência de uma confluência ou uma sobreposição entre o que determinam as normas de direito internacional e as normas de direito doméstico dos Estados. Essa perspectiva se coaduna, também, com o chamado "pluralismo jurídico internacional", o qual parte do pressuposto de uma teoria do ordenamento jurídico como um "sistema aberto", ao invés de um "sistema fechado". [18]

Conforme afirmam Tzanakopoulos *et al.*: "(...) este é o uso das 'normas consubstanciais'. Normas consubstanciais são normas que ocorrem de existir tanto no nível internacional quanto no nível doméstico e fornecem a mesma regulação substantiva".[19] Ainda de acordo com Tzanakopoulos, em obra diversa:

> Um problema interessante (...) é apresentado pelas chamadas **normas 'consubstanciais' ou 'profundamente internacionalizadas'.** Essas são as normas que, apesar de natureza doméstica, encontram equivalência na ordem jurídica internacional (ou são assim interpretadas pelas cortes domésticas). Os dois tipos de normas equivalentes não se originam da mesma ordem legal, portanto, mas elas **compartilham um conteúdo muito similar ou, até mesmo, idêntico**.
> (...) Não somente as 'normas consubstanciais' são similares em sua substância, mas diversas quanto à sua fonte, nos termos da ordem jurídica que originam, como também se encontram muitas vezes interligadas, sendo que **é impossível distinguir propriamente entre elas**.[20]

Em tais casos, que podemos entender como uma virtual "sobreposição normativa", é possível vislumbrarmos o interessante fenômeno da possibilidade de reconhecimento da força de autoridade das decisões dos tribunais internacionais não somente por determinação do direito internacional, mas sim pelo próprio ordenamento interno dos Estados, a partir do entendimento de que as disposições de determinada sentença internacional se compatibilizam com as determinações do direito brasileiro. Nesse sentido, na hipótese de existência de uma identidade de princípios normativos entre os direitos interno e internacional, seria dispensável o fato de ter

---

[17] O uso da expressão "normas consubstanciais" tem sua origem na teologia, sendo usado para se referir à Santíssima Trindade como sendo de uma mesma substância, ou "consubstancial" (ομοούσιος). Nesse sentido: TZANAKOPOULOS, Antonios. Domestic courts in international law: the internacional judicial function of national courts. **Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review**, v. 34, n. 1, 2011a e TZANAKOPOULOS, Antonios; NOLLKAEMPER, André; SHANY, Yuval; et al. **Principles on the engagement of domestic courts with international law**. Final Report. Johannesburg: ILA, 2016b, p. 13.

[18] JESSUP, Philip C. **Transnational law**. New Haven: Yale University Press, 1956; MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005; TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. In: **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, v. 14, n. 33, 2003; WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura de direito. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 257; NOLLKAEMPER, André. Inside or out: two types of international legal pluralism. In: KLABBERS, J.; PIIPARINEN, T. (Eds.). **Normative pluralism and international law**: exploring global governance. Cambridge: Cambridge University Press, 2013b, pp. 94-140; NASSER, Salem Hikmat. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 2, 2015, p. 125.

[19] TZANAKOPOULOS et al., *op. cit.*, 2016b, p. 13, §30, tradução livre.

[20] TZANAKOPOULOS, Antonios. Judicial dialogue as a means of interpretation. In: PHILIPP, Helmut; NOLTE, Georg (Eds.). **The interpretation of international law by domestic courts**: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016a, pp. 86-87, grifo nosso.

ocorrido ou não uma "incorporação normativa", uma vez que a força de autoridade poderia ser reconhecida pelo próprio direito doméstico. Uma forma de melhor compreender essa noção de sobreposição normativa que caracterizaria as normas consubstanciais, e a sua diferença em relação às explicações das superadas teorias monistas e dualistas, é mediante a seguinte representação gráfica que trazemos como forma de elucidação:

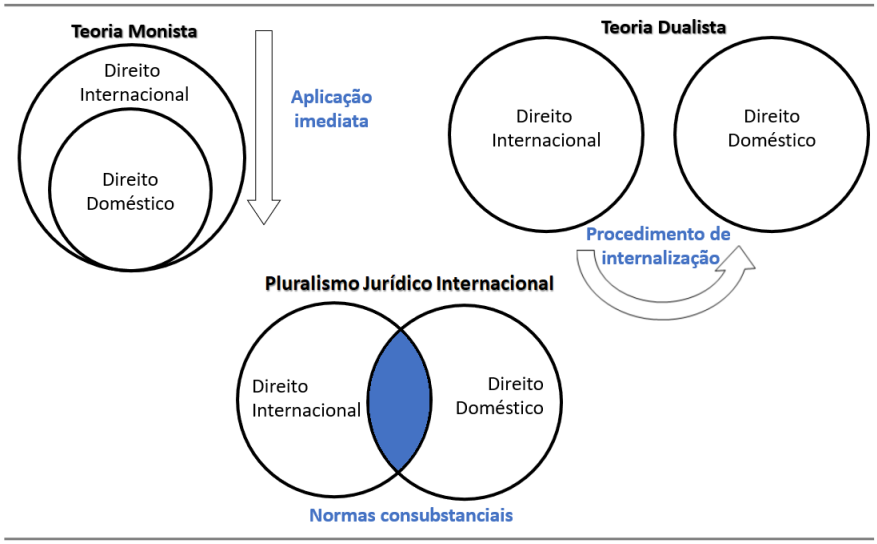

Figura nº 02 – Normas Consubstanciais vs. Teorias Monista e Dualista

A transição do monismo/dualismo para o reconhecimento das consubstancialidade das normas jurídicas significa, portanto, a adoção de um novo paradigma ou ponto de vista, no sentido de que não haveria, necessariamente, a prevalência necessária de um ou de outro ordenamento jurídico, tampouco uma transposição passiva entre as suas normas, mas sim uma relação *interdependente* ou um *processo criativo compartilhado*. Em outras palavras, não há uma fronteira estanque entre os ordenamentos interno e internacional, ou mesmo entre tribunais nacionais e internacionais, mas sim um espaço compartilhado, no qual ambos se interinfluenciam mutuamente. Entendemos que o referido paradigma melhor representa as perspectivas relativas ao "diálogo de jurisdições", uma vez que permite superar a visão binária acerca do suposto conflito entre jurisdição internacional e jurisdição doméstica, típica da teoria dualista clássica, e reconhecer a complementaridade entre ambos os sistemas jurisdicionais na interpretação das mesmas normas e princípios compartilhados.

2.1.2 Eficácia imediata e aplicação direta

Outra importante chave de análise acerca da aplicação doméstica de decisões internacionais se refere ao conceito de "eficácia imediata" ou de "aplicação direta". É

importante salientar que tais conceitos não se confundem com a questão abordada no tópico anterior, acerca das relações entre direito internacional e direito interno, ou das teorias "monista" e "dualista", que se inserem no âmbito da teoria geral do ordenamento jurídico, ou melhor dizendo, na análise das relações ou dos diálogos entre diferentes ordenamentos jurídicos.[21] A "eficácia" das normas jurídicas se refere, nesse sentido, à possibilidade de que uma norma produza efeitos jurídicos nos casos concretos, algo que integra, ao revés, a teoria geral da norma jurídica. Obviamente, nos Estados de matriz dualista, como visto anteriormente, o procedimento de incorporação permanecerá como exigência adicional à aplicabilidade doméstica, no entanto, o problema da "eficácia" constitui uma análise distinta e posterior à questão da internalização.

Por esse motivo, Yuji Iwasawa, em seu curso da Academia de Haia de Direito Internacional, propõe a se trabalhar com a noção de "aplicação direta" de forma apartada do instituto da "incorporação" ou da "transformação" do direito internacional em direito doméstico.[22] Em outras palavras, diferencia o conceito de "aplicação direta" (ou "*Anwendbarkeit*") da noção de "força jurídica doméstica" (ou "*Geltung*"), ou seja, da *validade* do direito internacional no âmbito doméstico. A partir dessa perspectiva, traz o apontamento de que a "força jurídica" na ordem doméstica é assunto de preocupação, primordialmente, do próprio direito estatal, algo que, invariavelmente, dependerá da das disposições normativas e constitucionais de cada Estado singular. Como exemplo, no caso brasileiro, podemos apontar, no que tange à adoção da teoria dualista, em relação à incorporação de tratados, bem como ao entendimento acerca de sua força de lei federal no âmbito doméstico (STF – 80.004/1977) trata-se de questão eminentemente de "força jurídica doméstica", que não se confunde, portanto, com a questão da produção de efeitos diretos ou imediatos, por parte da norma internacional em questão.

Como analogia, vale lembrar que, no direito constitucional, comumente utiliza-se a classificação trazida ao Brasil por José Afonso da Silva, em 1967, sobre a divisão das normas constitucionais quanto à sua eficácia: plena, limitada ou contida. Contudo, conforme o próprio autor reconhece em sua obra, a despeito de inicialmente concebida para a análise da Constituição, trata-se de um problema relativo não somente ao direito constitucional, mas à

---

[21] Conforme afirma Yuji Iwasawa: "the controversy over monism versus dualism has little bearing on the question of direct applicability of international law" (IWASAWA, Yuji. **Domestic application of international law**. Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye. Vol. 378. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2016, p. 23).
[22] *Ibid.*, p. 139.

teoria da norma jurídica como um todo.[23] As normas de "eficácia plena", nesse sentido, seriam aquelas que, desde sua publicação e entrada em vigor, têm a capacidade de produzir todos os efeitos essenciais previstos pelo legislador. Tais normas, portanto, teriam aplicabilidade direta e imediata. As normas de "eficácia contida", teriam efeitos imediatos, mas poderiam ser limitadas por lei em sentido estrito. As normas de eficácia limitada, por outro lado, dependeriam de uma complementação legislativa, para poderem produzir efeitos jurídicos. No direito comparado de língua inglesa, as normas de aplicação imediata são denominadas de "*self-executing rules*", ou seja, normas "autoexecutáveis" ou "autoaplicáveis" pela própria natureza.

No âmbito do direito internacional, frequentemente prefere-se o uso da expressão "efeitos diretos" (*direct effects*) ou "aplicabilidade direta" (*direct applicability*). Conforme conceituam Nollkaemper[24] e Björgvinsson,[25] estes se relacionam com a "capacidade de produzir efeitos", bem como com a noção de "invocabilidade" das normas internacionais, perante os tribunais domésticos. Como conceito relativamente sinônimo, nota-se o de "normas auto-executáveis", como sendo aquelas que podem ser aplicadas imediatamente pelos órgãos nacionais, sem a necessidade de qualquer procedimento adicional. Conforme dispõe Kelsen, na obra "*Princípios de Direito Internacional*": "uma norma de direito internacional que é aplicável sem qualquer necessidade de outros mecanismos de implementação no direito nacional pode ser denominada de norma auto-executável" (ou "*self-executing norm*").[26] Trata-se, portanto, de conceito similar ao de "normas de eficácia imediata", utilizado no direito constitucional, ou ao de "aplicabilidade direta", na doutrina internacionalista.[27] No presente trabalho, trataremos como sinônimos os conceitos de "eficácia plena", "efeitos diretos", "aplicabilidade direta" ou "auto-executável", diferenciando-os, contudo, do conceito de "incorporação imediata" – que se refere à teoria monista e a à "força doméstica" da norma internacional, ou seja, se encontra no âmbito da teoria do ordenamento jurídico, e não da teoria da norma.

Como exemplo de tais conceitos, no direito internacional, poderíamos, citar, utilizando a CADH como base: o seu art. 1º, §1º – dever de respeitar e tornar efetivos os direitos nela previstos, inclusive o dever de prevenir, investigar e punir – como exemplo de "noma de

---

[23] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pp. 63-87.
[24] NOLLKAEMPER, André. "6 – Direct Effect". In: **National courts and the international rule of law**. Oxford: Oxford University Press, 2011a, pp. 117-138.
[25] BJÖRGVINSSON, Davíd T. "5. Direct effect". In: **The intersection of international law and domestic law**: a theoretical and practical analysis. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2015, pp. 89-103.
[26] KELSEN, *op. cit.*, 1952, p. 194.
[27] Ainda que utilizados como sinônimos por Nollkaemper e Björgvinsson, Yuji Iwasawa, contudo, aponta que o conceito de "*self-executing rules*", por vezes, é utilizado para se referir, especificamente, à aplicação do direito internacional sem a necessidade de legislação, à semelhança do que a doutrina constitucionalista denomina de "norma de eficácia plena"(*op. cit*., 2016, p. 23).

eficácia imediata" (à semelhança do art. 5º, §1º, da CF/1988); o seu art. 26 – sobre o "desenvolvimento progressivo" dos direitos econômicos, sociais e culturais – como uma "norma programática"; e o seu art. 30 – acerca das restrições e da suspensão de garantias e de direitos – como espécie de "norma de eficácia contida", uma vez que somente autoriza a limitação aos direitos humanos por lei em sentido estrito. Evidencia-se, assim, conforme já dito anteriormente, que o problema da "eficácia da norma jurídica" não se confunde com a questão da incorporação no ordenamento doméstico, uma vez que todos esses dispositivos da CADH acima citados, a despeito de dotados de diferentes níveis de eficácia, foram internalizados pelos mesmos atos jurídicos: o Decreto Executivo Federal nº 678/1992 e o Decreto Legislativo nº 27/1992.

Nota-se, ainda, que as normas internacionais podem ser consideradas "auto-executáveis" ou de "eficácia imediata" mesmo quando envolverem algum procedimento formal para sua publicização e aplicação. É o que se percebe com a execução doméstica de decisões de organismos internacionais como, por exemplo, as decisões do CS/ONU.[28] Ainda que tais decisões sejam publicadas no Diário Oficial também por meio de decreto, a Lei Federal nº 13.810/2019, que regulamenta o procedimento, é clara no sentido de que "As resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as designações de seus comitês de sanções <u>são dotadas de executoriedade imediata</u> na República Federativa do Brasil" (art. 6º). Dessa forma, são equivocados alguns do entendimentos existentes acerca da (suposta) inconstitucionalidade de tais decretos em virtude da ausência de referendo legislativo (art. 49, I, da CF/1988). De fato, a força obrigatória das Resoluções do CS/ONU decorrem diretamente da Carta da ONU, a qual já foi devidamente incorporada (e previamente aprovada pelo Congresso) por meio do Decreto Executivo nº 19.841/1945.

A publicização das resoluções do CS/ONU, portanto, não inova nenhuma obrigação internacional do Estado brasileiro que não aquela já foi previamente assumida em virtude dessa Carta (em especial, seu art. 25). O equívoco decorre de supor que o decreto de publicização seria, ele próprio, um ato de "incorporação ao direito doméstico", algo que confunde a teoria do ordenamento (que rege a incorporação normativa nos Estados dualistas), com a teoria da eficácia das normas jurídicas (já incorporadas), segundo a qual não há outra conclusão senão a da "auto-executoriedade" do art. 25 da Carta da ONU. Entender diversamente, pela necessidade de referendo do Congresso, resultaria, tão somente, no risco de (caso rejeitado o referendo) induzir o Estado brasileiro a possível ato ilícito internacional por violação às suas obrigações

[28] Acerca da aplicação de sanções pelo CS/ONU: SALIBA, Aziz Tuffi. **O Conselho de Segurança da ONU**: sanções e limites jurídicos. Curitiba: Juruá, 2008.

assumidas com a Carta da ONU em decorrência de ato do legislativo, uma vez que, aos olhos do direito internacional, é irrelevante se a sua violação decorre do Poder Executivo ou do Legislativo.[29]

Por fim, como exemplo de norma internacional de "eficácia limitada" – ou seja, que exigiria uma regulamentação legal para fins de produzir efeitos de forma plena – poderíamos citar o Estatuto de Roma, de 1998, cujos "crimes-base" (*core crimes*): genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. A despeito de já integrar o direito domésticos com a internalização pelo Decreto Executivo nº 4.388/2002, os tipos penais previstos expressamente nos seus artigos 6º, 7º e 8º ainda não foram regulamentados em âmbito doméstico, de forma a estabelecer, por exemplo, as penas aplicáveis e a respectiva dosimetria. Dessa forma, em virtude do princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF/1988), os referidos crimes, a despeito de já tipificados como atos ilícitos, não podem ter sua penalidade aplicada perante os tribunais nacionais. Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, uma vez que ainda depende de regulamentação interna mediante lei, algo que atualmente se encontra em tramitação no Congresso, por meio do PL nº 4.038/2008.[30] Este fato, contudo, não afasta a eficácia imediata de outras disposições do Estatuto, como, por exemplo, o dever de entrega de indivíduos sujeitos a mandados de prisão do TPI (art. 89 do Estatuto de Roma).

2.1.3 A execução de sentenças de cortes internacionais perante os tribunais brasileiros

Diante do exposto nos dois tópicos anteriores, é possível melhor delimitar, portanto, o questionamento acerca dos efeitos das decisões de cortes internacionais perante os tribunais domésticos brasileiros. Nesse sentido, nota-se que questionar a questão da *validade* de uma sentença internacional se refere, principalmente, a uma questão da teoria do ordenamento jurídico, ou seja, da relação entre ordenamentos jurídicos e entre os seus respectivos órgãos jurisdicionais. Trata-se de se perguntar, em outras palavras, se uma sentença de um tribunal internacional poderia ser dotada de *força jurídica doméstica* e, caso positivo, se isso exigiria algum *procedimento de internalização* (como ocorre, por exemplo, com os tratados internacionais ou com a sentenças domésticas estrangerias), ou se haveria uma *incorporação*

---

[29] Nesse sentido: art. 4º do Projeto de Artigos da CDI/ONU sobre a Responsabilidade Internacional do Estado (CDI/ONU – Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. **Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. 53rd session, november 2001, Supplement No. 10 (U.N. Doc. A/56/10), chp.IV.E.1).

[30] No âmbito da Câmara dos Deputados, a última movimentação do referido PL foi um pedido por sua tramitação com urgência, em 16/02/2016, que ainda aguarda apreciação pelo Plenário. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747.

imediata (como ocorre nos Estados de matriz monista ou, no caso brasileiro, com a norma costumeira internacional).

Questionamento diverso, contudo, seria aquele acerca da "aplicabilidade direta" ou da "auto-executoriedade" (também denominada de "eficácia plena"), que se refere, por outro lado, à *natureza jurídica* da sentença internacional e à sua capacidade de produzir efeitos ou de ser invocada diretamente por indivíduos, perante o judiciário doméstico. Nesse sentido, significaria se questionar se uma eventual sentença condenatória da CIDH, por exemplo, que tenha determinado o dever, do Estado brasileiro, de pagamento de uma indenização civil, poderia ser invocada diretamente pela vítima e parte autora perante o Judiciário doméstico, objetivando a sua execução ou cumprimento. Nota-se que nenhuma dessas duas questões se encontra regulamentada no direito doméstico brasileiro.

Como se sabe, no caso de sentenças de tribunais nacionais estrangeiros, o direito brasileiro exige um procedimento específico, determinado em nossa Constituição Federal, artigo 105, I, "i", e artigo 109, X, que exige a homologação e a concessão de *exequatur* como ato de competência do STJ – procedimento também regulado pelos artigos 15 e 17 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942). Questiona-se, portanto, se esse mesmo procedimento, ou qualquer outro procedimento diverso, deveria ser levado a cabo, antes que uma sentença internacional possa ser devidamente aplicada e submetida a cumprimento, pelos tribunais nacionais. Tal questão já foi reiteradamente esclarecida pelos tribunais superiores brasileiros, como se percebe na seguinte decisão da Min. Rosa Weber, do STF, no âmbito da *PET 4.625/2020*, ao tratar das decisões do TPI:

> Importante ressaltar, apesar da obviedade, que as **decisões proferidas pelo TPI não constituem sentenças estrangeiras**, não necessitando, portanto, de **homologação do Superior Tribunal de Justiça**, corno preceituado pelo art. 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal. Isso porque, como já dito anteriormente, a Corte Internacional Penal é um **organismo de jurisdição internacional e não estrangeira,** proferindo decisões de caráter **internacional**, as quais diferem das sentenças proferidas por **Estados soberanos**.[31]

Em sentido semelhante, nota-se a *SEC 2.707* (2008), perante o STJ, que trata da natureza jurídica das sentenças da CIJ ou da CPJI:

> IV - De se considerar, ademais, que a Corte Internacional não profere decisão que se subsuma ao conceito de "sentença estrangeira", visto que é órgão supranacional. A propósito, relevo o documento expedido pela Corte Internacional de Justiça, em 24 de outubro de 2007, juntado pelo requerente, às fls. 323, em que se esclarece: "a CPIJ, assim como a Corte Internacional de Justiça, não são cortes ou tribunais estrangeiros,

[31] STF – Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 4.625** / República do Sudão. Rel.: Min. Rosa Weber. Decisão monocrática (extinção sem julgamento do mérito). Julgamento: 24/06/2020.

> cujos julgamentos não são decisões judiciais ou sentenças estrangeiras que requeiram qualquer tipo de *exequatur* ou homologação."[32]

Verifica-se, portanto, que as decisões de tribunais internacionais são dotadas uma natureza diversa e não podem ser confundidas com as sentenças de tribunais estrangeiros, uma vez que, estas, são regidas pelo direito estrangeiro doméstico de outros Estados, e não pelo direito internacional, como ocorre com as cortes internacionais. Com efeito, ao contrário do que ocorre com tratados internacionais ratificados, as decisões de tribunais internacionais decorrem do reconhecimento prévio da jurisdição internacional pelo Estado, por meio da ratificação ou adesão ao próprio tratado constitutivo desse tribunal internacional. Em outras palavras, poder-se-ia argumentar que a internalização da regra que determina a obrigatoriedade das decisões desse tribunal já ocorreu quando da incorporação do próprio tratado constitutivo. O procedimento homologatório da sentença estrangeira, ao revés, foi estabelecido com o objetivo primordial de proteção da ordem pública doméstica, algo que não condiz com decisões de tribunais internacionais cuja jurisdição já foi reconhecida pelo país em tratado assinado pelo executivo e referendado pelo Congresso Nacional.

Nesse mesmo sentido, André Ramos afirma que as decisões internacionais cuja jurisdição já foi reconhecida pelo Brasil mediante tratado prescindem de qualquer tipo de homologação, por já emanar de uma manifestação prévia de vontade do próprio Estado, constituindo um ato soberano e plenamente vinculante e possuindo plena efetividade interna.[33] É o que defende, também, tanto Ramos quanto Flávia Piovesan, ao afirmarem que as parcela pecuniárias de indenizações civis das condenações da CIDH podem ser imediatamente executadas no Brasil, constituindo títulos executivos judiciais.[34]

Os referidos posicionamentos se coadunam com a própria jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, como se percebe, no *AgRg no RHC nº 136.961/RJ* (2021), perante o STJ: "A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença". No mesmo sentido, caminha ao entendimento do STJ na *AR 2.518/SP* (2002), que reconhece que as sentenças da CIDH, para o Brasil, devem ser imediatamente executadas no âmbito interno, ainda que haja litispendência ou coisa julgada doméstica:

> (...) o cumprimento da referida decisão ocorre de plano, independentemente de homologação pelo STJ e do ajuizamento de ação rescisória prevista pelo direito

---

[32] STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada nº 2.707** / Países Baixos. Corte Especial. Rel.: Min. Francisco Falcão. Julgamento: 03/12/2008. Publicação: DJe 19/02/2009.
[33] RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015b, p. 375; RAMOS, *op. cit.*, 2001.
[34] RAMOS, *op. cit.*, 2015b, p. 378; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

> interno. Ou seja, eventual trânsito em julgado de demanda nacional envolvendo as mesmas partes, não pode ser empecilho de execução, no plano interno, de posterior decisão condenatória e/ou mandamental da Corte Interamericana de Direitos Humanos.[35]

No Brasil, não obstante, a referida execução tem sido, tradicionalmente, levada a cabo não pelo Poder Judiciário, mas, sim, por meio de Decretos Executivos,[36] tal como ocorre, também, no âmbito dos procedimentos de promulgação de tratados internacionais (após aprovação congressual) ou de aplicabilidade doméstica das resoluções do Conselho de Segurança da ONU. Ademais, atualmente tramitam Projetos de Lei (PLs) para a regulamentação da referida execução perante o legislativo. É o que ocorre em relação ao Tribunal Penal Internacional, a partir do Projeto de Lei (PL) 4038/2008, proposto perante a Câmara dos Deputados. No mesmo sentido, nota-se o PL nº 3.214/2000 de autoria do Dep. Marcos Rolim, pelo PL nº 4.667/2004, do Dep. José Eduardo Cardozo, bem como pelo PL do Senado nº 220/2016, do Sen. Randolfe Rodrigues. Não obstante, a tramitação dos referidos PLs, bem como os seus substitutivos apresentados, evidenciam uma grande confusão, por parte dos parlamentares, entre a execução de decisões de tribunais internacionais e o instituto da homologação de sentenças estrangeiras, ou quanto à sua natureza ou não de título executivo judicial em âmbito doméstico.[37] A ausência de aprovação dos referidos PLs, contudo, não deve ser considerado motivo para a ausência de execução das sentenças de cortes internacionais, uma vez que o seu dever de cumprimento, por todos os órgãos do Estado (inclusive o seu legislativo) já se encontra plenamente vigente, tanto por força do direito internacional quanto do próprio direito doméstico brasileiro, conforme veremos a seguir.

2.2 VINCULAÇÃO INTERNACIONAL: A RESPOSTA A PARTIR DAS FONTES FORMAIS DO DIREITO INTERNACIONAL

Haveria diferença em se aplicar precedentes internacionais e se aplicar o direito internacional em si? Em outras palavras, a noção de uma força jurídica das decisões das cortes

---

[35] STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória nº 2.518** / São Paulo. Rel.: Min. Laurita Vaz. Decisão monocrática. Julgamento: 17/09/2002. Publicação: 25/09/2002.

[36] A título de exemplo, podemos citar os Decretos Executivos Federais nº 6.185/2007 e nº 7.158/2010, relativos a, respectivamente, as condenações brasileiras nos casos Damião Ximenes (CIDH. Série C, nº 149, 04 de julho de 2006, pp. 83-84) e Arley Escher (CIDH. Série C, nº 200, 06 de julho de 2009, pp. 75-76), perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

[37] Sobre o tema: LEGALE, *op. cit.*, 2020, p. 385; ALEIXO, Letícia Soares Peixoto. **Efetividade dos direitos humanos e a necessária elaboração legislativa em matéria de implementação das sentenças interamericanas no Brasil.** Dissertação de Mestrado (Direito). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, 2017, pp. 59-68.

internacionais (mesmo em âmbito doméstico) poderia ser considerada algo decorrente da obrigatoriedade do próprio direito internacional para os Estados? Como visto, os fundamentos da força de autoridade normativa das decisões das cortes internacionais podem decorrer tanto do direito doméstico dos Estados, quanto do próprio direito internacional, conforme passarmos aqui a analisar. Dessa forma, uma primeira análise se refere às próprias fontes formais do direito internacional si, conforme dispostas pelo artigo 38 do Estatuto da CIJ: tratados internacionais, costumes internacionais e princípios gerais de direito. No presente tópico, analisaremos, portanto, a questão da força obrigatória de sentenças internacionais a partir de cada uma dessas três fontes primárias.

Inicialmente, podemos perceber que, conforme a teoria clássica do direito internacional, as fontes primárias formais se enquadram, justamente, no critério de reconhecimento da força de autoridade normativa, ao passo em que, as fontes auxiliares (como "doutrina dos publicistas mais qualificadas das diferentes nações") seriam dotadas – à semelhança do conceito de "força de autoridade científica ou intelectual" trazido por Trivisonno[38] – de uma força persuasiva, mas não formalmente vinculante. Em outras palavras, em muitos dos casos em que questionamos a força obrigatória ou não de uma decisão de um tribunal internacional, muitas vezes o que estamos, de fato, discutindo, seria a força obrigatória alguma regra primária do direito internacional, tal como cláusulas do tratado constitutivo desse tribunal internacional,[39] a partir do *pacta sunt servanda*, ou mesmo por princípios gerais de direito, como no caso da coisa julgada, ou *res iudicata*.

As decisões de tribunais internacionais, no entanto, aparentam se encontrar numa posição intermediária, uma vez que, se por um lado, constam do rol de "fontes auxiliares" quando prolatadas contra terceiros Estados (art. 38, §2º, "d", do Estatuto da CIJ), por outro lado, são dotadas de força vinculante *inter partes*, no caso de um contencioso internacional (art. 59 do mesmo diploma normativo). Essa defínção, contudo, tem se tornado cada vez mais teórica, uma vez que, na prática concreta dos tribunais (em especial no âmbito da CIJ), percebe-se que a jurisprudência pretérita da própria corte tem ganhado, cada vez mais, relevância para os seus julgamentos futuros, sendo até mesmo comparada, por alguns autores, com a prática do sistema de precedentes do *common law*, do sistema jurídico anglo-saxão.[40]

---

[38] TRIVISONNO, *op. cit.*, 2017.

[39] Por força da previsão expressa da força obrigatória das sentenças em tratado internacional, como ocorre, por exemplo no caso do art. 59 do Estatuto da CIJ, ou no caso do art. 68 da CADH.

[40] Algo que aprofundaremos no tópico 3.2.1, *infra*, acerca do "*lawmaking*". Nesse sentido: DEVANEY, James Gerard. The role of precedent in the jurisprudence of the International Court of Justice: a constructive interpretation. **Leiden Journal of International Law**, v. 35, n. 3, 2022. Na doutrina nacional, o fenômeno também é reconhecido por: LIMA, Lucas Carlos. **O uso autoritativo das decisões judiciais internacionais pela Corte**

2.2.1 Tratados internacionais e as cláusulas de reconhecimento de jurisdição

A partir das fontes formais de direito internacional, o primeiro elemento para se considerar a vinculação formal, ou não, de um Estado em relação aos precedentes de um tribunal específico, dependerá do fato deesse Estado ser ou não um membro do referido tribunal internacional, tendo ratificado seu ato constitutivo, bem como o fato desse tratado prever ou não, expressamente, a força vinculante das decisões de seus órgãos jurisdicionais . No caso do Brasil, é o que ocorre, por exemplo, com o art. 68 da CADH,[41] que determina esse dever de obrigatoriedade, ao dispor que os Estados-Partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo o caso me que forem partes. Caso idêntico se percebe em relação à Carta da ONU, em seu art. 94, e no Estatuto da CIJ, em seu art. 59,[42] nos quais é prevista a força de obrigatoriedade das decisões da Corte para os Estados nos casos em que forem parte.

Dessa forma, sob o aspecto formal, a força de autoridade (formal ou normativa) dos precedentes de tribunais dos quais o Brasil não é um Estado-membro em pouco se diferencia das decisões de tribunais estrangeiros ou do direito comparado. Ainda que possam ter uma função informacional, para fins de aprendizado ou de integridade (hipótese de "força de autoridade persuasiva"), não há, nesses casos, qualquer tipo de vinculação formal. Não obstante, certamente deverão ter um diferente peso as sentenças de tribunais quanto aos quais o Estado tenha reconhecido a sua jurisdição de forma *ad hoc*, ou via cláusulas de foro em tratados internacionais.

É o que ocorre, por exemplo, em relação à CIJ. De fato, a despeito do Brasil não ter reconhecido a sua cláusula de jurisdição compulsória,[43] ele admite efetivamente a jurisdição da Corte para alguns casos de tratados específicos. É o que ocorre, a título de exemplo, no Pacto de Bogotá de 1959 (arts. 5º e 31), no Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica de 1956 (art. 17), na Convenção Internacional sobre o Crime de Genocídio de 1948 (art. 9º), no Protocolo Adicional sobre o Estatuto dos Refugiados (art. 4º), na Convenção sobre Privilégios e Imunidades da ONU de 1946 (art. 30), na Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas de 1992 (art. 14), no Tratado da Antártida de 1959 (art. 11) e no seu protocolo adicional sobre

---

Internacional de Justiça: precedente e judicial lawmaking no Direito Internacional. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2013, p. 86.

[41] Ou "Pacto de San José de Costa Rica", já internalizado ao Direito brasileiro pelo Decreto Executivo Federal nº 678/1992. Ou seja, tal artigo 68 já integra, para todos os efeitos, ordenamento jurídico doméstico brasileiro.

[42] Internalizados por meio do Decreto Executivo Federal nº 19.941/1945.

[43] Art. 36 do Estatuto da CIJ, também conhecida como "Cláusula Raul Fernandes", em homenagem ao diplomata brasileiro que a propôs ainda no período da Liga das Nações, em relação à CPJI.

proteção do meio ambiente (art. 19), na Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, Inclusive Agentes Diplomáticos (art. 13), dentre outros. Nesse sentido, certamente devemos reconhecer um peso maior das decisões da CIJ para o Brasil, em relação a outros tribunais dos quais não faça para o Brasil, tais como a CEDH ou a CADHP, uma vez que, eventualmente, poderia ser demandado e responsabilizado sob sua jurisdição. A força de autoridade neste caso, configura-se como algo decorrente do tratado constitutivo desses tribunais, ou seja, de uma obrigação primária, oriunda do próprio direito internacional.

Na prática concreta dos tribunais brasileiros, contudo, nota-se que tal reconhecimento da força de autoridade diferenciada da jurisprudência de cortes internacionais cujos tratados foram devidamente ratificados pelo Brasil quase nunca ocorre. Conforme também reconhece Legale,[44] na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, não raro, são citadas em conjunto – como se dotadas, aparentemente, de natureza equiparada – tanto as sentenças condenatórias de cortes internacionais contra o Brasil (como as prolatadas pela CIDH), quanto a jurisprudência de outras cortes internacionais dos quais o Brasil não é um Estado-membro (como a CEDH), ou mesmo sentenças de tribunais domésticos estrangeiros.[45] De forma ainda mais confusa, percebe-se que, nos sistemas de indexação dos próprios tribunais superiores brasileiros, muitas vezes as referências à jurisprudência internacional é indexada, erroneamente, como uma "referência a sentença estrangeira". Tal fato desconsidera a própria força normativa dos tratados constitutivos de tais tribunais, que geram uma obrigação internacional para o Estado brasileiro de cumprimento dessas decisões ou, ao menos, um dever de consideração à jurisprudência pacífica de tais cortes cuja jurisdição já foi reconhecida.

2.2.2 A jurisprudência de cortes internacionais como evidência da norma costumeira internacional

Inicialmente, cabe esclarecer que a relação entre as normas costumeiras internacionais e as decisões de cortes internacionais não se refere à questão jurisdicional, ou seja, ao dever de submissão do Estado a uma sentença internacional, como ocorre com as regras secundárias ou procedimentais previstas nos tratados constitutivos dos tribunais internacionais (vistas no tópico anterior). Ao revés, trata-se da discussão da existência ou não de um *dever de*

---

[44] LEGALE, *op. cit.*, 2020a, p. 402.

[45] Como exemplo de tal posicionamento, podemos verificar o *HC 82.959/SP* (1995), no qual o STF, ao tratar da questão do regime fechado para os crimes hediondos, citou uma série de precedentes da Suprema Corte dos EUA e da CEDH, sem, contudo, citar os casos aplicáveis da CIDH, tribunal que, ao contrário dos anteriores, o Brasil se encontrava de fato vinculado à sua jurisdição, desde dezembro de 1998.

consideração da jurisprudência internacional, na medida em que esta possa ser uma evidência da existência de outras normas primárias, de natureza consuetudinária, às quais se encontre vinculado o Estado.

De fato, não há, no direito internacional, qualquer possibilidade de submissão de um Estado à jurisdição de uma corte internacional tão somente por força de uma norma costumeira. A delegação de poderes ou o reconhecimento da competência de um órgão jurisdicional internacional se baseia estritamente no princípio voluntarista, somente sendo possível por meio de uma inequívoca manifestação de vontade do Estado. A única exceção seria o denominado *forum prorrogatum*, ou a "extensão de jurisdição", mediante o qual seria possível reconhecer a jurisdição de uma corte internacional de forma tácita, por meio da preclusão consumativa da alegação da exceção de incompetência, conforme já foi reconhecido pela CIJ, no *Caso do Estreito de Corfu* (1949). A presença da vontade estatal, no entanto, de forma expressa ou tácita, sempre será um elemento necessário.

Não obstante, por se tratar o costume internacional de uma obrigação não escrita, a jurisprudência das cortes internacionais tem um papel essencial para auxiliar na melhor definição do seu conteúdo. Como bem reconhece Tzanakopoulos, os casos que se relacionam com a aplicação de normas costumeiras internacionais – devido ao seu desafio inerente de se determinar e se comprovar a existência de tais normas – são aqueles em que há ainda maiores possibilidades de contribuições da jurisprudência transnacional.[46] Conforme esclarece o autor, no que tange ao direito costumeiro, as cortes domésticas devem verificar os elementos do costume – a saber, a prática dos Estados e a *opinio juris* – para serem capazes determinar a existência, bem como o conteúdo, da regra costumeira em questão. Ademais, para que isso seja levado a cabo de forma adequada, os juízes nacionais precisam observar e avaliar a prática de outras cortes, tanto domésticas quanto internacionais. Inclusive, ao assim o fazerem, os próprios tribunais nacionais contribuem, também, para a construção das normas costumeiras internacionais, evidenciando para a consolidação da *opinio iuris* dos seus próprios Estados nacionais por meio da prática dos seus órgãos judiciários domésticos.

Acerca do tema, nota-se que, de fato, os tribunais superiores brasileiros reconheceram, de forma reiterada, a força cogente de normas costumeiras internacionais, tais como as relativas às imunidades de jurisdição ou diplomáticas de Estados estrangeiros e de organismos internacionais, bem como a noção da aplicação imediata das normas consuetudinárias,

---

[46] TZANAKOPOULOS, Antonios. **Judicial dialogue as a means of interpretation**. In: PHILIPP, Helmut; NOLTE, Georg (Eds.). The interpretation of international law by domestic courts: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016a, p. 82.

entendendo ser dispensável, para tanto, qualquer tipo de procedimento de internalização ao direito doméstico. Isso evidencia uma certa flexibilização da adoção da "teoria dualista" acerca das relações entre direito internacional e direito doméstico, pois, ainda que possamos afirmar que o Brasil adote a teoria dualista no que tange à incorporação de tratados internacionais ao direito doméstico, o mesmo não ocorre com as normas de costume internacional, as quais a jurisprudência tem reconhecido, consistentemente, o seu caráter de aplicabilidade imediata. É o que se percebe na *ACi 9.705/DF* (1987) ou no *RE 578.453/MT* (2013), quando o STF afirmou que "os Estados estrangeiros obtiveram nesta Corte, sistematicamente, o reconhecimento de suas imunidades, *invocadas com base na norma costumeira de direito internacional*".[47] Também na *PET 4.625/SDN* (2009),[48] o Min. Celso de Mello notou o caráter costumeiro não somente das normas de imunidade de jurisdição dos Estados, mas também em relação às imunidades quanto aos atos praticados por seus funcionários, a qual ele reconheceu se tratar de um "velho dogma do direito internacional consuetudinário".

É importante notar que tal reconhecimento de normas costumeiras internacionais pode ocorrer mesmo em relação às normas contidas em tratados que o Brasil ainda não ratificou. Conforme é reconhecido no artigo 38 da CVDT/1969. Nesse sentido, o Min. Gilmar Mendes já reconheceu tal princípio em diversas oportunidades como base para defender a aplicabilidade doméstica da regra art. 27 da CVDT, a partir do direito costumeiro internacional, mesmo antes desta convenção ter sido ratificada pelo Brasil em 2009.[49] Dessa forma, é importante ter em mente que a ausência de ratificação de tratados internacionais pelo Brasil não é, necessariamente, um impedimento para que tais regras sejam aplicadas nos casos concretos pelos tribunais brasileiros, caso seja reconhecido o caráter costumeiro das disposições de desses tratados, como tem sido, de fato, reconhecido pelos tribunais nacionais.

O reconhecimento de uma norma costumeira internacional, contudo, dependerá da comprovação da satisfação dos dois requisitos para a existência de um costume, previstos no art. 38, §1º, "b", do Estatuto da CIJ, quais sejam: a prática geral e a *opinio iuris.* Quanto a isso, a jurisprudência dos tribunais internacionais também pode, certamente, servir como base para auxiliar nessa identificação das normas costumeiras pelos próprios tribunais domésticos. Conforme se depreende dos próprios julgados do STF, a jurisprudência internacional tem sido

---

[47] STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 578.453 / Mato Grosso.** Tribunal Pleno. Rel.: Min. Ellen Gracie. Julgamento: 15/05/2013, publicação: 26/05/2014, grifo nosso. Trata-se de caso em que se discutia a questão da imunidade de jurisdição que, a despeito da existência de um tratado internacional da ONU sobre o tema (2004), este não havia sido ratificado pelo Brasil.

[48] STF. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 4.625 / República do Sudão**. Decisão Monocrática. Rel.: Min. Celso de Mello. Julgamento: 17/07/2009. Publicação: 04/08/2009.

[49] A saber: *AC 2.436/2009*, *RE 466.343/2009*, *PET-AV 1.085/2011*, *RCL 11243/2011* e *RE 460.320/2020.*

invocada não somente para se esclarecer quais são os requisitos do costume internacional, mas, igualmente, para se identificar a comprovação dos elementos de normas costumeiras específicas, que já tenham sido previamente reconhecidas por cortes internacionais. É o que se percebe no *ARE 953.656/RJ* (2016),[50] no qual o Min. Luiz Fux se utilizou do *Caso das Imunidades Jurisdicionais* (Alemanha *vs.* Itália), de 2012, como exemplo do reconhecimento da regra de imunidade de jurisdição dos Estados pela CIJ. Da mesma forma, na *EXT 1.362/DF* (2016), foram invocados diversos precedentes de cortes internacionais, como forma de se auxiliar na determinação dos elementos do costume internacional:

> A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça tem indicado, no entanto, balizas para se fazer isso. Para tanto, ela sustenta ser preciso avaliar a existência de uma "prática geral" que é "aceita como direito" (Imunidades Jurisdicionais do Estado, Alemanha v. Itália, Julgamento, C.I.J, Report 2012, p. 99; Placa Continental do Mar do Norte, Alemanha v. Dinamarca, C.I.J., Reports 1969, p. 3). Por "prática geral" deve-se compreender as "instâncias de conduta" (Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua, Nicarágua v. Estados Unidos, Mérito, Julgamento, C.I.J., Reports 1986, p. 14) que podem formar uma "rede de precedentes" (Barcelona Traction, Light and Power Company Limited, Julgamento, C.I.J., Reports 1970, p. 3) (...) Tais práticas, como destacava Michael Akehurst (*Custom as a source of internacional law*, British Yearbook of Internacional Law, vol. 47, n. 1 (1977), p. 21), não guardam hierarquia entre si, mas devem ser tomadas como um todo, conforme recente abordagem da própria Corte Internacional de Justiça (Imunidades Jurisdicionais do Estado, Alemanha v. Itália, Julgamento, C.I.J, Report 2012, p. 136). Isso significa que a prática deve refletir-se nos principais órgãos do Estado. A ideia de que a prática deve ser consistente, ou de um "costume constante e uniforme" (Caso do Asilo Colombiano-Peruano, Colômbia v. Peru, Julgamento, 1950, C.I.J, Reports 1950, p. 266) não deve traduzir, ademais, a obrigatoriedade de perfeição e a intolerância a algum nível de inconsistência (Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua, Nicarágua v. Estados Unidos, Mérito, Julgamento, C.I.J., Reports 1986, p. 14).[51]

Dessa forma, devido à dificuldade de se comprovar o conteúdo e os elementos do costume internacional – quais sejam, a prática geral e a *opinio iuris*, cujo ônus de prova incumbe à parte que invoca tais regras consuetudinárias –, o estudo das decisões de tribunais internacionais em muito pode contribuir para a determinação da existência ou não de tais costumes, havendo, portanto, um *dever de consideração* desses precedentes, a fim de se evitar que o próprio Estado brasileiro incorra em violação a norma costumeira internacional. Com efeito, a desconsideração dos casos da jurisprudência internacional que tenham reconhecido, de forma inequívoca, a existência de uma norma costumeira internacional, poderia resultar na própria violação a esse costume (cuja aplicação pelo juiz nacional deve se dar de forma imediata). Em tais hipóteses, o dever de aplicação do entendimento já amplamente pacífico das

---

[50] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 953.656 / Rio de Janeiro.** Decisão Monocrática. Rel.: Min. Luiz Fux. Julgamento: 30/08/2016, publicação: 01/09/2016.

[51] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Extradição nº 1.362 / Distrito Federal.** Tribunal Pleno. Rel.: Min. Edson Fachin. Julgamento: 09/11/2016, publicação: 27/08/2018, pp. 14-17, grifo nosso.

cortes internacionais acerca da existência de normas costumeiras pode ser entendido como uma decorrência da própria força obrigatória do costume internacional em si, uma norma primária à qual se encontra vinculado o Estado.

2.2.3 Princípios gerais de direito: *pacta sunt servanda* e a "coisa julgada internacional"

No que tange aos princípios gerais de Direito, uma atenção, em especial deve ser dada aos princípios da *res iudicata* e do *pacta sunt servanda*. Com efeito, a força de autoridade de uma decisão de tribunal internacional pode ser entendida como decorrente desse princípios, tal como previsto, por exemplo, pelo art. 59 do Estatuto da CIJ, que podem contribuir para se pensar não somente para a noção de uma "coisa julgada internacional" para os Estados partes de uma controvérsia, passível de, talvez, vincular os próprios juízes nacionais.

É importante apontar que a noção de uma "coisa julgada internacional" já foi reconhecida, pelos tribunais brasileiros, em algumas ocasiões, em especial, no que tange às decisões da CIDH contra o Brasil. Nesse sentido, o *AgRg nº RHC nº 136.961/RJ* (2021), perante o STJ: "A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença".[52] Nota-se, curiosamente, contudo, que tais decisões citam a medida provisória (espécie de cautelar) da CIDH em relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, ou seja, se referem não a uma *sentença* de mérito, mas sim a *tutela provisória*, o que, no direito doméstico, não geraria *coisa julgada material* (nem mesmo quando há a "estabilização de efeitos", conforme o art. 304, § 2º, do CPC/2015), o que, não significa, contudo, que sejam desprovidas de força obrigatória.

Podem ser diferenciadas, ainda, duas modalidades de força de autoridade da coisa julgada internacional: **a)** a formal, que se refere à efetiva execução interna da decisão, ou seja, o cumprimento de requisitos procedimentais para tanto; e **b)** a material, no que tange à efetividade ou cumprimento das determinações de fato da sentença condenatória, ainda que ausente de qualquer procedimento de internalização ou execução.[53] Exemplo de cumprimento material pode ser encontrado, por exemplo, em relação à criação da Comissão Nacional da

---

[52] Entendimento este reproduzido em diversas outras decisões semelhantes, a saber: *HC 660.332/RJ* (2021), *HC 677.097/RJ* (2021), *HC 693.231/PE* (2021), *HC 706.114/SC* (2021), *RHC 136.961/RJ* (2021), *AgRg* no *HC 706.114/SC* (2021), *HC 688.965/PE* (2022), *HC 693.225* (2022), *HC 709.652/SP* (2022), *HC 715.126/RS* (2022), *HC 715.876/RS* (2022), *HC 716.928* (2022), *HC 719.646/SC* (2022), *HC 737.693/RS* (2022), *HC 738.767/RN* (2022), *HC 754.546/PE* (2022), *RHC 159.604/DF* (2022), *RHC 165.377/PE* (2022), *AgRg* no *HC 714.480/SP* (2022), *EDcl* no *HC 685.601/RJ* (2022).

[53] BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Curso de Direito Internacional**. Vol. 1 – Teoria Geral de Direito Internacional Público. Belo Horizonte: Konrad Adenauer, 2020, pp. 280-281.

Verdade, por meio da Lei Federal nº 12.528/2011, para fins de se cumprir com as determinações da sentença contra o Brasil perante a CIDH no *Caso Gomes Lund* (2010),[54] que, ainda ausente de procedimentos de internalização da sentença em si da Corte Interamericana, foi considerado, por esta, em seu mecanismo de supervisão de sentença, como forma de cumprimento parcial da condenação.

Ainda são necessários, assim, maiores esclarecimentos acerca do conteúdo da referida "coisa julgada internacional", bem como melhor se problematizar suas diferenças em relação à coisa julgada em âmbito nacional (formal e material), bem como a coisa julgada estrangeira (que se rege pelas regras de *comity* e pelos princípios da boa fé e do direito adquirido). Na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, por exemplo, ainda que se fale em coisa julgada em relação à CIDH, não há um único caso em que se discuta a força de autoridade doméstica e a aplicação dos "princípios gerais de direito" para se interpretar o direito internacional, conforme previsto no art. 38, §1º, "c" do Estatuto da CIJ. Em especial, seria importante que os nossos tribunais esclarecessem se tais princípios teriam aplicação imediata – sendo dispensado o "procedimento de internalização" (típico de tratados internacionais ou decisões do CS/NU) tal como ocorre com a norma costumeira internacional (cf. *RE 578.453/MT*, 2013) – bem como se haveria diferença entre este conceito do direito internacional com aqueles princípios gerais previstos no art. 4º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), ou se tratariam de sinônimos.

2.3 DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS: A RESPOSTA PARTIR DO ORDENAMENTO DOMÉSTICO DOS ESTADOS

Dentre as diversas formas de aplicação direta de normas internacionais, André Nollkaemper nos traz a modalidade da "efetividade indireta", ou seja, quando sua força de autoridade é reconhecida não em decorrência do direito internacional em si, mas pelo próprio direito domésticos dos Estados.[55] Nesse sentido, para analisarmos a força de autoridade doméstica das decisões internacionais, precisamos olhar não somente para o próprio direito internacional, mas, principalmente, para o direito constitucional dos Estados, algo que envolve uma perspectiva metodológica interdisciplinar entre ambos os ramos do direito, o que também variará, inexoravelmente, de acordo com os ordenamentos de cada Estado-nacional. Essa

[54] CIDH. Série C, nº 219, 24 de novembro de 2010, pp. 114-116.
[55] NOLLKAEMPER, *op. cit.*, 2011a, p. 118.

também é a mesma conclusão trazida pelo estudo da ILA, ao tratar das diferentes "formas de engajamento" dos tribunais nacionais:

> (...) a forma como as cortes domésticas realmente se engajam com o direito internacional é uma questão perene e ainda não foi mapeada de forma satisfatória. Um dos motivos para isso é a **'infinita variedade' de arcabouços constitucionais que regulam a recepção do direito internacional dentro da ordem jurídica doméstica de cada Estado** e a subsequente infinidade de variedade de formas de engajamento dentro dessas regras de direito internacional. Isso explica, em parte, senão justifica, a aplicação (...) do direito internacional pela corte doméstica, bem como a recusa de aplicação.[56]

As teorias "dualista" e "monista",[57] que surgiram para tentar explicar o fenômeno relativamente pontual da *incorporação de tratados* ao ordenamento doméstico, em quase nada contribuem para a compreensão da questão (mais específica) da *jurisdição* em si, ou seja, do diálogo com os tribunais internacionais e ou da natureza jurídica de suas decisões em âmbito doméstico. A Constituição brasileira, contudo, não é completamente alheia ao tema, sendo possível, nela, encontrarmos não somente algumas normas diretas relativas aos tribunais internacionais (em especial os tribunais penais e aos de direitos humanos, no art. 5º, §4º e art. 7º do ADCT), bem como alguns princípios constitucionais que já foram utilizados pelo próprio Judiciário brasileiro na interpretação e aplicação da jurisprudência internacional.

Nesse sentido, quanto ao direito doméstico, a força obrigatória das decisões de tribunais internacionais pode ser depreendida em decorrência de uma série de variáveis, os quais passaremos a analisar neste tópico. Em síntese, são três os principais fatores que mapeamos, a saber: **a)** a *inconstitucionalidade direta* do descumprimento da decisão internacional, que se configura quando há previsão expressa, na Constituição de um Estado, de respeito ao direito internacional ou de submissão a jurisdição internacional;[58] **b)** além disso, a força obrigatória da decisão internacional também pode ser reconhecida pelo que denominamos de *inconstitucionalidade implícita*, que ocorrerá na hipótese em que, a despeito de qualquer previsão expressa, eventual descumprimento de sentenças ou decisões internacionais implicaria, na prática, numa patente violação a princípios constitucionais;[59] **c)** por fim, um terceiro caso se

---

[56] TZANAKOPOULOS, Antonios; NOLLKAEMPER, André; SHANY, Yuval; et al. **Principles on the engagement of domestic courts with international law**. Final Report. Johannesburg: ILA, 2016b, pp. 7-8, §16, tradução livre, grifo nosso; TZANAKOPOULOS, Antonios. Judicial dialogue as a means of interpretation. In: PHILIPP, Helmut; NOLTE, Georg (Eds.). **The interpretation of international law by domestic courts**: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016a, p. 83.

[57] Como visto no tópico "2.1.1", *supra*.

[58] É o que ocorre, por exemplo, no caso do mandado de prisão do TPI contra Omar al-Bashir (STF. *Petição nº 4.652* / República do Sudão), o qual se relacionava com a norma prevista no art. 5º, §4º, da CF/1988.

[59] A inconstitucionalidade reflexa se percebe pelo precedente do caso dos pneus (STF. *ADPF nº 101*), no qual entendeu-se que o descumprimento da decisão do OSC/OMC poderia acarretar a violação ao princípio de ordem econômica (art. 170 da CF/1988), refletidos na ordem econômica internacional integrada pelo Brasil, bem como no caso das decisões de tribunais internacionais de direitos humanos, cujo descumprimento poderia ser considerado uma violação aos princípios previstos no art. 4º, II, 5º, §2º, da CF/1988 e no art. 7º do ADCT.

relaciona ao *princípio da legalidade* (art. 37, *caput*, da CF/1988) e ao *controle de convencionalidade*, dos quais pode decorrer o reconhecimento de um dever de cumprimento em virtude de normas infraconstitucionais, sejam elas leis em sentido estrito, sejam convenções internacionais devidamente incorporadas ao direito doméstico, com hierarquia de lei ordinária federal (cf. *RE 80.004/1973*) ou, até mesmo, supralegais (cf. *RE 466.343/2009*).

2.3.1 Inconstitucionalidade direta do descumprimento de decisões de tribunais internacionais

Como visto, há casos em que a força de autoridade de uma decisão internacional decorre de uma determinação da própria Constituição dos Estados nacionais. Nós nos referiremos a esse tipo de situação como de "inconstitucionalidade direta", uma vez que um eventual descumprimento de uma decisão de tribunal internacional pode ser entendido efetivamente como um ato inconstitucional. É preciso reconhecer, contudo, que tais tipos de previsões expressas são raras nas Constituições dos diversos Estados-nacionais. Como exemplo dessa base de justificação, encontra-se o art. 93 da Constituição dos Países Baixos – que permite o enquadramento de decisões de organismos jurisdicionais internacionais como "decisões de instituições internacionais", sendo dotadas de forças vinculante – ou o art. 15, §2º, da Constituição de Honduras, que prevê o caráter obrigatório, em âmbito doméstico, de laudos arbitrais e sentenças internacionais. No caso brasileiro, podemos citar as decisões do TPI, tribunal permanente criado pelo Estatuto de Roma em 1998. Isso decorre, em primeiro lugar, da própria ratificação e da promulgação do Estatuto de Roma pelo Brasil, por meio do Decreto Federal nº 4.388/2002. Em segundo lugar, ocorre pela previsão do art. 5º, §4º, da CF/1988, após a alteração pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que prevê expressamente que: "O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão".

Poderíamos citar diversas atecnias presentes na redação do referido parágrafo. De início, o parágrafo afirma que o Brasil reconhece a jurisdição "*de*" TPI, e não "*do*" TPI, o que insinua que o texto se refere a qualquer tribunal penal internacional em geral, e não somente àquele criado pelo Estatuto de Roma, o qual o país havia ratificado dois anos antes. Ademais, vale lembrar que, em direito internacional, o instituto da "adesão" ocorre – diversamente da "ratificação" – quando um Estado. que não tenha participado das negociações ou assinado determinado tratado internacional, posteriormente, busca se vincular a esse tratado.[60] Dessa

[60] Conforme os artigos 14 e 15 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (Decreto Executivo Federal nº 7.030/2009). Uma redação tecnicamente mais correta seria algo no sentido de: "O Brasil se submete à jurisdição de tribunal penal internacional cujo tratado constitutivo tenha sido assinado e ratificado ou, posteriormente, tenha a ele aderido". Sobre o assunto, relevante também citar a regulamentação do tema na

forma, de um ponto de vista técnico, é contraditório associar o momento da "adesão" com o da "criação" de TPI, uma vez que somente há adesão em momento posterior ao tribunal já ter sido criado. Não obstante, a despeito dessa atecnia, o texto constitucional brasileiro é claro no sentido em que revela a clara intenção do legislador constituinte derivado em garantir o reconhecimento e o pleno cumprimento das decisões do TPI pelo Estado brasileiro.

O referido artigo já foi expressamente citado, pelo STF, na *EXT 1.362/DF* (2016), quando se reconheceu "a Emenda Constitucional n; 45/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 5º, reconhecendo a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional".[61] A força desse reconhecimento decorre, assim, não somente da opção pelo uso da palavra "submissão" no texto constitucional – algo que poderia, contudo, também ser criticado, uma vez que não se trata de "submissão", mas sim de um ato soberano de delegação de competência internacional –, como também pela inclusão como norma da Constituição Federal, do que se depreende que eventual ato de descumprimento de decisões do TPI deve, necessariamente, ser enquadrado diretamente como um ato inconstitucional em si mesmo por atentar diretamente contra o art. 5º, §4º.

Nota-se, ainda, que as decisões passíveis de cumprimento pelos Estados não se limitam aos mandados de prisão e à entrega de pessoas ao TPI, mas se referem, igualmente, ao dever de cooperação em todos os procedimentos investigatórios, inclusive por meio da alteração do seu direito doméstico para regulamentar tal cooperação, bem como à permissão de que o tribunal exerça funções dentro do território dos Estados membros e à execução das penas, a saber:

> **Estatuto de Roma de 1998 (Decreto nº 4.388/2002)**
> Artigo 4º – Regime Jurídico e Poderes do Tribunal
> (...) 2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte (...)
> Artigo 86 – Obrigação Geral de Cooperar
> Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste. (...)
> Artigo 88 – Procedimentos Previstos no Direito Interno
> Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação (...)
> Artigo 89 – Entrega de Pessoas ao Tribunal
> 1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos

---

Constituição de Portugal, que abordou o assunto de forma mais adequada: "Artigo 7º – Relações Internacionais (...) 7. Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma".

[61] STF – Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.362.** Tribunal Pleno. Rel.: Min. Edson Fachin. Red. do Acórdão: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 09/11/2016. Publicação: 27/08/2018

> de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos. (...)
> Artigo 93 – Outras Formas de Cooperação
> 1. Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais (...)
> Artigo 105 – Execução da Pena
> 1. Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103, parágrafo 1o, alínea b), a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum.

Uma série de considerações, contudo, ainda precisam ser esclarecidas acerca da abrangência do referido ato de reconhecimento (ou de "submissão") de jurisdição pelo art. 5º, §4º, da CF/1988, tais como: **a)** as diferenças entre "entrega" e "extradição", em relação à questão da entrega de indivíduos ao TPI, mesmo quando houver o risco de aplicação da pena perpétua – algo autorizado pelo art. 77, §1º, "b", do Estatuto de Roma (sobre o qual não foi apresentada reserva), mas vedado (ao menos quanto à "extradição"), pelo art. 5º, XLVII, "b", da CF/1988 e pelo art. 96, III, da Lei Federal 13.445/2017–; **b)** a possibilidade de aplicação doméstica da imprescritibilidade de crimes internacionais, algo autorizado pelo art. 29 do Estatuto de Roma, mas não previsto nas hipóteses constitucionais de imprescritibilidade (art. 5º, XLII e XLIV); **c)** os impactos na questão da desconsideração da imunidade de agentes oficiais dos Estados (mesmo Chefes de Estado ou Chefes de Governo), diante da prática de crimes internacionais, conforme dispõe o art. 27 do Estatuto de Roma, mas que poderia encontrar impedimento em outras normas internacionais reconhecidas pelo Brasil (como na CVRD/1963).

O STF já teve a oportunidade de se manifestar quanto a essa última questão no caso da quanto na *PET 4.625/SDN* (2020), sobre o mandado de prisão contra o então Presidente do Sudão, Omar al-Bashir, do Sudão,[62] relativo a um pedido de entrega do próprio TPI. Não obstante, neste segundo caso, a oportunidade de manifestação quanto ao conteúdo do §4º do art. 5º da CF/1988, bem como acerca do que aqui denominamos de "inconstitucionalidade direta" do ato de descumprimento de uma decisão de tribunal internacional, não foi aproveitada, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito por suposta "perda de objeto".[63] De qualquer forma, repisamos nosso entendimento – ainda que a Corte suprema brasileira não o tenha esclarecido – no sentido de que a única interpretação adequada de acordo com a própria literalidade do §4º é que qualquer descumprimento direto da decisão do TPI seria ato

---

[62] STF – Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 4.625** / República do Sudão. Rel.: Min. Rosa Weber. Julgamento: Despacho do Min. Celso de Mello: 17/07/2009. Decisão Monocrática de mérito: 24/06/2020.
[63] Este caso será analisado de forma mais aprofundada na segunda parte desta tese, no tópico "4.2.1" *infra*.

diretamente inconstitucional, passível, inclusive, de controle pela via concentrada (ADPF), junto ao STF.

2.3.2 Inconstitucionalidade implícita do descumprimento de decisões de tribunais internacionais

Além da hipótese de violação direta a disposições constitucionais, a força vinculante da sentença de um tribunal internacional também pode se dar pelo que denominamos de "*inconstitucionalidade implícita*" ou "*reflexa*", ou seja, quando, a despeito de qualquer previsão direta de submissão ao direito internacional ou a tribunais internacionais, eventual descumprimento de decisão de corte internacional implicaria na verdadeira violação de princípios constitucionais vigentes. Esta perspectiva se coaduna com o que já denominamos de "normas consubstanciais", ou seja, quando a eventual violação a norma internacional ou a decisão de corte internacional, resultaria, igualmente, numa violação a princípios constitucionais domésticos, motivo pelo qual deve-se reconhecer a força obrigatória da referida sentença internacional.

Exemplo de tal posicionamento se encontra na *ADPF 101/DF* (2009),[64] relativa à condenação do Brasil pelo OSC/OMC, no *Caso dos Pneus III* (2005),[65] no qual foram apontados uma série de princípios violados da própria CF/1988, mas que se sobrepunham de forma consubstancial às próprias normas internacionais aplicáveis, tais como o princípio da ordem econômica ambiental (art. 170, IV) e o princípio da cooperação com órgãos de integração regional (art. 4º, parágrafo único). Ainda que, em tal caso, os julgadores não tenham apontado, expressamente, qual seria a força de autoridade, em âmbito interno, do laudo do Painel do OSC, nota-se que se trata de ação ajuizada com o objetivo específico de que o STF harmonizasse os posicionamentos dos tribunais brasileiros para, assim, dar cumprimento às determinações da OMC.[66] Ou seja, podemos entender que a necessidade de se dar cumprimento à decisão do OSC, que condenou o Brasil a "harmonizar a jurisprudência dos seus tribunais", se encontrava implícito no próprio pedido inicial da ADPF.

---

[64] STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101**. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Cármen Lucia. Julgamento: 24/06/2009. Publicação: 04/06/2012.

[65] OSC/OMC – Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio. **Medidas Relativas à Importação de Pneus Reformados** (Comunidades Europeias / Brasil). Doc. OMC WT/DS332. Pedido de consultas de 20 de junho de 2005, relatório do painel de 12 de junho 2007, relatório do órgão de apelação de 3 de dezembro, painel de recurso ao art. 21.3(c) do ESC em 29 de agosto de 2008.

[66] Cf. STF, *op. cit*., 2012, pp. 11-12: "Noticia que a União Européia teria questionado o Brasil perante a Organização Mundial de Comércio sobre tais autorizações judiciais para a importação de pneus usados como matéria-prima, pois mantém uma espécie de barreira comercial que veda a importação de pneus reformados. A Organização Mundial de Comércio não deu razão à Comunidade Européia, mas determinou fosse comprovada a efetividade das normas brasileiras, o que passa pela eficácia da jurisdição nacional no sentido de fazê-las valer".

Neste sentido, uma série de princípios internacionais contidos na CF/1988 podem ser invocados como argumento para que seja dado cumprimento às decisões de tribunais internacionais, tais como: **a)** o princípio da legalidade (art. 37, *caput*),[67] que traz, como corolário lógico, a vedação da administração pública (inclusive na condução da diplomacia pelo MRE) de agir em desconformidade com as normas de direito internacional, inclusive contra as decisões de tribunais cuja jurisdição tenha o Brasil reconhecido; **b)** os princípios regentes das relações internacionais (previstos no art. 4º), dentre os quais se incluem "a prevalência dos direitos humanos", bem como seu parágrafo único e sua relação com a obrigatoriedade das decisões de órgãos de integração regional (como o Mercosul);[68] **c)** a proteção da ordem econômica (art. 170), na qual se inclui a ordem econômica ou comercial internacional; **d)** o art. 225, relativo à ordem ambiental, dentre outros. Nota-se que, tal como ocorrido no *Caso dos Pneus* (*ADPF 101/2009*), eventual violação desses ou outros princípios constitucionais pelo descumprimento de uma decisão internacional poderia, em teoria, ser apresentada para apreciação ao STF pela via da ADPF.[69]

No que tange à questão específica das decisões da CIDH, nota-se que também poderiam se enquadrar na hipótese de inconstitucionalidade implícita os casos em que o descumprimento ou a não aplicação do precedente internacional resulte, na prática, em violação ao próprio tratado internacional em si ou constitua artifício para se furtar o Estado da jurisdição internacional de direitos humanos previamente já reconhecida. Nesse sentido, é importante apontar que, a despeito da ausência de previsão semelhante como a existente em relação ao TPI, a CF/1988 não é alheia ao assunto. Com efeito, já no art. 7º do ADCT se encontra a previsão de que "O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos", algo que certamente nos traz impactos interpretativos acerca da intencionalidade do legislador constituinte, em prol de uma força de autoridade das decisões de tribunais de direitos humanos.

---

[67] Acerca do princípio da legalidade como base para o cumprimento do próprio direito internacional: "*Finally, what may be seen as a most potent principle of interpretation is that of legality. It holds that the domestic legislature may not be considered as derogating from or abrogating an international right or duty save when it does so explicitly. In effect, this principle may lead to an almost irrebuttable presumption of conformity with international law, though in practice the strength of the presumption again varies*" (TZANAKOPOULOS, Antonios; *et al.* **Principles on the engagement of domestic courts with international law**. Final Report. Johannesburg: ILA, 2016a, p. 12).

[68] Nota-se que a jurisprudência dos tribunais superiores é contraditória nesse sentido. Ao passo em há julgamentos em que o STF reconhece que o parágrafo único do art. 4º é norma meramente programática (*STF. CR-AgR 8.279/1998*), em julgamentos mais recentes tal parágrafo foi invocado a fim de se defender o entendimento acerca da força obrigatória das decisões do TAM e do TPR/Mercosul, no seguinte sentido: "a adoção daquela providência relativa ao Mercosul decorre de irrecorrível decisão do Tribunal Arbitral *ad hoc* (...) esse bloco tem fundamento expresso no parágrafo único do art. 4º da Constituição brasileira, segundo o qual 'A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações'." (*STF. ADPF 101/2009*).

[69] A questão das condenações contra o Brasil perante o TAM/TPR e o OSC/OMC serão analisadas no tópico "4.2.2", *infra*.

O reconhecimento da jurisdição da CIDH pelo país em 1998 pode ser entendido, dessa forma, como um meio de se dar cumprimento à referida determinação constitucional, cuja finalidade poderia ser considerada descumprida caso o Brasil se furtasse à jurisdição de tribunal cuja própria Constituição determina a adesão.[70]

É o que defende André Ramos, que afirma que não se pode ignorar o próprio art. 5º, §§ 2º e 3º da CF/1988, motivo pelo qual o auto defende a natureza materialmente constitucional das sentenças da CIDH em relação ao Brasil. Essa tese se baseia na noção de que, se ao Brasil é determinado o dever de cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos – aos quais, inclusive, é atribuída hierarquia de normas supralegais no ordenamento doméstico[71] –, a interpretação autêntica dada a esses tratados pelos tribunais internacionais encarregados de fiscalizar o seu cumprimento deve ser considerada, igualmente, obrigatória. Entender diversamente, ao se permitir interpretações nacionais dos mesmos tratados em sentido diverso das interpretações dos próprios tribunais internacionais, poderia resultar numa situação de virtual descumprimento concreto do próprio tratado.[72]

É possível argumentar, dessa forma, que, por força das determinações constitucionais domésticas, o descumprimento das decisões da CIDH – ou seja, a interpretação oficial prolatada pelo próprio órgão encarregado de aplicar e fiscalizar o Pacto de San José de Costa Rica – também poderia ser compreendido como ato inconstitucional. Isso pode ocorrer, em especial, nos casos em que houver a violação de uma norma consubstancial, ou seja, de um direito que se encontre previsto de forma sobreposta tanto no Pacto de San José quanto na própria CF/1988, hipótese em que desconsiderar precedente de relevância da CIDH pode resultar na violação material dos próprios direitos fundamentais protegidos pela Constituição (como previsto pelo art. 5º, §2º, da CF/1988). Da mesma forma, também decorre do art. 4º, II, que define a prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental das relações internacionais, bem como do art. 7º do ADCT, o que tornaria incompatível com tais princípios e programas

---

[70] Corroboram esse entendimento as próprias atas da Assembleia Nacional Constituinte, ao se verificar a referência expressa ao "tribunal regional de direitos humanos de Costa Rica" (sic) no trecho referente ao art. 7º do ADCT, conforme a exposição de motivos do Deputado Constituinte Antônio Mariz: "Por ocasião da Conferência de Bogotá, em 1948, quando se estabeleceu a Declaração dos Direitos do Homem, do cidadão, a ação do Brasil se dirigiu nesse sentido, orientou-se para a criação de um tribunal regional. Posteriormente, essa proposta brasileira converteu-se no Tribunal Regional dos Direitos Humanos, instalado hoje em São José da Costa Rica. A convenção de São José da Costa Rica, inicialmente, não foi subscrita, dado aos percalços, aos acidentes da vida institucional do país, mas agora foi assinado pelo Governo Federal que aderiu a esse Tribunal de São José da Costa Rica e que está submetido à aprovação do Congresso Nacional. O Congresso Nacional ratificará essa Convenção de São José da Costa Rica e o Brasil passará a integrar esse Tribunal Regional" (Diário da Assembleia Constituinte, no Suplemento C, p. 99, grifo nosso).

[71] Cf. STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343 / São Paulo**. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Cezar Peluso. Julgamento: 03/12/2008. Publicação: 05/06/2009.

[72] RAMOS, *op. cit.*, 2015b, p. 376.

constitucionais, o descumprimento de decisões de tribunais internacionais de direitos humanos, em especial nos casos em que houver sentença condenatória contra o Brasil.

A referida tese da vinculação de decisões de tribunais internacionais de direitos humanos pelo que denominamos de "inconstitucionalidade implícita" dos princípios constantes na Constituição de 1988 pode ser encontrada em alguns julgamentos brasileiros como, por exemplo, no voto do Min. Edson Fachin, relator da *EXT 1.362/DF* (2016), em que afirma que:

> (...) a manutenção do entendimento segundo o qual a prescrição deve ser verificada apenas de acordo com o disposto na lei brasileira tem o resultado de transformar o país em um abrigo de imunidade para os autores das piores violações contra os direitos humanos. Tal interpretação não apenas viola a jurisprudência da Corte Interamericana, cuja obrigatoriedade da jurisdição foi declarada pelo Governo da República Federativa do Brasil em 10 de dezembro de 1998, como também esvazia o sentido do princípio fixado no art. 4º, II, da Constituição Federal.
> (...) Esses argumentos, trazidos aqui apenas para corroborar a interpretação feita pela Corte Interamericana, permitem compreender o alcance da jurisdição desse órgão internacional, não como sendo hierarquicamente superior a este Tribunal, mas como verdadeira fonte de colaboração para a garantia dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal, tal como prevista pelo § 2º.[73]

Não obstante, é importante notar que a referida tese não somente foi voto vencido, no referido julgamento, como também é, certamente, um entendimento minoritário. A maior parte das decisões analisadas adota a perspectiva de ausência de vinculação das sentenças da CIDH proferida contra Estados terceiros, reconhecendo o dever de cumprimento tão somente das decisões em que for parte o Brasil, por virtude do art. 68, §1º, da CADH (como se nota, por exemplo, no voto do Min. Gilmar Mendes, na mesma EXT 1.*362/2016*). Outras vezes, a força de autoridade das sentenças da CIDH é desconsiderada mesmo em caso de sentença condenatória contra o Estado brasileiro, algo que nota-se, em especial nos casos relativos à imprescritibilidade dos crimes contra humanidade da ditadura militar de 1964-1985 (*Casos Herzog e Guerrilha do Araguaia*), conforme veremos posteriormente neste trabalho.[74] Tais entendimentos majoritários, contudo, ignoram que a questão aqui não se trata – conforme bem trazido no supracitado voto do Min. Fachin – da força vinculante *inter partes* das sentenças internacionais, mas, sim, do argumento de eventual descumprimento dos próprios princípios constitucionais de direitos humanos, princípios estes que podem, eventualmente, perder a sua força normativa e se tornar letra vazia, quando é ignorada a jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos.

2.3.3 O princípio da legalidade e o controle de convencionalidade

---

[73] STF – Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.362.** Tribunal Pleno. Rel.: Min. Edson Fachin. Red. do Acórdão: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 09/11/2016. Publicação: 27/08/2018. Voto do Min. Edson Fachin.
[74] Tópico "5.5", *infra*.

Por fim, além dos casos em que o descumprimento de uma decisão internacional possa ser entendida como um ato inconstitucional, por violar diretamente disposições constitucionais ou o regime de princípios nela contidos, há que se levar em consideração outros casos nos quais a obrigatoriedade de uma decisão internacional pode ocorrer como decorrência de normas infraconstitucionais, a saber: tanto da legislação nacional, quanto de tratado internacional que tenha sido devidamente internalizado na ordem jurídica doméstica. Conforme nos traz Yuji Iwasawa, "desde que o Estado tenha incorporado um tratado que estabeleceu uma corte internacional com poder de prolatar decisões vinculantes, as decisões emanadas dessa corte podem ser consideradas com automaticamente incorporadas no direito doméstico".[75] Em tais casos, o descumprimento da decisão de um tribunal internacional poderá sujeitar o ato da autoridade brasileira refratária não somente ao controle de legalidade, mas, também, ao controle de convencionalidade (no caso das decisões de tribunais internacionais de direitos humanos).

É o que ocorre, a título de exemplo, com a CADH (ou "Pacto de San José de Costa Rica"), que prevê o dever de cumprimento das decisões da CIDH em seu art. 68, que "Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes". Importante notar, nesse sentido, que a CADH já foi internalizada ao Direito Brasileiro, por meio do Decreto Executivo nº 678/1992, tendo o Brasil já reconhecido a cláusula de jurisdição compulsória da CIDH, por meio do Decreto Legislativo nº 89/1998 e pelo Decreto Executivo nº 4.463/2002. Dessa forma, conforme o entendimento do próprio STF, no *RE 466.343/2008*,[76] isso significa que a convenção, e inclusive o seu próprio art. 68, têm força de norma supralegal no âmbito interno, acima das leis ordinárias federais, mas abaixo da Constituição. Em outras palavras, pode-se concluir que, conforme a própria jurisprudência do STF, o descumprimento de uma decisão da CIDH constitui ato mais do que ilegal, mas também sujeito a controle de convencionalidade por força de norma supralegal, tanto em decorrência do art. 68 do Pacto de San José de Costa Rica quanto da cláusula de reconhecimento de jurisdição (Decreto nº 4.463/2002), os quais já foram plenamente internalizados ao direito brasileiro.

O mesmo poderia ser dito em relação a quaisquer outros tratados constitutivos de tribunais internacionais que tenham sido devidamente internalizados no Brasil, tal como o Estatuto de Roma, que cria o TPI (Decreto Executivo nº 4.388/2002), a Carta da ONU e o Estatuto da CIJ (Decreto Executivo nº 19.841/1945), o Entendimento de Solução de Controvérsias da OMC (Decreto Executivo nº 1.355/1994), o Protocolo de Olivos para a

---

[75] IWASAWA, *op. cit.*, 2016, p. 214, tradução livre.
[76] STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343 / São Paulo**. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Cezar Peluso. Julgamento: 03/12/2008. Publicação: 05/06/2009.

Solução de Controvérsias do Mercosul (Decreto Executivo nº 4.982/2004) e a CNUDM, relativa ao TIDM (Decreto Executivo nº 1.530/1995):

> **Protocolo de Olivos de 2002 (Decreto 4.982/2004)**
> Artigo 26 – Obrigatoriedade dos Laudos
> 1. Os laudos dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc são obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, em relação a eles, força de coisa julgada se, transcorrido o prazo previsto no artigo 17.1 para interpor recurso de revisão, este não tenha sido interposto.
> 2. Os laudos do Tribunal Permanente de Revisão são inapeláveis, obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, com relação a eles, força de coisa julgada.
> Artigo 27 – Obrigatoriedade do Cumprimento dos Laudos
> Os laudos deverão ser cumpridos na forma e com o alcance com que foram emitidos. A adoção de medidas compensatórias nos termos deste Protocolo não exime o Estado parte de sua obrigação de cumprir o laudo.
>
> **ESC/OMC de 1994 (Anexo 2 do Decreto 1.355/1994)**
> Artigo 3 – Disposições Gerais
> (...) 2. O sistema de solução de controvérsia da OMC é elemento essencial para trazer segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio. Os Membros reconhecem que esse sistema é útil para preservar direitos e obrigações dos Membros dentro dos parâmetros dos acordos abrangidos e para esclarecer as disposições vigentes dos referidos acordos em conformidade com as normas correntes de interpretação do direito internacional público. (...)
> Artigo 21 – Supervisão da Aplicação das Recomendações e Decisões
> 1. O pronto cumprimento das recomendações e decisões do OSC é fundamental para assegurar a efetiva solução das controvérsias, em benefício de todos os Membros.
>
> **CNUDM / TIDM (Decreto 1.530/1995)**
> ARTIGO 290 – Medidas provisórias
> (...) 6. As partes na controvérsia devem cumprir sem demora quaisquer medidas provisórias decretadas nos termos do presente artigo. (...)
> ARTIGO 296 – Caráter definitivo e força obrigatória das decisões
> 1. Qualquer decisão proferida por uma corte ou tribunal com jurisdição nos termos da presente seção será definitiva e deverá ser cumprida por todas as partes na controvérsia.
>
> **Carta da ONU (Decreto 19.841/1945)**
> CAPÍTULO XIV – A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA
> Artigo 94
> 1. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a conformarse com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.

A força obrigatória ou o dever de cumprimento, em tais casos, pode ser compreendida como decorrente do próprio direito doméstico do Estado, que atribui, a tais normas, força normativa interna, mediante o procedimento de incorporação. De fato, os tratados constitutivos dos referidos tribunais internacionais, que preveem expressamente a força obrigatória de suas decisões, devem ser reconhecidos como detentores de força de lei federal (cf. *STF – RE 80.004/1977*), não cabendo à administração pública brasileira, ou mesmo ao Judiciário, violar tais normas com força jurídica equiparável a lei. Eventual recusa em dar cumprimento a tais decisões poderia, portanto, ser sujeita ao controle concentrado, pela via da ADPF (cabível para o controle de convencionalidade" de tratados internacionais), ou, até mesmo, por outra ação

ordinária, consubstanciada em obrigação de fazer visando o cumprimento dos tratados constitutivos de tais tribunais já internalizados com força equiparável à lei federal.

3 INTERPRETAÇÃO JUDICIAL E A FORÇA PERSUASIVA DAS DECISÕES INTERNACIONAIS

No capítulo anterior, analisamos força de autoridade das decisões de tribunais internacionais sob um aspecto estritamente ligado à *vinculação formal*, a partir de argumentos normativos ou critérios de validade. Ou seja, nos questionamos se haveria alguma regra ou diretriz – seja decorrente do direito internacional, seja do próprio ordenamento doméstico estatal – que determinasse o dever de cumprimento das decisões de tribunais internacionais, em especial das sentenças condenatórias contra os próprios Estados nacionais. A questão que colocamos presentemente, contudo, trata-se de questionamento diverso, qual seja: se um precedente internacional poderia servir como diretriz e como fundamento para julgamentos nacionais, ainda que desprovido de um elemento obrigatoriedade formal.

Busca-se, assim, discutir, não a noção de uma autoridade formal ou normativa, mas o reconhecimento de uma força de autoridade das decisões de cortes internacionais mesmo quando inexistir qualquer efeito vinculante de suas decisões diretamente para o Estado, algo que ocorre, por exemplo, no caso de decisões nas quais o Estado brasileiro não foi réu, ou mesmo de uma opinião consultiva de um tribunal internacional. Em outras palavras, trata-se não de uma indagação acerca do "dever de cumprimento" de uma decisão, tampouco sobre a questão da "coisa julgada internacional" ou da força vinculante inter-partes das sentenças internacionais (art. 59 do Estatuto da CIJ), mas sim do reconhecimento de uma *força de argumentativa ou persuasiva* dos precedentes internacionais.

Essa diferente abordagem envolve, necessariamente, uma resposta que se funda nos métodos de interpretação e de aplicação do direito internacional. A atividade de interpretação é entendida, aqui, não meramente por meio da dicotomias entre interpretação/criação do direito, mas sim como um processo de *determinação do conteúdo* da norma jurídica. Ou seja, pensar na função argumentativa ou persuasiva das decisões internacionais para o juiz doméstico significa analisar não somente as fontes formais de direito, ou a validade e força vinculante desses precedentes internacionais para o direito doméstico, mas, igualmente, avaliar a forma mediante a qual tais precedentes foram argumentativamente relevantes, para os juízes nacionais, no processo de compreensão ou de determinação do conteúdo de determinada norma jurídica internacional.

Neste capítulo, abordaremos, primeiramente, alguns dos conceitos gerais a chamada teoria geral dos precedentes, tanto a partir de sua base construída na tradição do *common law*, quanto na forma em que vem sendo incorporada no Brasil, bem como a sua possibilidade de

transposição para o estudo da jurisprudência internacional. Nesse sentido, buscaremos analisar força de persuasão das decisões dos tribunais e a possibilidade de seu reconhecimento nos motivos determinantes (*ratio decidendi*) de uma decisão doméstica. Posteriormente, adentraremos no âmbito teorias hermenêuticas propriamente ditas, a fim de tratar dos métodos de interpretação passíveis de reconhecer a força, ao menos argumentativa, dos precedentes internacionais. Dentre outros, analisaremos os métodos de interpretação clássicos, as propostas mais recentes baseadas na teoria dos princípios e na teoria da argumentação jurídica, os métodos específicos aplicáveis ao direito internacional e à interpretação de tratados, bem como apresentaremos um esboço inicial da discussão acerca dos princípios interpretativos aplicáveis aos diálogos de jurisdições.

3.1 A TEORIA DOS PRECEDENTES E A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

O professor da UFMG, Thomas Bustamante, define a "teoria dos precedentes" como os "parâmetros, regras e procedimentos de argumentação que se destinam a tornar o mais racional possível a prática de seguir precedentes judiciais e utilizá-los como argumentos de justificação de decisões concretas".[1] Nesse sentido, para o autor, a teoria dos precedentes teria como fundamentos, dentre outros elementos, o dever de motivação racional das decisões judiciais, por parte dos juízes, bem como a necessidade de se fixar critérios para julgar ou avaliar a correção da aplicação dos precedentes nos casos concretos, segundo parâmetros objetivos.[2] A referia teoria, por tanto, serve, igualmente, ao objetivo da presente tese, no sentido de trazer uma melhor fundamentação sobre por que os tribunais domésticos dos Estados devem, ou não, citar e referenciar precedentes internacionais como base para fundamentar decisões em âmbito nacional. Neste tópico, buscaremos, assim, trazer mais luz e um maior rigor metodológico ao debate, por meio de uma melhor classificação da natureza jurídica desses precedentes e da sua força jurídica nos casos concretos.

O termo "precedente", em geral, nos faz referência à noção típica do sistema jurídico anglo-saxão e americano, no qual o procedente judicial é considerado uma das cinco principais fontes jurídicas, em conjunto com a legislação, o costume, a opinião professional e a política

---

[1] BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012, p. XXI. Também tema de sua tese de doutorado: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Uma teoria normativa do precedente judicial**: o peso da jurisprudência na argumentação jurídica. Tese de Doutorado (Direito). Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito da PUC-Rio, 2007.

[2] BUSTAMANTE, *op. cit*., 2012, p. XXIV.

pública. Em tal sistema, ele é tradicionalmente considerado um dos principais pontos de partida dos juízes nacionais, devido à importância atribuída aos princípios da segurança jurídica e da previsibilidade das decisões judiciais – ou seja, o denominado princípio da *stare decisis* (ou "*stare rationibus decisis*"), acerca da força vinculante dos fundamentos determinantes dos precedentes judiciais. Seria um equívoco, contudo, resumir a noção de precedentes judiciais como algo exclusivo ao referido sistema, ou mesmo pressupor que o direito de países como Estados Unidos, Austrália ou Reino Unido adotariam uma supremacia absoluta dos precedente sobre a legislação codificada.

Conforme nos traz René David, em sua obra clássica acerca dos diferentes sistemas jurídicos globais,[3] os dois principais sistemas nacionais seriam: **a)** o do direito romano-germânico (ou "*civil law*") e **b)** o "*common law*", ou "direito comum" – no Brasil, por vezes denominado de "anglo-saxão" (ainda que esta expressão se refira, em sentido estrito, ao direito consuetudinário vigente durante o período feudal da Alta Idade Média). O primeiro se desenvolveu a partir da experiência dos glosadores, da Escola de Bolonha (Séc. XI), sendo fortemente influenciado pelo fenômeno das codificações – após o Código de Napoleão de 1804 – e pelo resgate do direito romano movimento do pandecista, na Alemanha. O sistema do *common law*, por sua vez, se constitui no atual Reino Unido a partir da conquista normanda de 1.066 d.C., tendo como base a prática jurisprudencial dos Tribunais de Westminster, constituídas pelo Rei, sendo oposto ao "*equity law*", ou aquele constituído pelos Tribunais do Chanceler do Rei.[4] De forma semelhante em sua obra "*Juízes, Legisladores e Professores*",[5] define o primeiro como aquele baseado no dogma fundamental da interpretação literal dos códigos, a partir da noção de supremacia do Poder Legislativo, entendido como o mais dotado de legitimidade popular, conforme as teorias iluministas da "vontade geral" de Rousseau e da separação dos três poderes, de Montesquieu,[6] enquanto o *common law* seria construído pelos juízes, sendo caracterizado como um sistema fragmentado, não-escrito e ancorado na tradição e nos costumes.

O direito romano-germânico, contudo, não pode ser caracterizado como um sistema totalmente codificado, enquanto o *common law* seria, supostamente, um direito totalmente jurisprudencial. Com a exceção de um breve período, durante o Séc. XIX, sob influência de

---

[3] DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002..
[4] SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de direito comparado (I) - o que é a "common law", em particular, a dos EUA. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 92, 1997, p. 175.
[5] CAENEGEM, Raoul C. van. **Juízes, legisladores e professores**. Trad. Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
[6] STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegra: Livraria do Advogado, 2002, p. 277.

Bentham e Austin (quando passou a prevalecer a noção de vinculação absoluta dos precedentes judiciais), o *common law* era caracterizado como um sistema aberto e cosmopolita, que dialogava tanto com o *civil law* quanto com outras fontes normativas, inclusive com o *ius gentium*. O próprio René David reconhece que, ainda que até o Séc. XX o *common law* tivesse atribuído maior peso à jurisprudência, hoje ele se baseia, cada vez mais na lei escrita e nos códigos promulgados pelo parlamento ("*statutory law*"). Da mesma forma, atual direito dos Estados Unidos é melhor classificado não como *common law*, mas sim como um sistema híbrido entre ambos.[7] O mesmo ocorre com o sistema romano-germânico que, também com a exceção de um período de prevalência do positivismo formalista, até meados do Séc. XX, hoje se encontra, cada vez mais, aberto ao reconhecimento da força jurídica dos precedentes, em especial pelo surgimento das novas teorias de princípios e pela expansão da jurisdição constitucional, a partir da segunda metade do Séc. XX. Conforme afirma Bustamante, "foi durante esse breve período de hegemonia positivista que se acentuaram as diferenças entre o *common law* e o *civil law*" e "a dicotomia rigorosa entre um direito *inteiramente* 'codificado' e um direito *inteiramente* 'jurisprudencial' é um resíduo da forma de pensar positivista",[8] mas, hoje, ambos os sistemas se encontram mais próximos do que nunca, no que tange à teoria geral dos precedentes.

É exatamente isso o que se pode perceber no caso brasileiro, conforme reconhece o próprio atual Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, e Patrícia Mello.[9] Segundo os autores, tem-se contemplado uma aproximação, no Brasil, entre o sistema romano-germânico e o *common law*. Isso tem se dado, em especial: **a)** pela ampliação da jurisdição constitucional e do controle concentrado de constitucionalidade, perante o STF, bem como o gradativo reconhecimento dos efeitos *erga omnes* das ações de controle concentrado; **b)** as reformas ao antigo CPC/1973, que estabeleceram o sistema de súmulas dos tribunais e o julgamento de recursos repetitivos; **c)** a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o art. 103-A na CF/1988, estabelecendo a força obrigatória da chamada "súmula vinculante"; **d)** o novo CPC/2015, que ampliou o sistema de precedentes brasileiros, reconhecendo, dentre outras questões, o dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais (art. 926), a possibilidade do Relator decidir monocraticamente em caso de existência de precedentes pacíficos (art. 932), bem como o dever de fundamentar a aplicação ou não de precedentes, de forma semelhante aos

---

[7] SOARES, *op. cit.*, 1997, p. 194.
[8] BUSTAMANTE, *op. cit*., 2012, p. 95.
[9] BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da Advocacia-Geral da União**, v. 15, 2016.

métodos do *distinguishing* e *overruling*, no *common law* (art. 489, §1º, V e VI). Todas essas questões contribuíram para o aprofundamento da metodologia da teoria geral de precedentes, nos tribunais brasileiros, motivo pelo qual devemos nos questionar acerca de sua possível aplicação aos precedentes internacionais.

3.1.1 Conceituando o "precedente internacional" e a questão da *stare decisis*

O termo "precedente internacional" é utilizado não somente pela doutrina internacionalista,[10] mas, igualmente, pelo próprio STF, como, por exemplo, na *ADO 26/DF* (2019): "Não fossem os valiosos guias de interpretação feitos pelas conferências e pelos *precedentes internacionais* (...) devem receber grande peso na interpretação a ser dada, o conteúdo do art. 5º, XLI, da CRFB".[11] A utilização da referida expressão no direito internacional, contudo, é algo que pode trazer, à primeira vista, um estranhamento. Isso ocorre uma vez que, como já visto, no direito internacional, não há efeito de *stare decisis* das decisões judiciais, que somente vinculam as próprias partes da controvérsia.[12]

Não obstante, conforme afirma Gilbert Guillaume, antigo Presidente da CIJ, "o precedente judicial, na solução de disputas internacionais, não deve ser idolatrado, mas tampouco ignorado".[13] Ainda que, no plano internacional, as decisões tribunais internacionais não possam ser consideradas formalmente vinculantes ("*stare decisis*"), seria um erro ignorar a sua importância como *diretriz para julgamentos futuros* ou para o desenvolvimento do direito internacional contemporâneo ("*lawmaking*"). De fato, para o direito internacional, a jurisprudência pacífica das cortes internacionais tem um peso muito maior do que aquele atribuído à jurisprudência doméstica pelos tribunais dos sistemas de direito romano-germânico. Isso pode ser compreendido como a *força centrífuga* da jurisprudência internacional,[14] que gera efeitos jurídicos – ainda que não formais – materiais ou substantivos.

---

[10] Tanto pela doutrina nacional (LIMA, 2013; RESENDE, 2015; AGUIAR FILHO *et al*., 2022) quanto pela doutrina estrangeira (SHAHABUDDEEN, 1996; GUILLAUME, 2011; BOGDANDY *et al.*, 2013; COHEN, 2015; DEVANEY, 2022).

[11] STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 / Distrito Federal.** Tribunal Pleno. Rel.: Min. Celso de Mello. Julgamento: 13/06/2019. Publicação: 06/10/2020.

[12] Acerca da não aplicação da doutrina da *stare decisis* no direito internacional: LIMA, *op. cit.*, 2013, p. 116; SHAHABUDDEEN, Mohamed. "Chapter 8 - *Stare Decisis*". In: **Precedent in the world court**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, pp. 97-109. No mesmo sentido, a propria jurisprudência da CIJ: CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Caso das Fronteiras Territoriais e Marítimas entre Camarões e Nigéria** (Camarões *v.* Nigéria). Caso contencioso nº 64. Exceções Preliminares. Julgamento de 11 de junho de 1998. Relatório Anual da CIJ (1998), p. 275.

[13] GUILLAUME, Gilbert. The use of precedent by international judges and arbitrators. **Journal of International Dispute Settlement**, v. 2, n. 1, pp. 5–23, 2011.

[14] HERNÁNDEZ, Gleider. Interpretative authority and the international judiciary. In: BIANCHI, Andrea; PEAT, Daniel; WINDSOR, Matthew. **Interpretation in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 166-188.

Importante esclarecer, dessa forma, que a utilização da expressão "precedente internacional", no presente trabalho não deve ser confundida com o significado de "precedente" no direito doméstico – seja no âmbito clássico do *common law*, seja nas recentes evoluções do ordenamento brasileiro após o CPC/2015. Certamente, ao nos referirmos aos "precedentes internacionais", presume-se a existência de uma *força de autoridade* dessa decisão prévia. Essa força de autoridade, contudo, não significa uma noção de "precedentes como fontes de direito" – ao menos, não como fonte primária, ainda que possam ser uma fonte auxiliar. Da mesma forma, não se reduz meramente à sua vinculação formal ou hierárquica (*binding precedent*), mas pode se traduzir, da mesma forma, no reconhecimento de uma força persuasiva (*persuasive precedent*) de um julgado internacional. Tal como definem MacCormick e Summers, os "precedentes são decisões prévias que funcionam como modelos para decisões posteriores".[15] A palavra "precedente", aqui, deve ser entendida, portanto, tão somente como aquela decisão de mérito de uma corte internacional que, sendo dotada de aceitabilidade e legitimidade pelos seus jurisdicionados, possa servir como *diretriz para julgamentos futuros*, por refletir um entendimento autoritativo acerca do próprio direito internacional vigente.

Para os fins do presente trabalho, utilizaremos, assim, os termos do glossário constante na seguinte tabela, que resume os conceitos por nós adotados:

Decisão judicial	Termo genérico para se referir a todas as decisões de cortes nacionais ou internacionais, sejam elas resolutivas de mérito ou decisões interlocutórias, tais como: medidas provisionais, interinas ou cautelares, mandados de prisão, pedidos de entrega, etc.
Julgado	Quaisquer decisões resolutivas de mérito, sejam sentenças ou opiniões consultivas, que excedam a natureza administrativa dos despachos ou o caráter provisório das decisões interlocutórias de urgência.
Sentença	Decisões resolutivas de mérito de uma lide ou contencioso, entre dois ou mais sujeitos, dotada de caráter condenatório.
Opinião consultiva	Pareceres de cortes em procedimentos de jurisdição voluntária (inexistência de lide em sentido estrito ou de partes rés), em geral desprovida de caráter formalmente vinculante.
Jurisprudência	Referência ao conjunto de decisões reiteradas ou dos entendimentos já pacificados de um ou mais tribunais.
Súmula	No caso específico do direito brasileiro, o enunciado adotado mediante decisão administrativa dos tribunais, que cristaliza o entendimento de sua jurisprudência já pacificada.
Precedente nacional	No caso brasileiro, as decisões adotadas no âmbito de incidentes de resolução de demandas repetitivas, repercussão geral ou controle

[15] MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S.; GOODHART, Arthur L. (Eds.). **Interpreting precedents**: a comparative study. London: Routledge, 2016, p. 1.

	concentrado de constitucionalidade, havendo ou não jurisprudência pacificada prévia sobre o assunto, e que passam a ser dotados de efeitos *erga omnes* após o seu julgamento, podendo ou não vincular demais órgãos e instâncias do Judiciário.
Precedente internacional	Qualquer decisão de mérito de uma corte internacional passível de transcender o caso concreto e servir como diretriz para julgamentos futuros, tais como sentenças ou opiniões consultivas, podendo ser dotados ou não de força de autoridade formal ou, mesmo, força meramente persuasiva e desprovido de qualquer natureza vinculante.

Tabela nº 01 – Glossário adotado de classificação dos tipos de decisões judiciais

3.1.2 Considerações acerca da "força de autoridade persuasiva" dos precedentes

Conforme afirma Tzanakopoulos, ao tratar da aplicação do direito internacional pelos tribunais domésticos: "As corte podem (e na prática o fazem) observar as decisões de outras cortes como inspiração, ou reconhecer a sua *força de autoridade persuasiva*".[16] Essa referência a uma noção de "autoridade persuasiva" também pode ser verificada em alguns dos próprios casos analisados na presente pesquisa, nos quais os tribunais brasileiros se utilizaram precedentes internacionais, como por exemplo, no *AgInt no REsp 1.704.452/SC* (2020), quando o STJ reconhece ser "viável conceber perspectiva dialógica, *persuasiva*, de interação entre os ordenamentos nacionais e internacionais". Em sentido semelhante, o Min. Gilmar Mendes, do STF, reconheceu, em seu voto na EXT 1.362/DF (2016), que a jurisprudência da CIDH, nos casos contenciosos em que o Brasil não for parte, ainda que desprovidos de um dever de cumprimento, nos termos do art. 68, §1º, da CADH, seriam dotados de uma "força persuasiva". É necessário, contudo, esclarecer o que seria, exatamente, essa autoridade persuasiva dos precedentes internacionais, bem como quais seria o seu peso e os seus impactos na atividade adjudicante dos juízes nacionais.

A concepção de uma "força de autoridade persuasiva" das decisões de tribunais internacionais decorre da própria teoria geral dos precedentes. De fato, é importante notar que nem todos os precedentes judiciais são dotados do elemento da vinculação, ou da *stare decisis*, sendo diferenciados, no *common law* (ou no "direito consuetudinário anglo-saxão"): os precedentes vinculantes (*binding precedents*) e os precedentes persuasivos (*persuasive precedents*). Sob esse prisma, é relevante a definição que nos traz Aleksander Peczenik, acerca da diferença entre os precedentes "formalmente vinculantes" e aqueles que, ainda que não sendo

[16] TZANAKOPOULOS, Antonios. Judicial dialogue as a means of interpretation. In: PHILIPP, Helmut; NOLTE, Georg (Eds.). **The interpretation of international law by domestic courts**: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016a, p. 78, grifo nosso.

formalmente vinculantes, seriam dotados de força jurídica, inclusive de "força persuasiva".[17] No mesmo sentido, Chad W. Flanders define a "autoridade persuasiva" como aquela que "não é vinculante" e que, ainda que não determine o resultado final da decisão do julgador, pode ser "levada em consideração" e ter um peso no julgamento do caso concreto.[18] Ademais, entende ele que a sua força persuasiva decorreria não da autoridade que a prolatou, mas, sim, dos próprios fundamentos e conteúdo material da decisão.

Nesse sentido, devemos pensar a noção de "precedente" não meramente sob uma concepção binária, como "obrigatório" ou "não-obrigatório", uma vez que, ainda que não haja um dever de aplicação formalmente vinculante, outros elementos podem contribuir para que uma decisão seja dotada de um peso interpretativo e possa integrar a *ratio decidendi* de julgamentos nacionais. A força persuasiva de um precedente internacional, nesse sentido, decorre da noção de ausência de um elemento hierárquico ou estritamente obrigatório, mas, ao mesmo tempo, da sua capacidade de servir como diretriz para julgamentos futuros. Assim, os precedentes internacionais de caráter persuasivo, ainda que não formalmente vinculantes ao Estado, geram um *dever interpretativo ao juiz*, ou um *dever de consideração*, não podendo ser ignorados ou equiparados a outras decisões carentes de qualquer força de autoridade no ordenamento doméstico.

A título exemplificativo, podemos atribuir um maior *peso persuasivo* à jurisprudência da CIDH – ainda quando relativa a contenciosos dos quais o Brasil não seja parte (como reconhecido pelo próprio Min. Gilmar Mendes na *EXT 1.362/2016*) – diversamente do que ocorreria, por exemplo, com precedentes da CEDH, uma vez que, ao contrário do que ocorre com o Pacto de San José de Costa Rica, o Brasil não se encontra formalmente vinculado à Convenção Europeia de Direitos Humanos. Isso poderia ocorrer, também, sob o fundamento da necessidade de se garantir a coerência ou integridade do ordenamento jurídico, para fins de aprimoramento da decisão doméstica (quando tais precedentes possam servir para elucidar o próprio conteúdo das normas de direito internacional a ele associadas), bem como para fins de se evitar uma situação de ilegalidade futura pelo descumprimento das obrigações internacionais do Estado. É importante notar, contudo, quer há, na prática internacional dos tribunais domésticos dos Estados, posicionamentos divergentes quanto ao peso e à força persuasiva da

---

[17] PECZENIK, Aleksander. The binding force of precedent. MACCORMICK, D. N.; SUMMERS, R. S.; GOODHART, A. L. **Interpreting precedents**: a comparative study. London: Routledge, 2016, pp. 461-480.
[18] FLANDERS, Chad W. Toward a theory of persuasive authority. In: **Oklahoma Law Review**, v. 62. n. 1, 2009, p. 66.

jurisprudência internacional para a interpretação do direito internacional, uma vez que alguns tratados específicos tendem a gerar mais possibilidades de diálogos judiciais do que outros.[19]

Um exemplo desse reconhecimento de uma "força persuasiva", ainda que desprovida de força vinculante, se encontra na jurisprudência da própria CIJ, no *Caso Diallo* (2010) – conhecido como dos principais marcos sobre a *cross-fertilization* (ou "fertilização cruzada") na jurisprudência da Corte de Haia – no qual a Corte promoveu um diálogo com decisões de órgãos jurisdicionais ou *quasi*-jurisdicionais, como o Comitê de Direitos Humanos da ONU (CDH/ONU), em virtude de entender que este órgão seria um "intérprete oficial" do Pacto Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (PDCP), de 1966. Nesse caso, a CIJ reconheceu não somente a importância do "peso" argumentativo das decisões desses órgãos, mas, igualmente, a noção de um "dever de consideração", afirmando que

> Apesar de que a Corte não se encontra, de nenhuma forma, obrigada, no exercício de suas funções jurisdicionais, a adequar sua própria interpretação do Pacto à interpretação dada pelo Comitê, ela acredita que deve atribuir grande peso ao entendimento adotado por esse órgão independente que foi estabelecido especificamente para supervisionar a aplicação daquele tratado (...)
> (...) quando a Corte é convocada, como no presente procedimento, a aplicar um instrumento regional para a proteção dos direitos humanos, ela deve levar em consideração a interpretação desse instrumento adotada pelos órgãos independentes que foram criados especialmente, conforme o caso, para monitorar a devida aplicação do tratado em questão.[20]

Na jurisprudência dos tribunais brasileiros, uma passagem interessante acerca desse tema se deu na *ADO 26/DF* (2019) – reproduzida em outros, como no *MI 4.733/DF* (2019) – na qual o STF havia reconhecido a importância dos precedentes internacionais na interpretação, em especial no que tange à interpretação de normas de direitos humanos, ao relembrar o diálogo que a CIJ havia realizado com a CEDH, a CADH e com o CDH/ONU no *Caso Diallo* (2010), e afirmar que:

> Não fossem os valiosos guias de interpretação feitos pelas conferências e pelos precedentes internacionais, os quais, como reconheceu a Corte Internacional de Justiça no caso Ahmadou Sadio Diallo , devem receber grande peso na interpretação a ser dada, o conteúdo do art. 5º, XLI, da CRFB insere-se, topicamente, no conjunto de atos a que a Constituição prescreveu preceitos penais, como, v.g., os incisos XLII, sobre a imprescritibilidade do racismo, e XLIII, sobre inafiançabilidade da dos chamados crimes hediondos.[21]

No entanto, nota-se o entendimento diverso, em sentido diametralmente oposto ao da CIJ e ao do próprio STF na *ADO 26/DF* (2019), no voto de relatoria do Min. Luís Barroso,

---

[19] TZANAKOPOULOS, *op. cit.*, 2016a, p. 79.
[20] CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Ahmadou Sadio Diallo** (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo). Sentença de mérito de 30 de novembro de 2010. Relatório Anual da CIJ (2010), p. 664. Tradução livre. Grifo nosso.
[21] STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26** / Distrito Federal. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Celso de Mello. Julgamento: 13/06/2019. Publicação: 06/10/2020.

junto ao TSE, no *RCan 0600903-50.2018.6.00.0000/DF* (2018), relativo ao registro de candidatura do então candidato à presidência Luís Inácio Lula da Silva.[22] No referido caso, ficou evidenciada a disputa entre o entendimento do Relator com o do voto divergente do Min. Edson Fachin, que defendia a força vinculante, ao Brasil, da medida interina (referida como "medida cautelar") do CDH/ONU, a partir do argumento da prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos e da impossibilidade de invocar o direito doméstico para descumprir tratado internacional (art. 27 da CVDT).

Em seu voto, Barroso afirmou que os tratados internacionais de direitos humanos são "indiscutivelmente vinculantes do ponto de vista jurídico". O relator, no entanto, reconheceu a existência de uma força de autoridade meramente persuasiva da medida interina, ao afirmar que "a Justiça Eleitoral não está obrigada a dar cumprimento à orientação do Comitê de Direitos Humanos da ONU", mas que devido "à necessidade de se instaurar um diálogo com os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos" entendeu que o "Tribunal Superior Eleitoral tem o dever de consideração dos argumentos expostos pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, embora não esteja vinculado à determinação emitida".[23] O Min. Fachin, por outro lado, não chegou a citar o precedente do *Caso Diallo* (2010) da CIJ – apesar deste se referir, justamente, ao mesmo objeto em questão, ou seja, à necessidade de diálogo com as decisões do CDH/ONU nas matérias atinentes à sua jurisdição – se limitando a referenciar somente o Caso *Gabcikovo-Nagymaros* (1998), na parte tocante ao princípio da boa-fé no cumprimento dos tratados.[24]

Verifica-se, assim, que o TSE promoveu exatamente o oposto do que fez a CIJ no *Caso Diallo*. Ao passo em que a CIJ reconheceu o "peso" e o "dever de consideração" do precedente do CDH/ONU – ou seja, uma *força de autoridade persuasiva* ou interpretativa, ainda que desprovida de força vinculante sob um aspecto meramente formal –, os Ministros do TSE, por outro lado, seguiram o voto do Relator, que havia invocado uma noção de se "instaurar um

---

[22] Na doutrina estrangeira e nacional (ao menos até o julgamento do TSE), prevaleciam os entendimentos de que as referidas "medidas interinas" do CDH/ONU detinham o caráter vinculante, e não de mera recomendações, algo condizente com os próprios precedentes do referido órgão internacional, mas que, contudo, em âmbito doméstico, passou a ser rejeitado após o supracitado julgamento. Nesse sentido: ALVES, Henrique Napoleão. Comitês em matéria de proteção aos direitos humanos. In: OLIVEIRA, B. C. P.; SILVA, R. L. **Manual de direito processual internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012; PASQUALUCCI, Jo M. Interim measures in international human rights: evolution and harmonization. **Vanderbilt Journal of Transnational Law,** v. 38, n. 1, pp. 1-49, 2005.

[23] TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Registro de Candidatura nº 0600903-50.2018.6.00.0000** / Distrito Federal. Colegiado. Rel.: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 01/09/2018. Tradução livre. Grifo nosso.

[24] Note-se, também, que, no caso mais recente do TSE relativo ao registro de candidatura de Lula, mas para as eleições de 2022 (*RCan 0600696-12.2022.6.00.0000*), o requerimento foi deferido, em 08/09/2022, sem maiores questionamentos, não sendo sequer citado o caso perante CDH/ONU (apesar deste já ter proferido uma decisão de mérito em 17 de março de 2022, favorável ao peticionante).

diálogo" e um "dever de consideração" de forma (a nosso ver) meramente retórica, uma vez que, na prática, não promoveu um diálogo real. De fato, o que ocorreu, na prática, foi não a discordância com a *ratio decidendi* da decisão do CDH/ONU, mas, sim, a rejeição da validade doméstica do Protocolo Facultativo ao PDCP/1966 – que reconhecia a competência do CDH/ONU – meramente por argumentos formais: a ausência de um "decreto de promulgação" por parte do Presidente da República (que, nota-se, era o próprio Lula, quando o Protocolo foi ratificado, em 2009). Em outras palavras, caso houvesse sido reconhecida, de fato, uma "autoridade persuasiva" do referido caso do Comitê, seria irrelevante o fato de não haver uma vinculação formal ao seu tratado, uma vez a força persuasiva pode ocorrer mesmo no caso de obrigações internacionais do Estado ainda não incorporadas ao direito doméstico. Não há como se reconhecer, portanto, um verdadeiro diálogo com o argumentos ou com os fundamentos jurídicos da medida interina do CDH/ONU, os quais foram ignorados, uma vez que o mérito da decisão se tornou prejudicado por argumentos procedimentais. Em nossa tipologia,[25] classificaríamos a decisão como uma "evasão expressa", e não como uma contestação de mérito propriamente dita, tampouco como um diálogo jurisdicional.

3.1.3 Interpretação de precedentes e a *ratio decidendi*

Como vimos nos tópicos anteriores, a força de autoridade de um precedente decorre não somente de sua "autoridade formal", baseada em noções *vinculação* ou de *validade*, mas pode decorrer, também, a sua força de "autoridade persuasiva", que se baseia na noção de *peso argumentativo*. Verifica-se, assim, no caso dos precedentes internacionais, que, ainda que sejam desprovidos de efeitos vinculantes diretos para o Estado (ou de *stare decisis*), eles podem servir como diretrizes para os julgamentos domésticos futuros, sob uma perspectiva interpretativa ou argumentativa. No entanto, são necessários maiores esclarecimentos sobre qual seria, exatamente, esse "peso" dos precedentes internacionais como diretrizes para julgamentos domésticos.

Uma primeira distinção relevante, portanto, no âmbito da análise do peso argumentativo ou interpretativo dos precedentes internacionais, reside na distinção entre a "razão de decidir" e o "dito de passagem", no âmbito da teoria geral dos precedentes judiciais. Em especial, precisamos nos questionar até que ponto as decisões de tribunais internacionais têm sido utilizadas, ou não, no Brasil, como motivo determinante (*ratio decidendi*) dos julgamentos domésticos, ou se seriam somente utilizadas como algo dispensável (*obter dictum*), na

[25] Tópico "1.3.3", *supra*.

motivação das decisões nacionais. Tradicionalmente, a distinção reside no fato de que, no primeiro caso trata-se de uma conclusão fundamental para a decisão judicial nacional, ou seja, as razões determinantes sem as quais uma decisão não poderia ser tomada, enquanto, no segundo caso, as razões seriam invocadas como *mera curiosidade*, sendo dotadas de um menor peso na fundamentação e, assim, dispensáveis para se fundamentar a decisão doméstica. Em nossa tipologia, neste segundo caso, não consideraremos que houve um "diálogo jurisdicional" propriamente dito, mas tão somente um "uso decorativo".

Essa distinção, contudo, tem sido abrandada por algumas teorias mais recentes. Conforme nos traz Bustamante, o "problema da *ratio decidendi*" talvez seja "o ponto mais polêmico de toda a teoria dos precedentes", em especial pela dificuldade de sua identificação ou individualização.[26] Ademais, aponta-se ser excessivamente simplista a perspectiva que divide, de forma estanque, as razões e os argumentos que fundamentam as decisões judiciais como, tão somente, "vinculante" *ou* "desprovidos de qualquer força vinculante", uma vez que entre esses dois extremos pode haver diferentes níveis de peso dos precedentes.[27] Na prática jurisdicional dos tribunais, bem como a partir das mais atuais teorias de interpretação fundadas na argumentação jurídica, o que verificamos é, de fato, uma área cinzenta entre ambas as definições. Não obstante, a nosso ver, entendemos que a distinção ainda pode ser útil, para fins didáticos, para a nossa análise, qual seja: avaliar se os tribunais brasileiros invocam os precedentes internacionais a partir de argumentos de vinculação, ou se, na maioria das vezes, percebe-se um mero uso decorativo das decisões internacionais.

É importante esclarecer, também, que os elementos constantes do que se convencionou a se denominar de "*ratio decidendi*", no *common law* – como, por exemplo, a "autoridade" do juiz que decidiu o caso ou o princípio de direito constante na sentença – não guarda, necessariamente, identidade com os "motivos determinantes", que têm sido utilizados pela teoria de precedentes no âmbito dos tribunais superiores brasileiros – definidos, por Luís Barroso & Mello como: **a)** os fatos relevantes; **b)** a questão jurídica posta em juízo; **c)** os fundamentos da decisão; **d)** a solução determinada pela corte.[28] No mesmo sentido, os elementos integrantes da "razão de decidir" dos precedentes internacionais não serão os mesmos daqueles de direito doméstico, motivo pelo qual é importante se pensar também, numa "teoria da *ratio decidendi*" específica para os precedentes internacionais.

---

[26] BUSTAMANTE, *op. cit.*, 2012, p. 259.
[27] BUSTAMANTE, *op. cit.*, 2007, p. 225.
[28] BARROSO *et al.*, *op. cit.*, 2016, p. 27.

Nesse sentido, Mohamed Shahabuddeen aborda esses conceitos, em sua análise acerca dos precedentes na CIJ,[29] bem como questiona se a referida teoria seria ou não aplicável à Corte de Haia. Conforme nos traz o autor, qual seria a relevância da distinção entre *ratio decidendi* e do *obiter dictum* no direito internacional, uma vez que foi ela criada, no *common law*, para se identificar o conteúdo de um precedente que seria "vinculante", quando, nos tribunais internacionais, inexistiria qualquer elemento de *stare decisis*? Dessa forma, acompanha ele a mesma conclusão de Hersch Lauterpach e de Shabtai Rosenne, no sentido de que, no direito internacional, não deve haver uma delimitação tão rígida entre ambos os conceitos. Isso não significa, contudo, que a distinção seria irrelevante, sendo algo trazido, inclusive, por diversas vezes, nos votos individuais de juízes da CIJ. Conforme conclui Shahabuddeen, a questão é qual é o peso que deve ser dado para cada, *ratio decidendi* e *obiter dictum*: **a)** se ambos teriam o mesmo peso (como defendido, por exemplo, por Anzilotti); **b)** se os *obiter dicta* não teriam qualquer valor como precedente; **c)** ou se ambos seriam dotados valor, mas aquele dos *ratios decidendi* seria maior do que os *obiter dicta* (posição esta que ele considera a mais amplamente aceita pelos juízes da CIJ).

Pela análise prática da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, foi possível verificar que, por vezes, as decisões de órgãos internacionais de direitos humanos são abordadas pelos tribunais brasileiros somente como *obiter dicta* da fundamentação da decisão nacional, e que, ainda que houvesse um "dever de consideração", este não envolveria qualquer relação vinculante. Esse diferente peso dos precedentes judiciais depende, nesse sentido, de uma série fatores tais como o escopo temático da decisão a ser tomada. A título de exemplo, podemos citar as decisões de órgãos internacionais de direitos humanos, que são, por vezes, abordadas pelos tribunais brasileiros somente como *obiter dicta* da fundamentação da decisão nacional. Em outras palavras, os julgadores nacionais entendem, muitas vezes, que o "dever de consideração" das decisões dos órgãos jurisdicionais ou *quasi*-jurisdicionais de direitos humanos não envolve qualquer relação vinculante, tratando-se de mero dever de cordialidade de análise das razões da decisão internacional. Nesse sentido, como bem traz Siddharta Legale: "o STF como um todo parece empregar a jurisprudência da Corte IDH mais como uma espécie de *hobby* de fundamentação decisória. Não considera o recurso à jurisprudência interamericana como um dever funcional de respeito à jurisprudência interamericana da Corte IDH".[30]

Isso pode ser percebido, por exemplo, no voto do Min. Luís Barroso, no caso Lula, no qual afirma que os tratados internacionais de direitos humanos são "indiscutivelmente

---

[29] SHAHABUDDEEN, *op. cit.*, pp. 152-164.
[30] LEGALE, *op. cit.*, 2020a, p. 389.

vinculantes do ponto de vista jurídico". O relator, no entanto, afirma, logo em seguida, em sentido contrário, que "a Justiça Eleitoral não está obrigada a dar cumprimento à orientação do Comitê de Direitos Humanos da ONU", mas que devido "à necessidade de se instaurar um *diálogo com os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos*" entende que o "Tribunal Superior Eleitoral tem o *dever de consideração* dos argumentos expostos pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, embora não esteja vinculado à determinação emitida".[31] O mesmo se percebe na decisão do STF acerca da inexigibilidade de diploma de ensino superior para o exercício da profissão de jornalista,[32] na qual, a despeito da existência de uma opinião consultiva sobre o tema, proferida pela CIDH, essa opinião consultiva foi utilizada, ao que tudo indica, como uma mera curiosidade de passagem, uma vez que, em nenhum momento, esclareceram o seu peso como fundamento decisório, ou a trataram expressamente como uma interpretação oficial acerca das disposições do Pacto de San José de Costa Rica, passível de vincular o Brasil.[33]

3.2 A Construção Progressiva do Direito Internacional e o Papel da Intepretação Judicial

O direito, certamente, não se resume ao texto. Se isso é algo claro, no âmbito do direito doméstico, o é, ainda mais, em relação ao direito internacional, no qual as fontes normativas historicamente mais relevantes para o seu desenvolvimento são, tradicionalmente, não-escritas: o costume internacional e os princípios gerais de direito. Ademais, também podemos perceber uma relevância, no direito internacional, das diretrizes informais (tais como os *standards* de organismo internacionais ou o denominado "*soft law*") e de outras normas não-escritas de ordem pública (como o "*ius cogens*"). Nesse contexto, as interpretações das cortes internacionais ganham uma maior relevância – talvez, ainda mais do que no direito doméstico – no papel de melhor esclarecer o conteúdo material das normas internacionais e de desenvolvimento progressivo do direito internacional, a ponto de que podemos, talvez, concluir que o descumprimento desses entendimento jurisdicional pacífico possa ser considerado, na prática, uma violação ao próprio conteúdo material do direito internacional em si.

É relevante questionarmos, assim: **a)** qual seria esse peso das interpretações, já pacificadas, dessas cortes como diretrizes de julgamentos futuros em âmbito doméstico; **b)** se,

---

[31] TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Registro de Candidatura nº 0600903-50.2018.6.00.0000 / Distrito Federal**. Colegiado. Rel.: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento: 01/09/2018.
[32] STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511.961/SP**. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 17/06/2009. Publicação: 13/11/2009.
[33] Aprofundaremos nesta questão novamente no Capítulo 5 da presente tese.

e de que modo, as interpretações de uma corte internacional poderiam ser consideradas um esclarecimento acerca do próprio direito material associado; **c)** bem como se haveria a necessidade de adequação aos seus entendimentos, ou de um "dever de consideração", por parte do julgador nacional. Em outras palavras, caso eventual indeterminação semântica de uma disposição, por exemplo, de tratado internacional, já tenha sido previamente resolvida por meio da jurisprudência pacífica de um tribunal internacional encarregado de interpretar e fiscalizar o cumprimento desse mesmo tratado, poderia ela ser considerada como uma "interpretação oficial" desse tratado, devendo ser, portanto, seguida pelos órgãos jurisdicionais domésticos dos seus Estados signatários? Ao invocarem a jurisprudência internacional, em suas decisões domésticas, os juízes nacionais o devem fazer a partir do entendimento de que os tribunais internacionais são intérpretes legítimos do direito internacional vigente, ou seria a jurisprudência internacional invocada para fins meramente informativos e decorativos (como mero *obter dictum*) e, portanto, para todos os efeitos dispensável?

É nesse contexto que surge a importância do conceito de "*lawmaking*" das cortes internacionais, ou seja, de desenvolvimento normativo do direito internacional por meio da atividade jurisdicional. Ou seja, devemos considerar até que ponto a jurisprudência internacional reflete o conteúdo do próprio direito internacional vigente, por meio do trabalho das cortes internacionais, ao longo de décadas, no esclarecimento de conceitos indeterminados ou de normas não-escritas Ademais, além desta perspectiva, devemos também analisar a questão da força de autoridade das decisões internacionais (ainda que somente sob um aspecto de autoridade persuasiva) ao trata-las como uma possível "interpretação autêntica" do próprio direito internacional em si, algo que tem sido denominado, por alguns autores, de "coisa julgada interpretada".

3.2.1 O "*judicial lawmaking*" das cortes internacionais: "mutação informal" do direito internacional?

Como visto, na teoria clássica de direito internacional, as decisões de cortes internacionais não são consideradas uma *fonte primária de direito internacional*, mas somente um *meio subsidiário* ou auxiliar de interpretação. Diante disso, a obrigatoriedade (formal) das decisões dos tribunais internacionais se dá, tão somente, *inter partes*, ou seja, quando decorrentes de sentença condenatória de contenciosos contra o próprio Estado. Em tais casos, há uma inegável autoridade formal, que decorre da força vinculante das normas internacionais em si, não somente por força do direito internacional – como visto, no caso da CIDH, pelo art. 68, §1º, da CADH –, mas podendo ocorrer em virtude do próprio ordenamento doméstico ou

por outras determinações constitucionais ou infraconstitucionais – no caso brasileiro, por exemplo, as decisões do TPI, conforme o art. 5º, §4º, da CF/1988. Da mesma forma, num contencioso que envolva o Estado como parte de uma controvérsia internacional, esse dever de cumprimento decorre do princípio da *res iudicata* (ou "coisa julgada"), considerado um princípio geral de direito, nos termos do art. 38, §1º, "c" e do art. 59 do Estatuto da CIJ.

No entanto, não podemos desconsiderar o papel fundamental das cortes internacionais no desenvolvimento progressivo do direito internacional ao longo das últimas décadas – o que tem sido denominado de "*lawmaking*" judicial. Ainda que este conceito se relacione (literalmente) com a noção de "produção normativa" do direito internacional, nos referimos, aqui, estritamente, à atividade jurisdicional. Ou seja, não discutimos a questão da produção normativa em relação às fontes formais do direito internacional[34] – tratados, costumes e princípios gerais de direito –, ou mesmo em relação à sua "produção normativa informal" (como ocorre, por exemplo, com o *soft law*),[35] mas, primordialmente, com o desenvolvimento do direito internacional a partir da atividade de interpretação judicial. Ademais, nota-se que o "*judicial lawmaking*" também pode ser analisado tanto no que tange às decisões estritamente das cortes internacionais em si,[36] como nos próprios tribunais domésticos,[37] considerado o seu papel compartilhado no desenvolvimento do direito internacional contemporâneo.[38]

Em sua própria jurisprudência, CIJ já afirmou, no *Caso das Armas Nucleares* (1996), relativo à legalidade do uso ou da ameaça de uso de armas nucleares pelos Estados (questão que não se encontrava expressamente prevista no TNP), que "a Corte não pode legislar".[39] Não obstante, esclareceu que, ao aplicar o direito internacional ao caso concreto, pode e deve analisar todas as regras e princípios relevantes, bem como a "tendência geral" das normas em desenvolvimento. Com efeito, é justamente nesse apontamento dos princípios e da tendência geral aplicável que pode-se perceber muito atividade de "*lawmaking*" da Corte, que teve um importante papel no desenvolvimento progressivo do direito internacional ao longo do Século XX. Como exemplo, poderíamos citar: **a)** o *Caso Bernadotte* (1949), que reconheceu as

---

[34] Como, por exemplo, visto em: CASTELLOE, Daniel; FITZMAURICE, Malgosia. Lawmaking by treaty: conclusion of treaties and evolution of treaty regimes in practice. In: BRÖLMANN, C.; RADI, Y. **Research handbook on the theory and practice of international lawmaking**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016, pp. 118-132.

[35] Nesse sentido: PAUWELYN, Joost; WESSEL, Ramses A.; WOUTERS, Jan. **Informal international lawmaking**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

[36] HERNÁNDEZ, Gleider. International judicial lawmaking. In: BRÖLMANN *et. al*., *op. cit.*, 2016, pp. 200-221.

[37] TZANAKOPOULOS, Antonios. Domestic judicial lawmaking. In: BRÖLMANN *et. al*., *op. cit.*, 2016, pp. 222-241.

[38] Como já vimos no tópico "1.1.2", *supra*.

[39] CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares**. Opinião Consultiva de 8 de julho de 1996, requerida pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Relatório Anual da CIJ (1996), p. 226.

organizações internacionais como sujeitos de direito internacional, com legitimidade para exercer a proteção funcional de seus agentes;[40] **b)** o Caso da Convenção de Genocídio (1951), que antecipou entendimentos acerca das reservas a convenões multilaterais, que posteriormente viriam a ser incorporadas na CVDT/1969;[41] **c)** o *Caso das Despesas da ONU* (1962), que ampliou o entendimento acerca da competência da AGNU em matéria de paz e segurança, em especial para autorizar operações de paz;[42] **d)** o *Caso Barcelona Traction* (1970), que trouxe, pela primeira vez, a noção de "obrigações *erga omnes*" no direito internacional.[43]

O papel das cortes internacionais no desenvolvimento progressivo do direito internacional contemporâneo pode ser percebido não somente na jurisprudência da CIJ, mas, igualmente, perante outros tribunais internacionais.[44] A título de exemplo, podemos verificar, na CIDH, o entendimento construído, na década de 1980, acerca do "desaparecimento forçado" (prática sistemática ao longo dos regimes de exceção latino-americanos) como um "crime contra a humanidade" e, consequentemente, imprescritível, algo que, posteriormente, foi incorporado pelos tribunais penais internacionais estabelecidos na década de 1990. No âmbito destes, nota-se o reconhecimento, pelo TPIR, no *caso Akayesu* (1998),[45] de atos de violência sexual generalizados como, também, um crime contra a humanidade; bem como o caso ajuizado, perante a CESL, contra o ex-Presidente Charles Taylor, que foi um marco na flexibilização da imunidade de Chefes de Governo e Chefes de Estado.[46] Da mesma forma, percebe-se um profundo papel do TJUE (antigo TJCE) no desenvolvimento das normas comunitárias na atual União Europeia, em especial pelo reconhecimento do princípio da "primazia do direito comunitário" no caso *Van Gend & Loos* (1963).[47]

---

[40] CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Reparações por Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas**. Opinião Consultiva de 11 de abril de 1949, requerida pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Relatório Anual da CIJ (1949), p. 174.

[41] CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Reservas à Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio**. Opinião Consultiva de 28 de maio de 1951. Relatório Anual da CIJ (1951), p. 15.

[42] CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Certas Despesas das Nações Unidas (art. 17, §2º da Carta)**. Opinião Consultiva de 20 de julho de 1962. Relatório Anual da CIJ (1962), p. 151.

[43] CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Barcelona Traction Companhia de Luz e Energia Limitada** (Bélgica *v.* Espanha). Caso contencioso nº 50. Sentença de mérito (segunda fase). Julgamento de 5 de fevereiro de 1970. Relatório Anual da CIJ (1970), p. 3.

[44] TERRIS, D.; ROMANO, C.; SWIGART, L. **The international judge**: an introduction to the men and women who decide the world's cases. Waltham: Brandeis University Press, 2007, pp. 115-117.

[45] TPIR – Tribunal Penal Internacional "*ad hoc*" para Ruanda. **Promotoria do TPIR *v.* Jean-Paul Akayesu**. Caso nº ICTR-96-4-T. Sentença Condenatória de 02 de outubro de 1998; Recurso de Apelação nº ICTR-96-4-A. Acórdão de 01 de junho de 2001.

[46] CESL – Corte Especial para Serra Leoa. **Promotoria da CESR *v.* Charles Ghankay Taylor**. Caso nº SCSL-03-1-T. Sentença condenatória de 26 de abril de 2012; Recurso de Apelação nº SCSL-03-01-A. Acórdão de 26 de setembro de 2013.

[47] TJCE – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. **Acórdão nº C-26/62** (NV Algemene Transport- en Expeditie Onderneming Van Gend & Loos / Administração Fiscal Neerlandesa). Julgamento de 5 de fevereiro de

Com bem afirma o próprio ex-Presidente da CIJ, Cristopher G. Weeramantry, ainda que as cortes internacionais não "criem direito", suas decisões são frequentemente observadas por aplicadores do direito, organismos internacionais, oficiais dos Estados, sendo também seguidas pela maior parte dos juízes.[48] Da mesma forma, o também ex-Juiz da CIJ, Robert Jennings, afirma, em seu curso geral de direito internacional perante a Academia de Haia, que "as decisões judiciais se tornaram tão importantes para o desenvolvimento do direito internacional que é uma surpresa que tão pouco foi elaborado acerca dos princípios regentes do uso de precedentes no direito internacional".[49] De fato, é devemos notar que a jurisprudência dessas cortes, na prática, esclareceu (e, por vezes, até modificou) aspectos materiais relevantes do atual direito internacional, motivo pelo qual devemos nos questionar se ela deveria ser levada em consideração pelo juízes domésticos como diretriz para a interpretação do direito internacional em si.

Conforme nos traz Lucas C. Lima, o conceito de "*judicial lawmaking*" não se confunde com o de "precedente".[50] Enquanto o conceito de precedente se relaciona com a noção de uma *diretriz para julgamentos futuros*[51] (independentemente de ser dotado ou não da força de *stare decisis*), o "*lawmaking*", por outro lado, se relaciona com a atividade inerentemente inovadora de um tribunal e com o desenvolvimento progressivo do direito internacional por meio de sua jurisprudência, em geral em decorrência da interpretação judicial. Conforme trabalha o mesmo autor, a partir das contribuições de Niels Petersen,[52] o conceito de "lawmaking" exige um elemento de "criatividade" a partir do critério temporal, ou seja, podemos afirmar que ocorreu o "desenvolvimento do direito" quando o direito internacional vigente após as decisões de uma corte puder ser considerado distinto daquele que se encontrava consolidade previamente. Assim, ambos os conceitos podem ser considerados, em certa medida, antagônicos, uma vez que, enquanto a doutrina do "precedente internacional" se relaciona, em geral, com a busca de estabilidade e de consistência em face da jurisprudência pacífica das cortes internacionais, o "*lawmaking*", por outro lado, se relaciona com o desenvolvimento e com a inovação normativa do direito internacional, por meio do trabalho de interpretação.

1963. ECLI:EU:C:1963:1. Princípio que, posteriormente, também foi reconhecido nos casos Costa-ENEL (1964), Importadora Internacional (1970) e Simmenthal (1978).

[48] WEERAMANTRY, Cristopher G. Constitutional and institutional developments: the function of the International Court of Justice in the development of international law. **Leiden Journal of International Law**, v. 10, n. 2, 2004, p. 311.

[49] JENNINGS, Robert Y. **General course on principles of international law**. Collected Courses of the Hague Academy of International Law, vol. 121. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 1967, p. 342.

[50] LIMA, *op. cit.*, 2013, p. 104.

[51] Visto no tópico "3.1.1", *supra*.

[52] PETERSEN, Niels. Lawmaking by the International Court of Justice: factors of success. **German Law Journal**, v. 12, n. 5, pp. 1296-1316, 2011.

Verifica-se, assim, que o "*lawmaking*" das cortes internacionais se aproxima ao conceito, análogo, na doutrina de direito constitucional, da chamada "mutação constitucional informal", que trata-se da mudança das regras constitucionais de um Estado não pelos procedimentos formais (como pela "reforma", via EC), mas, principalmente, pela própria interpretação adotada por seus tribunais constitucionais.[53] Conforme nos traz Barroso, o conceito não se confunde com a mera "interpretação construtiva" ou "integrativa" (no caso de lacuna da norma), tampouco com a "interpretação evolutiva" (histórico-evolutiva ou teleológica, no caso de hipóteses não previstas previamente pela norma). A "mutação" ocorreria quando há uma interpretação diversa de outra previamente existente, em especial diante de conceitos jurídicos abertos ou indeterminados, constituindo assim, um "direito novo". No caso específico da CIDH, Legale denomina essa forma de interpretação como uma "mutação convencional".[54] No entanto, ao aplicar o conceito ao direito internacional, é importante notar que ele se aplica não somente às "convenções e tratados" internacionais, mas, também (e de forma, talvez, ainda mais relevante), às demais fontes não-escritas, como costumes e princípios, cuja indeterminação é ainda maior do que as normas internacionais cristalizadas em texto.

A noção de "*lawmaking*", dessa forma, não se trata, necessariamente, de uma "atuação ativista"[55] das cortes internacionais, tampouco de sua noção como "legisladoras" do direito internacional, algo sobre o qual seria possível apresentar questionamentos quanto à sua legitimidade. Ao revés, trata-se, tão somente de algo que a doutrina constitucionalista já percebeu, há muito, em relação à própria Constituição: o direito não é algo estático, mas sim algo dinâmico e em constante evolução. O direito internacional contemporâneo não é mais o mesmo direito que existia há mais de um século atrás, antes do surgimento dos primeiros tribunais internacionais (a partir da CJC e da CPJI em 1918 e 1920). Dessa forma, compreender o papel de "*lawmaking*" das cortes internacionais não significa abandonar as perspectivas formais, tampouco ignorar o fato da força vinculante meramente *inter partes* das sentenças de tribunais internacionais,[56] mas, sim, o necessário reconhecimento do peso que deve ser

---

[53] Sobre o tema: BARROSO, Luís Roberto. "Capítulo V: Mutação Constitucional", In: **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018; *idem*, **Direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009, p. 122.

[54] LEGALE, *op. cit.*, 2019, p. 48, p. 65, p. 118.

[55] Discordamos, nesse sentido, da perspectiva de McWhinney, que vê como "ativismo judicial" ou como "atuação política" da CIJ decisões que se consubstanciam, tão somente, como interpretações extensivas (ou mesmo literais, em decorrência do art. 103 da Carta da ONU), como no *Caso Lockerbie*, de 2003 (MCWHINNEY, Edward. The International Court of Justice and international law-making: the judicial activism/self-restraint antinomy. **Chinese Journal of International Law**, v. 5, n. 1, 2006, p. 12).

[56] Como percebe-se, por exemplo, na *EXT 1.362/DF* (2016), perante o STF, no qual desconsidera, completamente, o entendimento pacífico da CIDH acerca da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, ao afirmarem, em seus votos, o Min. Gilmar Mendes que "a decisão tomada pela Corte Interamericana não nos vincula. Não há

atribuído à sua jurisprudência consolidada na atividade interpretação do conteúdo material das normas internacionais pelos próprios tribunais domésticos.

3.2.2 A interpretação autêntica internacional: "coisa julgada interpretada" e Opiniões Consultivas

Hans Kelsen, em seu capítulo 8 da "*Teoria Pura do Direito*", que trata da interpretação, nos traz a clássica distinção entre o que denomina de "interpretação autêntica" – ou seja, aquela levada a cabo pelos órgãos oficiais do Estado, em especial pelo exercício do poder jurisdicional – da "interpretação não-autêntica" – passível de ser feita por qualquer cientista do direito, ou mesmo por particulares.[57] A partir dessa distinção, reconhece que a interpretação autêntica sempre "cria o direito" ao se interpretar, sendo, portanto, uma "fonte formal" de direito. Em que pese eventuais críticas passíveis de serem apresentadas à teoria kelseniana – em especial a sua excessiva discricionariedade concedida ao julgador para resolver a indeterminação da norma, por entender que a interpretação é um "ato de vontade" –, a distinção é interessante por nos trazer a ideia de uma "interpretação oficial", ou "legítima" de um órgão jurisdicional, como mecanismo para se resolver o problema dos possíveis conflitos de interpretação do direito por diferentes sujeitos.

O direito internacional é, nesse sentido, exatamente o ordenamento jurídico em que mais se evidencia, mais do que no direito doméstico, um risco de interpretações conflitantes entre os diversos órgãos jurisdicionais vinculados a diferentes ordenamentos jurídicos. A indeterminação, neste caso, decorre não (ou, ao menos, não somente) da subjetividade pessoal de cada julgador individual, mas, sim, das próprias diferenças de cada ordenamento jurídico estatal, com diferentes tradições jurisprudências ou "comunidades interpretativas" de direito internacional, a partir das contribuições acadêmicas locais. Como exemplo, poderíamos citar a questão da conceitualização do "direito à vida" (art. 7º da CADH), cujo conteúdo foi esclarecido pela CIDH no *Caso Artavia-Murillo (fertilização in vitro) vs. Costa Rica* (2012). Da mesma forma o STF também firmou proferiu decisões quanto a esse assunto no caso das pesquisas em células-tronco (*ADI 3.510*, 2008), bem como no caso da interrupção da gravidez de feto anencefálico (*ADPF 54*, 2012), fazendo, também, referência expressa ao precedente da CIDH no *HC 124.306* (2016). O entendimento do tribunal brasileiro, em todos esses casos, se coaduna

---

decisão específica sobre o caso à qual estaríamos estaríamos obrigados a seguir" e, o Min. Marco Aurélio até mesmo alegar que acolher esses entendimentos "mitigaria a soberania nacional". Tais entendimentos, contudo, em nossa humilde opinião, são superficiais, pois se atentam tão somente para a força de autoridade formal das decisões, ignorando, assim, o peso persuasivo da jurisprudência internacional, bem como o "lawmaking" e as interpretações autênticas da CIDH, conforme tratado no presente tópico.

[57] KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 388.

com a interpretação oficial dada pela CIDH, uma vez que foi um dos primeiros países a permitir a pesquisa em células-tronco, por meio da sua Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005). No entanto, a natureza politicamente sensível acerca da questão, bem como a existência do próprio caso relativo à Costa Rica, evidenciam como o mesmo texto de um tratado é capaz de produzir interpretações profundamente distintas, no âmbito do Judiciário doméstico dos seus Estados-membros.

Poderíamos, assim, no questionar se (ou até que ponto) um entendimento prévio de um tribunal internacional poderia ser considerado uma importante diretriz para se reduzir esse risco de indeterminação e entendimentos divergentes, como uma forma de interpretação oficial, autêntica ou legítima das obrigações internacionais assumidas pelos Estados. Conforme nos traz Paolo Palchetti, este é um problema mais complexo do que a mera consideração se um precedente é fundamental para a decisão de um caso (*ratio decidendi*), mas se refere a uma questão mais inovadora: "ele se centra na questão da posição do tribunal em questões de direito internacional que recaiam no âmbito específico de sua jurisdição".[58] Ou seja, trata-se da consideração de que os entendimentos âmbito de jurisdição de um tribunal possam ser considerados as interpretações "autênticas" ou oficiais" acerca do tema específico de direito internacional em questão.

Essa questão se evidencia, em especial, nos "pareceres" ou "opiniões consultivas" das cortes Ainda que, sob o aspecto estritamente formal, saibamos que o direito internacional considera as decisões judiciais vinculantes somente *inter partes*, verificamos, na prática, as opiniões consultivas das cortes internacionais têm tido um reconhecimento ainda mais forte do as próprias decisões contenciosas, chegando a ser tratadas quase que no nível de decisões com natureza normativa. Conforme reconhece Edvard Hambro em artigo histórico sobre o tema, as opiniões consultivas da CIJ, refletem, muito mais do que suas sentenças contenciosas – que são mais influenciadas por questões políticas ou pela busca de "solução pacífica" de conflitos entre dois Estados – o entendimento jurídico prevalente sobre o direito internacional vigente e, em especial quando adotadas sem muitos votos divergentes, não importaria o fato de serem ou não "formalmente vinculantes".[59]

---

[58] PALCHETTI, Paolo. A autoridade das decisões de órgãos judiciais ou quasi-judiciais internacionais na jurisprudência da corte internacional de justiça: diálogo ou competição? In: SALIBA, A. T.; LIMA, L. C. (Coords.). **Diálogos entre cortes e tribunais internacionais**. Belo Horizonte: Initia Via, 2019, p. 27.

[59] HAMBRO, Edvard. The authority of the advisory opinions of the International Court of Justice. **International and Comparative Law Quarterly**, n. 3, 1954, pp. 21-22.

Isso é perceptível, de forma ainda maior, nos tribunais de direitos humanos.[60] A questão é analisada, nesse sentido, por Lima & Felippe, que concluem que, no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, a Corte utilizou, ao longo de sua história, o mecanismo das opiniões consultivas como forma de expandir o alcance protetivo de sua jurisdição, algo que, segundo os autores, poderia gerar um risco de resistência à sua jurisdição, por parte de alguns Estados.[61] De fato, no caso da CIDH, verifica-se que suas opiniões consultivas – como a OC-05/85 ("associação obrigatória de jornalistas") ou a OC-24/17 ("identidade de gênero, igualdade e não-discriminação a casais do mesmo sexo") – foram utilizadas para consolidar as interpretações oficiais da Corte, tendo uma enorme influência não somente nos seus casos contenciosos, mas, igualmente perante os tribunais superiores brasileiros e de outros Estados membros. Esse fenômeno tem sido denominado, por autores como André de Carvalho Ramos, de "coisa julgada interpretada" e por Siddharta Legale de "vinculação reflexa", que entendem que, ainda que não formalmente vinculantes, a desconsideração dessas interpretações oficiais contidas nos pareceres da Corte poderia gerar uma eventual responsabilização internacional dos Estados em casos futuros, uma vez que o entendimento sobre a questão já teria sido pacificado pelas referidas opiniões consultivas.[62]

A noção de que as decisões da CIDH refletem uma "interpretação oficial" ou "autêntica" do Pacto de San José de Costa Rica decorre, em primeiro lugar, do seu próprio Estatuto, elaborado em conformidade com o art. 60 da CADH,[63] e que indica, em seu art. 1º, que a Corte é a legítima intérprete do Pacto, sendo este o principal objetivo de sua criação. Nesse sentido, também caminha a própria jurisprudência da própria Corte, como reconhecido na OC-15/97, a CIDH afirma que "ainda que a opinião consultiva da Corte não tenha o caráter vinculante de uma sentença ou caso contencioso, tem, no entanto, efeitos jurídicos inegáveis".[64] Da mesma forma, em diversos casos – tais como n *Caso Cabrera Garcia* (2010), o *Caso Gelman* (2011) ou o *Caso Casa Nina vs. Peru* (2020) – a CIDH afirma que os órgãos judiciários internos dos Estados "devem levar em consideração não somente o tratado, mas também a interpretação do

---

[60] Cf. ARAÚJO, Nádia de. A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. In: DIREITO, C. A. M.; TRINDADE, A. A. C.; PEREIRA, A. C. A. (Orgs.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo** - estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 575-594.

[61] LIMA, Lucas Carlos; FELIPPE, Lucas Mendes. A expansão da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de opiniões consultivas. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 21, pp. 125-166, 2021.

[62] LEGALE, *op. cit.*, 2020a, p. 45.

[63] Aprovado pela AG/OEA em sua Resolução nº 448 (IX-O/79), no seu 9º período ordinário de sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979.

[64] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **OC-15/97**. Opinião Consultiva de 14 de novembro de 1997. Série A, nº 15, grifo nosso.

mesmo feita pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana".[65] Esse entendimento já foi, inclusive, adotado expressamente, por parte do STJ, em alguns de seus julgamentos:

> Em julgado mais recente (Cabrera García y Montiel Flores Vs. México, sentença de 26 de novembro de 2010), assentou a CIDH que, **para exercer tal controle de convencionalidade, "os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça devem ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que lhe tenha dado a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana"** (No mesmo sentido: Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam; Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana).[66]

No mesmo sentido, segundo André de Carvalho Ramos, as opiniões consultivas dos tribunais internacionais, a despeito de não serem formalmente vinculantes aos Estados, têm uma função informacional, pois fornecem importantes subsídios acerca da interpretação oficial do direito internacional associado sobre os temas decididos, o que ele denomina de "coisa julgada interpretada".[67] Por esse motivo, defende que tais pareceres podem e devem gerar diretrizes a serem cumpridas pelos tribunais domésticos, em especial nos casos em que os seus respectivos Estados houverem reconhecido a cláusula de jurisdição compulsória do respectivo tribunal (como ocorre, no caso brasileiro, em relação à CIDH, desde 1998), uma vez que, caso contrário, poderiam eventualmente ser condenados em caso contencioso por essa mesma Corte:

> O reconhecimento da interpretação internacional dos tratados ratificados pelo Brasil é consequência óbvia dos vários comandos constitucionais que tratam de "tratados de direitos humanos", como os parágrafos 2º e 3º do art. 5º. **De que adiantaria a Constituição pregar o respeito a tratados internacionais de direitos humanos se o Brasil continuasse a interpretar os direitos humanos neles contidos nacionalmente?** Nem preciso dizer que se todos os países que pregam o respeito à Declaração Universal de Direitos Humanos ou aos tratados de direitos humanos pudessem interpretar livremente seus comandos, então não existiria padrão universal de direitos, abrindo-se as portas para o relativismo. Essa "consequência natural" da aceitação de tratados de direitos humanos pelos diversos Estados foi detectada pela Suprema Cortede Justiça da Argentina no emblemático julgamento de 2005 sore as leis de "*punto final*" e "*obediencia debida*", que assim se pronunciou: "*De nada serviria la referencia a los tratados hecha por la Constitución si su aplicaciónse viera frustrada o modificada por interpretaciones baseadas en uno u otro derecho nacional*".[68]
>
> De fato, **seria ilógico que o Brasil não cumprisse a orientação contida em uma opinião consultiva e logo depois fosse processado e condenado pela própria Corte** Interamericana de Direitos humanos, no âmbito de sua jurisdição contenciosa que, como já mencionamos, o Brasil reconhece como obrigatória desde 1998.[69]

---

[65] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gelman Vs. Uruguai**. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C, nº 221.
[66] Citação reproduzida, concomitantemente, nos *REsp 1.351.177/PR* (2016), *HC 379.269/MS* (2017) e *REsp 1.798.903/RJ* (2019), grifo nosso.
[67] Nesse sentido, ver: RAMOS, *op. cit.*, 2001.
[68] RAMOS, *op. cit.*, 2015b, p. 376, grifo nosso.
[69] RAMOS, *op. cit.,*, 2009, p. 825, grifo nosso.

Essa conclusão se relaciona, intimamente, com a concepção de que não seria autorizado – tanto ao Executivo, quanto ao próprio Poder Judiciário – agir de modo a colocar o Estado brasileiro numa situação de ilegalidade em relação aos compromissos internacionais por ele assumidos.[70] A questão também se encontra intimamente relacionada com o princípio da impossibilidade de se invocar o seu direito doméstico para justificar o descumprimento de tratados (art. 27 da CVDT). De fato, a forma legítima para que um Estado possa se desvincular às obrigações de um tratado internacional é o ato de denúncia, devendo, enquanto isso não ocorrer, cumprir não somente com as disposições desse tratado, mas, igualmente, com as interpretações oficiais dadas a ele pelos órgãos competentes em fiscalizar o seu cumprimento. Caso diversamente fosse admitido, tal ato poderia conduzir à responsabilidade internacional do Estado, ou a uma eventual condenação perante órgão jurisdicional internacional.

A teoria da "coisa julgada interpretada", dessa forma, aduz que os entendimentos das cortes internacionais, cuja jurisdição tenha sido previamente reconhecida pelo Brasil, deverão ser aplicados pelos juízes nacionais, na medida em que possam ser considerados a cristalização do interpretação oficial dessa corte, ou um reflexo de sua jurisprudência pacífica. Trata-se, assim, não de uma coisa julgada do ponto de vista formal, em sentido estrito, mas sim de uma *evidência informativa*[71] das próprias normas internacionais materiais associadas, às quais o Estado se encontra vinculado a cumprir, e cujo descumprimento poderia gerar o risco de sua responsabilização no direito internacional. Por esse motivo, de nossa parte, preferimos optar por abordar o conceito não a partir da noção de "*vinculação* reflexa" (como feito por outros autores) – "vinculação" esta que seria facilmente rebatida (como tem, de fato, sido levado a cabo pelos tribunais brasileiros) a partir de uma perspectiva meramente formalista acerca da natureza jurídica das decisões das cortes internacionais ou de suas opiniões consultivas – mas, ao revés, a partir da noção (kelseniana e positivista) acerca da chamada "interpretação autêntica".

Em outras palavras, reconhecer o papel das cortes internacionais como "intérpretes oficiais" do direito internacional – e, mais especificamente, dos tratados aos quais os Estados,

---

[70] Trata-se de uma concepção semelhante ao que já foi defendida pelo jurista alemão Gustav Adolf Waltz, por meio de sua teoria pluralista ou "dualista moderada", na qual defendia que, ainda que o ordenamento doméstico fosse distinto do direito internacional, não se poderia admitir a prevalência de leis nacionais sobre tratados internacionais quando isso pudesse colocar o Estado numa situação de ilegalidade internacional, passível de ser responsabilizado internacionalmente perante órgãos internacionais ou, mesmo, sujeito a contramedidas e sanções por outros Estados.

[71] Acerca do "papel informacional" das decisões de cortes internacionais: GUZMAN, Andrew T. International tribunals: a rational choice analysis. **University of Pennyslvannia Law Review**, v. 158, 2008, pp. 180-182; HELFER, Lawrence R.; SLAUGHTER, Anne-Marie. Why states create international tribunals: a response to professors Posner and Yoo. **California Law Review**, v. 93, 2005, p. 931-934.

soberanamente, delegaram a elas a competência legítima para interpretá-los – enseja um efetivo *dever de consideração* dessa jurisprudência, bem como o *dever de justificar eventual não-aplicação do precedente*, mas em decorrência não da força formalmente vinculante da decisão em si, mas sim do próprio conteúdo material das normas internacionais às quais o Estado se encontra inegavelmente obrigado, em especial no caso de normas não-escritas ou de conceitos abertos ou indeterminados que tenham sido já esclarecidos por essas cortes. A questão se relaciona intimamente, também, com busca de uniformização das interpretações dos tratados por todos os seus Estados signatários, pois, caso contrário, poderia ocorrer a sua fragmentação e perda de força normativa, a partir do momento em que fosse autorizado, a cada Estado, promover uma diferente "interpretação nacional" acerca das mesmas regras e princípios internacionais.

3.3 O "DIÁLOGO DE JURISDIÇÕES" COMO MÉTODO HERMENÊUTICO

Não há aplicação do direito sem interpretação. Conforme bem nos traz Carlos Maximiliano, em sua obra clássica sobre hermenêutica jurídica[72] – em crítica às teorias exegéticas clássicas que defendiam a aplicação fria e mecânica do direito, como se possível fosse aplicá-lo sem qualquer forma de interpretação ("*in claris cessat interpretatio*", ou o "mito da completude do ordenamento jurídico") –, a aplicação do direito exige, sempre, a prévia interpretação ou a integração normativa, ambas as quais integram o método hermenêutico. Não há como, portanto, dissociar os métodos de interpretação da própria aplicação e, mesmo, da construção do direito internacional em si, seja pelos juízes internacional, seja pelos juízes nacionais. Dessa forma, à guisa de conclusão do presente capítulo, resta nos questionar quais seriam os impactos concretos da proposta diálogos com a jurisprudência internacional, no que tange à atividade interpretativa do direito internacional.

Recentemente, uma série de autores têm trabalhado com a noção de diálogos jurisdicionais como um "método hermenêutico", passível de ser adotado pelo juiz nacional nos casos concretos relativos à interpretação das normas de direito internacional.[73] É nesse sentido que caminha o entendimento de André de Carvalho Ramos, que propõe que não bastaria o Brasil aderir aos tratados internacionais de direitos humanos, devendo "agora, compatibilizar a

---

[72] MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 1.

[73] Nesse sentido: HARBO, Tor-Inge. Legal integration through judicial dialogue. In: FAUCHALD, O. K.; NOLLKAEMPER, A. **The practice of international law and national courts and the (de-)fragmentation of international law**. Oxford: Hart Publishing, 2012; TZANAKOPOULOS, Antonios. Judicial dialogue as a means of interpretation. In: PHILIPP, H.; NOLTE, G. (Eds.). **The interpretation of international law by domestic courts**: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016a; dentre outros.

jurisprudência do STF sobre os diversos direitos protegidos com a posição hermenêutica dos citados órgãos internacionais".[74] Já na doutrina estrangeira, Antonios Tzanakopoulos é um dos que defendem a noção de um "diálogo judicial como um método de interpretação", que deveria ser levado em consideração pelos juízes domésticos dos Estados:

> O diálogo judicial entre cortes domésticas sobre a interpretação do direito internacional é um método de interpretação que pode e deve ser adotado sempre que uma questão de direito internacional se apresenta perante uma corte. O juiz doméstico é tanto autorizado quanto exigido, pelo direito internacional, a se engajar com a jurisprudência relevante de outras cortes domésticas.[75]

Contudo, para podermos falar dos diálogos jurisdicionais como "método interpretativo", precisamos, primeiro, analisar quais são as regras de interpretação já existentes no âmbito dos diferentes ordenamentos jurídicos, domésticos ou internacional, e se tal mecanismo de interpretação dialógica poderia ser defendido dentro dos princípios hermenêuticos consolidados pela prática dos tribunais brasileiros, conforme passaremos a tratar a seguir.

3.3.1 Da hermenêutica clássica aos métodos contemporâneos e à CVDT/1969

A fim de discutirmos qualquer possibilidade do uso dos "diálogos judiciais como um método de interpretação" (como proposto por Tzanakopoulos), bem como a defesa da "interpretação consistente" como forma de harmonização dos entendimentos de diferentes tribunais, é necessário, primeiramente, analisar duas questões: **a)** a compatibilidade de tais técnicas interpretativas com os métodos hermenêuticos, clássicos ou contemporâneos, já adotados no âmbito dos tribunais brasileiros, ou seja, admitidos em direito doméstico; e **b)** os métodos previstos pelo direito internacional para a sua própria interpretação, em especial aqueles dispostos nos artigos 31 a 33 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), de 1969. Nesse sentido, é importante retomar, brevemente, um breve histórico acerca dos métodos de interpretação judicial, bem como acerca do desenvolvimento da hermenêutica jurídica no Brasil.

A história da hermenêutica jurídica moderna pode ser melhor compreendida, em nosso entendimento, a partir do denominado "pêndulo hermenêutico", alegoria que busca ilustrar a frequente transição, desde o início do Século XIX, entre, de um lado, os métodos formalistas e dogmáticos, focados na segurança jurídica, e, de outro, as escolas sociológicas ou históricas, em conjunto com as teorias focadas na busca de justiça material. Em síntese – e para fins meramente didáticos, uma vez que não há uma linearidade absoluta –, podemos perceber a

---

[74] RAMOS, *op. cit.*, 2009, p. 850, grifo nosso.
[75] TZANAKOPOULOS, *op. cit.*, 2016a, pp. 94-95, grifo nosso.

transição desse "pêndulo" no seguinte sentido: **1)** o surgimento da hermenêutica como disciplina de estudo, a partir da crítica ao jusnaturalismo e à noção de "princípios universais de justiça" (prevalente desde a antiguidade e ao longo de toda a Idade Média, pelo direito canônico), com a Escola da Exegese, na França, que se baseava nos dogmas da supremacia do direito estatal, da lógica formal, da interpretação literal e do método da subsunção;[76] **2)** a reação ao racionalismo francês pela escola historicista de Savigny, a partir do marco do idealismo alemão e da influência do movimento do romantismo; **3)** a flexibilização do dogmatismo na França, por meio da escola da Livre Pesquisa Científica, de François Geny, que admitia a ampliação dos métodos de interpretação em caso de lacuna dos códigos;[77] **4)** um retorno ao formalismo, pelo movimento pandecista alemão e pela escola da Jurisprudência dos Conceitos, cujo maior expoente foi Georg Friedrich Puchta; **5)** a ascensão das escolas sociológicas e do método histórico-evolutivo, no final do Século XIX e início do Século XX, preocupadas com a garantia de justiça material, como a Jurisprudência dos Interesses, de Philipp Heck, a escola do Direito Livre (fundada por Hermann Kantorowicz) e os autores já alinhados ao positivismo sociológico, como Léon Duguit; **6)** a ferrenha crítica às escolas sociológicas pelo positivismo formalista-normativista de Hans Kelsen, bem como pelo positivismo analítico de Herbert Hart; **7)** um último movimento pendular, que, talvez, seja onde nos encontramos até os dias atuais, com o ressurgimento das teorias de justiça no pós-II Guerra, a partir dos autores denominados "pós-positivistas"[78] (tais como John Rawls e Ronald Dworkin), da Jurisprudência dos Valores (por nomes como Gustav Radbruch ou Karl Larenz), da "teoria dos princípios" (como Dworkin e Robert Alexy) e das teorias de argumentação (Alexy, Theodor Viehweg e Chaïm Perelman), dentre outras.[79]

---

[76] O surgimento da hermenêutica é, em geral, apontado no marco inicial da Escola da Exegese, cujo nome advém, em grego antigo, *exḗgēsis* (*ἐξήγησις*), literalmente, "interpretação", que surge na França após a publicação do Código Civil de Napoleão (1804).

[77] A teoria de François Gény teve forte influência no Código Civil de 1916, a partir de sua incorporação por Clóvis de Beviláqua, motivo pelo qual ainda perdura, até os dias atuais, por meio do art. 4º da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei nº 4.657/1942, antiga "Lei de Introdução ao Código Civil", que reproduziu o trecho introdutório do antigo Código de 1916), e que admite a aplicação de outras fontes normativas diversas da lei em caso de lacuna, tais como os costumes e os princípios gerais de direito. A referida disposição, contudo, se encontra ultrapassada, em virtude da já superação dos paradigmas da livre pesquisa científica pela teorias pós-positivistas, que admitem a aplicação de princípios não somente em caso de lacuna, mas, até mesmo, *contra legen*.

[78] Conforme denominação dada pelo próprio atual Ministro do STF, Luís Barroso: BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, L. R. (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

[79] Acerca desse histórico: MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011; ANDRADE, Christiano José de. **O problema dos métodos da interpretação jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992; ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

No caso brasileiro, a hermenêutica jurídica, ao longo da maior parte de nossa história, e até mesmo pelas influências culturais do colonialismo na ciência jurídica, também encontrou eco nas supracitadas teorias europeias, "importadas" para o território nacional, muitas vezes sem considerar a realidade local.[80] Inicialmente, durante o Brasil-Império (1822-1889), apontam-se as obras de Francisco de Paula Baptista (1811-1881) – em especial o seu *Compêndio de Hermenêutica Jurídica* (1860) – e do Barão de Ramalho (1809-1902) – como suas *Cinco Lições de Hermenêutica Jurídica* (1865) – ambos os quais mesclavam, de forma relativamente contraditória, os postulados do direito natural, das ordenações portuguesas, da escola da exegese e do pandecismo alemão. Se tais autores podem ser considerados os "avôs" da hermenêutica jurídica no Brasil, o seu "pai" seria certamente Carlos Maximiliano (1873-1960), cuja obra *Hermenêutica Jurídica e Aplicação do Direito* (1925)[81] adota uma perspectiva universalista e eclética (mas, novamente, não sem contradição), por meio da tentativa de aproveitamento dos diversos paradigmas das escolas europeias do Século XIX, buscando uma síntese entre os métodos dogmáticos e sociológicos. Essa tendência brasileira também pode ser percebida na "hermenêutica estrutural ou globalizante" de Miguel Reale (1910-2006), mais conhecida como "teoria tridimensional do direito",[82] que foi uma das formas de incorporação, no Brasil, de algumas perspectivas pós-positivistas que então já despontavam, por meio da síntese entre as teorias sociológicas (fato), dogmáticas (norma) e axiológicas (valor). Mais recentemente, podemos indicar autores da hermenêutica jurídica brasileira que começaram a, efetivamente, se afastar da mera incorporação passiva de teorias europeias, como, por exemplo, as críticas que tem sido apresentadas, dentre outros, por Marcelo Neves e Lênio Streck,[83] à importação acrítica das teorias de princípios, da Jurisprudência dos Valores e da teoria do "neoconstitucionalismo", que não se furtam em apontar a confusa e casuísta prática dos tribunais brasileiros no que tange à aplicação prática da hermenêutica jurídica.

A transposição das supracitadas teorias para a interpretação do direito internacional não é uma tarefa simples. A questão é complexificada em virtude de três elementos: **a)** em primeiro lugar, pelas esparsas disposições expressas sobre métodos interpretativos no direito internacional, com a exceção, por exemplo, de algumas regras estipuladas em poucos artigos

---

[80] Sobre o tema: ANDRADE, Christiano José de. **Hermenêutica jurídica no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
[81] MAXIMILIANO, *op. cit.*, 2011.
[82] REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1940.
[83] Note-se, em especial, as obras: NEVES, Marcelo. **Entre hidra e Hércules**: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019; STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999; STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

da CVDT/1969; **b)** pela ausência de debate – ou, mesmo, de aplicação – das teorias hermenêuticas pela própria jurisprudência dos tribunais internacionais, que, em geral, ao contrário do que se percebe em nos tribunais domésticos, focam-se tão somente na interpretação literal do direito internacional, com algumas poucas referências à interpretação contextual;[84] **c)** bem como pelo desconhecimento generalizado das mais atuais teorias pela própria doutrina de direito internacional, em especial pelos autores brasileiros, que, em sua maior parte, não consideram a relevância da hermenêutica para a interpretação do direito internacional.

Quanto a este último ponto, nota-se que, no caso da doutrina jusinternacionalista nacional, a maior parte dos manuais didáticos brasileiros não aborda, em quase nenhum momento, a questão da aplicação das teorias hermenêuticas à interpretação do direito internacional, do que decorre que, consequentemente, o tema também é raramente abordado matrizes curriculares dos cursos de direito. No Brasil, esse debate, muitas vezes, se resume à discussão de teorias já há muito superadas, como o suposto (mas inexistente) conflito entre "positivismo" e "jusnaturalismo",[85] que reduz, a este último, qualquer método de interpretação que não se baseie, exclusivamente, na interpretação literal de tratados e da vontade dos Estados. Isso decorre, em parte, de uma confusão entre "voluntarismo" e "positivismo",[86] como se sinônimos fossem, mas que ignora, não somente, que a noção clássica de voluntarismo (como a de Grócio ou a de Vattel) é anterior à própria existência do método positivista – uma vez que este surge somente no final do Século XIX e início do XX – como, igualmente, que a crítica a ele foi realizada, muitas vezes, não por "jusnaturalistas", mas sim pelos próprios positivistas. É o que se percebe em Kelsen, que defendia um "monismo internacionalista" e a flexibilização

---

[84] Esse maior enfoque nas interpretações literais, por parte das cortes internacionais, pode ser explicado, em parte, em decorrência dos problemas da independência funcional e da efetividade de suas decisões, bem como do voluntarismo dos Estados, o quais podem, simplesmente, denunciar a sua cláusula de jurisdição em caso de aumento do ativismo judicial e de interpretações extensivas dos seus tratados constitutivos. Nesse sentido: POSNER, Eric A.; YOO, John C. **Judicial independence in international tribunals**. California Law Review, v. 93, n. 1, 2005; ZARBIYEV, Fuad. A genealogy of textualism in treaty interpretation ("D. Textualism as a sovereignty-protective device"). In: BIANCHI, A.; PEAT, D.; WINDSOR, M. **Interpretation in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 265-266.

[85] Como se percebe, por exemplo, em: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. O direito das gentes: entre o direito positivo e o direito natural. In: SILVEIRA, M. P.; BONALDO, F.; ARAÚJO, M. P. F. (Orgs.). **Direito natural contemporâneo**: a renascença do jusnaturalismo no Brasil e no mundo. Londrina: Thoth, 2021, pp. 167-178. No mesmo sentido: JUBILUT, Liliana Lyra. Os fundamentos do direito internacional contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados. In: **V Anuario Brasileiro de Direito Internacional**, v. 2, 2010, p. 209, que defende uma "combinação de pressupostos das teorias jusnaturalistas e voluntaristas" como fundamentação do direito internacional contemporâneo.

[86] Acerca dessa classificação, nota-se que remonta a Hugo Grócio, no Séc. XVII, a divisão do direito entre o "natural" e o "voluntário", incluindo neste segundo o direito estatal: GRÓCIO, Hugo. **O direito da guerra e da paz (*de iure belli ac pacis*).** Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2005, p. 78. A referida divisão, contudo, se encontra ultrapassada diante do surgimento do método positivista no final do Séc. XIX, bem como das críticas a este apresentadas a partir do Séc. XX.

da vontade dos Estados por normas internacionais de ordem pública – chegando, por vezes, a elevar a relevância do direito internacional quase que ao nível de sua *grundnorm*.[87]

Essa confusão é agravada por uma falha de compreensão – e, talvez, de uma certa medida de "induzimento ao erro" – em virtude de alguns dos maiores nomes do direito internacional no Brasil, em especial na área do direito internacional dos direitos humanos, se autoproclamarem como "jusnaturalistas", tal como o último juiz brasileiro junto à CIJ, Antônio Augusto Cançado Trindade (que o faz, cremos, mais como uma provocação do que como algo de fato). Com efeito, tanto por sua obra (como seu Curso Geral perante a Academia de Haia de Direito Internacional), quanto, em especial, pela leitura de suas decisões (no âmbito da CIDH ou da CIJ), verifica-se que o autor aplicava interpretações eminentemente normativistas, além de esclarecer que sua defesa do "jusnaturalismo" não significava um "retorno ao jusnaturalismo clássico", mas um "resgate dos ideais de justiça", aplicáveis à seara internacional.[88] Seu posicionamento, ainda que o próprio assim não o reconhecesse expressamente, se aproximaria, assim, não dos preceitos típicos do direito natural (como a noção de uma justiça universal, atemporal e acima da vontade de homens e Estados), mas, em maior medida, do pós-positivismo, da Jurisprudência dos Valores e do resgate contemporâneo das teorias de justiça (que rejeitam as perspectivas jusnaturalistas de justiça).[89] Em suma, a nosso humilde ver: não mais existem jusnaturalistas, seja em direito doméstico, seja no direito internacional (ainda que isso não seja reconhecido pelos próprios "autoproclamados jusnaturalistas"). Isso não significa que não haja ainda espaço para o debate entre "voluntarismo" e "objetivismo", algo que, contudo, constitui problema inteiramente diverso.

Isso posto, podemos afirmar – ressalvadas as vicissitudes específicas do direito internacional e da maior relevância da vontade dos Estados para sua interpretação (devido à ausência de uma *mens legislatoris*, em seu sentido estrito, havendo uma identidade entre o criador da norma e o seu destinatário) – que há uma relativa compatibilidade entre as teorias (ao menos, clássicas) de hermenêutica e os métodos interpretativos previstos no próprio direito

---

[87] Em especial quanto a alguns princípios fundamentais, como o "*pacta sunt servanda*" ou o princípio da igualdade soberana entre os Estados: KELSEN, *op. cit.*, 1952, pp. 314-316, p. 367, pp. 408-417, pp. 424-425, pp. 446-447. Também sobre o tema: STERN, W. B. Kelsen's theory of international law. **The American Political Science Review**, v. 30, n. 4, 1936, p. 738.

[88] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Humankind**: towards a new ius gentium. General Course on International Public Law. Collected Courses of the Hague Academy of International Law, vol. 316. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 173.

[89] Trindade, contudo, faz referências às teorias historicistas e sociológicas de Savigny e Puchta (influenciados pela concepção hegeliana de *Volksgeist*), ao trabalhar com o conceito de uma "consciência jurídica universal". Nesse sentido: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 87.

internacional.[90] De fato, pela tipologia proposta ainda por Savigny – aqui complementada parcialmente por outras perspectivas, como o método histórico-evolutivo de R. von Ihering (teleológico) ou a própria Jurisprudência dos Valores –, podemos sintetizar, em três grandes áreas, os meios interpretativos clássicos: **a)** os *métodos textuais*: nos quais se inserem o gramatical ou literal e o lógico; **b)** os *métodos contextuais*: como o sistemático, o histórico e o teleológico (finalístico); e **c)** os *métodos extratextuais*, nos quais poderíamos inserir o sociológico e o axiológico (valorativo). Em síntese, enquanto os primeiros se relacionam com a *correção*, os segundos focam-se na *coerência*, ao passo em que, os terceiros, na *legitimidade*.

Em sentido semelhante, é importante apontar que as principais regras de interpretação do direito internacional já se encontram cristalizadas em tratado, em especial nos artigos 31 a 33 da CVDT/1969, que, a despeito da existência de diversos debates sobre o seu escopo e abrangência, já são considerados, em grande medida, regras costumeiras do direito internacional geral.[91] A CVDT/1969, dessa forma, estipula, como meios de interpretação: **a)** o *textual ou literal* ("texto de tratado, preâmbulos e anexos"[92]); **b)** o *contextual*, podendo se referir ao *histórico* ("sentido comum atribuível aos termos"[93]) e ao **c)** *sistemático* ("outros acordos conexos e demais regras de direito internacional"[94]); **d)** o *teleológico* ("objeto e finalidade do tratado" e a "intenção dos Estados"[95]); **e)** o *extratextual*, sociológico ou axiológico (respectivamente, "prática posterior dos Estados"[96] e normas de ordem pública ou *ius cogens*[97]); **f)** dentre "outros meios suplementares".[98] Nesses métodos, podemos identificar, de fato, todos os três elementos já supracitados, acerca da *correção*, da *coerência* e da *legitimidade*.[99] Não há, portanto, uma incompatibilidade entre os "métodos clássicos" de hermenêutica e aquilo que estipula a CVDT/1969, mas uma aderência, de forma relativamente próxima, com o que nela

---

[90] Conclusão esta também compartilhada por: AMMANN, Odile. Chapter 6 – The interpretative methods of international law: what are them, and why use them? In: **Domestic courts and the interpretation of international law**. Leiden: Brill Nijhoff, 2020, p 192.

[91] Sobre o tema: WAIBEL, Michael. Principles of treaty interpretation: developed for and applied by national courts? In: PHILIPP, Helmut; NOLTE, Georg (Eds.). **The interpretation of international law by domestic courts**: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 9.

[92] Cf. art. 31, §2º, *caput*.

[93] Cf. art. 31, §1º.

[94] Cf. art. 31, §2º, "a" e "b", §3º, "a" e "c".

[95] Cf. art. 31, §1º e §4º, típico das perspectivas hermenêuticas aristotélicas, objetivistas e histórico-evolutivas.

[96] Cf. art. 31, §3º, "b", ou seja, um *elemento de fato*, constituído de forma *a posteriori* ao texto, que depende não só da norma escrita *prima facie*, mas da base fática do caso concreto.

[97] Cf. art. 53 e art. 64, cujo conteúdo, de difícil definição, somente pode ser explicado a partir da noção de *legitimidade social* da norma (perante a comunidade internacional).

[98] Cf. art. 32, que guarda semelhança com a "teoria das lacunas", de François Gény.

[99] Acerca do detalhamento sobre a *correção* e a *coerência*, no que concerne ao "sentido correto" e à "interpretação contextual", no âmbito da CVDT/1969: LINDERFALK, Ulf. **On the interpretation of treaties**: the modern international law as expressed in the 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties. Dordrecht: Springer, 2007, pp. 29-46 e pp. 133-202.

se entra expressamente previsto, mas o que, obviamente, deve ser adequado às características específicas do direito internacional. Alguns destes métodos já foram, inclusive, aplicados pelos próprios tribunais brasileiros, como se verifica na *ADI 5.526/DF* (2017) do STF, na qual o Min. Alexandre de Moraes invocou a importância dos trabalhos preparatórios de conferências internacionais para a interpretação de tratados.

No que tange à relação entre tais métodos interpretativos e os diálogos jurisdicionais, é relevante, em especial, o conceito da *prática subsequente*, previsto na CVDT/69.[100] Conforme afirma Tzanakopoulos, "o 'diálogo judicial' entre cortes domésticas não se encontra nesses meios de interpretação. Não obstante, ele deve ser considerado como um meio de interpretação do direito internacional".[101] Isso ocorre, em especial, para fins de se comprovar a vontade ou a concordância dos Estados quanto a uma interpretação autêntica ou, até mesmo, uma *opinio iuris* para fins de reconhecimento de um costume internacional. A "prática subsequente" se relaciona, também, com a possibilidade de decisões judiciais serem enquadradas como a prática dos próprios Estados em si. De fato, ela engloba não somente atos do executivo e as leis ou regulamentos aprovados pelo Legislativo, mas, igualmente, nela se enquadra a prática subsequente dos próprios órgãos jurisdicionais domésticos, motivo pelo qual a análise da jurisprudência de tribunais estrangeiros pode, eventualmente, ser relevante para a interpretação dos tratados internacionais, como evidência dessa prática estatal. Como afirma o autor:

> **As cortes domésticas podem e devem realizar diálogos judiciais**, no sentido de se engajar com as decisões das cortes domésticas de outros Estados, no processo de interpretação, **a fim de determinar a existência de qualquer prática subsequente que indique a concordância das partes quanto à interpretação**.[102]

Em relação específica ao sistema interamericano de direitos humanos, Siddharta Legale também trabalha a noção de diálogos entre o STF e a CIDH, por meio da aplicação dos métodos clássicos de hermenêutica jurídica.[103] Para o autor, isso poderia se dar, em especial, em três hipóteses: **a)** pela *interpretação gramatical e sistemática* e pela força normativa das decisões da Corte, em decorrência "do art. 4º, parágrafo único, e do art. 5º, §2º e §3º, da CF/1988, do art. 7º, II, do ADCT, do art. 62 da CADH e do Decreto Legislativo nº 89/1998"; **b)** pela *interpretação teleológica*, em virtude do princípio *pro persona*, do princípio da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, das normas de *ius cogens*, da margem de apreciação nacional e do controle de convencionalidade; **c)** pela *interpretação histórico-*

---

[100] Sobre o tema: BERNER, Katharina. **Subsequent agreements and subsequent practice in domestic courts**. Berlin: Springer, 2017.
[101] TZANAKOPOULOS, *op. cit.*, 2016a, p. 90.
[102] *Ibid.*, p. 94, tradução livre, grifo nosso.
[103] LEGALE, *op. cit.*, 2020a, pp. 504-505.

evolutiva, a partir do reconhecimento dos direitos previstos na CADH como uma ampliação do "bloco de constitucionalidade" brasileiro, bem como da ampliação do papel da CIDH análogo ao de controle constitucionalidade.

Em que pese, contudo, o fato de que o métodos clássicos de hermenêutica sejam compatíveis com os meios interpretativos previstos pelo próprio direito internacional – podendo, inclusive, ser utilizados para a defesa do diálogo entre jurisdições – é necessário reconhecer que tais métodos são insuficientes e, em grande medida, já se encontram ultrapassados no presente estado da arte da hermenêutica jurídica. Precisamos, portanto, atualizar as perspectivas de interpretação do direito internacional a partir dessas teorias mais atuais, as quais, ainda que não se encontrem expressamente previstas na CVDT/1969, podem e devem ser plenamente utilizados pelos tribunais domésticos, quando estes se encontrarem diante de casos concretos que envolvam a aplicação de normas internacionais.[104] As teorias mais recentes, contudo, ainda que sejam debatidas pela doutrina estrangeira de direito internacional,[105] raramente o são pelas principais obras nacionais de direito internacional.[106] Em especial, é a partir das perspectivas jusfilosóficas do pós-positivismo que melhor eco podemos encontrar para a noção do "diálogo de jurisdições" como um método hermenêutico.

A referida expressão, "pós-positivismo", é classificada por Luís Roberto Barroso como o conjunto de teorias que "ultrapassam o legalismo estrito do positivismo normativista" mas sem significar um retorno ao jusnaturalismo, sendo marcada, também, pela "ascensão dos valores, o reconhecimento da normatividade dos princípios e a essencialidade dos direitos fundamentais".[107] Em síntese, o pós-positivismo surge do resgate das teorias de justiça no Pós-Segunda Guerra, bem como – o que, para nós, é o mais relevante – da crítica à perspectiva apodítica da ciência jurídica (como a "teoria pura" de Kelsen), em prol de métodos aporéticos: ou seja, a visão do direito não como uma "ciência exata" (baseada na "verdade absoluta"), mas, sim, como uma ciência baseada na verossimilhança, cujo sentido é descoberto a partir da lógica

---

[104] Nesse sentido, ao aplicarem normas primárias de direito internacional, os tribunais domésticos podem se utilizar de regras secundárias de interpretação oriundas do seu próprio direito nacional, não se encontrando limitados aos meios previstos na CVDT/1969 (NOLLKAEMPER, *op. cit.*, 2011c, p. 4).

[105] Acerca desse ponto, podemos citar: BIANCHI, Andrea; PEAT, Daniel; WINDSOR, Matthew. **Interpretation in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2015; PHILIPP, Helmut; NOLTE, Georg (Eds.). **The interpretation of international law by domestic courts**: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016; AMMANN, Odile. **Domestic courts and the interpretation of international law**. Leiden: Brill Nijhoff, 2020.

[106] Aponta-se, contudo, uma iniciativa, oriunda de professores da Faculdade de Direito da UFMG (e da qual tivemos singela participação com um capítulo da obra), acerca das relações entre a filosofia do direito e a hermenêutica e suas relações com o direito internacional: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (Orgs.). **Filosofia do Direito Internacional**. São Paulo: Almedina, 2018.

[107] BARROSO, *op. cit.*, 2003, p. 47.

argumentativa e do sopesamento de valores culturalmente construídos. É nesse contexto de crítica à que surgem tanto a chamada "Jurisprudência dos Valores" (a partir de autores como G. Radbruch,[108] R. Stammler, J. Hessen, H. Rickert, dentre outros), as novas teorias de justiça (como a de Rawls),[109] a "teoria dos princípios" (em especial, por Dworkin e Alexy),[110] bem como as teorias da argumentação.[111]

A aplicação de algumas dessas teorias ao direito internacional já tem sido levada a cabo por alguns autores, mormente na doutrina estrangeira, como, por exemplo, Hernández,[112] a partir, em especial, das críticas ao positivismo de Kelsen e Hart.[113] Com efeito, conforme nos traz o autor, a principal preocupação de Dworkin, desde a obra "*O império do direito*" (1987),[114] foi o problema da "indeterminação" da interpretação jurídica, a partir da excessiva discricionariedade judicial admitida tanto pela teoria de Hart – que reconhecia a "textura aberta do direito", sendo a indeterminação relegada para o desenvolvimento de forma autorreferente pelos próprios juízes e funcionários oficiais – quanto pela de Kelsen – cuja noção de "moldura interpretativa" e da decisão judicial como um "ato de vontade" garantia ampla liberdade de interpretação aos juízes singulares. Nesse sentido, Dworkin propõe uma reformulação da teoria da norma jurídica, para o reconhecimento da força normativa dos princípios, em conjunto com as regras, a fim de se buscar a melhor interpretação possível, mesmo nos "casos difíceis" (*hard cases*), nos quais há pluralidade semântica e indeterminação. Sua teoria surge, assim, não para aumentar a subjetividade da interpretação jurídica (ainda que este possa ter sido um dos seus efeitos nefastos perante o judiciário nacional), mas, sim, para reduzir a margem de discricionariedade interpretativa diante de conceitos jurídicos indeterminados.

---

[108] Em especial, em seu texto clássico, que sintetiza as perspectivas do Pós-Guerra, acerca da justiça e dos direitos humanos como pilares fundamentais do direito, e que, posteriormente, foi adotada pelo Tribunal Constitucional Alemão: RADBRUCH, Gustav. Cinco minutos de filosofia do direito. In: **Filosofia do direito**. Trad. L. Cabral de Moncada. Coimbra: Antonio Amado, 1979, pp. 415-418.

[109] RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo Martins Fontes, 1997.

[110] DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000; ALEXY, Robert. Capítulo 3: A estrutura das normas de direitos fundamentais. In: **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

[111] Como: VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Imprensa Nacional, 1979; PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2005; ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

[112] HERNÁNDEZ, Gleider. Interpretative authority and the international judiciary. In: BIANCHI, A.; PEAT, D.; WINDSOR, M. **Interpretation in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 166-185.

[113] Em especial, as obras: KELSEN, *op. cit.*, 2006; HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

[114] DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Belknap Press, 1986; DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

É importante notar, contudo, que, a despeito de mais adequada do que os métodos interpretativos clássicos, a filosofia de Dworkin tem profundas dificuldades de compreender o fenômeno do direito internacional, conforme se depreende de alguns dos seus últimos trabalhos.[115] Sua teoria nos parece padecer do mal de projetar, para o âmbito do direito internacional, critérios aplicáveis na análise do direito interno. As "condições políticas ideais" propostas pelo autor, que exigem a adoção de uma estrutura institucional coercitiva para obrigar seus sujeitos, o que o leva afirmar que o direito internacional seria um "sistema jurídico primitivo". Dessa forma, chega a apresentar propostas pouco factíveis, como a de criação de uma corte internacional com jurisdição sobre todo o planeta, de um corpo legislativo global, bem como a quebra do paradigma do consentimento dos Estados pela adoção da moralidade política, algo que demonstra que Dworkin não compreendeu a verdadeira natureza do direito internacional, tendo dificuldades para lidar e explicar um sistema de normas de conduta horizontalizado e baseado na igualdade soberana dos Estados como seu pilar fundamental.

Não obstante, as novas teorias de princípios, no âmbito da hermenêutica jurídica, bem como a concepção dworkiana de "direito como integridade" e da consistência como mecanismo de "redução da subjetividade e da discricionaridade interpretativa dos tribunais" pode trazer profundas contribuições para o direito internacional e para a presente proposta de "diálogos jurisdicionais" como método interpretativo. Essa relevância se dá, em especial, diante do risco de decisões conflitantes, por parte do Judiciário doméstico de diferentes Estados e, por conseguinte, da necessidade de busca de integridade e de coerência do direito internacional, a fim de se garantir uma maior harmonização entre os diferentes tribunais nacionais na interpretação das normas internacionais.[116] Nesse sentido, conforme afirma Hernández, "a textura aberta do direito – e, em especial, do direito internacional – traz uma influência maior das instituições judiciais para a compreensão das regras jurídicas desse sistema", o que faz com que suas interpretações "autênticas" possam garantir uma maior segurança de expectativas normativas, sobre as quais poderiam se apoiar os Estados.[117]

Conforme passaremos a ver a seguir, isso ocorre, por exemplo, quando um tratado internacional padeça de uma indeterminação de sentido, passível de resultar numa pluralidade de interpretações, situação justamente esta na qual a discricionaridade judicial deve ser limitada pelos princípios da coerência e do *rule of law* internacional ("império da lei", ou "prevalência

---

[115] DWORKIN, Ronald. **A new philosophy for international law**. Philosophy & Public Affairs, v. 41, n. 1, 2013.
[116] Sobre esse tema, ver também: KOLT, Noam. Cosmopolitan originalism: revisiting the role of international law in constitutional interpretation. **Melbourne University Law Review**, v. 41, n. 1, 2017, p. 54, (advance).
[117] HERNÁNDEZ, *op. cit.*, 2015, p. 182.

do direito"). Na prática, isso resulta no dever, para os juízes nacionais, de levar em consideração as interpretações oficiais adotadas pelos órgãos internacionais, aos quais os seus respectivos Estados delegaram poderes jurisdicionais e legitimidade para interpretar o direito internacional. Esse método interpretativo tem sido denominado, pela doutrina internacionalista, como "interpretação consistente" ou "coerente" do direito internacional.

3.3.2 A interpretação consistente: coerência, integridade e o "*rule of law* internacionalizado"

Como visto, um dos mais importantes princípios para se discutir os diálogos entre tribunais é a partir dos conceitos de "integridade" e de "coerência" – trabalhados, na filosofia do direito, por autores como Dworkin, Waldron ou Ávila, bem como a partir da noção de "*rule of law*", trabalhada por André Nollkaemper, ao tratar da relação entre as cortes domésticas com o direito internacional.[118] Podemos, em breve síntese, resumir essa perspectiva no sentido de que *casos semelhantes merecem um tratamento semelhante* pelos tribunais, algo que justificaria a necessidade de análise não só das normas internacionais aplicáveis, mas, igualmente, da jurisprudência internacional relevante, no momento de interpretação do direito internacional pelos juízes domésticos.

Nesse mesmo sentido caminha a proposta, que já abordamos, de Jeremy Waldron,[119] que retoma a teoria de Ronald Dworkin[120] para defender a noção do "aprendizado" em relação aos precedentes de tribunais internacionais ou de direito comparado, como um mecanismo para a garantia de integridade no tratamento de casos semelhantes pelos diversos tribunais. No caso da doutrina brasileira, da mesma forma, Humberto Ávila nos traz o que denomina de "postulado da coerência",[121] que se aplicaria aos casos de interpretação onde não há, necessariamente, uma relação hierárquica ou a incidência de regras de validade, ou seja, nas hipóteses de relações normativas horizontais. Tal postulado é apresentado por Ávila com foco na hermenêutica constitucional, para a busca da integridade interna do ordenamento estatal, mas também pode ser plenamente aplicável à noção de coerência próprio direito internacional em si, para se evitar a sua fragmentação ou interpretações conflitantes entre tribunais domésticos e internacionais, a partir de uma concepção mais ampla do "império da lei" em âmbito internacional.

---

[118] NOLLKAEMPER, André. The internationalised rule of law. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 1, n. 1, pp. 74-78, 2009a.
[119] WALDRON, *op. cit.*, 2012.
[120] DWORKIN, *op. cit.*, 1986.
[121] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

A noção de que todos devem se submeter ao direito – seja no nível internacional, doméstico ou internacionalizado – poderia ser reconhecida como um pressuposto fundamental do princípio do "*rule of law*" ("império da lei" ou de "prevalência do direito"). É isso o que também defende André Nollkaemper, a partir do que denomina de "*rule of law* internacionalizado", que busca afastar a dicotomia por vezes existente no princípio da "prevalência do direito", com sua separação nos níveis doméstico e internacional:

> As crescentes conexões entre direito internacional e direito doméstico prejudicam a viabilidade de se manter a dicotomia estrita entre o *rule of law* no nível internacional e o *rule of law* no nível doméstico. De fato, nessas áreas em que o direito internacional e o direito doméstico se conectam ou até mesmo se sobrepõem, não é mais útil distinguir de forma acentuada os dois níveis *vis-à-vis* ao *rule of law*.
> (...) Em suma, o *rule of law* é definido, de forma cada vez maior, pela interação e interface entre o direito internacional e o direito nacional. (...) **Não basta falar em *rule of law* no nível internacional e *rule of law* no nível doméstico. Temos que falar, cada vez mais, da internacionalização do *rule of law***. Este é o *rule of law* que se aplica nas esferas de sobreposição dos direitos doméstico e internacional. O *rule of law* internacionalizado se caracteriza pelo fato de que o direito internacional e as instituições internacionais podem preencher as lacunas de *rule of law* do direito doméstico e vice-versa, lacunas essas que são aprofundadas pelo próprio crescimento dessa sobreposição.[122]

De acordo com Nollkaemper, são três os motivos que justificam a adoção dessa perspectiva internacionalizada do *rule of law*, a saber: **a)** o crescente adensamento jurídico do direito internacional, que passa a regulamentar questões antes restritas ao ordenamento doméstico dos Estados, tais como as relações entre particulares e os direitos humanos dos seus cidadãos; **b)** o fato de que o próprio *rule of law* internacional exige, cada vez mais, a implementação das normas internacionais em âmbito doméstico e de sua aplicação direta pelos juízes nacionais, em especial nas áreas de direitos humanos, direito penal e meio ambiente; **c)** o papel do *rule of law* doméstico em suprir as lacunas de sanção pelo descumprimento das normas internacionais, em função da menor efetividade dos mecanismos internacionais de execução.

Sob a perspectiva internacionalizada do *rule of law*, a promoção de diálogos jurisdicionais com os fundamentos das decisões de cortes internacionais, bem como a aplicação da jurisprudência internacional para a harmonização dos entendimentos dos tribunais domésticas dos Estados, podem ser entendidas como uma decorrência dessa busca de coerência ou de integridade do ordenamento jurídico internacional. Esse perspectiva nos traz, ainda, interessantes considerações quanto ao papel dos tribunais domésticos, em sua função de garantidores e de aplicadores das normas de direito internacional às quais seus Estados se encontram vinculados. A própria prática desses tribunais domésticos tem evidenciado que eles

---

[122] NOLLKAEMPER, *op. cit*., 2009a, pp. 75-76, tradução livre.

podem exercer um papel não somente maior, mas também mais eficaz, do que as cortes internacionais na garantia da força normativa do direito internacional ou e da prevalência do "*rule of law* internacionalizado". Como nos trazem Tzanakopoulos e outros, essa forma de interpretação e de aplicação do direito internacional já tem sido adotada por diversos tribunais domésticos, sendo denominada de "interpretação consistente".[123]

Conforme a definição de Nollkaemper, "por meio da interpretação consistente, as cortes podem garantir um resultado em conformidade com o direito internacional", sendo "uma técnica para garantir o cumprimento das obrigações internacionais".[124] O peso e a função exercida pelas normas internacionais nesse tipo de interpretação, no entanto, pode ser variado. Ela pode se dar tanto para garantir regulamentos internacionais mais rígidos de proteção, quanto para situações em que existir uma ambiguidade entre o direito interno e o direito internacional, ou, mesmo, para casos em que as normas internacionais sejam invocadas para fortalecer diretrizes já existentes em direito doméstico, ou seja, "pode refletir tão somente um desejo de se engajar numa discussão (ou diálogo) com o direito internacional ou com as cortes estrangeiras, sem alterar o resultado final do julgamento".[125] Para o autor, ela também pode ser utilizada tanto em face de normas internacionais formalmente vinculantes, quanto em face da *autoridade persuasiva* do direito internacional, a fim de se trazer uma maior luz para o sentido e para o propósito de determinadas normas domésticas ou internacionais.[126]

De forma semelhante, Davíd Jörgvinsson trabalha com o princípio da interpretação consistente como um mecanismo para a garantia de efetividade do direito internacional em âmbito doméstico, bem como para impedir o conflito com normas internacionais às quais um Estado se encontre vinculado. Ademais, conforme traz o autor, o princípio da interpretação consistente é "tão amplamente aceito pelos países do mundo, tanto no *common law* quanto nos sistemas de *civil law*, que é legítimo questionar se ele é somente um princípio interpretativo do direito doméstico ou se já se tornou um princípio geral de direito".[127] No mesmo sentido, Jean

---

[123] Cf. nos trazem TZANAKOPOULOS *et al*. (2016b): a) na Suprema Corte dos EUA, os casos *Murray v The Charming Betsy* (1804), *MacLeod v US* (1913), *F Hoffmann-La Roche Ltd v Empagran SA* (2004), no que tem sido denominado de "*princípio Charming Betsy*"; b) no Tribunal Constitucional Alemão, os casos *74 BVG 358, 370* e *128 BVG 326, 367–372*, que entendem tal interpretação como decorrente do *Völkerrechtsfreundlichkeit*; c) na Confederação Suíça, na interpretação '*Schubert-Praxis'* conforme reconhecida pela prática da Suprema Corte Federal; d) na Austrália, reconhecida pela Alta Corte no caso *Kruger and ors v Commonwealth of Australia*; dentre outros países, como Nova Zelândia, Canadá, África do Sul e Reino Unido. Sobre o tema, indicamos, também, Björgvinsson (2015), D'Aspremont (2012) e Nollkaemper (2011).

[124] NOLLKAEMPER, André. Consistent interpretation. In: **National courts and the international rule of law**. Oxford: Oxford University Press, 2011a, p. 139.

[125] *Ibid.,* p. 140.

[126] *Ibid.,* pp. 155-156.

[127] BJÖRGVINSSON, Davíd T. "6. Principle of consistent interpretation". In: **The intersection of international law and domestic law**: a theoretical and practical analysis. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2015, p. 104.

D'Aspremont afirma que "o princípio da interpretação consistente é imposto ao juiz por força do ordenamento jurídico doméstico e não se origina de uma obrigação internacional" propriamente dita, entendendo, também, que ele tem sido "adotado de forma espontânea pela maior parte das ordens jurídicas domésticas em decorrência do temor de descumprimento de normas internacionais que possa resultar em conflitos com outras nações".[128]

A "interpretação consistente", constitui, nesse sentido, um poderoso método hermenêutico para se efetivar o diálogo de jurisdições entre tribunais nacionais e internacionais, em especial na hipótese de ausência de força vinculante direta de uma decisão internacional, ou seja, diante do reconhecimento da força de autoridade persuasiva da jurisprudência internacional. Da mesma forma, trata-se de meio de interpretação cabível mesmo quando não houver possibilidade de eficácia imediata, aplicação direta ou execução de sentenças internacionais (que incidem no caso de obrigações vinculantes de cumprimento), ou mesmo quando se tratar de obrigação internacionalmente válida do Estado, mas que ainda não tenha sido incorporada ao ordenamento jurídico doméstico (em decorrência da adoção da teoria dualista). Por fim, nota-se que ela pode servir, também, como um mecanismo para que o Poder Judiciário atue de forma ativa na efetivação de obrigações internacionais às quais o Brasil tenha se vinculado, diante de eventual omissão e descumprimento pelo Executivo ou pelo próprio Legislativo.

3.3.3 Princípios ou postulados regentes do diálogo de jurisdições

Em seu curso geral de direito internacional perante a Academia de Haia de 1967, o ex-juiz da CIJ, Sir. Robert Y. Jennings, já afirmava que "as decisões judiciais se tornaram tão importantes para o desenvolvimento do direito internacional que é uma surpresa que tão pouco foi elaborado acerca dos *princípios regentes do uso de precedentes* no direito internacional".[129] Nesse sentido, e à guisa de conclusão deste capítulo, resta analisar quais poderiam ser (ao menos no que tange aos juízes nacionais brasileiros) tais princípios jurídicos que pudessem auxiliar na compreensão do papel das decisões de cortes internacionais na atividade de interpretação e aplicação do direito internacional em âmbito doméstico.

---

[128] D'ASPREMONT, Jean. The systemic integration of international law by domestic courts: domestic judges as architects of the consistency of the international legal order. In: FAUCHALD, O. K.; NOLLKAEMPER, A. **The practice of international law and national courts and the (de-)fragmentation of international law**. Oxford: Hart Publishing, 2012, p. 153.

[129] JENNINGS, Robert Y. **General course on principles of international law**. Collected Courses of the Hague Academy of International Law, vol. 121. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 1967, p. 342. Tradução livre, grifo noso.

Vale notar que este o principal objetivo do estudo da ILA de 2016, intitulado "*Princípios Relativos à Aplicação do Direito Internacional pelos Tribunais Domésticos*", que tinha como finalidade não somente "mapear as formas de engajamento" dos tribunais domésticos com o direito internacional, mas, igualmente, se propunha, inicialmente, a tratar dos "*princípios de direito internacional* que governam a aplicação do direito internacional pelos tribunais domésticos, numa relação pluralista entre os ordenamentos nacional e internacional".[130] Entretanto, esse objetivo, proposto em 2011, a nosso ver (com a exceção do "princípio da legalidade", que foi de fato invocado), parece ter sido abandonado pelos autores no seu relatório final de 2016, o qual evitou adentrar em quaisquer conjecturas teóricas sobre o assunto, se limitando a uma *análise descritiva* das diversas "posturas" passíveis de adoção pelos juízes nacionais para com o direito internacional, bem como algumas "variáveis" desse relacionamento.

Uma denominação talvez mais adequada, no direito brasileiro, para tais "princípios regentes" dos diálogos entre tribunais poderia ser o conceito "postulados", trazido por Humberto Ávila, em especial o que denomina de "postulados hermenêuticos". De fato, para o autor, os postulados configuram a proposta de uma nova categoria de norma que, conforme define, não se confundem com as "regras" ou tampouco com os "princípios", pois têm uma natureza de "diretriz metodológica", ou seja, orientam o aplicador do direito quanto à *forma de aplicação* ou de interpretação de outras normas e princípios, ou quanto aos modos de raciocínio e de argumentação a serem adotados ao se aplicar outras normas jurídicas, motivo pelo qual Ávila os denomina de "normas de segundo grau".[131] Dessa forma, considerando a noção inicialmente concebida pelo grupo de estudos da ILA, que se referia não a princípios normativos de ordem material, mas, sim, a *diretrizes* sobre como as normas de direito internacional deveriam ser aplicadas e interpretadas pelos tribunais nacionais, poderíamos adotar a denominação de "postulados", ao invés de "princípios".

Independente da denominação, nota-se que tais "princípios" não foram indicados, de forma expressa, no relatório final da ILA, que decidiu relegá-los para uma "definição posterior", por meio de um Comitê específico para tal fim que, até os dias presentes, nunca foi estabelecido. Assim, o relatório final de 2016 se limitou a apresentar, tão somente, uma série de "variáveis", que, segundo os autores, poderiam influenciar no mapeamento do posicionamento dos tribunais

---

[130] ILA – International Law Association. **Proposal for an ILA Study Group on the Principles on the application of international law by domestic courts**. Maio de 2011. Grifo nosso.
[131] ÁVILA, Humberto, *op. cit.*, 2018, p. 164.

nacionais.[132] Verifica-se, contudo, que tais variáveis, conforme disposto no próprio relatório, não constituiriam "elaborações estáticas", mas dependeriam, em grande medida, das determinações impostas pelo direito constitucional dos Estados, bem como da relação estabelecida pelo seu direito doméstico com o direito internacional. Por fim, não podemos deixar de notar, também, que as referidas "variáveis" trazidas pelos relatores da ILA se referem, em grande parte, a questões de natureza mormente política, e menos a princípios jurídicos ou normativos propriamente ditos, o que, de certo modo, prejudica a sua aplicação efetiva na prática jurisdicional dos próprios juízes domésticos.

De fato, o relatório se refere a elementos de caráter eminentemente políticos para se definir a adesão do Judiciário doméstico ao ordenamento internacional, tal como a "posição internacional do Estado perante a comunidade internacional" ou a "matéria ou o conteúdo da norma internacional em questão". Nesse sentido, aponta que os Estados que buscam preservar a sua reputação internacional como apoiadores do "império da lei" (*rule of law*) possivelmente adotarão posturas de *alinhamento*, na busca de se evitar o seu enquadramento como párias ou "Estados vilões" perante a ordem internacional. Da mesma forma, afirma que assuntos politicamente sensíveis para alguns Estados, como, por exemplo, questões relativas a povos indígenas ou movimentos separatistas, poderiam influenciar que os tribunais de tais Estados adotassem posicionamentos de *resistência* em relação a determinadas normas de direitos humanos, como ao direito de autodeterminação dos povos. Conclui, também, que as questões que afetam assuntos domésticos sensíveis dos Estados também tendem a sofrer uma maior resistência e serem vistas como uma "ingerência externa" do que questões que tenham efeitos extraterritoriais. No caso brasileiro, nota-se que tais temas "sensíveis" se evidenciaram, por exemplo, nas questões atinentes ao direito à memória e à verdade, em relação à jurisprudência da CIDH.

No relatório também é apontada, em especial, a importância de se diferenciar a natureza (ou a *direcionalidade*), das obrigações internacionais. Obrigações internacionais direcionadas meramente para o âmbito interno (*inward-looking*) teriam uma efetivadade diversa das obrigações que podem afetar interesses de terceiros Estados (*outward-looking*).[133] Por esse motivo, seria possível se perceber uma maior efetividade (*compliance*) dos tribunais em relação a normas de natureza comercial ou que afetam interesses de empresas ou cidadãos estrangeiros – por seus efeitos intrinsecamente extraterritoriais a terceiros Estados – do que questões de direitos humanos, que afetam, na maior parte das vezes, tão somente os seus próprios cidadãos.

---

[132] TZANAKOPOULOS *et al.*, *op. cit.*, 2016b, p. 28.
[133] TZANAKOPOULOS, *op. cit.*, 2016a, p. 90; TZANAKOPOULOS *et. al.*, *op. cit.*, 2016b, p. 30, §77.

O uso do direito internacional pelos tribunais domésticos também poderia sofrer influência do fato de ter sido ele invocado ou não pelos advogados das partes (ou pelos *amici curiae*),[134] uma vez que, caso isso não ocorra, há uma menor tendência de ser ele discutido, de ofício, pelos juízes nacionais. Por fim, uma última variável apontada decorreria da existência ou não de mecanismos de monitoramento e cumprimento de suas sentenças, por parte de tribunais internacionais, tal como ocorre, em geral, com tribunais internacionais de direitos humanos ou no âmbito do OSC/OMC.[135]

Ainda que as referidas conclusões sejam certamente relevantes, não podemos esconder uma certa frustração, ao verificarmos que o relatório do estudo, a despeito de ter inicialmente se proposto a tanto, não nos traz quaisquer princípios jurídicos ou efetivamente normativos para se definir ou analisar os diálogos entre juízes nacionais e direito internacional. Em sentido semelhante, enquanto o estudo da ILA se refere às supracitadas "variáveis", André de Carvalho Ramos (2011/2012), foi um dos primeiros autores, na doutrina nacional, a trabalhar com a noção dos "parâmetros" que deveriam guiar o diálogo entre as cortes nacionais e internacionais:

> O momento atual das ordens jurídicas justapostas é o estágio do Diálogo entre as Cortes: com a fertilização cruzada e uso interconectado de fundamentos, podemos conseguir a harmonia entre as ordens internacional e nacional. Contudo, não basta reconhecer a pluralidade das ordens jurídicas e pugnar pela harmonia e diálogo sem avançar na discussão do *modo* pelo qual esse diálogo deve ser travado, com estabelecimento de parâmetros que devem servir para sindicar se, em determinado caso, houve – ou não – o diálogo. Sem esses parâmetros podemos cair no risco de que essa técnica seja mero instrumento de retórica doutrinária, sem maior relevo na crítica das decisões judiciais. (...)
> Nesse sentido, sugerimos os seguintes parâmetros:
> 1) menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais vinculantes ao Brasil sobre o tema;
> 2) menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal nacional;
> 3) menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil;
> 4) peso dado aos dispositivos e à jurisprudência internacionais[136]

Tais "parâmetros", no entanto, ainda que não deixem de ter sua relevância, nos trazem uma concepção limitada da noção de "diálogos jurisdicionais". Com efeito, as diretrizes apresentadas por Ramos partem do pressuposto de que somente poderiam haver diálogos jurisdicionais para com aqueles tribunais "aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil". A proposta de Ramos concebe, assim, a noção de diálogos jurisdicionais somente do ponto de

---

[134] TZANAKOPOULOS, *op. cit*, 2016a, p. 88.
[135] TZANAKOPOULOS *et al.*, *op. cit*, 2016b, pp. 28-31, §§ 71-79.
[136] Em virtude dos mecanismos de "compensação" e de "retaliação", no âmbito da OMC, ou dos mecanismos de "revisão periódica universal", no Conselho de Direitos Humanos da ONU, ou de "supervisão de cumprimento de sentença", na CIDH. Nesse sentido: RAMOS, *op. cit.*. 2011/2012, p. 515. Também trabalhado pelo autor em: RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015a, pp. 409-410.

vista vertical – quando há um elemento de validade vinculante e hierárquico –, mas não do ponto de vista horizontal, ou seja, quando, mesmo na ausência de elementos vinculantes de uma decisão internacional, poderia ela ser utilizada como diretriz hermenêutica para se melhor definir o conteúdo do próprio direito internacional em si, a partir de uma busca de integridade e coerência interpretativa.

Dessa forma, ainda que a concepção do autor admita o diálogo com tribunais internacionais como a CIDH ou TPI – os quais o Brasil reconheceu formalmente a jurisdição, respectivamente, em 1998 e em 2002 –, seria inviabilizada a possibilidade de diálogos com outros órgãos jurisdicionais, como a própria CIJ – pela ausência de reconhecimento da cláusula de jurisdição compulsória pelo Brasil, a não ser que houvesse sentença condenatória contra o Estado brasileiro em algum caso concreto – ou mesmo com sua antecessora, a CPJI – pelo fato de já se encontrar extinta. Esse não nos parece ser o posicionamento adequado, uma vez que afastaria a possibilidade de diálogos jurisdicionais com uma série de precedentes de extrema relevância para o direito internacional, tal como, por exemplo, o *Caso das Imunidades Jurisdicionais*, da CIJ, que se relaciona com o recente julgamento do *ARE 954858/RJ* (2021 – Tema 944) do STF. Ainda que as decisões dos tribunais que o Brasil reconheceu a jurisdição devam, certamente, ter um *maior peso*, entendemos que uma teoria abrangente acerca dos diálogos jurisdicionais não deve excluir a importância de outros precedentes de tribunais que, ainda que o Brasil não tenha reconhecido sua jurisdição, poderiam ser de grande importância para auxiliar na determinação do conteúdo material do próprio direito internacional, podendo também servir como diretrizes para julgamentos domésticos futuros a partir do reconhecimento de sua *força persuasiva*. Em outras palavras, é necessário pensarmos em diretrizes ou princípios que possam admitir diálogos não somente em face de um elemento vertical de vinculação, mas, igualmente, quando existente um elemento horizontal, ou de relevância persuasiva para fins interpretativos.

A presente tese não tem, contudo, a pretensão de trazer uma resposta final para tal provocação, pois o foco de nossa pesquisa ao longo dos últimos anos foi, primordialmente, a análise empírica das decisões dos próprios tribunais brasileiros. No entanto, os estudos, até o momento, nos indicam ao menos uma direção ou linhas gerais para essa busca dos princípios regentes que devem ser aplicados aos diálogos jurisdicionais. Assim, em primeiro lugar, nos parece claro que a resposta acerca de tais postulados interpretativos não poderá ser obtida somente por meio de uma análise descritiva da prática dos tribunais ou das estipulações das leis domésticas dos Estados, imperando necessidade de se adentrar, efetivamente, nas teorias hermenêuticas que regem a interpretação dos precedentes judiciais. Ademais, também nos

parece evidente que qualquer proposta de princípios aplicáveis aos diálogos jurisdicionais devem levar em consideração não somente aspectos hierárquicos ou de validade formal em relação à autoridade das decisões internacionais, mas, igualmente os aspectos horizontais ou persuasivos, baseando-se na noção de coerência e integridade na aplicação do direito internacional pelos juízes domésticos.

Sob esse prisma, cientes das limitações, e de forma a sintetizar algumas das teses *supra* analisadas, poderíamos apontar a seguinte proposta preliminar de "postulados regentes" da relação dos tribunais nacionais com o direito internacional, passíveis de serem adotados como diretrizes, pelos juízes nacionais, ao se interpretar normas internacionais ou mesmo os precedentes de tribunais internacionais. Esta proposta, contudo, se encontra, certamente, incipiente, tratando-se de mero esboço inicial, que poderá ser aprofundado em estudos futuros.

A) O postulado da hierarquia ou da validade

Em primeiro lugar, aponta-se o chamado postulado da hierarquia ou da validade, segundo o qual cabe analisar o papel da norma ou do precedente internacional, no âmbito do ordenamento doméstico, a partir de critérios de dependência ou de subordinação. Sob este aspecto, que poderíamos definir como positivista ou normativista, é relevante analisar, conforme as normas constitucionais de cada Estado, o paradigma vigente da teoria geral do ordenamento jurídico (acerca da relação entre os ordenamentos interno e internacional), bem como a natureza e a hierarquia das normas internacionais na pirâmide normativa estatal. No caso dos Estados que adotam o sistema dualista, se torna igualmente relevante analisar o cumprimento ou não dos requisitos formais para a incorporação das normas internacionais.

Em síntese, sua aplicação se refere à análise da existência ou não de norma interna ou internalizada que reconheça a força de autoridade formal das decisões de tribunais internacionais. A partir desse postulado hermenêutico, poderíamos afirmar, a título de exemplo, que um juiz brasileiro teria o dever de dar cumprimento a um mandado de prisão do TPI, que determinasse a entrega de um indivíduo ao tribunal, em virtude da norma interna contida no art. 5º, §4º da CF/1988 – como debatido, no STF, pela *PET 4.625/SDN*. Poderíamos, também, argumentar, a partir da força hierárquica de uma norma internalizada – tal com o art. 68, §1º, da CADH, promulgada pelo Decreto 678/1992, e dotada de natureza supralegal nos termos do RE *466.343/SP* (2009) do STF –, que os tribunais brasileiros devem alinhar o seu entendimento em relação às sentenças da CIDH nas quais o Brasil foi condenado, algo que hoje ainda se discute nos *EDs da ADPF 153* ou na *ADPF 320*, também perante o STF, em relação ao *Caso Gomes Lund e outros* (2010). Da mesma forma, poderíamos afirmar, por exemplo, que o juiz

brasileiro deve aplicar as decisões dos paineis do OSC/OMC nos quais seja parte o Brasil, em decorrência de princípios constitucionais de ordem econômica aplicados ao sistema multilateral de comércio, bem como dos artigos 3º e 21 do ESC/OMC (Anexo 2 do Decreto 1.355/1994) – questão esta que esteve subjacente ao julgamento da *ADPF 101* (2009) pelo STF.

Veja-se que todos os casos supracitados se relacionam com argumentos de normatividade e com o princípio da legalidade, seja por decorrência de regras expressas de reconhecimento, seja pela aplicação de princípios constitucionais, ou mesmo por força de tratados internacionais já incorporados ao direito doméstico. Trata-se, assim, de uma noção de legalidade em sentido amplo, que tem como finalidade evitar uma situação de descumprimento de normas internas ou internacionais por parte do Estado brasileiro, ou mesmo sua possível responsabilização futura perante as cortes internacionais. Conforme afirma o próprio relatório final da ILA de 2016, a noção de legalidade é "o mais potente princípio de interpretação",[137] que determina que "a legislação doméstica não pode ser considerada como derrogadora ou ab-rogadora de uma obrigação internacional, exceto quando assim o dispor expressamente", do que decorre uma "presunção de conformidade com o direito internacional", ou uma *presunção de não-conflito*.[138] Outros princípios, contudo, também poderiam ser invocados de forma complementar, em especial no caso de sentenças de contenciosos envolvendo terceiros Estados, tais como o *pacta sunt servanda*, o *estoppel*, a boa-fé (e a proteção das expectativas legítimas dos demais membros da comunidade internacional) ou o princípio do *neminem laedere*.

O postulado da hierarquia, nos traz, portanto, uma análise tipicamente positivista ou normativista, a partir da análise de critérios formais de validade. Neste caso, a força de autoridade de uma sentença internacional dependeria da incidência de alguma regra de reconhecimento – ou um "teste de pedigree", como diria H. Hart – acerca da possibilidade de admitir sua validade perante o ordenamento jurídico doméstico. Trata-se, também, da concepção clássica de direito internacional, que reconhece somente a força vinculante *inter partes* das decisões internacionais (cf. art. 59 do Estatuto da CIJ). Esse método de interpretação resulta, em geral, em conclusões meramente binárias, resumindo-se à "obrigatoriedade" ou "não-obrigatoriedade" do mandamento de uma decisão internacional.

Como visto anteriormente, aqui se resumem os "parâmetros dos diálogos de cortes" propostos por André de Carvalho Ramos, pois, segundo o autor, um dos critérios exigidos seria

---

[137] TZANAKOPOULOS *et al.*, *op. cit.*, 2016b, p. 12.
[138] Em sentido semelhante: AMARAL JR., Alberto do. O diálogo das fontes: fragmentação e coerência no Direito Internacional contemporâneo. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, v. 2, 2008, p. 12.

a "existência de caso internacional contra o Brasil".[139] Assim, ainda que certamente necessário para a análise, o postulado da hierarquia nos parece ser insuficiente como parâmetro para se pensar nos princípios interpretativos dos diálogos jurisdicionais, uma vez que ignoraria a maior parte da jurisprudência dos tribunais internacionais – inclusive as suas opiniões consultivas (que não detêm formalmente um caráter vinculante) – e a função das cortes internacionais no desenvolvimento progressivo do direito internacional. A nosso ver, os diálogos jurisdicionais exigem, ao revés, uma perspectiva que vai para além dessa relação binária, uma que possa mapear posturas mais complexas de engajamento entre os órgãos jurisdicionais de diferentes ordenamentos jurídicos, como eventual força de autoridade persuasiva de decisões internacionais, bem como os princípios hermenêuticos da interpretação consistente e sistêmica do direito internacional.

B) O postulado de coerência

A busca de coerência como método interpretativo se inspira na concepção do "direito como integridade" de Dworkin, bem como nos "postulados hermenêuticos" propostos por Ávila. Nesse sentido, ela parte do reconhecimento da força de autoridade (ainda que meramente persuasiva) de normas ou de precedentes internacionais não somente quando presente um elemento hierárquico formal, mas, igualmente, na hipótese de relações horizontais. Em outras palavras, trata-se dos casos em que, mesmo diante da ausência de norma primária ou secundária que determine uma vinculação ou subordinação direta ao direito internacional, este pode ser utilizado, pelo juiz nacional, como base argumentativa de fundamentação, ou seja, passa a integrar a *ratio decidendi* da decisão doméstica.

No caso das decisões de cortes internacionais, a interpretação coerente – ou "consistente", dos dizeres de Tzanakopoulos *et al*.[140] – ocorre quando há um diálogo, por parte do juiz nacional, com os fundamentos decisórios de um precedente de tribunal internacional para a interpretação do caso concreto. Trata-se, assim, não da força vinculante ou do estrito dever de cumprimento de uma decisão internacional, mas sim do reconhecimento de sua força de autoridade persuasiva (*persuasive precedent*), ou de sua utilização como fonte auxiliar para se esclarecer o conteúdo ou a obrigatoriedade de outras fontes primárias relacionadas. Ao contrário do que ocorre no caso do postulado da hierarquia, esse tipo de interpretação pode ocorrer não somente quanto às sentenças de contenciosos internacionais dos quais o Brasil não

---

[139] Ainda que o autor proponha, em outras ocasiões, outras formas de reconhecimento da validade das decisões internacionais sem caráter vinculante, como por meio de sua teoria da "coisa julgada interpretada" das opiniões consultivas da CIDH.

[140] TZANAKOPOULOS *et. al.*, *op. cit.*, 2016b, p. 11.

seja uma parte litigante, mas, também, quanto às opiniões consultivas de cortes internacionais ou, mesmo, no que tange às decisões de tribunais internacionais que o Brasil não tenha reconhecido a jurisdição – quando tais decisões possam contribuir para se elucidar o conteúdo de determinada norma internacional (esta sim obrigatória) aplicável ao caso concreto. Neste último caso, é relevante, em especial, as sentenças internacionais que tenham reconhecido a existência de normas costumeiras internacionais, uma vez que, por se tratarem de normas não-escritas, os fundamentos da decisão acerca da existência ou não dos elementos do costume (prática geral e *opinio iuris*) podem ser essenciais para se evitar a violação, por parte do Estado brasileiro, de tais normas consuetudinárias.

O postulado hermenêutico da coerência pode se subdividir em diversos outros princípios, ou "subpostulados", que justificariam a necessidade de uma interpretação consistente das normas internacionais, tais como: **b.1)** o *princípio da integridade*, que se consubstancia na busca de coerência, de unidade ou de sistematicidade na interpretação das normas de direito internacional, o que pode envolver uma presunção de não-conflito entre a jurisdição dos tribunais brasileiros e a jurisdição dos tribunais encarregados de interpretar os tratados internacionais aos quais o país se encontra vinculado, a partir do reconhecimento da natureza compartilhada de sua função de aplicação do direito internacional; **b.2)** o *princípio da segurança jurídica*, segundo o qual deve haver uma previsibilidade da prestação jurisdicional, a fim de se afastar contradições interpretativas, bem como a fim de se evitar possibilidade de interpretações diversas das mesmas normas do direito internacional pelos diferentes tribunais domésticos e internacionais; **b.3)** o *princípio do império da lei*, ou da prevalência do direito (*rule of law*), que determina a necessidade de aderência do Estado às normas do direito internacional, normas estas que poderiam se encontrar em situação de violação em face de interpretações nacionais contrárias ao que se encontra consolidado na prática jurisprudencial internacional; **b.4)** o *princípio da eficiência do provimento jurisdicional*, que traz a importância de se dialogar com precedentes internacionais, para fins de se promover o aprendizado e o aprimoramento das decisões judiciais domésticas, de acordo com a melhor interpretação possível das normas de direito internacional.

Os diálogos jurisdicionais podem ser entendidos, assim, como uma exigência dos postulados da segurança jurídica, ou do *rule of law* internacionalizado, para se garantir a própria força normativa dos regimes jurídicos associados aos tribunais internacionais, aos quais o Estado do *foro* se encontre formalmente vinculado. Por esse motivo, não seria cabível, ao juiz nacional, ignorar os regimes internacionais aos quais se vinculou o seu próprio Estado, tampouco as decisões de órgãos jurisdicionais internacionais encarregados pela fiscalização do

cumprimento desses mesmos regimes ou pela interpretação dos seus tratados constitutivos. Admitir que os Estado possam adotar suas próprias "interpretações nacionais", divergentes entre si ou contrárias à jurisprudência das cortes internacionais, resultaria na perda de força normativa do próprio direito internacional, algo que, em nossa tipologia de posturas,[141] classificaríamos como hipótese de *resistência* ao diálogo entre cortes, ou de "*contestação interpretativa*", podendo equiparada, eventualmente, a um efetivo *descumprimento* das normas internacionais por meio dos atos de seu Poder Judiciário.[142]

A título de exemplo, podemos apontar a defesa da necessidade de diálogos entre os próprios tribunais constitucionais dos diferentes Estados no que tange à interpretação do Pacto de San José de Costa Rica,[143] uma vez que todos eles se encontram comprometidos com a garantia de efetividade do mesmo bloco ampliado de direitos humanos, ou seja, o seu direito material associado é um direito comum, ou compartilhado. Da mesma forma, a desconsideração da jurisprudência pacífica do TPI ou do TIDM, por exemplo, poderia resultar ou ser entendida, na prática, como uma violação, respectivamente, ao próprio Estatuto de Roma de 1998 ou à Convenção de Montego Bay de 1982. O postulado da coerência e seus demais princípios associados contribuem, portanto, no *reconhecimento da relevância* das interpretações dadas ao direito internacional pelos próprios tribunais internacionais, uma vez que são estes os órgãos legítimos para proferir as interpretações autênticas de tratados e normas internacionais em geral, conforme é previsto no próprios tratados internacionais relacionados, que atribuem, para esses tribunais, a competência para interpretar e dirimir suas controvérsias, tratados estes aos quais o Brasil se encontra formalmente vinculado.

Por fim, é relevante a utilização da interpretação consistente para fins de garantia da eficiência do provimento jurisdicional. Nesse sentido, tal como defendido por Waldron, deve-se salientar a importância do aprendizado constante e do aprimoramento das decisões nacionais que apliquem, em âmbito doméstico, o direito internacional, a partir do trabalho acumulado pela jurisprudência dos próprios tribunais internacionais. No mesmo sentido segue a conclusão final do relatório da ILA (2016):

---

[141] Tópico "1.3.3", *supra.*

[142] Nesse sentido, nota-se que, no âmbito da responsabilidade internacional do Estado, é irrelevante se a causa do descumprimento de uma norma internacional decorre de ato do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, conforme o art. 4º do Projeto de Artigos da CDI/ONU sobre a Responsabilidade Internacional do Estado (CDI/ONU – Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. **Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. 53rd session, november 2001, Supplement No. 10 (U.N. Doc. A/56/10), chp.IV.E.1).

[143] Conforme defende: NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 201, pp. 193-214, jan./mar. 2014.

> (…) **as cortes domésticas podem utilizar o direito internacional como uma forma de 'entender' o mundo e a própria legislação doméstica**, e não somente como um método de interpretar o direito doméstico de modo a evitar a violação de obrigações internacionais do Estado. Nessa concepção de interação entre os direitos internacional e doméstico, **o direito internacional dispõe de uma série de definições que ajudam a corte doméstica a *compreender* a legislação doméstica**, ao invés de *derrogá-la*. Exemplos disso incluem o uso (controverso) de material internacional para compreender o conteúdo da 'pena cruel e atípica' no direito doméstico e para interpretar a autorização presidencial para o uso da força.[144]

Tais postulados acima apresentados são apenas uma proposta inicial de caminhos possíveis para a busca suprir a tentativa, inicialmente concebida pelos relatores da ILA, de propositura de um rol de "princípios regentes do engajamento das cortes nacionais com o direito internacional", que, no nosso entendimento, não chegou a ser de fato apresentado em seu relatório final, a despeito de inicialmente concebido em sua proposta original. Trata-se, contudo, somente de um esboço inicial, devido às limitações de escopo presente pesquisa, podendo ser aprofundado em trabalhos futuros. Ao longo da segunda parte desta tese, apresentaremos os resultados do estudo empírico da jurisprudência nacional, com o objetivo de analisar não somente se tais princípios interpretativos têm sido adotados pelos tribunais superiores brasileiros, mas, em especial, quais são as razões e as justificativas invocadas pelo julgadores nacionais ao referenciarem as decisões dos tribunais internacionais.

---

[144] TZANAKOPOULOS *et al.*, *op. cit.*, 2016b, p. 12, tradução livre, grifo nosso.

4 A PRÁTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

Entre 2016 e 2017, foi promovido um estudo coletivo, pelo Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade – CEDIS, da Universidade Nova de Lisboa (Portugal), intitulado "*Direito internacional nos direitos de língua portuguesa*", que resultou em 2018, numa publicação homônima, coordenada pelos professores Jorge Gouveia e Fernando Coutinho. Dentre seus capítulos, o relativo ao Brasil foi escrito por Valério Mazzuoli, no qual foi instado a se manifestar acerca do "estado da arte" sobre a aplicação do direito internacional pelos tribunais brasileiros. Conforme afirma o próprio autor, dentre as perguntas a ele apresentadas, se encontravam as seguintes questões – que, nota-se, também são objeto do nosso presente trabalho – tais como: **a)** Qual é a frequência das referências judiciais ao direito internacional público? **b)** A jurisprudência dos tribunais internacionais provocou alguma inversão jurisprudencial relevante? **c)** Que efeitos são atribuídos às decisões dos tribunais internacionais? **d)** Os tribunais nacionais estão obrigados a seguir essas decisões mesmo quando as mesmas foram proferidas em casos que envolvem Estados terceiros?[1]

Como resposta a tais questionamentos, Mazzuoli concluiu (algo com o qual concordamos) que, no Brasil, ainda falta a devida compreensão da importância da aplicação do direito internacional, uma vez que se percebe, não somente, um desconhecimento da jurisprudência internacional, como, igualmente, a ausência de interpretação uniforme pelos tribunais brasileiros. Não obstante, com a devida vênia ao eminente professor da UFMT, não podemos concordar totalmente com as demais respostas, em especial a de que a jurisprudência das cortes internacionais não teria gerado mudanças jurisprudenciais relevantes nos tribunais brasileiros, tampouco a de que a única resposta dada, pela jurisprudência nacional, seria em sentido negativo ao reconhecimento dos efeitos às decisões de tribunais internacionais.

Note-se, contudo, que o posicionamento do autor não é isolado. Entre os jusinternacionalistas brasileiros, podemos perceber a existência de uma descrença generalizada quanto à aplicação do direito internacional por parte dos tribunais brasileiros, algo que decorre do descaso da disciplina nos cursos superiores brasileiros, bem como pelo alto número de decisões judiciárias que aplicam erroneamente o direito internacional, ou o ignoram completamente. O motivo da nossa discordância, contudo, decorre da própria pesquisa empírica

---

[1] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Brasil e o direito internacional público. In: GOUVEIA, J. B.; COUTINHO, F. P. (Coord.). **O direito internacional público nos direitos de língua portuguesa**. Lisboa: CEDIS, 2018, pp. 69-73. Texto também reproduzido nacionalmente em: MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Direito internacional nos tribunais superiores**. V. 1. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

por nós realizada, que nos trouxe um certo otimismo em relação a essa hipótese inicial, uma vez que pudemos verificar o ao reconhecimento, cada vez mais crescente, não somente do direito internacional em si, mas também das citações aos precedentes de tribunais internacionais, conforme podemos verificar pelo gráfico abaixo:

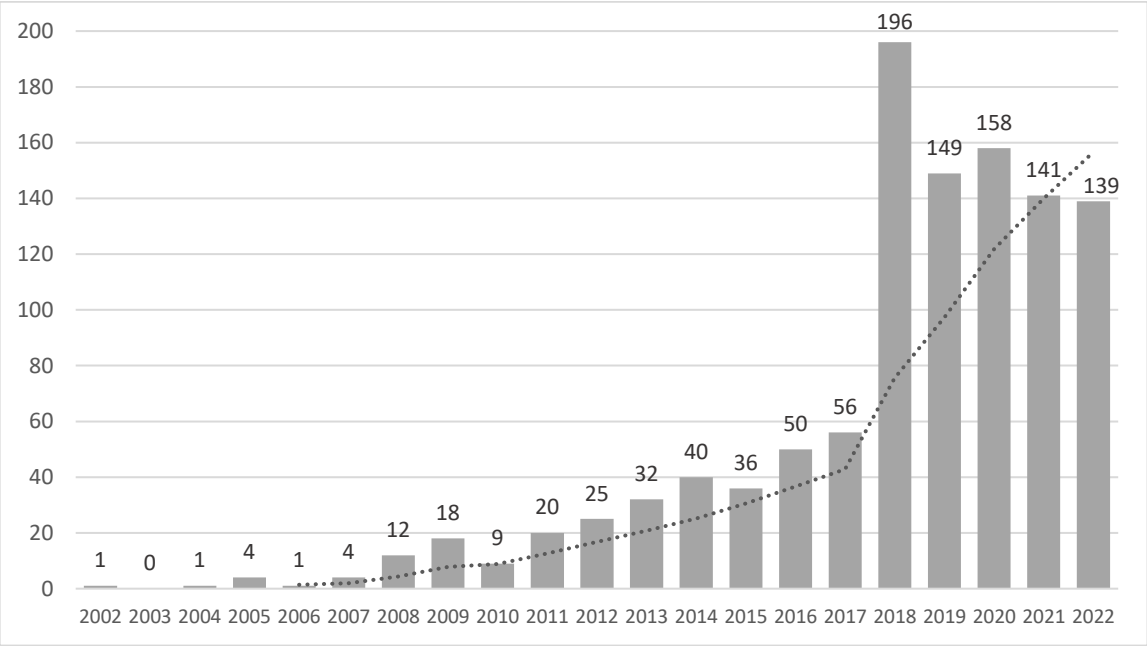

Gráfico 1 – Total de citações, por ano, pelos tribunais superiores brasileiros (2002-2022), com média móvel [2]

Uma série de motivos contribuíram para esse crescimento exponencial de citações da jurisprudência internacional, tais como o surgimento de novas condenações contra o Brasil pela CIDH, o aprofundamento do estudo dos tribunais internacionais na academia, bem como o aumento de sua incidência em seleções e concursos jurídicos brasileiros. O elemento determinante, contudo, foi basicamente o maior interesse por parte dos próprios juízes e tribunais brasileiros em si, em especial no âmbito dos tribunais superiores, que têm, cada vez mais, recorrido às decisões de cortes internacionais a fim de melhor compreender o direito internacional e auxiliar na sua aplicação nos casos concretos. Como exemplo desse reconhecimento crescente da importância da jurisprudência internacional, podemos apontar a recente *Recomendação nº 123/2022* do CNJ, que recomenda aos juízes nacionais a "utilização da jurisprudência da CIDH", a fim de se estabelecer um "diálogo entre os juízes".

Ainda que devamos admitir que esse crescimento possa ser uma evidência de um referenciamento *ad abundantiam*, precisamos também reconhecer que a citação aos precedentes internacionais, certamente, teve um impacto substancial no estabelecimento dos entendimentos

[2] Nota-se que o gráfico não inclui as decisões do TST no ano de 2022, o que geraria uma distorção. O gráfico completo, contudo, pode ser consultado no Anexo II desta tese (Gráfico nº 3).

dos tribunais nacionais. Isso se percebe, em especial, nos casos relativos a temas de direitos humanos, tais como: liberdade de expressão, identidade de gênero, proteção de minorias, garantias processuais ou a situação dos presídios no sistema carcerário brasileiro. Em todos esses temas, percebemos que as decisões da CIDH tiveram um papel essencial na fundamentação e na argumentação jurídica dos tribunais superiores brasileiros. O mesmo se percebe nos casos relativos a outros temas, como o comércio exterior, com o reconhecimento da força de autoridade, por exemplo, na *ADPF 101/DF* (2009) do STF, do dever de cumprimento das condenações brasileiras no âmbito do TAM ou do OSC/OMC.

As conclusões de Mazzuoli permanecem, contudo, plenamente válidas quanto a alguns temas específicos, em especial no que tange ao direito à memória e verdade e aos crimes praticados pelo regime militar brasileiro entre 1964-1984. Quanto a essa questão, de fato, verificamos uma resistência dos tribunais brasileiros em dar cumprimento, até mesmo, às próprias condenações contra o Brasil, tal como no *Caso Gomes Lund* (2010) e no *Caso Herzog* (2018).[3] No direito, contudo, as regras não podem ser deduzidas a partir de exceções. Como bem dizia o emérito professor da Universidade de Columbia, Louis Henkin: "a maior parte das nações respeitam a maior parte das normas de direito internacional na maior parte do tempo". Nesse sentido, o fato de algumas decisões de tribunais internacionais tenham sido descumpridas – em especial, as sentenças da CIDH nas quais o Brasil foi expressamente condenado –, não significa que a regra dos tribunais brasileiros seja rejeitar a força de autoridade ou persuasiva dos precedentes internacionais como um todo. Ao contrário, o que temos verificado, na prática, tem sido um aumento crescente da citação desses precedentes, conforme passaremos a expor a seguir. Neste capítulo, apresentaremos, assim, uma série de decisões dos tribunais brasileiros que mapeamos, relativas ao chamado direito internacional geral e aos regimes específicos do direito internacional, com a exceção do direito internacional dos direitos humanos, que, em virtude do alto número de citações, reservamos um capítulo próprio posterior.

4.1 DIREITO INTERNACIONAL GERAL

A expressão "direito internacional geral" se refere às normas internacionais que são, grosso modo, válidas para todos Estados.[4] Sob esse prisma, o termo é utilizado para diferenciar

---

[3] As questões relativas à memória e à verdade são aprofundadas no tópico "5.5", *infra*.

[4] Conforme afirma Kelsen: "*O termo 'direito internacional geral' designa as normas de direito internacional que são válidas para todos os Estados do mundo, enquanto o termo 'direito internacional especial' designa as normas de direito internacional que são válidas somente para alguns Estados*" (KELSEN, *op. cit.*, 1952, p. 188, tradução livre). É importante notar que, ao afirmarmos que as regras de direito geral são *válidas* para todos os Estados, isso

as regras e os princípios reconhecidos por toda a comunidade internacional, ao passo em que o termo "direito internacional particular" é utilizado para se referir às normas reconhecidas somente por alguns Estados, ou para se referir aos ramos específicos do direito internacional, tais como o direito internacional dos direitos humanos, o direito internacional penal ou o direito internacional comercial. Dentre os principais temas clássicos desse direito geral, podemos citar: o direito dos tratados, as normas costumeiras internacionais, o direito da guerra, as imunidades internacionais, as regras de responsabilidade dos Estados, dentre outros. Nesse sentido, importante notar que, a despeito de ausência de hierarquia entre as normas internacionais, os pressupostos básicos desse direito internacional geral se irradiam para todos os demais ramos específicos do direito internacional, ainda que tais ramos possam ter objeto, metodologias, regras e princípios próprios. A expressão também pode ser utilizada para se diferenciar as regras objetivas de direito internacional – tais como o costume de caráter geral, os princípios gerais de direito e o *ius cogens* – das regras convencionais ou voluntárias, como, por exemplo, as regras de tratados ratificados somente por um certo número de Estados.[5]

Neste tópico, focaremos nos principais precedentes internacionais invocados pelos tribunais brasileiros ao se aplicar o direito internacional geral no âmbito interno. Trataremos, assim, dos tratados internacionais e da forma mediante a qual os tribunais domésticos buscam solucionar o seu conflito com a legislação nacional e, mais especificamente, a questão do reconhecimento (ou não) das imunidades jurisdicionais, executórias, diplomáticas e consulares pelos tribunais brasileiros.

4.1.1 Direito dos Tratados: vedação de invocar o direito doméstico para justificar o descumprimento

Um dos princípios mais fundamentais do direito dos tratados, que remonta ao precedente da arbitragem do *Caso Alabama* (1876), é aquele que estipula que um Estado não pode se arvorar no seu próprio direito doméstico para justificar a violação a uma regra de tratado internacional. Atualmente, esse princípio se encontra codificado pela CVDT/1969, que o prevê

não é o mesmo que dizer que são *obrigatórias*, ou que geram deveres específicos para todos os Estados, mas sim que são potencialmente vinculantes a eles. É possível, contudo, que os Estados tenham diferentes níveis de deveres e direitos em relação a tais normas, como se percebe, por exemplo, no que tange às obrigações de Estados costeiros e Estados sem litoral no direito do mar.

[5] Nota-se, contudo, que ainda que o conteúdo de um tratado somente possa vincular as próprias partes signatárias, o "direito dos tratados" em si integra o direito internacional geral, uma vez que, ainda que ele se encontre hoje codificado pela CVDT/1969, ele representa normas historicamente reconhecidas pelo direito costumeiro, tais como o princípio do *pacta sunt servanda* ou as regras relativas às formas de manifestar consentimento.

expressamente em seu artigo 27. Nesse sentido, é relevante notar que o *Caso Namíbia*[6] foi reiteradamente invocado pelos tribunais brasileiros, em especial, pelo Min. Gilmar Mendes, no STF, como representativo do entendimento de que o supracitado princípio já teria se consolidado como uma regra costumeira internacional. Tal precedente foi por ele invocado, de formas similares, na decisão monocrática da *AC MC 2.436/2009*, no seu processo principal do *RE 460.320/2020*, na *PET-AV 1.085/2011*, na *RCL 11.243/2011*, bem como em seu voto divergente no *RE 466.343/2008* nos seguintes termos:

> Tanto quanto possível, o Estado Constitucional Cooperativo demanda a manutenção da boa-fé e da segurança dos compromissos internacionais, ainda que em face da legislação infraconstitucional, pois seu descumprimento coloca em risco os benefícios de cooperação cuidadosamente articulada no cenário internacional. Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite às entidades federativas internas do Estado brasileiro o descumprimento unilateral de acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante "pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado". **Ainda que a mencionada convenção ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, é inegável que ela codificou princípios exigidos como costume internacional**, como decidiu a Corte Internacional de Justiça no caso Namíbia [*Legal Consequences for States of the Continued Presence os South África in Namíbia (South West África) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970), First Advisory Opinion*, ICJ Reports 1971, p. 16, §§ 94-95]. (...) Portanto, parece evidente que **a possibilidade de afastar a aplicação de normas internacionais por meio de legislação ordinária (*treaty override*), inclusive no âmbito estadual e municipal, está defasada com relação às exigências de cooperação, boa-fé e estabilidade do atual cenário internacional** e, sem sombra de dúvidas, precisa ser revista por essa Corte.[7]

A despeito de tais votos do Min. Gilmar Mendes terem sido isolados, monocráticos ou vencidos, o seu entendimento foi seguido por outros tribunais brasileiros como, por exemplo, pelo TST, no *RR 431-38.2018.5.13.0027*, o qual, após referenciar expressamente a decisão do Ministro do STF e retomar a citação direta do *Caso Namíbia*, afastou a aplicação de dispositivos da chamada "Reforma Trabalhista" (Lei nº 13.467/2017), que havia alterado a CLT:

> Destaque-se, por conseguinte, não haver que se falar em aplicação, ao caso, do quanto previsto no artigo 790-B, *caput* e parágrafo § 4º, da CLT, alterados pela Lei nº 13.467/2017, em face da sua **flagrante inconvencionalidade**, ou seja, em razão da sua evidente **incompatibilidade com as normas internacionais**, posto que os Estados têm por obrigação adequar a sua legislação interna ao compromisso internacionalmente assumido. (...) Dessa forma, o art. 790-B, caput e seu § 4º, introduzido pela Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017, ao atribuir ao beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários periciais de sucumbência sempre que obtiver "créditos capazes de suportar a despesa referida no caput , ainda que em outro processo", desconsiderando a condição de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, viola o direito de acesso à justiça que encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), e no artigo

---

[6] CIJ – CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Consequências jurídicas para os Estados da presença continuada da África do Sul na Namíbia (África do Sudoeste) a despeito da Resolução 276 (1970).* Opinião Consultiva de 21 de junho de 1971. Relatório Anual da CIJ (1971), p. 16.

[7] STF. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Cautelar nº 2.436/PR**. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 14/09/2009. Publicação: 15/09/2009, RDDT nº 170, 2009, pg. 198-200. Grifo nosso.

> 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966 já transcritos no item anterior. Sendo o Brasil signatário das citadas Convenções Internacionais, é inquestionável que **tais tratados obrigam a todos os seus órgãos, incluindo o Poder Judiciário, cujos membros devem zelar para que os efeitos das disposições destes tratados não sejam afetados pela aplicação de normas ou interpretações contrárias ao seu objeto e finalidade**.[8]

É curioso, contudo, que o *Caso Namíbia* tenha sido tão frequentemente invocado para se justificar princípio da primazia dos tratados internacionais sobre a legislação infraconstitucional. Ocorre que, em tal julgamento, a CIJ se referia ao dispositivo da CVDT relativo à extinção de tratados pelo inadimplemento (art. 60), e não necessariamente ao conflito entre direito internacional e legislação doméstica (art. 27).[9] Isso indica a possibilidade de uma confusão, no sentido de que o reconhecimento de um artigo específico como norma costumeira significaria o reconhecimento de toda a convenção em si. Ademais, a própria noção da força costumeira da CVDT é nele citada como questão meramente secundária e, de nenhuma forma, categórica. De fato, a CIJ havia afirmado, tão somente, que as regras da CVDT (repise-se, sobre extinção de tratados) "*poderiam*", "*sob muitos aspectos*", serem reconhecidas como uma codificação de normas costumeiras: "*The rules laid down by the Vienna Convention on the Law of Treaties concerning termination of a treaty relationship on account of breach (...) may in many respects be considered as a codification of existing customary law on the subject*".[10] Não houve, portanto, uma referência expressa ou reconhecimento do caráter costumeiro específico do art. 27 da Convenção, como dá a entender a citação pelo Min. Gilmar Mendes, mas tão somente da regra de seu art. 60.

Caso houvesse o interesse de se argumentar pela necessidade de prevalência do direito internacional sobre as disposições domésticas dos Estados, outros julgamentos da própria CIJ,[11] da sua antecessora CPJI,[12] ou mesmo da CIDH,[13] poderiam ser mais relevantes. Não obstante, o fato do *Caso Namíbia* ter sido o mais citado evidencia que estamos diante não de jurisprudência relevante para a *ratio decidendi* do julgamento – com o condão de modificar o entendimento adotado pelo tribunal – mas sim, tão somente, de um possível

---

[8] TST. Tribunal Superior do Trabalho.. **Recurso de Revista nº 431-38.2018.5.13.0027**. Acórdão. 4ª Turma. Rel.: Min. Alexandre Luiz Ramos. Julgamento: 02/02/2021. Publicação: 05/02/2021, grifo nosso.

[9] Nota-se que a maior importância do "*Caso Namíbia*" é, na verdade, relativa ao princípio *ex injuria jus non oritur*, ao se reconhecer a ilegalidade da ocupação da Namíbia pela África do Sul que, por violar a Carta da ONU e o mandato outorgado pela Liga das Nações, não poderia gerar quaisquer direitos jurisdicionais legítimos.

[10] CIJ, *op. cit*., 1971, p. 47, § 94.

[11] Nesse sentido, poderiam ter sido citados o *Caso da Guarda de Crianças* (1958), a opinião consultiva sobre a *Obrigação de Arbitrar* (1988) ou o *Caso Gabcikovo-Nagymaros* (1997).

[12] Tais como o *Caso SS Wimbledon*, de 1923, o *Caso da Silésia do Norte*, de 1926, o *Caso das Comunidades Greco-Búlgaras*, de 1930, ou o *Caso dos Nacionais Poloneses*, de 1932.

[13] Nesse sentido, o *Caso Yatama* é citado pelo TSE no *RESPE nº 1655-68.2016.6.19.0176*, como exemplo de alusão ao art. 27 da Convenção de Viena.

autorreferenciamento pelo próprio STF ou de um referenciamento da decisão original do Min. Gilmar Mendes por outros tribunais, de forma decorativa ou como prova de erudição, sem necessariamente envolver a leitura na íntegra da própria decisão invocada em si ou o conhecimento da jurisprudência internacional de forma mais ampla.

De qualquer forma, a despeito da relativa inadequação, é importante notar que as decisões pretéritas tiveram o mérito de demonstrar que, mesmo antes da ratificação da CVDT em 2009, a força cogente desse princípio já era parcialmente reconhecida por julgadores brasileiros como algo decorrente das normas costumeiras internacionais. Tal ratificação somente viria a ocorrer em dezembro de 2009, por meio do Decreto Executivo nº 7.030/2009. Hoje, após a ratificação e promulgação do tratado, a força desse princípio se tornou (ou deveria ter se tornado) ainda mais peremptória, uma vez que o art. 27 foi internalizado e passou a ser dotado, para todos os efeitos, de força, no mínimo, equiparável à legislação federal (conforme entendimento do próprio STF no *RE 80.004/SE*, de 1977).

Em outras palavras, podemos dizer que a vedação de se invocar as disposições do direito brasileiro para se violar tratados internacionais já se tornou, em si mesmo, uma regra de direito doméstico. Tal conclusão traz ou deveria trazer impactos para o (por nós entendido como já superado) debate entre teorias "monistas" e "dualistas", que continua sendo invocado pela jurisprudência ou pelos manuais de direito internacional. Com efeito, não há que se falar em prevalência do direito doméstico ou do direito internacional, quando a primazia das regras previstas em tratados internacionais sobre a legislação infraconstitucional passa a ser uma determinação do próprio direito doméstico internalizado pelo art. 27 da CVDT. A tese da "supralegalidade" das normas internacionais deve ser, portanto, ampliada para não somente englobar os tratados direitos humanos (como reconhecido no *RE 466.343/2009*), mas sim para todos os tratados internacionais em geral, que somente poderiam ser derrogados por legislação ordinária caso expressa e previamente denunciados pelas autoridades competentes.

É esse o entendimento firmado pela CIJ não no citado *Caso Namíbia*, mas sim no *Caso sobre a Obrigação de Arbitrar*,[14] de 1988, no qual foi reconhecida a ilegalidade da aplicação, pelos Estados Unidos, de sua lei doméstica de antiterrorismo contra a missão diplomática da Organização de Libertação da Palestina (OLP), por entender que tal ação atentava contra o Acordo-Sede entre ONU e EUA. É o mesmo que, anos anteriores, a CPJI também já havia reconhecido no *Caso das Comunidades Greco-Búlgaras*, de 1930, ao afirmar que "*it is a*

[14] CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Aplicabilidade da obrigação de arbitrar conforme a seção 21 do acordo-sede das Nações Unidas de 26 de junho de 1947**. Opinião Consultiva de 26 de abril de 1988. Relatório Anual da CIJ (1988), p. 12.

generally accepted principle of international law that (...) the provisions of municipal law cannot prevail over those of the treaty".[15] Conforme nos traz, Paulo Emílio Macedo:

> O direito internacional nunca possibilitou um Estado de descumprir os seus deveres pactuados. **As cortes internacionais sempre fizeram as obrigações internacionais prevalecerem em detrimento do direito interno** desde o Caso Alabama de 1876 entre Estados Unidos e Reino Unido. (...) A Corte Internacional de Justiça perseverou nessa jurisprudência. A CIJ, ainda, qualificou a prevalência do direito internacional sobre o direito interno como um "princípio fundamental do direito internacional".[16]

De fato, de acordo com a jurisprudência dos tribunais internacionais, a legislação doméstica dos Estados deve ser compreendida como um simples fato,[17] ou seja, somente mais uma das diversas formas de evidência da própria vontade estatal em si e de seus órgãos, podendo ser evidência do próprio ato de violação ao direito internacional em si, sendo irrelevante, para a questão do descumprimento de uma obrigação internacional, esse descumprimento se originar de atos do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário. Tais precedentes, que remontam a mais de um século de jurisprudência internacional, abordam de forma mais adequada do que o *Caso Namíbia* as questões relativas à boa-fé no cumprimento de obrigações internacionais e da primazia dos tratados internacionais sobre a legislação infraconstitucional doméstica, bem como nos auxiliam a melhor compreender o princípio previsto no art. 27 da CVDT, hoje já internalizado ao direito brasileiro.

4.1.2 Imunidades Jurisdicionais e de Execução dos Estados

A construção do direito das imunidades jurisdicionais remonta à própria consolidação do princípio igualdade soberana dos Estados, desde a Paz de Vestfália, de 1648, do qual decorre a máxima "*par in parem, non habet imperium*", ou "entre iguais, não há poder superior". O primeiro precedente judicial que abordou a questão no entanto, foi possivelmente o *Caso da Escuna Exchange*,[18] em 1812, perante as cortes domésticas dos Estados Unidos, no contexto das guerras napoleônicas. Desde então, se consolidou a regra costumeira internacional de que os Estados estrangeiros detêm imunidades tanto de jurisdição quanto de execução perante os tribunais domésticos de outros Estados, mesmo diante da prática de atos ilícitos ou crimes internacionais. Ainda com a posterior flexibilização desse princípio de imunidade absoluta, a

---

[15] CIJ – CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Questão das "Comunidades" Greco-Búlgaras**. Opinião Consultiva de 31 de julho de 1930. Relatórios da CPJI, série B, n. 17, p. 32.
[16] MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Comentários ao artigo 27. In: SALIBA, Aziz Tuffi (Org.). **Direito dos Tratados**: comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). Belo Horizonte: Arraes, 2011, pp. 196-197, grifo nosso. No mesmo sentido: RAMOS, *op. cit.*, 2009, p. 818.
[17] CPJI – CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Certos Interesses da Alemanha na Silésia do Norte Polonesa** (Alemanha *v.* Polônia). Sentença de Mérito de 25 de maio de 1926. Relatórios da CPJI, série A, n. 7, p. 19.
[18] Suprema Corte dos Estados Unidos. *The Schooner Exchange v. McFaddon*, 11 U.S. 7 Cranch 116 116 (1812).

partir do surgimento da teoria dos "atos de gestão", a tese firmada continuou prevalente no caso dos chamados "atos de império", dos quais se incluem os crimes de guerra. Esse foi, também, o entendimento da própria CIJ, no relativamente recente *Caso das Imunidades Jurisdicionais* (Alemanha v. Itália), em 2012.

Mais recentemente, contudo, uma decisão perante o STF relativizou esse entendimento, no julgamento do *ARE 954.858/RJ* (2021), que ficou mais conhecido como o *Caso Changri-lá*. Trata-se de, talvez, o mais notório era um navio civil brasileiro torpedeado por submarinos alemães, no contexto da II Guerra Mundial. Ainda que os ataques aos navios brasileiros pela Alemanha nazista tivessem iniciado ainda no ano de 1941, em meados de 1942 já passava de 600 (seiscentos) o número de civis brasileiros que haviam falecido pelos ataques alemães, sendo um dos principais motivos que justificou a declaração de estado de beligerância em 22 de agosto 1942. O *Changri-lá*, nesse sentido, foi torpedeado pelo submarino alemão U-199 em 22 de julho de 1943, tendo sido um caso marcante não somente pelo fato de ter se consubstanciado num crime de guerra praticado dentro do mar territorial brasileiro, na costa do Estado do Rio de Janeiro, como também pelo fato de todos os seus tripulantes terem falecido e seus restos mortais nunca terem sido encontrados. A despeito do próprio U-199 alemão ter sido, posteriormente, afundado por um avião da FAB, o ocorrido com o Changri-lá durante a guerra permaneceu sem explicações até a pesquisa realizada pelo historiador Elísio Gomes Filho, Diretor do Museu Histórico Marítimo de Cabo Frio, em 1999, que esclareceu os fatos, o que gerou a reabertura do caso.[19]

Após isso, houve, também, o ajuizamento de uma série de ações judiciais perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, que, em sua maioria, foram extintos sem resolução do mérito pelos juízes de primeiro grau, em decorrência da imunidade de jurisdição da Alemanha, mas cujos recursos foram encaminhados ao STJ e, posteriormente, chegaram ao STF. Conforme já reconheciam Saliba & Lima,[20] mesmo antes do julgamento de mérito definitivo do caso, o plenário do STF se encontrava diante de duas opções distintas: **a)** aplicar o direito internacional costumeiro já amplamente reconhecido pela prática internacional, bem como pela própria CIJ, no *Caso das Imunidades Jurisdicionais* (2012); **b)** afastar a imunidade de jurisdição da Alemanha, a partir do argumento de graves violações de direitos humanos e do direito individual a um julgamento justo, por parte dos familiares das vítimas, algo que, segundo os

---

[19] ASSIS, Angela Fonseca Souza. **A saga dos pescadores do *Changri-lá***. Navigator, v. 1, n. 2, pp. 87-91, dez. 2005.

[20] SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos. The law of State immunity before the Brazilian Supreme Court: what is at stake with the Changri-La case. **Revista de Direito Internacional**, v. 18, n. 1, 2021, p. 53.

autores, abria margem para "incidentes diplomáticos", bem como para "outros riscos decorrentes de uma exceção muito ampla acerca da imunidade de jurisdição".

Em seu julgamento de agosto de 2021, o STF optou pela segunda alternativa. Conforme a própria tese firmada do precedente doméstico, no âmbito da referida repercussão geral (Tema 944): "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição". Nota-se que essa tese caminha em sentido diametralmente oposto não somente ao precedente da CIJ, estabelecido em 2012, quanto da própria jurisprudência de outros tribunais brasileiros, tal como o STJ.[21] Ademais, verifica-se a excessiva generalidade da exceção de direitos adotada, conforme a própria ementa do julgamento:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITOS HUMANOS. DIREITO INTERNACIONAL. ESTADO ESTRANGEIRO. ATOS DE IMPÉRIO. PERÍODO DE GUERRA. CASO CHANGRI-LÁ. DELITO CONTRA O DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA. ATO ILÍCITO E ILEGÍTIMO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
> **6.** Nos casos em que há violação à direitos humanos, ao negar às vítimas e seus familiares a possibilidade de responsabilização do agressor, a imunidade estatal obsta o acesso à justiça, direito com guarida no art. 5º, XXXV, da CRFB; nos arts. 8 e 10, da Declaração Universal; e no art. 1, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos.
> (...)
> **8.** Possibilidade de relativização da imunidade de jurisdição estatal em caso de atos ilícitos praticados no território do foro em violação à direitos humanos.[22]

Verifica-se, portanto, que, conforme a própria tese firmada, o STF estabeleceu o entendimento excessivamente genérico, no sentido de que, para que a imunidade de jurisdição de um Estado estrangeiro possa ser flexibilizada, bastam dois requisitos: **a)** a prática de um ato ilícito em violação a direitos humanos; **b)** o ato ter sido praticado dentro do território nacional. Ainda que de fato houvessem uma série de entendimentos contrários ao precedente firmado pela CIJ em 2012, tanto no âmbito da doutrina, quanto perante outros tribunais domésticos dos Estados, quanto pelo próprio voto divergente do Juiz brasileiro junto à CIJ, Antônio Augusto Cançado Trindade, nota-se que nenhum deles se baseava em critérios tão amplos e genéricos como os eventualmente adotados pelo STF.

De fato, ao que tudo indica, o tribunal brasileiro admitiu a flexibilização da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros por todo e qualquer tipo de violações de direitos humanos, independentemente de sua gravidade. Tal fato abre margem por exemplo, para que a

---

[21] Como, por exemplo: *RO 74/RJ* (2009), *RO 60/RJ* (2015), *RO 61/RJ* (2015), *RO 66/RJ* (2022), *RO 208/RJ* (2022), todos os quais envolviam fatos relativos à responsabilização da Alemanha por crimes de guerra, ajuizados pelos familiares dos pescadores brasileiros vitimados durante a II Guerra Mundial.
[22] STF – Supremo Tribunal Federal.

imunidade de jurisdição seja afastada não somente, por exemplo, em caso de crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, mas, inclusive, questões menos graves, como violações ao direito à propriedade. Ademais, o tribunal não realizou a análise de outros critérios, como a violação de fato ao direito de acesso à justiça, ou se as vítimas haviam ou não esgotado os remédios judiciais disponíveis na jurisdição competente (no caso, o poder judiciário doméstico da Alemanha), algo que havia sido essencial tanto para o voto divergente de Cançado Trindade, perante a CIJ – que entendeu que o acesso à justiça seria uma norma de *jus cogens*, que deveria, portanto, prevalecer sobre normas procedimentais de imunidade – quando da própria Corte Constitucional Italiana, que havia julgado o *Caso Ferrini*, que posteriormente deu origem à demanda perante a Alemanha.

4.1.3 Relações Diplomáticas e Consulares

O chamado "direito das relações diplomáticas e consulares" é um dos ramos mais antigos do direito internacional geral.[23] Suas normas, de natureza costumeira, remontam até à antiguidade – na qual era perceptível uma noção divina da figura dos mensageiros –, passando pela Idade Média e Renascença – com a profissionalização das delegações diplomáticas permanentes dos primeiros Estados nacionais e a figura dos "embaixadores residentes" nas cidades-estados italianas –, até o momento presente, no qual, após a progressiva codificação do direito internacional, se encontram cristalizadas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 ("CVRD/1961") e pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 ("CVRC/1963"), ambas das quais o Brasil é um Estado-parte.[24] Nota-se, contudo, que o fato de tais normas se encontrarem, hoje, codificadas em tratados, não afasta a sua incidência mesmo a Estados não-signatários das referidas convenções, uma vez que sua obrigatoriedade decorre não das convenções, mas do próprio direito consuetudinário em si (cf. art. 38 da CVDT/1969).

Uma das formas em que mais frequentemente verificamos o tratamento diplomáticas e consulares, pelos tribunais brasileiros é certamente no âmbito penal. Os casos encontrados na jurisprudência em geral se referem à inviolabilidade pessoal do corpo diplomático-consular,

---

[23] SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. "Diplomacia em breve perspectiva histórica". In: **Direito internacional diplomático**: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19; SICARI, Vincenzo Rocco. "Perspectiva histórica da missão diplomática permanente". In: **O direito das relações diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 7.

[24] Convenções estas promulgadas em âmbito doméstico, respectivamente, pelo Decreto Executivo Federal nº 56.435/1965 e pelo Decreto Executivo Federal nº 61.078/1967.

prevista no art. 29 da CVRD/1961 e no art. 41 da CVRC/1963, sobre as quais frequentemente a questão é judicializada, como se percebe, por exemplo, no *RHC 55.014/SP* (1977), no *RHC 372/BA* (1989), no *HC 74.333/RJ* (1996) ou no *HC 81.158/RJ* (2002), casos em que foi reconhecida a impossibilidade de detenção ou prisão de diplomatas ou de funcionários consulares no exercício de suas atividades oficiais. A despeito de comumente denominada como uma "causa pessoal de exclusão de pena" – erroneamente, uma vez que estas são irrenunciáveis –, trata-se, na verdade, de um "limite à jurisdição penal nacional", em virtude da jurisdição exclusiva do Estado acreditante estrangeiro. Nota-se, também, na jurisprudência dos tribunais brasileiros, uma cerca confusão entre a inviolabilidade consular pessoal (que depende da gravidade do crime) e a imunidade funcional (que depende, por outro lado, da natureza do ato praticado).[25]

Outra questão reiteradamente verificada na jurisprudência dos tribunais brasileiros se refere, também na seara penal, ao direito de assistência consultar de cidadãos estrangeiros em território nacional, bem como ao dever de informação às repartições consulares (previsto no art. 36, §1º, "b", da CVRC/1963). Conforme o referido dispositivo, os Estados receptores (por vezes denominados de "acreditados") têm o dever de informar ao estrangeiro detido em território nacional sobre o seu direito de notificar a sua prisão à repartição consultar competente de seu Estado acreditante, bem como de enviar imediatamente quaisquer comunicações ou solicitação de assistência consular. Para os Estados-partes do Protocolo Adicional à CVRC/1963 (dos quais não integra o Brasil), o descumprimento do referido dever poderia ensejar a sua responsabilização perante a CIJ. De fato, é em relação a esse protocolo que se iniciaram três casos contra os Estados Unidos da América, perante a CIJ, em relação ao descumprimento reiterado a esse direito de assistência consular: o *Caso Angel Breard* (Paraguai v. EUA), de 1998; o *Caso LaGrand* (Alemanha v. EUA), de 1999; e o *Caso Avena* (México v. EUA), em 2003.

Sobre o mesmo tema, identificamos a citação da jurisprudência não somente da CIJ, mas, também, da CIDH. Conforme nos traz Cançado Trindade,[26] trata-se de questão que foi fortemente influenciada pela jurisprudência da CIDH, em especial pela *Opinião Consultiva nº 16/1999* (na qual ele próprio foi um dos juízes do caso), sobre o "direito à informação sobre

---

[25] Isso se percebe, por exemplo, no *HC 81.158/RJ* (2002), perante o STF, no qual foi afastada a alegação de inviolabilidade pessoal do Cônsul de Israel pela alegação de "não se tratar de ato praticado no exercício das funções consulares", quando, na verdade, a possibilidade ou não de prisão ou detenção depende da gravidade do crime, independentemente de ter sido praticado ou não dentro do exercício das funções.

[26] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. The humanization of consular law: the impact of Advisory Opinion No. 16 (1999) of the Interamerican Court of Human Rights on international case-law and practice. **Chinese Journal of International Law**, v. 6, n. 1, pp. 1-16, 2007.

assistência consular no quadro do devido processo legal", que foi solicitada pelo México em decorrência dos mesmos fatos relativos às condenações à pena de morte de nacionais mexicanos nos EUA (também membro da OEA), que haviam dado origem ao supracitado *Caso Avena*, perante a CIJ. Conforme a referida opinião consultiva, a CIDH firmou o entendimento de que, a partir do art. 8º da CADH (garantias judiciais), todo indivíduo detido fora de seu país de origem tem o direito de ser informado sobre seu direito à assistência consular, algo que, caso descumprido, viola não somente o devido processo legal, mas, no caso concreto do México, violou, também, o direito à vida (art. 4º), em decorrência da aplicação da pena de morte. Conforme afirma, Trindade, o entendimento da CIDH foi "pioneiro", tendo servido como "inspiração para uma jurisprudência internacional *in statu nascendi* sobre o assunto", ao influenciar os julgamentos em trâmite perante a CIJ, bem como gerou um profundo impacto, na prática posterior dos Estados, pela incorporação do entendimento em seus ordenamentos domésticos.[27]

É o que também podemos verificar no caso brasileiro, algo que se deu, inicialmente, pela atuação do MPF, que, após a publicação da opinião consultiva da CIDH, emitiu recomendações à Polícia Federal brasileira, para que informasse imediatamente cidadãos estrangeiros detidos acerca do direito à assistência consular, antes que fosse lavrada qualquer declaração.[28] A partir do presente estudo da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, também foi possível encontrar 17 (dezessete) citações diversas da *OC 16/99* nesses tribunais, sendo 07 (sete) perante o STF – relativas a pedidos de extradição ou prisões preventivas para fins de extradição – e 10 (dez) perante o TST – relativas não a questões consulares em si, mas, tão somente, à conceituação sobre o "devido processo legal". Nota-se que algumas dessas decisões também citam os casos contra os EUA, perante a CIJ. Nos referidos casos, o entendimento firmado pela CIDH em sua opinião consultiva tem sido amplamente aceita, algo que comprova, conforme já afirmamos,[29] o importante papel da "interpretação autêntica" das cortes internacionais, por meio de suas opiniões consultivas, no âmbito dos tribunais domésticos dos Estados. Como exemplo, nota-se o primeiro desses entendimentos, já firmado em 2005, na *EXT 954*, pelo Min. Joaquim Barbosa, no seguinte sentido:

> O referido dispositivo consagra aquilo que a prática internacional tem denominado direito de assistência consular. Assim, sempre que as autoridades detiverem um estrangeiro, deve este ser informado de que possui a prerrogativa de solicitar a assistência de autoridade consular de Estado do qual é nacional. Do mesmo modo, se o indivíduo fizer a solicitação, a comunicação às autoridades consulares estrangeiras não lhe pode ser negada. A doutrina internacionalista, bem como a maciça

[27] TRINDADE, *op. cit.*, 2007, p. 8.
[28] RAMOS, *op. cit.*, 2009, p. 840; ARAÚJO, *op. cit.*, 2008, p. 590.
[29] Tópico "3.2.2", *supra*.

> jurisprudência de tribunais internacionais, tem enfatizado que existe um direito humano à solicitação de assistência consular - ver, a respeito, a decisão da Corte Internacional de Justiça no Caso La Grand (Germany vs. United States of America), de 27.06.2001, e a Opinião Consultiva 16 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1º.10.1999, a qual contém uma série de citações doutrinárias que corroboram essa tese. A assistência consular fica a cargo do Estado que decide prestá-la. A posição do Estado cujas autoridades detiveram o estrangeiro é de garantir que tal solicitação chegue às mãos do Estado estrangeiro e que o indivíduo tenha conhecimento de que a assistência consular pode por ele ser solicitada.
> (...)
> A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na sua Opinião Consultiva n. 16/99, considerou que a CVRC criou um direito individual do cidadão estrangeiro à assistência do consulado do seu país de origem, e mais, que este direito enquadra-se no rol dos direitos humanos protegidos pela Corte. A CIJ, mais cautelosa, esquivou-se de afirmar o caráter de direito fundamental ou de direito humano do direito à proteção consular, mas sustentou a existência de um direito individual decorrente do artigo 36, que havia sido violado no caso LaGrand.[30]

O mesmo se percebe ao longo de quase toda a jurisprudência do tribunal, até julgamentos mais recentes, como na *PPE 947* (2020), na qual afirmou o Min. Celso de Mello:

> Vale relembrar, neste ponto, tal como assinalado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua resposta dada em sede de consulta (Opinião Consultiva nº 16/1999), que a cláusula "*without delay*" ("sem demora") inscrita no Artigo 36, 1, (b), da Convenção de Viena sobre Relações Consulares deve ser interpretada no sentido de que a notificação consular, tal como ordenada nestes autos, há de ser efetivada no exato momento em que se realizar a prisão do súdito estrangeiro "e, em qualquer caso, antes que o mesmo preste a sua primeira declaração perante a autoridade competente".[31]

4.2 REGIMES ESPECIAIS DO DIREITO INTERNACIONAL

Conforme nos trazem Bruno Simma e Dirk Pulkowski,[32] o surgimento dos regimes especializados do direito internacional é um fenômeno que se deu a partir do Século XX, em virtude da maior complexidade e diversidade da sociedade internacional, onde, ao invés de se constituir como um ordenamento jurídico com pequeno número de normas organizadas como um sistema monolítico, o direito internacional se transformou em uma verdadeira rede de sistemas normativos específicos, nas mais diversas áreas, tais como a proteção internacional do meio ambiente, as normas internacionais de direitos humanos, crimes internacionais, sistema multilateral de comércio, direito da integração, etc.. Tais regimes se constituem como *lex*

---

[30] STF – Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 954** / República Italiana. Decisão monocrática. Rel.: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 17/05/2005. Publicação: 24/05/2005. Grifos nossos.
[31] STF – Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradição nº 947** / República do Paraguai. Decisão monocrática. Rel.: Min. Celso de Mello. Julgamento: 17/05/2005. Publicação: 24/05/2005. Grifo nosso
[32] SIMMA, Bruno; PULKOWSKI, Dirk. Of planets and the universe: self-contained regimes in international law. **The European Journal of International Law**, v. 17, n. 3, pp. 483–529, 2006.

specialis em relação ao direito internacional geral, ainda que este permaneça plenamente aplicável de forma subsidiária aos ramos específicos.

Dessa forma, neste tópico, abordaremos as decisões domésticas brasileiras referentes a precedentes não só do direito internacional público geral, mas sim dos diferentes ramos especiais do direito internacional público. Para fins didáticos, analisaremos a jurisprudência relacionada aos tribunais específicos aos quais o Brasil se vinculou, mais especificamente ao direito internacional penal (TPI, inclusive do TPIEI e do TPIR), ao sistema multilateral comércio (OSC/OMC), ao direito da integração regional na América do Sul (TAM e TPR) e ao direito internacional do mar (TIDM), ainda que este último pudesse se enquadrar mais adequadamente no âmbito do direito internacional geral.

Nota-se, contudo, que, a despeito de, inicialmente ter sido encontrado um alto número de citações aos referidos tribunais internacionais, ao longo da nossa pesquisa verificamos um superdimensionamento em decorrência do fato de que, em grande parte, a referência a tribunais internacionais foi feita, pelos tribunais brasileiros, sem, necessariamente conter a citação direta de quaisquer casos ou precedentes relevantes.[33] Em especial no que tange à CIDH e ao TPI, nota-se que, quanto a tais cortes internacionais, é frequente o referenciamento genérico à "jurisprudência da corte" de forma abstrata sem, contudo, os julgadores citarem quais casos específicos dessa jurisprudência que seriam relevantes para a decisão em tela.

No âmbito penal, por exemplo, como nas ações de *habeas corpus*, diversas são as decisões monocráticas que fazem referências à CIDH e ao Pacto de San José de Costa Rica, sem, contudo, citar qualquer julgado dessa Corte. Além disso, muitas dessas decisões podem ser consideradas repetitivas, uma vez que a referência a casos internacionais, trata-se tão somente de citação direta de outro julgamento, em geral do próprio tribunal, citação essa que, por sua vez, continha a indicação de precedentes internacionais. Tal fato é certamente sintomático, uma vez que evidencia que, mesmo quando os tribunais superiores brasileiros buscam referenciar precedentes de cortes internacionais, na maior parte das vezes sequer se deram ao trabalho de analisar um único caso dessas cortes, o que demonstra se tratar, em maioria, de uma citação meramente ornamental ou decorativa.

4.2.1 Direito Internacional Penal e o TPI

[33] Como se percebe, por exemplo, no caso da CIDH ou ao TPI, na *AP 580/SP (2016)* ou na *AP 676 / MT (2017)*, do STF.

A despeito dos julgamentos por crimes de guerra datarem desde a Idade Média – por meio de cortes marciais pós-conflito ou de comissões especiais criadas "*ad hoc*" para julgar crimes de guerra, com base no direito costumeiro –, o surgimento do chamado "direito internacional penal" contemporâneo é algo que se constituiu principalmente no Século XX. Em especial, esse ramo do direito internacional se desenvolveu a partir dos julgamentos ao final da I Guerra Mundial – com os "Julgamentos de Leipzig", previstos pelo Tratado de Versalhes – e ao final da II Guerra Mundial – com o Tribunal Militar Internacional (TMIN) de Nuremberg (1945-1946), o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (TMIEO) de Tóquio (1946) e os subsequentes Julgamentos de Nuremberg (1946-1949).

Após Nuremberg e Tóquio, houve um grande hiato temporal no direito penal internacional. Isso se deu devido à rejeição dos Estados contra o estabelecimento de uma verdadeira justiça penal internacional, como se percebe pelas propostas frustradas de criação de um tribunal penal internacional permanente ou de uma câmara criminal junto à CIJ, na década de 1950. Os julgamentos dos crimes de guerra, a partir de então, foram relegados à própria justiça doméstica dos Estados, tal como ocorreu no caso de Adolf Eichmann (1961), condenado à morte em Israel, após sua abdução internacional ilícita na Argentina, ou com os Julgamentos de Auschwitz (1963-1976), na Alemanha – que foram levados a cabo pelo célebre Promotor de Justiça alemão, Fritz Bauer. Também restaram frustradas as propostas, nas décadas de 1970 e 1980, de criação uma jurisdição internacional para os crimes de terrorismo e de narcotráfico. Dessa forma, somente na década de 1990 o mundo pôde contemplar, novamente, o surgimento de mecanismos de justiça penal internacional. Esse processo se iniciou com a criação dos Tribunais Penais Internacionais "*ad hoc*" para e Ex-Iugoslavia (TPIEI), em 1993, e para Ruanda (TPIR), em 1994, por meio, respectivamente, das Resoluções nº 827 e nº 955 do CSNU. Em paralelo a tais iniciativas, caminhavam, desde 1992, as negociações para a criação de um tribunal penal internacional de caráter permanente, sendo estabelecido um Comitê Preparatório em 1996, que resultou na Conferência de Roma de 1998, na qual foi adotado o texto da carta constitutivo Tribunal Penal Internacional (TPI), ou o Estatuto de Roma, que entrou em vigor em 2002.

Após a criação do TPI, também se contemplou a criação de uma série de "tribunais híbridos" ou de "cortes especiais" (compostas por juízes nacionais e internacionais), ou mesmo de tribunais exclusivamente nacionais, para o julgamento de crimes internacionais. Todos esses tribunais são cortes especiais, ou seja, foram constituídos, como é a praxe na quase totalidade casos de crimes de guerra, de forma posterior às ocorrências dos fatos. Dentre eles, podemos citar: os Paineis Especiais da Corte Distrital de Dili, no Timor Leste (2002-2006) a Corte

Especial para a Serra Leoa em Freetown (2002-2012), a Alta Corte de Belgrado, na Sérvia (2003), a Alta Corte Criminal do Iraque (2005-2006),[34] a Câmara de Crimes de Guerra da Bósnia-Herzegovina, em Sarajevo (2005), as Câmaras Extraordinárias da Corte do Camboja (2006) o Tribunal Especial do Líbano em Leidschendam (2009),[35] as Câmaras Extraordinárias Africanas para o Senegal (2012-2017), a Corte Especial Criminal para a República Centro-Africana (2015), as Câmaras de Especialistas de Kosovo em Haia (2017). Tais tribunais contribuíram, em conjunto com os três tribunais penais anteriormente citados, para a construção de uma riquíssima jurisprudência acerca da persecução penal dos crimes internacionais, tais como os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade.[36]

No caso do Brasil, é importante reconhecer que nosso ordenamento não é alheio aos tribunais penais internacionais. Conforme já visto anteriormente, a própria Constituição prevê, conforme disposição do art. 5º, §4º, trazido pela EC 45/2004, que o Brasil "se submeterá à jurisdição de tribunal penal internacional". Não obstante, na análise prática dos tribunais superiores brasileiros, verificou-se um número extremamente reduzido de citações aos precedentes de tribunais penais internacionais, a despeito de que o TPI, o TPIEI e o TPIR, conjuntamente, já terem, até os dias atuais, um acúmulo de 277 (duzentos e setenta e sete) casos de indiciados – sem considerar as centenas de outros julgamentos, quando considerados os tribunais penais híbridos ou, mesmo, os julgamentos de Nuremberg e Tóquio – o que demonstra o desinteresse dos tribunais superiores brasileiros no estudo prático dessa jurisprudência.

Nota-se que o baixo índice de diálogo com os precedentes dos TPIs contrasta com o enorme número de referências à expressão "tribunal penal internacional", isoladamente considerada. De fato, em pesquisa perante o STF, verificou-se que a referida expressão é citada em 41 (quarenta e uma) decisões, enquanto, no STJ, são invocados em 88 (oitenta e oito) decisões. Esse número de citações ao "tribunal penal internacional", pelo STF e pelo STJ, não se refletem, contudo, em referências a casos ou a precedentes específicos, mas tão somente ao tribunal em si, de forma genérica, ou ao próprio Estatuto de Roma.[37] No caso do STM (curiosa

---

[34] Sobre o tema, ver: LIMA, Renata Mantovani de. Tribunal penal supremo do Iraque: reflexões sobre o seu estabelecimento. In: SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos (Coords.). **Diálogos entre cortes e tribunais internacionais**. Belo Horizonte: Initia Via, 2019.

[35] NASSER, Salem Hikmat. International law and politics: international criminal courts and judgments – the case of the Special Tribunal for Lebanon. **Gonzaga Journal of International Law**, v. 15, pp. 146-171, 2012.

[36] Acerca dos diversos tribunais penais internacionais, indicamos: SALIBA, Aziz Tuffi; CANÊDO, Carlos Augusto; NASSER, Salem Hikmat (Orgs.). **Tribunais penais internacionais e híbridos**. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

[37] A título de exemplo, pode-se citar, no STF, o *RE 549.560/CE (2012)* a *AP 676/MT* (2017) ou o *ARE 1.377.029/PR* (2022), ou, no STJ, o *REsp 1.798.903/RJ* (2019), o *RHC 144.535/SP* (2021) ou o *HC 727.221/PR* (2022), no caso do TST, o *AIRR 11400-89.2007.5.02.0032* (2015), dentre inúmeros outros, nos quais, a despeito de constar referência ao "tribunal penal internacional", trata-se de discussão que tangencia tão somente o seu

ou sintomaticamente) não há, ao contrário do que suposto no início de nossa pesquisa, nem um sequer referenciamento à jurisprudência de qualquer tribunal penal internacional, ou mesmo ao Estatuto de Roma, ou sequer um único julgado que seja que se refira à expressão "crimes de guerra" ou "crimes contra a humanidade".[38]

Nota-se, ainda, a extrema banalização pela qual tem passado, nos últimos anos, o conceito de "crimes internacionais", motivo pelo qual verificamos, nos tribunais brasileiros, desde 2018, um aumento no referenciamento ao TPI e aos seus *core crimes* (mas sem a citação de qualquer um dos seus precedentes) em diversas petições, mas de forma atécnica ou com fins abertamente políticos (pelos mais diversos espectros políticos).[39] Esses casos – e sua carência de fundamentos técnicos aos olhos do direito internacional – são um reflexo não somente do desconhecimento geral do direito penal internacional pelos juristas brasileiros, mas, igualmente, da invocação inadequada ao TPI, visto como uma panaceia recursal, ou como uma suposta "quarta instância" em relação aos tribunais superiores brasileiros. Tal fato, contudo, que não deixa gerar estranhamentos, considerando que o Estado brasileiro foi um participante ativo das negociações diplomáticas que resultaram no Estatuto de Roma de 1998, já tendo tido, inclusive, uma juíza brasileira nesse tribunal: a Dra. Sylvia Steiner, que, além de ter sido Desembargadora do Trabalho no TRT-3ª Região, integrou o corpo julgador do TPI entre 2003 e 2016, motivo pelo qual esperava-se um maior conhecimento e utilização de sua jurisprudência pelos operadores do direito no Brasil.

---

próprio tratado constitutivo, referenciado como o "Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional". Há também, hipóteses de referência abstrata aos "precedentes oriundos do tribunal penal internacional", sem, contudo, citar qual seria essa "jurisprudência" relevante e supostamente aplicável, como, por exemplo, no *REsp 1.763.212/RJ* (2019), do STJ.

[38] Tal fato é relevante, inclusive, em virtude das diversas denúncias de violações cometidas por militares brasileiros em missões de paz internacionais, tal como no Haiti, a serviço da MINUSTAH. Note-se, em especial, as denúncias relativa à "Operação Punho de Ferro", na favela de *Cité Soleil*, em *Port-au-Prince*, motivo este que nos levava a supor, inicialmente, que seria (talvez) possível encontrar precedentes de julgamentos de agentes brasileiros por crimes praticados em missões de paz no exterior. Não obstante, em pesquisa perante o STM, não foi encontrado um único caso, com a exceção de algumas ocorrências relativamente banais, que se referem mais à organização interna das forças no Haiti do que, de fato, aos crimes externamente praticados (tal como na *Apelação n° 96-07.2010.7.12.0012 – AM*). No âmbito dos organismos internacionais, há, inclusive, denúncia em face da atuação da MINUSTAH no Haiti, perante a Comissão IDH, na *Petição nº 81-06*, relativa ao *Caso Jimmy Charles*, que teve seu relatório de admissibilidade deferido pela comissão em 20 de julho de 2006. Ademais, nos tribunais domésticos dos Estados, identifica-se uma *class action* ajuizada contra a ONU, perante a Corte Distrital de Nova Iorque, em outubro de 2013, por grupos de defesa das vítimas do surto de cólera no Haiti, alegando a responsabilidade civil pela omissão das forças da ONU durante a missão de paz. O processo, contudo, foi (previsivelmente) extinto, em virtude da imunidade de jurisdição do organismo internacional perante as cortes internas norte-americanas.

[39] Encontramos, por exemplo, algumas ações nas quais era solicitado que fosse "oficiado o TPI" em causas de interesse meramente doméstico e que não cumpriam com os requisitos de admissibilidade do Estatuto de Roma, ou nas quais era alegada prática de crimes contra a humanidade ou de genocídio pela Presidência da República, ou mesmo pedidos *habeas corpus* ou de salvo conduto "*ad referendum* ao TPI" (*sic*) em ações contra a medidas restritivas e de quarentena da pandemia do Covid-19. Dessa forma, a despeito resultarem no aumento do referenciamento ao TPI, tais decisões não serão por nós analisadas, uma vez que não foram nelas invocados quaisquer precedentes relevantes.

4.2.1.1 Os julgamentos de Nuremberg: o princípio do "juiz natural" aos olhos dos tribunais brasileiros

Os estatutos constitutivos e as regras procedimentais dos tribunais militares do pós-Guerra – como a Carta de Londres, de 1945, ou os "Princípios de Nuremberg", compilados pela Comissão de Direito Internacional da ONU (CDI/ONU) em 1950[40] – constituem, até os dias de hoje, as diretrizes fundamentais do direito penal internacional. Em que pese eventuais críticas, não há como negar que esses julgamentos estabeleceram as bases e influenciaram fortemente os demais tribunais penais – que viriam a surgir tanto na década de 1990,[41] quanto posteriormente, com os tribunais híbridos dos anos 2000[42] – por meio da tipificação dos principais crimes internacionais até hoje existentes (como os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade),[43] bem como pela consolidação de princípios fundamentais de direito penal internacional ainda presentemente vigentes. como, por exemplo, a vedação de se invocar o cumprimento de ordens superiores como excludente de ilicitude de crimes contra a humanidade.[44]

De fato, sob a perspectiva histórica, verifica-se que a alegação "excludente de ilicitude" pelo estrito cumprimento de ordem superior foi uma defesa-padrão da maior parte dos oficiais nazistas acusados não somente em Nuremberg mas em outros foros, tal como no julgamento de Eichmann em Israel, como bem analisado por Hannah Arendt.[45] Trata-se, contudo, de argumento incabível no que tange a tais crimes que atentam contra os mais básicos princípios de humanidade, e quanto aos tais a única conduta tolerável em face de uma ordem para sua prática é o seu descumprimento. Não por outro motivo, o próprio Código Penal brasileiro (CP), em seu art. 22, bem como o Código Penal Militar brasileiro (CPM), em seu art. 38, preveem, acertadamente, que, em caso de ordens ilegais ou criminosas, responderá o subordinado pelos seus atos, em conjunto com o superior.

---

[40] Bem como aprovados pelas resoluções da AGNU: Resolução 3(I) de 1946, a Resolução 95(I) de 1946 e a Resolução 177 (II) de 1947.
[41] A saber: o TPIEI – Tribunal Penal Internacional "*ad hoc*" para a Ex-Iugoslávia (1993), o TPIR – Tribunal Penal Internacional "*ad hoc*" para Ruanda (1994) e o TPI – Tribunal Penal Internacional (1998).
[42] Tais como Kosovo, Serra Leoa, Timor Leste, Camboja, Bósnia-Herzegovina, Líbano e Senegal, como veremos a seguir.
[43] Conforme o art. 6º da Carta do TMIN.
[44] Como se percebe pelo "Princípio IV" do texto da CDI/ONU: "*The fact that a person acted pursuant to order of his Government or of a superior does not relieve him from responsibility under international law, provided a moral choice was in fact possible to him*." (ONU – Organização das Nações Unidas. **Yearbook of the International Law Commission**, 1950, Vol. II, pp. 374-378).
[45] ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo, Companhia das Letras, 2008.

É relevante apontar que, apesar desse inegável legado para a justiça penal internacional, o Tribunal de Nuremberg é citado de forma altamente condenatória pela jurisprudência brasileira. Em julgados do STF, é possível encontrar, desde a década de 1950 (quando os réus de Nuremberg ainda cumpriam penas restritivas de liberdade), o discurso de que teria sido ele um "tribunal de exceção" ou um "tribunal de vencedores". Independentemente do mérito dessas alegações, esse referenciamento se dá, em sua totalidade, de forma genérica ao nome do tribunal, sem a análise de qualquer um de seus julgamentos específicos. A crítica se encontra quase sempre aliada ao desconhecimento de sua jurisprudência, evidenciando um repúdio maior ao processo histórico de estabelecimento do Tribunal de Nuremberg em si do que a qualquer violação direta ao devido processo legal em casos concretos. Em especial, é invocado o argumento de que o TIMN seria irregular "por não se encontrar constituído" no momento que os crimes internacionais foram praticados, ou seja, o chamado "princípio do juiz natural" – algo que, é importante notar, ignora que os crimes do Holocausto são fatos sem precedentes na história humana. O discurso dos tribunais brasileiros nos parece, assim, padecer da falha de analisar o direito internacional por meio das lentes do direito penal doméstico brasileiro, sem levar em consideração que os princípios que regem ambos os regimes não são os mesmos.[46]

É o que se percebe, por exemplo, no *HC 32.928/DF* (1954), no qual o Ministro Nelson Hungria, após analisar a ilegalidade da aplicação de penas *ex post facto* ou retroativas – em decorrência do Decreto-Lei nº 4.766/1942, durante o período da II Guerra Mundial – afirma que: "Não é verdade que seja o paciente o único, no mundo, a sofrer pena dessa natureza; aí estão, curtindo pena iníqua, as vítimas do Tribunal de Nuremberg, esse atentado inominável".[47] De forma semelhante se manifesta o Min. Gilmar Mendes, décadas após, no julgamento da *Ext 1.362/DF* (2016),[48] em voto no qual aduz que Nuremberg foi "para não falar de tribunal de exceção (...) um tribunal do vencedor sobre o vencido, com regras estabelecidas para julgar fatos anteriores", e complementa no sentido de que "Não é desejável que isso se repita. Tanto é que o Tribunal Penal Internacional agora vem, exatamente para que não se reedite Nuremberg, para que haja um juiz natural no plano internacional".

---

[46] Tais concepções também têm sido difundidas, em âmbito nacional, por meio da teoria das "quatro velocidades" do direito penal, defendida por Jesus-María Silva Sánches, mediante a qual aproxima a justiça penal internacional do "direito penal do inimigo" (SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: RT, 2002).

[47] STF – Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* nº 32.928 / Distrito Federal.** Tribunal Pleno. Rel.: Min. Nelson Hungria. Red. do Acórdão: Min. Rocha Lagoa. Julgamento: 22/04/1954. Publicação: 22/04/1955.

[48] STF – Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.362.** Tribunal Pleno. Rel.: Min. Edson Fachin. Red. do Acórdão: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 09/11/2016. Publicação: 27/08/2018.

Tais alegações aparentam, a nosso ver, padecer do vício de buscar transpor, para o plano internacional, as lentes do direito penal doméstico dos Estados, ignorando os princípios e vicissitudes específicas que regem os tribunais internacionais. De fato, os supracitados entendimentos parecem ignorar que o "princípio do juiz natural" – que estipula que ninguém poderia ser julgado por tribunal não estabelecido no momento da ocorrência dos fatos – é uma concepção relativamente recente na história humana, típica de sistemas republicanos liberais, e construída após o iluminismo, a partir de autores como Cesare Beccaria (1738-1794). Por outro lado, a tipificação costumeira dos crimes de guerra e o próprio direito internacional em si são muito mais antigos, podendo ser encontrados registros desde a antiguidade, com evidências de tribunais militares (e constituídos após o final de conflitos armados) desde o Século XV, no Sacro Império Romano-Germânico.

Nota-se, nesse sentido, que o princípio do juiz natural é uma construção oriunda tão somente do direito doméstico dos Estados, sendo tipicamente aplicável aos tempos de paz, nos quais os ordenamentos internos preveem órgãos permanentes e regulares para garantir o acesso à justiça e julgar a ocorrência de qualquer ilícito (algo que não ocorre no direito internacional). A verdadeira exceção no direito internacional é, de fato, o tribunal penal "permanente", e não os tribunais "*ad hoc*", uma vez que, em decorrência do princípio da soberania, a existência de uma jurisdição permanente sempre dependerá do consentimento prévio dos Estados. A regra, no caso de conflitos armados internacionais, é, portanto, a constituição de tribunais ou de comissões especiais pós-conflito, sem as quais o que prevaleceria seria a completa impunidade dos crimes de guerra. É o que ocorre, por exemplo, com todos os 12 (doze) tribunais internacionais, híbridos ou nacionais, citados no tópico anterior – tal como os tribunais de Ruanda, Ex-Iugoslávia, Kosovo ou Serra Leoa – os quais foram estabelecidos de acordo com os princípios da justiça de transição e, logo, após a ocorrência dos fatos.

Dessa forma, discordamos do Min. Gilmar Mendes, na *Ext 1.362/DF* (2016), quando este presume uma necessária (mas na prática inexistente) "evolução histórica" do direito internacional, que o conduziria a uma supostamente inexorável aproximação, com o passar do tempo, das estruturas jurídicas típicas do direito doméstico dos Estados. Ao contrário do que trazido pelo eminente Ministro, o motivo da criação do TPI não foi, de nenhuma forma, "evitar um novo Nuremberg", tampouco cristalizar a noção de "juiz natural no plano internacional", uma vez que este princípio não somente é estranho à ordem internacional, em virtude da soberania dos Estados, como, também, é efetivamente irrelevante no que tange às exigências da justiça de transição para os procedimentos de estabelecimento de tribunais especiais "*ad hoc*", nos estertores dos conflitos armados ou das guerras civis. Esse parece ser, inclusive, o

mesmo entendimento da Constituição Brasileira, que determina, em seu art. 142, §3º, VI, que o princípio do juiz natural somente se aplicaria em tempos de paz, admitindo a possibilidade julgamentos por tribunais especiais em tempos de guerra. Ou seja, nossa própria Constituição, ao que tudo indica, se coaduna com tal concepção de jurisdição especial e ulterior para os casos de crimes de guerra. Nos causa, assim, um enorme estranhamento quando nos deparamos com as acusações de "tribunais de exceção" em face dos tribunais penais internacionais especiais, ou constituídos de forma "*ad hoc*". A nosso ver, tais alegações aparentam refletir mais uma incapacidade de compreensão, por parte dos próprios julgadores brasileiros, do conceito e das finalidades da justiça de transição, do que uma identificação efetiva de violações ao devido processo legal em casos concretos.

Em suma, entendemos que o princípio do "juiz natural", não deve ser invocado como argumento para se afastar a necessária responsabilização por crimes de guerra, em especial quando praticados por nacionais de Estados que não tenham reconhecido qualquer jurisdição penal internacional permanente. Nota-se, nesse sentido, que, a despeito da existência, hoje de um Tribunal Penal Internacional em caráter permanente, os maiores países do mundo – como Estados Unidos, Rússia, China e Índia – ainda se recusaram a reconhecer essa jurisdição. Qualquer crença, portanto, numa suposta "consolidação do princípio do juiz natural" no direito internacional contemporâneo, pela mera criação do TPI em 1998, não passa de um mito. Da mesma forma, defender a aplicação de princípios típicos do direito penal doméstico, sem levar em consideração a natureza específica do direito internacional, resultaria na coadunação com a impunidade pela prática dos mais graves crimes da história, sob o argumento de inexistência de qualquer órgão jurisdicional competente apto a julgá-los, violando, assim, a própria força normativa das normas tipificadoras dos crimes internacionais.

4.2.1.2 Argumentação comparada: decisões dos TPIs como base interpretativa para o direito penal doméstico

A despeito de muito pouco conhecida e citada pelos tribunais brasileiros, a jurisprudência dos tribunais penais internacionais em muito poderia contribuir para as próprias decisões dos tribunais brasileiros. Nesse sentido, conforme nos traz Daniel Peat,[49] o uso do método de "argumentação comparada" (*comparative reasoning*), se consubstancia, em sentido amplo, no uso do material interpretativo de outros órgãos tomadores de decisões, tais como o julgamento de outras cortes domésticas ou internacionais, a fim de se aprimorar as próprias

[49] PEAT, Daniel. **Comparative reasoning in international courts and tribunals**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019, p. 8.

decisões de um órgão jurisdicional. Os tribunais penais internacionais são justamente aqueles que, historicamente, mais têm se utilizado de tal método. Em especial, trata-se de metodologia utilizada pelos tribunais "*ad hoc*" de Ruanda e da Ex-Iugoslávia, os primeiros tribunais penais a surgir na seara internacional desde os Julgamentos de Nuremberg em 1945-1949. O TIPEI, por exemplo, é um dos tribunais penais internacionais que mais se utilizou da citação cruzada de precedentes,[50] tendo invocado a jurisprudência da CEDH no *Caso Stugar*,[51] para analisar a legitimidade passiva de réus, bem como outros precedentes domésticos para interpretar o crime de estupro e outros institutos de direito penal doméstico.[52]

O mesmo pode ocorrer de modo inverso, qual seja: o uso comparado de precedentes de tribunais penais internacionais no âmbito de julgamentos criminais domésticos. Nesse sentido, no Brasil, o TPIR já foi referenciado em decisões do STF. Isso ocorreu no julgamento do *RE 418.376/MS* (2006), em que a Min. Ellen Gracie cita, em seu voto separado, o caso da *Promotoria do TPIR v. Jean-Paul Akayesu*, de 02 de setembro de 1998.[53] O recurso do STF envolvia a discussão acerca da extinção de punibilidade do crime de estupro em virtude do estabelecimento de união estável entre estuprador e vítima, exceção então prevista pelo art. 107, VII, do CP e ainda vigente no momento do crime, praticado antes de sua revogação pela Lei Federal n.º 11.106/2005. Na oportunidade, a Min. Ellen Gracie invocou trecho da decisão do TPIR que reforça o caráter teleológico do crime de estupro, qual seja, o fato de que ele, quase sempre, tem como propósito não somente o ato sexual, mas a "intimidação, degradação, humilhação, discriminação, punição, controle ou destruição de uma pessoa" e que, "tal como a tortura, o estupro é uma violação da dignidade pessoal":

> O tribunal considera que o estupro é uma forma de agressão e que os elementos centrais do delito de estupro não podem ser apreendidos por uma descrição mecânica de objetos e partes do corpo. A convenção contra a tortura e outras formas de tratamento ou punição cruéis, desumanos e degradantes não relaciona atos específicos em sua definição de tortura, enfocando preferencialmente a moldura conceitual da violência sancionada pelo Estado. Esse enfoque é mais útil no direito internacional. Tal como a tortura, o estupro é utilizado para propósitos tais como intimidação, degradação, humilhação, discriminação, punição, controle ou destruição de uma pessoa. Tal como a tortura, o estupro é uma violação da dignidade pessoal.[54]

---

[50] Ver: PEAT, *op. cit.* 2019, pp. 178-213; NOLLKAEMPER, André. Decisions of national courts as sources of international law: an analysis of the practice of the ICTY. In: BOAS, Gideon John; SCHABAS, William A. (Eds.). **International criminal law developments in the case law of the ICTY**. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2003, pp. 277-296.

[51] TPIEI – Tribunal Penal Internacional "*ad hoc*" para a Ex-Iugoslávia. **Procurador do TPIEI v. Strugar (Pavle)**. Caso nº IT-01-43-A. Recurso de Apelação. Data do julgamento: 17 de julho de 2008, §47.

[52] Em especial, nos casos *Furundžija*, *Kunarac*, *Erdemović* e *Blaškić*, cf. PEAT, *op. cit*., 2019, p. 180.

[53] STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 418.376 / MS**. Relator(a): Min. Marco Aurélio. Redator(a) do acórdão: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 09/02/2006. Publicação: 23/03/2007, fl. 704.

[54] TPIEI, *op. cit.*, 2008, *apud* STF, *RE 418.376* (2006).

Nota-se que, neste caso, a jurisprudência do TPIR foi invocada como argumento para reforçar a gravidade do crime de estupro, que consta do rol dos crimes mais graves contra a humanidade, passíveis de serem julgados por tribunais penais internacionais. Ademais, em função da frequência com a qual o estupro foi utilizado como instrumento de guerra, a Ministra brasileira entendeu, acertadamente, que jurisprudência dos tribunais penais internacionais poderia contribuir para a compreensão das motivações de tal crime. Note-se que, apesar de não terem sido invocados pela Ministra, os casos perante a CIDH também poderiam ter contribuído para tal entendimento, como se percebe pelo *Caso Fernández Ortega e outros vs. México* (2010), no qual se entendeu pela possibilidade de configuração do crime de tortura por meio dos elementos constitutivos do estupro.

Ainda que o caso do TPIR ter sido invocado, pela Min. Ellen Gracie, sem o esclarecimento, por parte da Ministra, de sua força vinculante – ou seja, ao que tudo indica, como mero *obter dictum* de seu voto – a nosso ver, no entanto, trata-se justamente de um exemplo da utilização das decisões internacionais mediante a metodologia da argumentação comparada, com a finalidade de se dialogar com os fundamentos argumentativos dos precedentes internacionais. Como já visto anteriormente, tal utilização do método comparativo, a fim de contribuir para o aprendizado e o aprimoramento das decisões domésticas, trata-se – não somente de algo reconhecido pelo relatório da ILA acerca do engajamento dos juízes nacionais com o direito internacional, mas, igualmente, defendido pela teoria de Jeremy Waldron – de um método hermenêutico que integra a nossa proposta de princípios regentes do diálogo de jurisdições, a partir do postulado da coerência.[55] A sua utilização pelos tribunais superiores brasileiros, contudo, ainda é extremamente tímida, a despeito de encontrado no supracitado voto da Min. Ellen Gracie no *RE 418.376* (2006), ou em alguns outros julgamentos isolados.[56]

Entendemos que essa metodologia poderia em muito contribuir para o aprimoramento das decisões nacionais, em especial no que tange à prática dos mais graves crimes, como os crimes de guerra ou os crimes contra a humanidade – como ocorrido no recente julgamento do *ARE 954.858/RJ*, em 2021 (*Caso Changri-La*), ou na *ADPF 320/DF* (Lei de Anistia *vs.* condenação brasileira no *Caso Gomes Lund*, da CIDH), que ainda aguarda julgamento. No âmbito do direito penal brasileiro, no entanto, é necessário levar em consideração os impactos

---

[55] Conforme trabalhado no tópico "3.3.2" *supra*.

[56] Verifica-se, por exemplo, o *HC 115.788/MS* (2010) que, a despeito de não citar precedentes do TPI, realizou interpretação comparativa acerca do instituto da confissão previsto no Estatuto de Roma, e a possibilidade de seu transplante ao direito penal doméstico.

de tal método comparado para a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica *in malam partem*, ou seja, em prejuízo do réu, ou se, ao revés, a aplicação comparada da jurisprudência dos tribunais penais internacionais somente poderia ser invocada para o benefício dos acusados. Tais questões exigem, contudo, estudos futuros para o seu melhor aprofundamento.

4.2.1.3 As regras de imunidade e os crimes internacionais cometidos por agentes oficiais do Estado

A determinação de que nenhum agente oficial de um Estado pode se escusar a responder perante um tribunal penal internacional (nem mesmo o seu próprio Chefe de Estado ou Chefe de Governo) constitui um princípio geral do internacional já há muito consolidado, desde os Julgamentos de Nuremberg (1945-1948).[57] É o que podemos depreender dos chamados "*Princípios de Nuremberg*" – afirmados pela Resolução nº 95 de 11 de dezembro de 1946 e pela Resolução nº 177(II) de 21 de novembro de 1947, da AGNU, que incorporam a Carta do Tribunal de Nuremberg – compilados pelo relatório da CDI/ONU intitulado "*Princípios de Direito Internacional Reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos Julgamentos do Tribunal*", de 1950.

Conforme o *Princípio III*: "O fato de uma pessoa que praticou um ato que constitui crime pelo direito internacional agiu na condição de Chefe de Estado ou oficial de governo responsável não a exime de responsabilidade de acordo com o direito internacional".[58] Da mesma forma, afirma o *Princípio IV* que "O fato de que pessoa agiu em conformidade com uma ordem de seu governo ou de um superior não a exime de responsabilidade de acordo com o direito internacional, desde que uma escolha moral era de fato possível".[59] Tais princípios foram, posteriormente, reproduzidos em todos os estatutos de tribunais penais internacionais posteriores, como no do TPIEI (1993)[60] e no do TPIR (1994),[61] bem como no próprio Estatuto de Roma do TPI, cujo art. 27 de seu estatuto dispõe, em seu §1º, que o Estatuto de Roma "será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial", tal como a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo. No mesmo sentido, o §2º do mesmo diploma normativo afirma que "as imunidades ou normas de procedimento especiais

---

[57] Relativos ao TMIN – Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (1945-1946), ao TMIEO – Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, em Tóquio (1946) e aos diversos julgamentos civis posteriores (1946-1948).
[58] ILC – INTERNATIONAL LAW COMISSION. **Principles of International Law Recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal**. Yearbook of the International Law Commission, 1950, v. II, § 97, U.N. Doc. A/1316. Tradução livre.
[59] *Idem*.
[60] Art. 7º, §2º.
[61] Art. 6º, §2º.

decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa".

Como já visto anteriormente – em relação à inviolabilidade pessoal dos agentes diplomáticos e consulares em relação à jurisdição estrangeira – é necessário diferenciar os crimes punidos em âmbito meramente doméstico pelos Estados (processados perante cortes domésticas) dos crimes processados perante cortes internacionais, tais como os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e o genocídio, perante o TPI. De fato, ainda que os mais altos representantes dos Estados possam se encontrar protegidos contra as decisões da jurisdição doméstica de Estados estrangeiros (ainda que em caso de crimes internacionais), conforme já decidido pela CIJ no *Caso do Mandado de Prisão*, entre Congo e Bélgica (2000) –, o mesmo não se aplica aos mandados de prisão oriundos de tribunais internacionais.

Essa questão chegou a ser submetida à deliberação do STF da *PET 4.625/SDN*, que teve duas decisões, em 2009 e em 2020. O caso em análise, que foi inicialmente distribuído ao Min. Celso de Mello, cingia-se à possibilidade, ou não, do STF emitir uma ordem de prisão contra um Chefe de Estado estrangeiro, no caso, o então Presidente da República do Sudão, Omar al-Bashir. A despeito do Sudão não ser signatário do Estatuto de Roma do TPI, o CSNU havia determinado, em 31 de março 2005, por meio da Resolução nº 1.593, a instauração de uma investigação por crimes de guerra e contra a humanidade em decorrência da crise humanitária Darfur, prerrogativa fundada no art. 13, "b", do Estatuto de Roma. Ato contínuo, em 04 de março de 2009, o TPI emitiu um mandado de prisão internacional contra o Presidente al-Bashir. Logo após, devido à possibilidade de uma visita de al-Bashir ao Brasil, no contexto das então Cúpulas América do Sul-Países Árabes (ASPA), a Procuradoria do TPI emitiu, formalmente, uma requisição, baseada no art. 89 do Estatuto de Roma, à Embaixada do Brasil nos Países Baixos, para que o Brasil o detivesse e o entregasse ao TPI, caso adentrasse em território nacional. Após tal fato, o STF foi instado a se manifestar sobre a questão, por meio da supracitada *PET 4.625/SDN*, em processo judicial que, inicialmente, tramitou sob segredo de justiça, sendo distribuído ao Min. Celso de Mello. Já no despacho inicial do referido caso, o Ministro antecipou a relevância da questão no que tange à (não) aplicabilidade da regra de imunidade dos Chefes de Estado e de Governo, no seguinte sentido:

> Ocorre, no entanto, como precedentemente assinalado, que, de acordo com o Estatuto de Roma, mostra-se irrelevante, para fins de "*persecutio criminis*", a condição política do agente, que não poderá opor, ao Tribunal Penal Internacional, ainda que se cuide de Chefe de Estado ou de Governo, a denominada "*sovereign immunity*" ou "*crown*

> *immunity*", tal como estipula, expressamente, o Artigo 27 dessa convenção multilateral.[62]

Tratava-se, portanto, da primeira vez que o STF seria instado a se manifestar sobre a imunidade dos Chefes de Estado e sobre o dever de cooperação com o TPI. O caso ser apresentava, assim, como uma oportunidade ímpar para que a corte suprema brasileira se manifestasse acerca do conflito (por nós entendido como meramente aparente) entre a regra de imunidade de jurisdição de Chefes de Estado, Chefes de Governo e Ministros de Relações Exteriores – que havia sido reconhecida pela própria CIJ no *Caso do Mandado de Prisão* em 2002 – e os artigos 27 do Estatuto do TPI. Ademais, o caso também poderia contribuir para o esclarecimento de questões como a diferença entre os institutos da "entrega" e da "extradição", bem como para o status jurídico e a aplicabilidade direta do próprio Estatuto de Roma no âmbito doméstico, já internalizado por meio do Decreto nº 4.388/2002, que previa expressamente regras de cooperação com o TPI, como, por exemplo, eu seus arts. 88 e 89. A questão detinha ainda mais relevância em virtude do art. 5º, §4º, da CF/1988, incluído pela EC nº 45/2004, que alçou ao nível de norma constitucional a adesão do Brasil à jurisdição do TPI.

No que tange ao referenciamento de precedentes internacionais, nota-se que, no despacho da *PET 4.625/SDN* (2009), o Min. Celso de Mello também chegou a citar o caso da CIJ *Mandado de Prisão* (2002), entre a RDC e a Bélgica,[63] que é, certamente, aquele que mais guarda relevância com a matéria. Trata-se de precedente no qual a CIJ reconheceu a inviolabilidade pessoal do Ministro de Relações Exteriores da República Democrática do Congo, que não poderia ter sido submetido a uma ordem de prisão oriunda dos órgãos judiciários domésticos belgas. Conforme afirmou o Ministro do STF em sua decisão monocrática:

> Vale relembrar, quanto a essa matéria, que a Corte Internacional de Justiça – principal organismo judiciário do sistema das Nações Unidas (...) em julgamento realizado em 14/02/2002, concernente à decretação, por um magistrado belga, da prisão do Ministro das Relações Exteriores congolês, então no pleno exercício de suas funções, **reafirmando velho dogma do direito internacional consuetudinário**, decidiu que essa ordem de prisão e a sua correspondente "circulação internacional" constituíam violação ao direito internacional, por implicarem **desrespeito à inviolabilidade pessoal e à imunidade de jurisdição penal de que dispunha aquela autoridade estrangeira, em face da jurisdição doméstica** do Judiciário do Reino da Bélgica.[64]

---

[62] STF. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 4.625 / República do Sudão**. Rel.: Min. Celso de Mello. Despacho: 17/07/2009. Publicação: 04/08/2009.
[63] CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Mandado de Prisão de 11 de abril de 2000** (República Democrática do Congo v. Bélgica). Sentença de mérito de 14 de fevereiro de 2002. Relatório Anual da CIJ (2002), p. 3.
[64] STF. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 4.625 / República do Sudão**. Rel.: Min. Celso de Mello. Despacho: 17/07/2009. Publicação: 04/08/2009. Grifo nosso.

O referido despacho – que seria melhor classificado como uma "decisão monocrática", uma vez que decidiu sobre questões relevantes do processo, como sobre o segredo de justiça – constituiu uma espécie de *distinguishing*, por parte do Min. Celso de Mello, uma vez que o precedente da CIJ foi citado justamente para argumentar a sua não-aplicação no caso concreto. De fato, a questão em análise na *PET 4.625/2009* é um pedido expresso de entrega, destinado ao STF por parte do TPI, para que fosse emitido um mandado de prisão contra o presidente sudanês, Omar al-Bashir, caso este viesse a adentrar no território nacional brasileiro. Trata-se, portanto, não de uma ordem de prisão oriunda de um tribunal doméstico de um Estado, como ocorrido no *Caso do Mandado de Prisão* da CIJ, mas sim oriunda de um tribunal internacional.

De fato, é importante diferenciar, assim, a questão da prisão ou detenção de uma autoridade diplomática e consular por parte das autoridades domésticas, policiais ou judiciárias, de um determinado Estado, daquela oriunda de pedido de entrega por parte de tribunal internacional, como o TPI. Nestes segundos casos, conforme afirmou o Ministro, não incide a regra da inviolabilidade pessoal, em virtude do art. 27 do Estatuto de Roma do TPI. Em tais casos, não incidem, portanto, as regras de imunidade e de inviolabilidade pessoal, previstas na CVRD/1961, na CVRC/1963 e demais regras costumeiras internacionais. Dessa forma, a não aplicação do precedente da CIJ, trata-se, conforme nossa tipologia,[65] não de hipótese uma "contestação", mas sim num verdadeiro *alinhamento de fato*, uma vez há concordância com o precedente invocado, e sua incidência ao caso concreto é afastada em decorrência de base fática distinta.

Não obstante, a despeito do referido caso ter constituído uma oportunidade única para que o STF esclarecesse o escopo e a abrangência da regra do art. 5º, §4º, da CF/1988, bem como a questão da relação entre a jurisdição brasileira e as decisões do TPI, tal oportunidade não foi aproveitada, uma vez que não proferida uma decisão de mérito pelo plenário do tribunal. De fato, após a distribuição do processo para nova Relatora, a Min. Rosa Weber, esta não somente afirmou que seria caso de competência da Justiça Federal (art. 109, III, da CF/1988), como também – e de forma contraditória com a própria declinação de competência prévia – julgou o mérito do pedido sob o entendimento (a nosso ver, equivocado) que teria ocorrido a perda de objeto devido à posterior prisão de al-Bashir.[66] O fundamento do julgamento monocrático se baseou, dentre outras questões, no chamado "princípio da complementariedade", que determina como cabível a jurisdição do TPI somente em caso de omissão dos tribunais domésticos em

---

[65] Tópico "1.3.3", *supra*.

[66] STF – Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 4.625** / República do Sudão. Rel.: Min. Rosa Weber. Decisão monocrática (extinção sem julgamento do mérito). Julgamento: 24/06/2020.

submeter o acusado à persecução penal, mas ignorou que o processo criminal contra Al-Bashir se deu em relação a crimes diversos àqueles constantes da investigação do TPI.

De fato, após o golpe de Estado de 11 de abril de 2019, no âmbito de uma insurreição no Sudão, Al-Bashir foi deposto e, na mesma data, posto em prisão domiciliar, onde ainda se encontra até os dias atuais. Em 14 de dezembro do mesmo ano, foi condenado por uma corte em Cartum a uma pena de dois anos de reclusão pelos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção. Em 2020, o governo sudanês manifestou concordância com a sua entrega ao TPI, algo que, contudo, não somente ainda não se efetivou até os dias presentes, como foi agravado por um novo golpe de Estado militar em outubro de 2021, o que tem levado, inclusive, ao retorno ao poder de alguns dos partidários de Al-Bashir.[67] Não havia, portanto, tanto no momento da decisão que extinguiu o pedido, quanto até os dias atuais, o esgotamento do mandado de prisão do TPI, que ainda permanece sem cumprimento.

Discordamos, portanto, da conclusão da Min. Rosa Weber, na *PET 4.625* (2020), uma vez que, a despeito de al-Bashir não mais ocupar o cargo de Presidente e ter sido levado a julgamento no Sudão, até o momento não houve a sua entrega ao TPI, o que significa que não houve, até o momento, ao contrário do afirmado, a "perda de objeto superveniente" que "repercute sobre o interesse processual" do pedido de entrega. De fato, se o pedido de cooperação penal internacional, por parte do TPI, se refere à sua entrega perante a tribunal internacional, é irrelevante o fato do indivíduo em questão não mais ocupar o cargo da presidência, tampouco o fato de ter sido condenado em processo no âmbito doméstico (nota-se, por crimes diversos daqueles dispostos no mandado de prisão do TPI). A decisão, portanto, padeceu de erro material, mas não foi submetida a recurso de agravo, por parte da PGR, tampouco à cabível ação rescisória.

A decisão também pecou por considerar que os procedimentos de cooperação penal internacional para a entrega ao TPI ainda não haviam sido convertidos em lei doméstica, pois ainda se encontra em tramitação o PL 4.038/2008. Esse entendimento, contudo, também ignora que (conforme já vimos neste trabalho[68]), que os dispositivos do Estatuto de Roma dotados de eficácia limitada são somente aqueles relativos aos tipos penais (artigos. 6º ao 8º, em decorrência do princípio da reserva legal), mas as demais previsões do diploma normativo, em especial aquelas relativas à cooperação jurídica e à entrega (artigos 88 e 89), são dotadas de

---

[67] HENDAWI, Hamza. "*Omar Al Bashir regime loyalists making a quiet political comeback in Sudan*". In: **The National News**. Abu Dhabi, 25 set. 2022. Disponível em: https://www.thenationalnews.com/mena/2022/09/25/al-bashir-regime-loyalists-making-a-quiet-political-comeback-in-sudan/

[68] Tópico "2.1.2", *supra*.

eficácia plena e imediata e foram já incorporadas ao direito doméstico com força de lei federal (STF – *RE 80.004/1977*). Em outras palavras, um dos problemas fundamentais do entendimento foi a confusão entre o conceito "normas de eficácia limitada" e de "normas auto-executáveis", o que que levou a Ministra a afastar a incidência de normas de aplicabilidade direta (relativas à cooperação internacional), dos tipos penais em si, que, de fato, exigem a necessária regulamentação doméstica.

A partir da referida decisão monocrática, portanto, o Estado brasileiro se colocou em posição de ilegalidade internacional, pelo descumprimento direto de mandado de prisão do TPI, constituindo, também, ato *diretamente inconstitucional*,[69] por violação à disposição expressa e literal do art. 5º, §4º, da CF/1988.[70] Eventualmente, o país poderia, inclusive, ser submetido a procedimento judicial de "*compliance*" perante o próprio TPI, nos termos do seu art. 87, §7º, algo que ocorreu, por exemplo, contra a Jordânia, em 2017, pelo descumprimento em dar cumprimento à entrega de Al-Bashir.[71] De qualquer forma, a esquiva do tribunal para se manifestar sobre o mérito do caso, não somente em decorrência da referida decisão monocrática que extinguiu o processo sem análise do mérito, mas, também, pela enorme demora do tribunal em proferir o julgamento (que aguardava uma decisão desde 2009), não deixa de ser um silêncio eloquente, que evidencia uma resistência política do STF em se manifestar questão diplomaticamente sensível sobre o afastamento da aplicação da regra de imunidade de Chefe de Estado, se aproveitando da oportunidade de questão fática irrelevante (qual seja, o processamento de Al-Bashir por crimes não relacionados ao Estatuto de Roma) para arquivar caso que aguardava decisão há cerca de 11 (onze) anos. Dessa forma, com a exceção do entendimento firmado no sentido de que os pedidos de entrega do TPI, de agora em diante, devem ser julgados pelos juízes federais de primeira instância (art. 109, III, da CF/1988), as demais questões relativas à aplicabilidade do art. 5º, §4º, da CF/1988, bem como acerca das imunidades de Chefes de Estado e de Governo, permanecem, assim, sem maiores esclarecimentos sobre seu escopo e abrangência.

4.2.2 Comércio Internacional e Direito da Integração: OMC e Mercosul

---

[69] Cf. tópico "2.3.1", *supra*.

[70] Trata-se, portanto, do que denominamos, em nossa tipologia (tópico "1.3.3", *supra*) de "resistência" ou de "contestação expressa".[70]

[71] TPI - Tribunal Penal Internacional. **Promotoria do TPI *v.* Omar Hassan Ahmad Al-Bashir**. Caso nº ICC-02/05-01/09-309. Decisão em conformidade com o art. 87, §7º, do Estatuto de Roma sobre o não-cumprimento, pela Jordânia, do pedido da Corte para a detenção e entrega de Omar Al-Bashir. Câmara de Pré-Julgamento II. Decisão de 11 de dezembro de 2017.

Os casos perante os tribunais superiores brasileiros, relativos ao tema do comércio exterior, se referem aos precedentes de dois sistemas de solução de controvérsias em específico: um relativo às iniciativas de integração regional do Brasil, a partir de decisões do Tribunal Arbitral "*Ad Hoc*" do Mercosul (TAM) e do seu Tribunal Permanente de Revisão (TPR); e outro relativo ao sistema multilateral de comércio, mais especificamente o seu Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OSC/OMC). Nota-se, inclusive, que muitos dos casos, perante ambos os regimes, se comunicam, seja em função da litispendência de controvérsias ajuizadas em mais de um órgão, como se percebe com o *Caso dos Produtos Têxteis* (2000) e o *Caso dos Frangos* (2001), ou por terem afetado interesses de terceiros, como ocorreu com o *Caso do Pneus* (2002), todos do TAM, os quais posteriormente deram origem a contenciosos no âmbito da OMC.

O Mercosul teve o seu primeiro mecanismo de solução de controvérsias já previsto pelo Anexo III do Tratado de Assunção, 1991.[72] No mesmo ano, contudo, na primeira reunião do Conselho Mercado Comum (CMC), foi celebrado o Protocolo Adicional de Brasília,[73] que complementou o tratado constitutivo, criando um sistema provisório de solução de controvérsias, mas que foi transformado em permanente com o advento do Protocolo de Ouro Preto (1994).[74] Por fim, o mecanismo foi novamente reformado em 2002, com o Protocolo de Olivos[75] que, dentre outras questões, criou uma segunda instância recursal, por meio do TPR.

É importante salientar que o TAM não se constitui como um tribunal *permanente*, propriamente dito, mas sim por meio de um sistema arbitral, a partir de uma lista de árbitros previamente definida. Por esse motivo, é geralmente referido como um tribunal "*ad hoc*" (ou "para isso", criado somente para uma finalidade específica, para julgar um caso pontual). Mesmo no caso do TPR, verifica-se que este, despeito de contar com juízes dotados de um mandato com prazo determinado, tem funcionamento somente durante um período específico de sessões anuais. Ambos, TAM e TPR, são sediados em Assunção, no Paraguai.

Os referidos tribunais do Mercosul tiveram uma ampla atuação no final dos anos 1990 e nos anos 2000. No entanto, o seu sistema de solução de controvérsias parece padecer dos mesmos problemas decorrentes da crise recente do bloco regional, que tem enfrentado dificuldades para se aprofundar os objetivos de integração regional, correndo, inclusive, o risco de abandono, em virtude dos desalinhamentos políticos entre seus Estados membros, como se

---

[72] Decreto Executivo nº 350/1991.
[73] Decreto Executivo nº 992/1993.
[74] Decreto Executivo nº 1.901/1996.
[75] Decreto Executivo nº 4.982/2004.

perceber pela recente negociação, à parte do bloco, de um acordo de livre-comércio com a China pelo Uruguai. De fato, não se vislumbra nenhuma nova controvérsia no TAM desde o *Laudo nº 01/2012*, relativo ao questionamento, por parte do Paraguai, sobre a entrada da Venezuela no organismo. Nota-se que a própria entrada da Venezuela se deu por uma manobra, em 2012, após a suspensão do Paraguai, sob o argumento de rompimento democrático com o impeachment de Fernando Lugo. A própria Venezuela se encontra, hoje, suspensa, desde 2016, sob o mesmo argumento.

Em que pese esse relativo imobilismo atual, desde 2012, tanto do bloco quanto do seu mecanismo de solução de controvérsias, o Mercosul já acumulou um número relevante de decisões jurisdicionais, que tiveram um certo impacto nos tribunais superiores brasileiros, a saber: 12 (doze) laudos arbitrais do TAM, 05 (cinco) decisões sobre pedidos de esclarecimentos, 06 (seis) laudos recursais de segunda instância, pelo TPR, e 03 (três) opiniões consultivas, totalizando 24 (vinte e quatro) decisões distintas, ao longo de um período de treze anos (1999-2012). Quanto a estas últimas, elas se encontram reguladas pelo art. 3º do Protocolo de Olivos e pela Decisão CMC nº 15/2010 e, no caso do Brasil, pela Emenda Regimental nº 48/2012 do STF. É permitida, inclusive, a solicitação de parecer por particulares, desde que apresentada ao STF pela via administrativa, ao que já foi objeto de esclarecimento na *PET 4.484/PR* (2013), relativa a pedido jurisdicional de opinião consultiva ao TPR pela Renault do Brasil S/A.

Já no que concerne ao OSC/OMC, este a despeito de existir desde 1947, com o GATT/47, foi reformulado pelos Acordos de Marrakesh (1994),[76] que puseram fim à Rodada Uruguai de negociações multilaterais, que criou a OMC. O mecanismo de solução de controvérsias se encontra previsto no Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC), no Anexo II do tratado constitutivo. A despeito da OMC, atualmente, também se encontrar relativamente paralisada devido ao fracasso da Rodada de Negociação de Doha (2001-2018), o Brasil tem sido um participante ativo do seus mecanismo de controvérsias. Até o presente momento, o país integrou como parte 51 (cinquenta e um) diferentes contenciosos, sendo 34 (trinta e quatro) como reclamante[77] e 17 (dezessete) como reclamado.[78] Além disso, já participou de 164 (cento e sessenta e quatro) casos na condição de terceiro interessado. Nesse

---

[76] Decreto Executivo nº 1.355/1994.
[77] A saber: *DS4, DS69, DS70, DS71, DS112, DS154, DS190, DS208, DS209, DS216, DS217, DS218, DS219, DS222, DS224, DS239, DS241, DS250, DS259, DS266, DS267, DS269, DS365, DS382, DS409, DS439, DS484, DS506, DS507, DS514, DS522, DS568, DS579, DS607.*
[78] *DS22, DS30, DS46, DS51, DS52, DS65, DS81, DS116, DS183, DS197, DS199, DS229, DS332, DS355, DS472, DS497, DS596.*

sentido, apesar de contabilizar somente cerca de 1% (um por cento) do total do fluxo de comércio mundial, o Brasil teve participação direta em 8,3% (oito vírgula três) por cento dos contenciosos da OMC.

No que tange ao referenciamento dos casos internacionais do Mercosul e da OMC pelos tribunais superiores brasileiros, nota-se que os casos do TAM/TPR tem sido, certamente, os mais relevantes. Os precedentes do OSC/OMC citados, a despeito do maior número de controvérsias envolvendo o Brasil nessa organização, são somente aqueles que tiveram algum tipo de relação com outros casos do próprio Mercosul.[79] O caso mais referenciado, nesse sentido, é certamente o *Caso dos Pneus*, em virtude de sua grande complexidade, que envolveu ambos os mecanismos. Nesse sentido, são cinco os casos internacionais que envolveram esse contencioso, aos quais nos referiremos pela seguinte numeração a saber: **a)** o *Caso dos Pneus I*, de 2002, entre Uruguai e Brasil, perante o TAM; **b)** o *Caso dos Pneus II*, de 2005, entre Uruguai e Argentina, perante o TAM; **c)** o *Caso dos Pneus III*, de 2008, também entre Uruguai e Argentina, perante o TPR, relativo ao descumprimento da decisão anterior; **d)** o *Caso dos Pneus IV*, entre as Comunidades Europeias e o Brasil, com consultas iniciadas em 2005 e decisão final em 2008; **e)** o *Caso dos Pneus V*, já perante o próprio STF, no âmbito da ADPF nº 101/DF (2009).

Todos os referidos casos se encontram relacionados e se iniciaram a partir da publicação da Portaria nº 8 de 25 de setembro de 2000, pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento (SECEX) do Brasil, que proibia a concessão de licenças de importação para os pneumáticos usados ou reformados, seja como bens de consumo, seja como matéria-prima. A decisão afetou, em especial, a República Oriental do Uruguai, que, na época, exportava cerca de 130 mil unidades de pneus remoldados para o Brasil. Não é o escopo do presente trabalho adentrar profundamente no mérito da decisão do TAM de 2002, que deu ganho de causa ao Uruguai, mas sim abordar os impactos desse precedente nos tribunais brasileiros. No entanto, é relevante notar que a decisão se baseou, principalmente, no princípio geral de direito do *estoppel*, ou do *venire contra factum proprium*, uma vez que, a despeito de uma regra literal sobre o tema, no âmbito das normativas do Mercosul, o Uruguai alegava ter constituído uma expectativa legítima de continuidade do referido fluxo de exportação, desde a publicação da Portaria nº 08/1991 do Ministério da Economia do Brasil, que permitia a importação de pneus remoldados, a despeito de proibir a importação de usados. Ao final, o

[79] Isso contrasta com o fato da expressão "Organização Mundial do Comércio" ser citada 19 (dezenove) vezes pelo STF e 169 (cento e sessenta e nove) vezes pelo STJ. A quase totalidade desses casos, contudo, não citou qualquer caso do OSC/OMC, se limitando às discussões majoritariamente de questões tributárias.

painel do TAM concluiu que a nova Resolução brasileira violava os tratados constitutivos do Mercosul, além de constituir uma restrição indevida ao comércio bilateral.

Diversos foram os impactos dessa decisão. Em especial, deram azo ao ajuizamento de uma demanda semelhante, por parte do Uruguai, mas agora contra a Argentina, perante o TAM, que posteriormente chegou à segunda instância, no TPR. Mas, em especial, o caso deu origem a uma nova demanda contra o Brasil, em 2005, mas agora pelas então Comunidades Europeias e perante o OSC/OMC. O principal argumento do pedido de consultas de 23 de junho de 2005 se deu a partir do "princípio da nação mais favorecida", pela alegação de que o Brasil teria favorecido o Uruguai, uma vez que continuava a proibir a entrada de pneus usados ou remoldados por parte dos países europeus, violando, assim, os artigos 1º, §1º, 3º, §4º, 9º, §1º e 13, §1º, do GATT/1994. Frustradas as consultas, foi aberto um painel em 17 de novembro de 2005, que questionava uma série de atos normativos brasileiros, tais como: a Portaria SECEX n° 14/2004, o Decreto nº 3.919/2001 e o Decreto nº 4.592/2003.

Ao final, contudo, o painel, em 12 de março de 2007, e o Órgão de Apelação (OA/OMC), em 3 de dezembro de 2007, deram ganho de causa parcialmente ao Brasil, por entender que a exceção dada a um membro de União Aduaneira era permitida pelo art. XXIV do GATT, sendo, também, permitida a partir da exceção de meio ambiente e saúde pública, prevista no art. XX, "b" do mesmo instrumento. Foi ressalvada, no entanto, uma "demanda de ações adicionais do Governo brasileiro". De fato, as Comunidades Europeias haviam comprovado a existência de decisões conflitantes por parte do Judiciário brasileiro, que havia concedido licenças de importação para algumas empresas importarem os pneus reformados, mas negado para outras, o que poderia constituir um tratamento discriminatório. O OSC/OMC determinou, portanto, que o Brasil deveria harmonizar o seu entendimento jurisprudencial sob o assunto, sob pena de vir a sofrer uma eventual condenação devido a tal tratamento diferenciado.

É nesse contexto que foi ajuizada a *ADPF 101/DF* (2009) do STF. Verifica-se, portanto, a relevância do caso, por ser uma das primeiras oportunidades em que uma ADPF foi apresentada ao tribunal com o objetivo específico de garantir o cumprimento de uma determinação de um órgão jurisdicional internacional, a saber, determinar a harmonização do entendimento jurisprudencial e evitar as decisões conflitantes de juízes de primeira instância contrárias à decisão da OMC. Não era a primeira vez, contudo, que o Caso dos Pneus era citado pelo STF. Por exemplo, dentre outros caos, na *STA 171/PR* o tribunal já havia referenciado o referido precedente do TAM, reconhecendo a legitimidade das Portarias da SECEX que adequaram a legislação nacional "à decisão proferida pelo Tribunal Arbitral do Mercosul para

reiterar a proibição, à exceção da importação de pneumáticos recauchutados e usados remoldados originários de países integrantes do Mercosul".[80] No entanto, a *ADPF 101* trouxe considerações muito mais profundas acerca da força de autoridade das decisões de órgãos jurisdicionais internacionais.

No que tange ao reconhecimento da obrigatoriedade das decisões do TAM, o STF afirmou, expressamente, que o Brasil "como país integrante do Mercosul teve de se submeter ao que decidido, em 2003, pelo Tribunal Arbitral *ad hoc*, que o obrigou a aceitar os pneus remoldados procedentes dos Países integrantes daquele bloco",[81] reconhecendo que, em função de tal decisão, não haveria tratamento discriminatório nas relações comerciais: "a única exceção – pneus remoldados dos Países do Mercosul – deveu-se a determinação do Tribunal *ad hoc*, à qual teve de se submeter o Brasil".[82] O tribunal reforçou, ainda, um argumento que indica a tese do reconhecimento de um maior peso de autoridade das decisões do TAM, por se tratar de um tribunal no âmbito de um bloco de integração regional, em decorrência do princípio constitucional previsto no art. 4º, parágrafo único, da CF/1988:

> (...) se a adoção daquela providência relativa ao Mercosul decorre de irrecorrível decisão do Tribunal Arbitral *ad hoc*, não haveria que se falar em afronta ao princípio da isonomia relativamente aos demais Estados, menos ainda àqueles europeus, que não fazem parte do bloco. Ademais, esse bloco tem fundamento expresso no parágrafo único do art. 4º da Constituição brasileira, segundo o qual "*A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*".[83]

Também em relação às decisões do OSC/OMC, os Ministros do STF reafirmaram a importância da referida organização para o sistema multilateral de comércio, integrado pelo Brasil. Nesse sentido, fazem referência os princípios constitucionais da ordem econômica, o qual abarca, também a noção de uma ordem econômica internacional. Dessa forma, reconheceram a plena compatibilidade entre os princípios da livre inciativa e da defesa do meio ambiente (art. 170, IV e VI, da CF/1988) com as normas da OMC (GATT, em especial seu art. XX, "b"). Dessa forma, entendem como uma decorrência dos próprios princípios constitucionais brasileiros a necessidade de uniformização os entendimentos do Judiciário brasileiro como um todo, para adequação à decisão proferida pelo OSC/OMC:

> A necessidade premente de se pacificar o cuidado judicial sobre a matéria decorreu da circunstância de ela ter sido objeto de contencioso perante a Organização Mundial

---

[80] STF – Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada nº 171** / Paraná. Decisão Monocrática. Rel.: Min. Presidente Ellen Gracie. Julgamento: 16/10/2007. Publicação: 22/10/2007.
[81] STF – Supremo Tribunal Federal. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101** / Distrito Federal. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 24/06/2009. Publicação: 04/06/2012, fl. 109, §23, grifo nosso.
[82] *Ibid.*, fl. 113, §25, grifo nosso.
[83] *Ibid.*, fl. 68, §14.

> do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, quando houve Solicitação de Consulta da União Européia ao Brasil.
> (...) Essa a razão fundamental de cá estarmos reunidos hoje, a resolver definitivamente sobre uma pendência que, conforme o resultado a que chegarmos, no plano internacional, justificaria a derrocada das normas proibitivas sobre a importação de pneus usados, pois, para o Órgão de Apelação da OMC, se uma parte do Poder Judiciário brasileiro libera empresas para importá-los, a despeito da vigência das normas postas, é porque os objetivos apresentados pelo Brasil, perante o órgão internacional do comércio, não teriam o fundamento constitucional que as justificariam e fundamentariam. Fosse o contrário, sendo uma única e mesma Constituição a do Brasil e tendo eficácia plena e efetividade jurídica incontestável a matéria, não haveria as frestas judiciais permissivas do que nelas se veda.[84]

Em síntese, entendemos que o referido julgamento do STF nos traz uma série de considerações acerca da força de autoridade das decisões dos órgãos jurisdicionais do Mercosul e da OMC, em especial: **a)** o reconhecimento expresso da obrigatoriedade das decisões do TAM e do OSC/OMC nos casos em que for réu o Brasil; **b)** a incidência do princípio programático previsto no art. 4º, parágrafo único, da CF/1988, para fins de interpretação teleológica ou finalística, da relevância do cumprimento das decisões do Mercosul; **c)** incidência dos princípios de ordem econômica do art. 170 da CF/1988, para fins de interpretação da força de autoridade das decisões oriundas do sistema multilateral de comércio; **d)** o cabimento da ADPF como mecanismo de garantia de efetividade de decisões de órgão jurisdicionais internacionais, em face de decisões conflitantes de juízes de primeiro grau e do risco de, quando o descumprimento puder acarretar na violação de princípios constitucionais (algo que nós denominamos de "inconstitucionalidade implícita ou reflexa" do descumprimento de decisões de tribunais internacionais).[85]

Além do referido caso do STF, também no Tribunal de Contas da União (TCU), houve o referenciamento de decisões do TAM e do OSC/OMC. Em especial, note-se a interessante função exercida pelo TCU na análise da efetividade do cumprimento das decisões de tribunais internacionais. Tal fato pôde ser percebido quando o referido tribunal de contas foi instado expressamente a se manifestar por outros órgãos. A título de exemplo, verifica-se, no *Acórdão 3.173/2021 (Processo nº 030.941/2019-9)*, o requerimento da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, que requereu a fiscalização pelo TCU sobre a eficácia da internalização das resoluções do Grupo Mercado Comum (GMC) do Mercosul, conforme determinado ao Brasil no *Caso dos Agrotóxicos*

---

[84] *Ibid.*, fl. 54, §10.1 e fl. 66, §13, grifos nossos.
[85] Cf. tópico "2.2.3", *supra*. Nota-se, ainda, que a decisão contida na ADPF foi reproduzida em diversos outros acórdãos do STF, mas que não citaram, expressamente, as decisões do Mercosul ou da OMC: *RE 611.030/RJ* (2015), *RE 937.488/SP* (2017), *ADPF 513 MC/MA* (2018), *ADPF 437 MC/CE* (2017), *ADPF 398/DF* (2022).

(2002), ou dos "*Produtos Fitossanitários Argentinos*", perante o TAM.[86] Da mesma forma, o *Acórdão 1.405/2008 (Processo 008.872/2006-9)*, se refere a pedido da Organização das Entidades de Fiscalização Superior dos Países do Mercosul (INTOSAI), do qual TCU participa, para que suas entidades filiadas realizassem auditoria do cumprimento de decisões dos mecanismos resolução de controvérsias do Mercosul.

Em tais auditorias, o TCU reconheceu, no que tange ao caso dos obstáculos à entrada de produtos fitossanitários da Argentina no mercado brasileiro, que, no momento em que um dos Estados-partes deixa de incorporar as normas do Mercosul, haveria uma quebra no compromisso assumido no Tratado de Assunção, o que comprometeria a confiabilidade no processo de integração. Ao final, o TCU decidiu pela proposta de emitir uma "recomendação ao MAPA para que sejam adotados, em articulação com os demais órgãos intervenientes, procedimentos para efetiva implementação das normas do Mercosul".[87]

Os referidos casos nos trazem uma interessante hipótese, ainda pouco utilizada ou conhecida, de utilização do próprio sistema de controle externo do TCU como mecanismo de fiscalização do cumprimento e execução das decisões internacionais proferidas em face do Brasil, desde que requerido por autoridade legitimada a peticionar junto ao tribunal.[88] Ainda que não haja o requerimento expresso de fiscalização do cumprimento de sentenças internacionais, nota-se que tal questão pode também chegar à análise do TCU quando eventual condenação ao Brasil, perante órgãos jurisdicionais internacionais, puder afetar, colateralmente, a auditoria de políticas públicas perante o TCU. É o que ocorreu no *Acórdão 729/2018*, uma vez que a auditoria acerca de questões atinentes à Lei Federal nº 8.248/1991 (Lei de Informática), teve que levar em consideração o cumprimento das condenações brasileiras no *Caso do IPI* (2017), perante o OSC/OMC. Também é o que se nota no *Acórdão 1.031/2018*, relativo a auditoria sobre os programas de exportação brasileiros, que também faz referência (indireta) aos casos envolvendo Embraer e Bombardier, junto à OMC.

Por fim, é relevante notar o Acórdão *1.405/2008*, no qual o TCU promoveu uma análise geral acerca do comprimento, até então, de todas as decisões proferidas pelo TAM e pelo TPR.

---

[86] Acórdão 2.270/2005 (Processo: 002.734/2005-7), Acórdão 2.271/2005 (Processo: 002.735/2005-4), Acórdão 2.536/2007 (Processo: 002.734/2005-7), Acórdão 1.405/2008 (Processo: 008.872/2006-9), Acórdão 162/2020 (Processo: 030.941/2019-9), Acórdão 3.173/2021 (Processo: 030.941/2019-9).

[87] TCU – Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.270/2005** (Processo nº 002.734/2005-7). Plenário. Rel.: Min. Benjamin Zymler. Sessão de julgamento: 13/12/2005.

[88] A saber: Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, advogado-geral da União, presidente de comissão do Congresso Nacional ou de suas casas, presidentes de tribunais superiores, ministros de Estado ou autoridades do Poder Executivo federal de nível hierárquico equivalente, comandantes das Forças Armadas.

O tribunal notou, em especial, o fracasso do sistema de solução de controvérsias do Mercosul em resolver diversas das controvérsias que já haviam sido, supostamente, resolvidas por meio de um laudo arbitral, mas cujos governos permaneciam em negociações quanto ao seu cumprimento. Isso se deu, por exemplo, no conflito relativo ao *Caso dos Pneus*, uma vez que, segundo o TCU, o laudo do TAM "não pacificou o assunto e continuou gerando desdobramentos posteriormente", em especial o contencioso das Comunidades Europeias junto à OMC (na época, ainda não havia a decisão da *ADPF 101* pelo STF), algo que também se reproduzia no *Caso dos Agrotóxicos* de 2001, que ainda se encontrava pendente de cumprimento pelo Brasil. O TCU também não deixou de apontar o enfraquecimento do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul em virtude do ajuizamento concomitante de ações perante outros organismos:

> O acionamento de fóruns alternativos aos mecanismos de resolução de controvérsias do Mercosul também pode demonstrar falta de confiança na efetividade de seus resultados por parte dos Estados Membros. Verificou-se essa situação em relação à controvérsia relacionada à aplicação de medidas de salvaguarda sobre produtos têxteis implementada pela Argentina. Em novembro de 1999, em razão de cotas que foram instituídas pelo Governo argentino para importação de tecidos e mesclas de algodão, o Brasil recorreu aos sistemas de solução de controvérsias do Mercosul e, posteriormente, em fevereiro de 2000, ao sistema da OMC (VIGEVANI; MARIANO; MENDES, 2002). A mesma situação repetiu-se em relação à reclamação apresentada pelo Brasil em decorrência de aplicação pela Argentina de medidas antidumping contra a exportação de frangos inteiros provenientes do Brasil. No Mercosul, o Tribunal Arbitral foi constituído em 17 de dezembro de 2001. Posteriormente, o Brasil solicitou a formação de um painel no OSC da OMC, que foi estabelecido em 17 de abril de 2002 (BRASIL, 2006d).[89]

De fato, conforme bem reconheceu o TCU, no *Caso Frangos* entre Brasil e Argentina foram abertos pelo Brasil dois casos simultâneos, em 2001, perante a OMC (*DS241 – Tarifas Anti-Dumping sobre o Frango Brasileiro*) e o Mercosul (*Laudo IV – Aplicação de medidas antidumping contra a exportação de frangos inteiros, provenientes do Brasil*). Nota-se que, na hipótese, o Brasil foi teve seu pedido julgado improcedente perante o TAM, mas procedente perante a OSC/OMC, algo que gerou, portanto, duas decisões conflitantes entre diferentes órgãos jurisdicionais, mas contra o qual não havia regra expressa que proibisse a litispendência ou chamado *forum shopping*. O mesmo ocorreu com o Caso dos Produtos Têxteis, ajuizado, de forma concomitante, perante o TAM (*Laudo IV – Medida de salvaguarda aplicada pela Argentina aos têxteis provenientes do Brasil*) e a OMC (*DS190 – Medidas transitórias de salvaguardas sobre certos produtos de lã e algodão originários do Brasil*).

---

[89] TCU – Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.405/2008** (Processo nº 008.872/2006-9). Plenário. Rel.: Min. Augusto Nardes. Sessão de julgamento: 3/07/2008.

Diante de tais posturas, em especial por parte do Estado brasileiro, no ano seguinte, em 2002, foi celebrado o Protocolo de Olivos, que não somente reformulou o sistema de solução de controvérsias do bloco, como também proibiu, em seu art. 1º, §2º, a possibilidade de conflitos de competência entre o TAM e o OSC/OMC nas controvérsias entre os Estados membros. Nesse sentido, o Protocolo estabeleceu uma verdadeira regra de vedação de litispendência, ao se determinar que os Estados-membros poderiam escolher tanto a jurisdição do TAM, quando do OSC/OMC para encaminhar um contencioso, mas, uma vez escolhido um procedimento, seria vedado encaminhar o mesmo caso para o outro. Nota-se que esse fato pode ter contribuído, em períodos mais recentes, como desincentivo para a utilização do mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul, em detrimento da OMC.

4.2.3 Direito Internacional do Mar e o TIDM

O Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar (doravante "TIDM") é uma corte internacional constituída pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ("CNUDM", ou "Convenção de Montego Bay de 1982"). Os sistemas de solução de controvérsias previstos na referida Convenção estão dispostos na Parte XV da CNUDM, bem como em seus Anexos V a VIII, relativos ao Estatuto do TIDM, à conciliação e à arbitragem. A CNUDM estipula, em seus artigos 279 e seguintes, o dever de solução pacífica de controvérsias internacionais e dispõe acerca da possibilidade dos Estados, ao ratificar o tratado, de escolher ao menos um dos seguintes meios de solução de controvérsias: o TIDM, a CIJ, ou a arbitragem. Conforme estipulado pela própria CNUDM (art. 287), na ausência de opção de mecanismo de solução de controvérsias pelos Estados, a arbitragem será obrigatoriamente o procedimento padrão.

No caso do Brasil, o processo de vinculação em relação à CNUDM se deu de forma estranhamente atípica. De início, nota-se que o Estado brasileiro é um dos signatários originais do tratado, desde 10 de dezembro de 1982. O Congresso Nacional, por sua vez, referendou o texto em 9 de novembro de 1987 e os instrumentos de ratificação foram depositados perante a ONU em 22 de dezembro de 1988. A partir de então, uma série de decretos executivos federais foram publicados, de forma extremamente confusa e sem o devido rigor técnico, o que evidencia mais um dos problemas que nos deparamos em decorrência da adoção da "teoria dualista" e do procedimento de internalização de tratados por meio da "promulgação" (em equivocada analogia à legislação ordinária).

Primeiramente, a CNUMD foi promulgada por meio do Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990, que declarou sua plena vigência, mesmo antes de sua entrada em vigor

internacional, citando, equivocadamente, o artigo 319 do tratado. Após constatada essa falha – decorrente do desconhecimento de que a ratificação não significaria, necessariamente, a entrada em vigor –, um novo Decreto, de nº 99.263, foi publicado em 24 de maio de 1990, revogando a vigência da Convenção, sob a justificativa de abrir uma "lacuna legislativa com relação aos espaços marítimos brasileiros". Esse mesmo decreto, contudo, foi também revogado, sem qualquer nova justificativa, por meio do Decreto sem número de 5 de setembro de 1991, de assunto totalmente diverso, em violação à devida técnica legislativa que determina que cada lei deve tratar de um único objeto.[90] Não sabemos conceber o motivo de tal "revogação do decreto de revogação", uma vez que ela não teria o condão de trazer o primeiro decreto anterior de volta à vigência, em decorrência da vedação da repristinação tácita, tratando-se, portanto, de ato absolutamente desnecessário. Por fim, após a real entrada em vigor internacional, em 17 de novembro de 1994 – um ano após da ratificação do pelo 60º signatário (cf. art. 308, §1º, da CNUDM) –, foi publicado um quarto Decreto, de nº 1.530 de 22 de junho de 1995, que promulgou definitivamente a Convenção.

Essa confusão refletiu não só um desconhecimento das próprias autoridades brasileiras em relação à entrada em vigor dos tratados internacionais, mas, igualmente, as incongruências da adoção da "teoria dualista", que permite a *aberratio iuris* de um tratado estar vigente no plano doméstico, mas ainda não internacionalmente (como ocorrido em 1990), ou, ao revés, o país já se encontrar vinculado em âmbito internacional (como se deu a partir de 1994), mas, por mora do executivo, o tratado ainda não entrar em vigor no plano interno (o que viria a ocorrer somente em 1995, quando do último decreto). Em outras palavras, como evidenciado por este caso de decretos sucessivos, tal "teoria" permite que o Brasil dê vigência a um tratado cuja obrigação ainda sequer é exigida, bem como deixe de dar aplicação a normas internacionais às quais já se encontra plenamente vinculado, o que poderia, em tese, gerar a sua responsabilidade internacional pelo descumprimento.

Em relação ao mecanismo de solução de controvérsias, o Brasil, no momento de assinatura da Convenção, emitiu a seguinte nota: "VII. O governo brasileiro se reserva no direito de realizar, no momento apropriado, as declarações estabelecidas nos artigos 287 e 298, relativa à solução de controvérsias". Essa declaração, contudo, nunca foi apresentada, nem mesmo quando da ratificação em 1988. Se depreende, assim, que será aplicável, em qualquer contencioso que porventura venha a ser ajuizado por ou contra o país, o procedimento padrão da arbitragem, exceto no que tange às tutelas de urgência ("medidas provisionais"), que

[90] Hoje previsto no art. 7º, I, da LC nº 95/1998.

poderão, de fato, se impetradas perante o próprio TIDM, conforme o artigo 290, §5º, da CNUDM. Em suma, podemos concluir, portanto, que o Brasil se encontra, sim, submetido à jurisdição do TIDM, mas tão somente quanto à aplicação de medidas provisionais, devendo o mérito ser submetido à arbitragem (Anexo VII).

No estudo da jurisprudência brasileira, contudo, percebemos que – assim como o Executivo brasileiro parece desconhecer os procedimentos de internalização de tratados – o Judiciário também aparenta não ter conhecimento sobre os precedentes internacionais relativos ao direito do mar. A nossa pesquisa – que reproduzimos aqui para fins informativos – teve resultados, em grande medida, inconclusivos, uma vez que não foi possível encontrar qualquer referência, na jurisprudência dos tribunais superiores nacionais, a julgamentos de qualquer corte internacional relacionados com o direito internacional do mar. Diante de tal fato, o tema específico do direito do mar foi o único no qual ampliamos nossas chaves de pesquisa para além da jurisprudência dos tribunais superiores, analisando, também, a jurisprudência de outros tribunais brasileiros. Também foram pesquisados os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais da justiça federal especializada, mas o resultado, contudo, permaneceu inalterado, não sendo encontrada qualquer referência a precedentes dessa corte internacional em qualquer outro tribunal brasileiro.[91]

Em especial, ampliamos a pesquisa para o Tribunal Marítimo brasileiro ("TMB") – que, nota-se, não se trata de órgão jurisdicional, mas sim órgão administrativo ou *quasi*-juridicional (semi-jurisdicional) do Executivo, ligado à Marinha do Brasil. Tal tribunal detêm uma competência material similar ao TIDM, podendo julgar casos que encontram ampla aderência aos precedentes da jurisprudência dos tribunais internacionais como, por exemplo, acidentes navais,[92] fatos de navegação (como transporte irregular de produtos perigosos[93] ou abordagens

[91] Na justiça estadual, foram encontradas cerca de 20 (vinte) decisões que nomeavam expressamente a CNUDM nos tribunais de São Paulo, Espírito Santo e Paraná, concentrando-se as referências à Convenção de Montego Bay de 1982 em centenas de julgados na justiça do trabalho (TST e TRTs), em especial em decorrência de casos envolvendo trabalhadores marítimos, mas sem qualquer citação de precedentes de tribunais internacionais.

[92] Como, por exemplo: CPJI – Corte Permanente de Justiça Internacional. *Caso Relativo ao SS 'Lotus' (França v. Turquia).* Sentença de mérito de 7 de setembro de 1927. Relatórios da CPJI, série A, nº 10.

[93] TIDM – Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar. *Caso da Usina de MOX (Irlanda v. Reino Unido).* Caso nº 10. Medidas Cautelares. Decisão de 3 de dezembro de 2001. Julgamento de mérito: *Procedimento em Conformidade com a Convenção de OSPAR (Irlanda v. Reino Unido)*. Julgamento de 2 de julho de 2003. Relatórios de Laudos Arbitrais Internacionais da ONU, v. 23 (2006), pp. 59-151.

que gerem risco à segurança da embarcação[94]) e crimes relacionados à pesca ilegal[95] ou não-declarada. Ademais, o próprio tribunal marítimo também prevê, em seu regimento e lei orgânica, a aplicação de normas e tratados internacionais[96] em conjunto com a legislação marítima nacional, bem como prevê o critério de "conhecimento de direito internacional" como requisito para a nomeação de seus juízes civis,[97] algo que exigiria o conhecimento da jurisprudência internacional de direito do mar por esses mesmos juízes.

No âmbito do TMB, entretanto, não foram verificadas quaisquer referências à jurisprudência do TIDM, ou, mesmo, a qualquer outro tribunal internacional.[98] Mesmo em pesquisa sobre termos mais genéricos – como sobre a CNUDM em si – foram encontradas pouquíssimas citações a esse que é o principal tratado internacional do direito internacional do mar, a despeito da aplicação de tratados internacionais se encontrar dentro da competência material do tribunal.[99] Ou seja, mesmo para esse órgão semi-jurisdicional da Marinha que é, no Brasil, aquele que mais poderia se beneficiar da jurisprudência do TIDM, verificamos uma completa ausência de interesse na jurisprudência das cortes internacionais como mecanismo para o aprimoramento de suas decisões ou para auxiliar na interpretação dos tratados internacionais de direito do mar ou do próprio direito marítimo brasileiro.

Nas decisões dos demais tribunais internacionais, tal como a CIJ ou a CPJI, que detinham, ao menos, uma relação temática com as questões relativas ao direito do mar, também percebemos que não foram objeto dos julgados brasileiros. A título de exemplo, o caso da "*Plataforma Continental do Mar do Norte*" (1969), que envolvia a delimitação territorial marítima, chegou a ser citado pelo STF na EXT 1362/DF, mas tão somente no seu aspecto relativo aos elementos constitutivos da norma costumeira internacional. Já o caso do "*Estreito de Corfu*" (1949), que circundava a questão do direito de passagem inocente nas águas interiores de estreitos internacionais, também chegou a ser citado pelo STJ nos RO nº 60, 61 e

---

[94] Cf.: CIJ – Corte Internacional de Justiça. *Jurisdição de Pesca (Espanha v. Canadá).* Julgamento de 4 de dezembro 1998. Relatório Anual da CIJ – 1998, p. 432, bem como: TIDM – Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar. *Caso do M/V "Saiga" nº 2 (São Vicente e Granadinas v. Guiné)*. Caso nº 2. Sentença de mérito de 1º de julho de 1999; *Caso do "Arctic Sunrise" (Países Baixos v. Federação Russa).* Caso nº 22. Medidas Provisionais. Decisão de 22 de novembro de 2013.

[95] TIDM – Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar. *Caso do Atum de Barbatana Azul do Sul (Nova Zelândia v. Japão).* Caso nº 3. Medidas Provisionais. Decisão de 27 de agosto de 1999; *Caso do "Hoshinmaru" (Japão v. Federação Russa)*. Caso nº 14. Cautelar de liberação imediata. Julgamento de 6 de agosto de 2007.

[96] Art. 10, "c", "l" e "m", no art. 17, "b" e "d", e no art. 122 da Lei Federal nº 2.180/1954, bem como art. 6º do Regimento Interno do TIDM.

[97] Lei Federal nº 2.180/1954, art. 2º, §2º, "b", (1), e art. 4º, I, do Regimento Interno.

[98] Em especial, nos anuários de acórdãos, disponíveis em: https://tm-jurisprudencia.marinha.mil.br/solr/busca/

[99] A saber, tão somente nos 07 (sete) seguintes processos: Acórdão nº *15.237/1993*, Acórdão nº *15.641/1993*, Acórdão nº *16.717/1996*, Acórdão nº *18.855/2000*, Acórdão nº *19.768/2002*, Embargos de Declaração nº *21.232/2005*, Acórdão nº *30.108/2015* / Agravo nº *0113/2017*, Acórdão nº *32.067/2017*.

74, mas exclusivamente no que tange à matéria envolvendo o direito internacional humanitário. Por fim, também o "*Caso Lotus*" (1927), perante a CPJI, oriundo de um abalroamento naval, foi citado pelo STF no MS 30.894/DF, mas sem sequer ter seu mérito ou fundamentos analisados pelo tribunal no referido caso concreto, uma vez que se tratava de lide relativa ao tema de concursos públicos.

A ausência de resultados conclusivos, no entanto, pode ser entendida, em si mesma, como um resultado. O silêncio dos tribunais brasileiros quanto à jurisprudência internacional sobre o direito do mar é eloquente. Com efeito, em virtude de sua gigantesca fronteira costeira e volume de comércio marítimo, o tema do direito do mar não é alheio aos nossos tribunais nacionais. O tema é abordado não somente pelo supracitado TMB, ligado à Marinha Brasileira, mas também em inúmeros outros casos, tanto na na justiça comum quanto na especializada, relativos às relações de trabalho dos empregados marítimos, à exploração do território marítimo (que envolve questões como o pré-sal e a pesca na ZEE) e ao comércio internacional (inclusive no que tange ao transporte, afretamento, seguros ou sinistros marítimos).

Sem ignorar o ainda relativamente reduzido número de casos julgados pelo TIDM,[100] a ausência de referências pelos tribunais nacionais evidencia, assim, não só um desconhecimento da jurisprudência internacional, mas um desinteresse no diálogo de cortes como mecanismos para auxiliar na solução dessas lides relativas ao direito marítimo. Há um estranhamento inclusive em virtude do fato de que esse tribunal contou, desde a sua fundação até 2016, com a presença de juízes brasileiros, tendo integrado o seu corpo de juízes, dois dos mais notórios internacionalistas brasileiros: Vicente Marotta Rangel e (1996-2015) e Antonio Cachapuz de Medeiros (2016). É por esse motivo que merecem reconhecimento iniciativas destinadas à maior publicização da jurisprudência do TIDM no território nacionais, dentre as quais se destaca recente a obra "*Tribunal Internacional do Direito do Mar: 25 anos de jurisdição*",[101] de André de Paiva Toledo e Tiago V. Zanella, a única em língua portuguesa a trazer uma análise comentada de cada um dos seus julgados do TIDM. Esperamos que iniciativas como essa possam contribuir, assim, para um maior utilização da jurisprudência desse tribunal pelos julgadores nacionais, uma vez que nossa pesquisa empírica evidenciou um completo desconhecimento.

---

[100] Até o presente caso, julgou somente 29 (vinte e nove) casos, o que ainda é um número baixo, se comparado aos atuais (181) cento e oitenta e um casos da CIJ ou aos 478 (quatrocentos e setenta e oito) casos contenciosos e opiniões consultivas da CIDH.

[101] TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar**: 25 anos de jurisdição - em homenagem ao professor Vicente Marotta Rangel. Belo Horizonte: D'Placido, 2021 (na qual tivemos a oportunidade de contribuir com um capítulo).

5 DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

No estudo da jurisprudência dos tribunais brasileiros, as referências a precedentes internacionais mais frequentes são, certamente, as dos tribunais internacionais de direitos humanos, motivo pelo qual reservamos para este assunto um capítulo exclusivo. Nos casos analisados, a maior parte das citações se refere às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH),[1] tribunal cuja maior relevância reside no fato do Brasil se encontrar, desde 1998, vinculado às suas sentenças, quando reconheceu a sua cláusula de jurisdição compulsória.[2] Ao que tudo indica, falar em diálogos com cortes internacionais pelo judiciário brasileiro parece se resumir, em sua maioria, na interpretação e na aplicação de decisões CIDH, ainda que, de forma mais reduzida, também seja possível encontrar, na jurisprudência pátria, referências a precedentes da CEDH, da CADHP ou de outros órgãos *quasi*-jurisdicionais, que, por vezes, tiveram uma função persuasiva, ainda que não formalmente vinculantes ao Brasil.

A seara dos direitos humanos se divide em uma miríade de diferentes temas, tais como direito penal, extradição, refugiados, a proteção de minorias e de grupos vulnerabilizados, o direito à memória e à verdade, dentre outros. Na maior parte dos casos, pudemos notar que a jurisprudência da CIDH teve uma forte influência nos entendimentos firmados pelos tribunais brasileiros, em especial nos casos relativos à liberdade de expressão, à liberdade de orientação sexual, aos povos e comunidades tradicionais, às garantias penais e às medidas provisórias sobre estabelecimentos do sistema prisional brasileiro. Verifica-se que CIDH contribuiu, ainda, para a adoção de formas alternativas e não-pecuniárias de reparação pelo Judiciário brasileiro, por meio da incorporação de novas concepções de responsabilidade civil a partir de conceitos como "reparação integral" ou "dano a projeto de vida", que se consolidaram tanto na jurisprudência da Justiça do Trabalho quanto do STJ.[3]

É importante notar, conforme já abordamos anteriormente ao longo desta tese,[4] que entendemos que, no caso específico da CIDH, a força de autoridade de seus julgamentos se

---

[1] Neste capítulo, optamos por utilizar a sigla "CIDH" como alusão à Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto utilizaremos "Comissão IDH" para nos referirmos à Comissão Interamericana.

[2] Cf. Decreto Legislativo nº 89/1998 e Decreto Executivo nº 4.463/2002. A despeito da mora do Poder Executivo no procedimento de internalização, considera-se como marco formal da submissão à jurisdição compulsória da Corte a data de 10 de dezembro de 1998, quando foram depositados os instrumentos. Tal questão detém uma relevância no que tange à competência *ratione temporis* da Corte, que somente pode ser flexibilizada na hipótese de violação continuada de direitos.

[3] Como, por exemplo, no *AgInt no REsp nº 1.828.872/AM* (2019): "(...) dano imaterial inquestionável que atinge a Apelante enquanto pessoa, uma ofensa que a Corte Interamericana de Direitos Humanos denomina de dano projeto de vida (Corte IDH. Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1.7.2015. Série C n.° 298".

[4] Tópicos 2.2.2, 2.2.3 e 3.2.2, *supra*.

impõe em função de uma série de elementos, em especial: **a)** a inconstitucionalidade direta ou reflexa, nos casos em que o descumprimento resultar em violação a direitos consubstancialmente protegidos tanto pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, quanto pela Constituição Brasileira, em decorrência dos dispositivos do art. 4º, II e do art. 5º, §§ 2º e 3º da CF/1988 e do art. 7º do ADCT; **b)** a possível inconvencionalidade do ato que se recusar ao seu cumprimento, pela violação direta a normas supralegais internalizadas pelo Brasil (cf. Decreto nº 678/1992 e Decreto nº 4.463/2002); **c)** o reconhecimento da força de autoridade, ao menos persuasiva, da sua jurisprudência pacífica, tal como no caso das Opiniões Consultivas, conforme a tese da "coisa julgada interpretada", em virtude do risco de futura condenação brasileira caso violado entendimento oficial e já cristalizado pela CIDH.

Todos esses elementos, dentre outros, nos levariam a concluir (ao menos em tese) que não caberia, ao juiz nacional, se furtar a dar cumprimento às decisões da CIDH, algo que se percebe de forma mais evidente (ainda não somente) nos casos em que houver sido prolatada sentença condenatória contra o Estado brasileiro. Compartilhamos, inclusive, do entendimento de que esse dever de cumprimento prescinde de qualquer regulamentação.[5] Na análise da jurisprudência nacional, não obstante, não isso é o que se percebe, mas, sim, uma resistência concreta de reconhecimento da força vinculante das decisões dos órgãos internacionais de direitos humanos, jurisdicionais ou *quasi*-jurisdicionais. Como já visto anteriormente, isso decorre, dentre outros motivos, em função da diferente natureza e direcionalidade das normas de direitos humanos que, por se destinarem ao cumprimento tão somente para o âmbito interno dos próprios Estados (*inward-looking*), e, assim, não afetando, em geral, o interesse direto de terceiros Estados, tendem a ter menos mecanismos de cumprimento ou de efetividade, dependendo principalmente da força executiva dos seus próprios tribunais nacionais.[6] No caso brasileiro, essa resistência é, ainda maior, em assuntos relativos ao direito à memória e à verdade, em decorrência da notória ausência tratamento adequado à justiça de transição em nossa história política recente.

De qualquer forma, em nossa análise empírica, se tornou evidente que os diálogos entre os tribunais superiores brasileiros e a CIDH são cada vez mais frequentes, resultando em

---

[5] Dentre outros motivos, pela previsão expressa do art. 68 do Pacto de San José de Costa Rica, algo já reconhecido em casos como *Almonacid Arellos e outros vs. Chile* (2006) e *Barrios Altos* (2001), a despeito de tramitarem, no âmbito do Legislativo, propostas de execução interna das sentenças internacionais, como ocorrido no PL nº 3.214/2000 de autoria do Dep. Marcos Rolim, no PL nº 4.667/2004, do Dep. José Eduardo Cardozo, bem como no PL do Senado nº 220/2016, do Sen. Randolfe Rodrigues, os quais, exceto este último, se encontram arquivados.

[6] Cf.: TZANAKOPOULOS, Antonios. Judicial dialogue as a means of interpretation. In: PHILIPP, Helmut; NOLTE, Georg (Eds.). **The interpretation of international law by domestic courts**: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016a, p. 90; TZANAKOPOULOS, Antonios et al. **Principles on the engagement of domestic courts with international law**. Final Report. Johannesburg: ILA, 2016b, p. 30, §77.

centenas decisões que extrapolam não somente nossa previsão inicial, mas, igualmente, as capacidades de análise na presente tese. Em virtude da enorme quantidade de referências aos, não foi possível esgotar a análise no presente capítulo. No presente capítulo, apresentaremos, assim, algumas das nossas considerações acerca dos mais relevantes desses precedentes invocados pelos tribunais brasileiros, divididos por área temática. A compilação completa das decisões mapeadas, contudo, podem ser encontradas ao final desta tese (Anexos I-IV).

5.1 O AUMENTO EXPONENCIAL DAS CITAÇÕES À CIDH: *REFERENCIAMENTO AD ABUNDANTIAM*?

No âmbito da doutrina nacional, a análise mais completa atualmente existente a respeito dos diálogos jurisdicionais dos tribunais brasileiros com a CIDH é, certamente, a obra de Siddharta Legale, com enfoque específico na jurisprudência do STF.[7] Nesse sentido, é importante notar a conclusão do autor, no sentido de que, no Brasil: "não houve um efetivo diálogo entre a Corte nacional e a internacional" e que "não houve uma integração efetiva da jurisprudência interamericana - contenciosa e consultiva - na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".[8] De fato – a despeito da CIDH ter iniciado suas atividades em 1981 e ter construído uma larga base de opiniões consultivas desde 1982 e de julgamentos contenciosos desde 1987, bem como a despeito do Brasil ter ratificado o Pacto de San José em 1992 e reconhecido a sua jurisdição em 1998 –, não houve, até 2002, uma única sequer referência aos precedentes da Corte em nossos tribunais superiores nacionais.

Mesmo após essa data, verifica-se que as citações aos seus precedentes ainda se deu de forma tímida e isolada. Por esse motivo, Legale classifica o engajamento do STF para com a CIDH em duas fases distintas: "o nada" (1987-2004) e o "alguma coisa" (2004-2017), não obstante, conclui que: "essa 'alguma coisa' ainda se revela bastante incipiente, porque as menções são pontuais nos votos de um ou outro ministro, possuem equívocos e não representam necessariamente uma adesão ao conteúdo das decisões interamericanas".[9] Essa conclusão já nos traz um prelúdio da dificuldade de se analisar papel da jurisprudência internacional de direitos humanos no Brasil, sendo difícil se chegar a outra conclusão que não seja a percepção da

---

[7] Em âmbito nacional, o tema também abordado, pontualmente, por diversos autores, como Marcelo Neves (2009 e 2014), Flávia Piovesan (2013 e 2016), André de Carvalho Ramos (2001, 2009, 2011/2012, 2015a e 2015b), Valério Mazzuoli (2018, 2019, 2021 e 2022), dentre outros

[8] LEGALE, *op. cit.*, 2020a, p. 385.

[9] *Ibid*., p. 386.

invocação casuística de precedentes, sem o devido rigor metodológico e, por vezes, até mesmo equivocada.

Não podemos ignorar, contudo, o grande número de citações encontradas, bem como o seu aumento exponencial ao longo dos últimos anos, o que demonstra o interesse crescente, por parte dos tribunais brasileiros, da jurisprudência interamericana. Em nossa pesquisa, pudemos encontrar, num período de 20 (vinte) anos, entre 2002-2022, o número de aproximadamente 2.225 (duas mil duzentas e vinte e cinco) referências distintas à jurisprudência da CIDH – sendo de 511 (quinhentas e onze) somente pelo STF e outras 1.714 (mil setecentos e quatorze) pelos demais tribunais superiores brasileiros.[10] Nota-se, contudo, que, da mesma forma do que foi percebido no caso do TPI, muitas das referências à CIDH fazem alusão, de forma abstrata, à "jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos", sem, contudo citar, de fato, qualquer precedente relevante integrante desta corte,[11] ou, mesmo, a confusão entre a Comissão e a Corte Interamericanas.[12]

No âmbito do STF, nota-se, em especial, a recente mudança de perfil dos Ministros da Corte, uma vez que, a despeito da aposentadoria do Min. Celso de Mello – que era um dos maiores defensores dos diálogos com a CIDH, sendo responsável por cerca de um quarto das referências a esta Corte em seu período – houve, também, um aumento do número de citações por parte de alguns dos novos membros do STF, como por parte do Min. Alexandre de Moraes. O maior incentivo à citação dos casos da CIDH também pode ser percebido por meio das orientações do CNJ, órgão máximo de controle interno do Judiciário, como a recente *Recomendação nº 123/2022*, que dispõe que:

> CONSIDERANDO que cabe aos juízes extrair o melhor dos ordenamentos buscando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes;
> (...)
> RESOLVE:
> Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

---

[10] No período de 2004-2017, Legale verificou um número de aproximadamente 85 (oitenta e cinco) citações da jurisprudência da CIDH. Essa divergência pode ter se dado em decorrência das diferentes chaves de pesquisa no âmbito do sistema de indexação do tribunal, bem como pela nossa opção de referenciar as decisões monocráticas, e não somente os acórdãos. Da mesma forma, o autor deixou de fora casos relativos à extradição e às ações penais, focando-se principalmente nos recursos extraordinários e nos casos relacionados ao controle difuso e abstrato de constitucionalidade e de convencionalidade.

[11] Como por exemplo, no caso do TSE, o *RESPE 0600136-48.2020.6.21.0035/RS* (2020) e o *RESPE 243-26.2013.613.0160/MG* (2015), dentre outros. Tais decisões, contudo, não foram incluídas em nossa compilação (Anexos I-IV), uma vez que optamos por mapear somente as referências diretas a precedentes específicos.

[12] Como na *ADPF 709 MC-REF* (2020), do STF, que afirma que "A situação calamitosa em que essas populações vivem foi objeto de decisão por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos [*sic*], que emitiu recentemente a Recomendação 35/2000 ao Estado Brasileiro, a fim de, cautelarmente, instruir o Governo a atuar na proteção dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana.". No entanto, trata-se da *Medida Cautelar nº 563-20*, oriunda da Comissão Interamericana, e não da Corte.

> I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.[13]

O maior motivo para o aumento recente das citações à CIDH, contudo, foi o seu crescimento no âmbito do TST, especialmente ao longo dos dois últimos anos. Somente no ano de 2022, até o mês de setembro, esse tribunal referenciou a Corte em 755 (setecentos e cinquenta e cinco) casos isolados, citando, em conjunto, mais de 1.200 (mil e duzentos) diferentes precedentes da CIDH, algo que gerou um pico em nosso gráfico de controle de conforme, se percebe nas imagens abaixo:

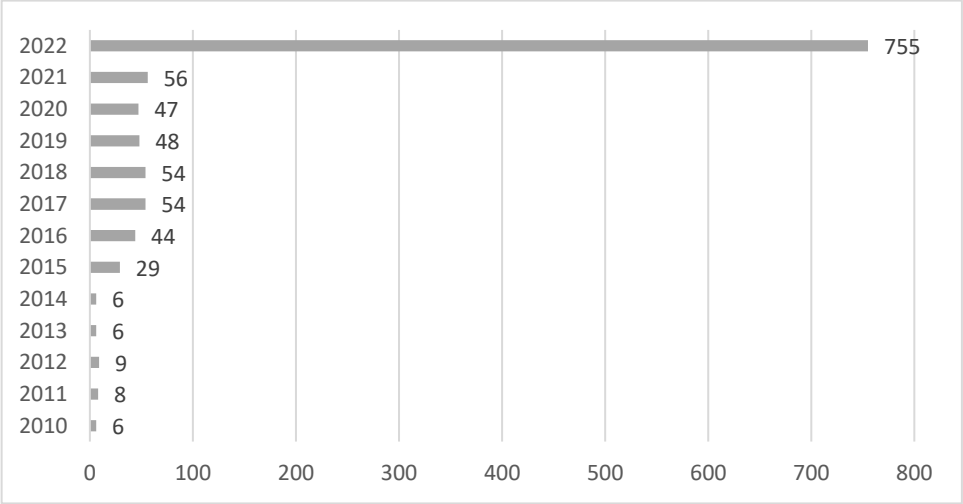

Gráfico 2 – Referências à Corte Interamericana pelo TST, por ano.

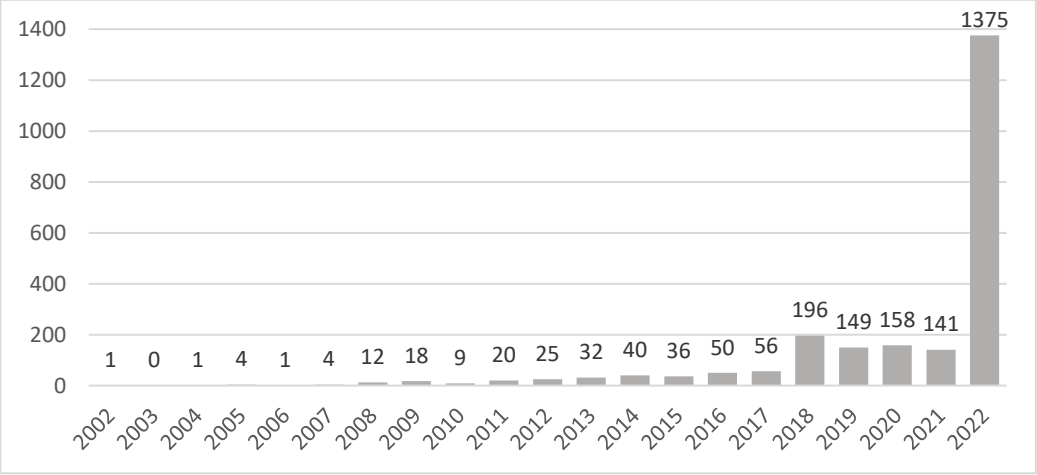

Gráfico 3 – Total de citações a precedentes internacionais, com inclusão do TST em 2022.

O número de citações à CIDH, no TST, era quase zero até 2010 (com uma única citação em 2006). Verifica-se, em especial, um crescimento devido à publicação da lei da "Reforma

[13] CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 123**, de 7 de janeiro de 2022. Grifos nossos.

Trabalhista" (Lei Federal 13.467/2017), uma vez que a jurisprudência da CIDH – em conjunto com outras diretrizes da OIT – foi utilizada como argumento para se afastar a incidência de novos dispositivos da CLT. Essa não é, contudo, a única explicação, pois o crescimento já havia se iniciado em 2015, ao passo em que a reforma trabalhista entrou em vigor somente em novembro de 2017. O caso do alto número de 2022 talvez seja já uma evidência dos efeitos da *Recomendação 123/2022* do CNJ, algo que pode ter incentivado os Ministros do TST a utilizarem, ainda mais, a jurisprudência da CIDH, como meio de se adequarem às diretrizes do órgão de controle.

Ocorre, contudo, que – a despeito desse crescimento não deixar de ser interessante para nossa análise – verificamos que, no caso do TST, se trata de indubitável caso de referenciamento *ad abundantiam* – ou seja, a mera duplicação acrítica do texto de decisões anteriores ou pelas "citações de citações". A maior parte dessas centenas de citações se refere aos mesmos casos, a saber: **a)** o *Caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru* (2009), citado 110 (cento e dez) vezes; **b)** o *Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru* (2001), citado 192 (cento e noventa e duas) vezes; **c)** o *Caso Bámaca-Velásquez vs. Guatemala* (2000), citado 257 (duzentas e cinquenta e sete) vezes; **d)** e o *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, citado 506 (cinquentas e seis) vezes. Não se nota, contudo, um verdadeiro diálogo para com os fundamentos dessas decisões da CIDH, sendo até mesmo questionável o motivo da citação tão frequente de tão poucos precedentes. Assim, é necessário nos perguntarmos se estaria ocorrendo, de fato, um estudo real da jurisprudência internacional, ou se trata da utilização somente *pro forma*, somente para se cumprir despretensiosamente uma recomendação do CNJ.

Com efeito, o *Caso Acevedo Buendía*, é invocado tão somente para se referir ao art. 26 da CADH, que trata do "desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais", mas em nenhuma das ocasiões em que foi citado é trazida a transcrição de qualquer trecho da argumentação da CIDH, tampouco o TST esclarece qual seria, exatamente, a importância do referido precedente para a interpretação desse art. 26. Da mesma forma, os casos do *Tribunal Constitucional* e *Bámaca Velásquez*, são citados para se referenciar uma questão relativamente genérica, que é a "obrigação de respeitar os direitos" previstos na CADH, conforme o seu art. 1, §1º. Já o *Caso Almonacid Arellano*, o mais citado, é trazido para se defender o dever de controle de convencionalidade pelo Judiciário doméstico, sendo curioso, contudo, o fato de ser ele invocado centenas de vezes, enquanto outros casos – tão relevantes quanto (senão mais), no que tange ao controle de convencionalidade, como os casos *Barrios Altos vs. Peru* (2001), *Mack Chang vs. Guatemala* (2003), *Cabrera Garcia e Montiel Flores*

vs. México (2010), *Gelman vs. Uruguai* (2011), *Casa Nina vs. Peru* (2020) – são completamente ignorados.[14]

Essa reprodução acrítica de precedentes pelo TST gerou uma distorção em nossos gráficos finais (Anexo II), que podem dar a entender que houve um crescimento efetivo dos diálogos jurisprudenciais, no período 2020-2022, quando, na prática, não há diálogo efetivo, se tratando, talvez, de um efeito colateral da *Resolução 123/2022* do CNJ. De fato, a referida recomendação peca por sugerir a "utilização da jurisprudência" da CIDH de forma genérica, sem reiterar a importância do rigor metodológico no seu uso, a partir dos mesmos princípios que regem o uso de precedentes em âmbito interno, ou seja, realizar a devida distinção (*distinguishing*), bem como identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta a eles (cf. previsto no art. 489, §1º, V, do CPC/2015). Se torna, assim, ainda mais relevante o questionamento do presente trabalho, acerca da importância de se identificar, de forma adequada, os fundamentos e a força de autoridade (formal ou persuasiva), dos precedentes internacionais, bem como problematizar a questão dos diálogos em si e da chamada *interpretação consistente*, sob pena desse problema se agravar em anos futuros, mediante a invocação repetitiva dos mesmos casos da CIDH pelos tribunais superiores brasileiros, mas sem o estudo real da jurisprudência das cortes internacionais.

5.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Na análise da relação entre a jurisprudência dos tribunais brasileiros com a dos tribunais internacionais de direitos humanos, é relevante notar que a maior aproximação se deu quanto aos direitos civis, ou de natureza liberal – os denominados direitos "primeira geração", na classificação de Thomas Humphrey Marshall, ou de "primeira dimensão", como preferiu chamá-los Cançado Trindade. Tratam-se dos direitos que exigem, de modo geral, uma conduta negativa do Estado, ou seja, um dever de se abster de adotar quaisquer condutas que possam restringir o exercício de tais liberdades. A liberdade de expressão, nesse sentido, foi um dos temas em mais se evidenciou os diálogos efetivos entre os tribunais.

O direito à liberdade de expressão se encontra amplamente assegurado pelo Pacto de San José de Costa Rica de 1969, bem como por documentos posteriores, como a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão de 2000, ambos dos quais é parte o Estado brasileiro. Note-se, inclusive, que, como se depreende do art. 13 da CADH, a regulamentação desse

[14] A despeito de serem reconhecidos, por exemplo, pelo STJ, como se nota no *REsp 1.351.177/PR* (2016).

direito, no âmbito interamericano, se deu de forma mais ampla do que na própria CF/1988 – ou mesmo do que ocorre, por exemplo, na Convenção Europeia de Direitos Humanos –, com a vedação expressa de restrições indiretas, bem como com previsão específica de suas exceções, tais como o discurso de ódio – algo que não é de se surpreender, considerando o histórico compartilhado de censura ao longo dos regimes de exceção na América Latina durante o Século XX. Por tais motivos, desde o início de suas atividades, na década de 1980, é possível contemplar a atuação reiterada da Corte na seara da liberdade de expressão.

Da mesma forma, os principais casos da CIDH acerca da liberdade de expressão são alguns dos mais invocados pelos tribunais superiores brasileiros, a saber, em ordem cronológica: **a)** Opinião Consultiva nº 05/85 – "Associação Obrigatória de Jornalistas" (1985), citada 29 (vinte e nove) vezes; **b)** Opinião Consultiva nº 07/86 – "Direito de retificação e resposta" (1986), citada 05 (cinco) vezes; **c)** Caso "A última tentação de Cristo" ou Olmedo Bustos e outros *vs.* Chile (2001), citado 31 (trinta e uma) vezes; **d)** caso Ivcher Bronstein *vs.* Peru (2001), citado 02 (duas) vezes; **e)** caso Ricardo Canese *vs.* Paraguai (2004), citado 61 (sessenta e uma) vezes; **f)** caso Claude Reyes e outros *vs.* Chile (2006), citado 04 (quatro) vezes; **g)** caso Kimel *vs.* Argentina (2008), citado 04 (quatro) vezes; **h)** caso Tristán Donoso *vs.* Panamá (2009), citado 04 (quatro) vezes; **i)** caso Ríos e outros *vs.* Venezuela (2009), citado 01 (uma) vez; **j)** caso Fontevecchia e D'Amico *vs.* Argentina (2011), citado 01 (uma) vez.[15]

Em especial, nota-se uma das primeiras opiniões consultivas da Corte, a *OC-05/85*,[16] que interpretou o art. 13, §3º, da CADH e entendeu que a exigência de diploma para a prática da profissão de jornalista constituía um abuso do controle oficial e uma restrição indireta ao livre exercício da liberdade de expressão, não sendo possível condicionar a uma formação acadêmica específica o exercício do direito de publicar quaisquer ideias ou opiniões na mídia impressa – entendimento este que contrariava o antigo Decreto-Lei nº 972/1969, publicado pelo regime militar brasileiro. A OC-05/85 foi um dos primeiros e mais importantes precedentes da CIDH citados pelos tribunais superiores brasileiros, sendo encontradas referências perante o STF, o TSE e o TST – este último, o mais frequente, em virtude de diversas ações trabalhistas ajuizadas por jornalistas.

Dentre eles, o pioneiro foi o *RE 511.961/SP* (2009), o primeiros caso do STF a citar expressamente, em Plenário, um precedente da CIDH. O recurso foi oriundo da ACP nº

---

[15] A lista completa dos casos e o tribunal brasileiro que realizou o referenciamento se encontra no Anexo III desta tese.

[16] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva nº 05**. Parecer de 13 de novembro de 1985. Série A, nº 5.

2001.61.0002596-3, ajuizada pelo MPF perante a 16º Vara Federal de São Paulo e que, a despeito de ter tido uma sentença de primeira instância procedente, foi reformada pelo TRF-3, apresentando o então PGR um recurso com medida cautelar ao STF.[17] A referida medida cautelar foi concedida pelo Min. Gilmar Mendes, relator do processo, e posteriormente confirmada pelo Plenário do tribunal. Em seu voto, o Ministro chegou a reproduzir, *ipsis litteris*, 10 (dez) páginas da *OC-05/85*, bem como um informe da Relatora da OEA para a Liberdade de Expressão, o que indicou um claro alinhamento ao entendimento da CIDH.

No entanto, como bem comenta Siddharta Legale (2020), a referida decisão poderia ser entendida como um "falso diálogo", uma vez que, a despeito de trazer uma longa citação do parecer da CIDH, em nenhum momento o Min. Gilmar Mendes explica qual seria a relevância da referida decisão para o julgamento concreto, ou sequer comentou qualquer um dos argumentos trazidos pela Corte Interamericana. Nesse sentido, não se aproveitou a oportunidade para tratar da força de autoridade das opiniões consultivas da CIDH, como legítima intérprete do Pacto de San José da Costa Rica. Houve, sendo tão somente, uma "citação em branco", aparentemente descolada do restante de seu voto, tampouco referenciada por qualquer outro julgador, a despeito da quase totalidade dos Ministros seguirem o voto do Relator. Conforme nota Legale:

> Note-se: houve um "salto argumentativo" inexplicado. Da citação da opinião consultiva da Corte decorreu a conclusão da "não recepção do decreto", sem esclarecer qual o papel da OC-05/85 nessa não recepção. O Ministro grifou alguns trechos da OC-05/85, mas não destacou quais elementos das citações são relevantes para a sua conclusão, tampouco refletiu se o Decreto-lei n. 972/69, que exige o diploma de jornalista é compatível ou não com a CADH. Ateve-se ao controle de constitucionalidade. Essa estrutura discursiva revelou que a referência à opinião consultiva foi utilizada como um mero argumento de reforço para a não recepção do Decreto pela art. 5º, XIII da Constituição de 1988.[18]

Nos dias de hoje, tal citação poderia ser considerada como não fundamentada, por invocar um precedente "sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos" (cf. previsto no art. 489, §1º, V, do CPC/2015). De fato, podemos nos questionar se a *OC-05/85* da CIDH integrou ou não a *ratio decidendi* do julgamento – algo necessário para classificar a postura como um diálogo jurisdicional de *alinhamento simples*, conforme nossa tipologia – ou se, ao revés, trata-se de mera citação para fins decorativos, ou um *obter dictum*, passível de ser removida sem qualquer alteração do resultado final.

---

[17] RAMOS, *op. cit.*, 2009, pp. 824-828.
[18] LEGALE, *op. cit.*, 2020a, p. 421.

A nosso ver, em 2009, quando do julgamento do *RE 511.961/SP*, a despeito do Brasil já se encontrar vinculado há cerca de 11 (onze) anos à jurisdição da CIDH e há 17 (dezessete) anos ao Pacto de San José, o STF ainda não estava preparado para realizar um verdadeiro *controle de convencionalidade* dos atos normativos brasileiros em relação à CADH, mas somente o tradicional controle de constitucionalidade. Ainda que tal fato seja compreensível, por se tratar da primeira vez em que uma decisão da CIDH foi invocada no Plenário do STF, acabou se tornando um exemplo da ausência de diálogos jurisdicionais efetivos para com os fundamentos das decisões, mesmo havendo uma citação expressa da jurisprudência internacional. Isso não altera, contudo, a relevância do *RE 511.961/SP*, bem como o papel do Min. Gilmar Mendes, que foi, de fato, um pioneiro no STF no que tange à internacionalização e à abertura do tribunal, tanto para com o direito internacional em si, quanto para a jurisprudência das cortes internacionais.

Posteriormente à decisão do STF, o entendimento deste tribunal passou a ser replicado em diversos outros casos relativos à liberdade de expressão, em especial perante a Justiça do Trabalho. Foram dezenas os casos perante o TST que citaram a *OC-5/85*, direta ou indiretamente, por meio da referência ao julgamento do STF.[19] Esses casos, em geral, se referem a ações ajuizadas por trabalhadores que exerciam, na prática, a profissão de jornalista, mas não eram contratados como tais por não deterem o diploma específico. Eu seus pedidos, requeriam o enquadramento na referida função, com os respectivos impactos salariais e na jornada máxima de trabalho (5 horas), bem como reconhecimento das horas extras, o que foi deferido pela Justiça Trabalhista. Tratam-se de casos que evidenciam, portanto, os possíveis impactos diretos e indiretos das adoção das decisões da CIDH, que gerou efeitos não somente no controle difuso ou concentrado perante o STF, mas concretamente em ações individuais e no cotidiano de inúmeros profissionais de comunicação. Se, por um lado, a adesão do STF ao entendimento da CIDH gerou acusações de um risco de banalização da profissão, ao se permitir a contratação de pessoas sem formação pelos grandes grupos de telecomunicações brasileiros, por outro lado, promoveu, também, uma maior segurança jurídica para aqueles que já exerciam de fato as funções de jornalista, mas que sofriam com a precarização do trabalho.

---

[19] A título de exemplo: *AIRR 89900-26.2008.5.02.0036* (2011), *RR 52785-37.2007.5.15.0070* (2011), *RR 210500-95.2006.5.15.0097* (2011), *AIRR 1539-22.2011.5.03.0029* (2012), *E-ED-RR 52785-37.2007.5.15.0070* (2012), *RR 54100-95.2006.5.02.0006* (2012), *E-ED-RR 54700-90.2006.5.04.0029* (2013), *E-ED 2983500-63.1998.5.09.0012* (2013), *AIRR 291-71.2011.5.10.0014* (2013), *AIRR 213940-74.2007.5.02.0017* (2014), *RR 1611-50.2010.5.02.0068* (2015), *RR 314600-52.2008.5.12.0053* (2015), *AIRR 2243-87.2012.5.02.0074* (2015), *RR 701-71.2010.5.09.0668* (2015), *RR 3637100-35.2007.5.09.0011* (2017), *AIRR 1159-59.2014.5.02.0081* (2018), *AIRR 1000093-28.2015.5.02.0037* (2019).

5.3 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS DA CIDH

Dentre os casos brasileiros encaminhados ao sistema interamericano de direitos humanos, diversos os que envolviam presídios ou outros estabelecimentos de internação compulsória. Como exemplo, evidencia-se não somente a primeira condenação de mérito contra o Brasil, no *Caso Damião Ximenes* (2006),[20] mas, igualmente, uma série de decisões interlocutórias relativas a provimentos de urgência. Como exemplos, podemos citar os casos do Presídio Urso Branco/RO, do Complexo de Tatuape/SP, da Penitenciária de Araraquara/SP, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas/MA, da UNIS de Cariacica/ES, do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ ou do Complexo Penitenciário de Curado/PE, dentro outros. Tais decisões, denominadas de "medidas provisórias" perante a CIDH, de "medidas cautelares" perante a Comissão IDH) ou de "medidas interinas" perante o CDH/ONU, são análogas, no sistema processual brasileiro, às tutelas de urgência, cautelares ou antecipadas. No caso da CIDH, elas se encontram previstas no art. 63, §2º, do Pacto de San José de Costa Rica e reguladas pelo art. 27 de seu Regulamento ("*Rules of Procedure*"),[21] sendo sua força vinculante decorrente de interpretação em conjunto com o art. 68, §1º, da CADH.

Na maior parte dos casos, o sistema judiciário brasileiro não teve maiores resistências em reconhecer a força diretamente vinculante das supracitadas decisões provisórias da CIDH.[22] É o que se percebe, no STF, não somente em diversos casos que reconhecem a força vinculante das decisões da CIDH – como na a *AP 470 AgR-25°/MG* (2013)[23] – mas, também, em relação, especificamente, às medidas provisórias relativas a estabelecimentos prisionais – como no caso do *HC 115.539*/RO (2013), no qual foi admitida como lícita a transferência para estabelecimento de segurança máxima de apenado da Penitenciária José Mario Alves da Silva (ou "Urso Branco"), em decorrência da interdição desta após decisões reiteradas da CIDH:

> In casu, os fatos caracterizadores da situação de emergência restaram demonstrados: (i) rebeliões ocorridas a partir de 2003, com 42 (quarenta e duas) mortes; (ii)

---

[20] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Damião Ximenes Lopes *vs.* Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (mérito, reparações e custas). Série C, nº 149.

[21] Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

[22] Nota-se, contudo, que os juízes brasileiros, a despeito de reconhecerem a força de autoridade de tais decisões, frequentemente se referem de forma equivocada às medidas provisórias da CIDH, tratando-as como "condenações", "julgamentos" ou "sentenças" da Corte contra o Brasil, ignorando, assim, a sua natureza de decisão interlocutória ou de tutela provisória de urgência, ou seja, não resolutiva do mérito final das ações.

[23] Que reconheceu a necessidade de "observância, por parte dos Estados nacionais que voluntariamente se submeteram, como o Brasil, à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, dos princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados e proclamados, no contexto do sistema interamericano, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos" (STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470**, Agravo Regimental – vigésimo quinto. Tribunal Pleno. Rel. p/ o acórdão.: Min. Teori Zavascki, voto do min. Celso de Mello. Julgamento: 18/09/2013. Publicação: 17/02/2014). O mesmo entendimento é defendido pela PGR em sua manifestação na *ADPF 320/DF* (que questiona a Lei de Anistia, após a condenação do caso Gomes Lund contra o Brasil), mas que ainda não teve seu mérito julgado pelo tribunal.

> julgamento do Brasil e do Estado de Rondônia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, interdição de presídio, etc., tudo isso aliado à particular periculosidade do recluso, devidamente demonstrada nas execuções penais as quais responde, por isso é mister que se acolha a justificativa judicial no sentido de "A prévia oitiva do agente, nesta altura, é insusceptível de efetivação.[24]

No STJ, da mesma forma, firmou-se o entendimento na ementa do *AgRg no RHC nº 136.961/RJ* (2021) que a "sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes" e que "todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença", algo que também foi reproduzido, também, no *HC 660.332/RJ* (2021). Como consequência, o STJ entendeu, em tal caso, que a medida provisória da CIDH, prolatada em 22/11/2018 em relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Complexo de Bangú) detinha um caráter vinculante, obrigando o seu cumprimento por parte do Estado brasileiro.

Diversos são os casos em que as medidas provisórias prolatadas pela CIDH contra o Brasil foram levadas em consideração pelos tribunais superiores brasileiros. No *RE 592.581/RS* (2015), relativo à Casa do Albergado de Uruguaiana/RS, que não somente afirmou que o caso do Presídio Urso Branco foi "um verdadeiro paradigma do descaso com que as autoridades brasileiras tratam do sistema penitenciário",[25] mas citou, também, as decisões prolatadas nos casos do Complexo do Tatuapé , na UNIS de Cariacica e da Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira. Ao final, o STF reconheceu a obrigação do poder público de realizar obras em estabelecimentos prisionais e firmou o entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos três poderes quando, em face da omissão do Poder Executivo, o cumprimento de tal obrigação é determinado pelo Poder Judiciário. As supracitadas medidas provisórias da CIDH também foram lembradas no *HC 143.988/ES* (2020), referente à Casa de Custódia UNINORTE, que citou, ainda, os precedentes de mérito de dois outros casos do sistema interamericano:

> Especificamente quanto à superlotação em unidades de internação, desde 2011, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ("Corte Interamericana") deferiu medidas provisórias para que fossem adotadas medidas de proteção à vida e à integridade pessoal de todas as crianças e dos adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa – UNIS, situada no Espírito Santo. Em tais casos, verifica-se que a Presidência da Corte Interamericana recomendou fossem adotadas medidas imediatas e necessárias para erradicar as situações de risco e proteger a integridade física, psíquica e moral dos adolescentes privados de liberdade. Nada obstante, o quadro descrito na impetração revela a ausência de soluções a contento naquele Estado, em especial diante dos episódios detectados na UNINORTE. Antes disso, como decorrência de fatos ocorridos entre 2000 a 2005, a Corte Interamericana determinou providências em face da situação violadora de direitos fundamentais

---

[24] STF – Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 115.539** / Rondônia. Primeira Turma. Rel.: Min. Luiz Fux. Julgamento: 03/09/2013. Publicação: 17/09/2013. Grifo nosso.

[25] STF – Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 592.581** / Rio Grande do Sul. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 13/08/2015. Publicação: 01/02/2016.

> detectada em unidades de internação situadas no Estado de São Paulo, em caso contencioso "Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo do Tatuape da FEBEM versus Brasil", tendo sido essas medidas levantadas no ano de 2008 pelo correto cumprimento. (fl. 41)
> (...) Já no caso "Mendoza y otros vs. Argentina", a Corte Interamericana salientou a incompatibilidade da fixação de sanções perpétuas com o sistema protetivo garantido a esse público, que preconiza a reintegração nos âmbitos familiar e social. (fl. 43)
> (...) A Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou precedente representativo na temática: Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai, julgado em 2004. Na situação analisada, comprovou-se que era um estabelecimento para internar adolescentes em conflito com a lei, o qual era integrado majoritariamente por meninos que vinham de setores marginalizados e chegou a nível de superpopulação de 50%, com internos detidos em celas insalubres, com escassas instalações higiênicas. Diante disso, a CIDH decidiu que "aos internos do Instituto não foi dado um tratamento em conformidade com sua dignidade de pessoas e não foram respeitados os padrões específicos para os meninos em relação à privação de liberdade". (fl. 60)
> (...) Em caso envolvendo especificamente o Brasil (Caso Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no Complexo do Tatuapé da FEBEM v. Brasil), a Corte Interamericana de Direitos Humanos deferiu medidas provisórias para determinar a proteção de crianças e adolescentes privados de liberdade no Complexo do Tatuapé da FEBEM. Relatava-se a ocorrência de problemas graves de saturação e deficientes condições de higiene e saúde. Diante disso, a Corte assentou o dever do Estado de resguardar tais pessoas. (fl. 61)[26]

Em suma, pudemos verificar que as referências às medidas cautelares ou provisionais, oriundas dos órgãos do sistema interamericano, constituem algumas das decisões mais citadas pelo STF e pelo STJ. Em especial, a medida provisória no *Caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ* – que foi referenciada em 80 (oitenta) diferentes casos – e, da mesma forma, o *Caso do Complexo Penitenciário do Curado/PE* – que foi citado em 66 (sessenta e seis) diferentes decisões. O alto número de referências decorre dos efeitos das próprias determinações da Resolução da CIDH quanto tais casos, que resultou na contagem em dobro dos prazos de cumprimento das penas, devido às condições insalubres e desumanas às quais foram submetidas as pessoas presas em tais estabelecimentos (conhecida como "remição sui generis ou "remição por superlotação"). A maior parte dos casos se refere, assim, a meramente alguns das centenas de pedidos de *habeas corpus* individuais impetrados pelos apenados, cujo recurso eventualmente foi encaminhado até os tribunais superiores.

Ainda em relação às condições dos presídios brasileiros, verificamos, também, que, no *REsp 1.695.349/RS* (2020), perante o STJ, a jurisprudência da CIDH foi invocada a fim de se corroborar o argumento de que as revistas íntimas vexatórias e humilhantes violam os tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil se comprometeu com o cumprimento, podendo inclusive eventualmente ser caracterizadas como uma forma de tortura:

> Em verdade, a adoção de revistas íntimas vexatórias e humilhantes viola tratados internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil e contraria recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, das Organizações das Nações Unidas e da Corte Europeia de Direitos Humanos. Apenas como reforço da preocupação em

26

> se proibir a prática de revistas vexatórias em âmbito internacional, menciono que, por ocasião do julgamento do caso *Castro Castro vs.* Peru, ocorrido em 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos asseverou que a revista da genitália feminina é considerada forma de violência contra a mulher e, por tal motivo, caracteriza-se como forma de tortura.

Também no TST tais precedentes relativos aos estabelecimentos de internação compulsória brasileiros tiveram impactos nas relações de trabalho de agentes prisionais ou socioeducativos. Nota-se, em especial, *AIRR 36500-90.2008.5.02.0006* (2015), que havia sido ajuizado justamente por um monitor socioeducativo que havia sido contratado pela Fundação CASA (antiga FEBEM), para prestar serviços no Complexo do Tatuapé, o qual foi posteriormente extinto após a inúmeras denúncias e deferimento de medidas provisórias pela CIDH contra o Estado brasileiro. Na decisão, o TSE considerou como de grande relevância, para o deferimento do pedido, a existência de uma decisão internacional prévia, ao afirmar que:

> Não se pode olvidar que a República Federativa do Brasil figurou inclusive como ré em um processo que tramitou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA, por conta do estado calamitoso observado na Febem do Tatuapé, que resultavam na violação dos direitos humanos fundamentais de todos os envolvidos. É de clareza solar, portanto, que a reclamada não cuidou de proporcionar ao reclamante um ambiente minimamente razoável para o exercício de sua profissão. Assim agindo, acabou por aumentar desmesuradamente a pressão psicológica decorrente da função ocupada pelo obreiro, devendo, pois, responder por sua negligência. As constantes rebeliões na antiga Febem não podem ser consideradas caso fortuito ou de força maior, mas sim uma tragédia anunciada, que deflui da total incompetência do Estado em lidar com a internação dos menores infratores.[27]

O caso demonstrou a complexidade dos impactos das decisões da CIDH, que são passíveis de gerar a responsabilização do Estado não somente quanto às vítimas diretas em si, mas, também, quanto aos agentes públicos que também são impactados pelas omissões quanto à má gestão do sistema prisional brasileiro. Ademais, além de trazer a indenização por danos morais aos agentes socioeducativos, contribuiu para o reconhecimento da depressão como doença profissional incapacitante para o trabalho – algo que, a despeito de já ser internacionalmente admitido pela OMS desde 2017, tem tido dificuldades de reconhecimento nos tribunais brasileiros para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por fim, é relevante apontar, ainda, que, a despeito dos tribunais brasileiros reconhecerem a força vinculante das medidas provisórias das CIDH, em especial nos casos relativos a presídios e outros sistemas de internação, esse não foi, contudo, o mesmo entendimento em relação a outros órgãos *quasi*-jurisdicionais, como o CDI/ONU. Nota-se, em especial, o notório caso do Ex-Presidente Luiz Inácio "Lula" da Silva, que teve sua candidatura

---

[27] TST – Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 36500-90.2008.5.02.0006**. Terceira Turma. Rel.: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Julgamento: 13/05/2015. Publicação: 22/05/2015, grifo nosso.

impugnada em 2018, no *RCand 11532* (2018) do TSE, a despeito de prolatada, em 17/08/2018, uma medida interina ("*interim measure*") pelo CDI/ONU, que determinou às autoridades brasileiras que garantissem o livre exercício de seus direitos políticos. Na ocasião, o Min. Luiz Barroso chegou a reconhecer uma espécie de dever de consideração, uma vez que, em "atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil na ordem internacional, a manifestação do Comitê merece ser levada em conta, com o devido respeito e consideração". Não obstante, concluiu que a referida decisão não seria dotada de caráter vinculante, sendo considerada uma "mera recomendação".

5.4 GARANTIAS JUDICIAIS E PROCESSO PENAL

O tema das garantias judiciais e do devido processo legal, no âmbito do direito penal, foi um dos primeiros a gerar referências ao direito internacional dos direitos humanos, por parte do STF. Em especial, foram invocadas decisões da CIDH relativas à presunção de inocência, a fim de se abordar questões como o tratamento digno de acusados e pessoas apenadas, a impropriedade de sua exposição humilhante no banco dos réus, divulgação ofensiva nos meios de comunicação, o direito de responder em liberdade ou em prisão domiciliar, a vedação do uso e algemas quando desnecessário, dentre outras. Como exemplo, nota-se a *AC 2.763 MC* (2011), uma das primeiras a citar o *Caso Cantoral Benevides* (2000), no sentido de que seria "contrária à presunção de inocência a exibição de uma pessoa aos meios de comunicação vestida com traje infamante (Corte Interamericana, Caso Cantoral Benavides, Sentença de 18.08.2000, parágrafo 119", algo que foi reproduzido de forma semelhante em diversos outros casos.[28]

De fato, são diversos os casos, em âmbito nacional, que se se utilizaram dos precedentes da CIDH na área das garantias no processo penal. Isso se deu, por exemplo, no que concerne à obrigatoriedade da audiência de custódia – já reconhecida, desde a *ADPF 347 MC/DF* (2015), com base na CADH –, algo que se percebe em uma série de HCs do STF,[29] nos quais foram citados, dentre outros, o *Caso Tibi vs. Equador* (2004). Ademais, os próprios tribunais brasileiros reconhecem a aplicação do referido precedente, bem como das disposições do art.

---

[28] A saber: *RE 565.519* (2011), *RE 634.224* (2011), *AI 855.448* (2012), *ARE 711.182* (2013), *ARE 733.957 AgR* (2013), *ARE 859.888 AgR* (2015), *RE 914.135* (2015), *ARE 998.246* (2016), *ARE 993.189* (2016), *RE 989.818* (2016), *ARE 983.935* (2016), *ARE 970.353* (2016), *RE 839.597* (2016), *RE 938.389* (2016), *ARE 935.779* (2016), *RE 1.086.216* (2017), *ARE 1.078.295* (2017), *ARE 1.081.426* (2017), *ARE 1.028.956* (2017), *ARE 1.006.582* (2017), *RE 1.006.604* (2017), *ARE 1.103.402* (2018), *ARE 1.160.400 AgR* (2018).

[29] Como vemos no *HC 202.700 AgR/SP* (2021) ou no *HC 202.579 AgR/ES* (2021), *HC 206.817/SP* (2021), *HC 204.579/SP* (2021), *RHC 203.053/PE* (2021), *HC 212.466* (2022), *RCL 54.647* (2022), *RCL 52.793* (2022), dentre outros (vide anexo IV, *infra*).

8º da CADH, não somente ao processo penal estritamente falando, mas também têm estendido o entendimento para outros procedimentos sancionatórios, como no processo de *impeachment* ou nos processos disciplinares contra servidores público, algo reconhecido pela *ADPF 378 MC/DF* (2015).[30] É neste tema, contudo, que também podemos encontrar algumas das maiores referências *ad abundantiam* da CIDH pelo STF, em especial no que tange aos casos

5.4.1 Julgamento de civis pela Justiça Militar

Ainda no que concerne às garantias no processo penal, alguns dos casos mais citados da CIDH se referem ao julgamento de civis pela justiça militar brasileira. Sobre o tema, são relevantes, inicialmente, algumas considerações quanto à organização da Justiça Militar no Brasil. Trata-se de ramo do Judiciário brasileiro existe tanto em âmbito federal quanto estadual. A Justiça Militar Federal julga os casos relativos às Forças Armadas, ou seja, Exército Marinha e Aeronáutica, se dividindo em Auditorias Militares de primeira instância, com recurso direto ao Superior Tribunal Militar (STM). Já no âmbito estadual, a Justiça Militar julga casos relativos às Polícias Militares estaduais e aos Corpos de Bombeiros Militares, sendo estabelecida somente nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul,[31] se dividindo em Auditorias Militares de primeira instância e Tribunais de Justiça Militar (TJM) estaduais como segunda instância. Nestas hipóteses, note-se que não há possibilidade de recurso, na terceira instância, ao STM, pois este integra a justiça especializada federal, cabendo recursos somente STJ ou ao STF. Nesse sentido, saliente-se que os casos por nós compilados, no âmbito do STM, se referem à Justiça Militar Federal, pois não analisamos qualquer caso dos TJMs estaduais.

É relevante notar que a Justiça Militar, no Brasil, são reiteradamente acusadas de parcialidade ou corporativismo em seus julgamentos. Como exemplo, podemos citar as denúncias realizadas pela sociedade civil que resultaram na recente audiência pública da Comissão IDH sobre o tema em 15 de março de 2022. Em parte, tais acusações de parcialidade decorrem devido à ausência de paridade na composição dos seus julgadores.[32] No caso da Justiça Federal, a primeira instância detém uma única representação de jurista civil, em conjunto com outros quatro juízes militares, dos quais não é exigida a formação jurídica, enquanto no STM, dez de seus julgadores são militares da ativa. Da mesma forma, decorre de

---

[30] Julgamento que definiu o novo rito do processo de *impeachment*, tendo se referenciado, para isso, o casos da CIDH: *Tribunal Constitucional vs. Peru* (2001) e *Baena Ricardo e outros vs. Panamá* (2001).
[31] Nos demais Estados-federados onde não há uma Justiça Militar especializada estabelecida, a competência é da justiça comum e dos Tribunais de Justiças estaduais.
[32] LEGALE, *op. cit.*, 2020a, p. 406.

da percepção do frequente arquivamento ou minimização de casos de violações praticados por militares, como no recente caso enviado à CIDH pela Comissão IDH, *Antonio Tavares Pereira e outros vs. Brasil* (2021), devido ao arquivamento do processo pela Justiça Militar.[33]

Diante de tais fatos, percebe-se a relevância de grande parte dos processos envolvendo ordens de *habeas corpus* nos tribunais superiores brasileiros e nos quais são citados precedentes da CIDH, que se referem à alegação da irregularidade do julgamento de civis pela justiça militar brasileira, algo que tem sido invocado não somente perante o STF, mas, igualmente, no STJ e no STM. A questão envolve o texto literal do CPM, que – além de ter sido decretado durante a ditadura militar brasileira, em 1969 – estipula, em seu art. 9º a possibilidade de processamento de civis pela Justiça Militar, mesmo em tempos de paz. Note-se, também, que essa controvérsia se encontra atualmente em discussão tanto na *ADI 5.032/DF* quanto na *ADPF 289/DF*, ambas em trâmite no STF, mas que ainda aguardam julgamento de mérito.

No que tange à jurisprudência da CIDH, o precedente acerca desse tema mais frequentemente invocado junto aos tribunais superiores brasileiros foi o *Caso Palamara vs. Chile* (2005),[34] o qual reconhece, inequivocadamente, a incompatibilidade entre as leis nacionais de julgamentos de civis pela justiça militar e o Pacto de San José de Costa Rica.[35] Na ocasião, a Corte Interamericana afirmou, expressamente, que:

> O Estado deve adequar, num prazo razoável, o ordenamento jurídico interno para as diretrizes internacionais sobre a jurisdição penal militar, de forma tal que, no caso de se considerar necessária a existência de uma jurisdição penal militar, esta deve se limitar somente ao conhecimento dos delitos de função cometidos por militares em serviço ativo. Para tanto, o Estado deve estabelecer, através de sua legislação, limites à competência material e pessoal dos tribunais militares, de forma que, em nenhuma circunstância, um civil deve ser submetido à jurisdição dos tribunais militares.[36]

Esse entendimento, no entanto, ainda que claro, tem sido ignorado pelos tribunais brasileiros, que continuam a entender que "a competência penal da Justiça Militar da União não

---

[33] O mesmo ocorre em casos recentes envolvendo chacinas, execuções extrajudiciais ou, inclusive, a atuação das forças militares nas manifestações de 2013-2014, como se percebe no caso da jornalista do "Mídia Ninja", Karinny de Magalhães (TJM-MG - 0002068-05.2014.9.13.0003), no qual o crime de tortura para obtenção de senhas de equipamentos de filmagem foi reclassificado para mera "lesão corporal", resultando na transação penal por parte dos agentes responsáveis, tendo sido posteriormente denunciado à Comissão IDH (Petição nº 1141/2018).

[34] Citado numa série ações de *habeas corpus*, a saber: *HC 105.348/RS (2010), HC 106.171 MC (2010), HC 106.171/AM (2011), HC 109.544/BA (2011), HC 105.256/PR (2012), HC 107.731 EXTN/PE (2012), HC 110.122 MC (2012), HC 110.143 MC (2012), HC 110.237 MC (2012), HC 113.167 MC (2012), HC 112.936/RJ (2013), HC 115.433 MC (2013), HC 115.549 MC (2013), HC 115.912 MC (2013), HC 119.498 (2013), HC 115.549 (2014), HC 141.949/DF (2018), HC 203.152/RJ (2021), HC 204.741/SP (2021)*, dentre outros (vide anexo IV).

[35] Há uma série de outros casos da CIDH, contudo, que tratam desse tema, mas por algum motivo não são citados como o presente, tais como os casos: *Loayza Tamayo vs. Peru* (1997), *Castillho Petruzzi vs. Peru* (1999), *Durand e Ugarte vs. Peru* (2000), *Rosendo Radilla Pacheco vs. México* (2009), *Argüelles e outros vs. Argentina* (2014) e *Cruz Sánchez e outros vs. Peru* (2015).

[36] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Palamara Iribarne *vs.* Chile**. Sentença de 22 de novembro de 2005 (mérito, reparações e custas). Série C, nº 135, §14 dos pontos resolutivos, fl. 106, tradução livre, grifos nossos.

se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas" e admitem a "possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz".[37] Ainda que, ao final, a ordem de *habeas corpus* tenha sido concedida, tal fato se deu não pelo reconhecimento da inconvencionalidade do julgamento de civis pela Justiça Militar, mas sim pelo afastamento, no caso concreto, da tipificação como "crime militar", o que mantém o risco de persistência de tais julgamentos de civis no futuro. Conforme bem nota Legale, os julgamentos de tal questão pelo STF têm padecido de pelo menos três equívocos graves, no que tange à interpretação do precedente da CIDH:

> São eles: (i) metodológicos no uso do "direito comparado"; (ii) conceituais no enquadramento de sua natureza jurídica no enquadramento da Corte IDH como "sentença estrangeira"; (iii) substanciais ao abordar corretamente o conteúdo da sentença interamericana que veda a prisão pela justiça militar dos civis, mas aplicar de forma equivocada na fundamentação do caso concreto adotando sentidos contrários ao que foi efetivamente proferido pela Corte IDH.[38]

De fato, o STF se refere à sentença da CIDH no *Caso Palamara* como equiparável a um precedente do "direito comparado", citando-a em conjunto com a legislação ou os casos análogos de Portugal, Argentina, Colômbia, Paraguai, México, Uruguai e Estados Unidos. Tal erro técnico resta evidenciado, inclusive, pela indexação do caso no sistema de pesquisa jurisprudencial do tribunal, que classifica a decisão da CIDH como uma "sentença estrangeira". Nesse sentido, ao incluir uma sentença da CIDH no mesmo bojo das referências ao direito comparado, o STF ignora que: **a)** ao contrário do que ocorre com a legislação estrangeira ou com as decisões de tribunais domésticos de outros Estados, que não são vinculantes ao juiz nacional, o Brasil reconhece, desde 1998, a jurisdição compulsória da Corte Interamericana; **b)** a CIDH é a legítima intérprete do Pacto de San José de Costa Rica, nos termos do art. 1º de seu Estatuto e do art. 60 da CADH; **c)** os direitos previstos no Pacto, bem como a interpretação oficial a ele dada pela CIDH integra o bloco ampliado de constitucionalidade material dos direitos humanos no Brasil, nos termos do art. 4º, II, do art. 5º, §2º, da CF/1988 e art. 7º do ADCT, devendo – conforme o entendimento do próprio STF no *RE 466.343/SP* (2009) – ser considerados, no mínimo, supralegais e superiores a qualquer legislação ordinária, aqui incluso quanto ao art. 9º do CPM.

Em suma, a equiparação, levada a cabo pelo STF, dos entendimentos da CIDH como sinônimos de "direito comparado", bem como a prevalência das normas do CPM em detrimento da interpretação oficial da Corte, tem solapado a própria força de autoridade do Pacto de San

---

[37] Cf. ementa: STF – Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* nº 106.171** / Amazonas. Segunda Turma. Rel.: Min. Celso de Mello. Julgamento: 01/03/2011 .Publicação: 14/04/2011.
[38] LEGALE, *op. cit.*, 2020a, p. 397.

José de Costa Rica, ou o *rule of law* das normas interamericanas. Como resultado, o que temos não é uma aplicação uniforme e harmônica da CADH por seus Estados signatários, de forma a manter a coerência e a unidade do sistema interamericano de direitos humanos, mas, sim, uma "interpretação à brasileira", que traz o risco de fragmentação do sistema, uma vez que permite que cada Estado adote a sua própria interpretação da Convenção Americana. Em última instância, tal fato traz, inclusive, um risco de responsabilização internacional do Estado, uma vez que, se encaminhado novos caso à CIDH, a demanda resultaria numa sentença condenatória contra o Brasil.

No âmbito da própria Justiça Militar brasileira, temos verificado uma postura de resistência em dar cumprimento ao entendimento dos precedentes da CIDH, o que tem se efetivado por meio do argumento do *distinguishing* dos casos *Palamara* e *Fernandez Ortega*. Mais especificamente, o STM alega a diferença entre a legislação brasileira e a legislação do Chile e do México, no sentido de que "não se denota ser possível a aplicação do precedente citado (Fernandez Ortega VS. México), como pretendido pela Recorrida, uma vez que se refere à solução de contenda entre cidadã mexicana e o seu respectivo Estado".[39] Em outros casos, afirma que "No tocante ao precedente, citado pela Defesa, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em relação ao julgamento de um caso ocorrido no México, cumpre destacar que se trata de hipótese diversa da situação versada nos autos".[40] Em síntese, os ministros castrenses têm concluído que, por se organizar a Justiça Militar brasileira no âmbito do Judiciário – e não do Executivo, como, por exemplo, ocorre no México – as garantias individuais dos acusados e o devido processo legal estariam sendo plenamente respeitados. Tal interpretação ignora, contudo, os claros entendimentos da CIDH, em diversos casos, no sentido da incompatibilidade, com o Pacto de San José de Costa Rica, do julgamento de civis pela Justiça Militar.

5.5 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE E A IMPRESCRITIBILIDADE DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Como já vimos anteriormente, os temas relativos à justiça de transição e ao direito à memória e à verdade são onde mais encontramos a postura de resistência, por parte dos tribunais brasileiros, em relação aos precedentes internacionais. Mesmo na hipótese de sentenças condenatórias diretas contra o Brasil que (como vimos no cap. 2), são dotadas de inegável força

---

[39] STM – Superior Tribunal Militar. **Recurso em Sentido Estrito nº 7000213-93.2020.7.00.0000**. Rel.: Min. Péricles Aurélio Lima De Queiroz. Data de autuação: 23/03/2020. Data de julgamento: 21/05/2020.
[40] STM – Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 164-49.2013.7.12.0012 / Amazonas**. Rel.: Min. Lúcio Mário de Barros Góes. Data de Autuação: 18/02/2016. Data de julgamento: 23/05/2017.

de autoridade formal, percebe-se a recusa em dar cumprimento às decisões da CIDH, como ocorreu no *Caso Gomes Lund* (2010) e no *Caso Herzog* (2018). Quanto a esses temas sensíveis, os tribunais brasileiros permanecem refratários e temerosos de romper com o pacto imposto pela classe militar durante a transição política, por meio da Lei de Anistia de 1979. O mesmo ocorreu com demais entendimentos já cristalizados da CIDH, tal como a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, rejeitada pelo STF na *EXT 1.362/DF* (2016), também em decorrência dos seus possíveis impactos nas mesmas questões, em especial quanto ao crime de tortura. Esse fracasso das instituições nacionais em lidar, de forma adequada, com as exigências da justiça de transição, contudo, não deixa de gerar efeitos, em especial, para a permanência, na sociedade brasileira, do frequente retorno de discursos de apologia ao regime militar.

A imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade praticados pelos Estados ou por seus agentes é questão já consolidada no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos.[41] Desde o *Caso Velásques Rodrígues*,[42] da CIDH, de 1988, é reconhecida a responsabilidade internacional dos Estados pela violação do seu dever de investigar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos com base no art. 1.1 da CADH. Tal fato foi corroborado nos casos relativos à nulidade das leis de anistia, como o *Caso Barrios Altos*[43] e o *Caso Gelman*,[44] relativo ao Uruguai, dentre outros.[45] Tais entendimentos da CIDH se coadunam com a jurisprudência dos tribunais penais internacionais, bem como com o Estatuto de Roma, que prevê expressamente, em seu art. 29, a imprescritibilidade dos crimes internacionais, dentre os quais se incluem a tortura e outros crimes contra a humanidade (art. 7º). No caso do Brasil, nota-se, em especial, os casos *Guerrilha do Araguaia*[46] e *Herzog*,[47] nos quais foi reconhecido o caráter de norma de *ius cogens* da proibição dos crimes contra à humanidade – em especial da tortura, do desaparecimento forçado e das execuções extrajudiciais – e a imprescritibilidade do dever do Estado de investigá-los e puni-los, bem como a natureza continuada de tal violação,

---

[41] RAMOS, *op. cit.*, 2009, pp. 829-836.
[42] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, nº 4.
[43] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos Vs. Peru**. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, nº 75.
[44] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gelman Vs. Uruguai**. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C, nº 221;
[45] A saber, casos *Comunidade Moiwana vs. Suriname* (2005), *Almonacid Arellano e outros vs. Chile* (2006), *La Cantuta vs. Peru* (2006), *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (2010) e *Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador* (2012).
[46] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C, nº 219.
[47] CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Série C, nº 353.

que se perpetua no tempo, em especial quando negado o direito à verdade às vítimas e seus familiares.

No âmbito do judiciário brasileiro, após as condenações contra o Estado, o MPF reabriu o caso, apresentando denúncias criminais contra seis pessoas pelo homicídio e fabricação do suposto suicídio de Vladimir Herzog. Tal processo, contudo esbarra com o entendimento firmado pelo STF na ADPF nº 153 (2010), que entendeu pela recepção plena da Lei de Anistia de 1979 pela Constituição de 1988. Com efeito, ainda no ano de 2020, a referida denúncia foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, cujo recurso ainda aguarda julgamento pelo TRF-3.[48] Nota-se que tal entendimento, contudo, conflita com a própria jurisprudência do STF, no âmbito do *RE 466.343/SP* (2009), que determinava a supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos. De fato, ainda que se considere a Lei de Anistia recepcionada pela CF/1988, por ser uma lei, ela ainda assim se encontraria abaixo das normas supralegais, evidenciando-se, assim, uma evidente contradição na própria jurisprudência da corte suprema brasileira.

Mais recentemente, e após às condenações brasileiras no âmbito da CIJ, o STF teve nova oportunidade de se manifestar acerca da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, na *EXT 1.362/DF* (2019),[49] relativo ao pedido de extradição de nacional argentino acusado de terrorismo. Trata-se de um dos casos do STF mais ricos no que tange ao diálogo com a jurisprudência de tribunais internacionais e do direito comparado, tendo sido analisado o precedente do *Caso Furundzija*, do TPIEI. Conforme afirmou o Relator, Min. Edson Fachin, a jurisprudência do TPIEI é clara no sentido de que a prescrição não se aplica aos crimes contra a humanidade pois "seria despropositado manter a proibição das graves violações de direitos humanos e, ao mesmo tempo, aprovar medidas estatais tendentes a isentar os autores das penas". Esta tese, contudo, restou vencida, em votação de 5 (cinco) votos contra 6 (seis), prevalecendo o mesmo entendimento anterior da *ADPF 153*, de que as hipóteses de imprescritibilidade somente poderiam ser definidas pela lei interna brasileira. Tal julgamento já antecipa, assim, qual será o posicionamento do STF no que tange ao cumprimento das decisões da CIDH nos casos da Guerrilha do Araguaia e Herzog. Ademais, com a recente aposentadoria de alguns dos Ministros mais alinhados ao direito internacional dos direitos humanos, há poucas chances de reversão desse posicionamento pelo tribunal.

---

[48] Processo nº 5001469-57.2020.4.03.6181.

[49] STF – Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.362.** Tribunal Pleno. Rel.: Min. Edson Fachin. Red. do Acórdão: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 09/11/2016. Publicação: 27/08/2018

Da mesma forma, no que tange ao caso do TPIEI citado por Edson Fachin, nota-se que o Relator, em nenhum momento, adentra na questão da importância dos precedentes de tribunais penais internacionais no que tange à da prescrição (ou *statutory limitations*). Em especial, não é abordada a questão da aplicabilidade de entendimentos de tribunais internacionais, que contam com previsões literais expressas acerca da imprescritibilidade em seus estatutos (como no art. 29 do Estatuto de Roma), por tribunais domésticos, tais como a Corte Suprema da Argentina ou o próprio STF, que se encontram vinculados a outras normas constitucionais. Pela decisão do relator, nota-se, também, que ele parece dar um igual peso aos julgados de tribunais penais que aos precedentes de outros tribunais internacionais – tais como os tribunais de direitos humanos. Com efeito, o *Caso Furundzija* é invocado em conjunto com precedentes da CEDH e da CADHP, às quais o Brasil sequer se encontra vinculado, bem como casos de tribunais domésticos de outros Estados. Tudo indica que a jurisprudência do TPIEI foi citada como uma mera curiosidade, análoga à jurisprudência de outras cortes nacionais, sem esforços para apontar a importância dos entendimentos dos tribunais penais para as decisões domésticas relativas aos crimes contra a humanidade, ou mesmo da força interpretativa que poderia ser atribuída aos TPIs em decorrência das disposições do art. 5º, §4º da CF/1988. Dessa forma, não esclareceu qual seria o peso de autoridade – seja formal, seja persuasiva – dos precedentes de cortes penais internacionais em relação à imprescritibilidade de crimes internacionais.

Conforme já abordamos anteriormente, os tribunais penais internacionais são um dos poucos casos em que a própria Constituição brasileira atribuiu uma força vinculante às suas decisões, podendo resultar em hipótese de inconstitucionalidade direta pelo descumprimento de uma decisão do TPI. Trata-se, portanto, de hipótese de força de autoridade vertical, qual seja, não somente de um dever de mera consideração, mas de um compromisso com o cumprimento direto de suas decisões. Em outras palavras, caso os tribunais domésticos brasileiros extingam a punibilidade de indivíduo processado por tais crimes, o Brasil poderia, em teoria, sofrer procedimento de *compliance* pelo descumprimento das disposições do Estatuto de Roma, bem como, a depender do caso, responder internacionalmente por tal ato ilícito. Tal fato não afasta, contudo, a força também persuasiva da jurisprudência pacífica consolidada tanto nos tribunais penais quanto dos tribunais de direitos humanos, como a CIDH, no sentido da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, que também deve ter um peso interpretativo. Conforme também já visto, trata-se da hipótese, não somente, de violação a princípios constitucionais consubstanciais (tais como o art. 4º, II, ou o art. 5º, §2º), mas, também, da denominada "coisa julgada interpretada", ou seja, o dever de aplicação da

jurisprudência pacífica de tribunal internacional que, em tese, poderia futuramente vir a julgar o Estado brasileiro por seu descumprimento.

Os referidos posicionamentos dos tribunais brasileiros têm sido, por vezes, defendidos a partir das noções de "supremacia da constituição" ou de "margem de apreciação nacional". No entanto, no julgamento da ADPF 153, pelo STF, o que se percebe não é um conflito entre tratados internacionais e Constituição, uma vez que o que então se discutia era a recepção, ou não, da Lei de Anistia de 1979 pela Constituição de 1988. A concepção acerca de uma suposta "margem de apreciação nacional", por sua vez, foi defendida, por exemplo, pelo STJ, no *AgRg no AREsp 1.648.236/SP* (2021), no qual o Min. Reynaldo Soares da Fonseca se esforça por enfatizar que o fato de que o não cumprimento da condenação da CIDH contra o Brasil no *Caso da Guerrilha do Araguaia* não seria uma "resistência" ou "reticência", mas sim de uma necessidade de "harmonizar o controle de convencionalidade" com o ordenamento brasileiro e com o princípio de soberania. Essa postura, no entanto, em nossa tipologia,[50] resume exatamente nossa definição de "resistência", ou melhor dizendo, de "contestação expressa", uma vez que resulta no descumprimento direto de uma sentença de tribunal internacional a partir de argumentos de mérito de direito doméstico. Conforme o voto do Ministro:

> Cabe ao STF verificar os efeitos da decisão proferida, em 24/11/2010, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs Brasil, bem como no Caso Herzog e outros vs Brasil, julgado em 15/3/2018, com a consequente harmonização da jurisprudência relativa à Lei de Anistia, o que é objeto também da ADPF n. 320/DF, da relatoria do eminente Luiz Fux. Referida conclusão não revela resistência ao cumprimento das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou reticência em exercer o controle de convencionalidade, porquanto a submissão à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos não prescinde da devida harmonização com o ordenamento pátrio, sob pena de se comprometer a própria soberania nacional. Nesse contexto, não há se falar igualmente em ofensa aos art. 1.1, 2 e 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).[51]

Como bem reconhece Mazzuoli, em relação às condenações brasileiras nos casos relativos ao regime militar: "o Supremo Tribunal Federal (até o presente momento) tem relutado em respeitar a decisão da Corte Interamericana e rever sua jurisprudência", bem como reconhece que "há enorme dificuldade, no país, em seguir o que estabelece a Corte Interamericana".[52] De forma semelhante, conforme nos traz Legale, o posicionamento do STF

---

[50] Tópico "1.3.3", *supra*.
[51] STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.648.236** / São Paulo. Quinta Turma. Rel.: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 01/06/2021. Publicação: DJe 08/06/2021. Trata-se de entendimento reproduzido em diversos outros casos, tais como: *AgRg no AREsp 1.648.236/SP* (2020), *RHC 57.799/RJ* (2015), *REsp 1.988.756* (2022), *AREsp 1.792.337* (2021).
[52] MAZZUOLI, *op. cit.*, 2021, pp. 21-22.

em relação às condenações brasileiras têm reduzido a CIDH ao que denomina de "nada jurídico", devido à enorme resistência de dar cumprimento ao que determinou a Corte:

> A jurisprudência do STF parece, porém, ter optado por permanecer alheio às mudanças fora do seu Plenário, fora da Corte. O mais grave, repita-se, é que sequer se cogitou ou negou explicitamente a jurisprudência da Corte IDH, tampouco se denunciou o aceite à jurisdição contenciosa. Não se trata de uma rejeição devidamente fundamentada. Há um profundo despreparo da instituição para o diálogo com essa instância. Ensimesmado, o STF ignorou confortavelmente a realidade. Fez de conta que essa importante instância de justiça internacional simplesmente não existia para o Brasil. É inacreditável, mas o STF tem reduzido com suas interpretações a Corte IDH praticamente ao nada jurídico.[53]

O posicionamento dos tribunais superiores brasileiros nos casos brasileiros relativos ao regime militar não, são, contudo, a regra, mas sim a exceção, uma vez que – conforme visto ao longo desta pesquisa – a prática mais comum da jurisprudência dos tribunais superiores tem sido a adesão à jurisprudência internacional, inclusive no que tange à CIDH (em temas outros que não o direito à memória e à verdade). Trata-se de algo, contudo, que é, em certa medida, compreensível, ao nos lembrarmos que as instituições brasileiras nunca souberam lidar, de forma adequada, com as exigências de responsabilização pessoal como forma de garantia do direito à memória e à verdade, do luto coletivo, e da prevenção da prática de novos crimes contra humanidade. Não sem surpresa, os fantasmas da defesa de regimes de exceção e das apologias à tortura são, de tempos em tempos, revividos, e de forma mais intensa, na política e na prática cotidiana brasileira.

5.6 POPULAÇÕES TRADICIONAIS E DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Ao longo de anos de trabalhos, a CIDH construiu progressivamente uma série de entendimentos jurisprudenciais que ampliaram a proteção do rol de direitos nela previstos. Dentre outros casos, isso se deu, em especial, e de forma conjugada, em relação aos direitos dos povos e comunidades tradicionais e ao direito ao meio ambiente sadio e harmônico. De fato, tais direitos não foram expressamente previstos na CADH, a despeito de que o direito ao meio ambiente se encontre em seu protocolo adicional, a saber, no art. 11 do Protocolo de San Salvador de 1988.[54]

Na jurisprudência da CIDH, no entanto, o direito das comunidades tradicionais à sua terra coletiva e aos seus modos de vida associados passou a ser reconhecido por meio da interpretação extensiva do próprio direito à propriedade em si, do que decorre, também, o entendimento acerca do direito à proteção desse território contra a degradação ambiental. Isso

---

[53] LEGALE, *op. cit.*, 2020a, p. 392.
[54] Internalizado ao direito brasileiro por meio do Decreto Executivo Federal nº 3.321/1999.

foi reconhecido, a título de exemplo, no *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua* (2001), no *Caso Moiwana vs. Suriname* (2005) ou no *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname* (2007). O mesmo entendimento também foi reproduzido em relação ao Brasil, pela Comissão IDH, no *Caso Yanomami* (1985), no qual a Comissão reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela omissão em impedir a destruição dos modos de vida do Povo Ianomami, devido à construção da BR-210 (Rodovia Perimetral Norte) pelo governo militar, que gerou não somente a degradação ambiental de suas terras, devido ao aumento da presença de garimpeiros e de madeireiros, mas, igualmente, mortes em massa devido a doenças ou atos de violência.[55]

Percebe-se, assim, que o STF tem reconhecido, de forma reiterada, o direito de propriedade à terra comunal das populações tradicionais, utilizando-se como base, para tanto, os precedentes da CIDH. Diversos são os julgados nesse sentido, não somente no que tange às comunidades quilombolas – como no *RE 1.335.550/RS* (2021) – mas, igualmente, quanto aos povos indígenas – como na *ADI 6.062/MC* (2019). Como já reconhecido, também, desde o *Caso Raposa Serra do Sol* (*Pet 3.388/RR/2009*) – que retomou tanto o caso *Awas Tingni vs. Nicarágua* (2001) quanto o próprio *Caso Yanomami* (1985) contra o Brasil –, o referido direito não depende, necessariamente, da propriedade da terra em si, mas sim ao seu uso coletivo: "pouco importa que no caso brasileiro a propriedade das terras indígenas seja da União (art. 21, XI, CR/88)". Essa questão se tornou ainda mais relevante após a condenação contra o Estado brasileiro no *Caso do Povo Xukuru*, em 2018, que reconheceu o dever do Estado de demarcação de terras indígenas, cujos processos administrativos devem seguir as regras de devido processo legal e demais normas previstas na CADH. Após a referida sentença, nota-se que o próprio povo xukuru ingressou perante o STF, invocando o caso da CIDH como base para o seu pleito territorial (*RE 1.017.365/2020*).

Os precedentes da CIDH foram citados expressamente, pelo STF, no julgamento da *ADI nº 3.239/DF* (2018), na qual o tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 4.887/2003, que regulamentava os procedimentos de titulação de terras ocupadas por comunidades quilombolas. Na referida decisão, os precedentes da CIDH, que haviam reconhecido o direito à propriedade comunal de terras tradicionalmente ocupadas por tais povos, não tiveram um papel meramente acessório, mas sim integraram a própria *ratio decidendi* do STF, que não somente citou as decisões da Corte na ementa de seu julgamento,

---

[55] CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **"Caso Yanomami"**. Caso nº 7.615. Resolução nº 12/85 de 5 de março 1985. Relatório Anual (1984-1985), OEA/Ser.L/V/II.66, doc. 10, rev. 1 (1985).

como também afirmou, expressamente, que "a Convenção Interamericana de Direitos Humanos constitui fundamento de validade do Decreto 4.887/2003". Nesse sentido:

> A temática mereceu debate no âmbito do sistema regional interamericano de proteção internacional dos direitos humanos. No caso da comunidade Moiwana v. Suriname (2005), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidade descendente dos maroons – designação dada em diversos países das Américas aos escravos fugitivos que formaram grupos independentes, que guardam evidentes similaridades com os quilombolas brasileiros – sobre as terras tradicionais com as quais mantidas relações territoriais específicas.
> Já no caso da comunidade Saramaka v. Suriname (2007), também descendente de maroons, a Corte Interamericana ressaltou que o Estado demandado estava sujeito, forte no art. 21 do Pacto de San José da Costa Rica, a uma obrigação positiva "consistente em adotar medidas especiais que garantam aos membros do povo Saramaka o pleno e igualitário exercício do seu direito aos territórios que tradicionalmente tem utilizado e ocupado," aí incluídos os recursos naturais imprescindíveis à sua sobrevivência neles contidos.
> (...)
> Não bastasse o exposto, a Convenção Americana de Direitos Humanos - esta, internalizada anteriormente ao Decreto 4.887/2003 - dispôs sobre o direito de propriedade, bem como sobre a sua sujeição à função social, tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidido que tal direito abrange a pretensão ao reconhecimento da propriedade comunal de populações indígenas e étnicas, na extensão necessária à preservação de sua cultura e de seu "*modus vivendi*". Portanto, também a Convenção Interamericana de Direitos Humanos constitui fundamento de validade do Decreto 4.887/2003.[56]

Em diversos casos posteriores, o STF voltou a retomar os precedentes da CIDH para fundamentar a íntima relação entre o direito das populações tradicionais às suas terras e modos de vida com o direito fundamental ao meio ambiente. É o que se verifica no *RE 654.844/AC* (2020), no qual foi citado do *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku* (2012), relativo à extração de petróleo no território da comunidade, para se reconhecer que "a relação entre o indígena e o meio ambiente é interligada, de modo que a devastação ambiental afeta diretamente a comunidade", o que também foi devidamente notado no RE 1.371.558 (2022). Da mesma forma, no *MS 32.262 MC/DF* (2013), o Min. Barroso reconheceu a função específica da terra aos povos indígenas, "voltada a garantir aos índios os meios materiais de que precisam para proteção e reprodução de sua cultura", citando, também, precedentes da CIDH e do CDH/ONU.

O direito à consulta prévia e informada também tem sido reconhecido pelos tribunais brasileiros, a partir do marco não somente dos tratados internacionais ratificados pelo país (como a Convenção 169 da OIT), como, também, pela jurisprudência interamericana, a partir, principalmente, do precedente do caso do *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012). No STJ, percebe-se, por exemplo, o AgInt no REsp 1.704.452/SC (2020), que reconheceu que "a consulta prévia aos povos tradicionais deve ser realizada, por seu

---

[56] STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239** / Distrito Federal. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Cezar Peluso. Redator(a) do acórdão: Min. Rosa Weber. Julgamento: 08/02/2018. Publicação: 01/02/2019.

envolvimento concreto nas fases de planejamento e projeto, antes de efetivar-se qualquer exploração de recursos e terras que afetem territórios e patrimônios imateriais indígenas". Conforme também a decisão prolatada na ADPF 709 MC-REF (2020):

> A Corte Interamericana de Direitos Humanos também possui decisões importantes acerca da necessidade de respeitar as cosmovisões desses povos, de assegurar-lhes o acesso à justiça, garantir o direito à consulta prévia, livre e informada e de levar em consideração a relação diferenciada que possuem com a terra. Em diversos julgados, a Corte destacou que é indispensável que os Estados outorguem uma proteção efetiva que leve em conta as particularidades próprias dos povos indígenas, bem como suas características econômicas e sociais, assim como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, seus valores, usos e costumes.

CONCLUSÃO

Nenhuma criação surge do nada. Ainda que haja um inerente elemento criativo presente em qualquer ato de julgamento – uma vez que a aplicação de normas não se dá pela mera subsunção mecânica, mas sim pela construção da norma particular do caso concreto, por meio avaliação de fatos, que nunca são os mesmos –, não devemos desconsiderar (como bem nos ensina R. Dworkin) que, se, por um lado, o juiz cria sempre um novo comando normativo ao prolatar sua sentença, por outro lado, ele também deve respeitar o que se encontrava anteriormente estabelecido, ou seja, todo o direito construído por outros tribunais e instituições que vieram antes dele. Nesse sentido, o assim chamado "princípio do livre convencimento" do juiz não é, de fato, totalmente livre. Ainda que o juiz nacional possa se deparar com fatos novos, que exijam a criação de novas soluções, ele não deve ignorar que o direito internacional atualmente estabelecido não surgiu do nada, mas foi construído progressivamente pelos trabalhos de inúmeras cortes internacionais ao longo de décadas. Em suma, existe uma "deontologia da interpretação" do direito internacional, que presume um certo nível de diálogo com as cortes internacionais. Ao aplicar as normas internacionais, portanto, os juízes nacionais não devem se propor a criar um direito inteiramente novo, como se nenhuma prática anterior houvesse antes de seu julgamento, mas, sim, respeitar o direito internacional já consolidado pela jurisprudência internacional.

A internacionalização crescente dos Estados e o aumento do papel dos tribunais nacionais na efetivação do direito internacional em âmbito doméstico resultam, por consequência, num verdadeiro desafio de maior coerência, por parte do juiz nacional, em relação às cortes internacionais. De fato, a aplicação do direito internacional não é uma prerrogativa exclusiva dos juízes internacionais. Também os juízes nacionais se deparam, cada vez mais, com a necessidade de se interpretar um direito que não é de exclusividade do seu próprio ordenamento estatal, mas sim um "direito comum" (nos termos de J. Waldron) ou "compartilhado", cuja aplicação é realizada de forma também compartilhada não somente pelas cortes internacionais, mas, também, pelo Judiciário de outros Estados signatários dos mesmos tratados ou vinculados às mesmas normas, costumes e princípios internacionais. Nesse sentido, a sua interpretação pode e deve ser aprimorada por meio da harmonização com os entendimentos já pacíficos de outros tribunais.

Seria incongruente admitir a proliferação de decisões conflitantes acerca das mesmas normas de direito internacional, por parte dos juízes nacionais e dos tribunais internacionais. O

que teríamos seria não um direito internacional íntegro e coerente, mas sim diversos "direitos internacionais nacionais", fragmentados e contraditórios entre si: um simulacro distorcido do que antes teria sido um direito dos povos, aplicado por solipsistas órgãos jurisdicionais de cada Estado-nação, fechados em si mesmos, em suas próprias ilhas de interpretação judicial.

A busca pela integridade do direito internacional exige, portanto, a necessidade de diálogos efetivos entre tribunais nacionais e internacionais, por meio reconhecimento recíproco da legitimidade dos seus poderes jurisdicionais e do respeito à sua jurisprudência estabelecida. Não se trata, contudo, da defesa de uma uniformização acrítica de um direito internacional geral supostamente monolítico, rejeitando, assim, as perspectivas nacionais ou qualquer margem de apreciação nacional. Ao revés, trata-se constatação, na realidade, da função inegavelmente compartilhada de tribunais nacionais ou internacionais na garantia do direito e da justiça – seja em âmbito doméstico, seja no nível da justiça internacional –, bem como do papel de ambos na construção e no desenvolvimento progressivo do direito internacional contemporâneo. O diálogo não significa uma obrigatória concordância, mas, sim, a capacidade de olhar para fora de si mesmo, para o que há de comum na humanidade, como forma de aprendizado para o aprimoramento de decisões futuras.

Sob esse prisma, as decisões das cortes internacionais não devem ser vistas como estranhas (ou "estrangeiras", conforme têm sido erroneamente indexadas pelos próprios tribunais brasileiros) à ordem jurídica estatal, às quais os tribunais domésticos estariam, supostamente, alheios. Ao contrário, a jurisprudência internacional deve ser compreendida como uma importante diretriz, com a qual as cortes nacionais devem dialogar para se interpretar adequadamente o direito internacional nos casos concretos perante o próprio Judiciário nacional. Como já bem reconhecido por H. Kelsen, o direito internacional é, também, um direito estatal, uma vez que criado por agentes públicos, e, desse modo, os atos proferidos pelos organismos internacionais não podem ser vistos com alheios ao próprio Estado. Com efeito, devido ao fato dos Estados-nação em si se encontrarem vinculados ao direito internacional, disso decorre que todos os seus órgãos oficiais internos – inclusive os órgãos jurisdicionais integrantes do Poder Judiciário – devem, também, dar cumprimento às normas internacionais, nos termos em que estas forem consolidadas pelas "interpretações autênticas" das cortes internacionais.

É nesse cenário que, nos casos em que os juízes nacionais porventura se depararem com a necessidade de aplicação do direito internacional, deve ganhar uma maior relevância a interpretação oficial dada a esse mesmo direito pelas cortes e tribunais internacionais. Ainda que o juiz nacional seja um agente (primordialmente) da ordem jurídica doméstica, esse mesmo

ordenamento não se configura como um sistema fechado, alheio à ordem internacional, uma vez que os próprios Estados nacionais em si se vinculam ao direito internacional e, consequentemente, a forma de aplicação de normas internacionais, pelo juiz nacional, envolverá postulados de unidade e de coerência não somente autopoiéticos e internos do próprio ordenamento nacional, mas também externos e dialógicos em relação ao direito internacional.

Essa proposta de diálogos, contudo, não se reduz a uma elocução meramente política, mas se consubstancia em efetivas diretrizes hermenêuticas, passíveis de serem adotadas pelos juízes nacionais ao se interpretar e aplicar o direito internacional. A presente tese buscou contribuir, ainda que de forma preliminar, para esse debate. Apresentamos, assim, algumas dessas diretrizes por meio dos denominados "postulados" ou "princípios" regentes que deveriam guiar os denominados "diálogos de jurisdições". Em apertada síntese, elas podem ser resumidas no dever de engajamento, ou na postura dialógica e de não-indiferença, dos tribunais nacionais em relação às decisões dos tribunais internacionais, ao interpretar o direito internacional. Os postulados regentes do diálogo de jurisdições se baseiam, portanto, nos critérios de coerência, consistência, harmonização e integridade, em especial a partir da noção de "império da lei" ou de "prevalência do direito" (*rule of law*) em sua perspectiva internacionalizada. Esse método de interpretação pode ser denominado, assim, de "interpretação coerente" ou de "interpretação consistente" com a jurisprudência internacional.

Nosso principal objetivo nesta pesquisa, contudo, não foi nos aprofundar demasiadamente sobre tais teorias, mas, sim, analisar, na prática dos tribunais brasileiros, quais seriam, sob a perspectiva desses próprios tribunais, a *força de autoridade* das decisões cortes internacionais. Buscamos, assim, nos questionar sobre qual seria, aos olhos do ordenamento jurídico doméstico, a relevância, a validade, a natureza jurídica, os efeitos e a força vinculante ou não dessas decisões, sua possível executoriedade ou aplicação direta em âmbito interno, bem como os fundamentos jurídicos ou a base de justificação para se invocar os precedentes de tribunais internacionais como motivos determinantes da decisão nacional. Ademais, para além da perspectiva binária e formalista (de vinculação ou não-vinculação), tentamos explorar a questão da força dos precedentes internacionais como diretrizes para julgamentos nacionais, mesmo em hipóteses de ausência de vinculação formal direta, a partir do peso argumentativo ou persuasivo da jurisprudência internacional na atividade de interpretação e de aplicação do direito internacional.

Na parte empírica do estudo, evidenciou-se um crescimento exponencial da utilização da jurisprudência internacional. Não obstante, verificamos, também, que a citação de precedentes internacionais, a despeito de se tratar de algo difundido nos tribunais superiores

brasileiros, padece do seu uso de forma casuística e sem o devido rigor metodológico. Nossa pesquisa demonstrou, assim, que, ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, a força de autoridade das sentenças internacionais de cortes cuja jurisdição o Estado brasileiro se encontra vinculado a cumprir é, frequentemente, equiparada e confundida com o uso meramente decorativo da jurisprudência estrangeira de outros tribunais nacionais ou de outros tribunais internacionais aos quais não há qualquer vínculo direto em relação ao Brasil. Desse modo, é preciso reconhecer que parcela significativa dos juízes nacionais não somente desconhecem a jurisprudência internacional – deixando de analisar os principais precedentes que poderiam ter sido invocados para auxiliar na interpretação do direito internacional nos casos concretos – como, ainda, ao invocar as decisões das cortes internacionais, em grande medida o fazem de forma equivocada, sem compreender o próprio conteúdo das decisões judiciais citadas. Como resultado, percebe-se um judiciário nacional que, muitas vezes, interpreta de forma errônea o próprio direito internacional em si.

Essa conclusão, no entanto, não pode ser generalizada de forma simplista, uma vez que há indícios, nos anos mais recentes, de mudanças positivas e de uma melhor compreensão da importância da jurisprudência internacional, por parte dos tribunais superiores brasileiros, em especial pelo STF e pelo STJ. Verifica-se que, no caso brasileiro, se comprovou como falsa a hipótese de redução da importância das cortes internacionais pelo recrudescimento de perspectivas nacionalistas, restando verdadeira a de que houve um maior intercâmbio de papéis e aumento das perspectivas internas (*inward-looking*) do direito internacional, com maior efetivação dos entendimentos desses cortes pelo próprio Judiciário interno. Da mesma forma, restou comprovado que as decisões de cortes internacionais, em especial as da CIDH, em muito influenciam a *ratio decidendi* dos julgamentos nacionais, ao contrário do alegado por boa parte da própria doutrina brasileira de direito internacional (muitas vezes, em decorrência da resistência, de fato ainda existente, de cumprimento dos casos relativos ao regime militar: *Gomes Lund* e *Herzog*). Ademais com a recente *Recomendação nº 123 de 7 de janeiro de 2022*, do CNJ, publicada no presente ano – que solicita aos tribunais brasileiros que "utilizem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos" em suas decisões – a tendência é que o número de citações internacionais aumente ainda mais. Coincidência ou não, já estamos contemplando o crescimento exponencial das citações de casos internacionais – na ordem de centenas, somente nos dois últimos anos, de 2021 e de 2022 –, algo que poderá ser ainda maior no futuro. O TST foi, certamente, o tribunal onde essa recomendação talvez tenha tido maiores impactos, mas, ao que tudo indica, com um referenciamento meramente *ad abundantiam*.

Dessa forma, nos parece claro que não há mais espaço tanto para os tribunais nacionais ignorarem sumariamente os precedentes das cortes internacionais às quais o Brasil reconhece a competência jurisdicional, quanto para o referenciamento desinteressado e acrítico da jurisprudência internacional. O diálogo para com a jurisdição internacional exige, na prática, o estudo efetivo dos julgamentos dessas cortes, em seu inteiro teor e língua original, bem como o conhecimento técnico de direito internacional associado, e não apenas a alusão, em abstrato e sem especificação, à "jurisprudência das cortes" ou a repetitiva "citação de citação", que tem sido a prática corrente nos últimos anos. Ao se utilizar de precedentes de cortes internacionais, os julgadores brasileiros deveriam se atentar, de forma mais clara, à força obrigatória ou não de tais decisões, ou, ao menos, levar em consideração os princípios hermenêuticos que reconhecem a sua força persuasiva ou a necessidade de interpretação consistente, a fim de se garantir a coerência e a unidade do direito internacional. Essas considerações exigem, a nosso ver, uma postura de engajamento ativo, ou de diálogo para com os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) dessas decisões, e não somente a sua invocação acrítica e ornamental, ou seu uso decorativo como mero *obter dictum*. Ainda que haja, certamente, uma margem de apreciação nacional para a discordância, os fundamentos desses precedentes internacionais devem ser, efetivamente, analisados e debatidos, com a fundamentação expressa do devido *distinguishing* ou *overruling* quando optado pela não aplicação, uma vez que o país se encontra plenamente vinculado aos regimes jurídicos dos quais essas cortes internacionais são as legítimas fiscalizadoras e intérpretes.

Em suma, podemos concluir que o número crescente, nos últimos anos, de decisões prolatadas com referências à jurisprudência internacional, as recentes diretrizes do próprio CNJ, bem como o aumento de publicações e de interesse por parte da doutrina acadêmica nacional sobre o assunto (que era quase inexistente em 2017, quando esta tese foi concebida) comprovam a principal justificativa inicial desta pesquisa empírica, acerca da necessidade de se melhor compreender a força de autoridade, formal ou persuasiva, das decisões de cortes internacionais em âmbito doméstico. Não se trata de um trabalho completamente exaustivo, mas esperamos que nossa tese possa contribuir (ainda que inicialmente) para a melhor compreensão deste ramo de estudo, que muito ainda guarda a ser explorado em trabalhos futuros, que é a análise do papel do Poder Judiciário brasileiro diante da jurisprudência dos tribunais internacionais cuja jurisdição nosso país reconheceu e se comprometeu a respeitar, bem como das relações possíveis entre os órgãos jurisdicionais de diferente ordenamentos jurídicos (nacionais e internacionais), fenômeno este que optamos, aqui, por denominar de "diálogos de jurisdições".

–

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABI-SAAB, Georges. Fragmentation or unification: some concluding remarks. **New York University Journal of International Law**, v. 31, 1999.

AGUIAR FILHO, V. A.; LIZIERO, L.; MASSO, F. D. Diálogo entre cortes e precedentes no processo civil brasileiro: integração da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em tribunais superiores e subnacionais. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 22, n. 2, pp. 309-320, 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

_____. Capítulo 3: A estrutura das normas de direitos fundamentais. In: **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALTER, Karen. The multiplication of international courts and tribunals after the end of the cold war. In: ROMANO, C. P. R.; ALTER, K. J.; SHANY, Y. (Eds.). **The Oxford Handbook of International Adjudication**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 63-89.

AMARAL JR., Alberto do. O diálogo das fontes: fragmentação e coerência no direito internacional contemporâneo. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, v. 2, 2008, p. 12.

AMMANN, Odile. **Domestic courts and the interpretation of international** law: methods and reasoning based on the swiss example. Leiden: Brill Nijhoff, 2020.

ANDRADE, Christiano José de. **Hermenêutica jurídica no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

_____. **O problema dos métodos da interpretação jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ARAÚJO, Nádia de. A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. In: DIREITO, C. A. M.; TRINDADE, A. A. C.; PEREIRA, A. C. A. (Orgs.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo** - estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 575-594.

ARAUJO, Luis Claudio Martins de. **Constitucionalismo transfronteiriço, direitos humanos e direitos fundamentais**: a consistência argumentativa da jurisdição de garantias nos diálogos transnacionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ARCARI, Maurizio; PALCHETTI, Paolo; TANCREDI, Antonello. Il giudice interno di fronte agli obblighi internazionali : tra ondate identitarie e risacche di dédoublement fonctionnel. **Quaderni Costituzionali**, v. 40, pp. 217-224, n. 1, 2020.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo, Companhia das Letras, 2008.

ASSIS, Angela Fonseca Souza. **A saga dos pescadores do *Changri-lá***. Navigator, v. 1, n. 2, pp. 87-91, dez. 2005.

AUST, Helmit Philipp; NOLTE, Georg (Eds.). **The interpretation of international law by domestic courts**: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, L. R. (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Saraiva.

_____; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da Advocacia-Geral da União**, v. 15, 2016.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BENATAR, Marco. International law, domestic lenses. **Cambridge Journal of International and Comparative Law**, v. 3, n. 2, pp. 357-380, 2014.

BENVENISTI, Eyal. Reclaiming democracy: the strategic uses of foreign and international law by national courts. **The American Journal of International Law**, v. 102, n. 2, pp. 241-274, abril de 2008.

BERNER, Katharina. **Subsequent agreements and subsequent practice in domestic courts**. Berlin: Springer, 2017.

BIANCHI, Andrea; PEAT, Daniel; WINDSOR, Matthew (Eds.). **Interpretation in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

BJORGE, Eirik. **Domestic application of the ECHR**: courts as faithful trustees. Oxford: Oxford University Press, 2015.

BJÖRGVINSSON, Davíd T. **The intersection of international law and domestic law**: a theoretical and practical analysis. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Edipro, 2014.

BOGDANDY, Armin von; VENZKE, Ingo. On the democratic legitimation of international judicial lawmaking. **German Law Journal**, v. 12, n. 5, pp. 1341-1370, maio de 2011.

_____(Eds.). **International Judicial Lawmaking**: on public authority and democratic legitimation in global governance. Heidelberg: Springer, 2012a.

_____. In whose name? An investigation of international courts' public authority and its democratic justification. **European Journal of International Law**, v. 23, n. 1, pp. 7-41, 2012b.

_____. The spell of precedents: lawmaking by international courts and tribunals. In: ROMANO, C. P. R.; ALTER, K. J.; SHANY, Y. (Eds.). **The Oxford Handbook of International Adjudication**. Oxford: Oxford University Press, 2013, pp. 503-522.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **A autoridade da coisa julgada no direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRÖLMANN, Catherine; RADI, Yannick. **Research handbook on the theory and practice of international lawmaking**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016.

BULL, Heddley. **A sociedade anárquica**. Trad. Sérgio Bath. 1ª ed. Brasília: UNB/IPRI, 2002

BURKE-WHITE, William W.; SLAUGHTER, Anne-Marie. The future of international law is domestic (or, the european way of law). **Harvard International Law Journal**, v. 47, n. 2, pp. 327-352, jun. 2006.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Uma teoria normativa do precedente judicial**: o peso da jurisprudência na argumentação jurídica. Tese de Doutorado (Direito). Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito da PUC-Rio, 2007.

_____. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

_____; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (Orgs.). **Filosofia do direito internacional**. São Paulo: Almedina, 2018.

CAENEGEM, Raoul C. van. **Juízes, legisladores e professores**. Trad. Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CASSESE, Antonio. Remarks on Scelle's theory of "role splitting" (*dédoublement fonctionnel*) in International Law. **European Journal of International Law**, v. 1, n. 1, pp. 210-231, 1990.

CDI – Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. **Fragmentation of international law**: difficulties arising from the diversification and expansion of international law. Relatório do Grupo de Estudos da Comissão de Direito Internacional. Concluído por Martii Koskenniemi. 58ª Sessão. Doc. ONU A/CN.4/L.682 de 13 de abril de 2006.

COHEN, Harlan Grant. Theorizing precedent in international law. In: BIANCHI, Andrea; PEAT, Daniel; WINDSOR, Matthew. **Interpretation in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 268-289.

COUVEINHES, Florian. Georges Scelle, les ambiguïtés d'une pensée prémonitoire. **Revue d'histoire des facultés de droit et de la culture juridique, du monde des juristes et du livre juridique**, n. 25-26, pp.339-406, 2005-2006.

DAL RI JR., Arno; LIMA, Lucas Carlos (Orgs.). **A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

D'ASPREMONT, Jean. The systemic integration of international law by domestic courts: domestic judges as architects of the consistency of the international legal order. In: FAUCHALD, O. K.; NOLLKAEMPER, A. **The practice of international law and national courts and the (de-)fragmentation of international law**. Oxford: Hart Publishing, 2012, pp. 141-166.

DANI, Marco. Tracking judicial dialogue – the scope for preliminary rulings from the Italian Constitutional Court. **Maastricht Journal of European and Comparative Law**, v. 16, n. 2, pp. 149-170, 2009.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um Direito Comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

DEVANEY, James Gerard. The role of precedent in the jurisprudence of the International Court of Justice: a constructive interpretation. **Leiden Journal of International Law**, v. 35, n. 3, 2022.

DUPUY, Pierre-Marie. The danger of fragmentation or unification of the international legal system and the international court of justice. **International Law and Politics**, v. 31, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Belknap Press, 1986.

_____. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. A new philosophy for international law. **Philosophy & Public Affairs**, v. 41, n. 1, 2013.

_____. **O império do direito**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FATIMA, Shaheed. **Using international law in domestic courts**. Hart Publishing: Oxford, 2005.

FISCHER-LESCANO, Andreas. Die Emergenz der Globalverfassung. **Heidelberg Journal of International Law**, v. 63, p. 717, 2003.

_____. Redefining sovereignty via international constitutional moments. In: BOTHE, M.; O'CONNELL, M. E.; RONZITTI, N. (Eds.). **Redefining sovereignty**: the use of force after the end of the cold war, new options, lawful and legitimate? New York: Transnational Publishers, 2006.

FAUCHALD, Ole Kristian; NOLLKAEMPER, Andre. **The practice of international law and national courts and the (de-)fragmentation of international law**. Oxford: Hart Publishing, 2012.

FLANDERS, Chad W. Toward a theory of persuasive authority. **Oklahoma Law Review**, v. 62, n. 1, pp. 55-88, 2009.

FORTEAU, Mathias. Comparative international law within, not against, international law: lessons from the International Law Commission. **American Journal of International Law**, v. 109, pp. 498-513, 2015.

FRANCK, Thomas; FOX, Gregory. **International law decisions in national courts**. Leiden: Brill Nijhoff, 1996.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GALINDO, G. R. B.; URUEÑA, R.; PÉREZ, A. T. (Orgs.). **Proteção multinível dos direitos numanos**. Manual. V. 1. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2014a, pp. 235-258.

_____; MAUÉS, A. O caso brasileiro. In: GALINDO, G. R. B.; URUEÑA, R.; PÉREZ, A. T. (Orgs.). **Proteção multinível dos direitos Humanos**. Manual. V. 1. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2014b, pp. 289-312.

GRAGL, Paul. **Legal monism**: law, philosophy, and politics. Oxford: Oxford University Press, 2018.

GRÓCIO, Hugo. **O direito da guerra e da paz (*de iure belli ac pacis*).** Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2005.

GUILLAUME, Gilbert. The use of precedent by international judges and arbitrators. **Journal of International Dispute Settlement**, v. 2, n. 1, pp. 5-23, 2011.

GUZMAN, Andrew T. International tribunals: a rational choice analysis. **University of Pennyslvannia Law Review**, v. 158, 2008.

HAMBRO, Edvard. The authority of the advisory opinions of the International Court of Justice. **International and Comparative Law Quarterly**, n. 3, pp. 2-22, 1954.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HELFER, Lawrence R.; SLAUGHTER, Anne-Marie. Why states create international tribunals: a response to professors Posner and Yoo. **California Law Review**, v. 93, 2005.

HERNÁNDEZ, Gleider. Interpretative authority and the international judiciary. In: BIANCHI, A.; PEAT, D.; WINDSOR, M. **Interpretation in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 166-185.

JESSUP, Philip C. **Transnational law**. New Haven: Yale University Press, 1956.

_____. **Direito transnacional**. São Paulo: Fundo de. Cultura, 1965.

IWASAWA, Yuji. **Domestic application of international law**. Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye. Vol. 378. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2016.

JACKSON, Vicki C. Constitutional comparisons: convergence, resistance, engagement. **Harvard Law Review**, v. 119, pp. 109-128, 2005.

_____. Transnational challenges to constitutional law: convergence, resistance, engagement. **Federal Law Review**, v. 35, n. 2, pp. 161-185, 2007.

_____. **Constitutional engagement in a transnational era**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

JACOB, Marc. Precedents: Lawmaking through international adjudication. **German Law Journal**, v. 12, n. 5, pp. 1005-1032, 2011.

JACOBS, Francis G. Judicial dialogue and the cross-fertilization of legal systems: the European Court of Justice. **Texas International Law Journal**, v. 38, n. 3, pp. 547-556, 2003.

JAIN, Neha. Comparative international law at the ICTY: the general principles experiment. **American Journal of International Law**, v. 109, n. 3, pp. 486-497, julho 2015.

JENNINGS, Robert Y. **General course on principles of international law**. Collected Courses of the Hague Academy of International Law, vol. 121. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 1967.

_____. The judiciary, international and national, and the development of international law. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 45, pp. 1-12, 1996.

JESSUP, Philip Caryl. **Transnational law**. New Haven: Yale University Press, 1956.

_____. **Direito transnacional**. São Paulo: Fundo de. Cultura, 1965.

JUBILUT, Liliana Lyra. Os fundamentos do direito internacional contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados. In: **V Anuario Brasileiro de Direito Internacional**, v. 2, pp. 203-219, 2010.

KANETAKE, Machiko; NOLLKAEMPER, André. **The rule of law at the national and international levels**: contestations and deference. Oxford: Hart Publishing, 2016.

KELSEN, Hans. **Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public**. Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye. Vol.14. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1926.

_____. **Théorie de droit internacional public**. Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye. Vol. 84. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1953.

_____. **Principles of international law**. New York: Rinehard & Company Inc., 1952.

_____. Sovereignty and international law. **Georgetown Law Journal**, v. 48, n. 4, p. 627, 1960.

_____. **Teoria pura do direito**. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KOLT, Noam. Cosmopolitan originalism: revisiting the role of international law in constitutional interpretation. **Melbourne University Law Review**, v. 41, n. 1, 2017 (advance).

KOSKENNIEMI, Martti; LEINO, Païvi. Fragmentation of international law? Postmodern anxieties. **Leiden Journal of International Law**, v. 15, 2002.

KOSKENNIEMI, Martii. The case for comparative international law. **Finnish Yearbook of International Law**, v. 20, pp. 1-8, 2009.

LAGE, Délber Andrade. **A jurisdicionalização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3ª ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Calouste Goubenkian, 1997.

LAUTERPACHT, Hersch. Decisions of national courts as a source of international law. **British Yearbook of International Law**, v. 10, p. 65, 1929.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como tribunal constitucional**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

_____. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como tribunal constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020a.

_____; ARAUJO, L. C. M.; DESCHAMPS, L. O diálogo entre o STF e a Corte IDH: uma análise a partir do pensamento do Marcelo Neves. In: TEIXEIRA, J. P. A.; LIZIERO, L. (Orgs.). **Direito e sociedade.** Vol. 4: Marcelo Neves como intérprete da sociedade global. Andradina: Meraki, 2020b.

LIMA, Lucas Carlos. **O uso autoritativo das decisões judiciais internacionais pela Corte Internacional de Justiça**: precedente e *judicial lawmaking* no direito internacional. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2013.

_____; FELIPPE, Lucas Mendes. A expansão da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de opiniões consultivas. In: **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 21, p. 125-166, 2021.

LINDERFALK, Ulf. **On the interpretation of treaties**: the modern international law as expressed in the 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties. Dordrecht: Springer, 2007.

LUSTIG, Doreen; WEILER, J. H. H. Judicial review in the contemporary world – retrospective and prospective. **International Journal of Constitutional Law**, v. 16, n. 2, pp. 315-372, abril/2018.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S.; GOODHART, Arthur L. (Eds.). **Interpreting precedents**: a comparative study. London: Routledge, 2016.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. O direito das gentes: entre o direito positivo e o direito natural. In: SILVEIRA, M. P.; BONALDO, F.; ARAÚJO, M. P. F. (Orgs.). **Direito natural contemporâneo**: a renascença do jusnaturalismo no Brasil e no mundo. Londrina: Thoth, 2021, pp. 167-178.

MACKENZIE, Ruth; ROMANO, Cesare; SHANY, Yuval; SANDS, Philippe. **The manual on international courts and tribunals**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

MAMLYUK, B. N.; MATTEI, U. Comparative international law. In: **Brooklyn Journal International Law**, v. 36, n. 2, pp. 385-452, 2011.

MAUÉS, Antonio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía (Orgs). **O cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: Brasil, Argentina, Colômbia e México. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. O Brasil e o direito internacional público. In: GOUVEIA, J. B.; COUTINHO, F. P. (Coord.). **O direito internacional público nos direitos de língua portuguesa**. Lisboa: CEDIS, 2018, pp. 47-80.

_____. **Direitos humanos na jurisprudência internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____ (Org.). **Direito internacional nos tribunais superiores**. V. 1. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

_____. **Curso de direitos humanos**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2022.

MCWHINNEY, Edward. The International Court of Justice and international law-making: the judicial activism/self-restraint antinomy. **Chinese Journal of International Law**, v. 5, n. 1, p. 3-13, 2006.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005

_____. **Tribunais internacionais**: jurisdição e competência. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEZZETTI, Luca; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Coords.). **Diálogo entre cortes**: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita. Brasília: OAB, 2015.

MÜLLER, Amrei (Ed.). **Judicial dialogue and human rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

NASSER, Salem Hikmat. International law and politics: international criminal courts and judgments – the case of the Special Tribunal for Lebanon. **Gonzaga Journal of International Law**, v. 15, pp. 146-171, 2012a.

_____. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 2, p. 98-137, 2015.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 201, pp. 193-214, jan./mar. 2014.

_____. **Entre Hidra e Hércules**: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

NOLLKAEMPER, André. Decisions of national courts as sources of international law: an analysis of the practice of the ICTY. In: BOAS, G. J.; SCHABAS, W. A. (Eds.). **International criminal law developments in the case law of the ICTY**. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2003, pp. 277-296.

_____. The independence of the domestic judiciary in international law. **Finnish Yearbook of International Law**, v. 17, 2006.

_____. The internationalised rule of law. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 1, n. 1, pp. 74-78, 2009a.

_____. The reception by the International Court of Justice of decisions of domestics courts. **Rivista di Diritto Pubblico Italiano, Comunitario e Comparato**, n. 15, 2009b.

_____. **National courts and the international rule of law**. Oxford: Oxford University Press, 2011a.

_____. The bifurcation of international law: two futures for the international rule of law. In: **The law of the future and the future of the law**. MULLER, S.; ZOURIDIS, S.; FRISHMAN, M.; KISTEMAKER, L. (Eds.). Florence: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2011b.

_____. The power of secondary rules of international law to connect the international and the national legal orders. In: BROUDE, T.; SHANY, Y. (Eds.). **Multi-sourced equivalent norms in international law**. Oxford, Hart Publishing, 2011c.

_____. Conversations among courts: domestic and international adjudicators. In: ROMANO, C. P. R.; ALTER, K. J.; SHANY, Y. (Eds.). **The Oxford Handbook of International Adjudication**. Oxford: Oxford University Press, 2013a, pp. 523-549.

_____. Inside or out: two types of international legal pluralism. In: KLABBERS, J.; PIIPARINEN, T. (Eds.). **Normative pluralism and international law**: exploring global governance. Cambridge: Cambridge University Press, 2013b, pp. 94-140.

_____. The duality of direct effect of international law. **The European Journal of International Law**, v. 25, n. 1, 2014, pp. 105-125.

_____; REINISCH, August; JANIK, Ralph; SIMLINGER, Florentina (Eds.). **International law in domestic courts**: a casebook. Oxford: Oxford University Press, 2019.

OLIVEIRA, Bárbara da Costa Pinto; SILVA, Roberto Luiz. **Manual de direito processual internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PALCHETTI, Paolo. A autoridade das decisões de órgãos judiciais ou quasi-judiciais internacionais na jurisprudência da corte internacional de justiça: diálogo ou competição? In: SALIBA, A. T.; LIMA, L. C. (Coords.). **Diálogos entre cortes e tribunais internacionais**. Belo Horizonte: Initia Via, 2019.

PASQUALUCCI, Jo M. Interim measures in international human rights: evolution and harmonization. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 38, n. 1, pp. 1-49, 2005.

PAUWELYN, Joost. Bridging fragmentation and unity: international law as a universe of inter-connected islands. **Michigan Journal of International Law**, v. 25, p. 903, 2004.

_____; WESSEL, Ramses A.; WOUTERS, Jan. **Informal international lawmaking**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

PEAT, Daniel. **Comparative reasoning in international courts and tribunals**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

PECZENIK, Aleksander. The binding force of precedent. In: MACCORMICK, D. N.; SUMMERS, R. S.; GOODHART, A. L. **Interpreting precedents**: a comparative study. London: Routledge, 2016, pp. 461-480.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PETERSEN, Niels. Lawmaking by the International Court of Justice: factors of success. **German Law Journal**, v. 12, n. 5, pp. 1296-1316, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Diálogo no sistema interamericano de direitos humanos: desafios da reforma. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (Org.). **Direitos humanos e direitos fundamentais**: diálogos contemporâneos. Salvador: JusPodivm, 2013, pp. 306-329.

_____; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. (Coords.). **Diálogos jurisdicionais e direitos humanos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

POSNER, Eric A.; YOO, John C. Judicial independence in international tribunals. **California Law Review**, v. 93, n. 1, 2005.

PROVIN, Alan Felipe; QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos. O diálogo entre as cortes. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 21, pp. 111-127, 2017.

RADBRUCH, Gustav. Cinco minutos de filosofia do direito. In: **Filosofia do direito**. Trad. L. Cabral de Moncada. Coimbra: Antonio Amado, 1979, pp. 415-418.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo:** comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. In: CASELLA, P. B.; MEIRELLES, E. A.; POLIDO, F. B. P. (Orgs.). **Direito internacional, humanismo e globalidade**: Guido Fernando Silva Soares *Amicorum Discipulorum Liber*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 451-468.

_____. O diálogo das cortes: o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JR., Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 805-850.

_____. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 106/107, pp. 497-524, jan./dez. 2011/2012.

_____. **Curso de direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

_____. **Processo internacional de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1940.

REILLY, David. M.; ORDÓÑEZ, Sarita. Effect of the jurisprudence of the international court of justice on national courts. **New York University Journal of International Law and Politics**, v. 28, pp. 435-484, 1995.

REINISH, August (Ed.). **The privileges and immunities of international organizations in domestic courts**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

RESENDE, Ranieri Lima. Natureza do precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos: controle de convencionalidade e harmonização jurisprudencial. In: **Memoria de la Tercera Conferencia Bienal de la Sociedad Latinoamericana de Derecho Internacional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015. v. I, pp. 239-286.

ROBERTS, Anthea. Comparative international law? The role of national courts in creating and enforcing international law. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 60, jan. 2011.

_____. **Is international law international?** New York: Oxford University Press, 2017.

ROBERTS, A.; STEPHAN, P. B.; VERDIER, P. H.; VERSTEEG, M. Comparative international law: framing the field. **American Journal of International Law**, v. 109, pp. 467-474, 2015.

_____ (Eds.). **Comparative international law**. New York: Oxford University Press, 2018.

ROMANO, Cesare P. R. Deciphering the grammar of the international jurisprudential dialogue. **New York University Journal of International Law & Policy**, v. 41, p. 755, 2009.

_____; ALTER, Karen J.; SHANY, Yuval (Eds.). **The Oxford Handbook of International Adjudication**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

ROSAS, Allan. The European Court of Justice in context: forms and patterns of judicial dialogue. **European Journal of Legal Studies**, v. 1, n. 2, pp. 121-136, 2008.

SALIBA, Aziz Tuffi. **O Conselho de Segurança da ONU**: sanções e limites jurídicos. Curitiba: Juruá, 2008.

_____ (Org.). **Direito dos Tratados**: comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). Belo Horizonte: Arraes, 2011.

_____; LIMA, Lucas Carlos (Coords.). **Diálogos entre cortes e tribunais internacionais**. Belo Horizonte: Initia Via, 2019.

_____; CANÊDO, Carlos Augusto; NASSER, Salem Hikmat (Orgs.). **Tribunais penais internacionais e híbridos**. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: RT, 2002.

SCELLE, Georges. **Précis de Droit des Gens**: principes et systématique. Première partie. Paris: Recueil Sirey, 1932.

_____. **Règles générales du Droit de la Paix**. Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye. Vol. 46. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1933, pp. 327-703.

SCHREUER, Christoph H. The implementation of international judicial decisions by domestic courts. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 24, n. 2, pp. 153-183, 1975.

SHAHABUDDEEN, Mohamed. **Precedent in the world court**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

SHANNY, Yuval. **The competing jurisdictions of international courts and tribunals**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

SICARI, Vincenzo Rocco. **O direito das relações diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Alexandre Garrido da Silva; VIEIRA, José Ribas Vieira. Justiça transicional, direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Ministério da Justiça, n. 2, pp. 234-267, jan/jun 2009.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. **Direito internacional diplomático**: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SIMMA, Bruno; PULKOWSKI, Dirk. Of planets and the universe: self-contained regimes in international law. **The European Journal of International Law**, v. 17, n. 3, pp. 483–529, 2006.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. **University of Richmond Law Review**, v. 29, n. 1, pp. 99-137, 1994.

_____. Judicial globalization. **Virginia Journal of International Law,** v. 40, pp. 1103-1124, 2000.

_____. A global community of courts. **Harvard International Law Journal**, v. 44, n. 1, pp. 191-219, 2003.

_____. Chapter 2. Judges: constructing a global legal system. In: **A new world order**. Princeton: Princeton University Press, 2004, pp. 65-103.

SLOSS, David L. (Ed.). **The role of domestic courts in treaty enforcement**: a comparative study. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

_____; RAMSEY, Michael D.; DODGE, William S. (Orgs.). **International law in the U.S. Supreme Court**: continuity and change. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

_____; ALSTINE, Michael P. Van. International law in domestic courts. In: SANDHOLTZ, W.; WHYTOCK, C. A. **Research handbook on the politics of international law**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2017, pp. 79-115.

SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de direito comparado (I) - o que é a "*common law*", em particular, a dos EUA. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 92, pp. 163-198, 1997.

STERN, W. B. Kelsen's theory of international law. **The American Political Science Review**, v. 30, n. 4, p. 736-741, 1936.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegra: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkenski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

TERRIS, D.; ROMANO, C.; SWIGART, L. **The international judge**: an introduction to the men and women who decide the world's cases. Waltham: Brandeis University Press, 2007.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, v. 14, n. 33, 2003.

_____; FISCHER-LESCANO, A. Regime-collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law. **Michigan Journal of International Law**, v. 25, n. 4, pp. 999-1046, 2004.

TOLEDO, André de Paiva; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). **Tribunal Internacional do Direito do Mar**: 25 anos de jurisdição - em homenagem ao professor Vicente Marotta Rangel. Belo Horizonte: D'Placido, 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Humankind**: towards a new *ius gentium*. General Course on International Public Law. Collected Courses of the Hague Academy of International Law, vol. 316 e 317. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

_____. The humanization of consular law: the impact of Advisory Opinion No. 16 (1999) of the Interamerican Court of Human Rights on international case-law and practice. **Chinese Journal of International Law**, v. 6, n. 1, pp. 1-16, 2007.

_____. **El ejercicio de la función judicial internacional**: memorias de la Corte Americana de Derechos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

_____. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

_____. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

TRIVISONNO, Alexandre T. G. The argument from authority in law. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, nº especial - 2ª Conferência Brazil-Itália, pp. 29-57, 2017.

TZANAKOPOULOS, Antonios. Domestic courts in international law: the internacional judicial function of national courts. **Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review**, v. 34, n. 1, pp. 133-168, 2011a.

_____. Domestic courts as the "natural judge" of international law: a change in physiognomy. In: CRAWFORD, James; NOUWEN, Sarah (Ed.). **Select proceedings of the european society of international law**. Vol. 3. Oxford: Hart Publishing, 2011b.

_____. **Principles on the engagement of domestic courts with international law**. Preliminary Report. Johannesburg: ILA, 2012a.

_____. Judicial dialogue in multi-level governance: the impact of the *Solange* argument. In: FAUCHALD, Ole Kristian; NOLLKAEMPER, Andre. **The practice of international law and national courts and the (de-)fragmentation of international law**. Oxford: Hart Publishing, 2012b, pp. 185-216.

_____. Judicial dialogue as a means of interpretation. In: PHILIPP, H.; NOLTE, G. (Eds.). **The interpretation of international law by domestic courts**: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016a, pp. 72-95.

_____; NOLLKAEMPER, André; SHANY, Yuval; *et al*. **Principles on the engagement of domestic courts with international law**. Final Report. Johannesburg: ILA, 2016b.

_____. Domestic judicial lawmaking. In: BRÖLMANN, C.; RADI, Y. **Research handbook on the theory and practice of international lawmaking**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2016c, pp. 222-241.

VATTEL, Emmerich de. **O direito das gentes ou princípios da lei natural aplicados à condução e aos negócios das nações e dos governantes**. Tradução de Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2008.

VERGOTTINI, Giuseppe de. El diálogo entre tribunales. **Teoría y Realidad Constitucional**, n. 28, pp. 335-352, 2011a.

_____. **Más allá del diálogo entre tribunales**: comparación y relación entre jurisdicciones. Madrid: Civitas-Thomson, 2011b.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Imprensa Nacional, 1979.

VIEIRA, José Ribas; RESENDE, Ranieri Lima. Execução provisória da pena: causa para a Corte Interamericana de Direitos Humanos? In: VIEIRA, J. R.; LACOMBE, M.; LEGALE, S. (Orgs.). **Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional**. Vol. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 163-177.

WAIBEL, Michael. Principles of treaty interpretation: developed for and applied by national courts? In: PHILIPP, H.; NOLTE, G. (Eds.). **The interpretation of international law by domestic courts**: uniformity, diversity, convergence. Oxford: Oxford University Press, 2016, pp. 9-33.

WALDRON, Jeremy. Foreign law and the mordern *ius gentium*. **Harvard Law Review**, v. 119, n. 1, pp. 129-147, 2005.

_____. **"Partly laws common to all mankind"**: foreign law in American courts. New Haven & Londres: Yale University Press, 2012.

WATERS, Melissa. Mediating norms and identity: the role of transnational judicial dialogue in creating and enforcing international law. **Georgetown Law Journal**, v. 93, p. 487, 2005.

WEERAMANTRY, Cristopher G. Constitutional and institutional developments: the function of the International Court of Justice in the development of international law. **Leiden Journal of International Law**, v. 10, n. 2, pp. 309-340, 2004.

WEILL, Sharon. **The role of national courts in applying international humanitarian law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

WIENER, Antje; LISTE, Philip. Lost without translation? Cross-referencing and a new global community of courts. **Indiana Journal of Global Legal studies**, v. 21, n. 1, pp. 263-296, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura de direito. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZARBIYEV, Fuad. A genealogy of textualism in treaty interpretation (D. Textualism as a sovereignty-protective device). In: BIANCHI, A.; PEAT, D.; WINDSOR, M. **Interpretation in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2015, pp. 265-266.

ZOETHOUT, Carla M. The European Court of Human Rights and transnational judicial dialogue. **Vienna Journal on International Constitutional Law / ICL Journal**, v. 9, n. 3, pp. 398-416, 2015.

REFERÊNCIAS DE CASOS E JULGAMENTOS INTERNACIONAIS[1]

ARBITRAGENS "*AD HOC*" E CPA – CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM (1899-ATUAL)

"*Caso da Usina de Mox II*": **Procedimento em Conformidade com a Convenção de** OSPAR (Irlanda v. Reino Unido). Arbitragem "*ad hoc*". Julgamento de 2 de julho de 2003. Relatórios de Laudos Arbitrais Internacionais da ONU, v. 23 (2006), pp. 59-151.

"*Caso 'Arctic Sunrise' II*": **Arbitragem do "Arctic Sunrise"** (Países Baixos v. Federação Russa). CPA – Corte Permanente de Arbitragem. Caso nº 2014-02. Laudo Arbitral de mérito. Julgamento de 14 de agosto de 2015.

CPJI – CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL (1920-1940)

"*Caso SS Wimbledon*": **Caso Relativo ao SS 'Wimbledon'** (Reino Unido e outros v. Alemanha). Sentença de mérito de 17 de agosto de 1923. Relatórios da CPJI, série A, nº 1.

"*Caso da Silésia do Norte*": **Certos Interesses da Alemanha na Silésia do Norte Polonesa** (Alemanha v. Polônia). Sentença de mérito de 25 de maio de 1926. Relatórios da CPJI, série A, nº 7.

"*Caso Lotus*": **Caso Relativo ao SS 'Lotus'** (França v. Turquia). Sentença de mérito de 7 de setembro de 1927. Relatórios da CPJI, série A, nº 10.

"*Caso das Comunidades Greco-Búlgaras*": **Questão das "Comunidades" Greco-Búlgaras**. Opinião Consultiva de 31 de julho de 1930. Relatórios da CPJI, série B, nº 17.

"*Caso dos Nacionais Poloneses*": **Tratamento dos Nacionais Poloneses e Outras Pessoas de Origem ou Língua Polonesa no Território de Danzig**. Opinião Consultiva de 04 de fevereiro de 1932. Relatórios da CPJI, série A/B, nº 44.

CIJ – CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (1946-ATUAL)

"*Caso Bernadotte*" ou "*Caso das Reparações*": **Reparações por Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas**. Opinião Consultiva de 11 de abril de 1949, requerida pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Relatório Anual da CIJ (1949), p. 174.

"*Caso do Estreito de Corfu*": **Estreito de Corfu** (Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte v. Albânia). Sentença de mérito de 9 de abril de 1949. Relatório Anual da CIJ (1949), p. 4.

"*Caso da Convenção de Genocídio*": **Reservas à Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio**. Opinião Consultiva de 28 de maio de 1951. Relatório Anual da CIJ (1951), p. 15.

---

[1] Casos citados no corpo do texto da tese. A lista completa de casos analisados se encontra nos Anexos I-IV, ao final.

"*Caso da Guarda de Crianças*": **Aplicação da Convenção de 1902 relativa à guarda de crianças** (Países Baixos v. Suécia). Sentença de mérito de 28 de novembro de 1958. Relatório Anual da CIJ (1958), p. 55.

"*Caso das Despesas da ONU*": **Certas Despesas das Nações Unidas (art. 17, §2º da Carta)**. Opinião Consultiva de 20 de julho de 1962. Relatório Anual da CIJ (1962), p. 151.

"*Caso Barcelona Traction*": **Barcelona Traction Companhia de Luz e Energia Limitada** (Bélgica *v.* Espanha). Sentença de mérito (segunda fase). Julgamento de 5 de fevereiro de 1970. Relatório Anual da CIJ (1970), p. 3.

"*Caso Namíbia*": **Consequências jurídicas para os Estados da presença continuada da África do Sul na Namíbia (África do Sudoeste) a despeito da Resolução 276 (1970)**. Opinião Consultiva de 21 de junho de 1971. Relatório Anual da CIJ (1971), p. 16.

"*Jurisdição de Pesca I*": **Jurisdição sobre Pesca** (Reino Unido v. Islândia). Julgamento de 25 de julho de 1974. Relatório Anual da CIJ (1974), p. 3; **Jurisdição sobre Pesca** (República Federal da Alemanha v. Islândia). Julgamento de mérito de 25 de julho de 1974. Relatório Anual da CIJ (1974), p. 175.

"*Caso da Obrigação de Arbitrar*": **Aplicabilidade da obrigação de arbitrar conforme a seção 21 do acordo-sede das Nações Unidas de 26 de junho de 1947**. Opinião Consultiva de 26 de abril de 1988. Relatório Anual da CIJ (1988), p. 12.

"*Caso das Armas Nucleares*": **Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares**. Opinião Consultiva de 8 de julho de 1996, requerida pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU). Relatório Anual da CIJ (1996), p. 226.

"Caso *Gabcikovo-Nagymaros*": **Projeto Gabčikovo-Nagymaros** (Hungria v. Eslováquia). Sentença de mérito de 25 de setembro de 1997. Relatório Anual da CIJ (1998), p. 88.

"*Caso das Fronteiras Territoriais e Marítimas*": **Caso das Fronteiras Territoriais e Marítimas entre Camarões e Nigéria** (Camarões *v.* Nigéria). Intervenção de terceiros da Guiné Equatorial. Exceções Preliminares. Julgamento de 11 de junho de 1998. Relatório Anual da CIJ (1998), p. 275.

"*Jurisdição de Pesca II*": **Jurisdição de Pesca** (Espanha v. Canadá). Julgamento de 4 de dezembro 1998. Relatório Anual da CIJ – 1998, p. 432.

"*Mandado de Prisão*" ou "*Caso Yerodia*": **Mandado de Prisão de 11 de abril de 2000** (República Democrática do Congo v. Bélgica). Sentença de mérito de 14 de fevereiro de 2002. Relatório Anual da CIJ (2002), p. 3.

"*Caso Avena*": **Avena e outros nacionais mexicanos** (México v. Estados Unidos da América). Sentença de mérito de 31 de março de 2004. Relatório Anual da CIJ (2004), p. 12.

"Caso Diallo": **Ahmadou Sadio Diallo** (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo). Sentença de mérito de 30 de novembro de 2010. Relatório Anual da CIJ (2010), p. 639.

"*Caso das Imunidades Jurisdicionais*": **Imunidades jurisdicionais dos Estados** (Alemanha v. Itália). Sentença de mérito de 03 de fevereiro de 2012. Relatório Anual da CIJ (2012), p. 99.

TAM – TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL (1991-ATUAL) E TPR – TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO (2004-ATUAL)

"*Caso da Carne Suína*": **Subsídios do Brasil à produção e exportação de carne de porco** (Argentina v. Brasil). Arbitral "*Ad Hoc*". Laudo nº II, de 27 de setembro de 1999.

"*Caso dos Produtos Têxteis I*": **Medida de salvaguarda aplicada pela Argentina aos têxteis provenientes do Brasil** (Argentina v. Brasil). Arbitral "*Ad Hoc*". Laudo nº III, de 10 de março de 2000.

"*Caso dos Frangos I*": **Medidas antidumping aplicadas pela Argentina para frangos congelados do Brasil** (Brasil v. Argentina). Tribunal Arbitral "*Ad Hoc*". Laudo nº IV, de 21 de maio de 2001.

"*Caso dos Pneus I*": **Proibição de Importação de Pneumáticos Remoldados (Remolded) Procedentes de Uruguai** (Uruguai v. Brasil). Tribunal Arbitral "*Ad Hoc*". Laudo nº VI, de 9 de janeiro de 2002.

"*Caso dos Agrotóxicos*": **Obstáculos ao ingresso de produtos fitossanitários argentinos no mercado brasileiro** (Argentina v. Brasil). Tribunal Arbitral "*Ad Hoc*". Laudo nº VII, de 19 de abril de 2002.

"*Caso dos Pneus II*": **Proibição de Importação de Pneumáticos Remoldados Procedentes de Uruguai** (Uruguai v. Argentina). Tribunal Arbitral "*Ad Hoc*". Laudo nº XI, de 25 de outubro de 2005; Laudo nº 01/2005 do TPR de 20 de dezembro de 2005; Laudo complementar do TPR de 13 de janeiro de 2006; Laudo do TPR sobre medidas compensatórias de 8 junho de 2007.

"*Caso dos Pneus III*": **Divergência sobre o cumprimento do Laudo n° 1/05, iniciada pela República Oriental do Uruguai (Art. 30 Protocolo de Olivos)** (Uruguai v. Argentina). Laudo do Tribunal Permanente de Revisão de 25 de abril de 2008.

"*Caso da Suspensão do Paraguai*": **Procedimento Excepcional de Urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à sua participação nos Órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à incorporação da Venezuela como Membro Pleno**. Laudo nº 01/2012 do TPR, de 21 de julho de 2012.

CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1979-ATUAL)

"*Parecer sobre a Associação Obrigatória de Jornalistas*". **Opinião Consultiva nº 05**. Parecer de 13 de novembro de 1985. Série A, nº 5.

"*Caso Velásquez Rodríguez*": **Velásquez Rodríguez *vs*. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988 (mérito). Série C, nº 4.

"*Parecer sobre os Relatórios Comissão Interamericana*": **OC-15/97**. Opinião Consultiva de 14 de novembro de 1997. Série A, nº 15.

"*Caso Cantoral Benavides*": **Cantoral Benavides *vs.* Peru.** Sentença de 18 de agosto de 2000 (mérito). Série C, nº 69.

"*Caso Bámaca-Velásquez*": **Bámaca-Velásquez *vs.* Guatemala**. Sentença de 25 de novembro de 2000 (mérito). Série C, nº 70,

"*Caso Tribunal Constitucional*": **Tribunal Constitucional *vs.* Peru**. Sentença de 2001 (mérito, reparação e custas). Série C, nº 71.

"*Caso Barrios Altos*": **Barrios Altos *vs.* Peru**. Sentença de 14 de março de 2001 (mérito). Série C, nº 75.

"*Caso Awas Tingni*": **Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni *vs.* Nicarágua.** Sentença de 31 de agosto de 2001 (mérito, reparação e custas). Série C, nº 79.

"*Caso Yatama*": **Yatama *vs.* Nicarágua.** Sentença de 23 de junho de 2005 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C, nº 127.

"Caso Palamara Iribarne": **Palamara Iribarne *vs.* Chile.** Sentença de 22 de novembro de 2005 (mérito, reparações e custas). Série C, nº 135.

"*Caso Damião Ximenes*": **Damião Ximenes Lopes *vs.* Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (mérito, reparações e custas). Série C, nº 149.

"*Caso Almonacid Arellano*": **Almonacid Arellano e outros *vs.* Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C, nº 154.

"*Caso Saramaka*": **Povo Saramaka *vs.* Suriname**. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C, nº 172.

"*Caso Acevedo Buendía*": **Acevedo Buendía e outros *vs.* Peru**. Sentença de 1º de julho de 2009 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C, nº 198.

"*Caso Fernández Ortega*": **Fernández Ortega e outros *vs.* México**. Sentença de 30 de agosto de 2010 (exceções preliminares, mérito, reparação e custas). Série C, nº 215.

"*Caso da Guerrilha do Araguaia*": **Gomes Lund e outros *vs.* Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C, nº 219.

"*Caso Cabrera García*": **Cabrera García e Montiel Flores *vs.* México**. Sentença de 26 de novembro de 2010 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C, nº 220.

"*Caso Gelman*": **Gelman *vs.* Uruguai**. Sentença de 24 de fevereiro de 2011 (mérito e reparações). Série C, nº 221.

"*Caso Herzog*": **Vladimir Herzog e outros *vs.* Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C, nº 353.

"*Caso Casa Nina*": **Casa Nina *vs.* Peru**. Sentença de 24 de novembro de 2020 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C, nº 419.

TIDM – TRIBUNAL INTERNACIONAL SOBRE O DIREITO DO MAR (1995-ATUAL)

"*Caso M/V Saiga I*": **Caso do M/V "Saiga"** (São Vicente e Granadinas v. Guiné). Caso nº 1. Sentença de mérito de 4 de dezembro de 1997.

"*Caso M/V Saiga II*": **Caso do M/V "Saiga" nº 2** (São Vicente e Granadinas v. Guiné). Caso nº 2. Sentença de mérito de 1º de julho de 1999.

"*Caso do Atum-do-sul*": **Caso do Atum de Barbatana Azul do Sul** (Nova Zelândia / Japão). Caso nº 3. Medidas Cautelares. Decisão de 27 de agosto de 1999 | **Caso do**

Atum de Barbatana Azul do Sul (Austrália / Japão). Caso nº 4. Medidas Cautelares. Decisão de 27 de agosto de 1999.

"*Caso da Usina de Mox I*": **Caso da Usina de MOX** (Irlanda v. Reino Unido). Caso nº 10. Medidas Provisionais. Decisão de 3 de dezembro de 2001.

"*Caso Hoshinmaru*": **Caso do "Hoshinmaru"** (Japão v. Federação Russa). Caso nº 14. Cautelar de liberação imediata. Julgamento de 6 de agosto de 2007.

"*Caso 'Arctic Sunrise' I*": **Caso do "Arctic Sunrise"** (Países Baixos v. Federação Russa). Caso nº 22. Medidas Provisionais. Decisão de 22 de novembro de 2013.

OSC/OMC – ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO GATT (1948-1994) E DA OMC (1995-ATUAL)

"*Caso do Amianto*": **Medidas Relativas ao Amianto e aos Produtos de Amianto** (Canadá / Comunidades Europeias). Doc. O.M.C. WT/DS135. Pedido de consultas de 28 de maio de 1998, relatório do painel de 18 de setembro de 2000; relatório do órgão de apelação de 12 de março de 2001.

"*Caso dos Pneus IV*": **Medidas Relativas à Importação de Pneus Reformados** (Comunidades Europeias / Brasil). Doc. OMC WT/DS332. Pedido de consultas de 20 de junho de 2005, relatório do painel de 12 de junho 2007, relatório do órgão de apelação de 3 de dezembro, painel de recurso ao art. 21.3(c) do ESC em 29 de agosto de 2008.

TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS[2]

"*Caso Kunarac*": **Promotoria do TPIEI *v.* Kunarac (Dragoljub) e Kovac (Radomir).** Caso nº IT-96-23/1-T. Sentença de 22 de fevereiro de 2000.

"*Caso Furundžija*": **Promotoria do TPIEI *v.* Furundžija (Anto).** Caso nº IT-95-17/1-A. Recurso de Apelação. Acórdão de 21 de julho de 2000.

"*Caso Akayesu*": **Promotoria do TPIR *v.* Jean-Paul Akayesu**. Caso nº ICTR-96-4-T. Sentença Condenatória de 02 de outubro de 1998; Recurso de Apelação nº ICTR-96-4-A. Acórdão de 01 de junho de 2001.

"*Caso Blaškić*": **Promotoria do TPIEI *v.* Blaškić (Tihomir).** Caso nº IT-95-14-A. Recurso de Apelação. Acórdão de 31 de outubro de 2003.

"*Caso Strugar*": **Promotoria do TPIEI *v.* Strugar (Pavle).** Caso nº IT-01-43-A. Recurso de Apelação. Acórdão de 17 de julho de 2008.

"*Caso Al-Bashir*": **Promotoria do TPI *v.* Omar Hassan Ahmad Al-Bashir.** Caso nº ICC-02/05-01/09-3. Câmara de Pré-Julgamento. Decisão sobre o mandado de prisão, de 04 de março de 2009.

"*Caso Charles Taylor*": **Promotoria da CESL *v.* Charles Ghankay Taylor**. Caso nº SCSL-03-1-T. Sentença condenatória de 26 de abril de 2012; Recurso de Apelação nº SCSL-03-01-A. Acórdão de 26 de setembro de 2013.

---

[2] TPIEI – Tribunal Penal Internacional "*ad hoc*" para a Ex-Iugoslávia (1993-2017), TPIR – Tribunal Penal Internacional "*ad hoc*" para Ruanda (1994-2016), CESL – Corte Especial para Serra Leoa (2002-2012) e TPI – Tribunal Penal Internacional (2002-atual).

"*Caso Al-Bashir – descumprimento de mandado de prisão pela Jordânia*": **Promotoria do TPI v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir**. Caso nº ICC-02/05-01/09-309. Decisão em conformidade com o art. 87, §7º, do Estatuto de Roma sobre o não-cumprimento, pela Jordânia, do pedido da Corte para a detenção e entrega de Omar Al-Bashir. Câmara de Pré-Julgamento II. Decisão de 11 de dezembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (TJCE) E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE)

"*Caso Van Gend & Loos*": **Acórdão nº C-26/62** (NV Algemene Transport- en Expeditie Onderneming Van Gend & Loos / Administração Fiscal Neerlandesa). Julgamento de 5 de fevereiro de 1963. ECLI:EU:C:1963:1.

ANEXOS

I) TABELA: NÚMERO TOTAL DE CITAÇÕES DE DECISÕES INTERNACIONAIS

	CIJ	CPJI	TPIs	CIDH	TAM/ TPR	OSC/ OMC	TIDM
STF	28	1	5	511	5	2	0
STJ	20	1	0	387	1	0	0
TST	3	0	0	1.294	0	0	0
TSE	1	0	0	11	0	0	0
STM	0	0	0	21	0	0	0
TCU	0	0	0	1	13	7	0

II) GRÁFICOS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO NÚMERO DE CITAÇÕES DE DECISÕES INTERNACIONAIS

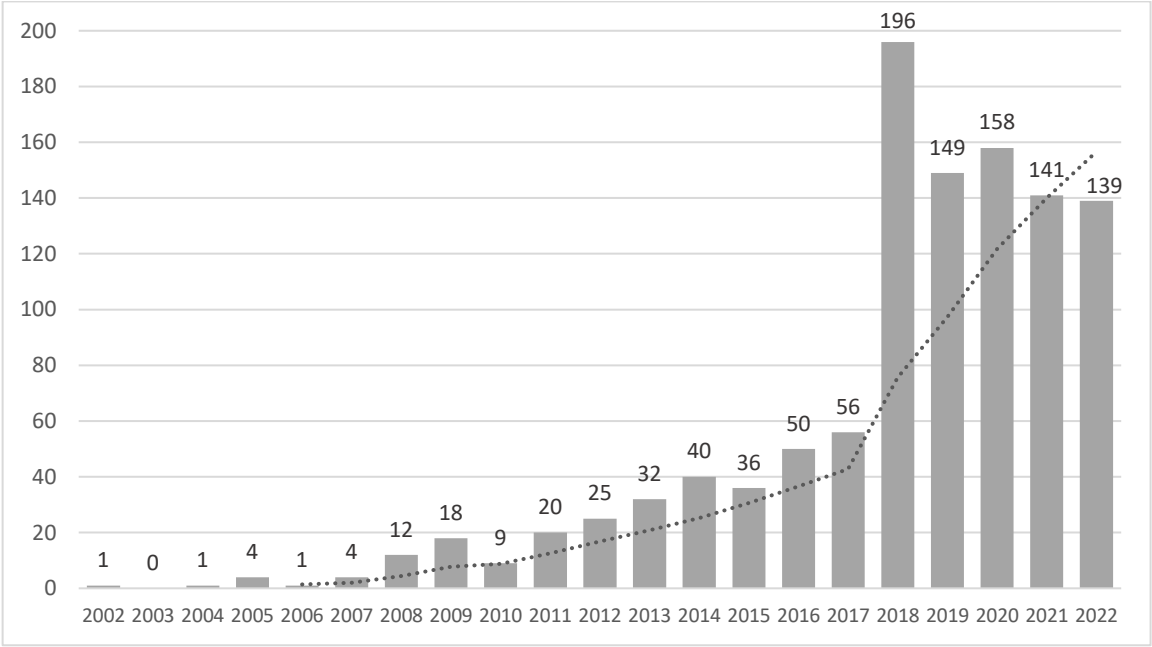

Gráfico 1 – Total de citações por ano pelos tribunais superiores brasileiros (2002-2022) com média móvel[*]

[*] No presente gráfico, foram excluídas as citações à CIDH pelo TST no ano 2022, em virtude da distorção gerada na visualização, algo que pode ser conferido nos gráficos seguintes.

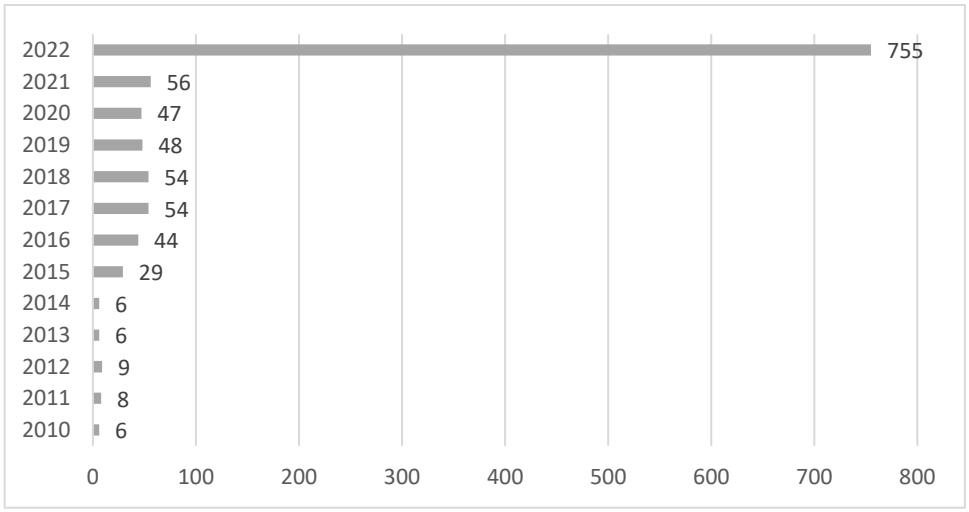

Gráfico 2 – Referências à Corte Interamericana pelo TST, por ano.

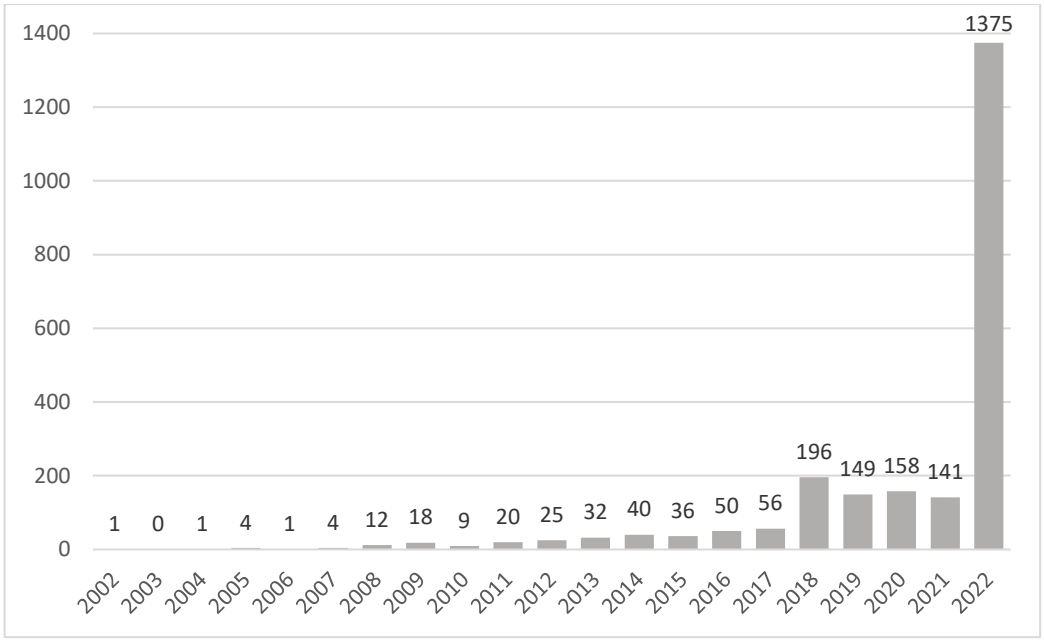

Gráfico 3 – Total de citações a precedentes internacionais, com inclusão do TST em 2022.

III) REFERÊNCIAS CRUZADAS DE DECISÕES INTERNACIONAIS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

CASO	TRIBUNAL DE ORIGEM	CITADO EM
Imunidades Jurisdicionais do Estado, Alemanha v. Itália (2012)	**CIJ**	**15: STF (4):** EXT 1.362/DF (2016), ARE 953.656/RJ (2016), ARE 954.858 RG/RJ (2019), ARE 954.858/RJ (2021); **STJ (11):** *Citada em onze decisões (vide anexo IV, infra).*
Consequências Jurídicas da Presença Continuada da África do Sul na Namíbia (1971)	**CIJ**	**06: STF (5):** RE 466.343/SP (2009), AC-MC 2.436/PR (2009), RCL 11.243/IT (2011), PET-AV EXT 1.085 (2011); RE 460.320/PR (2020); **TST (1):** RR 431-38.2018.5.13.0027 (2021).
Barcelona Traction, Light and Power Empresa Ltd., Bélgica v. Espanha (1964)	**CIJ**	**04: STF (1):** EXT 1.362/DF (2016); **STJ (3):** RO 74/RJ (2009), RO 60/RJ (2015), RO 61/RJ (2015).
Reparações por Danos a Serviço da ONU ou "Caso Bernadotte" (1948)	**CIJ**	**03: TST:** RR 86800-62.2003.5.23.0001 (2007), RR 168100-80.2002.5.23.0001 (2013), E-RR 61600-41.2003.5.23.0005 (2016).
Estreito de Corfu, Reino Unido v. Albânia (1949)	**CIJ**	**03: STJ:** RO 74/RJ (2009), RO 60/RJ (2015), RO 61/RJ (2015).
Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares, Opinião Consultiva (1996)	**CIJ**	**03: STJ:** RO 74/RJ (2009), RO 60/RJ (2015), RO 61/RJ (2015).
LaGrand, Alemanha v. EUA (2001)	**CIJ**	**03: STF:** EXT 954 (2005), EXT 1.126 (2009), PPE 726/DF (2015).
"Caso Angel Breard", ou Convenção de Viena sobre Relações Consulares, Paraguai v. EUA (1998)	**CIJ**	**02: STF:** EXT 1.126 (2009); PPE 726/DF (2015).
Mandado de Prisão ou "Caso Yerodia", República Democrática do Congo v. Bélgica (2000)	**CIJ**	**02: STF:** PET 4.625/SDN (2009), MS 30.894/DF (2012).
Avena e outros nacionais mexicanos, México v. EUA (2004)	**CIJ**	**02: STF:** EXT 1.126 (2009); PPE 726/DF (2015).
Ahmadou Sadio Diallo, Guiné v. República Democrática do Congo (2007)	**CIJ**	**02: STF:** ADO 26/DF (2019); MI 4.733/DF (2019).
Asilo (Haya de la Torre), Colômbia v. Peru (1950)	**CIJ**	**01: STF:** EXT 1.362/DF (2016).

Nottebohm, Liechtenstein v. Guatemala (1953)	**CIJ**	**01: STF:** HC 83.450/SP (2004).
Plataforma Continental do Mar do Norte, Alemanha v. Dinamarca e Países Baixos (1969)	**CIJ**	**01: STF:** EXT 1.362/DF (2016).
Plataforma Continental, Líbia v. Malta (1984)	**CIJ**	**01: STJ:** REsp 1.798.903/RJ (2019).
Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua, Nicarágua v. Estados Unidos (1986)	**CIJ**	**01: STF:** EXT 1.362/DF (2016).
Disputa Territorial, Líbia v. Chade (1994)	**CIJ**	**01: STF:** ADI 5.526/DF (2017).
Projeto Gabčikovo-Nagymaros, Hungria v. Eslováquia (1998)	**CIJ**	**01: TSE:** RCand 0600903-50.2018.6.00.0000 (2018).
Delimitação marítima e questões territoriais, Catar v. Barém (2001)	**CIJ**	**01: STF:** ADI 5.526/DF (2017).
"S.S. Lotus", França v. Turquia (1927)	**CPJI**	**01: STF:** MS 30.894/DF (2012).
Empréstimos Brasileiros, França v. Brasil (1929)	**CPJI**	**01: STJ:** SEC 2.707/NL (2008).
Ilha de Palmas, Países Baixos v. EUA (1928)	**CPA**	**01: STF:** MS 30.894/DF (2012).
Promotoria do TPI v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir (2009)	**TPI**	**02: STF:** PET 4.625/SDN [despacho] (2009); PET 4.625/SDN [monocrática] (2020).
Promotoria do TPIR v. Jean-Paul Akayesu (1998)	**TPIR**	**01: STF:** RE 418.376 (2006).
Promotoria do TPIEI v. Duško Tadić (1995)	**TPIEI**	**01: STF:** EXT 1.362/DF (2016).
Promotoria do TPIEI v. Furundžija (1998)	**TPIEI**	**01: STF:** EXT 1.362/DF (2016).
Caso dos Agrotóxicos (produtos fitossanitários) – Laudo VII, Argentina v. Brasil (2002)	**TAM**	**06: TCU:** Acórdão 2.270/2005 (Processo: 002.734/2005-7), Acórdão 2.271/2005 (Processo: 002.735/2005-4), Acórdão 2.536/2007 (Processo: 002.734/2005-7), Acórdão 1.405/2008 (Processo: 008.872/2006-9), Acórdão 162/2020 (Processo: 030.941/2019-9), Acórdão 3.173/2021 (Processo: 030.941/2019-9).
Caso dos Pneus I – Laudo VI, Uruguai v. Brasil (2002)	**TAM**	**05: STF (3):** STA 171/PR (2007), STA 118/RJ (2007), ADPF 101/DF (2009); **STJ (1):** AgRg

		no REsp 991.470 (2010); **TCU (1):** Acórdão 1.405/2008 (Processo 008.872/2006-9).
Caso dos Pneus II – Laudo XI, Uruguai v. Argentina (2005)	**TAM**	**02: STF (1):** ADPF 101/DF (2009); **TCU (1):** Acórdão 1.405/2008 (Processo 008.872/2006-9).
Caso da Carne Suína – Laudo II, Argentina v. Brasil (1999)	**TAM**	**01: TCU:** Acórdão 1.405/2008 (Processo 008.872/2006-9).
Caso dos Produtos Têxteis – Laudo IV, Brasil v. Argentina (2001)	**TAM**	**01: TCU:** Acórdão 1.405/2008 (Processo 008.872/2006-9).
Caso dos Pneus I – Laudo VI, Uruguai v. Brasil (2002)	**TAM**	**01: TCU:** Acórdão 1.405/2008 (Processo 008.872/2006-9).
Caso dos Pneus III – Divergência sobre o cumprimento do Laudo nº 01/05, Uruguai v. Argentina (2008)	**TPR**	**02: STF (1):** ADPF 101/DF (2009); **TCU (1):** Acórdão 1.405/2008 (Processo 008.872/2006-9).
Caso dos Pneus IV – DS332, Comunidades Europeias v. Brasil (2005)	**OSC/OMC**	**02: STF (1):** ADPF 101/DF (2009); **TCU (1):** Acórdão 1.405/2008 (Processo 008.872/2006-9).
Caso Embraer vs. Bombardier ou "Programa de Financiamento à Exportação de Aeronaves" – DS46, Canadá v. Brasil (1996)	**OSC/OMC**	**01: TCU:** Acórdão 1.031/2018 (Processo nº 032.888/2016-3)
Caso do Amianto – DS135, Canadá v. Comunidades Europeias (1998)	**OSC/OMC**	**01: STF:** ADI 4.066/DF (2017).
Caso dos Produtos Têxteis II – DS190, Brasil v. Argentina (2000)	**OSC/OMC**	**01: TCU:** Acórdão 1.405/2008 (Processo 008.872/2006-9).
Caso dos Frangos II – DS241, Brasil v. Argentina (2001)	**OSC/OMC**	**01: TCU:** Acórdão 1.405/2008 (Processo 008.872/2006-9).
Caso do IPI (1) ou "Certas Medidas Concernentes a Tributação e Taxas" – DS472, União Europeia v. Brasil (2013)	**OSC/OMC**	**01: TCU:** Acórdão 729/2018 (Processo 001.278/2017-7).
Caso do IPI (2) ou "Certas Medidas Concernentes a Tributação e Taxas" – DS497, Japão v. Brasil (2015)	**OSC/OMC**	**01: TCU:** Acórdão 729/2018 (Processo 001.278/2017-7).
Caso do Açúcar ou "Medidas Concernentes ao Açúcar e à Cana de Açúcar" – DS579, Brasil v. Índia (2019)	**OSC/OMC**	**01: TCU:** Acórdão 2.968/2021 (Processo 016.271/2021-1).

Almonacid Arellano e outros vs. Chile (2006)	**CIDH**	**547: STF (5):** ADPF 153/DF (2010), EXT 1.362/DF (2016), RE 1.111.703/AM (2018), ADPF 496/DF (2020) ADPF 635 MC/RJ (2020); **TSE (1):** PA 0600307-66.2018.6.00.0000 (2019); **STJ (10):** *Citada em dez decisões (vide anexo IV, infra)*; **TST (531):** *Citada em quinhentas e trinta e uma decisões (vide anexo IV, infra).*
Tribunal Constitucional vs. Peru (2001)	**CIDH**	**283: STF (3):** ADPF 378 MC/DF (2015), MS 34.441 MC (2016), ADPF 395 MC (2018); **TST (280):** *Citada em duzentas e oitenta decisões (vide anexo IV, infra).*
Bámaca-Velásquez vs. Guatemala (2000)	**CIDH**	**280: TST:** *Citada em duzentas e oitenta decisões (vide anexo IV, infra).*
Acevedo Buendía e outros vs. Peru (2009)	**CIDH**	**114: TST:** *Citada em cento e quatorze decisões (vide anexo IV, infra).*
Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho / Complexo Penitenciário de Bangu (medidas provisórias) – Brasil (2018)	**CIDH**	**80: STF (3):** HC 209.746/SC (2021), HC 209.746/SC (2022), RHC 214.817/SP (2022); **STJ (77):** *Citada em setenta e sete decisões (vide anexo IV, infra).*
Complexo Penitenciário do Curado/PE (medidas provisórias) – Brasil (2018)	**CIDH**	**66: STF (9):** HC 207.025 MC/PE (2022), HC 207.025/PE (2022), 208.337 MC/PE (2022), 218.571/PE (2022), HC 218.578/PE (2022), HC 218.582/PE (2022), HC 218.587/PE (2022), HC 218.592/PE (2022), HC 218.721/PE (2022); **STJ (56):** *Citada em cinquenta e seis decisões (vide anexo IV, infra).*
Ricardo Canese vs. Paraguai (2004)	**CIDH**	**61: STF (49):** *Citada em quarenta e nove decisões (vide anexo IV, infra);* **STJ (8):** AREsp 920.881/DF (2017), HC 379.269/MS (2017), HC 401.400/SP (2017), REsp 1.653.239/SP (2018), REsp 1.743.448/MT (2018), AREsp 1.227.777/DF (2018), HC 457.400/ES (2018), HC 768.142/MG (2022); **STM (1):** APL 7001328-86.2019.7.00.0000 (2020); **TSE (3):** REspE 43483 [0000434-83.2016.625.0014] (2018); RO 128890 [0001288-90.2014.6.25.0000] (2018), AgR-AI 9-24.2016.6.26.0242/SP (2018).
Herrera Ulloa vs. Costa Rica (2004)	**CIDH**	**55: STF (46):** *Citada em quarenta e seis decisões (vide anexo IV, infra)*; **STJ (8):** AREsp 920.881/DF (2017), HC 379.269/MS (2017), HC 401.400/SP (2017), REsp 1.653.239/SP (2018), REsp 1.743.448/MT (2018), AREsp 1.227.777/DF (2018), HC 457.400/ES (2018), HC 768.142/MG (2022);; **STM (1):** APL 7001328-86.2019.7.00.0000 (2020).
Mohamed vs. Argentina (2012)	**CIDH**	**46: STF:** *Citada em quarenta e seis decisões (vide anexo IV, infra).*

Rosendo Cantú y outra vs. México (2011)	**CIDH**	**45: STF (44):** *Citada em quarenta e quatro decisões (vide anexo IV, infra)*; **STJ (1):** RE 1.798.903/RJ (2019).
Palamara Iribarne vs. Chile (2005)	**CIDH**	**40: STF (30):** *Citada em trinta decisões (vide anexo IV, infra);* **STJ (4):** HC 379.269/MS (2017), HC 401.400/SP (2017), REsp 1.653.239/SP (2018), REsp 1.743.448/MT (2018); **STM (6):** APL 0000001-89.2012.7.06.0006 (2014), EIN 0000164-49.2013.7.12.0012 (2017), APL 0000058-10.2012.7.06.0006 (2018), APL 0000014-82.2017.7.07.0007 (2018), PET 7000243-65.2019.7.00.0000 (2019), APL 7000999-11.2018.7.00.0000 (2019).
Opinião Consultiva nº 05/85 – Associação Obrigatória de Jornalistas (1985)	**CIDH**	**29: STF (6):** RMS 24.213 (2002), RE 511.961/SP (2009); ARE 667.577 (2013), ADI 4.451/DF (2018), ADPF 496/DF (2020), MS 36.901 (2020); **STJ (1):** AREsp 2.119.106/RO (2022); **TST (21):** *Citada em vinte e uma decisões (vide anexo IV, infra)*; **TSE (1):** RO 128890 [0001288-90.2014.6.25.0000] (2018).
Cantoral Benavides vs. Peru (2000)	**CIDH**	**32: STF:** *Citada em trinta e duas decisões (vide anexo IV, infra).*
Caso "A última tentação de Cristo" ou Olmedo Bustos e outros vs. Chile (2001)	**CIDH**	**31: STF (5):** ADI 4.815/DF (2015), ADI 2.404/DF (2016), ADPF 496/DF (2020), RCL 38.782 (2020), ARE 1.099.099 (2020); **STJ (26):** *Citada em vinte e seis decisões (vide anexo IV, infra).*
Damião Ximenes Lopes vs. Brasil (2006)	**CIDH**	**31: STF (1):** ADC 43 MC/DF (2016); **STJ (30):** IDC 2/DF (2010), IDC 5/PE (2014), REsp 1.798.903/RJ (2019).
López Alvarez vs. Honduras (2006)	**CIDH**	**27: STF (1):** ADI 7.019 MC/RO (2021); **STJ (26):** *Citada em vinte e seis decisões (vide anexo IV, infra).*
Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil (2006)	**CIDH**	**27: STJ:** *Citada em vinte e sete decisões (vide anexo IV, infra).*
Massacre de Puerto Bello vs. Colômbia (2006)	**CIDH**	**26: STJ:** *Citada em vinte e seis decisões (vide anexo IV, infra).*
Tibi vs. Equador (2004)	**CIDH**	**18: STF:** *Citada em dezoito decisões (vide anexo IV, infra).*
Opinião Consultiva nº 16/99 – "Direito à Informação sobre a Assistência Consular" (1999)	**CIDH**	**17: STF (7):** EXT 954 (2005), EXT 1.126 (2009), PPE 726/DF (2015), PPE 852 (2018), PPE 884 (2018), PPE 885 (2018), PPE 899 (2019), PPE 947 (2020); **TST (10):** *Citada em dez decisões (vide anexo IV, infra).*
Aguado Alfaro e outros vs. Perú (2006)	**CIDH**	**16: STJ:** REsp 1.798.903/RJ (2019); **TST (15):** *Citada em quinze decisões (vide anexo IV, infra).*

Kimel vs. Argentina (2008)	**CIDH**	**14: STF (6):** HC 141.949/DF (2018), ADPF 496/DF (2020), ADPF 572 (2020), RE 1.010.606/RJ (2021), RCL 49.432/MT (2021), RCL 38.869/BA (2021); **STJ (7):** AREsp 920.881 (2017), HC 379.269/MS (2017), HC 401.400 (2017), HC 457.400/ES (2018), REsp 1.653.239 (2018), REsp 1.743.448 (2018), AREsp 1.227.777 (2018); **STM (1):** APL 7001328-86.2019.7.00.0000 (2020).
Fernández Ortega e outros vs. México (2010)	**CIDH**	**14: STF (2)**: ADPF 709 MC-REF (2020), HC 195.945/AM (2021); **STJ (1):** REsp 1.798.903/RJ (2019); **STM (11):** *Citada em onze decisões (vide anexo IV, infra).*
Gomes Lund e outros vs. Brasil ou "Caso da Guerrilha do Araguaia" (2010)	**CIDH**	**14: STF (4):** EXT 1.362/DF (2016), EXT 1.327 AgR/DF (2020), ADPF 496/DF (2020), ADI 3.738 (2020); **STJ (10):** *Citada em dez decisões (vide anexo IV, infra).*
Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e outros vs. Brasil (2020)	**CIDH**	**14: TST:** *Citada em quatorze decisões (vide anexo IV, infra).*
Cantos vs. Argentina (2002)	**CIDH**	**13: TST:** *Citada em treze decisões (vide anexo IV, infra).*
"Favela Nova Brasília" vs. Brasil (2017)	**CIDH**	**13: STF (8):** HC 106.171/AM (2011), HC 105.256/PR (2012), HC 152.752/PR (2018), ADI 5.243/DF (2019), ADPF 635 MC (2020), ADPF 635 MC-TPI (2020), ADPF 635 (2022), ADPF 635 MC-ED/RJ (2022); **STJ (5):** IDC 10 (2016), IDC 21/RJ (2021), PET no IDC 21 (2021), REsp 2.003.217 (2022), AREsp 2.019.630 (2022)
Gutiérrez Soler vs. Colômbia (2005)	**CIDH**	**12: STF (4):** ADI 4.277/DF (2011), ADPF 132/RJ (2011), RE 646.721/RS (2017), RE 878.694/MG (2017); **TST (8):** AIRR 1000732-29.2015.5.02.0463 (2018), AIRR 1861-81.2017.5.07.0009 (2020), AIRR 1643-59.2017.5.07.0007 (2021), AIRR 696-69.2017.5.05.0036 (2022).
Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988)	**CIDH**	**11: STF (8):** EXT 1.362/DF (2016), ADC 43 (2016), ADC 44 (2016), ADPF 772 MC (2020), ADI 6.119/DF (2022), ADI 6.139/DF (2022), ADI 6.466/DF (2022); **STJ (2):** IDC 5/PE (2014), REsp 1.798.903/RJ (2019); **TSE (1):** RESPE 4-95.2013.621.0096 (2017).
Opinião Consultiva OC-24/17 Identidade de gênero, Igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo (2017)	**CIDH**	**10: STF:** *Citada em dez decisões (vide anexo IV, infra).*
Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001)	**CIDH**	**08: STF:** PET 3.388/RR (2009), HC 105.256/PR (2012), MS 32.262 MC/DF (2013), AP 470 AgR-25º/MG (2013), AP 470 AgR-

		26º/MG (2013), HC 110.185/SP (2013), ADI 3.239/DF (2018), ADPF 709 MC-REF (2020).
Povo Saramaka vs. Suriname (2007)	**CIDH**	**08: STF:** HC 105.256/PR (2012), HC 110.185/SP (2013), ADI 3.239/DF (2018), RE 1.140.047 (2018), ADPF 632 (2019), ADPF 709 MC-REF (2020), AR 2.761 MC (2019), RE 1.335.550/RS (2021).
Loayza Tamayo vs. Perú (1997)	**CIDH**	**07: STF:** ADI 4.277/DF (2011), ADPF 132/RJ (2011), EXT 1.362/DF (2016), RE 646.721/RS (2017), RE 878.694/MG (2017), HC 171.118/SP (2019), HC 182.864 MC-RCON/AM (2020).
Wong Ho Wing vs. Peru (2015)	**CIDH**	**07: STF:** EXT 1.362/DF (2016), EXT 1.578/DF (2020), EXT 1.424 (2020), EXT 1.424 (2020), EXT 1.424 ED (2021), EXT 1.425 ED (2021), EXT 1.428 ED (2021).
Moiwana vs. Suriname (2005)	**CIDH**	**06: STF:** HC 105.256/PR (2012), HC 110.185/SP (2013), RE 1.140.047 (2018), ADI 3.239/DF (2018), ADPF 632 (2019), RE 1.335.550/RS (2021).
Sétimo Garibaldi vs. Brasil (2009)	**CIDH**	**06: STF (4):** HC 106.171/AM (2011), HC 105.256/PR (2012), ADC 43 MC/DF (2016), ADPF 635 MC/RJ (2020); **STJ (2):** REsp 1.351.177/PR (2016), 1.798.903/RJ (2019).
Cabrera García e Montiel Flores vs. México (2010)	**CIDH**	**06: STF (1):** RE 591.054/SC (2014); **STJ (5):** REsp 1.351.177/PR (2016), HC 379.269/MS (2017), REsp 1.743.448/MT (2018), REsp 1.798.903/RJ (2019); HC 720.104 (2022).
Aguado Alfaro e outros vs. Peru ou "Caso dos Trabalhadores demitidos da Petroperú" (2017)	**CIDH**	**06: STJ (1):** REsp 1.351.177/PR (2016); **TST (5):** RR 11088-28.2016.5.03.0111 (2020), RRAg 11773-13.2017.5.03.0010 (2021), AIRR 10648-59.2018.5.03.0144 (2022), RR 10374-10.2018.5.03.0140 (2022), RRAg 100985-36.2018.5.01.0246 (2022).
Opinião Consultiva nº 07/86 – "Direito de retificação e resposta" (1986)	**CIDH**	**05: STF (4):** AC 2.695 MC (2010), AC 2.695 ED (2015), RE 683.751 (2015), ADI 5.418 (2021); **STJ (1):** AREsp 2.119.106/RO (2022).
Genie Lacayo vs. Nicaragua (1997)	**CIDH**	**05: STJ:** PET na AP 940 (2020), PBAC 10 (2020), PET 13.212 (2020), PET na PET 13.212 (2020), PET 13.328 (2020).
Penitenciária "Urso Branco" (medidas provisórias) – Brasil (2004)	**CIDH**	**05: STF (4):** HC 115.539 MC/RO, HC 115.539/RO (2013), RE 592.581/RS (2015), ADPF 347 MC/DF (2015); **TCU (1)**: Acórdão 1.267/2010 (Processo 006.547/2003-6).
Yatama vs. Nicaragua (2005)	**CIDH**	**05: STF (3):** HC 162.247 MC (2018), RE 601.182/MG (2019), RE 1.238.853 TPI (2020); **TSE (2):** RE-RESPE 1655-68.2016.6.19.0176 (2016), RESPE 0600886-14.2018.6.00.0000/DF (2018).

Massacre de la Rochela vs. Colômbia (2007)	**CIDH**	**05: STF:** HC 176.933 (2020), HC 178.856 (2020), RHC 168.796 (2020), RHC 192.431 AgR-2º (2021), HC 161.001 AgR/RJ (2022).
Lagos Del Campo vs. Peru (2017)	**CIDH**	**05: STF (1):** ADPF 496/DF (2020); **TST (4):** CorPar 1000008-08.2018.5.00.0000 (2018), CorPar 1000012-45.2018.5.00.0000 (2018), RO 11778-65.2017.5.03.0000 (2022), AIRR 696-69.2017.5.05.0036 (2022)
Herzog e outros vs. Brasil (2018)	**CIDH**	**05: STJ:** REsp 1.798.903/RJ (2019), RHC 57.799/RJ (2019), AgRg no AREsp 1.648.236/SP (2021), AREsp 1.792.337 (2021), REsp 1.988.756 (2022).
"Caso Niños de la Calle" ou Villagrán Morais e outros vs. Guatemala (1999)	**CIDH**	**04: STJ:** IDC 5/PE (2014); **TST (3):** E-RR 24325-63.2014.5.24.0096 (2021), Ag-RO 10318-55.2019.5.18.0000 (2022), AIRR 319-11.2016.5.08.0114 (2022).
Fermín Ramírez vs. Guatemala (2005)	**CIDH**	**04: STF:** HC 524.670 (2019), HC 524.670 (2019), HC 191.660/SP (2020), HC 713.423/SP (2022)
Claude Reyes e outros vs. Chile (2006)	**CIDH**	**04: STF:** ADI 6.347 MC-REF/DF (2020), ADPF 496/DF (2020), ADPF 854 MC/DF (2021); **STJ (1):** AREsp 2.098.209/RJ (2022).
"Massacre de Mapiripán" vs. Colômbia (2005)	**CIDH**	**04: STF (3):** HC 106.171/AM (2011), HC 105.256/PR (2012), ADPF 635 MC/RJ (2020); **STJ (1):** IDC 2/DF (2010).
Tristán Donoso vs. Panamá (2009)	**CIDH**	**04: STF:** ADPF 496/DF (2020), ADPF 572 (2020), RCL 49.432/MT (2021), RCL 38.869/BA (2021).
Liakat Ali Alibux vs. Suriname (2014)	**CIDH**	**04: STJ:** REsp 1.351.177/PR (2016), HC 379.269/MS (2017), REsp 1.743.448/MT (2018), REsp 1.798.903/RJ (2019).
Pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana (2014)	**CIDH**	**04: STJ:** REsp 1.351.177/PR (2016), HC 379.269/MS (2017), REsp 1.743.448/MT (2018), REsp 1.798.903/RJ (2019).
Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020)	**CIDH**	**04: STF:** ADPF 747 MC/DF (2020), ADPF 748 MC/DF (2020), ADPF 749 MC/DF (2020), ADO 60/DF (2020).
Las Palmares vs. Colômbia (2001)	**CIDH**	**03: STF** HC 106.171/AM (2011), HC 105.256/PR (2012), ADPF 635 MC/RJ (2020).
Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuape" da FEBEM (medidas provisórias) – Brasil (2005)	**CIDH**	**03: STF (2):** RE 592.581/RS (2015), HC 143.988/ES (2020); **TST (1):** AIRR 36500-90.2008.5.02.0006 (2015).

La Cantuta vs. Peru (2006)	**CIDH**	**03: STF (1):** EXT 1.362/DF (2016); **STJ (1):** REsp 1.798.903/RJ (2019); **TST (1):** CorPar 1000008-08.2018.5.00.0000 (2018).
Zambrano Vélez et al. vs. Equador (2007)	**CIDH**	**03: STF:** HC 106.171/AM (2011), HC 105.256/PR (2012), ADPF 635 MC/RJ (2020).
Gelman vs. Uruguai (2011)	**CIDH**	**03: STJ:** REsp 1.351.177/PR (2016), RHC 57.799/RJ (2019), RE nos EDcl no RHC 57.799/RJ (2021).
Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012)	**CIDH**	**03: STF (2):** RE 654.833/AC (2020); RE 1.371.558/PR (2022); **STJ (1):** AgInt no REsp 1.704.452/SC (2020).
Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil (2018)	**CIDH**	**03: STF (2):** ADI 6.062 MC-REF/DF (2019), RE 1.017.365 (2020); **TSE (1):** REspe 0600136-96.2020.6.17.0055/PE (2022).
Barrios Altos versus Peru (2001)	**CIDH**	**02: STF (1):** EXT 1.362/DF (2016); **STJ (1):** REsp 1.798.903/RJ (2019).
Ivcher Bronstein vs. Peru (2001)	**CIDH**	**02: STF:** RCL 43.096 (2020), ADPF 496/DF (2020).
Baena Ricardo e outros vs. Panamá (2001)	**CIDH**	**02: STF:** ADPF 395 MC (2018), RCL 43.096 (2020).
Opinião Consultiva nº 18/03 – Condição Jurídicas e Direitos dos Migrantes (2003)	**CIDH**	**02: STF (1):** ADI 5.617/DF (2018), **TST (1):** AIRR 11452-36.2016.5.03.0099 (2020).
Comunidade indígenas Yakye Axa vs. Paraguai (2005)	**CIDH**	**02: STF:** AR 2.761 MC (2019), ADPF 709 MC-REF (2020).
Goiburú e outros vs. Paraguai (2006)	**CIDH**	**02: STF (1):** EXT 1.362/DF (2016); **STJ (1):** REsp 1.798.903/RJ (2019).
Castañeda Gutman vs. México (2008)	**CIDH**	**02: STF:** RE 929.670 (2018), RE 1.238.853 TPI (2020).
Valle Jaramillo e outros vs. Colombia (2008)	**CIDH**	**02: STJ:** IDC 5/PE (2014), ADI 5.766/DF (2021).
Barreto Leiva vs. Venezuela (2009)	**CIDH**	**02: STF:** AP 470 AgR-25º/MG (2013), AP 470 AgR-26º/MG (2013).
Massacre de Las Dos Erres (2009)	**CIDH**	**02: STF (1):** EXT 1.362/DF (2016); **STJ (1):** REsp 1.798.903/RJ (2019).
Radilla-Pacheco vs. México (2009)	**CIDH**	**02: STF (1):** HC 87.395/PR (2017); **STJ (1):** REsp 1.798.903/RJ (2019).
Chitay Nech e outros vs. Guatemala (2010)	**CIDH**	**02: STF (1):** EXT 1.362/DF (2016); **STJ (1):** REsp 1.798.903/RJ (2019).
Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia (2010)	**CIDH**	**02: STF (1):** EXT 1.362/DF (2016); **STJ (1):** REsp 1.798.903/RJ (2019).
López Mendoza vs. Venezuela (2011)	**CIDH**	**02: STF (1):** RE 929.670/DF (2018); **TSE (1):** REspe 43016-16.2012.6.26.0125 (2013).

Vélez Restrepo e familiares vs. Colombia (2012)	**CIDH**	**02: STF:** ADPF 496/DF (2020), RE 1.209.429 (2021).
J. vs. Peru (2013)	**CIDH**	**02: STF:** HC 171.118/SP (2019), HC 182.864 MC-RCON/AM (2020).
"Caso do Tribunal Constitucional" ou Camba Campos e outros vs. Equador (2013)	**CIDH**	**02: STF:** MS 34.441 MC (2016), ADPF 395 MC (2018).
Argüelles e outros vs. Argentina (2014)	**CIDH**	**02: STM:** APL 0000013-54.2011.7.12.0012 (2018), APL 7000928-72.2019.7.00.0000 (2020).
Ruano Torres e outros vs. El Salvador (2015)	**CIDH**	**02: STJ:** RHC 120.946 (2019), RHC 120.946/RJ (2020).
Gonzales Lluy e outros vs. Equador (2015)	**CIDH**	**02: STJ:** REsp 1.828.872/AM (2019), AgInt-REsp 1.828.872/AM (2019).
Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)	**CIDH**	**02: STF:** ADPF 489 MC/DF (2017), ADI 5.766/DF (2021).
Opinião Consultiva OC-22/16 Titularidade dos direitos humanos das pessoas jurídicas e indígenas (2016)	**CIDH**	**02: TST:** E-RR 816-85.2017.5.09.0009 (2022), E-ED-RR 21424-76.2016.5.04.0010 (2022).
Duque vs. Colômbia (2016)	**CIDH**	**02: STF:** RCL 43.007/DF (2021); HC 164.493 EXTN/PR (2021).
Amrhein e outros vs. Costa Rica (2018)	**CIDH**	**02: STF:** HC 176.933 (2020), HC 178.856 (2020).
Nestor Rolando López e outros vs. Argentina (2019)	**CIDH**	**02: STF:** RMS 37.057/DF (2020), ADPF 579 (2020).
Verbitsky vs. Argentina (1994)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).
Opinião Consultiva nº 17/97 – Condição Jurídicas e Direitos Humanos das Crianças (1997)	**CIDH**	**01: STF:** AREsp 1.290.548/PR (2018)
Juan Carlos Abella e outros vs. Argentina (1997)	**CIDH**	**01: STJ:** IDC 5/PE (2014).
Suárez-Rosero vs. Equador	**CIDH**	**01: STF:** HC 174.759 (2020).
Durand e Ugarte vs. Perú (2000)	**CIDH**	**01: STF:** HC 118.160 MC (2013).
Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad y Tobago (2002)	**CIDH**	**01: STF:** HC 143.988/ES (2020).
Bulacio vs. Argentina (2003)	**CIDH**	**01: STF:** HC 143.988/ES (2020).
Myrna Mack Chang vs. Guatemala (2003)	**CIDH**	**01: STJ (1):** RHC 165.900 (2022).
Hermanos Gómez Paquiyauri (2004)	**CIDH**	**01: STJ:** IDC 5/PE (2014).

Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai (2004)	**CIDH**	**01: STF:** HC 143.988/ES (2020).
Yamata vs. Nicarágua (2005)	**CIDH**	**01: STF:** RE 601.182 (2019).
Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana (2005)	**CIDH**	**01: STJ:** AREsp 1.290.548/PR (2018).
Castro vs. Peru (2006)	**CIDH**	**01: STJ:** REsp 1.695.349/RS (2020).
Comunidade indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguay (2006)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 709 MC-REF (2020).
"Massacre de Ituango" ou Moradores de Ituango vs. Colombia (2006)	**CIDH**	**01: STJ:** IDC 5/PE (2014).
Penitenciária "Dr. Sebastião Martins Silveira" em Araraquara (medidas provisórias) – Brasil (2006)	**CIDH**	**01: STF:** RE 592.581/RS (2015).
Boyce e outros vs. Barbados (2007)	**CIDH**	**01: TST (1):** CorPar 1000008-08.2018.5.00.0000 (2018).
Heliodoro Portugal vs. Panamá (2008)	**CIDH**	**01: STJ:** REsp 1.798.903/RJ (2019).
Tiu Tojín vs. Guatemala (2008)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 709 MC-REF (2020).
Donoso vs. Panamá (2009)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020), RCL 49.432 (2021).
González e outros ("Campo Algodonero") vs. México (2009)	**CIDH**	**01: STJ (1):** HC 726.530/RS (2022).
Kawas Fernandes vs. Honduras (2009)	**CIDH**	**01: STF:** ADC 42/DF (2018).
Poblete Vilches e outros vs. Chile (2009)	**CIDH**	**01: TST:** AIRR 696-69.2017.5.05.0036 (2022)
Ríos e outros vs. Venezuela (2009)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).
Perozo e outros vs. Venezuela (2009)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).
Usón Ramírez vs. Venezuela (2009)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).
Vélez Loor vs. Panamá (2010)	**CIDH**	**01: STF:** HC 143.988/ES (2020).
Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia (2010)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).
Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina (2011)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).

Chocrón Chocrón vs. Venezuela (2011)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 635 MC/RJ (2020).
Artavia-Murillo vs. Costa Rica ("Caso da Fertilização in vitro") (2012)	**CIDH**	**01: STF:** HC 124.306/RJ (2016).
Karen Atala Riffo e filhas vs. Chile (2012)	**CIDH**	**01: STF:** ADI 4.275/DF (2018).
González Medina e familiares vs. República Dominicana (2012)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).
Uzcátegui e outros vs. Venezuela (2012)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).
Mendoza e outros vs. Argentina (2013)	**CIDH**	**01: STF:** HC 143.988/ES (2020).
Mémoli vs. Argentina (2013)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).
Espinoza Gonzáles vs. Peru (2014)	**CIDH**	**01: STJ (1):** AREsp 2.026.100/SP (2022).
Norín Catrimán e outros vs. Chile (2014)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).
Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras (2015)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 709 MC-REF (2020).
Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015)	**CIDH**	**01: STF:** AR 2.761 MC (2019).
"Caso Radio Caracas Televisión" ou Granier e outros vs. Venezuela (2015)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).
López Lone e outros vs. Honduras (2015)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).
I.V. vs. Bolívia (2016)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).
UNIS - Unidade de Internação Socioeducativa (medidas provisórias) – Brasil (2017)	**CIDH**	**01: STF:** RE 592.581/RS (2015).
Opinião Consultiva OC-23/2017, "Meio ambiente e direitos humanos" (2017)	**CIDH**	**01: STF:** ADO 60/DF (2020).
Rocío San Miguel Sosa e outros vs. Venezuela (2018)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).
Carvajal Carvajal e outros vs. Colômbia (2018)	**CIDH**	**01: STF:** ADPF 496/DF (2020).
Colindres Schonenberg vs. El Salvador (2019)	**CIDH**	**01: STF:** ADI 5.766/DF (2021).
Jenkins vs. Argentina (2019)	**CIDH**	**01: STJ:** HC 709.096/MS (2022).

"Caso Yanomami" – Caso nº 7.615 / Resolução nº 12/85 (1985)	**Comissão IDH**	**01: STF:** PET 3.388/RR (2009).
"Arges Sequeira Mangas vs. Nicarágua" – Caso nº 11.218 / Resolução nº 52/97 (1997)	**Comissão IDH**	**01: STJ:** IDC 5/PE (2014).
"Caso dos Meninos Emasculados do Maranhão" – Casos nº 12.426 e 12.427 / Resolução nº 43/06 (2006)	**Comissão IDH**	**01: STF:** ADPF 444 (2018).
Jorge, José e Dante Peirano Basso vs. República Oriental do Uruguai – Caso nº 12.553 / Informe nº 86/09 (2009)	**Comissão IDH**	**01: STF:** ADPF 444 (2018).
Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana vs. Brasil – Resolução nº 35/2020 / Medida Cautelar nº 563-20 (2020)	**Comissão IDH**	**01: STF:** ADPF 709 MC-REF (2020).
Luiz Inácio Lula da Silva vs. Brasil (CCPR/C/134/D/2841/2016)	**CDH/ONU**	**01: TSE:** RCand 0600696-12.2022.6.00.0000 (2018).

IV) DECISÕES INTERNACIONAIS FREQUENTEMENTE CITADAS

CIJ – CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Imunidades Jurisdicionais do Estado, Alemanha v. Itália (2012)

Citada em 15 (quinze) decisões:

STF (6): EXT 1.362/DF (2016), ARE 953.656/RJ (2016), ARE 954.858 RG/RJ (2019), ARE 954.858/RJ (2021);

STJ (11): RO 74/RJ (2009), RO 60/RJ (2015), RO 61/RJ (2015), REsp 1.798.903/RJ (2019), RE nos EDcl no RO 66 (2021), RE no AgInt no RO 76 (2021), RE nos EDcl no AgRg no RO 80 (2021), RE nos EDcl no RO 109 (2021), RE nos EDcl no RO 134 (2021), RO 66/RJ (2022), RO 208/RJ (2022).

CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Opinião Consultiva nº 05/85 – Associação Obrigatória de Jornalistas (1985)

Citada em 29 (vinte e nove) decisões:

STF (6): RMS 24.213 (2002), RE 511.961/SP (2009); ARE 667.577 (2013), ADI 4.451/DF (2018), ADPF 496/DF (2020), MS 36.901 (2020);

STJ (1): AREsp 2.119.106/RO (2022);

TST (21): ED-AIRR - 136000-30.2001.5.10.0014 (2010), AIRR 89900-26.2008.5.02.0036 (2011), RR 52785-37.2007.5.15.0070 (2011), RR 210500-95.2006.5.15.0097 (2011), AIRR 1539-22.2011.5.03.0029 (2012), E-ED-RR 52785-37.2007.5.15.0070 (2012), RR 54100-95.2006.5.02.0006 (2012), AIRR 45200-33.2009.5.23.0007 (2012), E-ED-RR 54700-90.2006.5.04.0029 (2013), E-ED 2983500-63.1998.5.09.0012 (2013), AIRR 291-71.2011.5.10.0014 (2013), AIRR 213940-

74.2007.5.02.0017 (2014), AIRR 1019-71.2011.5.09.0069 (2014), RR 1611-50.2010.5.02.0068 (2015), RR 314600-52.2008.5.12.0053 (2015), AIRR 2243-87.2012.5.02.0074 (2015), RR 701-71.2010.5.09.0668 (2015), RR 3637100-35.2007.5.09.0011 (2017), AIRR 1159-59.2014.5.02.0081 (2018), AIRR 1483-73.2015.5.09.0128 (2018), AIRR 1000093-28.2015.5.02.0037 (2019);

TSE (1): RO 128890 [0001288-90.2014.6.25.0000] (2018).

Opinião Consultiva nº 16/99 – "Direito à Informação sobre a Assistência Consular" (1999)

Citada em 17 (dezessete) decisões:

STF (7): EXT 954 (2005), EXT 1.126 (2009), PPE 726/DF (2015), PPE 852 (2018), PPE 884 (2018), PPE 885 (2018), PPE 899 (2019), PPE 947 (2020);

TST (10): AIRR 335-08.2019.5.08.0001 (2020), AIRR 1007-29.2018.5.08.0202 (2021), RR 483-05.2018.5.08.0114 (2021), AIRR 967-47.2018.5.08.0202 (2021), RRAg 37-17.2019.5.08.0130 (2021), AIRR 704-15.2019.5.08.0126 (2021), AIRR 1049-47.2019.5.08.0007 (2021), RRAg 768-85.2019.5.08.0203 (2021), AIRR 109-93.2021.5.08.0207 (2022), RR 195-16.2020.5.08.0202 (2022).

Cantoral Benavides vs. Peru (2000)

Citada em 32 (trinta e duas) decisões:

STF (32): ADI 4.277/DF (2011), AC 2.763 MC (2011), RE 565.519 (2011), RE 634.224 (2011), AI 855.448 (2012), ARE 711.182 (2013), ARE 733.957 AgR (2013), RE 591.054/SC (2014), ARE 859.888 AgR (2015), RE 914.135 (2015), RE 839.597 (2016), RE 938.389 (2016), RE 989.818 (2016), ARE 935.779 (2016), ARE 970.353 (2016), ARE 983.935 (2016), ARE 993.189 (2016), ARE 998.246 (2016), ADC 43 MC/DF (2016), RE 646.721/RS (2017), RE 878.694/MG (2017), RE 1.006.604 (2017), RE 1.086.216 (2017), ARE 1.006.582 (2017), ARE 1.028.956 (2017), ARE 1.078.295 (2017), ARE 1.081.426 (2017), ARE 1.103.402 (2018), ARE 1.160.400 AgR (2018), ARE 1.057.280 AgR (2019), ARE 1.203.271/RS (2019), HC 174.759 (2020).

Bámaca-Velásquez vs. Guatemala (2000)

Citada em 280 (duzentas e oitenta) decisões:

TST (280): RR 10945-75.2019.5.15.0151 (2022), Ag-AIRR 1094-08.2019.5.17.0005 (2022), RR 1000104-49.2018.5.02.0038 (2022), RR 17292-93.2018.5.16.0002 (2022), RR 1000004-56.2018.5.02.0471 (2022), RR 10964-98.2020.5.15.0037 (2022), RR 10345-49.2021.5.18.0103 (2022), RR 1000569-54.2019.5.02.0610 (2022), RR 10809-88.2019.5.15.0083 (2022), RR 1000554-92.2019.5.02.0252 (2022), RR 455-58.2019.5.08.0128 (2022), RR 1000359-39.2020.5.02.0037 (2022), RR 10557-89.2020.5.15.0038 (2022), RR 1001483-71.2019.5.02.0076 (2022), RR 11093-50.2020.5.03.0098 (2022), AIRR 10503-81.2020.5.18.0122 (2022), AIRR 10588-81.2019.5.15.0091 (2022), AIRR 24069-60.2018.5.24.0006 (2022), RR 1000232-06.2018.5.02.0447 (2022), AIRR 1094-08.2019.5.17.0005 (2022), AIRR 352-38.2019.5.09.0091 (2022), AIRR 21260-70.2018.5.04.0001 (2022), RR 137-57.2018.5.08.0113 (2022), AIRR 392-30.2018.5.05.0038 (2022), RR 1000121-21.2018.5.02.0609 (2022), RR 21165-71.2018.5.04.0411 (2022), AIRR 439-54.2020.5.09.0965 (2022), RRAg 100985-36.2018.5.01.0246 (2022), RR 320-49.2020.5.12.0015 (2022), RR 949-15.2019.5.12.0029 (2022), RR 11072-98.2018.5.15.0134 (2022), RR 1174-31.2020.5.12.0019 (2022), RR 1000350-12.2020.5.02.0382 (2022), RR 10191-58.2018.5.15.0058 (2022), RRAg 20456-09.2019.5.04.0732 (2022), RRAg 1000957-20.2019.5.02.0007 (2022), RRAg 22125-82.2017.5.04.0404 (2022), RRAg 20419-27.2018.5.04.0211 (2022), AIRR 1000253-54.2019.5.02.0056 (2022), RRAg 100912-50.2019.5.01.0207 (2022), RR 406-85.2019.5.12.0037 (2022), AIRR 327-58.2021.5.11.0007 (2022), RRAg 20529-93.2018.5.04.0027 (2022), AIRR 104-75.2021.5.11.0017 (2022), AIRR 100663-73.2019.5.01.0054 (2022), AIRR 1594-55.2017.5.08.0018 (2022), AIRR 1001283-20.2019.5.02.0705 (2022), AIRR 10996-52.2019.5.15.0130 (2022), RR 10605-68.2019.5.15.0075 (2022), RR 1001519-63.2019.5.02.0028 (2022), RR 10610-73.2019.5.15.0113 (2022), RR 1001372-31.2019.5.02.0030 (2022), AIRR 718-35.2020.5.09.0029 (2022), AIRR 10951-56.2019.5.03.0009 (2022), RR 1001372-31.2019.5.02.0030 (2022), RRAg 828-25.2018.5.06.0017 (2022), RR 1001643-76.2019.5.02.0018 (2022), RR 10785-67.2019.5.15.0113 (2022), RR-RR 1001669-36.2019.5.02.0063 (2022), AIRR 11055-80.2019.5.18.0122 (2022), RR 10020-15.2019.5.15.0043 (2022), AIRR 11529-11.2018.5.15.0012 (2022), RR 1000483-07.2019.5.02.0603 (2022), RR 1000468-23.2019.5.02.0511 (2022), RR 1000043-05.2019.5.02.0023 (2022), RR 1000485-02.2019.5.02.0045 (2022)RR 1000015-04.2019.5.02.0713 (2022), AIRR 363-23.2019.5.13.0005 (2022), RR 10348-15.2019.5.18.0122 (2022), AIRR 268-12.2019.5.13.0031 (2022), RR 1000023-53.2019.5.02.0204 (2022), RR 10056-81.2019.5.15.0132 (2022), AIRR 20554-04.2019.5.04.0664 (2022), RR 10193-84.2019.5.15.0125 (2022), RR 1000532-70.2019.5.02.0434 (2022), RR 10539-05.2019.5.15.0038 (2022), AIRR 1001495-20.2019.5.02.0712 (2022), RR 11473-06.2019.5.15.0056 (2022), AIRR 142-02.2019.5.12.0059 (2022), AIRR 1000166-23.2019.5.02.0081 (2022), AIRR 1000012-96.2019.5.02.0471 (2022), AIRR 20419-95.2019.5.04.0662 (2022), AIRR 1000856-60.2019.5.02.0046 (2022), AIRR 10410-86.2019.5.15.0074 (2022), AIRR 1001079-45.2020.5.02.0315 (2022), RR 10518-64.2019.5.03.0005 (2022), AIRR 1000928-64.2019.5.02.0008 (2022), RR 11532-34.2019.5.15.0075 (2022), AIRR 1001630-83.2019.5.02.0016 (2022), RR 20366-

57.2020.5.04.0023 (2022), RR 10380-41.2019.5.15.0045 (2022), RRAg 1323-51.2019.5.06.0141 (2022), RR 849-37.2020.5.11.0002 (2022), AIRR 1000860-36.2019.5.02.0034 (2022), AIRR 1227-08.2019.5.19.0001 (2022), RR 1000540-46.2019.5.02.0402 (2022), RR 1000326-28.2019.5.02.0411 (2022), RR 10172-81.2019.5.15.0134 (2022), AIRR 68-72.2019.5.06.0201 (2022), AIRR 1001174-29.2019.5.02.0083 (2022), AIRR 1001467-76.2019.5.02.0704 (2022), IRR 25-71.2019.5.23.0037 (2022) AIRR 1000969-16.2019.5.02.0013 (2022), AIRR 1001385-24.2019.5.02.0323 (2022), AIRR 266-55.2020.5.10.0010 (2022), RR 25-47.2020.5.08.0104 (2022), AIRR 37-45.2020.5.06.0192 (2022), RR 11383-55.2019.5.03.0145 (2022), RR 10801-95.2019.5.15.0153 (2022), RR 12271-71.2019.5.15.0086 (2022), AIRR 1296-38.2019.5.11.0009 (2022), RR 1000664-50.2019.5.02.0201 (2022), RR 1000621-44.2019.5.02.0709 (2022), RR 10633-72.2019.5.15.0063(2022), RR 10748-84.2019.5.03.0077 (2022), AIRR 10941-78.2018.5.18.0122 (2022), RR 10629-08.2020.5.03.0104 (2022), AIRR 916-11.2019.5.19.0003 (2022), AIRR 76-90.2021.5.12.0046 (2022), AIRR 1000041-70.2020.5.02.0291 (2022), AIRR 1000178-32.2020.5.02.0039 (2022), ED-RR 1000176-04.2021.5.02.0435 (2022), RR 10454-84.2020.5.03.0016 (2022), RR 1000997-42.2021.5.02.0068 (2022), AIRR 276-71.2021.5.10.0008 (2022), RR 1000481-16.2021.5.02.0264 (2022), RR 1000065-78.2021.5.02.0351 (2022), RR 1001568-91.2020.5.02.0603 (2022), RR 1000018-62.2021.5.02.0462 (2022), AIRR 1039-68.2019.5.12.0014 (2022), AIRR 544-08.2019.5.09.0014 (2022), AIRR 10220-95.2019.5.18.0121 (2022), RR 1000935-93.2019.5.02.0028 (2022), AIRR 1001402-60.2018.5.02.0205 (2022), RR 1000209-02.2019.5.02.0261 (2022), RR 1000282-55.2019.5.02.0040 (2022), RR 1000166-32.2021.5.02.0605(2022), AIRR 10547-36.2020.5.03.0052 (2022), AIRR 654-08.2019.5.12.0019 (2022), AIRR 10511-03.2019.5.03.0028 (2022), AIRR 10438-23.2019.5.18.0122 (2022), RR 1000819-11.2019.5.02.0021 (2022), AIRR 11258-72.2019.5.18.0015 (2022), RR 1000109-91.2019.5.02.0020 (2022),RR 1000748-49.2019.5.02.0040 (2022), AIRR 536-30.2020.5.19.0010 (2022), RR 10536-21.2020.5.15.0004 (2022), AIRR 707-36.2020.5.11.0001 (2022), AIRR 622-26.2020.5.10.0018 (2022), AIRR 856-50.2020.5.10.0101 (2022), AIRR 1000370-61.2020.5.02.0007 (2022), AIRR 10516-62.2020.5.03.0069 (2022), RR 10264-66.2020.5.03.0002 (2022), RR 1000969-69.2019.5.02.0351 (2022), RR 1000576-40.2021.5.02.0363 (2022), RR 11216-65.2020.5.15.0049 (2022), RR 1000959-62.2019.5.02.0468 (2022), RR 1000307-43.2019.5.02.0016 (2022), AIRR 24841-41.2019.5.24.0021 (2022), AIRR 1000630-14.2019.5.02.0383 (2022), RR 1000857-08.2019.5.02.0511 (2022), RR 1000728-10.2019.5.02.0444 (2022), AIRR 11592-58.2019.5.03.0069 (2022), AIRR 1000376-35.2019.5.02.0482 (2022), AIRR 10508-30.2019.5.03.0034 (2022), RRAg 20515-86.2020.5.04.0303 (2020) ,RR 10132-56.2021.5.03.0169 (2022), AIRR 1000430-51.2020.5.02.0066 (2022), AIRR 654-10.2020.5.11.0016 (2022), AIRR 1028-22.2019.5.09.0661 (2022), RR 10454-94.2019.5.15.0013 (2022), AIRR 198-62.2020.5.19.0008 (2022), AIRR 10497-82.2019.5.03.0104 (2022), AIRR 10140-23.2019.5.03.0098 (2022), AIRR 1000489-31.2019.5.02.0468 (2022), AIRR 1001086-88.2019.5.02.0471 (2022), AIRR 20363-07.2019.5.04.0551 (2022), AIRR 10961-88.2019.5.03.0013 (2022), AIRR 1000435-36.2019.5.02.0607 (2022), AIRR 750-51.2020.5.06.0311 (2022), RR 1000566-86.2018.5.02.0464 (2022), RR 1001400-62.2018.5.02.0085 (2022), AIRR 1629-39.2018.5.22.0002 (2022), RR 20080-74.2018.5.04.0015 (2022), RR 20114-88.2019.5.04.0023 (2022), RR 789-58.2021.5.12.0016 (2022), RR 1000571-06.2018.5.02.0013 (2022), RR 20186-28.2018.5.04.0341 (2022), AIRR 796-89.2019.5.12.0058 (2022), AIRR 1001403-27.2018.5.02.0017 (2022), RR 1001402-20.2018.5.02.0089 (2022), RRAg 421-90.2020.5.17.0001 (2022), RR 1000529-24.2018.5.02.0023 (2022), RR 1001405-12.2018.5.02.0012 (2022), RR 1000602-32.2018.5.02.0011 (2022), RRAg 135-94.2021.5.19.0010 (2022), RR 10124-77.2019.5.03.0160 (2022), RR 11206-10.2018.5.15.0043 (2022), RRAg 265-18.2019.5.05.0019 (2022), AIRR 1001427-79.2018.5.02.0009 (2022), AIRR 10146-45.2018.5.15.0061 (2022), RR 20093-88.2018.5.04.0204 (2022), RR 1001208-80.2019.5.02.0090 (2022), RR 10447-60.2018.5.15.0006 (2022), AIRR 279-38.2020.5.07.0010 (2022), RR 535-98.2018.5.08.0114 (2022), AIRR 1000655-49.2020.5.02.0041 (2022), RR 1000862-87.2020.5.02.0028 (2022), RR 1000387-77.2018.5.02.0004 (2022), AIRR 162-65.2018.5.13.0005 (2022), RR 1001272-74.2018.5.02.0042 (2022), RR 1000672-77.2018.5.02.0713 (2022), AIRR 407-68.2018.5.06.0006 (2022), AIRR 1000815-90.2018.5.02.0705 (2022), RR 1001124-46.2018.5.02.0371 (2022), RR 1001221-71.2018.5.02.0201 (2022), RR 1000351-17.2018.5.02.0204 (2022), RR 1001202-20.2018.5.02.0701 (2022), RR 10244-97.2018.5.15.0071 (2022), RR 1000678-11.2018.5.02.0317 (2022), RR 1001086-36.2019.5.02.0068 (2022), RR 295-39.2018.5.09.0096 (2022), RR 1001227-42.2018.5.02.0601 (2022), AIRR 1215-65.2018.5.09.0014 (2022), RR 272-44.2019.5.08.0013 (2022), RR 1000056-92.2019.5.02.0608 (2022), RR 1000295-27.2019.5.02.0049 (2022), RR 181-62.2019.5.12.0038 (2022), RR 761-58.2019.5.12.0017 (2022), RR 1001307-97.2018.5.02.0021 (2022), AIRR 93-87.2019.5.12.0017 (2022), AIRR 841-09.2018.5.09.0092 (2022), RR 1001105-62.2019.5.02.0611 (2022), RR 1001190-94.2019.5.02.0434 (2022), RR 10917-92.2018.5.15.0038 (2022), RR 1000340-38.2018.5.02.0252 (2022), RR 1001138-13.2018.5.02.0312 (2022), RR 10842-05.2018.5.15.0054 (2022), RR 1001085-95.2019.5.02.0603 (2022), AIRR 835-58.2019.5.12.0035 (2022), RR 773-18.2019.5.13.0026 (2022), AIRR 23-17.2018.5.12.0046 (2022), RR 1433-32.2018.5.09.0002 (2022), AIRR 1000578-59.2019.5.02.0046 (2022), RR 849-27.2019.5.13.0031 (2022), AIRR 12064-71.2017.5.18.0082 (2022), AIRR 1000779-83.2020.5.02.0606 (2022), RR 1000746-32.2020.5.02.0303 (2022), RR 538-13.2018.5.05.0122 (2022), RR 21-24.2018.5.10.0104 (2022), RR 20679-77.2018.5.04.0802 (2022), AIRR 10581-69.2019.5.03.0044 (2022), AIRR 10591-28.2019.5.03.0137 (2022), RR 10798-39.2018.5.03.0015 (2022), AIRR 10582-89.2018.5.03.0173 (2022), AIRR 1081-55.2018.5.12.0046 (2022), RR 1000178-02.2018.5.02.0007 (2022), RR 1000157-60.2018.5.02.0028 (2022), AIRR 101106-51.2017.5.01.0003 (2022), AIRR 101106-51.2017.5.01.0003 (2022), AIRR 101106-51.2017.5.01.0003 (2022), AIRR 1000971-39.2020.5.02.0081 (2022), RR 1001060-15.2020.5.02.0711 (2022), RR 20892-23.2019.5.04.0261 (2022), RR 626-40.2019.5.12.0019 (2022), AIRR 384-65.2021.5.13.0025 (2022), AIRR 1000753-03.2020.5.02.0019 (2022), AIRR 101252-16.2018.5.01.0017 (2022); AIRR 20996-30.2018.5.04.0332 (2022), AIRR 806-26.2018.5.23.0006 (2022), AIRR 467-18.2018.5.17.0141 (2022), RR 10606-82.2018.5.03.0023 (2022), AIRR 100573-63.2018.5.01.0066 (2022), RR 1000796-71.2020.5.02.0719 (2022), RR 153-48.2019.5.12.0021 (2022), AIRR 10600-30.2019.5.03.0156 (2022), AIRR 465-66.2018.5.09.0013 (2022), RR 10269-47.2018.5.15.0092 (2022), RR 1000796-71.2020.5.02.0719 (2022), RR 1000833-47.2020.5.02.0445 (2022).

Tribunal Constitucional vs. Peru (2001)

Citada em 283 (duzentas e oitenta e três) decisões:

STF (3): ADPF 378 MC/DF (2015), MS 34.441 MC (2016), ADPF 395 MC (2018);

TST (280): RR 10945-75.2019.5.15.0151 (2022), Ag-AIRR 1094-08.2019.5.17.0005 (2022), RR 1000104-49.2018.5.02.0038 (2022), RR 17292-93.2018.5.16.0002 (2022), RR 1000004-56.2018.5.02.0471 (2022), RR 10964-98.2020.5.15.0037 (2022), RR 10345-49.2021.5.18.0103 (2022), RR 1000569-54.2019.5.02.0610 (2022), RR 10809-88.2019.5.15.0083 (2022), RR 1000554-92.2019.5.02.0252 (2022), RR 455-58.2019.5.08.0128 (2022), RR 1000359-39.2020.5.02.0037 (2022), RR 10557-89.2020.5.15.0038 (2022), RR 1001483-71.2019.5.02.0076 (2022), RR 11093-50.2020.5.03.0098 (2022), AIRR 10503-81.2020.5.18.0122 (2022), AIRR 10588-81.2019.5.15.0091 (2022), AIRR 24069-60.2018.5.24.0006 (2022), RR 1000232-06.2018.5.02.0447 (2022), AIRR 1094-08.2019.5.17.0005 (2022), AIRR 352-38.2019.5.09.0091 (2022), AIRR 21260-70.2018.5.04.0001 (2022), RR 137-57.2018.5.08.0113 (2022), AIRR 392-30.2018.5.05.0038 (2022), RR 1000121-21.2018.5.02.0609 (2022), RR 21165-71.2018.5.04.0411 (2022), AIRR 439-54.2020.5.09.0965 (2022), RRAg 100985-36.2018.5.01.0246 (2022), RR 320-49.2020.5.12.0015 (2022), RR 949-15.2019.5.12.0029 (2022), RR 11072-98.2018.5.15.0134 (2022), RR 1174-31.2020.5.12.0019 (2022), RR 1000350-12.2020.5.02.0382 (2022), RR 10191-58.2018.5.15.0058 (2022), RRAg 20456-09.2019.5.04.0732 (2022), RRAg 1000957-20.2019.5.02.0007 (2022), RRAg 22125-82.2017.5.04.0404 (2022), RRAg 20419-27.2018.5.04.0211 (2022), AIRR 1000253-54.2019.5.02.0056 (2022), RRAg 100912-50.2019.5.01.0207 (2022), RR 406-85.2019.5.12.0037 (2022), AIRR 327-58.2021.5.11.0007 (2022), RRAg 20529-93.2018.5.04.0027 (2022), AIRR 104-75.2021.5.11.0017 (2022), AIRR 100663-73.2019.5.01.0054 (2022), AIRR 1594-55.2017.5.08.0018 (2022), AIRR 1001283-20.2019.5.02.0705 (2022), AIRR 10996-52.2019.5.15.0130 (2022), RR 10605-68.2019.5.15.0075 (2022), RR 1001519-63.2019.5.02.0028 (2022), RR 10610-73.2019.5.15.0113 (2022), RR 1001372-31.2019.5.02.0030 (2022), AIRR 718-35.2020.5.09.0029 (2022), AIRR 10951-56.2019.5.03.0009 (2022), RR 1001372-31.2019.5.02.0030 (2022), RRAg 828-25.2018.5.06.0017 (2022), RR 1001643-76.2019.5.02.0018 (2022), RR 10785-67.2019.5.15.0113 (2022), RR-RR 1001669-36.2019.5.02.0063 (2022), AIRR 11055-80.2019.5.18.0122 (2022), RR 10020-15.2019.5.15.0043 (2022), AIRR 11529-11.2018.5.15.0012 (2022), RR 1000483-07.2019.5.02.0603 (2022), RR 1000468-23.2019.5.02.0511 (2022), RR 1000043-05.2019.5.02.0023 (2022), RR 1000485-02.2019.5.02.0045 (2022)RR 1000015-04.2019.5.02.0713 (2022), AIRR 363-23.2019.5.13.0005 (2022), RR 10348-15.2019.5.18.0122 (2022), AIRR 268-12.2019.5.13.0031 (2022), RR 1000023-53.2019.5.02.0204 (2022), RR 10056-81.2019.5.15.0132 (2022), AIRR 20554-04.2019.5.04.0664 (2022), RR 10193-84.2019.5.15.0125 (2022), RR 1000532-70.2019.5.02.0434 (2022), RR 10539-05.2019.5.15.0038 (2022), AIRR 1001495-20.2019.5.02.0712 (2022), RR 11473-06.2019.5.15.0056 (2022), AIRR 142-02.2019.5.12.0059 (2022), AIRR 1000166-23.2019.5.02.0081 (2022), AIRR 1000012-96.2019.5.02.0471 (2022), AIRR 20419-95.2019.5.04.0662 (2022), AIRR 1000856-60.2019.5.02.0046 (2022), AIRR 10410-86.2019.5.15.0074 (2022), AIRR 1001079-45.2020.5.02.0315 (2022), RR 10518-64.2019.5.03.0005 (2022), AIRR 1000928-64.2019.5.02.0008 (2022), RR 11532-34.2019.5.15.0075 (2022), AIRR 1001630-83.2019.5.02.0016 (2022), RR 20366-57.2020.5.04.0023 (2022), RR 10380-41.2019.5.15.0045 (2022), RRAg 1323-51.2019.5.06.0141 (2022), RR 849-37.2020.5.11.0002 (2022), AIRR 1000860-36.2019.5.02.0034 (2022), AIRR 1227-08.2019.5.19.0001 (2022), RR 1000540-46.2019.5.02.0402 (2022), RR 1000326-28.2019.5.02.0411 (2022), RR 10172-81.2019.5.15.0134 (2022), AIRR 68-72.2019.5.06.0201 (2022), AIRR 1001174-29.2019.5.02.0083 (2022), AIRR 1001467-76.2019.5.02.0704 (2022), IRR 25-71.2019.5.23.0037 (2022) AIRR 1000969-16.2019.5.02.0013 (2022), AIRR 1001385-24.2019.5.02.0323 (2022), AIRR 266-55.2020.5.10.0010 (2022), RR 25-47.2020.5.08.0104 (2022), AIRR 37-45.2020.5.06.0192 (2022), RR 11383-55.2019.5.03.0145 (2022), RR 10801-95.2019.5.15.0153 (2022), RR 12271-71.2019.5.15.0086 (2022), AIRR 1296-38.2019.5.11.0009 (2022), RR 1000664-50.2019.5.02.0201 (2022), RR 1000621-44.2019.5.02.0709 (2022), RR 10633-72.2019.5.15.0063(2022), RR 10748-84.2019.5.03.0077 (2022), AIRR 10941-78.2018.5.18.0122 (2022), RR 10629-08.2020.5.03.0104 (2022), AIRR 916-11.2019.5.19.0003 (2022), AIRR 76-90.2021.5.12.0046 (2022), AIRR 1000041-70.2020.5.02.0291 (2022), AIRR 1000178-32.2020.5.02.0039 (2022), ED-RR 1000176-04.2021.5.02.0435 (2022), RR 10454-84.2020.5.03.0016 (2022), RR 1000997-42.2021.5.02.0068 (2022), AIRR 276-71.2021.5.10.0008 (2022), RR 1000481-16.2021.5.02.0264 (2022), RR 1000065-78.2021.5.02.0351 (2022), RR 1001568-91.2020.5.02.0603 (2022), RR 1000018-62.2021.5.02.0462 (2022), AIRR 1039-68.2019.5.12.0014 (2022), AIRR 544-08.2019.5.09.0014 (2022), AIRR 10220-95.2019.5.18.0121 (2022), RR 1000935-93.2019.5.02.0028 (2022), AIRR 1001402-60.2018.5.02.0205 (2022), RR 1000209-02.2019.5.02.0261 (2022), RR 1000282-55.2019.5.02.0040 (2022), RR 1000166-32.2021.5.02.0605(2022), AIRR 10547-36.2020.5.03.0052 (2022), AIRR 654-08.2019.5.12.0019 (2022), AIRR 10511-03.2019.5.03.0028 (2022), AIRR 10438-23.2019.5.18.0122 (2022), RR 1000819-11.2019.5.02.0021 (2022), AIRR 11258-72.2019.5.18.0015 (2022), RR 1000109-91.2019.5.02.0020 (2022),RR 1000748-49.2019.5.02.0040 (2022), AIRR 536-30.2020.5.19.0010 (2022), RR 10536-21.2020.5.15.0004 (2022), AIRR 707-36.2020.5.11.0001 (2022), AIRR 622-26.2020.5.10.0018 (2022), AIRR 856-50.2020.5.10.0101 (2022), AIRR 1000370-61.2020.5.02.0007 (2022), AIRR 10516-62.2020.5.03.0069 (2022), RR 10264-66.2020.5.03.0002 (2022), RR 1000969-69.2019.5.02.0351 (2022), RR 1000576-40.2021.5.02.0363 (2022), RR 11216-65.2020.5.15.0049 (2022), RR 1000959-62.2019.5.02.0468 (2022), RR 1000307-43.2019.5.02.0016 (2022), AIRR 24841-41.2019.5.24.0021 (2022), AIRR 1000630-14.2019.5.02.0383 (2022), RR 1000857-08.2019.5.02.0511 (2022), RR 1000728-10.2019.5.02.0444 (2022), AIRR 11592-58.2019.5.03.0069 (2022), AIRR 1000376-35.2019.5.02.0482 (2022), AIRR 10508-30.2019.5.03.0034 (2022), RRAg 20515-86.2020.5.04.0303 (2020) ,RR 10132-56.2021.5.03.0169 (2022), AIRR 1000430-51.2020.5.02.0066 (2022), AIRR 654-10.2020.5.11.0016 (2022), AIRR 1028-22.2019.5.09.0661 (2022), RR 10454-94.2019.5.15.0013 (2022), AIRR 198-62.2020.5.19.0008 (2022), AIRR 10497-82.2019.5.03.0104 (2022), AIRR 10140-23.2019.5.03.0098 (2022), AIRR 1000489-31.2019.5.02.0468 (2022), AIRR 1001086-88.2019.5.02.0471 (2022), AIRR 20363-07.2019.5.04.0551 (2022), AIRR 10961-88.2019.5.03.0013 (2022), AIRR 1000435-36.2019.5.02.0607 (2022), AIRR 750-51.2020.5.06.0311 (2022), RR 1000566-86.2018.5.02.0464 (2022), RR 1001400-62.2018.5.02.0085 (2022), AIRR 1629-39.2018.5.22.0002 (2022), RR 20080-74.2018.5.04.0015 (2022), RR 20114-88.2019.5.04.0023 (2022), RR 789-58.2021.5.12.0016 (2022), RR 1000571-06.2018.5.02.0013 (2022), RR 20186-28.2018.5.04.0341 (2022), AIRR 796-

89.2019.5.12.0058 (2022), AIRR 1001403-27.2018.5.02.0017 (2022), RR 1001402-20.2018.5.02.0089 (2022), RRAg 421-90.2020.5.17.0001 (2022), RR 1000529-24.2018.5.02.0023 (2022), RR 1001405-12.2018.5.02.0012 (2022), RR 1000602-32.2018.5.02.0011 (2022), RRAg 135-94.2021.5.19.0010 (2022), RR 10124-77.2019.5.03.0160 (2022), RR 11206-10.2018.5.15.0043 (2022), RRAg 265-18.2019.5.05.0019 (2022), AIRR 1001427-79.2018.5.02.0009 (2022), AIRR 10146-45.2018.5.15.0061 (2022), RR 20093-88.2018.5.04.0204 (2022), RR 1001208-80.2019.5.02.0090 (2022), RR 10447-60.2018.5.15.0006 (2022), AIRR 279-38.2020.5.07.0010 (2022), RR 535-98.2018.5.08.0114 (2022), AIRR 1000655-49.2020.5.02.0041 (2022), RR 1000862-87.2020.5.02.0028 (2022), RR 1000387-77.2018.5.02.0004 (2022), AIRR 162-65.2018.5.13.0005 (2022), RR 1001272-74.2018.5.02.0042 (2022), RR 1000672-77.2018.5.02.0713 (2022), AIRR 407-68.2018.5.06.0006 (2022), AIRR 1000815-90.2018.5.02.0705 (2022), RR 1001124-46.2018.5.02.0371 (2022), RR 1001221-71.2018.5.02.0201 (2022), RR 1000351-17.2018.5.02.0204 (2022), RR 1001202-20.2018.5.02.0701 (2022), RR 10244-97.2018.5.15.0071 (2022), RR 1000678-11.2018.5.02.0317 (2022), RR 1001086-36.2019.5.02.0068 (2022), RR 295-39.2018.5.09.0096 (2022), RR 1001227-42.2018.5.02.0601 (2022), AIRR 1215-65.2018.5.09.0014 (2022), RR 272-44.2019.5.08.0013 (2022), RR 1000056-92.2019.5.02.0608 (2022), RR 1000295-27.2019.5.02.0049 (2022), RR 181-62.2019.5.12.0038 (2022), RR 761-58.2019.5.12.0017 (2022), RR 1001307-97.2018.5.02.0021 (2022), AIRR 93-87.2019.5.12.0017 (2022), AIRR 841-09.2018.5.09.0092 (2022), RR 1001105-62.2019.5.02.0611 (2022), RR 1001190-94.2019.5.02.0434 (2022), RR 10917-92.2018.5.15.0038 (2022), RR 1000340-38.2018.5.02.0252 (2022), RR 1001138-13.2018.5.02.0312 (2022), RR 10842-05.2018.5.15.0054 (2022), RR 1001085-95.2019.5.02.0603 (2022), AIRR 835-58.2019.5.12.0035 (2022), RR 773-18.2019.5.13.0026 (2022), AIRR 23-17.2018.5.12.0046 (2022), RR 1433-32.2018.5.09.0002 (2022), AIRR 1000578-59.2019.5.02.0046 (2022), RR 849-27.2019.5.13.0031 (2022), AIRR 12064-71.2017.5.18.0082 (2022), AIRR 1000779-83.2020.5.02.0606 (2022), RR 1000746-32.2020.5.02.0303 (2022), RR 538-13.2018.5.05.0122 (2022), RR 21-24.2018.5.10.0104 (2022), RR 20679-77.2018.5.04.0802 (2022), AIRR 10581-69.2019.5.03.0044 (2022), AIRR 10591-28.2019.5.03.0137 (2022), RR 10798-39.2018.5.03.0015 (2022), AIRR 10582-89.2018.5.03.0173 (2022), AIRR 1081-55.2018.5.12.0046 (2022), RR 1000178-02.2018.5.02.0007 (2022), RR 1000157-60.2018.5.02.0028 (2022), AIRR 101106-51.2017.5.01.0003 (2022), AIRR 101106-51.2017.5.01.0003 (2022), AIRR 101106-51.2017.5.01.0003 (2022), AIRR 1000971-39.2020.5.02.0081 (2022), RR 1001060-15.2020.5.02.0711 (2022), RR 20892-23.2019.5.04.0261 (2022), RR 626-40.2019.5.12.0019 (2022), AIRR 384-65.2021.5.13.0025 (2022), AIRR 1000753-03.2020.5.02.0019 (2022), AIRR 101252-16.2018.5.01.0017 (2022); AIRR 20996-30.2018.5.04.0332 (2022), AIRR 806-26.2018.5.23.0006 (2022), AIRR 467-18.2018.5.17.0141 (2022), RR 10606-82.2018.5.03.0023 (2022), AIRR 100573-63.2018.5.01.0066 (2022), RR 1000796-71.2020.5.02.0719 (2022), RR 153-48.2019.5.12.0021 (2022), AIRR 10600-30.2019.5.03.0156 (2022), AIRR 465-66.2018.5.09.0013 (2022), RR 10269-47.2018.5.15.0092 (2022), RR 1000796-71.2020.5.02.0719 (2022), RR 1000833-47.2020.5.02.0445 (2022).

Caso "A última tentação de Cristo" ou Olmedo Bustos e outros vs. Chile (2001)

Citada em 31 (trinta e uma) decisões:

STF (5): ADI 4.815/DF (2015), ADI 2.404/DF (2016), ADPF 496/DF (2020), RCL 38.782 (2020), ARE 1.099.099 (2020);

STJ (26): HC 284.158 (2013), RHC 46.821 (2014), HC 293.766 (2014), HC 270.464 (2014), HC 288.603 (2014), HC 284.158 (2014), AgRg no HC 324.783 (2015), HC 403.027 (2017), HC 398.688 (2017), HC 393.587 (2017), RCD no HC 428.075 (2018), HC 443.269 (2018), HC 387.933 (2018), RE 1.798.903/RJ (2019), RHC 119.972 (2019), HC 506.606 (2019), RHC 106.070 (2019), RHC 133.492 (2020), HC 466.606 (2020), HC 564.710 (2020), HC 542.401 (2020), RHC 123.824 (2020), HC 504.506 (2020), HC 628.250 (2021), HC 466.606 (2021), HC 688.123 (2022).

Cantos vs. Argentina (2002)

Citada em 13 (treze) decisões:

TST (13): AIRR 10127-47.2018.5.03.0134 (2019), RR 11088-28.2016.5.03.0111 (2020), RRAg 10921-78.2018.5.03.0163 (2021), AIRR 10473-62.2018.5.03.0048 (2021), RRAg 10164-22.2019.5.03.0043 (2021), RRAg 11773-13.2017.5.03.0010 (2021), RRAg 10862-75.2018.5.03.0071 (2022), ARR 10137-58.2018.5.03.0145 (2022), AIRR 10101-33.2019.5.03.0031 (2022), AIRR 10125-91.2021.5.03.0063 (2022), AIRR 10854-36.2020.5.03.0069 (2022), RR 10374-10.2018.5.03.0140 (2022), AIRR 10648-59.2018.5.03.0144 (2022).

Herrera Ulloa vs. Costa Rica (2004)

Citada em 55 (cinquenta e cinco) decisões:

STF (46): ADI 2.404/DF (2016), RE 670.422/RS (2018), RE 696.533/SC (2018), HC 141.949/DF (2018), HC 149.395 (2018), HC 149.439 (2018), HC 151.172 AgR/RS (2018), HC 152.685 AgR/SP (2018), HC 151.816 (2018),HC 152.518 (2018), HC 152.685 (2018), HC 152.752/PR (2018), HC 154.142 (2018), HC 154.326 (2018), HC 154.466 (2018), HC 154.467 (2018), HC 154.826 (2018), HC 155.410 (2018), HC 155.723 (2018), HC 157.668 (2018), HC 160.359 (2018), HC 164.577 (2018), RHC 138.670 ED/BA (2018), RHC 148.895 (2018), RHC 154.194 (2018), RHC 154.515 (2018), RHC 154.515 AgR/RO (2018), RHC 156.594 (2018), RHC 161.728 (2018), RHC 165.210 (2018), RE 1.092.362 AgR/DF (2019), HC 159.807/ES

(2019), HC 165.891/SP (2019), HC 169.454 (2019), HC 171.891 (2019), HC 171.891 AgR/SP (2019), HC 172.691 (2019), HC 176.845/SC (2019), RHC 168.273 (2019), RHC 168.955 (2019), RHC 169.978 (2019), RHC 170.047 (2019), RHC 170.100 (2019), RHC 172.480 (2019), RHC 173.225 (2019), ADPF 496/DF (2020);

STJ (8): AREsp 920.881/DF (2017), HC 379.269/MS (2017), HC 401.400/SP (2017), REsp 1.653.239/SP (2018), REsp 1.743.448/MT (2018), AREsp 1.227.777/DF (2018), HC 457.400/ES (2018), HC 768.142/MG (2022);

STM (1): APL 7001328-86.2019.7.00.0000 (2020).

Ricardo Canese vs. Paraguai (2004)

Citada em 61 (sessenta e uma) decisões:

STF (49): RE 591.054/SC (2014), ADI 4.815/DF (2015), ADI 2.404/DF (2016), ADI 5.122/DF (2018), RE 670.422/RS (2018), RE 696.533/SC (2018), HC 141.949/DF (2018), HC 149.395 (2018), HC 149.439 (2018), HC 151.172 AgR/RS (2018), HC 151.816 (2018), HC 152.518 (2018), HC 152.685 (2018), HC 152.752/PR (2018), HC 154.142 (2018), HC 154.326 (2018), HC 154.466 (2018), HC 154.467 (2018), HC 154.826 (2018), HC 155.410 (2018), HC 155.723 (2018), HC 157.668 (2018), HC 160.359 (2018), HC 164.577 (2018), RHC 138.670 ED/BA (2018), RHC 148.895 (2018), RHC 154.194 (2018), RHC 154.515/RO (2018), RHC 154.515 AgR/RO (2018), RHC 156.594 (2018), RHC 161.728 (2018), RHC 165.210 (2018), RE 1.092.362 AgR/DF (2019), HC 159.807/ES (2019), HC 165.891/SP (2019), HC 169.454 (2019), HC 171.891 (2019), HC 171.891 AgR/SP (2019), HC 172.691 (2019), HC 176.845/SC (2019), RHC 168.273 (2019), RHC 168.955 (2019), RHC 169.978 (2019), RHC 170.047 (2019), RHC 170.100 (2019), RHC 173.225 (2019), RHC 172.480 (2019), ADPF 496/DF (2020), HC 174.759 (2020).

STJ (8): AREsp 920.881/DF (2017), HC 379.269/MS (2017), HC 401.400/SP (2017), REsp 1.653.239/SP (2018), REsp 1.743.448/MT (2018), AREsp 1.227.777/DF (2018), HC 457.400/ES (2018), HC 768.142/MG (2022);

STM (1): APL 7001328-86.2019.7.00.0000 (2020).

TSE (3): REspE 43483 [0000434-83.2016.625.0014] (2018); RO 128890 [0001288-90.2014.6.25.0000] (2018), AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP (2018).

Tibi vs. Equador (2004)

Citada em 18 (dezoito) decisões:

STF (18): RE 591.054/SC (2014), RCL 32.978 (2019), RCL 33.185 (2019), RCL 34.976 MC (2019), RCL 35.889 (2019), RCL 36.765 (2019), RCL 36.824 MC (2019), HC 186.421 MC (2020), HC 190.094 (2020), HC 202.579 AgR/ES (2021), HC 202.700 AgR/SP (2021), HC 204.579/SP (2021), HC 206.817/SP (2021), RHC 203.053/PE (2021), RCL 52.793/CE (2022), RCL 54.647/MG (2022), HC 212.466 (2022), HC 219.097 (2022).

Palamara Iribarne vs. Chile (2005)

Citada em 40 (quarenta) decisões:

STF (30): HC 105.348/RS (2010), HC 106.171 MC (2010), HC 106.171/AM (2011), HC 109.544/BA (2011), HC 105.256/PR (2012), HC 107.731 EXTN/PE (2012), HC 110.122 MC (2012), HC 110.143 MC (2012), HC 110.237 MC (2012), HC 113.167 MC (2012), HC 114.559 MC (2012), HC 115.181 MC/BA (2012), HC 112.936/RJ (2013), HC 113.477 MC/CE (2013), HC 115.181 MC (2013), HC 115.433 MC (2013), HC 115.549 MC (2013), HC 115.912 MC (2013), HC 118.160 MC (2013), HC 119.498 (2013), HC 115.549 (2014), ADI 4.815/DF (2015), HC 130.210 (2015), HC 141.949/DF (2018), HC 135.161 (2019), ADPF 496/DF (2020), ADPF 572 (2020), HC 203.152/RJ (2021), HC 204.741/SP (2021), AP 891 (2021).

STJ (4): HC 379.269/MS (2017), HC 401.400/SP (2017), REsp 1.653.239/SP (2018), REsp 1.743.448/MT (2018);

STM (6): APL 0000001-89.2012.7.06.0006 (2014), EIN 0000164-49.2013.7.12.0012 (2017), APL 0000058-10.2012.7.06.0006 (2018), APL 0000014-82.2017.7.07.0007 (2018), PET 7000243-65.2019.7.00.0000 (2019), APL 7000999-11.2018.7.00.0000 (2019).

Aguado Alfaro e outros vs. Peru ou "Caso dos Trabalhadores demitidos da Petroperú" (2017)

Citada em 16 (dezesseis) decisões:

STJ (1): REsp 1.351.177/PR (2016);

TST (15): AIRR 10127-47.2018.5.03.0134 (2019), RR 11088-28.2016.5.03.0111 (2020), RRAg 11773-13.2017.5.03.0010 (2021), RRAg 10921-78.2018.5.03.0163 (2021), AIRR 10473-62.2018.5.03.0048 (2021),

RRAg 10164-22.2019.5.03.0043 (2021), AIRR 10648-59.2018.5.03.0144 (2022), RR 10374-10.2018.5.03.0140 (2022), RRAg 100985-36.2018.5.01.0246 (2022), RRAg 10862-75.2018.5.03.0071 (2022), ARR 10137-58.2018.5.03.0145 (2022), AIRR 10101-33.2019.5.03.0031 (2022), RR 10397-63.2021.5.03.0135 (2022), AIRR 10125-91.2021.5.03.0063 (2022), AIRR 10854-36.2020.5.03.0069 (2022).

Damião Ximenes Lopes vs. Brasil (2006)

Citada em 31 (trinta e uma) decisões:

STF (1): ADC 43 MC/DF (2016);

STJ (30): IDC 2/DF (2010), AREsp 116.933 (2012), HC 284.158 (2013), IDC 5/PE (2014), RHC 46.821 (2014), HC 293.766 (2014), HC 270.464 (2014), HC 288.603 (2014), HC 284.158 (2014), AgRg no HC 324.783 (2015), HC 403.027 (2017), HC 398.688 (2017), HC 393.587 (2017), RCD no HC 428.075 (2018), HC 443.269 (2018), HC 387.933 (2018), REsp 1.798.903/RJ (2019), RHC 119.972 (2019), HC 506.606 (2019), RE nos EDcl no REsp 1.383.776 (2019), RHC 106.070 (2019), RHC 133.492 (2020), HC 466.606 (2020), HC 564.710 (2020), HC 542.401 (2020), RHC 123.824 (2020), HC 504.506 (2020), HC 628.250 (2021), HC 466.606 (2021), HC 688.123 (2022).

Massacre de Puerto Bello vs. Colômbia (2006)

Citada em 26 (vinte e seis) decisões:

STJ (26): HC 284.158 (2013), RHC 46.821 (2014), HC 293.766 (2014), HC 270.464 (2014), HC 288.603 (2014), HC 284.158 (2014), AgRg no HC 324.783 (2015), HC 403.027 (2017), HC 398.688 (2017), HC 393.587 (2017), RCD no HC 428.075 (2018), HC 443.269 (2018), HC 387.933 (2018), RE 1.798.903/RJ (2019), RHC 119.972 (2019), HC 506.606 (2019), RHC 106.070 (2019), RHC 133.492 (2020), HC 466.606 (2020), HC 564.710 (2020), HC 542.401 (2020), RHC 123.824 (2020), HC 504.506 (2020), HC 628.250 (2021), HC 466.606 (2021), HC 688.123 (2022).

Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil (2006)

Citada em 27 (vinte e sete) decisões:

STJ (27): HC 284.158 (2013), RHC 46.821 (2014), HC 293.766 (2014), HC 270.464 (2014), HC 288.603 (2014), HC 284.158 (2014), AgRg no HC 324.783 (2015), HC 403.027 (2017), HC 398.688 (2017), HC 393.587 (2017), RCD no HC 428.075 (2018), HC 443.269 (2018), HC 387.933 (2018), RE 1.798.903/RJ (2019), RHC 119.972 (2019), HC 506.606 (2019), RHC 106.070 (2019), RHC 133.492 (2020), HC 466.606 (2020), HC 564.710 (2020), HC 542.401 (2020), RHC 123.824 (2020), HC 504.506 (2020), IDC 24/DF (2020), HC 628.250 (2021), HC 466.606 (2021), HC 688.123 (2022).

López Alvarez vs. Honduras (2006)

Citada em 27 (vinte e sete) decisões:

STF (1): ADI 7.019 MC/RO (2021);

STJ (26): HC 284.158 (2013), RHC 46.821 (2014), HC 293.766 (2014), HC 270.464 (2014), HC 288.603 (2014), HC 284.158 (2014), AgRg no HC 324.783 (2015), HC 403.027 (2017), HC 398.688 (2017), HC 393.587 (2017), RCD no HC 428.075 (2018), HC 443.269 (2018), HC 387.933 (2018), REsp 1.798.903/RJ (2019), RHC 119.972 (2019), HC 506.606 (2019), RHC 106.070 (2019), RHC 133.492 (2020), HC 466.606 (2020), HC 564.710 (2020), HC 542.401 (2020), RHC 123.824 (2020), HC 504.506 (2020), HC 628.250 (2021), HC 466.606 (2021), HC 688.123 (2022).

Almonacid Arellano e outros vs. Chile (2006)

Citada em 547 (quinhentas e quarenta e sete) decisões:

STF (5): ADPF 153/DF (2010), EXT 1.362/DF (2016), RE 1.111.703/AM (2018), ADPF 496/DF (2020) ADPF 635 MC/RJ (2020);

STJ (10): REsp 1.640.084/SP (2016), REsp 1.669.163/DF (2017), HC 379.269/MS (2017), HC 390.287/SP (2017), HC 400.444 (2017), HC 434.210/SC (2018), HC 457.400/ES (2018), RE 1.798.903/RJ (2019), REsp 1.827.634/PR (2020), RE nos EDcl no RHC 57.799/RJ (2020);

TSE (1): PA 0600307-66.2018.6.00.0000 (2019);

TST (531): RR 1001441-10.2019.5.02.0080 (2022), RR 1000597-18.2018.5.02.0073 (2022), RR 10945-75.2019.5.15.0151 (2022), RR 1000111-92.2018.5.02.0603 (2022), RR 1001222-80.2019.5.02.0602 (2022), RR 20097-33.2018.5.04.0461 (2022), RR 10092-90.2018.5.15.0122 (2022), RR 1001654-02.2019.5.02.0602 (2022), RR 1000676-62.2018.5.02.0601 (2022), RR 1000560-02.2019.5.02.0252 (2022), RR 1000971-03.2020.5.02.0384 (2022), ED-RR 11802-48.2017.5.03.0112 (2022), RR 21946-96.2017.5.04.0001 (2022), AIRR 319-73.2018.5.10.0861 (2022), RR 1001381-22.2019.5.02.0085 (2022), RR 10345-20.2020.5.15.0151 (2022), RR 129-77.2018.5.08.0114 (2022), RR 593-24.2019.5.12.0060 (2022), RR 1000539-17.2019.5.02.0255 (2022), RR 1000589-66.2020.5.02.0042 (2022), RR 1001176-22.2018.5.02.0701 (2022), RR 1001509-62.2018.5.02.0025 (2022), RR 1001502-48.2019.5.02.0312 (2022), RR 192-84.2019.5.11.0017 (2022), RR 11129-84.2020.5.15.0122 (2022), RR 142-87.2017.5.09.0242 (2022), RR 687-81.2020.5.08.0016 (2022), RR 10472-92.2018.5.18.0102 (2022), RR 11373-49.2021.5.03.0142 (2022), RR 10461-05.2018.5.15.0116 (2022), Ag-AIRR 1094-08.2019.5.17.0005 (2022), RR 185-94.2021.5.12.0017 (2022), RR 1000104-49.2018.5.02.0038 (2022), RR 20687-92.2020.5.04.0702 (2022), RR 11518-33.2020.5.15.0037 (2022), RR 1000137-75.2020.5.02.0068 (2022), RR 1000064-35.2019.5.02.0005 (2022), RR 1000504-20.2019.5.02.0041 (2022), :RR 1000900-33.2019.5.02.0708 (2022), RR 1000147-79.2019.5.02.0319 (2022), RR 1000574-15.2019.5.02.0501 (2022), RR 1000794-42.2019.5.02.0071 (2022), RR 1000001-92.2019.5.02.0010 (2022), RR 1000946-11.2018.5.02.0044 (2022), RR 1000299-05.2019.5.02.0004 (2022), AIRR 74-03.2021.5.10.0006 (2022), RR 1000058-68.2019.5.02.0024 (2022), AIRR 11123-81.2019.5.15.0132 (2022), RR 1000057-52.2020.5.02.0411 (2022), RR 1000693-43.2019.5.02.0511 (2022), :RR 1000539-98.2019.5.02.0422 (2022), RR 1000934-80.2019.5.02.0005 (2022), RR 1000678-38.2019.5.02.0038 (2022), RR 1000242-28.2018.5.02.0034 (2022), RR 1000973-20.2018.5.02.0003 (2022), RR 1000228-95.2018.5.02.0502 (2022), RR 10082-54.2020.5.15.0129 (2022), RR 10938-84.2019.5.15.0086 (2022), RR 11597-13.2019.5.15.0145 (2022), RR 10367-91.2019.5.15.0061 (2022), AIRR 1651-64.2017.5.10.0003 (2022), RR 1001893-28.2018.5.02.0606 (2022), RR 1001512-21.2018.5.02.0056 (2022), RR 11423-19.2019.5.15.0140 (2022), RR 12482-85.2017.5.15.0116 (2022), RR 1000693-55.2019.5.02.0022 (2022), RR 1001477-48.2018.5.02.0028 (2022), RR 1000094-32.2019.5.02.0050 (2022), RR 1000404-08.2019.5.02.0254 (2022), RR 10073-97.2018.5.15.0053 (2022), AIRR 10940-41.2019.5.03.0069 (2022), RR 1001617-95.2019.5.02.0271 (2022), RR 1001349-98.2018.5.02.0716 (2022), RR 1001465-47.2019.5.02.0465 (2022), RR 1001794-49.2019.5.02.0242 (2022), RR 1001725-68.2019.5.02.0710 (2022), RR 1001101-19.2019.5.02.0031 (2022), RR 20589-90.2019.5.04.0331 (2022), RR 1001210-33.2018.5.02.0010 (2022), RR 1001240-63.2018.5.02.0044 (2022), RR 10482-10.2018.5.15.0074 (2022), RR 1001231-56.2019.5.02.0080 (2022), RR 1001084-12.2019.5.02.0086 (2022), RR 10185-73.2019.5.15.0104 (2022), RR 1001165-41.2019.5.02.0221 (2022), RR 1001130-36.2018.5.02.0603 (2022), RR 1478-07.2018.5.12.0017 (2022), RR 588-30.2020.5.11.0016 (2022), RR 10734-86.2020.5.15.0027 (2022), RR 1000710-77.2020.5.02.0468 (2022), RR 1000103-48.2019.5.02.0032 (2022), RR 1001441-12.2018.5.02.0511 (2022), AIRR 1001436-12.2019.5.02.0363 (2022), RR 20395-29.2019.5.04.0028 (2022), RR 1000385-25.2020.5.02.0332 (2022), RR 1000634-16.2020.5.02.0351 (2022), RR 10403-18.2020.5.03.0002 (2022), RR 20586-16.2020.5.04.0812 (2022), RR 1000459-51.2018.5.02.0461 (2022), RR 10646-45.2018.5.03.0094 (2022), RR 10097-43.2018.5.15.0145 (2022), RR 20284-17.2020.5.04.0026 (2022), RR 20164-31.2020.5.04.0201 (2022), RR 1000238-16.2020.5.02.0003 (2022), RR 1000606-82.2019.5.02.0254 (2022), RR 1001511-28.2018.5.02.0382 (2022), RRAg 414-91.2020.5.12.0016 (2022), AIRR 20053-31.2021.5.04.0292 (2022), RR 1011-70.2018.5.22.0107 (2022), RR 1000277-45.2019.5.02.0036 (2022), RR 1000147-07.2018.5.02.0031 (2022), RR 1001238-50.2018.5.02.0026, RR 1297-17.2019.5.09.0029, RR 10736-10.2018.5.15.0065, RR 12256-21.2017.5.15.0071, RR 1000373-41.2020.5.02.0031, RR 20722-33.2019.5.04.0461, AIRR 177-33.2019.5.09.0127, RR 1000101-45.2018.5.02.0022, AIRR 10232-85.2018.5.03.0049, RR 20303-24.2018.5.04.0016, RR 97-59.2021.5.12.0016, RR 1001610-19.2018.5.02.0084, RR 921-35.2019.5.13.0024, RR 1028-62.2018.5.06.0007, RR 1001111-68.2019.5.02.0385, RR 1000595-66.2019.5.02.0088, RR 17292-93.2018.5.16.0002, RR 1000004-56.2018.5.02.0471, RR 10964-98.2020.5.15.0037, RR 10345-49.2021.5.18.0103, RR 1000569-54.2019.5.02.0610, RR 10809-88.2019.5.15.0083, RR 1000554-92.2019.5.02.0252, RR 455-58.2019.5.08.0128, RR 1000359-39.2020.5.02.0037, RR 10557-89.2020.5.15.0038,RR 1001483-71.2019.5.02.0076, RR 11093-50.2020.5.03.0098 (2022), AIRR 10503-81.2020.5.18.0122 (2022), AIRR 10588-81.2019.5.15.0091 (2022), AIRR 24069-60.2018.5.24.0006 (2022), RR 1000232-06.2018.5.02.0447 (2022), AIRR 1094-08.2019.5.17.0005 (2022), AIRR 352-38.2019.5.09.0091 (2022), AIRR 21260-70.2018.5.04.0001 (2022), RR 137-57.2018.5.08.0113 (2022), AIRR 392-30.2018.5.05.0038 (2022), RR 1000121-21.2018.5.02.0609 (2022), RR 21165-71.2018.5.04.0411 (2022), AIRR 439-54.2020.5.09.0965 (2022), RR 939-30.2021.5.12.0019 (2022), RRAg 100985-36.2018.5.01.0246 (2022), RR 320-49.2020.5.12.0015 (2022), RR 949-15.2019.5.12.0029 (2022), RR 11072-98.2018.5.15.0134 (2022), RR 1174-31.2020.5.12.0019 (2022), RR 1000350-12.2020.5.02.0382 (2022), RR 10191-58.2018.5.15.0058 (2022), RRAg 20456-09.2019.5.04.0732 (2022), RRAg 1000957-

20.2019.5.02.0007 (2022), RRAg 22125-82.2017.5.04.0404 (2022), RRAg 20419-27.2018.5.04.0211 (2022), AIRR 1000253-54.2019.5.02.0056 (2022), RRAg 100912-50.2019.5.01.0207 (2022), RR 406-85.2019.5.12.0037 (2022), AIRR 1000211-67.2020.5.02.0024 (2022), AIRR 303-80.2021.5.12.0046 (2022), RR 1055-96.2018.5.12.0033 (2022), RR 1000445-66.2018.5.02.0332 (2022), AIRR 1001388-60.2019.5.02.0005 (2022), AIRR 488-46.2020.5.12.0049 (2022), AIRR 327-58.2021.5.11.0007 (2022), RRAg 20529-93.2018.5.04.0027 (2022), AIRR 104-75.2021.5.11.0017 (2022), RR 41-05.2021.5.12.0023 (2022), AIRR 1741-78.2019.5.12.0025 (2022), RR 1001416-64.2019.5.02.0381 (2022), AIRR 100663-73.2019.5.01.0054 (2022), AIRR 1594-55.2017.5.08.0018 (2022), AIRR 1001283-20.2019.5.02.0705 (2022), AIRR 10996-52.2019.5.15.0130 (2022), RR 10605-68.2019.5.15.0075 (2022), RR 1001519-63.2019.5.02.0028 (2022), RR 10610-73.2019.5.15.0113 (2022), AIRR 10902-95.2019.5.15.0133 (2022), AIRR 257-90.2020.5.06.0144 (2022), AIRR 842-40.2019.5.12.0006 (2022), AIRR 735-84.2018.5.10.0006 (2022), AIRR 10634-30.2021.5.15.0017 (2022), AIRR 11120-11.2018.5.15.0020 (2022), AIRR 10737-56.2019.5.15.0001 (2022), AIRR 558-22.2018.5.09.0662 (2022), AIRR 1194-80.2019.5.12.0011 (2022), AIRR 167-73.2021.5.12.0017 (2022), AIRR 1049-87.2018.5.09.0093 (2022), AIRR 497-50.2018.5.08.0126 (2022), AIRR 11084-92.2019.5.03.0011 (2022), AIRR 10958-17.2018.5.18.0122 (2022), AIRR 541-50.2020.5.11.0018 (2022), AIRR 10955-07.2018.5.03.0049 (2022), AIRR 130-05.2021.5.06.0311 (2022), RR 1002130-84.2017.5.02.0707 (2022), AIRR 20478-48.2019.5.04.0221 (2022), RR 10041-22.2021.5.03.0021 (2022), RR 1313-53.2020.5.12.0028 (2022), RR 1000716-46.2018.5.02.0083 (2022), RR 1001442-06.2018.5.02.0702 (2022), RR 1001476-56.2018.5.02.0386 (2022), RR 1000332-23.2019.5.02.0609 (2022), AIRR 609-42.2018.5.12.0050 (2022), RR 1000017-35.2021.5.02.0088 (2022), RR 11614-18.2019.5.15.0026 (2022), RR 10421-92.2018.5.15.0093 (2022), AIRR 10140-68.2020.5.03.0104 (2022), AIRR 289-86.2020.5.10.0014 (2022), AIRR 1000107-04.2020.5.02.0468 (2022), RR 10952-55.2018.5.15.0037 (2022), RR 20671-12.2018.5.04.0411 (2022), RR 1001020-13.2020.5.02.0071 (2022), RR 20071-47.2020.5.04.0014 (2022), RR 1000019-79.2021.5.02.0031 (2022), RR 11008-25.2019.5.15.0079 (2022), AIRR 951-97.2018.5.09.0127 (2022), AIRR 10677-19.2018.5.03.0174 (2022), RR 1000148-53.2018.5.02.0431 (2022), AIRR 10584-78.2018.5.18.0161 (2022),RR 1001372-31.2019.5.02.0030 (2022), AIRR 718-35.2020.5.09.0029 (2022), AIRR 10951-56.2019.5.03.0009 (2022), RR 11955-93.2018.5.15.0021 (2022), RR 889-39.2020.5.12.0051 (2022), RR 20726-54.2020.5.04.0261 (2022), AIRR 20137-91.2020.5.04.0025 (2022), RR 10669-71.2019.5.15.0142 (2022), AIRR 20647-29.2019.5.04.0029 (2022), AIRR 1000033-44.2020.5.02.0081 (2022), RR 1000681-23.2018.5.02.0201 (2022), RR 1000082-78.2019.5.02.0030 (2022), AIRR 10950-23.2018.5.03.0004 (2022), ARR 426-38.2018.5.09.0088 (2022), RR 1001089-51.2021.5.02.0090 (2022), RR 1000808-37.2018.5.02.0014 (2022), RR 135-07.2021.5.12.0005 (2022), RR 10737-97.2019.5.18.0122 (2022), RR 897-88.2019.5.11.0015 (2022), RR 1001372-31.2019.5.02.0030 (2022), AIRR 11021-79.2019.5.15.0093 (2022), AIRR 100423-71.2019.5.01.0026 (2022), RR 1001123-04.2019.5.02.0023 (2022), RR 1000024-44.2020.5.02.0320 (2022), RR 1000121-25.2021.5.02.0606 (2022), RR 1000459-71.2021.5.02.0291 (2022), RR 1281-52.2020.5.12.0059 (2022), RR 1000011-70.2019.5.02.0614 (2022), RR 1001241-05.2019.5.02.0241 (2022), AIRR 10664-03.2019.5.18.0001 (2022), AIRR 1000751-02.2020.5.02.0385 (2022), AIRR 1001269-46.2019.5.02.0055 (2022), RR 10262-71.2018.5.15.0022 (2022), RR 1000315-48.2020.5.02.0351 (2022), RR 1001320-14.2019.5.02.0716 (2022), RR 1001185-19.2018.5.02.0463 (2022), RRAg 828-25.2018.5.06.0017 (2022), RR 1001643-76.2019.5.02.0018 (2022), RR 10785-67.2019.5.15.0113 (2022), RR 1001989-37.2018.5.02.0511 (2022), RR 1000613-08.2021.5.02.0027 (2022), AIRR-AIRR 1000879-59.2018.5.02.0363 (2022), AIRR 836-91.2020.5.12.0040 (2022), AIRR 1001231-25.2018.5.02.0716 (2022), AIRR 1000220-96.2020.5.02.0713 (2022), RR 1001527-76.2018.5.02.0383 (2022), AIRR 10737-90.2020.5.15.0043 (2022), AIRR 282-09.2018.5.05.0013 (2022), AIRR 1000567-41.2020.5.02.0031 (2022), RR 10098-90.2022.5.03.0187 (2022), AIRR 10535-78.2019.5.15.0066 (2022), RR-RR 1001669-36.2019.5.02.0063 (2022), AIRR 11055-80.2019.5.18.0122 (2022), RR 10020-15.2019.5.15.0043 (2022), AIRR 11529-11.2018.5.15.0012 (2022), RR 1000483-07.2019.5.02.0603 (2022), RR 1000468-23.2019.5.02.0511 (2022), RR 1000043-05.2019.5.02.0023 (2022), RR 1000485-02.2019.5.02.0045 (2022)RR 1000015-04.2019.5.02.0713 (2022), AIRR 363-23.2019.5.13.0005 (2022), RR 10348-15.2019.5.18.0122 (2022), AIRR 268-12.2019.5.13.0031 (2022), RR 1000023-53.2019.5.02.0204 (2022), RR 10056-81.2019.5.15.0132 (2022), AIRR 20554-04.2019.5.04.0664 (2022), RR 10193-84.2019.5.15.0125 (2022), RR 1000532-70.2019.5.02.0434 (2022), RR 10539-05.2019.5.15.0038 (2022), AIRR 1001495-20.2019.5.02.0712 (2022), RR 11473-06.2019.5.15.0056 (2022), AIRR 142-02.2019.5.12.0059 (2022), AIRR 1000166-23.2019.5.02.0081 (2022), AIRR 1000012-96.2019.5.02.0471 (2022), AIRR 1000766-93.2020.5.02.0312 (2022),AIRR 1000422-82.2019.5.02.0010 (2022), AIRR 20419-95.2019.5.04.0662 (2022), AIRR 1000856-60.2019.5.02.0046 (2022), AIRR 10410-86.2019.5.15.0074 (2022), AIRR 1001079-45.2020.5.02.0315 (2022), RR 10518-64.2019.5.03.0005 (2022), AIRR 1000928-64.2019.5.02.0008 (2022), RR 11532-34.2019.5.15.0075 (2022), AIRR 1001630-83.2019.5.02.0016 (2022), RR 20366-57.2020.5.04.0023 (2022), RR 10380-41.2019.5.15.0045 (2022), RRAg 1323-51.2019.5.06.0141 (2022), RR 849-37.2020.5.11.0002 (2022), AIRR 1000860-36.2019.5.02.0034 (2022), AIRR 1227-08.2019.5.19.0001 (2022), RR 1000540-46.2019.5.02.0402 (2022), RR 1000326-28.2019.5.02.0411 (2022), RR 10172-81.2019.5.15.0134 (2022), AIRR 68-72.2019.5.06.0201 (2022), AIRR 1001174-

29.2019.5.02.0083 (2022), AIRR 1001467-76.2019.5.02.0704 (2022), IRR 25-71.2019.5.23.0037 (2022) AIRR 1000969-16.2019.5.02.0013 (2022), AIRR 1001385-24.2019.5.02.0323 (2022), AIRR 266-55.2020.5.10.0010 (2022), RR 25-47.2020.5.08.0104 (2022), AIRR 37-45.2020.5.06.0192 (2022), RR 11383-55.2019.5.03.0145 (2022), RR 10801-95.2019.5.15.0153 (2022), RR 12271-71.2019.5.15.0086 (2022), AIRR 1296-38.2019.5.11.0009 (2022), RR 1000664-50.2019.5.02.0201 (2022), RR 1000621-44.2019.5.02.0709 (2022), RR 10633-72.2019.5.15.0063(2022), RR 10748-84.2019.5.03.0077 (2022), AIRR 10941-78.2018.5.18.0122 (2022), RR 10629-08.2020.5.03.0104 (2022), AIRR 916-11.2019.5.19.0003 (2022), AIRR 76-90.2021.5.12.0046 (2022), AIRR 1000041-70.2020.5.02.0291 (2022), AIRR 1000178-32.2020.5.02.0039 (2022), ED-RR 1000176-04.2021.5.02.0435 (2022), RR 10454-84.2020.5.03.0016 (2022), RR 1000997-42.2021.5.02.0068 (2022), AIRR 276-71.2021.5.10.0008 (2022), RR 1000481-16.2021.5.02.0264 (2022), RR 1000065-78.2021.5.02.0351 (2022), RR 1001568-91.2020.5.02.0603 (2022), RR 1000018-62.2021.5.02.0462 (2022), AIRR 1039-68.2019.5.12.0014 (2022), AIRR 544-08.2019.5.09.0014 (2022), AIRR 10220-95.2019.5.18.0121 (2022), RR 1000935-93.2019.5.02.0028 (2022), AIRR 1001402-60.2018.5.02.0205 (2022), RR 1000209-02.2019.5.02.0261 (2022), RR 1000282-55.2019.5.02.0040 (2022), RR 1000166-32.2021.5.02.0605(2022), AIRR 10547-36.2020.5.03.0052 (2022), AIRR 654-08.2019.5.12.0019 (2022), AIRR 10511-03.2019.5.03.0028 (2022), AIRR 10438-23.2019.5.18.0122 (2022), RR 1000819-11.2019.5.02.0021 (2022), AIRR 11258-72.2019.5.18.0015 (2022), RR 1000109-91.2019.5.02.0020 (2022),RR 1000748-49.2019.5.02.0040 (2022), RR 627-35.2019.5.05.0014 (2022), AIRR 536-30.2020.5.19.0010 (2022), AIRR 1002132-55.2017.5.02.0060 (2022), RR 10536-21.2020.5.15.0004 (2022), AIRR 707-36.2020.5.11.0001 (2022), AIRR 622-26.2020.5.10.0018 (2022), AIRR 856-50.2020.5.10.0101 (2022), AIRR 1000370-61.2020.5.02.0007 (2022), AIRR 10516-62.2020.5.03.0069 (2022), RR 10264-66.2020.5.03.0002 (2022), RR 1000969-69.2019.5.02.0351 (2022), RR 1000576-40.2021.5.02.0363 (2022), AIRR 1000936-16.2019.5.02.0372 (2022), RR 11216-65.2020.5.15.0049 (2022), RR 1000959-62.2019.5.02.0468 (2022), RR 1000307-43.2019.5.02.0016 (2022), AIRR 24841-41.2019.5.24.0021 (2022), AIRR 1000630-14.2019.5.02.0383 (2022), RR 1000857-08.2019.5.02.0511 (2022), RR 1000728-10.2019.5.02.0444 (2022), RR 10122-16.2020.5.03.0082 (2022), AIRR 11592-58.2019.5.03.0069 (2022), AIRR 1000376-35.2019.5.02.0482 (2022), AIRR 10508-30.2019.5.03.0034 (2022), RRAg 20515-86.2020.5.04.0303 (2020) ,RR 10132-56.2021.5.03.0169 (2022), AIRR 1000430-51.2020.5.02.0066 (2022), AIRR 331-07.2021.5.11.0004 (2022), RR 11327-88.2020.5.18.0009 (2022), AIRR 654-10.2020.5.11.0016 (2022), AIRR 1028-22.2019.5.09.0661 (2022), RR 1000358-90.2021.5.02.0434 (2022), AIRR 1001557-20.2019.5.02.0402 (2022), RR 10454-94.2019.5.15.0013 (2022), AIRR 198-62.2020.5.19.0008 (2022), AIRR 10497-82.2019.5.03.0104 (2022), AIRR 0000232-75.2020.5.21.0042 (2022), AIRR 10519-79.2020.5.15.0005 (2022), AIRR 20968-46.2018.5.04.0402 (2022), AIRR 10291-05.2019.5.15.0017 (2022), AIRR 10140-23.2019.5.03.0098 (2022), AIRR 1000489-31.2019.5.02.0468 (2022), RR 496-12.2021.5.11.0018 (2022), AIRR 1001086-88.2019.5.02.0471 (2022), AIRR 20363-07.2019.5.04.0551 (2022), AIRR 10961-88.2019.5.03.0013 (2022), AIRR 1000435-36.2019.5.02.0607 (2022), AIRR 750-51.2020.5.06.0311 (2022), AIRR 477-59.2019.5.13.0005 (2022), AIRR 91-77.2020.5.12.0019 (2022), RR 1000654-24.2021.5.02.0431 (2022), RR 1000566-86.2018.5.02.0464 (2022), RR 1001400-62.2018.5.02.0085 (2022), AIRR 1629-39.2018.5.22.0002 (2022), RR 1001553-80.2018.5.02.0381 (2022), RR 20080-74.2018.5.04.0015 (2022), RR 20114-88.2019.5.04.0023 (2022), RR 789-58.2021.5.12.0016 (2022), RR 1000571-06.2018.5.02.0013 (2022), RR 20186-28.2018.5.04.0341 (2022), AIRR 796-89.2019.5.12.0058 (2022), AIRR 1001403-27.2018.5.02.0017 (2022), RR 1001402-20.2018.5.02.0089 (2022), RRAg 421-90.2020.5.17.0001 (2022), RR 1000529-24.2018.5.02.0023 (2022), RR 1001405-12.2018.5.02.0012 (2022), RRAg 1001331-32.2018.5.02.0052 (2022), RR 1000602-32.2018.5.02.0011 (2022), RRAg 135-94.2021.5.19.0010 (2022), AIRR 10283-52.2020.5.03.0138 (2022), RR 10124-77.2019.5.03.0160 (2022), RR 11206-10.2018.5.15.0043 (2022), RRAg 265-18.2019.5.05.0019 (2022), AIRR 1001427-79.2018.5.02.0009 (2022), AIRR 10146-45.2018.5.15.0061 (2022), RR 20093-88.2018.5.04.0204 (2022), RR 626-54.2020.5.10.0021 (2022), AIRR 99-36.2021.5.09.0073 (2022), RR 1001208-80.2019.5.02.0090 (2022), RR 10447-60.2018.5.15.0006 (2022), AIRR 279-38.2020.5.07.0010 (2022), RR 535-98.2018.5.08.0114 (2022), AIRR 1000655-49.2020.5.02.0041 (2022), RR 1000862-87.2020.5.02.0028 (2022), RR 1000387-77.2018.5.02.0004 (2022), AIRR 162-65.2018.5.13.0005 (2022), RR 1001272-74.2018.5.02.0042 (2022), RR 1000672-77.2018.5.02.0713 (2022), AIRR 407-68.2018.5.06.0006 (2022), AIRR 1000815-90.2018.5.02.0705 (2022), RR 1001124-46.2018.5.02.0371 (2022), RR 1001221-71.2018.5.02.0201 (2022), RR 1000351-17.2018.5.02.0204 (2022), RR 1001202-20.2018.5.02.0701 (2022), RR 10244-97.2018.5.15.0071 (2022), RR 1000678-11.2018.5.02.0317 (2022), RR 1001086-36.2019.5.02.0068 (2022), RR 295-39.2018.5.09.0096 (2022), RR 1001227-42.2018.5.02.0601 (2022), AIRR 1215-65.2018.5.09.0014 (2022), RR 272-44.2019.5.08.0013 (2022), RR 1000056-92.2019.5.02.0608 (2022), RR 1000295-27.2019.5.02.0049 (2022), RR 181-62.2019.5.12.0038 (2022), RR 787-97.2018.5.06.0004 (2022), RR 761-58.2019.5.12.0017 (2022), RR 1001307-97.2018.5.02.0021 (2022), AIRR 93-87.2019.5.12.0017 (2022), AIRR 841-09.2018.5.09.0092 (2022), RR 1001105-62.2019.5.02.0611 (2022), RR 1001190-94.2019.5.02.0434 (2022), RR 10917-92.2018.5.15.0038 (2022), RR 1000340-38.2018.5.02.0252 (2022), RR 1001138-13.2018.5.02.0312 (2022), RR 10842-05.2018.5.15.0054 (2022), RR 1001085-95.2019.5.02.0603 (2022), AIRR 1000398-56.2018.5.02.0441 (2022),

AIRR 835-58.2019.5.12.0035 (2022), RR 773-18.2019.5.13.0026 (2022), AIRR 23-17.2018.5.12.0046 (2022), RR 1433-32.2018.5.09.0002 (2022), AIRR 1000578-59.2019.5.02.0046 (2022), RR 849-27.2019.5.13.0031 (2022), AIRR 12064-71.2017.5.18.0082 (2022), AIRR 1000779-83.2020.5.02.0606 (2022), RR 1000746-32.2020.5.02.0303 (2022), RR 538-13.2018.5.05.0122 (2022), RR 21-24.2018.5.10.0104 (2022), RR 20679-77.2018.5.04.0802 (2022), AIRR 10581-69.2019.5.03.0044 (2022), AIRR 10591-28.2019.5.03.0137 (2022), RR 10798-39.2018.5.03.0015 (2022), AIRR 10582-89.2018.5.03.0173 (2022), AIRR 1081-55.2018.5.12.0046 (2022), RR 1000178-02.2018.5.02.0007 (2022), RR 1000157-60.2018.5.02.0028 (2022), RR 842-36.2019.5.09.0002 (2022), AIRR 101106-51.2017.5.01.0003 (2022), AIRR 10998-24.2019.5.03.0011 (2022), AIRR 101106-51.2017.5.01.0003 (2022), AIRR 101106-51.2017.5.01.0003 (2022), AIRR 10998-24.2019.5.03.0011 (2022), AIRR 1000971-39.2020.5.02.0081 (2022), AIRR 410-52.2020.5.09.0658 (2022), AIRR 10725-61.2020.5.15.0145 (2022), RR 1001060-15.2020.5.02.0711 (2022), RR 20892-23.2019.5.04.0261 (2022), RR 626-40.2019.5.12.0019 (2022), AIRR 384-65.2021.5.13.0025 (2022), AIRR 1000753-03.2020.5.02.0019 (2022), AIRR 101252-16.2018.5.01.0017 (2022); AIRR 637-45.2018.5.09.0130 (2022), RR 1001632-78.2018.5.02.0601 (2022), AIRR 20996-30.2018.5.04.0332 (2022), AIRR 806-26.2018.5.23.0006 (2022), AIRR 467-18.2018.5.17.0141 (2022), RR 10606-82.2018.5.03.0023 (2022), AIRR 100573-63.2018.5.01.0066 (2022), RR 1000796-71.2020.5.02.0719 (2022), RR 153-48.2019.5.12.0021 (2022), AIRR 10600-30.2019.5.03.0156 (2022), AIRR 465-66.2018.5.09.0013 (2022), RR 10269-47.2018.5.15.0092 (2022), RR 1000796-71.2020.5.02.0719 (2022), RR 1000833-47.2020.5.02.0445 (2022).

Acevedo Buendía e outros vs. Peru (2009)

Citada em 114 (cento e quatorze) decisões:

TST (114): E-ED-RR 1606-46.2016.5.12.0001 (2021), E-ED-RR 619-11.2017.5.12.0054 (2021), Ag-E-ED-RR 1584-77.2016.5.12.0036 (2021), E-RR 1001821-44.2016.5.02.0078 (2021), E-RR 816-85.2017.5.09.0009 (2021), Ag-RRAg 234-06.2020.5.12.0039 (2022), ED-Ag-AIRR 1028-05.2019.5.10.0011 (2022), Ag-AIRR 12234-84.2016.5.15.0042 (2022), Ag-AIRR 11576-80.2019.5.15.0066, (2022), E-RR 101460-96.2017.5.01.0061 (2022), Ag-RRAg 21195-63.2017.5.04.0372, (2022), ED-ROT 380-92.2021.5.17.0000 (2022), E-ARR 246-44.2017.5.06.0022 (2022), Ag-E-RR 816-85.2017.5.09.0009 (2022), RR 11085-68.2019.5.03.0014 (2022), RR 10251-87.2020.5.15.0146 (2022), ED-Ag-AIRR 786-48.2017.5.12.0015 (2022), ED-Ag-AIRR 313-90.2019.5.10.0001 (2022), Ag-RR 1002067-88.2017.5.02.0374 (2022), ED-Ag-AIRR 304-05.2018.5.10.0021 (2022), Ag-ED-AIRR 16988-68.2017.5.16.0022 (2022), ED-Ag-AIRR 1511-74.2017.5.13.0026 (2022), RR 1000058-68.2019.5.02.0024 (2022), ED-Ag-AIRR 1049-67.2017.5.10.0005 (2022), Ag-AIRR 1595-31.2017.5.10.0003 (2022), Ag-AIRR 10622-88.2020.5.03.0080 (2022), Ag-AIRR 301-77.2017.5.05.0036 (2022), Ag-AIRR 983-04.2019.5.10.0010 (2022), Ag-AIRR 10065-15.2021.5.18.0221 (2022), E-ED-RR 20907-80.2017.5.04.0028 (2022), AIRR 101589-13.2017.5.01.0058 (2022), E-RR 20353-69.2017.5.04.0021 (2022), Ag-AIRR 1028-05.2019.5.10.0011 (2022), E-RR 1435-23.2017.5.09.0071 (2022), Ag-AIRR 515-13.2017.5.05.0022 (2022), RRAg 26-96.2020.5.14.0061 (2022), Ag-ED-AIRR 1083-18.2017.5.10.0013 (2022), Ag-ED-AIRR 698-65.2019.5.09.0001 (2022), ROT 380-92.2021.5.17.0000 (2022), Ag-AIRR 969-45.2017.5.08.0010 (2022), E-RR 1044-63.2018.5.10.0020 (2022), RR 711-40.2020.5.10.0021 (2022), E-ED-RR 20417-52.2016.5.04.0009 (2022), E-RR 101843-43.2017.5.01.0039 (2022), E-ED-RR 982-80.2017.5.12.0059 (2022), Ag-ED-ARR 1605-56.2016.5.12.0035 (2022), Ag-AIRR 1511-74.2017.5.13.0026 (2022), Ag-AIRR 10518-35.2020.5.03.0165 (2022), ED-Ag-AIRR 1001581-50.2019.5.02.0466 (2022), Ag-AIRR 10337-03.2018.5.15.0090 (2022), Ag-E-ED-RRAg 1000331-04.2017.5.02.0061 (2022), Ag-AIRR 721-44.2020.5.10.0002 (2022), Ag-E-ED-RR 568-27.2018.5.06.0023 (2022), Ag-AIRR 974-45.2019.5.10.0009 (2022), Ag-RR 450-54.2018.5.06.0022 (2022), ED-AIRR 11053-34.2019.5.03.0153 (2022), E-ED-RR 23-30.2019.5.11.0007 (2022), E-RR 10963-96.2013.5.01.0054 (2022), Ag-AIRR 21095-79.2017.5.04.0511 (2022), ED-Ag-RR 100516-77.2017.5.01.0002 (2022), RR 11561-53.2018.5.15.0129 (2022), E-ED-RR 21424-76.2016.5.04.0010 (2022), E-RR 744-41.2017.5.12.0045 (2022), E-RR 377-71.2017.5.09.0010 (2022), AIRR 168-67.2017.5.21.0043 (2022), Ag-AIRR 100689-89.2017.5.01.0006 (2022), Ag-AIRR 10516-12.2020.5.15.0107 (2022), Ag-AIRR 119-83.2017.5.23.0006 (2022), Ag-RR 1602-31.2016.5.12.0026 (2022), ROT 28-43.2021.5.06.0000 (2022), Ag-AIRR 428-08.2020.5.06.0351 (2022), Ag-AIRR 20150-14.2017.5.04.0731 (2022), Ag-AIRR 10114-15.2020.5.03.0090 (2022), RR 21224-10.2019.5.04.0028 (2022), E-Ag-RR 1602-31.2016.5.12.0026 (2022), E-Ag-RR 10916-82.2019.5.15.0035 (2022), ED-AIRR 16988-68.2017.5.16.0022 (2022), RR 1000715-52.2020.5.02.0031 (2022), E-RR 816-85.2017.5.09.0009 (2022), ED-AIRR 524-14.2019.5.21.0004 (2022), RR 60-80.2019.5.06.0012 (2022), AIRR 10342-05.2018.5.03.0140 (2022), AIRR 10466-63.2019.5.03.0136 (2022), AIRR 0000279-72.2019.5.06.0019 (2022), RR 20601-33.2020.5.04.0020 (2022), AIRR 20444-51.2020.5.04.0702 (2022), RR 1001266-42.2017.5.02.0482 (2022), E-ED-RR 21424-76.2016.5.04.0010 (2022), RR 20661-76.2020.5.04.0029 (2022), RR 742-73.2020.5.12.0031 (2022), RR 1329-90.2015.5.06.0014 (2022), RR 1787-76.2016.5.06.0013 (2022), RR 1620-18.2017.5.06.0371 (2022), ROT 21374-07.2021.5.04.0000 (2022), AIRR 1000948-54.2020.5.02.0385 (2022), ROT 22300-85.2021.5.04.0000 (2022), ROT 22665-76.2020.5.04.0000 (2022), ROT 303-89.2021.5.06.0000 (2022), RR 133-19.2020.5.21.0006 (2022), ROT 22796-17.2021.5.04.0000 (2022), ROT 22576-53.2020.5.04.0000 (2022), E-ED-RR 393-34.2018.5.12.0001 (2022), AIRR 895-48.2021.5.13.0030 (2022), ARR 10423-50.2016.5.09.0012 (2022), ED-E-ED-RR 619-11.2017.5.12.0054 (2022), RR 20802-19.2018.5.04.0271 (2022), RR 100268-96.2020.5.01.0070 (2022), E-ED-ED-RR 555-58.2017.5.12.0035 (2022), RR 20483-37.2018.5.04.0017 (2022), ARR 20160-84.2017.5.04.0011 (2022), AIRR 570-53.2020.5.07.0005 (2022), AIRR 570-53.2020.5.07.0005 (2022), AIRR 570-53.2020.5.07.0005 (2022), E-Ag-ED-RR 1795-20.2016.5.08.0006 (2022).

Gomes Lund e outros vs. Brasil ou "Caso da Guerrilha do Araguaia" (2010)

Citada em 14 (quatorze) decisões:

STF (4): EXT 1.362/DF (2016), EXT 1.327 AgR/DF (2020), ADPF 496/DF (2020), ADI 3.738 (2020);

STJ (10): HC 379.269/MS (2017), REsp 1.484.362/SP (2018), RHC 57.799/RJ (2019), REsp 1.798.903/RJ (2019), REsp 1.836.862/SP (2020), RE nos EDcl no RHC 57.799/RJ (2020), AgRg no AREsp 1.648.236/SP (2021), AREsp 1.792.337 (2021), REsp 1.814.952 (2022), REsp 1.988.756 (2022).

Fernández Ortega e outros vs. México (2010)

Citada em 14 (quatorze) decisões:

STF (2): ADPF 709 MC-REF (2020), HC 195.945/AM (2021);

STJ (1): REsp 1.798.903/RJ (2019);

STM (11): APL 164-49.2013.7.12.0012 (2016); APL 0000047-24.2014.7.12.0012 (2016), APL 0000175-44.2014.7.12.0012 (2017), HC 7000159-98.2018.7.00.0000 (2018), APL 0000175-44.2014.7.12.0012 (2019), APL 7000445-42.2019.7.00.0000 (2019), APL 7000579-06.2018.7.00.0000 (2019), APL 7000999-11.2018.7.00.0000 (2019), RSE 7000213-93.2020.7.00.0000 (2020), EIN 7000532-61.2020.7.00.0000 (2020), APL 7000473-39.2021.7.00.0000 (2022).

Rosendo Cantú y outra vs. México (2011)

Citada em 45 (quarenta e cinco) decisões:

STF (44): RE 670.422/RS (2018), RE 696.533/SC (2018), HC 149.395 (2018), HC 149.439 (2018), HC 151.172 AgR/RS (2018), HC 151.816 (2018), HC 152.518 (2018), HC 152.685 (2018), HC 152.685 AgR/SP (2018), HC 152.752/PR (2018), HC 154.142 (2018), HC 154.326 (2018), HC 154.466 (2018), HC 154.467 (2018), HC 154.826 (2018), HC 155.723 (2018), HC 157.668 (2018), HC 160.359 (2018), HC 164.577 (2018), RHC 138.670 ED/BA (2018), RHC 148.895 (2018), RHC 154.194 (2018), RHC 154.515 (2018), RHC 154.515 AgR/RO (2018), HC 155.410 (2018), RHC 156.594 (2018), RHC 161.728 (2018), RHC 165.210 (2018), RE 1.092.362 AgR/DF (2019), HC 159.807/ES (2019), HC 165.891/SP (2019), HC 169.454 (2019), HC 171.891 (2019), HC 171.891 AgR/SP (2019), HC 172.691 (2019), HC 176.845/SC (2019), RHC 168.273 (2019), RHC 168.955 (2019), RHC 169.978 (2019), RHC 170.047 (2019), RHC 170.100 (2019), RHC 172.480 (2019), RHC 173.225 (2019), ADPF 496/DF (2020).

STJ (1): RE 1.798.903/RJ (2019).

Mohamed vs. Argentina (2012)

Citada em 46 (quarenta e seis) decisões:

STF (46): AP 470 AgR-26º/MG (2013), RE 670.422/RS (2018), RE 696.533/SC (2018), HC 149.395 (2018), HC 149.439 (2018), HC 151.172 AgR/RS (2018), HC 151.816 (2018), HC 152.518 (2018), HC 152.685 (2018), HC 152.685 AgR/SP (2018), HC 152.752/PR (2018), HC 154.142 (2018), HC 154.326 (2018), HC 154.466 (2018), HC 154.467 (2018), HC 154.826 (2018), HC 155.410 (2018), HC 155.723 (2018), HC 157.668 (2018), HC 160.359 (2018), HC 164.577 (2018), RHC 138.670 ED/BA (2018), RHC 148.895 (2018), RHC 154.194 (2018), RHC 154.515 (2018), RHC 154.515 AgR/RO (2018), RHC 156.594 (2018), RHC 161.728 (2018), RHC 165.210 (2018), RE 1.092.362 AgR/DF (2019), HC 159.807/ES (2019), HC 165.891/SP (2019), HC 169.454 (2019), HC 171.118/SP (2019), HC 171.891 (2019), HC 171.891 AgR/SP (2019), HC 172.691 (2019), HC 176.845/SC (2019), RHC 168.273 (2019), RHC 168.955 (2019), RHC 169.978 (2019), RHC 170.047 (2019), RHC 170.100 (2019), RHC 172.480 (2019), RHC 173.225 (2019), HC 182.864 MC-RCON/AM (2020).

Opinião Consultiva OC-24/17 – Identidade de gênero, Igualdade e não discriminação à casais do mesmo sexo (2017)

Citada em 10 (dez) decisões:

STF (10): STF: ADI 4.275/DF (2018), MI 4.733/DF (2019), ADPF 462 MC (2019), ADO 26 (2019), ADPF 526/PR (2020), ADPF 457/GO (2020), ADPF 460/PR (2020), ADPF 461 (2020), ADPF 467/MG (2020), ADPF 526 (2020).

Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho / Complexo Penitenciário de Bangu (medidas provisórias) – Brasil (2018)

Citada em 80 (oitenta) decisões:

STF (3): HC 209.746/SC (2021), HC 209.746/SC (2022), RHC 214.817/SP (2022);

STJ (77): REsp 1.798.903/RJ (2019), HC 649.938 (2021), HC 649.939 (2021), HC 651.311 (2021), HC 655.390 (2021), HC 655.391 (2021), HC 660.332/RJ (2021), HC 664.570 (2021), HC 669.907 (2021), HC 672.971 (2021), HC 672.972 (2021), HC 674.589 (2021), HC 676.707 (2021), HC 677.097/RJ (2021), HC 680.591 (2021), HC 683.107 (2021), HC 692.732 (2021), HC 692.733 (2021), HC 693.231/PE (2021), HC 693.225 (2021), HC 696.588 (2021), HC 696.775 (2021), HC 696.776 (2021), HC 697.146 (2021), HC 705.479 (2021), HC 706.114/SC (2021), HC 709.333 (2021), HC 710.495 (2021), HC 713.907 (2021), HC 715.123 (2021), HC 715.125 (2021), HC 715.126 (2021), RHC 136.961/RJ (2021), AgRg no HC 649.938/RJ (2021), AgRg no HC 706.114/SC (2021), AgRg no RHC 136.961/RJ (2021), AREsp 2.125.424 (2022), HC 674.589 (2022), HC 672.972 (2022), HC 688.965/PE (2022), HC 693.225 (2022), HC 696.588 (2022),HC 705.479 (2022), HC 709.652/SP (2022), HC 710.495 (2022), HC 713.907/RJ (2022), HC 715.126/RS (2022), HC 715.876/RS (2022), HC 716.928 (2022), HC 719.646/SC (2022), HC 722.712 (2022), HC 723.280 (2022), HC 730.146 (2022), HC 730.192 (2022), HC 730.834 (2022), HC 731.476 (2022), HC 734.207 (2022), HC 737.693/RS (2022), HC 738.767/RN (2022), HC 738.843 (2022), HC 740.378/RJ (2022), HC 743.694/RJ (2022), HC 754.546/PE (2022), HC 756.500 (2022), HC 757.425 (2022), HC 757.648 (2022), HC 757.796 (2022), HC 757.809 (2022), HC 759.113 (2022), HC 759.116 (2022), HC 759.117 (2022), HC 759.129 (2022), HC 759.130 (2022), HC 759.133 (2022), HC 759.137 (2022), HC 759.482 (2022), HC 759.483 (2022), HC 759.488 (2022), HC 759.490 (2022), HC 759.495 (2022), HC 759.499 (2022), RHC 159.604/DF (2022), RHC 165.377/PE (2022), AgRg no HC 696.776/RJ (2022), AgRg no HC 697.146/RJ (2022), AgRg no HC 708.653/PE (2022), AgRg no HC 714.480/SP (2022), EDcl no HC 685.601/RJ (2022).

Complexo Penitenciário de Curado/PE (medidas provisórias) – Brasil (2018)

Citada em 65 (sessenta e cinco) decisões:

STF (9): HC 207.025 MC/PE (2022), HC 207.025/PE (2022), 208.337/PE (2022), 218.571/PE (2022), HC 218.578/PE (2022), HC 218.582/PE (2022), HC 218.587/PE (2022), HC 218.592/PE (2022), HC 218.721/PE (2022);

STJ (56): HC 675.734 (2021), HC 681.155 (2021), HC 682.864 (2021), HC 682.865 (2021), HC 682.865 (2021), HC 683.101 (2021), HC 683.103 (2021), HC 693.231/PE (2021), HC 693.247 (2021), HC 684.677 (2021), HC 684.679 (2021), HC 706.190 (2021), HC 706.202 (2021), HC 706.204 (2021), HC 707.685 (2021), HC 708.654 (2022), HC 709.763 (2021), HC 712.807 (2021), RHC 154.029 (2021), AgRg no HC 693.231 (2021), HC 693.225 (2022), HC 688.965/PE (2022), HC 708.738 (2022), HC 754.546/PE (2022), HC 757.425 (2022), HC 757.648 (2022), HC 759.113 (2022), HC 759.116 (2022), HC 759.117 (2022), HC 759.120 (2022), HC 759.121 (2022), HC 759.129 (2022), HC 759.130 (2022), HC 759.133 (2022), HC 759.137 (2022), HC 759.482 (2022), HC 759.483 (2022), HC 759.488 (2022), HC 759.490 (2022), HC 759.495 (2022), HC 759.499 (2022), HC 769.045/PE (2022), HC 769.047 (2022), RHC 159.604 (2022), RHC 165.003 (2022), RHC 165.377/PE (2022), AgRg no HC 708.653/PE (2022), AgRg no HC 754.546 (2022), AgRg no HC 757.414/PE (2022).

Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e outros vs. Brasil (2020)

Citada em 14 (quatorze) decisões:

TST (14): E-ED-RR 1606-46.2016.5.12.0001 (2021), E-ED-RR 619-11.2017.5.12.0054 (2021), Ag-E-ED-RR 1584-77.2016.5.12.0036 (2021), E-RR 1001821-44.2016.5.02.0078 (2021), E-RR 816-85.2017.5.09.0009 (2021), E-ED-RR 21424-76.2016.5.04.0010 (2022), E-RR 816-85.2017.5.09.0009 (2022), E-ARR 246-44.2017.5.06.0022 (2022, Ag-E-RR 816-85.2017.5.09.0009 (2022, RRAg 26-96.2020.5.14.0061 (2022, Ag-E-ED-RRAg 1000331-04.2017.5.02.0061 (2022), E-ED-RR 21424-76.2016.5.04.0010 (2022), E-RR 816-85.2017.5.09.0009 (2022), E-ED-RR 21424-76.2016.5.04.0010 (2022).